



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLIII Nº 182

Brasília - DF, quinta-feira, 21 de setembro de 2006

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	19
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	25
Ministério da Cultura.....	27
Ministério da Defesa.....	27
Ministério da Educação	28
Ministério da Fazenda.....	29
Ministério da Integração Nacional	36
Ministério da Justiça.....	37
Ministério da Previdência Social.....	42
Ministério da Saúde	85
Ministério das Comunicações.....	98
Ministério de Minas e Energia.....	100
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	105
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .	105
Ministério do Esporte.....	107
Ministério do Meio Ambiente.....	107
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	109
Ministério do Trabalho e Emprego	111
Ministério dos Transportes	112
Tribunal de Contas da União	112
Poder Legislativo.....	145
Poder Judiciário.....	145
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	145

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.305-1 (1)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.09.2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.445-6 (2)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 13.09.2006.

Acórdãos

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.498-6 (3)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : MARIA DO CARMO TREMARIM
ADV.(A/S) : HÉRCIO COSTA DE SOUZA
EMBTE.(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PG - RS PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e os opostos por Maria do Carmo Tremarim e outros, bem como do agravo regimental interposto por esta última. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 31.05.2006.

LEGITIMIDADE - PROCESSO OBJETIVO - TITULARES DE SITUAÇÕES CONCRETAS. Os titulares de situações concretas decorrentes de lei declarada inconstitucional não têm legitimidade para integrar a relação processual.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SOBREPOSIÇÃO. Surgindo sobreposição no que interpostos os segundos declaratórios, buscando-se, com sutil jogo de palavras, o enquadramento de fatos, a revisão do que decidido nos anteriores, impõe-se o não-conhecimento da medida.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.896, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 10 do art. 6º e no parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969,

D E C R E T A :

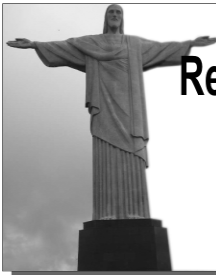
Art. 1º O art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

- 1 - Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República;
- 2 - Ministério da Defesa;
- 3 - Casa Civil da Presidência da República;
- 4 - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- 5 - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- 6 - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- 7 - Agência Brasileira de Inteligência;
- 8 - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;
- 9 - Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;
- 10 - Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores; e
- 11 - Ministério Público da União.

.....” (NR)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		



Revenda avulsa dos Diários Oficiais agora no Rio de Janeiro

ADINP - Distribuidora de Jornais Oficiais

Av. Almirante Barroso, 22 Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro - RJ – (21) 2533-0044





Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 4.431, de 18 de outubro de 2002, 5.182, de 13 de agosto de 2004, e 5.238, de 8 de outubro de 2004.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jorge Armando Felix

DECRETO Nº 5.897, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao **caput** do art. 6º do Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.662, de 21 de julho de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º O **caput** do art. 6º do Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O capital do BNDES é de R\$ 13.879.407.032,73 (treze bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e sete mil, trinta e dois reais e setenta e três centavos), dividido em 6.273.711.452 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, setecentas e onze mil, quatrocentas e cinquenta e duas) ações nominativas, sem valor nominal.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Fernando Furlan

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

DECRETO Nº 5.898, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de 28 de março de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 29 de novembro de 1991, o Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, incorporado ao direito interno brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 28 de março de 2006, o Qüinquagésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

D E C R E T A :

Art. 1º O Qüinquagésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como se nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
CELEBRADO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI
E URUGUAI

Qüinquagésimo Segundo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

LEVANDO EM CONTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 e a Resolução GMC Nº 43/03,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Diretriz Nº 01/05 da Comissão do Comércio do MERCOSUL relativa ao “Regime de Origem MERCOSUL”, que consta como anexo e integra o presente Protocolo.

Artigo 2º - Este Protocolo entrará em vigor 30 dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL, informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados-Parte do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar essa notificação, se possível, no mesmo dia em que receba a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária deste Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam este Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Go-

verno da República Federativa do Brasil: Bernardo Pericás Neto; Pelo Governo da República do Paraguai: Juan Carlos Ramírez Montalbeti; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.

MERCOSUL/CCM /DIR. Nº 01/05

REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 29/03, 41/03 e 1/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 37/04 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, com a finalidade de facilitar a tarefa dos operadores comerciais, resulta necessário identificar no certificado de origem MERCOSUL, as porcentagens transitórias de valor agregado regional, de acordo ao estabelecido na Decisão Nº 29/03 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 37/04 do Grupo Mercado Comum.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL
APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

Art. 1 - O tratamento estabelecido no Artigo 1º da Dec. CMC Nº 29/03, e no Artigo 1º da Res. GMC Nº 37/04, será identificado no Certificado de Origem MERCOSUL, de acordo ao estabelecido na Dec. CMC Nº 1/04.

Além disso, deverá consignar no Campo 14 “Observações” do Certificado de Origem, o seguinte:

No caso da Decisão CMC N º 29/03:

“valor agregado regional conforme o estabelecido no XLVII Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 - ARTIGO 1º”.

No caso da Resolução GMC N º 37/04:

“valor agregado regional conforme o estabelecido no LI Protocolo Adicional ao ACE Nº 18 - ARTIGO 1º”.

Art. 2 - Solicitar aos Estados Partes que instruam a suas respectivas Representações junto à Associação Latino-americana de Integração (ALADI), para que protocolizem a presente Diretriz no marco do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

LXXIV CCM - Montevidéu, 01/IV/05

DECRETO Nº 5.899, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de 28 de março de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 29 de novembro de 1991, o Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, incorporado ao direito interno brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 28 de março de 2006, o Qüinquagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;



D E C R E T A :

Art. 1º O Quinquagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como se nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL,
O PARAGUAI E O URUGUAI**

Quinquagésimo Quarto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

LEVANDO EM CONTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 e a Resolução GMC Nº 43/03,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Decisão Nº 20/05 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL relativa à “Prorrogação do Regime de Origem MERCOSUL”, que consta como Anexo e faz parte do presente Protocolo

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL referente à incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá efetuar essa notificação, se possível, no mesmo dia em que receber a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

Artigo 3º - Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo substituirá o disposto no último parágrafo do Artigo 2 do Anexo da Decisão CMC 01/04, que consta como Anexo ao Protocolo Adicional Nº 44 e, também, eliminará o primeiro parágrafo do Artigo 3 do Protocolo Adicional Nº 26.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.): Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bernardo Pericás Neto; Pelo Governo da República do Paraguai: Juan Carlos Ramírez Montalbett; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.

ANEXO

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 20/05

PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 10/94, 31/00, 69/00, 32/03 e 01/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 43/03 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que ainda não estão reunidas as condições para a eliminação dos controles de origem no comércio intrazona.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2010, a possibilidade de que os Estados Partes do MERCOSUL requeiram o cumprimento do Regime de Origem do MERCOSUL para todo o comércio intrazona.

Art. 2 - Os Estados Partes deverão instruir suas respectivas Representações junto à Associação Latino Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 3 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão aos seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/1/2006.

XXIX CMC - Montevidéu, 08/XII/05

DECRETO Nº 5.900, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a execução do Quinquagésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de 28 de março de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 29 de novembro de 1991, o Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, incorporado ao direito interno brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 28 de março de 2006, o Quinquagésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

D E C R E T A :

Art. 1º O Quinquagésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como se nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18
CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL,
O PARAGUAI E O URUGUAI**

Quinquagésimo Quinto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

LEVANDO EM CONTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 e a Resolução GMC Nº 43/03,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Decisão Nº 33/05 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL relativa a “Regimes Especiais de Importação”, que consta como Anexo e faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL, informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá fazer essa notificação, se possível, no mesmo dia em que receber a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

Artigo 3º - Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo:

a) Substituirá o disposto no Artigo 1º do Protocolo Adicional Nº 26 do ACE 18, ficando da seguinte maneira:

“Artigo 1 - A presente Decisão se aplica aos regimes especiais de importação, adotados unilateralmente pelos Estados Partes que impliquem a isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros (Tarifa Externa Comum) que gravam a importação definitiva de mercadorias que não tenham como objetivo o aperfeiçoamento e posterior exportação das mercadorias resultantes para terceiros países.

O previsto no parágrafo anterior não compreende as áreas aduaneiras especiais, as zonas de processamento de exportações, nem as zonas francas de qualquer natureza, às que se refere a Decisão CMC Nº 8/94.”

b) Modificará o disposto no Artigo 2º do Protocolo Adicional Nº 26 do ACE 18 como se indica:

“Artigo 2º- Os Países Signatários se comprometem a eliminar completamente, em 31 de dezembro de 2007, a totalidade dos regimes aduaneiros especiais de importação mencionados no artigo anterior e os benefícios concedidos ao amparo desses regimes, excetuadas as áreas aduaneiras especiais:”

c) Modificará o disposto no Artigo 4º do Protocolo Adicional Nº 26 ao ACE 18 como se indica:

“Artigo 4º- Os produtos que foram elaborados utilizando os mecanismos previstos no Artigo 2º se beneficiarão do livre comércio no âmbito do MERCOSUL até a data indicada nesse artigo, desde que cumpram o Regime de Origem do MERCOSUL.”

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.): Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bernardo Pericás Neto; Pelo Governo da República do Paraguai: Juan Carlos Ramírez Montalbett; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.

ANEXO

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 33/05

REGIMES ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 31/00, 69/00, 16/01, 26/03 e 32/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a Decisão CMC Nº 69/00 determina a eliminação em 1º de janeiro de 2006 dos regimes aduaneiros especiais de importação adotados unilateralmente pelos Estados Partes e definidos no art. 1.

Que, dos trabalhos realizados na Comissão de Comércio do MERCOSUL, surge a necessidade de se ajustar a definição dos regimes aduaneiros especiais de importação estabelecida no art. 1 da Dec. CMC Nº 69/00.

Que a citada Decisão estabelece que os Estados Partes poderão aplicar Regimes Especiais Comuns de Importação para o MERCOSUL, inclusive com internação definitiva no território de qualquer dos Estados Partes, a partir da identificação conjunta de setores ou produtos a serem contemplados com políticas comerciais específicas.

Que se identificou a existência nos Estados Partes de Regimes Especiais de importação cuja materialidade econômica é limitada e merecem um tratamento diferenciado.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 - O artigo 1º da Decisão CMC Nº 69/00 ficará re-datado da seguinte maneira:

“Art. 1 - A presente Decisão aplica-se aos regimes especiais de importação, adotados unilateralmente pelos Estados Partes, que impliquem a isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros (Tarifa Externa Comum) que gravam a importação definitiva de mercadorias que não tenham como objetivo o aperfeiçoamento e posterior exportação das mercadorias resultantes para terceiros países.

O previsto no parágrafo anterior não compreende as áreas aduaneiras especiais, as zonas de processamento de exportações, nem as zonas francas de qualquer natureza, a que se refere a Decisão CMC Nº 8/94.”

Art. 2 - Prorrogar até 31 de dezembro de 2007 o prazo a que se referem os artigos 2º e 4º da Decisão CMC Nº 69/00.

Art. 3 - A CCM elevará ao último GMC do primeiro semestre de 2006 um projeto de norma que contenha uma lista das áreas que os Estados Partes considerem de interesse para a elaboração prioritária de regimes comuns de importação.

Art. 4 - A CCM elevará ao último GMC do primeiro semestre de 2006 um projeto de norma que contenha uma lista dos regimes nacionais que poderão permanecer vigentes por razões tais como impacto econômico limitado ou finalidade não comercial.

Art. 5 - Os Estados Partes deverão apresentar na última reunião ordinária da CCM do ano 2006 um inventário dos regimes especiais de importação nacionais não compreendidos nos artigos 3 e 4, a fim de que o GMC defina o tratamento a se outorgar aos mesmos.

Art. 6 - Para os fins da aplicação do artigo 1º da Decisão CMC Nº 32/03, Paraguai poderá apresentar a lista reduzida de item tarifários até 31 de dezembro de 2007.

Art. 7 - Para os fins da aplicação do artigo 3º da Decisão CMC Nº 32/03, Paraguai e Uruguai poderão apresentar a lista de item tarifários até 31 de dezembro de 2007.

Art. 8 - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas respectivas representações junto à ALADI para que protocolizem a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos da Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 9 - A presente Decisão deverá ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes antes de 1º de janeiro de 2006.

XXIX CMC - Montevidéu, 08/XII/05

DECRETO Nº 5.901, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de 28 de março de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 29 de novembro de 1991, o Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, incorporado ao direito interno brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 28 de março de 2006, o Qüinquagésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

D E C R E T A :

Art. 1ª O Qüinquagésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como se nele se contém.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL, O PARAGUAI E O URUGUAI

Qüinquagésimo Sexto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

LEVANDO EM CONTA o Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 e a Resolução GMC Nº 43/03,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Decisão Nº 40/05 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL relativa a “Bens de Capital”, que consta como Anexo e faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários de que recebeu a comunicação da Secretaria do MERCOSUL, informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI deverá fazer essa notificação, se possível, no mesmo dia em que receber a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

Artigo 3º - Após sua entrada em vigor, o presente Protocolo modificará o disposto nos Artigos 1 e 2 da Decisão Nº 34/03 e substituirá o Artigo 11 dessa Decisão, que constam do Protocolo Adicional Nº 48 do ACE 18.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bernardo Pericás Neto; Pelo Governo da República do Paraguai: Juan Carlos Ramírez Montalbett; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.

ANEXO

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 40/05

BENS DE CAPITAL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 07/94, 22/94, 69/00, 01/01, 05/01, 02/03, 10/03 e 34/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção requer a adoção de instrumentos de política comercial que promovam a competitividade da região.

Que uma adequada gestão da política tarifária do MERCOSUL deve levar em conta a conjuntura econômica internacional,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 - Prorrogar, até 1º de janeiro de 2009, a entrada em vigor do disposto no artigo primeiro da Dec. CMC Nº 34/03.

Art. 2 - Até 31 de dezembro de 2008 os Estados Partes poderão manter os regimes de importação de bens de capital vigentes nos Estados Partes, incluindo as Medidas Excepcionais no Âmbito Tarifário previstas na Dec. CMC Nº 02/03.

Art. 3 - Substituir o artigo 11 do Anexo da Dec. CMC Nº 34/03 pelo seguinte:

“Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 2011 só serão admitidas importações, com os benefícios previstos no presente regime, de bens de capital novos, suas partes, peças e componentes, classificados nos códigos identificados como “BK” na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, não produzidos que constem da Lista Comum.”

Art. 4 - Instruir ao Grupo de Alto Nível para Examinar a Consistência e Dispersão da Tarifa Externa Comum, aprovado por Dec. CMC Nº 05/01, a elaborar, até 31 de dezembro de 2006, uma proposta de revisão da Tarifa Externa Comum (TEC) para Bens de Capital.

Art. 5 - Solicitar aos Estados Partes que instruem a suas respectivas Representações junto a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) para que protocolizem a presente Decisão no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos estabelecidos na Res. GMC Nº 43/03.

Art. 6 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/1/2006.

XXIX CMC - Montevidéu, 08/XII/05

DECRETO Nº 5.902, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a execução do Qüinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de 20 de abril de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 29 de novembro de 1991, o Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, incorporado ao direito interno brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em Montevidéu, em 20 de abril de 2006, o Qüinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

D E C R E T A :

Art. 1ª O Qüinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como se nele se contém.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 CELEBRADO ENTRE A ARGENTINA, O BRASIL, O PARAGUAI E O URUGUAI

Qüinquagésimo Oitavo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

LEVANDO EM CONTA O Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 e a Resolução GMC Nº 43/03,

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Incorporar ao Acordo de Complementação Econômica Nº 18 a Diretiva Nº 06/05 da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), relativa à Nota Explicativa do Regime de Origem MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º - O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias depois da notificação da Secretaria-Geral da ALADI aos países signatários acusando o recebimento da comunicação da Secretaria do MERCOSUL, informando a incorporação da norma MERCOSUL e de seu correspondente Protocolo Adicional aos ordenamentos jurídicos dos quatro Estados Partes do MERCOSUL.



A Secretaria-Geral da ALADI deverá fazer essa notificação, se possível, no mesmo dia em que receber a comunicação da Secretaria do MERCOSUL.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários e à Secretaria do MERCOSUL.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de abril do ano dois mil e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: Juan Carlos Olima; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bernardo Pericás Neto; Pelo Governo da República do Paraguai: Juan Carlos Ramírez Montalbetti; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.

MERCOSUL/CCM/DIR Nº 06/05

NOTA EXPLICATIVA DO REGIME DE ORIGEM MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 01/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que alguns temas referidos ao Regime de Origem MERCOSUL requerem interpretação comum e práticas harmonizadas.

Que é necessário conferir solidez jurídica a toda matéria referente à interpretação e operacionalidade do Regime de Origem MERCOSUL.

Que é necessário garantir o acesso dos operadores comerciais as matérias consensuadas no Regime de Origem MERCOSUL.

A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL APROVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

Art. 1 - O preenchimento do Certificado de Origem MERCOSUL nas operações que envolvem um terceiro operador, nos termos do Artigo 10 da Decisão CMC Nº 1/04 deverá realizar-se da seguinte forma:

1) O campo 2 (Importador) do Certificado de Origem deve ser preenchido com o nome do importador do país de destino final da mercadoria.

2) O campo 12 (Valor FOB) deve ser preenchido com o valor correspondente ao da fatura consignada no campo 7 (Fatura Comercial) do certificado.

3) O Certificado de Origem deverá ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial consignada no campo 7 ou durante os 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 2 - O campo 7 (Fatura Comercial) do Certificado de Origem MERCOSUL, nas operações relativas ao Artigo precedente, poderá ser completado em uma das seguintes formas:

a) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem da mercadoria (primeira fatura).

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado, que se trata de uma operação por conta e ordem de um terceiro operador, assim como também o nome, endereço e país deste último. Para o desembaraço da mercadoria no país importador, deverá estar indicado, em forma de declaração jurada, na última fatura, que esta corresponde com o Certificado de Origem que se apresenta, citando o número do mesmo e sua data de emissão, tudo isso, devidamente assinado pelo operador.

b) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador ao importador do país de destino final da mercadoria (última fatura)

Nesse caso, deverá constar no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, assim como seu nome, endereço e país. Para fins de controle e a verificação da origem, serão considerados os dados que constam na Declaração do Produtor e na primeira fatura.

Art. 3 - O campo 14 (Observações) do Certificado de Origem MERCOSUL poderá ser utilizado para incluir qualquer informação complementar sobre os demais campos do Certificado, sem prejuízo dos casos expressamente estabelecidos no Regime de Origem MERCOSUL.

Art. 4 - Para cada Certificado de Origem poderá corresponder mais de uma fatura comercial, e uma mesma fatura comercial poderia corresponder-se com mais de um Certificado de Origem.

Art. 5 - As assinaturas exigidas nos campos 15 (Declaração do Produtor Final ou Exportador) e 16 (Certificação da Entidade Habilitada) do Certificado de Origem deverão ser autógrafas.

Art. 6 - Os Estados Partes deverão instruir a suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) para a protocolização da presente Diretriz no âmbito do Acordo de Complementação Econômica Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 7 - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 01/XI/05.

LXXVIII CCM - Montevidéu, 31/VIII/05

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1ª Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2ª Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1ª Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3ª O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4ª Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5ª Na hipótese de afiação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2ª da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afiada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6ª Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2ª da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afiação:

I - direta ou impressa na própria embalagem;

II - de código referencial; ou

III - de código de barras.

§ 1ª Na afiação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5ª deste Decreto.

§ 2ª A utilização da modalidade de afiação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3ª Na modalidade de afiação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art. 7ª Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1ª Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2ª Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3ª Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Art. 8ª A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5ª e 6ª deste Decreto.

§ 1ª A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

§ 2ª A relação de preços deverá ser também afiada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares.

Art. 9ª Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto dar-se-á sem prejuízo de outras normas de controle incluídas na competência de demais órgãos e entidades federais.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos



DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, crédito suplementar no valor de R\$ 8.117.271,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, crédito suplementar no valor de R\$ 8.117.271,00 (oito milhões, cento e dezessete mil, duzentos e setenta e um reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Joao Bernardo de Azevedo Bringel

ORGÃO : 28000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR
UNIDADE : 28233 - SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00	

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U D	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------

0392 POLO INDUSTRIAL DE MANAUS 2.545.078

		ATIVIDADES							
22 122	0392 2035	ANALISE E CONTROLE DE PROJETOS BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS							2.340.000
22 122	0392 2035 0101	ANALISE E CONTROLE DE PROJETOS BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS - NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM							2.340.000
			F	3	2	90	0	100	2.340.000
22 661	0392 2537	MANUTENCAO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS							192.598
22 661	0392 2537 0101	MANUTENCAO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS - NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM							192.598
			F	3	2	90	0	100	192.598
		PROJETOS							
22 661	0392 5080	IMPLANTACAO DO PARQUE TECNOLÓGICO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS							6.240
22 661	0392 5080 0101	IMPLANTACAO DO PARQUE TECNOLÓGICO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS - NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM							6.240
			F	3	2	90	0	100	6.240
22 661	0392 5086	EXPANSAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS							6.240
22 661	0392 5086 0101	EXPANSAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS - NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM							6.240
			F	3	2	90	0	100	6.240

0750 APOIO ADMINISTRATIVO 5.346.852

		ATIVIDADES							
22 122	0750 2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE							5.346.852
22 122	0750 2000 0001	ADMINISTRACAO DA UNIDADE - NACIONAL							5.346.852
			F	3	2	90	0	100	5.346.852

1020 INTERIORIZACAO DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA OCIDENTAL 225.341

		ATIVIDADES							
22 122	1020 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							120.000
22 122	1020 2272 0010	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NA REGIAO NORTE							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000
22 691	1020 2750	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO AGROPECUARIO							72.000
22 691	1020 2750 0013	MANUTENCAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO AGROPECUARIO - NO ESTADO DO AMAZONAS							72.000
			F	3	2	90	0	100	72.000
		PROJETOS							
22 691	1020 5088	EXPANSAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO AGROPECUARIO							6.240
22 691	1020 5088 0013	EXPANSAO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO AGROPECUARIO - NO ESTADO DO AMAZONAS							6.240
			F	3	2	90	0	100	6.240
		ATIVIDADES							
22 694	1020 6484	REMUNERACAO DE AGENTES FINANCEIROS PELA OPERACIONALIZACAO DE PROJETOS DE APOIO A INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA E SOCIAL							27.101
22 694	1020 6484 0010	REMUNERACAO DE AGENTES FINANCEIROS PELA OPERACIONALIZACAO DE PROJETOS DE APOIO A INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA E SOCIAL - NA REGIAO NORTE							27.101
			F	3	2	90	0	100	27.101

TOTAL - FISCAL 8.117.271

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 8.117.271

ORGÃO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74101 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II		CREDITO SUPLEMENTAR	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00	

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U D	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------

0351 AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF 8.117.271

		OPERACOES ESPECIAIS							
20 846	0351 0281	EQUALIZACAO DE JUROS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF (LEI Nº 8.427, DE 1992)							8.117.271
20 846	0351 0281 0001	EQUALIZACAO DE JUROS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF (LEI Nº 8.427, DE 1992) - NACIONAL							8.117.271
			F	3	1	90	0	100	8.117.271

TOTAL - FISCAL 8.117.271

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 8.117.271



DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 572.407,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 572.407,00 (quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Bernardo de Azevedo Bringel

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I **CREDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00**

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U D	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------------------

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - “Fazenda Salomira”, com área de cinco mil, quinhentos e vinte e nove hectares, quarenta e sete ares e noventa e seis centiares, situado no Município de Dois Irmãos do Tocantins, objeto dos Registros nºs R-4-240, fls. 124, Livro 2-I; e R-6-734, fls. 251, Livro 2-I, do Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos do Tocantins, Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000163/2006-11); e

II - “Fazenda Charqueada”, com área de sete mil, novecentos e dezoito hectares, situado no Município de Araguacema, objeto dos Registros nºs R-5-1.052, fls. 112, Livro 2-B; R-7-1.052, fls. 112v, Livro 2-B; R-16-67, fls. 129, Livros 2-C e 2-M; e R-37-67, fls. 129v, Livros 2-C e 2-M, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins (Processo INCRA/SR-26/nº 54400.000350/2006-96).

Art. 2º Excluem-se dos efeitos deste Decreto os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no art. 1º e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Renova a concessão outorgada à Rádio Colon Ltda., para explorar serviço de radio-difusão sonora, em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 22 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.000948/2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Colon Ltda. pelo Decreto nº 43.808, de 28 de maio de 1958, renovada mediante o Decreto de 14 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 1994, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 121, de 5 de novembro de 1999, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

0750 APOIO ADMINISTRATIVO														572.407				
25 122	0750 2000	ATIVIDADES										F	1	1	90	0	300	572.407
		ADMINISTRACAO DA UNIDADE																
25 122	0750 2000 0001	ADMINISTRACAO DA UNIDADE - NACIONAL																572.407
TOTAL - FISCAL																	572.407	
TOTAL - SEGURIDADE																	0	
TOTAL - GERAL																	572.407	

ORGAO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO II **CREDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00**

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P D	M O D	I U D	F T E	V A L O R
------	--------------	---------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-----------------------

0750 APOIO ADMINISTRATIVO													572.407
25 122	0750 2000	25 122	0750 2000 0001	ATIVIDADES								572.407	
				ADMINISTRACAO DA UNIDADE									
25 122	0750 2000	25 122	0750 2000 0001	ADMINISTRACAO DA UNIDADE - NACIONAL								572.407	
					F	3	2	90	0	300	572.407		
TOTAL - FISCAL													572.407
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													572.407

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito Aeronáutico, as seguintes personalidades brasileiras:

I - no Corpo de Graduados Especiais:

no grau de GRANDE-OFICIAL
Ministra de Estado Dilma Vana Rousseff
Ministro de Estado Fernando Haddad
Ministro de Estado Luiz Marinho
Ministro de Estado Silas Rondeau Cavalcante Silva
Ministro de Estado Márcio Fortes de Almeida
Ministro (STF) Antonio Cezar Peluso
Ministro (STF) Carlos Ayres Britto
Ministro (STF) Joaquim Benedito Barbosa Gomes
Ministro (STF) Eros Roberto Grau
Ministro (STF) Enrique Ricardo Lewandowski



Ministra (STF) Cármen Lúcia Antunes Rocha
Procurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Embaixador Fausto Godoy
Ministro (STJ) Massami Uyeda
Procurador-Geral da Fazenda Nacional Lucas Azevedo Moreira dos Santos
Arcebispo Militar Dom Osmino José Both
Senhora Erenice Alves Guerra
Reitor (UFF) Cícero Mauro Fialho Rodrigues
Subprocurador-Geral da República Alcides Martins
Prefeito de Manaus (AM) Serafim Fernandes Corrêa
Senhor Ariosto Antunes Culau
Presidente (TJPE) Fausto Valença de Freitas

no grau de COMENDADOR
General-de-Divisão Nelson Marcelino de Faria Filho
General-de-Divisão Américo Salvador de Oliveira
General-de-Divisão João Roberto de Oliveira
General-de-Divisão Walter Paulo
Contra-Almirante (EN) Alan Paes Leme Arthou
Contra-Almirante Arnon Lima Barbosa
Contra-Almirante Carlos Augusto de Sousa
Contra-Almirante José Geraldo Fernandes Nunes
Contra-Almirante Antonio Ruy de Almeida Silva
Contra-Almirante (FN) José Henrique Salvi Elkfury
Contra-Almirante Walter Carrara Loureiro
Contra-Almirante (MD) Celso Barbosa Montenegro
General-de-Brigada João Carlos Pedroza Rêgo
General-de-Brigada Marcio Rosendo de Melo
General-de-Brigada Sergio Domingos Bonato
General-de-Brigada Jorge Alberto Duardes Boabaid
General-de-Brigada José Luís Gonçalves Menin
General-de-Brigada Carlos Henrique Carvalho Primo
General-de-Brigada Luiz Roberto Fragoso Peret Antunes
General-de-Brigada Ilidio Gaspar Filho
General-de-Brigada Sergio Westphalen Etchegoyen
General-de-Brigada Oswaldo de Jesus Ferreira
General-de-Brigada Ricardo de Mattos Cunha
Ministro-de-Segunda-Classe Carlos Alfredo Lazary Teixeira
Senhor Luiz Alberto dos Santos
Senhor Márcio Paulo Buzanelli
Senhor Ricardo Cravo Midlej Silva
Senhor Cesar Augusto Barbiero
Senhora Lêda Domingos Alves
Presidente (TCE-RS) Sandro Dorival Marques Pires
Doutor Cândido Antônio José Francisco Mendes de Almeida
Doutor Carlos Henrique de Brito Cruz
Bispo Dom Mário Marques
Doutor Eurico de Lima Figueiredo
Doutor Frederico Aun

no grau de OFICIAL
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM) Francisco José de Araujo
Capitão-de-Mar-e-Guerra Carlos Alberto de Abreu Madeira
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM) Sérgio Andrade Fernandes
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM) Sérgio Luiz de Andrade
Capitão-de-Mar-e-Guerra (T) Julio Seixas Fabiano Soares
Capitão-de-Mar-e-Guerra (EN) Silvio Fernandes Bernardes Pinto
Coronel-de-Cavalaria (Ex.) Edson Leal Pujol
Coronel-de-Cavalaria (Ex.) Walter Souza Braga Netto
Coronel-de-Comunicações (Ex.) Jorge Ricardo Aureo Ferreira
Coronel-de-Artilharia (Ex.) Manuel Anselmo Zózimo de Abreu
Coronel-de-Infantaria (Ex.) Tomás Miguel Miné Ribeiro Paiva
Coronel-de-Engenharia (Ex.) Francisco Elias Henriques Coelho Nascimento
Coronel PM (PE) Cláudio José da Silva
Coronel CBM (DF) Sossigenes de Oliveira Filho
Coronel R/1 (Ex.) Pedro Paulo Cantalice Estigarribia
Coronel R/1 (Ex.) Daniel Genovese Filho
Secretário de Estado (PA) Manoel Santino Nascimento Júnior
Desembargador Jirair Aram Meguerian
Desembargador João Batista Gomes Moreira
Desembargador Luis Felipe Salomão
Desembargador Paulo Freitas Barata
Procurador-Chefe da União (PA) José Mauro de Lima Ó de Almeida
Procurador de Justiça José Eduardo Sabo Paes
Empresário Paulo Setubal Netto
Juiz Federal Wilney Magno de Azevedo Silva
Juiz-Auditor José Barroso Filho
Promotora da Justiça Militar Ana Carolina Scultori Teles Leiro
Promotora da Justiça Militar Ione de Souza Cruz
Promotor da Justiça Militar Luciano Moreira Gorrilhas
Senhor Celso Rangel Suhett
Prefeito de Barbacena (MG) Martim Francisco Borges de Andrada
Prefeito de Guaratinguetá (SP) Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior
Prefeito de Santos-Dumont (MG) Evandro Nery
Professor Álvaro Manuel Pereira Garcia do Ó
Professor Samir Rasslan
Professor Noboru Imura
Senhor Antonio Sérgio Carvalho Turra
Senhora Célia Corrêa
Senhor Fernando Luiz Cunha Rocha
Senhor Jairo Alves dos Santos
Senhor João Darcy Ruggeri
Senhor José Zetune

no grau de CAVALEIRO
Capitão-de-Fragata (IM) Mario Jorge de Queiroz Gonçalves
Tenente-Coronel Reformado (Ex.) Ivo de Albuquerque

Vereador (SP) Aurélio Fernandez Miguel
Senhora Amalia Coelho Rocheleau
Jornalista Amaury de Assis Ferreira Júnior
Engenheiro Antônio Vasco Nunes Brasil
Senhor Ary Azevedo de Moraes
Senhor Caetano Marinho dos Santos Júnior
Engenheiro Carlos Alberto Borchert
Jornalista Cláudio Lucchesi Cavalca
Empresário Laelso Rodrigues
Senhora Maria Lúcia Vieira Mauad
Senhora Marli Angélica da Silveira
Senhora Vera Regina Rodrigues Coelho
Subtenente-de-Comunicações Delvechio de Souza Pereira
Subtenente-de-Intendência Sidinei Ouriques Lopes
Subtenente-de-Infantaria Pedro Albert de Moraes
Subtenente-de-Engenharia Edivaldo Scomparim

II - no Corpo de Graduados Especiais, as seguintes personalidades estrangeiras:

no grau de GRANDE-OFICIAL

Marechal do Ar (Paquistão) Tanvir Mahmood Ahmed
General do Ar (Espanha) Francisco José García de La Vega
General de Brigada (Paraguai) Humberto Gregor Pacher

no grau de COMENDADOR
General de Brigada Aérea (Chile) Julio Escobar Díaz
General de Brigada Aérea (Itália) Mirco Zuliani

no grau de OFICIAL
Coronel (EUA) Curtis Lee Sheldon
Coronel (EUA) Rafael Ramos.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

ADMITIR

na Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

I - no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos:

no grau de CAVALEIRO
Coronel-Engenheiro Luiz Jorge da Conceição
Coronel-Engenheiro Luiz Antonio Freitas de Castro
Coronel-Dentista Décio Pereira de Macedo
Coronel-Intendente Sérgio Luiz Vieira da Cunha
Coronel-Intendente Viriato Augusto Fernandes Filho
Coronel-Intendente Vander Lúcio Roberto
Coronel-Intendente Afonso Farias de Sousa Júnior
Coronel-Intendente Sinay Pires Vargas Filho
Coronel-Intendente Celso Alexandre de Oliveira
Coronel-Intendente Vicente de Lima Moreira Sant'ana
Coronel-Intendente Wilton Castro de Assis
Coronel-Aviador Alex Picchi Izmailov
Coronel-Aviador Luiz Fernando de Aguiar
Coronel-Aviador Claudio Detommazo Muniz
Coronel-Aviador Luiz Carlos Lebeis Pires Filho
Coronel-Aviador Ricardo Augusto Ribeiro de Souza
Coronel-Aviador Rogério Luiz Veríssimo Cruz
Coronel-Aviador Fábio Sahn Paggiaro
Coronel-Aviador Florenço da Silva Dias Filho
Coronel-Aviador Cesar Estevam Barbosa
Coronel-Aviador Miguel Geraldo dos Santos
Coronel-Aviador Paulo Borba
Coronel-Aviador Marcos Tadeu da Costa Pacheco
Coronel-Aviador Manoel Antonio Barreira
Coronel-Aviador Eduardo Antonio Carcavallo Filho
Coronel-Aviador Ricardo Guidi
Coronel-Aviador José Eduardo Portella Almeida
Coronel-Médico Celso Gonçalves Bencardino
Coronel-Engenheiro Rubem Cezar Cursino Ferreira
Coronel-Engenheiro Leonildo de Souza Silva
Coronel-Engenheiro Francisco Carlos Melo Pantoja
Coronel-Médico Vicente Nunes
Coronel-Médico Waldo Fonseca Temporal
Coronel-Dentista Sérgio Valle da Rocha
Coronel-Médico Avelino Macedo Ottoni de Carvalho
Coronel-Capelão Milton Campos
Coronel-Intendente Elcio Simão Abreu dos Santos
Coronel-Aviador Carlos Alberto da Conceição
Coronel-Aviador Marcelo Kanitz Damasceno
Coronel-Aviador Hélio José Rodrigues Pires de Moraes
Coronel-Aviador Carlos Roberto Liberato
Coronel-Aviador Rômulo César Moreira Dantas
Coronel-Aviador Fernando Sousa Bezerra
Coronel-Aviador Luís Roberto do Carmo Lourenço
Coronel-Aviador Luiz Claudio Moreira Novaes

Coronel-Aviador Hilton Grossi Silveira
Coronel-Aviador Roberto Figueiredo Cavalcanti da Silva
Coronel-Intendente João Amauri Pinheiro de Oliveira
Coronel-Intendente Sérgio Correa de Souza
Coronel-Engenheiro Carlos Augusto Teixeira de Moura
Coronel-Engenheiro Everton Guilhão de Paula
Coronel-de-Infantaria Celso Aparecido Mencucini Martins
Coronel-Farmacêutico Augusto Roberto Martins
Coronel-Aviador Gumercindo José Marques
Coronel-Aviador Marcos Antonio de Melo Ferreira
Coronel-Aviador Wilson Tomaz da Silva
Coronel-Intendente Eurico Jorge de Lima
Coronel-Intendente Vilmar Gargalhoni Corrêa
Coronel-Aviador Alexandre Fernandes Ramos
Coronel-Aviador Guilherme Francisco de Freitas Lopes
Coronel-Aviador Rogério Gammerdinger Veras
Coronel-Aviador Ramão Galvarros Bueno
Coronel-Aviador Ronald Fleming Gonzaga
Coronel-Aviador Antonio Carlos Prado Rodrigues
Coronel-Aviador Arturo Liberal Francato
Coronel-Aviador Marco Antônio Maximiliano
Coronel-Aviador Antonio Ricardo Pinheiro Vieira
Coronel-Aviador Celso Latorre Rodrigues Carvalho
Coronel-Intendente Jairo Oliveira Costa
Coronel-Intendente Carlos Eduardo Costa Mattos
Coronel-Engenheiro Carlos Antônio de Magalhães Kasemodel
Coronel-Intendente Mauro Santos Pimentel
Coronel-Engenheiro Luiz Alberto Pestana da Costa
Capitão QOEA MET José Benedito Santana
Capitão QOEA CTA Ivan França Oliveira
Capitão QOEA SVA João Roberto Santos Souza

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos:

no grau de OFICIAL

Coronel Reformado Marco Antonio Bernardi
Coronel R/1 Walter Miglorância Filho

no grau de CAVALEIRO

Tenente-Coronel R/1 Carlos Ari César Germano da Silva
Tenente-Coronel R/1 Carlos Roberto Cezar
Tenente-Coronel R/1 Ialdo Pimentel
Major Reformado Gildo Pereira de Souza
Major Reformado Will Wilson Furtado
Suboficial BEV Mauricio Reis Martins
Suboficial BMA Rosario Joaquim Francisco Micucci
Suboficial BMA Paulo Antonio Muller Filho
Suboficial BCT José Felix Gasiglia de Souza
Suboficial BMA Paulo Cesar Machado Vieira
Suboficial BMA José Haroldo Cavalcante de Moraes
Suboficial BCT João Gonçalves Costa
Suboficial BET José Clóvis Oliveira da Silva
Suboficial BEI Julio Cesar de Carvalho
Suboficial BCO Wilson Nazareth Santos Souza
Suboficial BMA Élcio da Cruz Peçanha
Suboficial SEL Hélio Marques Rocha
Suboficial BMA Claudiomar da Silva Faleiro
Suboficial SGS Eduardo Domingos Amato dos Santos
Suboficial SAD Mário Ferreira de Araújo Júnior
Suboficial SAD José Carlos Bizarro Pereira
Suboficial SMU Cláudio Luiz Nascimento Bomfim
Primeiro-Sargento SAD Ricardo Oliveira Gomes do Nascimento
Primeiro-Sargento SAD Cleber Luiz Alves Vieira
Primeiro-Sargento SAD Jorge William de Sant'anna Muniz
Terceiro-Sargento SAD Ronaldo Silva Saboia
Terceiro-Sargento TAR José Henrique Oliveira de Souza.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

PROMOVER

I - no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares da Aeronáutica:

ao grau de GRANDE-OFICIAL
Major-Brigadeiro-do-Ar Nilson Prado Godoy
Major-Brigadeiro-do-Ar Aprígio Eduardo de Moura Azevedo
Major-Brigadeiro-do-Ar Antônio Gomes Leite Filho
Major-Brigadeiro-do-Ar Marco Aurélio Gonçalves Mendes
Major-Brigadeiro-do-Ar Whitney Lacerda de Freitas
Major-Brigadeiro-do-Ar José Roberto Scheer
Major-Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias
Major-Brigadeiro-do-Ar Ronaldo Salamone Nunes
Major-Brigadeiro-do-Ar Aílton dos Santos Pohlmann
Major-Brigadeiro-do-Ar Ricardo Machado Vieira
Major-Brigadeiro-do-Ar Antônio Guilherme Telles Ribeiro



Major-Brigadeiro-do-Ar Robson Ferreira Igreja

ao grau de COMENDADOR

Brigadeiro-Médico Paulo de Moura Moutella

Brigadeiro-Médico Júlio César Malfitano Alves

Brigadeiro-Intendente Alberto Tavares de Oliveira

Brigadeiro-Médico Alexandrino do Nascimento

Brigadeiro-do-Ar Marcelo Mário de Holanda Coutinho

Brigadeiro-do-Ar Dirceu Tondolo Nôro

Brigadeiro-do-Ar Ricardo da Silva Servan

Brigadeiro-do-Ar Flávio dos Santos Chaves

Brigadeiro-do-Ar José Roberto Machado e Silva

Brigadeiro-do-Ar Ricardo Mendes

Brigadeiro-do-Ar Paulo Renato Silva e Souza

Brigadeiro-do-Ar Rafael Rodrigues Filho

Brigadeiro-do-Ar Gerson Nogueira Machado de Oliveira

Brigadeiro-do-Ar Robinson Velloso Filho

Brigadeiro-do-Ar Alvani Adão da Silva

Brigadeiro-do-Ar Paulo Henrique Russo

Brigadeiro-do-Ar Jorge Kersul Filho

Brigadeiro-do-Ar Jaime Glacir Taranto

Brigadeiro-do-Ar Marco Antonio Carballo Perez

Brigadeiro-do-Ar Orlanil Mariano Lima de Andrade

Brigadeiro-do-Ar Nilson Soilet Carminati

ao grau de OFICIAL

Coronel-Aviador Antônio Carlos Cerri

Coronel-Engenheiro Maurício Pazini Brandão

Coronel-Engenheiro Venâncio Alvarenga Gomes

Coronel-Intendente Ubiratã Bartolomeu Pickrodt Soares

Coronel-Intendente Miguel Fernandes Freire

Coronel-Intendente Misael Pereira do Carmo

Coronel-de-Infantaria Benedito César de Jesus Santana

Coronel-Aviador Fábio Viriato de Freitas

Coronel-Aviador Luiz Eduardo Nunes de Gouvêa

Coronel-Aviador Breno Santos

Coronel-Aviador José Magno Resende de Araújo

Coronel-Aviador Marco Antônio Kling

Coronel-Aviador Luiz Fernando de Azevedo

Coronel-Aviador Paulo João Cury

Coronel-Aviador Edilson Taurino Alves

Coronel-Aviador José Euclides da Silva Gonçalves

Coronel-Aviador José Luiz Villaça Oliva

Coronel-Aviador José Maria Gomes da Silva Neto

Coronel-Aviador Marcelo Ruff

Coronel-Aviador Carlos Machado

Coronel-Engenheiro Dino Ishikura

Coronel-Médico Gilberto Orlando de Assunção Portela

Coronel-Médico Rualdo Fernandes Pessoa

Coronel-de-Infantaria Oscar Rocha da Silva Filho

Coronel-Intendente Ruy Vieira Barros

Coronel-Intendente Paulo Barbosa Guedes

Coronel-Engenheiro Luiz Alberto de Almeida e Silva

Coronel-Engenheiro João Paulo Boia

Coronel-Médico Jorge Rebello Ferreira

Coronel-Médico José Maria Lins Calheiros

Coronel-Médico Erivelto Santos Sampaio

Coronel-Aviador José Hugo Volkmer

Coronel-Intendente Mussoline da Silveira Soares Filho

Coronel-Intendente Adão Airton da Rosa Silva

Coronel-Intendente Manoel José Manhães Ferreira

Coronel-Intendente Jorge Luiz Manfroi

Coronel-Intendente Paulo Marins Filho

Coronel-Intendente Roberto Lazzarotti

Coronel-Intendente Luiz Tirre Freire

Coronel-Intendente Renato Yoshio Mori

Coronel-Intendente Newton Pons Leite

Coronel-Intendente Juarez João Copat

Coronel-Aviador Carlos Augusto Amaral Oliveira

Coronel-Aviador Oswaldo Machado Carlos de Souza

Coronel-Aviador Roverson William Milker Figueiredo

II - no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Efetivos, os seguintes militares da Aeronáutica:

ao grau de GRANDE-OFICIAL

Major-Brigadeiro Reformado José Vicente Cabral Checchia

ao grau de COMENDADOR

Coronel R/1 Antônio Augusto Mendes de Mattos

Coronel R/1 Euro Campos Duncan Rodrigues

ao grau de OFICIAL

Coronel Reformado Walkyrio Marques Corrêa

Coronel R/1 Osmael Fausto Suzano.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

PROMOVER

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades brasileiras:

ao grau de GRANDE-OFICIAL

Consultor-Geral da União Manoel Lauro Volkmer de Castilho

Governador (SP) Cláudio Salvador Lembo

Governador (AM) Carlos Eduardo de Souza Braga

Almirante-de-Esquadra Aurélio Ribeiro da Silva Filho

General-de-Exército Darke Nunes de Figueiredo

General-de-Exército Raymundo Nonato de Cerqueira Filho

General-de-Exército Maynard Marques de Santa Rosa

General-de-Exército Rui Alves Catão

Embaixador José Maurício de Figueiredo Bustani

Ministro (STJ) Teori Albino Zavascki

ao grau de COMENDADOR

Vice-Almirante Edison Lawrence Mariath Dantas

General-de-Divisão João Francisco Ferreira

Contra-Almirante Antonio Alberto Marinho Nigro

Contra-Almirante Carlos Afonso Fernandes Testoni

Contra-Almirante Francisco Antonio de Magalhães Laranjeira

Contra-Almirante Guilherme Mattos de Abreu

Contra-Almirante Luiz Guilherme Sá de Gusmão

General-de-Brigada Cláudio Rogério Pinto

General-de-Brigada José Daniel de Andrade Braga

General-de-Brigada Hélio Chagas de Macedo Júnior

General-de-Brigada Adhemar da Costa Machado Filho

General-de-Brigada Marcelo Flávio Oliveira Aguiar

ao grau de OFICIAL

Senhor Abílio Ribeiro de Oliveira

Professor Edimar Pereira de Oliveira.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar do Corpo de Graduados Especiais, no grau de Cavaleiro da Ordem do Mérito Aeronáutico, como homenagem **post-mortem**, o Senhor Eduardo Fabiano Santana.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

CONCEDER

a Insígnia da Ordem do Mérito Aeronáutico aos Estandartes e Bandeiras das seguintes organizações brasileiras:

Ministério da Defesa

Terceira Força Aérea (Aeronáutica)

Base Aérea de Boa Vista (Aeronáutica)

Quinto Esquadrão de Transporte Aéreo (Aeronáutica)

Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval (Marinha)

Centro de Instrução de Aviação do Exército (Exército)

21ª Grupo de Artilharia de Campanha - Grupo Monte Bastione (Exército)

20ª Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Grupo Bandeirante (Exército).

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

Presidência da República				08001.011589/2003-24	Reginaldo Milarrotto ou Reginaldo Milazzotto ou Paulo Oliveira Freire ou Reginaldo Milazzoto ou Regis ou Reginaldo Milazzotto, filho de Calogero Milazzotto ou Calogero Milazzotto ou Calogero Milazoto ou Calogeno Milazzotto ou Calogeno Mizzotto e Helena Carvalho Milazzotto ou Helena de Carvalho Milazzotto ou Helena Milazzotto ou Helena Calogero Milazoto ou Helena Milazzotto ou Helena Colagero Milazzotto ou Helena Calogero Milazzotto ou Helena Calogero Milarrotto	14.209.686 ou 21.41.022	SP
DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA							
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA							
Exposição de Motivos				08001.004518/2003-75	Ranulfo Batista Filho ou Antonio Carlos dos Santos ou Ranulfo Baptista Filho ou Ranulfo Batista ou José Pedro da Silva ou Ranulfo Batista Siqueira, filho de Ramulfo Batista Siqueira ou Ranulfo Batista Siqueira ou Ranulvo Batista Siqueira ou Antonio Pedro da Silva e Antonia Vitor Siqueira ou Antonia Victor de Siqueira ou Maria da Silva ou Antonia Vitor ou Antonieta Vitor Siqueira	90.333.879	SP
Nº 124, de 5 de setembro de 2006. Pedidos de indulto formulados por ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO e mais cento e onze sentenciados. Em face das informações, indefiro. Em 20 de setembro de 2006.				08001.009978/2003-90	Robson Luiz Mazzei ou Robson Luis Mazzei, filho de Rosa Ângela Mazzei ou Luiza Condelli	51.141.075	SP
ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00124, DE 5 DE SETEMBRO DE 2006.				08001.010671/2003-31	Ricardo Alonso, filho de Benedito Jesus Alonso ou Benedito José Alonso e Maria de Jesus dos Santos Alonso ou Maria Rosa Jesus dos Santos	26.824.064 ou 31.751.326-6 ou 31.758.497 ou 31.808.665	SP
PROCESSO MJ Nº	SENTENCIADO	REGISTRO	UF	08001.000160/2003-10	David Charles de Noronha e Silva, filho de Vicente Paula e Silva e Lucia Maria de Noronha e Silva	10.920.716-7	RJ
08016.000773/2003-80	Rogério da Conceição, filho de Dora Aparecida da Conceição ou Aparecida da Conceição	30.646.405 ou 51.067.047-7	SP	08016.001004/2003-07	Paulo César dos Santos Trindade, filho de Adão da Trindade Santos e Adenise Aparecida Santos	31.736.942	SP
08001.003794/2003-16	Reginaldo Aparecido dos Santos, filho de Jurandir Pereira dos Santos ou Jurandir Pedroso dos Santos e Conceição Aparecida dos Santos	31.202.523 ou 31.202.523-3	SP	08001.004560/2003-96	Crisoscar Soares Barbosa ou Crioscar Soares Barbosa, filho de Cristiniano Barbosa ou Cristiano Barbosa e Idalia Borges Soares Barbosa	31.865.577	SP
08001.006561/2003-75	Roberto Gomes da Silva ou Ricardo Freire Medeiros, filho de Damião Gomes da Silva ou Luiz Octavio Medeiros e Maria Antonia Souza ou Maria Antonia da Silva ou Lucilia Freire Medeiros	33.865.135 ou 31.400.304-3	SP	08001.000159/2003-87	Cledson Rodolfo Fumagali ou Cledson Rodolfo Fumagali Fernandes ou Gledson Rodolfo Fumagal Fernandes ou Gledson Rodolfo Fumagali Fernandes, filho de Roberto Fernandes e Arlete Fumagali Fernandes ou Arlete Fernandes	18.933.564 ou 26.964.702 ou 18.933.564-6	SP
08001.004998/2003-74	Raquel Francisca de Oliveira, filha de Lovegildo Ferreira de Oliveira ou Louvegildo Ferreira de Oliveira e Marilene Francisca da Silva de Oliveira	33.686.010 ou 51.136.932-0	SP				



08001.007710/2003-13	Carlos André de Queiroz, filho de Manoel José de Queiroz e Luiza Paulino de Queiroz ou Luiza Paulina de Queiroz	37.168.491 ou 51.089.821-x ou 51.089.974-2	SP	08001.002888/2003-78	Carlos Roberto Pacheco, filho de Benedicto Aparecido Pacheco ou Benedito Aparecido Pacheco e Tereza Rita Pacheco ou Tereza Rita	22.614.671 ou 31.076.249-2	SP
08016.001904/2003-46	Carlos André Barreto da Silva, filho de Edson Luiz Barreto da Silva e Maria José da Silva	51.261.944	SP	08016.00354/2003-48	Carlos Donizette Marques, filho de Jorge Antonio Marques ou Jorge Antonio Arques e Celina Marta Marques ou Celine Marta Marques	20.557.130 ou 20.557.130-x	SP
08016.002479/2003-11	Marcos Oliveira da Silva, filho de Geraldo Marinho da Silva e Cleusa de Oliveira Silva	23.329.372 ou 31.784.536-6	SP	08016.000766/2003-88	Cássio Henrique Mantovani Gonçalves ou Cássio Henrique Montovani Gonçalves ou Cássio Henrique Montovani ou Paulo Sérgio Gonçalves Batista, filho de Geraldo Gonçalves Batista ou Beraldo Batista Gonçalves ou Geraldo Batista Gonçalves e Maria Cecília Mantovani Gonçalves ou Maria Montovani ou Maria Cecília Montovani Gonçalves	17.434.405 ou 17.434.405-3	SP
08016.000361/2003-40	Paulo Roberto da Conceição Gomes, filho de Florisvaldo Gomes da Sena ou Florisvaldo Gomes Sena e Tânia Aparecida Silva da Conceição	29.479.458 ou 31.740.916 ou 29.479.458-x	SP	08001.007340/2003-14	Cristiano Nunes, filho de Joaquim Nunes e Maria Domingues Nunes ou Marta Domingues	32.295.814 ou 51.2960.455-x ou 32.235.814-3	SP
08001.001434/2003-80	Pedro Donizete Molina Vieira ou Pedro Donizeti Molina Vieira, filho de Alcino Vieira e Maria Augusta Molina Vieira ou Maria Augusto Moreira Vieira ou Augusta Molina Vieira	18.167.629 ou 26.021.658	SP	08001.003807/2003-57	Carlos Álvares Ortigosa ou Carlos Alvarez Ortigosa ou Ivo Aparecido Dias ou Carlos Alvarez Ortigoza, filho de Ramon Álvares Ortigosa ou Ramão Álvares Ortigosa ou João Batista Dias ou Ramon Álvares Ortigoza e Maria Aparecida Dias Álvares ou Maria Aparecida Dias Alves ou Maria Gomes Dias	14.672.747 ou 16.038.616	SP
08001.006789/2003-65	Paulo Gonçalves da Silva, filho de Sebastião Gonçalves da Silva e Ceci Gonçalves da Silva ou Ceci Ferreira dos Santos ou Cici Gonçalves	18.687.823	SP	08001.004466/2003-37	Cristina Harume Kominato ou Cristina Harumi Kominato, filha de Mitsuhiro Kominato ou Mitsuro Kominato e Rosângela Rezende Kominato ou Rosângela Resende Kominato	24.654.234 ou 31.424.895 ou 24.654.234-2	SP
08016.000562/2003-47	Paulo Silva dos Santos Brasileiro ou Paulo Silva dos Santos, filho de José Bueno dos Santos e Aparecida da Silva	17.880.001 ou 21.073.939 ou 17.880.001-6	SP	08001.003785/2003-25	Cláudio Roberto Vieira de Almeida ou João Carlos dos Santos, filho de Rui Lima de Almeida ou Ruy Lima de Almeida e Iraci Vieira de Almeida ou Iracy Vieira de Almeida	16.033.339	SP
08001.000029/2003-44	Daniel Osório da Silva ou Daniel Ozório da Silva, filho de José Osório da Silva ou José Ozório da Silva e América Garcia Rosa ou Maria Garcia da Silva ou Maria Garcia Rosa da Silva ou Maria Gomes da Silva ou Amélia Garcia Rosa ou Amélia Garcia da Silva ou Amélia Garcia ou América Rosa da Silva	4.010.675 ou 6.205.618-9 ou 7.019.971-8	SP	08001.003363/2003-22	Carlos Elias dos Reis, filho de Sebastião Meireles dos Reis ou Sebastião Meirelles dos Reis e Gabriela Inacia dos Reis	22.625.504 ou 24.042.974 ou 22.625.504-9	SP
08016.002557/2003-79	Carlos Alberto Alves, filho de Gonçalo Batista Alves e Natali Aparecida Alves ou Nathalia Aparecida Alves	19.046.319	SP	08016.001373/2003-91	Carlos Antônio Veríssimo de Oliveira, filho de Raimundo Veríssimo ou Raimundo Virríssimo e Isaura de Oliveira	7.747.867 OU 31.765.839	SP
08001.011170/2003-72	Carlos Roberto Ferreira, filho de Valdir Sudário Ferreira ou Waldir Sudário Ferreira e Carmem Maria de Almeida Ferreira ou Carmem Maria de Almeida Ferreira	19.828.480 ou 21.092.273	SP	08016.004827/2003-86	César dos Santos Cardoso, filho de Jorge Alves Cardoso e Josefina Florentina Cardoso ou Josefina Florentino Cardoso	21.005.202	SP
08016.002545/2003-44	Carlos José do Nascimento Caetano ou Carlos José do Nascimento ou Carlos José Henrique do Nascimento, filho de Acrísio Caetano ou Acrísio do Nascimento Caetano ou Aclizes Caetano e Terezinha do Nascimento Caetano ou Therezinha do Nascimento Caetano	36.919.356 ou 26.919.356	SP	08016.002892/2003-77	Romualdo Dragoni ou Aldo, filho de Adão Aparecido Dragoni ou Adão Rodrigues Dragoni e Therezinha Rodrigues Dragoni ou Teresinha Rodrigues Dragoni	33.369.906 ou 31.865.556-1 ou 32.369.906-6 ou 31.864.461 ou 31.864.441	SP
08001.009927/2003-68	Cícero Faustino da Rocha, filho de José Faustino da Rocha e Francisca Maria Conceição Rocha ou Maria da Conceição Rocha	28.198.699 ou 31.704.841-7	SP	08016.001565/2003-06	Rubens Leôncio Pereira ou Ouri Leôncio Pereira ou Eurico, filho de Osvaldo Leôncio Pereira ou Oswaldo Leôncio Pereira e Raimunda Leôncio Pereira	19.044.286 ou 19.044.286-4	SP
08016.002855/2003-69	Cláudio Eduardo Fernandes Sousa, filho de Benedito Francisco de Sousa e Maria Fernandes de Sousa	30.363.975 ou 91.290.461-7	SP	08001.011551/2003-51	Raimundo Batista de Lima Filho ou Deoclésio Joaquim Santana Fívio, filho de Raimunda Batista de Lima e Benedita da Silva Lima ou Benedita da Silva ou Banedita Batista da Silva ou Benedita Batista de Lima	24.706.915 ou 26.066.975	SP
08016.002220/2003-61	Cristiano Rodrigues de Souza, filho de Carlos Pereira de Souza e Derivalda Rodrigues de Souza ou Derisvalda Rodrigues de Souza	26.989.413	SP	08016.002773/2003-14	Rivanildo Lourenço, filho de João Lourenço e Maria Raimunda Lourenço	33.879.119 ou 91.965.106-x	SP
08016.002217/2003-48	Carlos Renato Constantino, filho de Antonio Carlos Constantino e Nelma Bertoni Constantino	17.517.781 ou 31.336.935-5	SP	08016.000574/2003-71	Roberto Dias Iacozza, filho de Josué Iacozza e Luiza Helena Iacozza ou Luiza Helena Dias Iacozza	30.015.263 ou 31.778.340-3 ou 31.775.065	SP
08016.002538/2003-42	Claudemir Ferreira Barros, filho de Claudenor Pereira Barros ou Claudionor Ferreira Barros e Sebastiana Ferreira Barros	20.665.047 ou 31.353.420	SP	08001.001046/2003-07	Rogério Alves da Silva, filho de José Venâncio da Silva e Benedita Alves da Silva	1589071	DF
08016.000846/2003-33	Claudemar da Silva Barboza ou Claudemar da Silva Barbosa, filho de Lourival Barboza da Silva ou Lourival Barbosa da Silva e Nair da Silva Barbosa ou Nair da Silva Barboza	28.849.963 ou 31.934.859-3 ou 28.849.963-3	SP	08001.002848/2003-26	Raimundo Erivaldo Silva Teodósio, filho de Francisco Arimatéia Torres Silva e Antonia Fonseca Teodósio ou Antonia Teodósio Silva	31.339.354	SP
08016.002873/2003-41	Cleiton Amorim Pereira ou Cleiton Amotim Pereira, filho de Osmar dos Santos Pereira e Geralda Amorim dos Santos	35.704.199 ou 51.360.477 ou 25.704.199	SP	08001.003575/2003-37	Helder Wanderson Abibi ou Elder Anderson Abibe ou Elder Anderson Abibi ou Helder Vanderson Abibi ou Elder Anderson Abide ou Helder Wanderson Abidi ou Elde Anderson Abibbi ou Helder Wanderson Abili, filho de João Miguel Abibi ou João Miguel Abibe ou João Miguel Abide e Albertina Soares Abibi ou Albertina Soares Abibe ou Albertina Soares Abide	23.996.771 ou 26.916.582	SP
08016.000442/2003-40	Cleiton Barbosa Sá Telles ou Cleiton Barbosa Sá Telles, filho de Rubens Sá Teles e Natalucia Barbosa Sá Teles	51.170.129	SP	08001.003753/2003-20	Hélio Marcondes de Oliveira Júnior, filho de Hélio Marcondes de Oliveira e Wilma Nascimento Coutinha ou Valentina Salirde Moquiuti de Oliveira ou Vilme da Nascimento Coutinho	23.138.679 ou 31.743.823-2 ou 31.763.492 ou 23.138.679-5	SP
08001.009254/2003-46	Wilson Aparecido Dias, filho de Waldilirio Dias ou Valdilirio Dias ou Waldelino Dias e Aparecida de Fátima Dias	38.066.459 ou 31.483.647-0 ou 28.066.459-x ou 26.066.459-x	SP	08001.006167/2003-37	Hélio Cardoso da Silva, filho de Honorato Cardoso da Silva ou Onorato Cardoso da Silva ou Onoreto Cardoso da Silva e Alice Soares da Silva ou Alice Soares da Silva	9.450.199	SP
08016.000988/2003-09	Luciana Afonso Nunes, filha de Haroldo Nunes ou Aroldo Nunes e Cilene Afonso Silva Nunes ou Cilene Afonso Silva ou Sirlene Afonso Silva Nunes	32.346.079 ou 51.137.109-3	SP	08001.009705/2003-45	Francisco Laércio dos Santos, filho de Francisco Ferreira dos Santos ou Francisco Pereira dos Santos e Maria Cícero dos Santos	51.323.151 ou 51.343.023-4	SP
08016.002533/2003-10	Vânia Alves da Silva, filha de Antonio Manoel da Silva e Josefa Alves da Silva	51.425.100 ou 34.104.777-9	SP	08016.001621/2003-02	Piter Flander Wesley da Costa, filho de Valdir Mateus da Costa e Maria de Lourdes Ferreira da Costa	28.562.406 ou 31.880.926-6	SP
08016.002875/2003-30	Adelaide Pereira de Arruda, filha de Antonio da Silva Pereira e Carlota Sanches Pereira	26.013.235-4 ou 23.716.092-4	SP	08016.002544/2003-08	Paulo Sérgio de Oliveira, filho de Luiz Benedito de Oliveira e Alice Pércio de Oliveira	23.932.847 ou 31.751.459-3	SP
08001.011590/2003-59	João Benedito dos Santos, filho de Marienete Mendes dos Santos ou Marinete Mendes dos Santos	20.457.927	SP	08016.000731/2003-49	Ronaldo Ferreira de Souza ou Ronaldo Ferreira de Sousa, filho de Mario Ferreira de Sousa e Inês Ribas de Souza ou Inês Ribas de Sousa	35.763.730 ou 31.970.606	SP
08001.010964/2003-19	Cilene Francisca da Silva, filha de João Oliveira e Silva e Anália Francisca da Silva	51.904.947-0 ou 32.130.526-7	SP	08016.003817/2002-42	Miria Rezende Talmelli, filha de Lilico Talmelli e Maria Rezende Talmelli	14.279.597	SP
08016.002542/2003-19	Mário Célio Cardoso, filho de José Mario Mendes Cardoso ou José Mendes Cardoso e Vandira Maria Cardoso	19.527.343 ou 26.090.855 ou 19.527.343-6	SP	08001.007530/2003-31	Osvaldo Freitas da Paixão ou Edinho, filho de Autelino da Paixão ou Otelino da Paixão ou Aurelino da Paixão e Josefa Pereira de Freitas	51.053.314 ou 51.053.323	SP
08016.001205/2003-04	Paulo Francisco Pires, filho de Benedito Pires e Maria de Lourdes Pires ou Maria de Lourdes Pires	19.030.915 ou 13.294.323-2	SP				
08001.009945/2003-40	Carlos Alberto Lopes, filho de Pedro Cardoso dos Santos e Josefa Aparecida Lopes	25.908.640 ou 31.560.952-1 ou 25.908.640-x	SP				
08016.002708/2003-99	Cristiano Jacinto da Silva ou Cristiano Jacinto de Souza, filho de Manoel Jacinto de Souza e Maria Zélia Rosa de Souza	51.152.727 ou 51.138.718-0 ou 22.280.584-5	SP				



08016.000198/2003-15	Otávio da Silva ou Marcolino, filho de Benedito Carlos da Silva e Ana Garcia da Silva ou Maria da Silva	26.236.724 ou 51.216.584-1 ou 17.207.792	SP	08015.000197/2003-81	Robson Marques Bezerra, filho de Firmo Marques Bezerra e Joana Pereira da Silva	35.699.318 ou 31.880.978-8	SP
08001.007346/2003-91	Paulo Cezar Domingues, filho de Obis Domingues e Maria Aparecida da Silva Domingues ou Maria Aparecida da Silva	33.984.334 ou 31.384.019-2 ou 22.984.334	SP	08016.002743/2003-16	Dialeson Cley Munhoz da Silva, filho de Coaracy Alves da Silva ou Coaraci Alves da Silva e Isabel Munhoz da Silva ou Isabel Munhoz da Silva	35.569.385 ou 31.876.802-1	SP
08016.000683/2003-99	Paulo César Munhoz Fernandes ou Paulo Cezar Munhoz Fernandes, filho de Baltazar Munhoz Fernandes ou Baltazar Munoz Fernandes e Zilda de Lima Fernandes	31.935.468 ou 31.935.468-4	SP	08001.003127/2003-33	Daniel Pedroso ou Daniel Pedrosa, filho de Sebastião Pedroso Filho ou Sebastião Pedroso e Rosa Neto Pedroso ou Rosa Neta Pedroso ou Rosa Netto Pedrosa ou Maria Rosa Pedroso	7.087.743 ou 7.084.875-0	SP
08001.007716/2003-91	Oséias Pereira Viana ou Ozéias Pereira Viana ou Manoel Pessoa Coutinho ou Oséias Pereira Vianna, filho de Rosalvo Pereira Viana ou João Pessoa Coutinho e Darcy Franca Viana ou Darli Franca Viana ou Darci Franca Viana ou Iolanda Aparecida Coutinho	18.618.553 ou 31.152.563	SP	08001.006560/2003-21	Daniel de Souza Goulart, filho de José Geraldo Goulart e Clara de Souza	33.336.803 ou 51.312.547-7	SP
08001.003772/2003-56	Oswaldo da Silva Cerqueira, filho de Olavo da Silva Cerqueira e Enedina do Espírito Santo	9.929.855	SP	08016.002468/2003-22	Deraldo de Souza Silva, filho de Natalício Pedro de Souza e Lucite Amerina de Souza ou Lecita Amerina de Soza ou Lecitia Amelina de Souza ou Lecitia Amerinda de Souza ou Lecitia Amerina de Souza	20.554.661	SP
08016.002334/2003-10	Oswaldo Cunha Cabral, filho de Oswaldo Rafael Cabral e Sueli Aparecida da Cunha	23.037.145 ou 31.345.731	SP	08001.009055/2003-38	Dawidson Siqueira do Nascimento ou Dawisdon Siqueiro do Nascimento, filho de João Carlos Carvalho do Nascimento ou João Carlos Carvalho e Suely Siqueira do Nascimento ou Sueli Siqueira do Nascimento	27.331.026 ou 31.887.198-1	SP
08001.011023/2003-01	Osni Leite dos Santos ou Adriano Leite dos Santos, filho de José Custódio dos Santos ou José Custódio Lete dos Santos ou José Custódio Leite dos Santos e Maria Rosa Leite dos Santos	34.9003568 ou 31.327.014-4 ou 31.9043788 ou 24.900.568-2	SP	08001.004732/2003-21	Deomarcio Daglio ou Marcio, filho de Alécio Daglio ou Alessio Daglio e Antonia Correa Daglio ou Antonia Correia Daglio ou Antonia Cerros Daglio	18.773.120	SP
08001.006802/2003-86	Otávio Moreira de Matos Filho, filho de Otávio Moreira de Matos e Joana Moreira de Matos ou Joana Costa Matos	22.103.394 ou 31.593.888-2	SP	08001.006803/2003-21	Fábio Pereira Pinto Sampaio, filho de Alcides Regis Sampaio ou Alcides Regis Pereira Pinto e Edna Aparecida Pereira Pinto Sampaio ou Edna Aparecida Pinto ou Edina Regis Sampaio	28.995.813 ou 31.822.223 ou 28.995.813-1	SP
08016.002848/2003-67	Octávio Michel Neto, filho de Luiz Carlos Michel e Maria Aparecida Fernandes Michel ou Maria Aparecida Michel	31.408.718	SP	08016.002626/2003-44	Fábio Alves de Oliveira, filho de Raimundo Cardoso de Oliveira e Cesarina Alves de Oliveira	34.813.493 ou 31.774.243	SP
08016.000347/2003-46	Onis Rodrigues ou Osni Rodrigues, filho de Juvenal Rodrigues e Benedita de Moraes Rodrigues ou Benedita de Moraes Rodrigues ou Benedita Rodrigues de Oliveira	19.051.126	SP	08001.006805/2003-10	Fausto de Jesus Rodrigues dos Santo, filho de Edmundo Rodrigues dos Santos e Maria Judite Ferreira dos Santos ou Maria Judit Ferreira dos Santos	13.734.608 ou 31.581.163-8	SP
08001.007727/2003-71	Fernando Macedo e Silva ou Fernando Macedo da Silva, filho de Manoel Macedo da Silva e Maria José Borges da Silva	331.739.187	SP	08015.001881/2002-07	Gláucio Aparecido Valeriano ou Cláudio ou Cláudio Valeriano, filho de Sebastião Valeriano e Maria Gomes Valeriano	16.368.568	SP
08001.007724/2003-37	Fábio Ricardo Camilo, filho de Pedro Batista Camilo ou Pedro Batista e Nair Bernardo Camilo	33.331.691 ou 31.942.860-6	SP	08016.001178/2002-81	Wildemilson Ferreira da Silva ou Wildmilson Ferreira da Silva ou Wildimilson Ferreira da Silva ou Wildenilson Ferreira da Silva ou Wildemilson Ferreira da Silva, filho de Wilson Ferreira da Silva e Maria do Norte Silva	18.784.899 ou 24.076.151 ou 24.033.929	SP
08016.002324/2003-76	Francisco Leal da Silva, filho de Antonio Gonçalves da Silva e Maria Borges Leal da Silva ou Iolanda de Oliveira	13.907.873 ou 31.694.431 ou 12.907.873-6	SP	08016.000472/2003-56	Flávia Daniela de Oliveira, filha de Alberto de Oliveira e Benedita Aparecida de Oliveira	25.623.295 ou 31.827.437-1 ou 31.826.610 ou 25.623.295-7	SP
08001.002859/2003-14	Flávio Lourenço de Oliveira, filho de Marcos Aurélio de Oliveira e Iolanda Cosmo Lourenço ou Iolanda Cosmo Lorenço	35.340.831 ou 51.349.302-5 ou 35.340.821-2	SP	08001.007345/2003-47	Fernando Chirmici ou Fernando Chirmice ou Fernando Chimici ou Fernando Kirmisse ou Fernando Chirmici ou Fernando Chirmicci ou Fernando Chermisse, filho de Valdomiro Chirmici ou Vladimir Chirmici ou Vladimir Chirmici ou Valdimir Chirmici ou Fladimir Chermici ou Fladimir Chici ou Vladimir Chimici ou Wlademir Chirmicci ou Wlademir Chirmici ou Valdomiro Kirmisse ou Vladimir Chermisse e Tereza dos Santos Chirmici ou Thereza dos Santos Chimici ou Tereza Chimici ou Tereza Chirmici ou Tereza dos Santos Kirmisse ou Tereza dos Santos Chirmicci ou Thereza dos Santos Chirmici ou Teresa dos Santos Chirimici ou Tereza Chermisse ou Thereza dos Santos Chermici ou Luiza dos Santos Chimici ou Thereza Santos Chirmeci	7.063.889 ou 10.059.887-0 ou 16.019.334-5 ou 07.003.881	SP
08016.004185/2002-34	Antonio Jeomar Livino, filho de José Geraldo Livino e Tereza Marques Livino	31.529.466	SP	08016.002535/2003-17	Natalino Tomaz ou Natalino Thomaz, filho de Oswaldo Tomaz ou Oswaldo Thomaz e Benedita Tomaz ou Benedita Thomaz	9.934.679 ou 15.030.946-6	SP
08000.025340/1997-89	Anderson de Jesus Gouveia, filho de João de Paula Gouveia e Odete de Jesus Goveia	28.620.823 ou 31.719.060 ou 28.620.823-4	SP	08001.008326/2003-38	Normando Pereira da Costa, filho de Aloizio Pereira da Costa e Laura Cruz da Costa ou Laura Soledade da Costa	18.150.132	SP
08016.000248/2003-64	Marcelo Vitor, filho de Cícero Vitor ou Iraci Vitor	22.592.892 ou 31.171.396 ou 22.592.892-19	SP				
08001.003643/2003-68	Geminario Rodrigues Lopes ou Geminaro Rodrigues Lopes ou Ageminari Rodrigues Lopes, filho de Julio Rodrigues Vasconcelos e Joana Rodrigues Lopes ou Joana Maria de Vasconcelos	23.920.164 ou 31.651.08-4	SP				
08016.002267/2001-82	Silvio da Cruz Pereira, filho de Moacir da Silva Pereira e Benedita	31.206.004	SP				
08000.001469/1999-72	Geraldo Telles, filho de Sebastião Telles e Leonilda TerezaTelles	20.072.427 ou 31.663.720-8	SP				
08016.002709/2003-33	Givani Maia Martins, filho de João Fernandes Marins e Doraci Martins de Almeida Maia ou Doraci Martins de Almeida Maia	8.347.082 ou 7.0096.413-021 12.050.025-5	SP				
08016.000962/2003-52	Gilmar Gomes da Silva, filho de Francisca Gomes	12.587.688 ou 12.587.688-9	SP				
08001.009073/2003-10	Gilson de Souza Abreu, filho de Geraldo Ferreira Abreu e Maria de Souza Abreu	51.171.237 ou 51.179.273-6	SP				
08016.002127/2003-57	Gilson Lino da Silva ou Severino Alves da Silva ou Gilson Alino da Silva, filho de Manoel Lino da Silva ou Manoel Alves da Silva e Josefa Lino da Silva	26.970.858 ou 26.977.557	SP				
08016.002222/2004-31	Genivaldo de França Gomes, filho de Antonio de França Gomes e Francisca Celestina de Andrade	18.603.261 ou 26.976.395 ou 18.063.261-4	SP				
08001.010235/2003-62	Geraldo Garcia Júnior, filho de Geraldo Garcia e Creusa Marli Bernardinelli Garcia ou Creusa Marli Bernadinelli Garcia ou Cleusa Marli Bernadinelli Garcia ou Cleusa Marli Bernardineli Garcia ou Creuza Maria Bernadinelli Garcia ou Creuza Marli Bernardinelli Garcia ou Cleuza Marli Bernadelene Garcia	30.723.703 ou 31.599.947-0 ou 31.579.381 ou 51.302.292-2	SP				
08016.002612/2003-21	Givanildo de Jesus Paulino, filho de João Paulino e Nadir Rocha Dutra ou Nadir Rocha Letra.	32.689.502 ou 31.980.377-6 ou 32.689.502-4	SP				
08004.003129/1997-66	Arcanjo Moreira, filho de Guilherme Moreira e Palmira Lima Moreira ou Palmira Moreira	2400398	SC				

INSTITUTO NACIONAL DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade:
AC Imprensa Oficial SP

Acolhe-se o Parecer CGAF nº 022.2006 apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que aprova a versão 2.0 da PS e DPC da AC Imprensa Oficial SP, encaminhada por meio de carta datada de 11.09.2006. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 abaixo informados e devem ser publicados pela AC em seu respectivo repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

DOCUMENTO	HASH
DPC AC Imprensa Oficial SP v2.0.pdf	09d6d38288857177c23f3502297d7985001be48d
PS AC Imprensa Oficial SP v2.0.pdf	bb6412c1cdc0d7242fffa288f541a1c91bfecfc8

Em face disso, e com fulcro na Instrução Normativa nº 8 do ITI, de 18.05.2006, e no item 3.1. do DOC-ICP-03, de 18.04.2006, aprova-se a versão 2.0 da PS e DPC da AC Imprensa Oficial SP. Publique-se. Em 20 de setembro de 2006.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI



SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Art. 9º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Instrução Normativa Interministerial SEAP-PR/MB/MMA nº 02 de 04 de setembro de 2006, e tendo em vista o que consta dos Processos SEAP/PR nº 00350.000004/2004-50 e SEAP/PR nº 00350.000756/2006-82:

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos complementares ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS.

Art. 2º Para efeito da presente Instrução Normativa, entende-se por:

I - Baliza: Equipamento eletrônico instalado a bordo da embarcação, com número de identificação única, composto por antena, equipada com receptor de Sistema de Posicionamento Geográfico - GPS, transmissor, bateria externa e cabeamento. Equipamento responsável pela comunicação da embarcação com o(s) satélite(s).

II - *Datum*: Superfícies de referência geodésica que representam a base dos levantamentos horizontais e verticais, das quais são conhecidos os parâmetros necessários à determinação altimétrica e planimétrica de vértices destinados a levantamentos cartográficos e projetos de engenharia.

III - Grau Decimal: Representação de coordenada geográfica em notação numérica decimal, onde a parte inteira do escalar representa o grau e a parte fracionária representa seus minutos e segundos, compondo a fração de um grau. Para indicar posições à esquerda do meridiano de grau zero e/ou no hemisfério sul, deve-se utilizar valores negativos.

IV - *Web Service*: Componente de software que permite a interoperabilidade entre sistemas através de um formato padrão.

V - WSDL: Linguagem de descrição do *Web Service*, do inglês *Web Service Description Language*: Descreve como acessar um *Web Service* e quais operações e mensagens estão disponíveis para a comunicação entre o programa cliente, das empresas prestadoras de serviço, e o servidor da Central de Rastreamento de Embarcações.

VI - Formato Padrão: Padrão de comunicação estabelecido com base no protocolo SOAP para *Web Service* e no formato XML para transferência de dados via rede mundial de computadores.

VII - Prestadora de Serviço de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras: empresa formalmente constituída no Brasil, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para exploração do Serviço Limitado Especializado, com finalidade de monitoramento de cargas e frotas marítimas, aquisição remota de dados, radio-localização e telecomando, que ofereça o equipamento e os serviços de sistema de rastreamento, incluindo a instalação, treinamento e suporte técnico ao sistema, na forma de proposta comercial aos responsáveis legais pelas embarcações, dentro das condições exigidas pelo PREPS.

VIII - Responsável Legal: Representante legal perante o Estado pelo uso da embarcação pesqueira, podendo ser o proprietário, armador ou arrendatário.

IX - Sistema da Central de Rastreamento: Sistema de Informação com suporte geoespacial adotado para Central de Rastreamento do PREPS, permitindo o rastreamento de embarcações pesqueiras através da recepção das coordenadas das posições e dados de sensores a bordo, enviados de forma padronizada, via rede mundial de computadores, por empresas prestadoras deste tipo de serviço, na costa brasileira e na área da CCAMLR, disponibilizando as informações para os órgãos gestores do PREPS.

X - UML: Linguagem de Modelagem Unificada, do inglês *Unified Modeling Language*. É um método aberto utilizado para especificar, visualizar, construir e documentar os artefatos de um sistema de aplicativo orientado a objetos.

XII - XML: Linguagem de Marcas Extensível, do inglês *Extensible Markup Language*. É uma linguagem de descrição extensível e personalizável de marcação, utilizada para troca de informações.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviço de rastreamento de embarcações pesqueiras deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se no Sistema da Central de Rastreamento, por intermédio do sítio do PREPS (<http://www.preps.gov.br>), de modo a possibilitar a obtenção de Identificação do Usuário e senha de acesso restrito, necessários para a obtenção da chave de conexão ao *Web Service*.

§ 1º As empresas cadastradas deverão submeter-se à rotina de testes de conectividade e envio de dados ao *Web Service* do Sistema da Central de Rastreamento, conforme o Formato Padrão e a especificação técnica do *Web Service* em WSDL constantes nos Anexos I a III, respectivamente, dessa Instrução Normativa.

a) A SEAP/PR disponibilizará no sítio do PREPS (<http://www.preps.gov.br>) a referida documentação técnica.

§ 2º Será disponibilizado para as empresas prestadoras de serviço cadastradas um ambiente restrito para a condução de testes de conectividade assim como para o envio de dados ao Sistema da Central de Rastreamento, via *Web Service*.

§ 3º O ambiente de testes ficará ativo para as empresas prestadoras de serviço cadastradas no PREPS durante o período de credenciamento, definido em 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, de acordo com a alínea a), parágrafo 1º, artigo 5º da Instrução Normativa Interministerial SEAP-PR/MB/MMA nº 02 de 04 de setembro de 2006.

§ 4º As empresas prestadoras de serviço serão notificadas automaticamente pelo Sistema da Central de Rastreamento do sucesso nos testes de conectividade e envio de dados via *Web Service* a Central de Rastreamento, recebendo notificação sobre eventuais problemas ocorridos na recepção.

§ 5º A homologação das empresas prestadoras de serviço bem sucedidas nos testes de conectividade e envio de dados via *Web Service* do Sistema da Central de Rastreamento, completar-se-á mediante o atendimento aos requisitos previstos na análise documental do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, de acordo com o parágrafo 1º, artigo 5º da Instrução Normativa Interministerial SEAP-PR/MB/MMA nº 02 de 04 de setembro de 2006.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviço homologadas devem adotar obrigatoriamente, e integralmente, o formato padrão e a especificação técnica do *Web Service* constantes nos Anexos I a III desta Instrução Normativa.

§ 1º O código de identificação atribuído às balizas das embarcações rastreadas no âmbito do PREPS deve obrigatoriamente ser igual ao número de inscrição da embarcação na Marinha do Brasil, sendo este formado pela sequência numérica, seguida pelo símbolo da unidade federativa - UF na qual a embarcação encontra-se registrada.

§ 2º O envio das informações obrigatórias de posicionamento das embarcações rastreadas ao Sistema da Central de Rastreamento é de responsabilidade exclusiva das empresas prestadoras de serviço de rastreamento homologadas, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a transferência dessa responsabilidade a terceiros.

§ 3º As empresas homologadas deverão transmitir os dados no *Datum* WGS84.

§ 4º As empresas prestadoras de serviço homologadas, que forem contratadas para o serviço de rastreamento, devem manter um histórico de dados de rastreamento correspondente a 72 (setenta e duas) horas, visando à recuperação do banco de dados do PREPS em caso de falha operacional do Sistema da Central de Rastreamento, após a restauração do Sistema.

Art. 5º Os Responsáveis Legais das embarcações integrantes do PREPS poderão obter a senha de acesso restrito ao Sistema da Central de Rastreamento, para fins de acompanhamento das operações de pesca das embarcações sob sua responsabilidade.

§ 1º As senhas provisórias serão geradas exclusivamente pelos Escritórios Estaduais da SEAP/PR, permitindo apenas o primeiro acesso ao Sistema, a partir do qual o usuário definirá uma senha pessoal e exclusiva para consulta das embarcações rastreadas sob sua responsabilidade.

§ 2º Cada Responsável Legal terá direito a apenas uma senha de acesso ao Sistema, independentemente do número de embarcações rastreadas sob sua responsabilidade.

§ 3º A solicitação de senha de acesso ao Sistema, pelo Responsável Legal, devem ser feita nos Escritórios Estaduais da SEAP/PR, onde a embarcação estiver registrada.

§ 4º No ato da entrega da senha provisória, por representante do Escritório Estadual da SEAP/PR, o Responsável Legal, ou seu procurador, deve verificar *in loco* a funcionalidade do acesso ao Sistema da Central de Rastreamento, e preencher integralmente a Declaração de Recebimento de Senha de Acesso Restrito, constante no Anexo IV desta Instrução Normativa, a qual será anexada ao(s) processo(s) da(s) embarcação(ões).

§ 5º Caberá exclusivamente à Gerência Executiva do PREPS definir os tipos de informações presentes no Sistema da Central de Rastreamento que serão disponibilizados para os Responsáveis Legais.

Art. 6º A empresa prestadora de serviço de rastreamento de embarcações por satélite será descredenciada do PREPS nos seguintes casos:

I - Não adotar o formato padrão estabelecido, bem como as demais considerações obrigatórias para envio das informações de rastreamento;

II - Repassar a terceiros, que não o Responsável Legal e ao Sistema da Central de Rastreamento, as informações obrigatórias de posicionamento das embarcações pesqueiras ao Sistema da Central;

III - Repassar a terceiros a responsabilidade pelo envio ao Sistema da Central das informações obrigatórias de posicionamento das embarcações pesqueiras; e

IV - Fraudar os dados de rastreamento.

Art. 7º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, no Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e no Decreto nº 5.523 de 25 de agosto de 2005, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

ANEXO I

FORMATO PADRÃO OBRIGATÓRIO DE ENVIO DE DADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO PARA O WEB SERVICE DO SISTEMA DA CENTRAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Métodos:

String **registraPontos**(String **autenticacao**, String **codigoEmbarcao**, **Ponto**[] **pontos**)

Descrição: Entrega, mediante autenticação da chave de conexão ao *Web Service*, um ou mais pontos de uma embarcação para cadastro no Sistema da Central de Rastreamento. Opcionalmente poderá ser incluída a leitura de um ou mais sensores (ex. profundidade) por ponto.

Retorno: Protocolo de confirmação de sucesso na transação. Qualquer outra forma de retorno deve ser considerada como falha no envio (ex. falta do protocolo de confirmação ou uma exceção SOAP).

Máscara do Protocolo de Confirmação: DDM-MYYYYHHNNXXXXXXXXXX

Item	Descrição
DD	Dia em dois dígitos (01 a 31)
MM	Mês em dois dígitos (01 a 12)
YYYY	Ano em quatro dígitos
HH	Hora em dois dígitos (00 a 23)
NN	Minuto em dois dígitos (00 a 59)
XXXXXXXXXX	Identificador numérico com dez dígitos

Ponto[] **consultaPontos**(String **autenticacao**, String **codigoEmbarcao**, DateTime **dataInicial**, DateTime **dataFinal**)

Descrição: Consulta, mediante autenticação da chave de conexão ao *Web Service*, a pontos e leitura de sensores, quando aplicável, para o período requisitado. Esta restringe-se as últimas vinte e quatro (24) horas, a partir do instante da consulta.

Retorno: Vetor da estrutura de dados **Ponto**.

Embarcao[] **consultaEmbarcacoes**(String **autenticacao**)

Descrição: Consulta, mediante autenticação da chave de conexão ao *Web Service*, a lista de embarcações sob responsabilidade da empresa prestadora de serviço de rastreamento

Retorno: Vetor da estrutura de dados **Embarcao**.

TipoSensor[] **consultaSensores**()

Descrição: Consulta a lista de tipos de sensores disponíveis.

Retorno: Vetor da estrutura de dados **TipoSensor**.

String **consultaVersao**()

Descrição: Consulta a versão atual do **Web Service** para fins de verificação de compatibilidade e testes de conexão.

Retorno: Texto representando os números de versão separados por pontos (ex. 1.0).

Estruturas de Dados:

Ponto
Double latitude
Double longitude
DateTime dataHora
LeituraSensor[] leituraSensores

LeituraSensor
unsignedInt tipoSensor
String valor

TipoSensor
unsignedInt codigoSensor
String descricaoSensor

Embarcao
String codigoEmbarcao
String nomeEmbarcao
String descricaoEmbarcao

Tipos de dados:

autenticacao: chave de conexão ao *Web Service* fornecida pelo Sistema da Central de Rastreamento à empresa prestadora de serviço de rastreamento;

codigoEmbarcao: identificação da embarcação, formada pelo número de inscrição na Marinha do Brasil, sem máscara, sem zeros à esquerda, concatenado à direita com a unidade federativa (UF) em que a embarcação encontra-se registrada;

latitude, longitude: identificação das coordenadas em notação Grau Decimal, projeção geográfica e *datum* WGS84. Deve possuir a precisão de um ponto flutuante de 64 bits.

DateTime: tipo de dado padrão do SOAP, considerando ano, mês, dia, hora, minuto e segundo em horário universal (UTC);

unsignedInt: tipo de dado padrão do SOAP, representando inteiro sem sinal;

String: tipo de dado padrão do SOAP, representando texto, considerando a codificação XML utilizada;

valor (*LeituraSensor*): representação textual da leitura do sensor, na unidade estabelecida para cada tipo de sensor. Para valores numéricos, separação de casa decimal por pontos, sem utilização de vírgulas para quaisquer separações, sem espaços entre números ou sinais, sem espaços no começo e fim do texto, sem sinal positivo para números maiores de zero e em representação decimal.



```
ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO WEB SERVICE EM WSDL (Notação XML)

<?xml version="1.0" encoding="UTF-8"?>

<definitions name="Rastro"
  targetNamespace="urn:PREPS"
  xmlns:typens="urn:PREPS"
  xmlns:xsd="http://www.w3.org/2001/XMLSchema"
  xmlns:soap="http://schemas.xmlsoap.org/wsdl/soap/"
  xmlns:soapenc="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding/"
  xmlns:wsdl="http://schemas.xmlsoap.org/wsdl/"
  xmlns="http://schemas.xmlsoap.org/wsdl/">

  <types>
    <xsd:schema xmlns="http://www.w3.org/2001/XMLSchema"
      targetNamespace="urn:PREPS">

      <xsd:complexType name="LeituraSensor">
        <xsd:all>
          <xsd:element name="tipoSensor" type="xsd:unsignedInt"/>
          <xsd:element name="valor" type="xsd:string"/>
        </xsd:all>
      </xsd:complexType>

      <xsd:complexType name="LeituraSensores">
        <xsd:complexContent>
          <xsd:restriction base="soapenc:Array">
            <xsd:attribute ref="soapenc:arrayType" wsdl:arrayType="typens:LeituraSensor[]"/>
          </xsd:restriction>
        </xsd:complexContent>
      </xsd:complexType>

      <xsd:complexType name="Ponto">
        <xsd:all>
          <xsd:element name="latitude" type="xsd:double"/>
          <xsd:element name="longitude" type="xsd:double"/>
          <xsd:element name="dataHora" type="xsd:dateTime"/>
          <xsd:element name="leituraSensores" type="typens:LeituraSensores"/>
        </xsd:all>
      </xsd:complexType>

      <xsd:complexType name="Pontos">
        <xsd:complexContent>
          <xsd:restriction base="soapenc:Array">
            <xsd:attribute ref="soapenc:arrayType" wsdl:arrayType="typens:Ponto[]"/>
          </xsd:restriction>
        </xsd:complexContent>
      </xsd:complexType>

      <xsd:complexType name="TipoSensor">
        <xsd:all>
          <xsd:element name="codigoSen- sor" type="xsd:unsignedInt"/>
          <xsd:element name="descricaoSen- sor" type="xsd:string"/>
        </xsd:all>
      </xsd:complexType>

      <xsd:complexType name="TiposSensores">
        <xsd:complexContent>
          <xsd:restriction base="soapenc:Array">
            <xsd:attribute ref="soapenc:arrayType" wsdl:arrayType="typens:TipoSensor[]"/>
          </xsd:restriction>
        </xsd:complexContent>
      </xsd:complexType>

      <xsd:complexType name="Embarcacao">
        <xsd:all>
          <xsd:element name="codigoEmbarcacao" type="xsd:string"/>
```

```
<xsd:element name="nomeEmbarcacao" type="xsd:string"/>
<xsd:element name="descricaoEmbarcacao" type="xsd:string"/>
</xsd:all>
</xsd:complexType>

<xsd:complexType name="Embarcacoes">
  <xsd:complexContent>
    <xsd:restriction base="soapenc:Array">
      <xsd:attribute ref="soapenc:arrayType" wsdl:arrayType="typens:Embarcacao[]"/>
    </xsd:restriction>
  </xsd:complexContent>
</xsd:complexType>

</xsd:schema>
</types>

<message name="registraPontosRequest">
  <part name="autenticacao" type="xsd:string"/>
  <part name="codigoEmbarcacao" type="xsd:string"/>
  <part name="pontosEmbarcacao" type="typens:Pontos"/>
</message>

<message name="registraPontosResponse">
  <part name="confirmacao" type="xsd:string"/>
</message>

<message name="consultaPontosRequest">
  <part name="autenticacao" type="xsd:string"/>
  <part name="codigoEmbarcacao" type="xsd:string"/>
  <part name="dataInicial" type="xsd:dateTime"/>
  <part name="dataFinal" type="xsd:dateTime"/>
</message>

<message name="consultaPontosResponse">
  <part name="pontos" type="typens:Pontos"/>
</message>

<message name="consultaEmbarcacoesRequest">
  <part name="autenticacao" type="xsd:string"/>
  -

<message name="consultaEmbarcacoesResponse">
  <part name="embarcacoes" type="typens:Embarcacoes"/>
  -
</message>

<message name="consultaSensoresRequest">
</message>

<message name="consultaSensoresResponse">
  <part name="tiposSensores" type="typens:TiposSensores"/>
</message>

<message name="consultaVersaoRequest">
</message>

<message name="consultaVersaoResponse">
  <part name="versao" type="xsd:string"/>
</message>

<portType name="RastroPort">

  <operation name="registraPontos">
    <documentation>Entrega de pontos e dados de sensores para embarcações</documentation>
    <input message="typens:registraPontosRequest"/>
    <output message="typens:registraPontosResponse"/>
  </operation>

  <operation name="consultaPontos">
```

```
<documentation>Consulta a pontos e dados de sensores cadastrados</documentation>
<input message="typens:consultaPontosRequest"/>
<output message="typens:consultaPontosResponse"/>
</operation>
```

```
<operation name="consultaEmbarcacoes">
  <documentation>Consulta a listagem de embarcações</documentation>
  <input message="typens:consultaEmbarcacoesRequest"/>
  <output message="typens:consultaEmbarcacoesResponse"/>
</operation>
```

```
<operation name="consultaSensores">
  <documentation>Consulta a listagem de tipos de sensores</documentation>
  <input message="typens:consultaSensoresRequest"/>
  <output message="typens:consultaSensoresResponse"/>
</operation>
```

```
<operation name="consultaVersao">
  <documentation>Consulta a versão do webservice</documentation>
  <input message="typens:consultaVersaoRequest"/>
  <output message="typens:consultaVersaoResponse"/>
</operation>
```

```
</portType>
```

```
<binding name="RastroBinding" type="typens:RastroPort">
  <soap:binding style="rpc"
    transport="http://schemas.xmlsoap.org/soap/http"/>
```

```
<operation name="registraPontos">
  <soap:operation soapAction="urn:RastroAction"/>
  <input>
    <soap:body use="encoded"
      namespace="urn:PREPS"
      encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </input>
  <output>
    <soap:body use="encoded"
      namespace="urn:PREPS"
      encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </output>
</operation>
```

```
<operation name="consultaPontos">
  <soap:operation soapAction="urn:RastroAction"/>
  <input>
    <soap:body use="encoded"
      namespace="urn:PREPS"
      encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </input>
  <output>
    <soap:body use="encoded"
      namespace="urn:PREPS"
      encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </output>
</operation>
```

```
<operation name="consultaEmbarcacoes">
  <soap:operation soapAction="urn:RastroAction"/>
  <input>
    <soap:body use="encoded"
      namespace="urn:PREPS"
      encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </input>
  <output>
    <soap:body use="encoded"
      namespace="urn:PREPS"
      encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </output>
</operation>
```

```
<operation name="consultaSensores">
  <soap:operation soapAction="urn:RastroAction"/>
  <input>
    <soap:body use="encoded"
```

```
    namespace="urn:PREPS"
    encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </input>
  <output>
    <soap:body use="encoded"
      namespace="urn:PREPS"
      encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </output>
</operation>
```

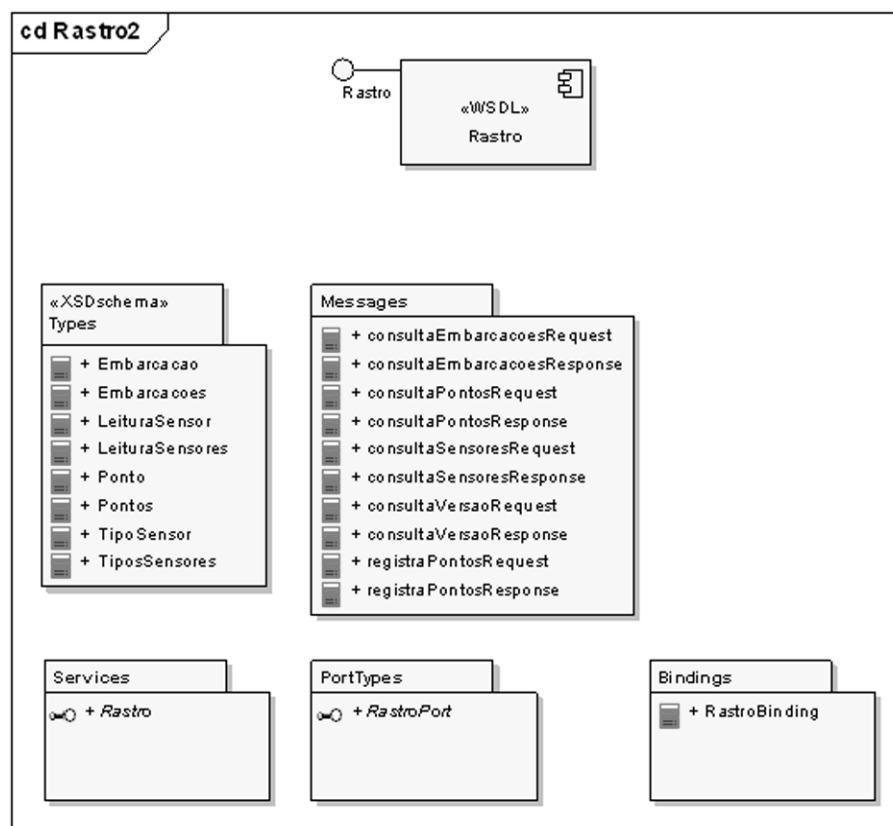
```
<operation name="consultaVersao">
  <soap:operation soapAction="urn:RastroAction"/>
  <input>
    <soap:body use="encoded"
      namespace="urn:PREPS"
      encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </input>
  <output>
    <soap:body use="encoded"
      namespace="urn:PREPS"
      encodingStyle="http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding"/>
  </output>
</operation>
</binding>
```

```
<service name="Rastro">
  <documentation>Webservice para entrega de dados de rastreamento do PREPS</documentation>
  <port name="RastroPort" binding="typens:RastroBinding">
    <soap:address location="https://www.preps.gov.br/webservices/rastro"/>
  </port>
</service>
```

```
</definitions>
```

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO WEB SERVICE EM WSDL (Notação UML)





Valores relacionados

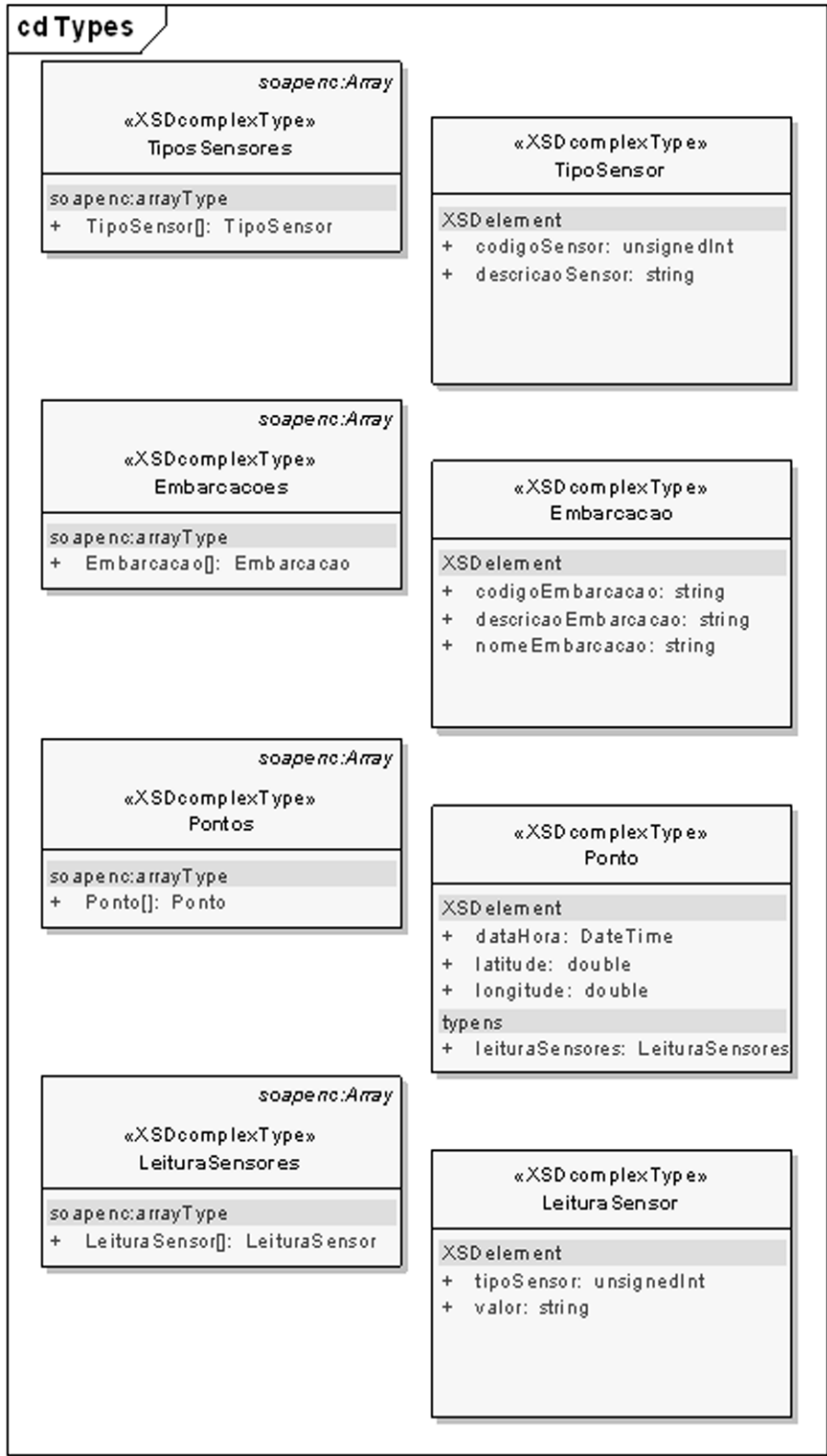
- xmlns = <memo>. xmlns:Tipons=urn:PREPS, xmlns:xsd=http://www.w3.org/2001/XMLSchema, xmlns:soap=http://schemas.xmlsoap.org/wsdl/soap/, xmlns:soapenc=http://schemas.xmlsoap.org/soap/encoding/, xmlns:wsdl=http://schemas.xmlsoap.org/wsdl/, xmlns=http://schemas.xmlsoap.org/wsdl/

Elementos internos

Elemento	Detalhe
ProvidedInterface Rastro	1.0

Types

Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.



Embarcacao

Tipo:Class

Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

Atributos

Atributo	Descrição
codigoEmbarcacao string Public XSDelement	- identificação da embarcação, formada pelo número de inscrição na Marinha do Brasil, sem máscara, sem zeros à esquerda, concatenado à direita com a unidade federativa (UF) em que a embarcação encontra-se registrada;
descricaoEmbarcacao string Public XSDelement	
nomeEmbarcacao string Public XSDelement	

Embarcacoes

Tipo:Class soapenc:Array

Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

Atributos

Atributo	Descrição
Embarcacao[] Embarcacao Public soapenc:arrayTipo	

LeituraSensor

Tipo:Class

Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

Atributos

Atributo	Descrição
tipoSensor unsignedInt Public XSDelement	- tipo de dado padrão do SOAP, representando inteiro sem sinal.
valor string Public XSDelement	- tipo de dado padrão do SOAP, representando texto, considerando a codificação XML utilizada; - representação textual da leitura do sensor, na unidade estabelecida para cada tipo de sensor. Para valores numéricos, separação de casa decimal por pontos, sem utilização de vírgulas para quaisquer separações, sem espaços entre números ou sinais, sem espaços no começo e fim do texto, sem sinal positivo para números maiores de zero e em representação decimal.

LeituraSensores

Tipo:Class soapenc:Array

Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

Atributos

Atributo	Descrição
LeituraSensor[] LeituraSensor Public soapenc:arrayTipo	

Ponto

Tipo:Class

Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

Atributos

Atributo	Descrição
dataHora DateTime Public XSDelement	
latitude double Public XSDelement	- identificação das coordenadas em notação Grau Decimal, projeção geográfica e datum WGS84. Deve possuir a precisão de um ponto flutuante de 64 bits.
leituraSensores LeituraSensores Public Tipons	
longitude double Public XSDelement	- identificação das coordenadas em notação Grau Decimal, projeção geográfica e datum WGS84. Deve possuir a precisão de um ponto flutuante de 64 bits.

Pontos

Tipo:Class soapenc:Array

Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

Atributos

Atributo	Descrição
Ponto[] Ponto Public soapenc:arrayTipo	

TipoSensor

Tipo:Class

Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

Atributos



Atributo	Descrição
codigoSensor unsignedInt Public XSDelement	
descricaoSensor string Public XSDelement	

TiposSensores

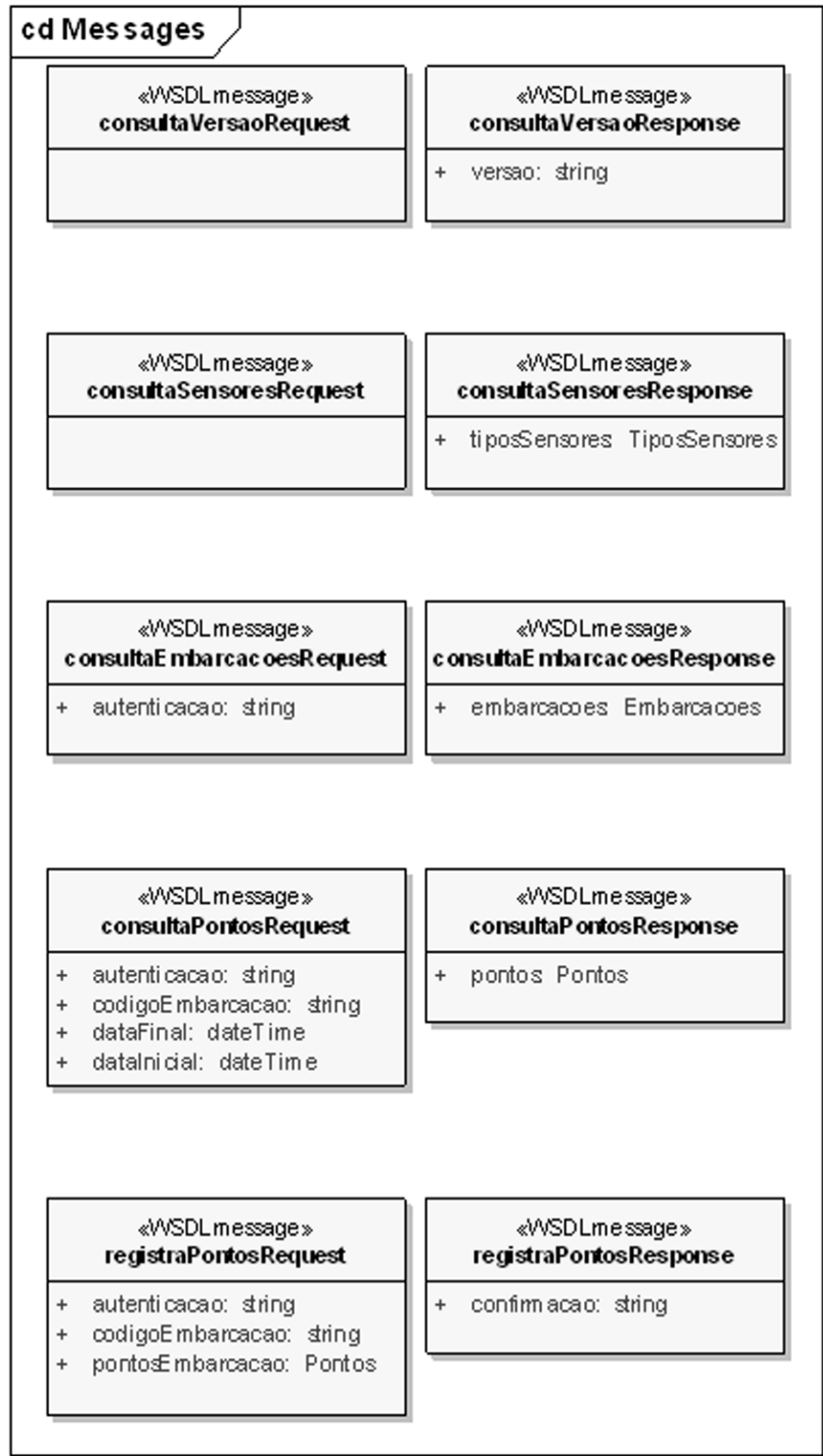
Tipo:Class soapenc:Array
Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

Atributos

Atributo	Descrição
TipoSensor[] TipoSensor Public soapenc:arrayTipo	

Messages

Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.



consultaEmbarcacoesRequest

Tipo:Class
Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Consulta, mediante autenticação da chave de conexão ao Web Service, a lista de embarcações sob responsabilidade da empresa prestadora de serviço de rastreamento

Atributos

Atributo	Descrição
autenticacao string Public	- chave de conexão ao Web Service fornecida pelo Sistema da Central de Rastreamento à empresa prestadora de serviço de rastreamento;

consultaEmbarcacoesResponse

Tipo:Class
Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Vetor da estrutura de dados Embarcacao.

Atributos

Atributo	Descrição
embarcacoes Embarcacoes Public	- ver Type: Embarcacoes

consultaPontosRequest

Tipo:Class
Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Consulta, mediante autenticação da chave de conexão ao Web Service, a pontos e leitura de sensores, quando aplicável, para o período requisitado. Esta restringe-se as últimas vinte e quatro (24) horas, a partir do instante da consulta.

Atributos

Atributo	Descrição
autenticacao string Public	- chave de conexão ao Web Service fornecida pelo Sistema da Central de Rastreamento à empresa prestadora de serviço de rastreamento;
codigoEmbarcacao string Public	- identificação da embarcação, formada pelo número de inscrição na Marinha do Brasil, sem máscara, sem zeros à esquerda, concatenado à direita com a unidade federativa (UF) em que a embarcação encontra-se registrada;
dataFinal dateTime Public	- tipo de dado padrão do SOAP, considerando ano, mês, dia, hora, minuto e segundo em horário universal (UTC);
dataInicial dateTime Public	- tipo de dado padrão do SOAP, considerando ano, mês, dia, hora, minuto e segundo em horário universal (UTC);

consultaPontosResponse

Tipo:Class
Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Vetor da estrutura de dados Ponto.

Atributos

Atributo	Descrição
pontos Pontos Public	ver Type: Pontos

consultaSensoresRequest

Tipo:Class
Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Consulta a lista de tipos de sensores disponíveis.

consultaSensoresResponse

Tipo:Class
Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Vetor da estrutura de dados TipoSensor.

Atributos

Atributo	Descrição
tiposSensores TiposSensores Public	ver Type: TiposSensores

consultaVersaoRequest

Tipo:Class
Status:Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Consulta a versão atual do Web Service para fins de verificação de compatibilidade e testes de conexão.



consultaVersaoResponse
*Tipo:***Class**
*Status:*Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Texto representando os números de versão separados por pontos (ex. 1.0).

Atributos

Atributo	Descrição
versao <i>string</i> Public	- tipo de dado padrão do SOAP, representando texto, considerando a codificação XML utilizada;

registraPontosRequest
*Tipo:***Class**
*Status:*Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Entrega, mediante autenticação da chave de conexão ao Web Service, um ou mais pontos de uma embarcação para cadastro no Sistema da Central de Rastreamento. Opcionalmente poderá ser incluída a leitura de um ou mais sensores (ex. profundidade) por ponto.

Atributos

Atributo	Descrição
autenticacao <i>string</i> Public	- chave de conexão ao Web Service fornecida pelo Sistema da Central de Rastreamento à empresa prestadora de serviço de rastreamento.
codigoEmbarcacao <i>string</i> Public	- identificação da embarcação, formada pelo número de inscrição na Marinha do Brasil, sem máscara, sem zeros à esquerda, concatenado à direita com a unidade federativa (UF) em que a embarcação encontra-se registrada.
pontosEmbarcacao <i>Pontos</i> Public	ver Type: Pontos.

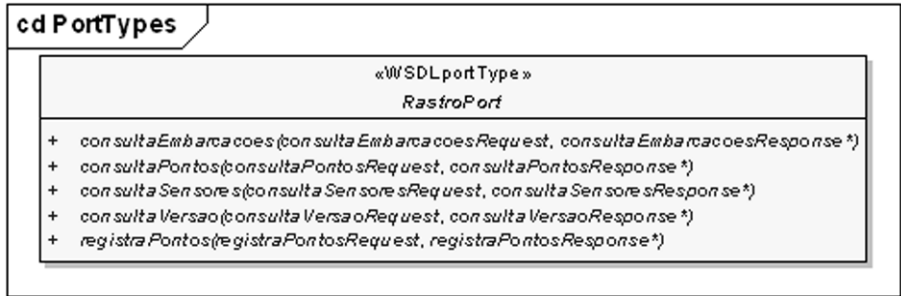
registraPontosResponse
*Tipo:***Class**
*Status:*Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Protocolo de confirmação de sucesso na transação. Qualquer outra forma de retorno deve ser considerada como falha no envio (ex. falta do protocolo de confirmação ou uma exceção SOAP).

Atributos

Atributo	Descrição
confirmacao <i>string</i> Public	- Máscara do Protocolo de Confirmação: DDM-MYYYYHHNNXXXXXXXXXX
	- tipo de dado padrão do SOAP, representando texto, considerando a codificação XML utilizada;

PortTypes
*Status:*Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.



RastroPort

*Tipo:***Interface**

*Status:*Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

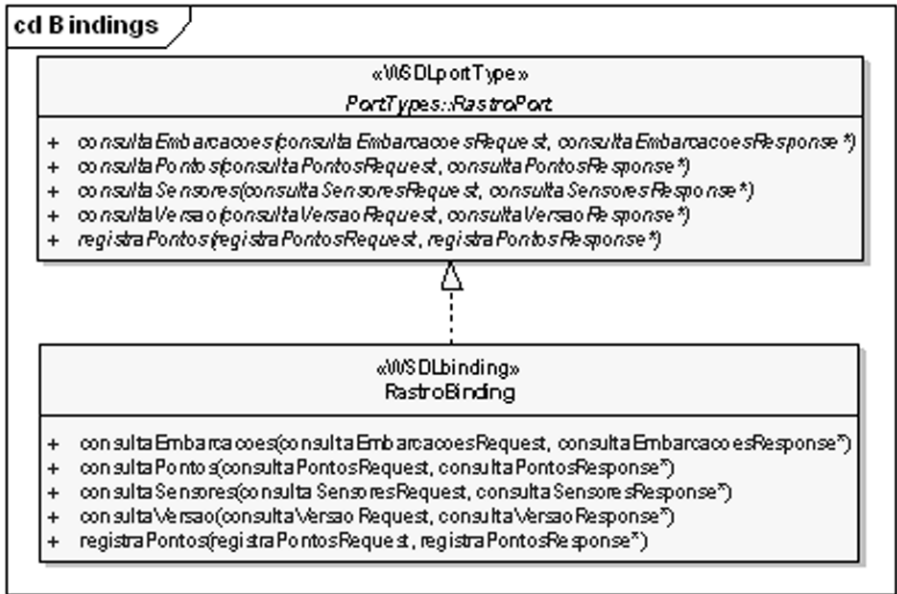
Operations

Method	Descrição	Parameters
consultaEmbarcacoes() <i>Public</i>	- Consulta a listagem de embarcações	consultaEmbarcacoesResponse [out] consultaEmbarcacoesRequest [in]
consultaPontos() <i>Public</i>	- Consulta a pontos e dados de sensores cadastrados	consultaPontosResponse [out] consultaPontosRequest [in]
consultaSensores() <i>Public</i>	- Consulta a listagem de tipos de sensores	consultaSensoresResponse [out] consultaSensoresRequest [in]

consultaVersao() <i>Public</i>	- Consulta a versão do webservice	consultaVersaoResponse [out] consultaVersaoRequest [in]
registraPontos() <i>Public</i>	- Entrega de pontos e dados de sensores para embarcações	registraPontosResponse [out] registraPontosRequest [in]

Bindings

Status: Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.



RastroBinding

*Tipo:***Class**

*Status:*Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

Valores relacionados

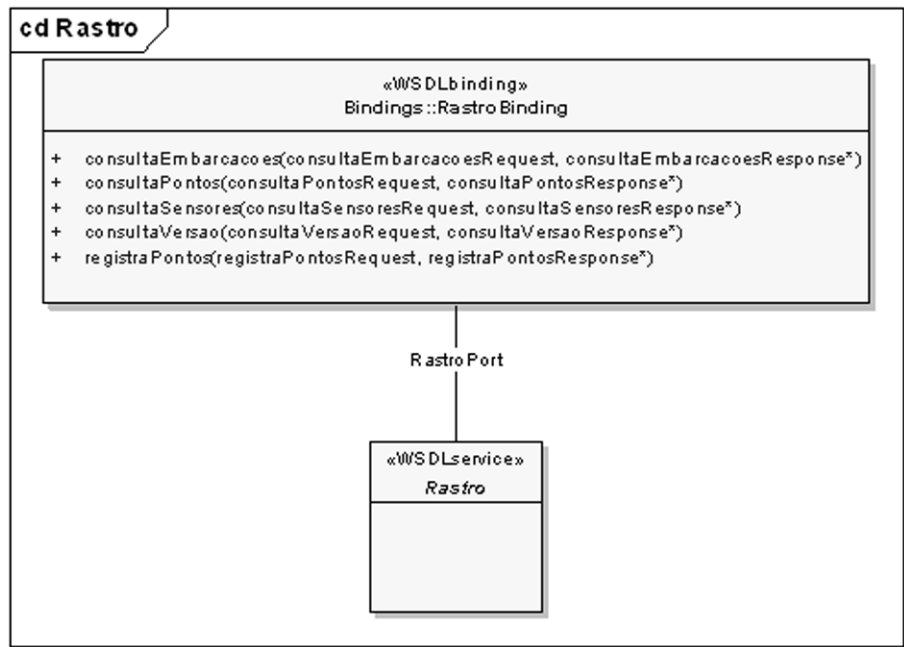
- ☐ protocol = soap.
- ☐ style = rpc.
- ☐ transport = http://schemas.xmlsoap.org/soap/http.

Operations

Method	Descrição	Parameters
consultaEmbarcacoes() <i>Public</i>	Consulta a listagem de embarcações	consultaEmbarcacoesResponse [out] consultaEmbarcacoesRequest [in]
consultaPontos() <i>Public</i>	Consulta a pontos e dados de sensores cadastrados	consultaPontosResponse [out] consultaPontosRequest [in]
consultaSensores() <i>Public</i>	Consulta a listagem de tipos de sensores	consultaSensoresResponse [out] consultaSensoresRequest [in]
consultaVersao() <i>Public</i>	Consulta a versão do webservice	consultaVersaoResponse [out] consultaVersaoRequest [in]
registraPontos() <i>Public</i>	Entrega de pontos e dados de sensores para embarcações	registraPontosResponse [out] registraPontosRequest [in]

Services

*Status:*Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.



Rastro
*Tipo:***Interface**
*Status:*Aprovado. Versão 1.0. Fase 1.0.

- Webservice para entrega de dados de rastreamento do PREPS.

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SENHA PROVISÓRIA
PARA ACESSO RESTRITO AO PREPS

(nome do Responsável Legal), venho por meio deste declarar o recebimento da senha provisória para acesso restrito ao Sistema da Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras - PREPS, a fim de acompanhar as operações de pesca da(s) embarcação(ões) que operam sob minha responsabilidade, estando ciente de que o sistema gera informações **destinadas a** caracterizar as operações de pesca, na forma de plenas provas de suas operações.

Verificação da Funcionalidade do acesso no ato da entrega

() Perfeito Funcionamento () Problema no Acesso

Relação das Embarcações Rastreadas: _____

Assinatura: _____
Responsável Legal
Proprietário / Armador / Arrendatário

CPF do Responsável: _____/ _____

Representação do Escritório Estadual da SEAP/PR:

Nome: _____

Assinatura: _____

Local: _____, _____ de _____ de 20____

PORTARIA Nº 291, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Portaria Ministerial nº 457, de 12 de novembro de 1997, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 3-A, de 27 de fevereiro de 2002, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras que se habilitam à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras (Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004 e Decreto nº 5.650, de 29 de dezembro de 2005), referente ao período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2006, nos termos da relação anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

ANEXO

Relação dos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras que se habilitam à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel, consumido por embarcações pesqueiras, de acordo com o Decreto nº 4.969, de 30/01/04, o Decreto nº 5.650, de 29/12/05, que regulamentam a Lei nº 9.445, de 14/03/97, e a Portaria Ministerial nº 457, de 12/11/97.

Período: 1º de setembro a 31 de dezembro de 2006.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Rio Grande do Norte					
NOME DAS EMPRESAS Nº DO CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca de Pesca ou Indústria	Nome Nome do Barco e Nº do Título da Capitânia dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. S.E.A.P.	Previsão Consumo Diesel no Período de Setembro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$	Distribuidoras
NATAL PESCA LTDA CNPJ: 01.337.158/0002-03 Categoria: Armador de Pesca	ALEXANDRA 161-004534-3	PA - 02358	78.705	19.022,00	Satélite Distribuidora de Petróleo S.A. Petrobrás Distribuidora S/A
	TUNASA I 021-021499-6	PA - 00538	131.571	31.800,00	
TOTAL			210.276	50.822,00	

PORTARIA Nº 292, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 23, inciso VII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, publicada no D.O.U de 29 de maio de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Anexo da Portaria nº 396, de 15 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2005, Seção 1, página 67, de acordo com o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

ANEXO

No D.O.U. de 16 de dezembro de 2005, na Seção 1, página 67, referente à Portaria nº 396, de 15 de dezembro de 2005, no Anexo, **onde se lê:**

OSVALTER GUILHERME COELHO CPF: 631.535.308-82 Categoria: Armador de Pesca	TANCREDO 404-009300-3	SP - 00480	102.465	24.612,00	Shell Brasil S/A Petróleo Brasileiro S/A
---	-----------------------	------------	---------	-----------	---

leia-se:

OSVALTER GUILHERME COELHO CPF: 631.535.308-82 Categoria: Armador de Pesca	TANCREDO I 404-009300-3	SP - 00480	102.465	24.612,00	Shell Brasil S/A Petróleo Brasileiro S/A
---	-------------------------	------------	---------	-----------	---

PORTARIA Nº 293, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 23, inciso VII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, publicada no D.O.U de 29 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º RETIFICAR o Anexo da Portaria nº 396, de 15 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2005, Seção 1, página 56, de acordo com o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN



ANEXO					
No D.O.U. de 16 de dezembro de 2005, na Seção 1, página 56, referente à Portaria nº 396, de 15 de dezembro de 2005, no Anexo, onde se lê:					
KODEN IND. COM. E EXP. LTDA CPF: 48.684.930/0001-38 Categoria: Armador de Pesca	ROCKY 401-E00055-9	SP - 00003	490.050	117.513,00	Dibrape Distribuidora Brasileira de Petróleo LTDA. Petropan - Posto de Abastecimento Marítimo Mime Distribuidora de Petróleo LTDA Idaza Distribuidora de Petróleo LTDA Polipetro Distribuidora de Combustíveis LTDA Ipê Indústria e Comércio de Pescados LTDA Petrobrás Distribuidora S/A Posto Náutico Farol LTDA Rejaile Distribuidora de Petróleo LTDA Posto Náutico Aquino Marques LTDA
	ROCKY Nº2 401-E00061-3	SP - 00004	400.950	96.147,00	

leia-se:

KODEN IND. COM. E EXP. LTDA CPF: 48.684.930/0005-61 Categoria: Armador de Pesca	ROCKY 401-E00055-9	SP - 00003	490.050	117.513,00	Dibrape Distribuidora Brasileira de Petróleo LTDA. Petropan - Posto de Abastecimento Marítimo Mime Distribuidora de Petróleo LTDA Idaza Distribuidora de Petróleo LTDA Polipetro Distribuidora de Combustíveis LTDA Ipê Indústria e Comércio de Pescados LTDA Petrobrás Distribuidora S/A Posto Náutico Farol LTDA Rejaile Distribuidora de Petróleo LTDA Posto Náutico Aquino Marques LTDA
--	-----------------------	------------	---------	------------	--

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 42, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso I, e art. 4º, da Instrução Normativa Ministerial nº 20, de 27 de setembro de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.009148/2006-83, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Técnicas Específicas para a Produção Integrada de Maçã - NTEPI-Maçã, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Revogar a Instrução Normativa/SDC nº 5, de 22 de setembro de 2005.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ANTONIO PORTOCARRERO

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE MAÇÃ - NTEPI-MAÇÃ

ÁREAS	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS	PERMITIDAS COM
TEMÁTICAS				RESTRICÇÕES
1. CAPACITAÇÃO				
1.1Práticas agrícolas	capacitação técnica contínua do(s)	capacitação interna dos trabalhadores com		
	produtor(es) ou	a devida comprovação;		
	responsável(eis) técnico(s) da propriedade no	capacitação sobre os requisitos quanto ao uso de agrotóxicos e		
	manejo adequado dos pomares de	os limites		
	macieira conduzidos com o Sistema de	máximos de resíduos (LMR) permitidos		

	Produção Integrada; capacitação	nos países importadores;		
	técnica de recursos humanos de apoio			
	técnico; a área atendida pelo			
	técnico responsável deverá ser aquela			
	definida pelas normativas do CREA;			
1.2 Capacitação de produtores		capacitação técnica do (s) produtor (es) ou		
		responsável (eis) técnico (s) em		
		organização associativa e		
		gerenciamento da PIM;		
1.3 Comercialização		capacitação técnica do (s) produtor (es) ou responsável		
		(eis) técnico (s) em comercialização e marketing;		
1.4 Processos de empacotadoras e segurança alimentar	capacitação técnica do (s) produtor (es) ou	capacitação técnica do (s) produtor (es) ou		
	responsável (eis) técnico	responsável (eis) técnico (s) no		
	(s) em práticas de profilaxia, controle de doenças e tratamentos	monitoramento da contaminação química e microbiológica da água e do ambiente		
	pós-colheita; capacitação técnica na			
	identificação dos tipos de danos em			
	frutos; capacitação técnica em processos de empacotadoras e			
	segurança alimentar, conforme a PIF; treinamento aos			
	trabalhadores sobre <i>higiene do ambiente</i>			
	<i>de trabalho e higiene pessoa</i>			
	<i>l antes de manusear produtos frescos;</i>			
1.5 Segurança no trabalho	Capacitação técnica do produtor em segurança humana;	capacitação técnica do (s) produtor (es) ou técnico (s) em		
		segurança e saúde do		
		trabalho, prevenção de acidentes com		
		agrotóxicos de acordo com a legislação		
		vigente (FUNDACENTRO/MT ou CIPA-TR),		
		regulamentadoras do trabalho e segurança;		
1.6 Avaliação de riscos		elaborar uma avaliação de risco		
		referente à higiene e segurança no trabalho		
		e estabelecer as ações corretivas; registrar os		
		treinamentos fornecidos aos		
		operadores sobre Saúde e Segurança no Trabalho;		
1.7 Instalações, equipamentos e procedimentos no		dispor de caixas de primeiros socorros e		
caso de acidentes.		estabelecer os procedimentos para o caso de		
		acidentes ou emergências; dispor de sinais de avisos de		
		perigos potenciais nos locais		
		de acesso às instalações de armazenamento de		
		agrotóxicos e outros insumos;		
1.8 Vestuário e equipamento de proteção.		disponibilizar aos trabalhadores e exigir		
		a utilização de vestiários de		
		proteção de acordo com as instruções dos rótulos dos		
		produtos manuseados; limpar vestiários de		
		proteção após sua utilização, de acordo		
		com procedimentos de limpeza estabelecidos;		
		guardar os vestiários em local isolado e		
		bem ventilado, separados dos agrotóxicos; dispor de		
		instalações e equipamentos		
		para tratar possíveis contaminações dos		
		operadores, bem como os		
		procedimentos específicos de emergência e medidas de primeiros socorros;		
1.9 Bem-estar dos trabalhadores		designar um responsável (membro da gerência ou		



		proprietário) pelos assuntos relativos à saúde, segurança e bem-estar laboral; dispor de alojamentos em condições habitáveis para os trabalhadores que residem nas propriedades agrícolas;		
1.10 Segurança dos visitantes		conscientizar os visitantes e subcontratados das normas de segurança pessoal;		
1.11 Educação ambiental	capacitação técnica do (s) produtor (es) ou responsável (eis) técnico	avaliações do impacto das práticas agrícolas sobre o ambiente bem como a sua melhoria;		
	(s) em conservação e manejo de solo, água e proteção ambiental,			
	manuseio de agrotóxicos e no sistema de reciclagem de embalagens;			
2. ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES				
2.1 Definição do tamanho das propriedades	considera-se pequeno produtor o que possui área igual ou menor a 25 hectares com pomar;	vinculação do produtor a uma entidade de classe ou a uma associação envolvida em PIM;		propriedades com áreas de até 50 ha de pomar, permitida a vinculação dos produtores a uma entidade de classe ou associação, para contratação em conjunto da certificadora tendo o mesmo tratamento de pequenas propriedades;
3. RECURSOS NATURAIS				
3.1 Planejamento ambiental	conservação do ecossistema ao redor do pomar e agricultura sustentável; manutenção de áreas com vegetação para o abrigo de organismos benéficos, junto à área de Produção Integrada; mínimo de 1% da área de PIM; organizar a atividade do sistema produtivo de acordo com a região, respeitando suas funções ecológicas de forma a promover o desenvolvimento sustentável, no contexto da PIF;	criar um plano de gestão/conservação e monitoramento ambiental da propriedade; executar as ações prioritárias do plano de gestão e monitoramento ambiental da propriedade;	aplicar agroquímicos em áreas com vegetação natural.	aplicar iscas tóxicas nas áreas com vegetação natural ou quebra-vento para o controle de moscas das frutas;
3.2 Processos de monitoramento ambiental		controle da qualidade da água para irrigação e pulverização conforme especificado na legislação brasileira referente a qualidade e uso de corpos de água (CONAMA e legislações estaduais) e no guia da OMS, “Guidelines for the Safe Use of Wastewater and Excreta in Agriculture and Aquaculture” 1989; elaboração de inventário em programas de valorização da fauna e flora auxiliares; monitoramento da fertilidade do solo, (aspectos físicos, químicos e biológicos);		
4. MATERIAL PROPAGATIVO				
4.1 Mudanças	utilizar material sadio adaptado à região; comprovação de implantação com mudas fiscalizadas ou com registro de procedência e certificado fitossanitário, conforme legislação vigente (nos pomares implantadas a partir de 2004);	utilizar preferencialmente variedades resistentes ou tolerantes às pragas;		
5. IMPLANTAÇÃO DE POMARES				

5.1 Época de plantio		plantio nos meses de junho a setembro;		
5.2 Localização		evitar localização em condições adversas às necessidades específicas das cultivares;	implantação de pomares em áreas recém-desmatadas e em áreas de replantio sem cultivo prévio de gramíneas ou sem drenagem adequada;	implantar pomares em terrenos com declividade acima de 20%, dentro dos limites permitidos pelas leis ambientais, somente com o uso de patamares;
		implantação de pomares somente após o cultivo por um ano com gramíneas cultivadas; realizar uma avaliação dos riscos da atividade produtiva relacionada a: segurança dos alimentos, saúde e bem-estar dos trabalhadores e meio ambiente;		
5.3 Porta-enxertos	usar somente porta-enxertos recomendados;	evitar porta-enxertos com alta susceptibilidade a pragas e utilizar um cultivar de porta-enxerto por parcela; em replantios, usar 'Marubakaido' ou 'Marubakaido' com interenxerto; quando utilizadas plantas geneticamente modificadas deve-se cumprir a legislação vigente no país e dispor dos registros e localização do material;		uso de porta-enxerto Marubakaido em solos com pedregosidade, de acordo com as normas técnicas; outras combinações desde que evidenciado que o manejo adotado mantém o pomar dentro das exigências da PIM.
5.4 Cultivar	utilizar cultivares produtoras com suas respectivas polinizadoras	quando utilizadas plantas geneticamente modificadas deve-se cumprir a legislação vigente no país e dispor dos registros e localização do material;		
	recomendadas, de acordo com a aptidão edafoclimática de cada região e de acordo com as normas técnicas;			
5.5 Polinização	utilizar, no mínimo, 10% do total de plantas polinizadoras, distribuídas homogeneamente no pomar;	utilizar cultivares polinizadoras com frutos de valor comercial e características semelhantes à cultivar principal em bloco compacto; utilizar, no mínimo, duas cultivares polinizadoras;		

5.6 Sistema de Plantio	observar a densidade de plantio e compatibilidade da copa com o porta-enxerto como requisitos para o controle de pragas e doenças, produtividade e qualidade do produto;	executar a condução de maceiras, objetivando plantas com porte adequado às facilidades de manejo; acima de 1.700 plantas por hectare, utilizar porta-enxertos anões com sistema de apoio; plantio em filas simples;		
6. NUTRIÇÃO DE PLANTAS				
6.1 Fertilização	analisar o solo para quantificar o corretivo de acidez, o fósforo (P) e o potássio (K) a aplicar em pré-plantio; a adubação de manutenção, via solo e foliar, deve considerar a análise de solo a cada três anos e foliar a cada dois anos, o crescimento vegetativo, os sintomas de deficiência, a produção e as práticas culturais; adotar práticas culturais que evitem perda de nutrientes por lixiviação e erosão;	analisar o solo de 0 a 20 cm e 20 a 40 cm; evitar o preparo do solo em faixas; usar corretivos de acidez do solo que resultem uma relação Ca/Mg de 3 a 5; incorporar os adubos e corretivos de pré-plantio 3 meses antes do plantio; no preparo do solo, aplicar 3 kg ha ⁻¹ de boro; corrigir as deficiências nutricionais; fazer aplicações de cálcio via foliar; usar cloreto ou nitrato de cálcio como fonte de (Ca); em pomares adultos, aplicar os adubos em faixa de até 0,5 m além da linha de projeção da copa das plantas; utilizar adubação orgânica em	usar fosfatos naturais em solos com pH maior que 6,0; aplicar nutrientes sem comprovada necessidade, exceto para o cálcio aplicado via foliar; aplicar (K) se o teor de K (N), 50 kg (P ₂ O ₅) e 150 kg de (K ₂ O);	preparo do solo em covas, em terrenos pedregosos desde que de acordo com os manuais de procedimentos técnicos da PIM; aplicar anualmente, por hectare, mais que 80 kg de



		substituição à adubação química, desde que indicado		
		por cálculo de equivalência de		
		teores de nutrientes; aplicar parte do N em		
		pós-colheita; realizar análise química de		
		frutos para fins de adubação e frigoconservação;		
		proceder à manutenção e à aferição dos		
		equipamentos para a aplicação de		
		fertilizantes; manter registros atualizados		
		dos fertilizantes inorgânicos em uso; armazenar os		
		produtos em local coberto,		
		limpo, seco e a uma distância apropriada de qualquer fonte		
		de água; realizar controle de estoque de fertilizantes		
		inorgânicos; analisar os teores		
		de NKP nos fertilizantes orgânicos a aplicar;		
7. MANEJO DO SOLO				
7.1 Manejo de cobertura do solo	o controle de invasoras deve ser	para a cobertura verde utilizar gramíneas		uso de leguminosas
	feito, quando	rasteiras, dando		como cobertura verde,
	necessário, na área de projeção da copa e o	preferência às espécies nativas; após o plantio do		desde que se evite a competição das
				flores da
	restante deve ser mantido com cobertura vegetal;	pomar, fazer o controle de invasoras com uso de		cobertura verde com as
	quando feita a roçada, a cobertura vegetal deve ser de, no	herbicidas ou capina manual; a altura das invasoras não deverá		das macieiras;
	mínimo, 5 cm de	interferir na eficácia		
	altura; o controle das invasoras deve ser	dos tratamentos fitossanitários;		
	durante o período de crescimento			
	vegetativo das macieiras;			
7.2 Controle de plantas invasoras	quando utilizar herbicidas pré-emergentes, aplicar	minimizar uso de herbicidas durante o ciclo vegetativo para	uso de paraquat; uso de herbicidas	
	somente antes da floração ou após a colheita dos frutos;	evitar resíduos e prevenir resistência;	na entrelinha; uso de capina mecânica com	
			grade lateral; utilizar	
			mais de duas aplicações de herbicidas pré-	
			emergentes por ciclo; fazer o controle	
			químico ou mecânico	
			das plantas invasoras na	
			linha no período da queda de folhas	
			até um mês antes da quebra de dormência;	
7.3 Condições do solo				
	fazer drenagem das áreas com excesso de	definir práticas culturais que		
	umidade;	minimizem os riscos de erosão do solo;		
8. IRRIGAÇÃO				
8.1 Cultivo irrigado	utilizar água com qualidade igual ou	utilizar técnicas de irrigação localizada e		
	superior às exigidas pelo	fertirrigação, conforme requisitos		
	CONAMA ou legislação estadual pertinente;	da cultura; utilizar em porta-enxertos anões;		
		medir a aplicação; administrar a		
		quantidade em função do balanço hídrico,		
		capacidade de retenção do solo e da		
		demanda da cultura; controlar o teor de salinidade e a		
		presença de substâncias poluentes		
		; no caso da utilização águas residuais		
		tratadas, elas devem estar de acordo com o		
		especificado no guia da OMS. “Guidelines		
		for the Safe Use of Wastewater and Excreta in Agriculture		
		and Aquaculture” 1989;		

9. MANEJO DA PARTE AÉREA				
9.1 Sistema de condução	proceder à condução e poda para o equilíbrio	utilizar líder central no sistema livre para porta-		
	entre a atividade vegetativa e a	enxertos semi-anões a vigorosos e utilizar		
	produção regular em macieira; a	líder central com sistema de apoio		
	altura da planta será limitada a 90% do	para sistema de porta-enxertos anões;		
	espaçamento entre filas;			
9.2 Poda	proceder à poda visando o equilíbrio	retirar ramos grossos (com 2/3 ou mais em		
	entre a atividade vegetativa e a produção	relação ao diâmetro do líder) que		
	regular da macieira; proteger os cortes de	estejam competindo com o líder após a		
	diâmetro superior a 3 cm	colheita, enquanto a planta estiver com folhas;		
	em áreas de risco de ocorrência de “cancros da	evitar despontar ramos de ano em plantas em		
	macieira”;	frutificação; a redução de crescimento		
		vegetativo deverá ser feita por meio do		
		arqueamento dos ramos; a análise de		
		gemas deverá ser feita para definir a		
		intensidade da poda de frutificação;		
9.3 Fitorreguladores	utilizar produtos químicos registrados,	evitar o uso para controle de	proceder à aplicação de	proceder à aplicação
	de síntese	crescimento da planta e para o	produtos químicos	mediante receituário
	receituário técnico, conforme legislação	desenvolvimento de frutos; quando necessário, utilizar	sem o devido registro, conforme	agronômico, somente quando não puder ser
	vigente;	para quebra de dormência e fixação de frutos;	Legislação vigente; utilizar recursos	substituído por outras práticas de manejo;
			humanos sem a devida capacitação	
9.4 Raleio	proceder ao raleio para otimizar a	Manter, no máximo, 140 frutos por metro		uso de raleante químico até o
	adequação do peso e da qualidade dos	quadrado de copa; deixar um a dois frutos		segundo ano em porta-enxertos anões e
	frutos, conforme necessidade de cada cultivar;	por inflorescência; evitar a produção de frutos em		terceiro ano nos demais porta-enxertos; deixar
		inflorescências axilares;		3 ou mais frutos por
		eliminar os frutos danificados e fora de especificações		inflorescência quando não se atingir 140
		técnicas;		frutos por metro quadrado;
9.5 Controle de rebrotes de porta-enxertos	eliminar os rebrotes uma vez ao ano;		uso de paraquat para o controle	uso de amônio- glufosinato para
			de rebrotes de porta-enxertos;	o controle de rebrotes de
				porta-enxertos do início do
				ciclo até o mês de janeiro;
10. PROTEÇÃO INTEGRADA DA CULTURA				
10.1 Controle de pragas	utilizar as técnicas preconizadas no MIP;	implantar infra-estrutura necessária	utilizar recursos	
	priorizar o uso de métodos	ao monitoramento das condições agroclimáticas	humanos técnicos sem a devida	
	naturais, biológicos e biotecnológicos; a	para o manejo de pragas;	capacitação;	
	incidência de pragas deve			
	ser periodicamente avaliada e registrada,			
	por meio de monitoramento,			
	seguindo as normas técnicas; executar tarefas			
	destinadas à eliminação das fontes de inóculo;			
10.2 Agrotóxicos	utilizar produtos químicos registrados, mediante receituário	o operador encarregado dos tratamentos	usar agrotóxicos piretróides;	o uso de produtos químicos será
	agronômico,	fitossanitários e o maquinário utilizado deve ser	aplicar produtos químicos	justificado quando
	conforme legislação vigente; utilizar	identificados nos registros; quando o	sem o devido registro,	ocorrerem os níveis de
	sistemas adequados de amostragem	produto for destinado a exportação	conforme legislação	controle: no caso da mosca-das-
			vigente;	frutas, a
	e diagnóstico para tomada de decisões em função dos níveis	obedecer as restrições quanto à utilização de agrotóxicos no país de	empregar recursos humanos sem a	primeira intervenção deverá levar em
	definidos para a	destino; utilizar as	devida capacitação	consideração o nível
	intervenção conforme normas técnicas;	informações geradas em estações de avisos	técnica;	cumulativo, para a lagarta



	elaborar tabela de uso por praça;	para orientar os procedimentos		enroladeira e grafolita, quando
	tendo em conta a eficiência e	sobre tratamentos com agroquímicos;		ocorrer o nível estabelecido nas
	seletividade dos produtos, riscos de	instalar um termohigrógrafo ou similar		normas técnicas
	surgimento de resistência, persistência, toxicidade,	nas áreas de PIM; utilizar os produtos fungicidas de ações		ou cumulativamente 50% acima;
	resíduos em frutos e impactos ao ambiente;	específicas (IBEs), pirimidinas estrobilurinas,		proceder aos tratamentos
	utilizar os indicadores de monitoramento de pragas para definir a	benzimidazóis, quando estritamente necessário,		direcionados, especificamente, aos locais onde
	necessidade	respeitando o número máximo		as pragas
	de aplicação de agrotóxicos, conforme normas técnicas;	de aplicações; instalar um termômetro a cada		provocam danos; as doses de aplicação
		200 ha e pluviômetro a cada 100 ha;		devem obedecer às
	estabelecer, nas áreas de PIM, instrumentos			recomendações técnicas;
	para determinação da			Aplicações adicionais dos grupos
	precipitação de chuvas e da			IBE's, Benzimidazóis e
	temperatura ambiente; instalar instrumentos			estrobilurinas somente podem ser feitas após
	necessários para monitorar a temperatura e			autorização da CTPIM;
	pluviometria; utilizar, por safra, no			
	máximo 4 tratamentos com fungicidas Qol -			
	estrobilurinas, 3 de benzimidazóis e 6 no			
	caso de IBE's; as intervenções			
	com os fungicidas ditiocarbamatos			
	deverão ser feitas e aplicadas			
	alternadamente com fungicidas de outros grupos, permitindo-se			
	o uso sequencial em períodos de alto risco;			
10.3 Equipamentos de aplicação de agrotóxicos	proceder à manutenção e à uma inspeção anual no início do ciclo; os	tratores utilizados na aplicação de agrotóxicos devem ser dotados de cabina;	emprego de recursos humanos	variação de até 10% na vazão e volume do produto aplicado;
	operadores devem utilizar equipamentos		capacitação;	
	, utensílios, trajes e os demais			
	requisitos de proteção, conforme o manual de			
	Normas da Medicina e Segurança do Trabalho;			
10.4 Preparo e aplicação de agrotóxicos	obedecer às recomendações	manter registros de todas as operações	aplicar produtos	utilizar produtos devidamente
	técnicas sobre manipulação de	(agrotóxicos utilizados, substância ativa,	químicos sem registro, conforme	registrados, conforme
	produtos e operação de equipamentos, conforme	dose, método de aplicação, operador) a data e local de	legislação vigente; proceder à	legislação vigente, em conformidade
	legislação vigente;	aplicação, juntamente com o	manipulação e	com as restrições definidas na
		receituário agrônomo; obedecer intervalo de	aplicação de agrotóxicos na presença de	Grade de Agroquímicos;
		Segurança/carência indicados	crianças	
		para o produto; dispor de utensílios de	e pessoas não protegidas no	
		medição apropriados para cumprir com	local; empregar recursos	
		as indicações do rótulo; preparar	humanos sem a devida	
		volume de calda suficiente de maneira a não	capacitação técnica; depositar	
		haver sobras; eventualmente, se houver sobras da	restos de agrotóxicos e lavar	
		calda dos tratamentos e das águas de	equipamentos em fontes de água,	
		lavagens dos depósitos estas devem ser eliminadas de	riachos, lagos, etc.;	
		acordo com a legislação		
		nacional e local;		
10.5 Destino das embalagens vazias de produtos químicos	fazer a "tríplice lavagem" ou	a água de enxaguamento deve	abandonar embalagens e	
	"lavagem sobre	retornar ao depósito	restos de	
	pressão", conforme o tipo	de aplicação da calda;	materiais e	
	de embalagem e, após a inutilização e		agrotóxicos;	
	armazenamento transitório			
	em local próprio, seguro e encaminhá-			

	las aos centros de destruição e			
	reciclagem;			
10.6 Armazenamento e embalagens de produtos químicos	armazenar os produtos em local adequado, conforme legislação vigente;	manter registro sistemático da movimentação de estoque de produtos químicos; o local para armazenamento de agrotóxicos deve ser usado somente para os produtos químicos	estocar agrotóxicos sem obedecer às normas de segurança;	
		devendo ser de estrutura firme, ventilado,		
		iluminado, com acesso restrito e		
		preparado para conter derrames, infiltrações		
		ou contaminações para o exterior; armazenar os agrotóxicos líquidos nas		
		prateleiras inferiores; os produtos obsoletos devem ser		

		armazenados em locais		
		seguros e devidamente identificados como tal		
		ou encaminhados às autoridades		
		competentes;		
		o local para		
		armazenamento dos agrotóxicos deve ser		
		construído com material resistente ao fogo;		
11 COLHEITA E PÓS-COLHEITA				
11.1 Ponto de colheita	atender aos regulamentos técnicos			
	específicos de ponto de colheita de cada			
	cultivar de maçã, de acordo com o manual			
	de treinamento da PIM,			
	obedecendo as especificações do mercado de destino;			
11.2 Técnicas de colheita	colher a fruta de forma cuidadosa; manter e proteger das	implementar o sistema de boas práticas agrícolas	manter frutas do sistema PIM em conjunto	
	intempéries	(BPA); proceder à pré-seleção da	com as de	
	as frutas colhidas;	fruta durante a colheita; transportar as frutas colhidas	outros sistemas de produção sem a	
		para a empacotadora no mesmo dia da	devida identificação;	
		colheita; regular periodicamente os	recolher frutas caídas no chão e misturar	
		instrumentos utilizados para	nos contentores com as frutas	
		avaliação do ponto de colheita;	colhida das PIM;	
11.3 Higiene na colheita	proceder à higienização de	realizar e implementar anualmente uma		
	equipamentos, embalagens, local de	avaliação de risco, devidamente		
	trabalho e trabalhadores;	documentada e atualizada, que		
		abranja os aspectos de higiene na colheita e		
		transporte do produto; disponibilizar		
		instalações sanitárias e lavagem de mãos		
		a menos de 500 metros do local de trabalho;		
11.4 Contentores para colheita	usar contentores limpos e sanitizados;	utilizar os contentores para uso exclusivo para a colheita da	utilizar materiais de proteção que	
		maçã; utilizar materiais de	não atendam as condições	
		proteção nos contentores e evitar enchê-los em excesso	de higiene ou que possam provocar	
		para não causar danos nos frutos;	contaminação;	
11.5 Identificação dos contentores de colheita	adotar sistema que possibilite a			
	identificação do local de procedência			
	dos frutos com informações que			
	permitam a sua rastreabilidade;			
11.6 Higiene na Empacotadora'		realizar uma avaliação de riscos sobre		
		higiene, atualizada anualmente e		



		definir os procedimentos de controle; disponibilizar para os trabalhadores da		
		empacotadora instalações sanitárias limpas, próximas de		
		sua área de trabalho, mas sem que abram para essa área, a não		
		ser que a porta se feche		
		de forme automática; os trabalhadores devem cumprir as instruções sobre higiene		
		durante o manuseio dos produtos frescos;		
11.7 Utilização de água em pós-colheita		utilizar fonte de água potável ou declarada como adequada		
		pelas entidades competentes; se a		
		água for reutilizada deve		
		ser filtrada, desinfetada e monitorizada (com		
		registros) quanto a pH e concentrações		
		de desinfetantes; realizar uma análise de água no ponto de		
		entrada do equipamento, no		
		mínimo, a cada 12 meses;		
		realizar as análises de água em laboratórios acreditados		
		pelas autoridades competentes;		
11.8 Tratamento de pós-colheita		utilizar insumos com uso autorizado para a cultura e		
		aplicar conforme as especificações do rótulos ;		
		para a maçã destinada à exportação somente		
		poderão ser utilizados produtos aceitos		
		nos países de destino; registrar o uso de sanitizantes,		
		agrotóxicos e outros insumos		
		durante o período de pós-colheita		
		informando o local de aplicação, data, tipo		
		de tratamento, nome comercial do produto, quantidade		
		utilizada, nome do aplicador e justificativa de uso;		
11.9 Classificação embalagem e etiquetagem	proceder à identificação do		proceder à execução	
	produto, conforme normas técnicas legais		simultânea dos processos de	
	de rotulagem e embalagem com destaque ao Sistema		classificação e embalagem da maçã da PIM	
	de Produção Integrada		com o de outros	
	de Maçã - PIM;		sistemas de produção;	
11.10 Transporte e armazenagem	obedecer às normas técnicas de manejo e	realizar o transporte em veículos e equipamentos	armazenar na mesma câmara frutas que	o transporte de frutas do sistema PIM poderá ser
	armazenamento específicas para cada	apropriados e higienizados, conforme requisitos	tenham um padrão de qualidade para	feito em conjunto com as de outros sistemas de
	cultivar, com vistas à preservação dos	para a maçã;	o consumo fresco em	produção, desde que estejam
	fatores de qualidade da maçã, de		conjunto com frutas destinadas a	identificadas; quando justificado,
	acordo com os manuais de		indústria;	armazenar frutas provenientes do
	treinamento para a PIM;			sistema
				PIM com outros sistemas de produção
				devidamente separadas e identificadas;
11.11 Logística		utilizar métodos, técnicas e processos de logística integral		
		e logística reversa que forneçam as informações		
		necessárias para assegurar a		
		qualidade da maçã e a preservação do meio		
		ambiente desde o pomar até o mercado;		
12. ANÁLISE DE RESÍDUOS				
12.1 Amostragem para análise de resíduos em frutas.	as coletas de amostras serão realizadas ao			
	acaso, devendo-se atingir um			
	mínimo de 10% do total das parcelas de cada			

	produtor ou de grupos de pequenos produtores;			
	amostras adicionais serão			
	coletadas se ocorrer falhas no uso de agroquímicos;			
12.2 Análise de resíduos	as amostras coletadas serão testadas pelo método	dispor de registros com o resultado das análises e da	comercializar frutas com níveis de	
	multirresíduos para os produtos das famílias	qualificação dos laboratórios que as executaram;	resíduos acima do permitido na	
	pertencentes aos organofosforados,	elaborar um plano de ação com medidas	legislação vigente;	
	carbamatos e	corretivas quando o limite máximo de		
	ditiocarbamatos; as certificadoras	resíduos (LMR) for excedido;		
	utilizarão laboratórios credenciados			
	pelo MAPA ou Inmetro;			
13. PROCESSOS DE EMPACOTA-DORAS				
13.1 Câmaras frias,	obedecer aos regulamentos técnicos	proceder à prévia higienização das		
equipamentos e empacotadoras	de manejo e armazenamento	câmaras frigoríficas e equipamentos da		
	específico para cada cultivar de maçã, de	empacotadora com produtos e doses		
	acordo com os	aprovados na		
	manuais	indústria agroalimentar, nas		
	de treinamento da PIM;	câmaras frigoríficas e equipamentos da		
		empacotadora; utilizar nas		
		instalações das câmaras frigoríficas e		
		empacotadoras		
		lâmpadas inquebráveis ou		
		com tampa de proteção e restringir a		
		entrada de animais domésticos;		
		elaborar plano de gestão documentado e		
		atualizado sobre resíduos, poluentes		
		alternativos de reciclagem e reutilização gerados		
		durante o processamento da fruta em		
		pós-colheita; implementar um		
		plano de manutenção, operação e controle de		
		equipamentos frigoríficos; os pisos da empacotadora		
		devem permitir uma drenagem adequada		
13.2 Controle das doenças em pós-colheita	utilizar métodos, técnicas e processos	proceder,	comercializar a fruta antes de	uso de fungicidas em
	indicados nos anexos	preferencialmente, aos tratamentos	três meses de	pós-colheita,
	técnicos e nos	físicos e biológicos;	armazenamento	somente quando justificado,
	manuais de treinamento para a PIM;		no caso de aplicação de um fungicida	prevendo-se a degradação de resíduos
			em pós-colheita; depositar restos	antes da época de comercialização
			de produtos químicos e	das frutas; nos casos de
			lavar	químicos, somente,
			equipamentos em fontes de água,	mediante receituário
			riachos, lagos, etc.; usar o mesmo	agronômico, justificando a necessidade e
			ingrediente ativo em	assegurando níveis de resíduos dentro
			pré e pós-colheita; utilizar	dos limites máximos
			fungicidas em nebulização de	permitidos pela legislação;
			câmaras frias;	
14. SISTEMA DE RASTREABILIDADE E CADERNOS DE CAMPO E DE PÓS - COLHEITA				

[illegible]

PORTARIA Nº 249, 20 DE SETEMBRO DE 2006

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 51, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

2. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
 Marca/Código: CHAMB 0660206
 Grupo Químico: Flutriafol; Imidacloprid
 Ingrediente Ativo: Triazol; Neonicotinoide
 Nome do Requerente: Cheminova do Brasil Ltda
 Número do Processo: 21000.010751/2006-16; Data do protocolo: 30 de agosto de 2006

7. Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
 Marca/Código: FI 026
 Grupo Químico: Piretróide
 Ingrediente Ativo: Lambda-Cialotrina
 Nome do Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda

11. De acordo com o artigo 22§ 2ºinciso 1º, do decreto 4074 de 04 de Janeiro de 2004, foi aprovada a Transferência de Titularidade dos Registros Especiais Temporários: PT5001 registro nº: 45504, P5001 registro nº: 05405,PT5002 registro nº: 31705,P5002 registro nº: 19005, PT5003 registro nº: 40804,P5003 registro nº: 14405,PT5004 registro nº: 27105, P5004 registro nº: 15506,PT5005 registro nº: 32305, PT5006 registro nº: 27005,P5006 registro nº: 16206, PT 5007 registro nº: 27205,P5007 registro nº: 47105,Dispersolt OE 605 registro nº: 36405,Dispersolt OM 305 registro nº: 36505, P5005 processo 21000.000149/2005-81 ainda em análise da empresa Vigna Assessoria em Agronegócios Ltda, com sede social Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr.,Cjs 51/52-Bairro Itaim Bibi,São Paulo/SP para a Empresa Poland Química Ltda Rua Capitão Guynemer,1080-Distrito Industrial de Xerém-Duque de Caxias RJ.

LUIS EDUARDO PACÍFICI RANGEL
Coordenador-Geral



Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 619, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o Decreto nº 3.762, de 5 de março de 2001 e a Medida Provisória nº 295, de 29.05.2006, resolve:

Art. 1º Fixar, conforme anexo a esta Portaria, as metas institucionais do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT propostas pela Comissão Especial prevista no art. 3º da Portaria MCT nº 290, de 17 de julho de 2001, para o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

METAS INSTITUCIONAIS FIXADAS PARA O 2º SEMESTRE DE 2006 PELA PORTARIA MCT Nº 619, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

POLÍTICA INSTI-TUCIONAL	PROGRAMA	DIRETRIZES INSTITUCIO-NAIS	UNIDADE (ÓRGÃO)	METAS PARA O PERÍODO DE 01 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2006	RESPONSÁVEL PELA AFERI-ÇÃO	RESULTADO DAS METAS(%)
PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	GESTÃO DA POLÍTICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Estimular o desenvolvimento tecnológico e a inovação da indústria com ênfase em setores que promovam a substituição de importações e a agregação de valor em produtos nacionais	SEPIN	1. Avaliar as atividades desenvolvidas em pelo menos cinco centros de projetos de circuitos integrados do Programa CI-Brasil.	Antenor Corrêa	
				2. Analisar e acompanhar a execução de pelo menos dez projetos dos programas prioritários SOFTEX e RNP.	Antenor Corrêa	
				3. Avaliar os resultados de pelo menos cinco projetos dos programas prioritários SOFTEX e RNP	Antenor Corrêa	
				4. Realizar pelo menos três eventos na área de software e dois Encontros da Qualidade e Produtividade em Software - EQPS (Fortaleza, Belém) para acompanhamento dos projetos submetidos ao Ciclo 2006 do PBQP Software	Antenor Corrêa	
				5. Elaborar e lançar o livro PBQP Software.	Antenor Corrêa	
				6. Realizar uma chamada pública para submissão de projetos para o Ciclo 2007 do PBQP Software.	Antenor Corrêa	
				7. Acompanhar e avaliar o cumprimento do Processo Produtivo Básico de pelo menos vinte empresas incentivadas pela lei 8.248/91.	Hamilton Mendes	
				8. Analisar o Relatório Demonstrativo de pelo menos cento e cinquenta empresas incentivadas pela Lei nº 8.248/91	Francisco Silveira	
	CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL	Fomentar a desconcentração geográfica do Sistema de Ciência e Tecnologia	SETEC	9. Acompanhar as atividades de pesquisa e desenvolvimento em pelo menos dez instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo CATI.	Francisco Silveira	
				1. Selecionar, pelo menos, noventa projetos de interesse para a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior.	Reinaldo F. Danna	
				2. Firmar convênio para realizar, em parceria com a ABIPTI, o I Congresso da Rede Brasileira de Tecnologia de Biodiesel.	Adriano Duarte Filho	
				3. Firmar convênio para realizar, em parceria com o INT, o IPEN e a Petrobras, o 1º Encontro Brasileiro de Energia do Hidrogênio.	Adriano Duarte Filho	
				4. Firmar convênios para realizar, no mínimo, três eventos técnico-científicos de abrangência regional ou nacional na área de energia.	Adriano Duarte Filho	
				5. Firmar convênios para realizar dois projetos de desenvolvimento tecnológico da Rede Brasileira de Tecnologia de Biodiesel.	Adriano Duarte Filho	
				6. Firmar convênio para realizar um projeto de desenvolvimento tecnológico da Rede de Gaseificação e Combustão.	Adriano Duarte Filho	
				1. Apoiar financeiramente um evento de difusão e popularização da ciência.	Adriana Depieri	
EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	PROMOÇÃO DA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	Promover o conhecimento Científico e tecnológico, com vista à melhoria da qualidade de vida	SEXEC	2. Firmar convênios para implantar dois Centros Vocacionais Tecnológicos - CVTs.	Adriana Depieri	
				3. Firmar convênios para implantar dois projetos de tecnologias sociais.	Roberto Monteiro	
				4. Firmar convênios para implantar dez telecentros ou centros de inclusão digital.	Wilker Ribeiro Filho	
				1. Implantar um projeto piloto em um Centro estadual de meteorologia.	Darly H. Silva	
				2. Instalar, pelo menos, cinquenta Estações Meteorológicas automáticas nas regiões Sul, Sudeste e Centro - Oeste.	Darly H. Silva	
				3. Publicar Edital para cursos de formação de recursos humanos em Biotecnologia, no âmbito do Centro Brasileiro-Argentino de Biotecnologia - CBAB/CABBIO.	Paulo Péret	
				4. Publicar uma brochura bilingüe sobre a atuação do PPBio na Amazônia.	Ione Egler	
				5. Avaliar onze sub-redes dos projetos de pesquisa da Fase II do PPG -7.	Maria Luiza Braz Alves	
	PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	Promover programas de planejamento, administração geral, Orçamento e gestão de recursos humanos	SPOA	6. Elaborar o Projeto Integrado MCT e EMBRAPA para a Amazônia- PIME, definindo parcerias e linhas de pesquisas.	Maria Luiza Braz Alves	
				1. Lançar dez editais no âmbito dos recursos dos Fundos Setoriais.	Aldo P. Fonseca	
				2. Desenvolver 70% do “Módulo Avaliação” dos Programas do MCT no Sistema de Informações Gerenciais do MCT (SigMCT).	Maria do Socoro Jones Gama	
				3. Publicar o documento “O Plano Estratégico e o Plano Plurianual do MCT - Lei Orçamentária Anual 2006”.	Norma S. B. Gomes	
				4. Publicar os Indicadores de Inovação - período 2000-2003.	Fábio Paceli	
				5. Atualizar a Publicação de Indicadores Nacionais de C&T - período 2000-2004.	Fábio Paceli	
				1. Planejar, viabilizar os recursos e fiscalizar as reformas emergenciais da infra-estrutura física de pelo menos nove Unidades de Pesquisa do MCT (IBICT, INPE, MAST, ON, MPEG, CETEM, LNCC, INT, CBPF), compreendendo modernização da rede interna computacional, implantação de sistema de segurança eletrônica contra roubo e recuperação predial e laboratorial.	Ana Curi	
				2. Acompanhar a execução dos Planos Diretores 2006-2010 de onze Unidades de Pesquisa em reuniões "in loco" ou por videoconferência.	Carlos Oití	
EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE GESTÃO E SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	Promover programas de planejamento, administração geral, Orçamento e gestão de recursos humanos	SPOA	3. Acompanhar a execução dos Termos de Compromisso de Gestão/2006 de doze Unidades de Pesquisa em reuniões "in loco" ou por videoconferência.	Carlos Oití	
				4. Implantar e operacionalizar o Sistema de Informações Gerenciais em pelo menos três Unidades de Pesquisa, entre elas: CETEM, IBICT, LNCC ou MPEG.	Carlos Oití	
				5. Acompanhar o alcance das metas pactuadas para o ano de 2006 dos Contratos de Gestão de cinco Organizações Sociais (ABTLuS, IMPA, MAMIRAUÁ, RNP e CGEE).	Cristina Marçal	
				6. Acompanhar a execução dos Planos Diretores 2006-2009 de quatro Organizações Sociais (ABTLuS, IMPA, MAMIRAUÁ e RNP).	Cristina Marçal	
				1. Realizar Seminário de Encerramento de Exercício, constante da relação de projetos e ações para o ano de 2006.	Antonio A. Pinheiro	
				2. Mapear os processos da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação-CGTI.	Ângela Buarque Paulo Bomfim	
				3. Implantar o Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos - GED do MCT.	Ângela Buarque Paulo Bomfim	
				4. Concluir as obras de recuperação das esquadrias e impermeabilização da fachada e da garagem do edifício-sede.	Renato Thiébaut	
LEGENDA: NA = NÃO ATENDIDA (INFERIOR A 50%); AP = ATENDIDA PARCIALMENTE (MAIOR QUE 50% E INFERIOR A 90%); AT = ATENDIDA TOTALMENTE (IGUAL OU MAIOR QUE 90%)				5. Implantar o Projeto de Voz sobre IP do MCT integrado com o serviço fone@RN - Projeto VoIP.	Paulo Bomfim	
				6. Desenvolver e implantar a 2ª fase do Sistema Integrado de Recursos Humanos do MCT - SigRH, contemplando o desenvolvimento dos módulos de Cadastro de Dependentes, Benefícios, Formação e Controle de Documentação.	Paulo Bomfim Maria Dalva	
					RESULTADO GERAL (MA)	

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCT nº 331, de 30 de maio de 2006, observando o disposto no art. 62, inc. II, da Lei Nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO/2006, e considerando a necessidade de retificar a modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada à Comissão Nacional de Energia Nuclear, com o fim de disponibilizar recursos para aplicação direta, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei Nº 11.306, de 16 de maio de 2006, Lei Orçamentária Anual, LOA/2006, e em seus créditos adicionais.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

ANEXO

Fiscal	Anexo					R\$ 1,00
Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo		
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor	
24.204 Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN	100		100.000		100.000	
19.572.1113.1404.0056 Implantação de Instalações e Laboratórios de Pesquisa nas Unidades da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - Belo Horizonte - MG			4.4.40		~~100.000~~ 100.000	4.4.90

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº730/2006

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 95ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2006, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002948/2005-29

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 087.082.814/0001-09

Endereço: BR 471, km 49 - Caixa postal 1009 - Santa Cruz do Sul - RS - CEP 96810/970

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 432/2006, publicado em 21/02/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB nº 013/97, solicitou à CTNBio parecer técnico sobre a liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. A proposta, intitulada "Retrocruzamento de linhagens de milho, com objetivo de inserir gene cry1F em linhagens parentais de milho (Zea mays L.)", tem como objetivo incorporar o gene cry1F em linhagens de milho através de retrocruzamento. A liberação será conduzida no Centro de Pesquisa de Itumbiara, GO e ocupará uma área total de 0,3150 ha, sendo que aproximadamente 0,0338 será cultivado com milho transgênico. Será realizado o cruzamento entre 03 parentais doadores do gene cry1F e 30 linhagens (parentais recorrentes) provenientes do programa de melhoramento da empresa. Os materiais doadores a serem plantados serão oriundos do processo de liberação planejada no meio ambiente 01200.004358/2000-26, anteriormente aprovado pela CTNBio. O gene cry1F foi inserido via biobalística na linhagem de milho Hi-II. O gene é oriundo de Bacillus thuringiensis var. aizawai e confere resistência ao ataque de certos insetos-praga. A construção genética do OGM em análise inclui ainda o gene pat, gene sintético que confere resistência ao glufosinato, baseado na sequência gênica do gene da fosfinotricina acetil transferase do Streptomyces viridochromogenes. A área de plantio terá placas de identificação descrevendo que o experimento contém OGM, bem como o número do projeto e é cercada por tela de arame. O local do experimento se localiza longe de nascentes e cursos de água, represas e de locais de acesso público, além de boa visibilidade permitindo constante vigília do local. As amostras para o plantio serão preparadas no Laboratório de Me-

lhoramento Genético do Centro de Pesquisa de Itumbiara, em área exclusiva ao manuseio de sementes OGM, em horário de mínimo ou nenhum trabalho com outros projetos. Esse mesmo cuidado será tomado em toda e qualquer atividade envolvendo OGM (pesagem, debulha, determinação de umidade, etc.). O plantio será realizado manualmente. Será observado isolamento temporal de 40 dias de outros plantios de milho não OGM e os experimentos serão cercados em todos os lados por uma bordadura de milho não transgênica com 20 linhas. Os equipamentos utilizados no plantio e na colheita serão cuidadosamente limpos antes e depois do uso com materiais transgênicos. As plantas descartadas durante o desbaste serão secas e incineradas ou enterradas na área de descarte, dependendo do volume de material. Durante a condução do projeto, a área será monitorada através de visitas periódicas, diárias ou semanais dos pesquisadores e técnicos envolvidos. Após a polinização, eventuais plantas que não tenham sido polinizadas serão descartadas e removidas da área de liberação e incineradas. Toda semente utilizada no experimento será contabilizada, evitando-se desta forma, que sementes OGM possam deixar os locais onde serão plantadas e armazenadas. Após o término do ciclo da cultura, as espigas polinizadas serão colhidas manualmente, secas, debulhadas, inventariadas, acondicionadas em envelopes apropriados e identificados e armazenadas em local específico para OGM dentro da câmara fria no Centro de Pesquisa de Itumbiara. Os grãos não aproveitados para armazenamento serão destruídos através de incineração, incluindo os grãos da bordadura. Após a colheita, será plantada no mesmo local uma cultura de leguminosa (soja ou mucuna) e será realizado um monitoramento de 6 meses na área. Durante o monitoramento pós-colheita, as plantas voluntárias serão retiradas, desidratadas e incineradas ou enterradas na área de descarte dependendo do volume. Todas as ferramentas, equipamentos e implementos utilizados nesses locais serão lavados após o uso, em local apropriado, dentro do Centro de Pesquisa. As sementes armazenadas serão utilizadas em novos processos de liberação planejada no meio ambiente. Segundo a requerente, não há presença de variedades crioulas de milho nas proximidades da área experimental. A CTNBio recomenda aos órgãos e entidades de registro e fiscalização que estejam atentos às normas presentes na Resolução Normativa nº 01 da CTNBio e nas Instruções Normativas nº 02, 03, 04, 06, 10 e 17, além do Comunicado nº 01 da CTNBio, de 09 de agosto de 2006. O OGM poderá ser utilizado somente para as finalidades propostas no processo e aprovadas pela CTNBio, em conformidade com este parecer técnico. Deverão ser estritamente respeitados os propósitos e as normas de biossegurança explicitados na solicitação. Os grãos e restos de OGM e não-OGM envolvidos no experimento (incluindo-se bordaduras) deverão ser destruídos conforme os procedimentos descritos. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

WALTER COLLI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 731/2006

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 95ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de setembro de 2006, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.006969/2005-13

Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.

CNPJ: 47.180.625/0001-46

Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671 - 1º andar - Ala A - São Paulo - SP CEP 04717-903

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente de organismo geneticamente modificado

Extrato Prévio: 403/2006, publicado em 21/02/2006

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A Dow AgroSciences Industrial Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 107/99, solicitou à CTNBio parecer técnico para liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos. A proposta, intitulada "Avaliação de características agrônomicas de híbridos de milho transformados com o gene poCry1F", tem como objetivo avaliar, em campo, características agrônomicas de híbridos de milho portadores do evento po Cry1F. A liberação será conduzida nas unidades operativas da Dow AgroSciences Industrial Ltda. em Jardinópolis - SP, Mogi Mirim - SP, Cravinhos - SP, Castro - PR, Indaialópolis - MG e Rio Verde - GO. Em cada local, a área total será de aproximadamente 0,5236 ha, sendo cerca de 0,0243 ha cultivado com o OGM, exceto em Mogi Mirim, cuja área total ocupada pelo experimento será de 0,4714 ha. No total, esta liberação planejada no meio ambiente ocupará 3,0982 ha, sendo 0,1459 ha cultivado com milho transgênico. As sementes a serem utilizadas no plantio desta liberação planejada, serão oriundas de processo previamente aprovado pela CTNBio, 01200.002223/2004-50. O gene poCry1F foi inserido via biobalística na linhagem de milho Hi-II. Trata-se de uma versão do gene cry1F truncado de Bacillus thuringiensis var. aizawai (otimizado na planta) que confere resistência ao ataque de certos insetos-praga. A construção genética contém ainda o gene pat, um gene sintético que confere tolerância ao herbicida glufosinato, baseado na sequência gênica do gene da fosfinotricina acetil transferase do Streptomyces viridochromogenes. As unidades operativas são bem protegidas por características físicas ou por barreiras biológicas, estando localizadas distante do acesso direto de pessoas. No local do experimento, somente será permitida a entrada de funcionários envolvidos com o material genético específico. As áreas onde os OGM serão plantados serão isoladas de plantações de milho convencional, com isolamento temporal de 40 dias de diferença entre plantios de milho transgênico e convencional, contados da data de emergência. Os experimentos serão cercados em todos os lados por uma bordadura 20 linhas cultivada com milho doce não transgênico. O preparo das amostras para o s experimentos será feito sempre no Laboratório de Jardinópolis, em uma sala dedicada exclusivamente ao manuseio de sementes OGM. Na época de plantio, os envelopes com sementes dos experimentos serão empacotados em sacos de papel resistente, colocados em sacos de pano resistentes e costurados para evitar escape de material e levados em veículo próprio da empresa para as Unidades de Mogi Mirim, Cravinhos, Castro, Indianópolis e Rio Verde. O plantio será realizado mecanicamente. As espiguinhas da bordadura serão colocadas em um saco e levadas para serem enterradas na área de descarte. Os grãos colhidos, após debulha e pesagem, serão triturados e enterrados na área de descarte. As plantas sem espigas do ensaio e da bordadura serão trituradas e a massa será incorporada ao solo por aração e gradagem. Todas as ferramentas, equipamentos e implementos utilizados nesses locais serão lavados após o uso, em local apropriado, dentro da Unidade Operativa. A colheita das espigas será feita manualmente. As espigas serão ensacadas, identificadas e levadas para um local isolado do laboratório, onde serão debulhadas em debulhadeira estacionária e os grãos pesados. Os grãos serão triturados e enterrados juntamente com os sabugos e resíduos vegetativos em área de descarte especialmente dedicada a esse fim. Após a colheita, as plantas serão desvitalizadas por meio de aração e gradagem após trituração com triton. A área receberá uma leguminosa ou outra espécie que permita fácil identificação de possíveis voluntários. Após 10 dias de emergência, plântulas voluntárias serão dessecadas com herbicida de amplo espectro. A área será monitorada por um período de 90 dias recebendo irrigação quando necessário, o que poderá se estender por até 6 meses, para eliminação de plantas de milho voluntárias que possam surgir. O OGM poderá ser utilizado somente para as finalidades propostas no processo e aprovadas pela CTNBio, em conformidade com este parecer técnico. Deverão ser estritamente respeitados os propósitos e as normas de biossegurança explicitados na solicitação. Assim sendo, a atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de risco à saúde humana.



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 277, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 04, de 25 de fevereiro de 2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista no Art. 25 da Lei nº 8.313/91.

06-0011 - Os Irresponsáveis II
Processo: 01580.002423/2006-47
Proponente: Reginaldo Farias Produções Artísticas Ltda.
Cidade / UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 39.527.494/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.433.759,92
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 558.623,00

Banco: 001- Agência: 1253-X - Conta Corrente: 24.787-1
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 2.703.448,00

Banco: 001- Agência: 1253-X - Conta Corrente: 24.830-4
Período de captação: até 31/12/2006.

Aprovado na RDC nº . 173, realizada em 17/02/2006.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Art. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

06-0205 - Memórias de um Gigolô
Processo: 01580.024464/2006-94
Proponente: J. D'Ávila Filmes Ltda.
Cidade/UF: Campinas/SP
CNPJ: 44.600.229/0001-32
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.994.113,00
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- Agência: 0052-3 - Conta Corrente: 75.000-X
Valor Aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- Agência: 0052-3 - Conta Corrente: 75.100-6
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R\$ 38.111,00

Banco: 001- Agência: 0052-3 - Conta Corrente: 75.200-2
Período de captação: até 31/12/2006.

Aprovado na RDC nº . 197, realizada em 29/08/2006.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1229/MD, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Prêmio de Honra ao Mérito do Ministério da Defesa aos alunos primeiros colocados, na classificação geral, de acordo com os critérios de cada Estabelecimento de Ensino, independente de especialidade, se houver, nas Escolas de Formação de Oficiais e de Sargentos das Forças Armadas, relacionadas a seguir:

I - Marinha do Brasil:

a) Escolas de Formação de Oficiais:

1. Escola Naval (EN); e

2. Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW);

b) Escolas de Formação de Sargentos:

1. Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA); e

2. Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo (CIASC);

II - Exército Brasileiro:

a) Escolas de Formação de Oficiais:

1. Academia Militar de Agulhas Negras (AMAN);

2. Instituto Militar de Engenharia (IME);

3. Escola de Administração do Exército (EsAEx); e

4. Escola de Saúde do Exército (EsSEx);

b) Escolas de Formação de Sargentos:

1. Escola de Sargentos das Armas (EsSA);

2. Escola de Saúde do Exército (EsSEx);

3. Escola de Instrução Especializada (EsIE);

4. Escola de Material Bélico (EsMB);

5. Escola de Comunicações (EsCom); e

6. Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx);

III - Força Aérea Brasileira:

a) Escolas de Formação de Oficiais:

1. Academia da Força Aérea (AFA);

2. Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); e

3. Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR);

b) Escolas de Formação de Sargentos:

1. Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR).

Art. 2º As Organizações Militares, onde os cursos são realizados, deverão informar, via Gabinete do Comandante da Força, ao Gabinete do Ministro de Estado da Defesa o(s) nome(s) do(s) agraciado(s).

Parágrafo único. A informação relativa ao(s) nome(s) do(s) agraciado(s) deverá dar entrada no Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, com antecedência mínima de sete dias úteis da data da cerimônia de entrega do Prêmio, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 3º Recebida a indicação do(s) nome(s) do(s) agraciado(s), o Gabinete do Ministro providenciará a confecção da Portaria de Concessão do Prêmio, que será submetida ao Ministro de Estado da Defesa.

Parágrafo único. A Portaria de Concessão do Prêmio será publicada no Boletim Interno do Ministério da Defesa.

Art. 4º O Prêmio a que se refere esta Portaria, de outorga anual, constará de uma placa contendo a inscrição “Prêmio de Honra ao Mérito do Ministério da Defesa”, o nome da Organização Militar onde o agraciado realizou a sua formação, o nome do curso, o nome do agraciado e a data da formatura.

Parágrafo único. A placa de que trata o caput deste artigo será entregue pelo Ministro de Estado da Defesa ou, na sua impossibilidade, pelo Comandante da Organização Militar onde o curso se realizou, na ocasião da solenidade de conclusão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 1343/MD, de 12 de novembro de 2004.

WALDIR PIRES

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 920/GC3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Desativa a Seção Mobilizadora nº 42 e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 67260.003880/2006-80, resolve:

Art. 1º Desativar a Seção Mobilizadora nº 42, vinculada à Base Aérea de Santos.

Art. 2º Transferir os encargos atribuídos à Seção Mobilizadora nº 42, assim como seu acervo, para o Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização do IV Comando Aéreo Regional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

PORTARIA Nº 921/GC3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Fixa vagas ordinárias e privativas para matrícula no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica para o ano de 2007.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o previsto na Lei nº 2.165, de 5 de janeiro de 1954, e na Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974; tendo em vista o disposto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica (COMAER), aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e no Decreto nº 1.294, de 26 de outubro de 1994; e considerando o que consta do Processo nº 67750.000574/2006-70, resolve:

Art. 1º Fixar em 130 o número de vagas para admissão no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica para o ano de 2007, assim distribuídas:

Especialidade	Número de vagas
Engenharia Aeronáutica	35
Engenharia Eletrônica	30
Engenharia Mecânica-Aeronáutica	25
Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica	15
Engenharia de Computação	25

Parágrafo Único. As vagas fixadas no caput são assim reservadas e discriminadas:

I - Oitenta vagas ordinárias, para candidatos civis aprovados em concurso de admissão, na forma prevista nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 194/GM3, de 29 de março de 1989, e no art. 5º da Portaria nº 437/GM3, de 25 de junho de 1997, assim distribuídas:

Especialidade	Número de vagas
Engenharia Aeronáutica	22
Engenharia Eletrônica	16
Engenharia Mecânica-Aeronáutica	18
Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica	7
Engenharia de Computação	17

II - 25 vagas privativas, para candidatos aprovados em concurso de admissão, na forma do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Portaria nº 437/GM3, de 25 de junho de 1997, assim distribuídas:

Especialidade	Número de vagas
Engenharia Aeronáutica	5
Engenharia Eletrônica	8
Engenharia Mecânica-Aeronáutica	3
Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica	5
Engenharia de Computação	4

III - Cinco vagas, para ex-cadetes da Academia da Força Aérea (AFA) e ex-alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), selecionados na forma prevista nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 130/GM3, de 26 de fevereiro de 1986, complementada pela Portaria nº 437/GM3, de 25 de junho de 1997, assim distribuídas:

Especialidade	Número de vagas
Engenharia Aeronáutica	1
Engenharia Eletrônica	1
Engenharia Mecânica-Aeronáutica	1
Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica	1
Engenharia de Computação	1

IV - Quinze vagas, para oficiais do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da ativa, selecionados na forma prevista nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 693/GM3, de 18 de maio de 1984, alterada pelas Portarias nº 732/GM3, de 29 de maio de 1984, e nº 223/GM1, de 26 de março de 1993, e complementada pela Portaria nº 877/GM3, de 27 de junho de 1984, e pela Portaria nº 1.158/GC3, de 11 de novembro de 2004, assim distribuídas:

Especialidade	Número de vagas
Engenharia Aeronáutica	5
Engenharia Eletrônica	4
Engenharia Mecânica-Aeronáutica	2
Engenharia de Infra-Estrutura Aeronáutica	2
Engenharia de Computação	2

V - Cinco vagas, para militares de outras Forças, nacionais ou de nações amigas, assim distribuídas:

Especialidade	Número de vagas
Engenharia Aeronáutica	2
Engenharia Eletrônica	1
Engenharia Mecânica-Aeronáutica	1
Engenharia de Computação	1

Art. 2º Para possibilitar o cumprimento do previsto nos art. 3º e 4º do Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, e, ainda, para preservar os interesses do COMAER na formação técnico-militar de pessoal para o seu Quadro de Oficiais Engenheiros da Reserva, a matrícula de aluna fica condicionada à formalização de compromisso prévio de sua aceitação voluntária das prerrogativas e exigibilidades peculiares aos discentes do sexo masculino do Curso de Graduação do ITA.

Art. 3º As vagas fixadas nesta Portaria submeter-se-ão, ainda, de acordo com os interesses do COMAER, à seguinte restrição:

I - Na forma do disposto no § 3º do art. 5º da Portaria nº 437/GM3, de 25 de junho de 1997, as vagas reservadas ao 1º Ano do Curso Fundamental do ITA, a que se referem os incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, não preenchidas por seus beneficiários, serão revertidas, prioritariamente, para uma eventual composição das vagas privativas de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo Único. Após o preenchimento das vagas privativas abertas, conforme o inciso I deste artigo, as ainda remanescentes poderão ser revertidas, de acordo com a conveniência do COMAER, para os candidatos concorrentes às vagas ordinárias de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, até o limite total de 110 vagas, incluindo-se neste total as vagas que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.596, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 73, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista o Parecer nº 194/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo despacho do Senhor Ministro, em 31/08/2006, publicado no D.O.U. de 01/09/2006, seção 1, página 34, conforme consta do Processo nº 23000.009261/2006-94, do Ministério da Educação, resolve

Art. 1º Aprovar o Estatuto da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com sede em Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.597, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei Nº 10.861, de 14 de abril de 2004, publicado no diário oficial da União de 15 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, resolve:

Art 1º DISPENSAR do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE os alunos estrangeiros cujos pais residam no Brasil em missão oficial e que, na data de realização do ENADE, tenham regressado definitivamente ao país de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 1.605, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve

Art. 1º Ficam redistribuídos, na conformidade do Anexo à presente Portaria, os cargos vagos nele mencionados com os correspondentes códigos de vaga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Redistribuição de cargos vagos entre instituições

Para:	Instituição cedente:
>26233 UFCE	>26246 UFSC Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0689089
	>26271 UnB Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313163
	>26236 UFF Cargo: Secretário-Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0574085
	>26248 UFRRJ Cargo: Pedagogo Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0720829
	>26245 UFRJ Cargo: Pedagogo Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0704918
>26245 UFRJ	>26245 UFRJ Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0705942
	>26246 UFSC Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0690436
	>26245 UFRJ Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0705707
	>26272 UFMA Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0581208
	>26238 UFMG Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0677746; 0694967
>26260 UNIFAL	>26282 UFV Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0338192
	>26238 UFMG Cargo: Assistente em Administração

	Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0720869
	>26245 UFRJ Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0717103
	>26271 UnB Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0315273
	>26272 UFMA Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 No de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0582013; 0582033; 0606979
>26277 UFOP	>26282 UFV Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0338193; 0338210; 0570981
	>26245 UFRJ Cargo: Analista de Tecnologia de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0704928
>26278 FUFPeI	>26232 UFBA Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0580093
	>26235 UFGO Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0636518
	>26238 UFMG Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0243835
	>26239 UFPA Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0697392
	>26244 UFRGS Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272658
	>26245 UFRJ Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0286433
	>26246 UFSC Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0688604
	>26271 UnB Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313113
	>26272 UFMA Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0315726
	>26282 UFV Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337688
	>26244 UFRGS Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0587214; 0746057
	>26245 UFRJ Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0705671; 0705685
	>26272 UFMA



	Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0581206
>26279 UFPI	>15000 MEC Cargo: Professor de 1ª e 2ª Graus Código SIAPE: 060011 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0202804; 0202808
>26280 UFSCar	>26245 UFRJ Cargo: Médico-Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0770875 >26204 CEFET-BA Cargo: Médico-Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0206806 >26262 UNIFESP Cargo: Médico-Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0676090

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 461, DE 2 DE SETEMBRO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei nº 8.948, de 08.12.94 e o Decreto Presidencial de 26.03.2001 e, CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 296, de 8.6.06, publicada no D.O.U, de 9.6.06 e a Portaria do Ministro de Estado da Educação, Interino, nº 1.312, de 17.7.06, publicada no D.O.U de 18.7.06, resolve: I. APROVAR, a Estrutura Organizacional do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas, com vigência a partir de 01 de setembro de 2006:

DA UNIDADE SEDE

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
DIRETOR GERAL	CD-03
VICE-DIRETORIA	CD-03
AUDITORIA INTERNA	CD-04
CHEFE DE GABINETE	CD-04
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	FG-01
COORDENAÇÃO DE PEESQUISA E COOPERAÇÃO TÉCNICA	FG-01
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	FG-02
CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL	FG-04
ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	FG-04
DIRETORIA DA UNIDADE SEDE	CD-03
ASSISTENTE DA DIRETORIA DA UNIDADE SEDE	FG-02
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	CD-03
PESQUISADOR INSTITUCIONAL	FG-01
ASSISTENTE DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	FG-02
COORDENAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	FG-04
COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE E EXECUÇÃO FINANCEIRA	FG-04
COORDENAÇÃO DE PROJETOS E CONVÊNIOS	FG-04
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS	FG-04
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	CD-04
COORDENAÇÃO DE CADASTRO E PAGAMENTO	FG-02
COORDENAÇÃO DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RH	FG-04
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS	FG-04
GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CD-04
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	FG-04
COORDENAÇÃO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	FG-04
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO	CD-04
COORDENAÇÃO DE OBRAS E ENGENHARIA	FG-02
COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO	FG-02
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO, ARQUIVO E TRANSPORTE	FG-04
COORDENAÇÃO DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA	FG-04
COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO	FG-04
DIRETORIA DE EXTENSÃO, RELAÇÕES EMPRESARIAIS E COMUNITÁRIAS	FG-02
ASSISTENTE DA DIRETORIA DE EXTENSÃO, RELAÇÕES EMPRESARIAIS E COMUNITÁRIAS	FG-02
COORDENAÇÃO DOS CURSOS DE EXTENSÃO	FG-04
COORDENAÇÃO DE INTEGRAÇÃO ESCOLA-EMPRESA	FG-04
DIRETORIA DE ENSINO	CD-03
COORDENAÇÃO DE APOIO AO ENSINO	FG-01
COORDENAÇÃO DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-BIBLIOTECA	FG-02
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO	FG-02
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	FG-02
COORDENAÇÃO DE APOIO AO ESTUDANTE	FG-04
COORDENAÇÃO DE MULTI-MEIOS E ÁUDIO-VISUAIS	FG-04
COORDENAÇÃO DO TURNO MATUTINO	FG-04

COORDENAÇÃO DO TURNO VESPERTINO	FG-04
COORDENAÇÃO DO TURNO NOTURNO	FG-04
GERÊNCIA EDUCACIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA E MEIO AMBIENTE	CD-04
COORDENAÇÃO DOS CURSOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE QUÍMICA E MEIO AMBIENTE	FG-04
COORDENAÇÃO DOS LABORATÓRIOS DA ÁREA DE QUÍMICA E MEIO AMBIENTE	FG-04
GERÊNCIA EDUCACIONAL DA ÁREA DE SERVIÇOS	CD-04
COORDENAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA	FG-04
COORDENAÇÃO DO CURSO TÉCNICO SEM EGURANÇA DO TRABALHO	FG-04
COORDENAÇÃO DOS LABORATÓRIOS DA ÁRA DE SERVIÇOS	FG-04
GERÊNCIA EDUCACIONAL DA ÁREA DE INDÚSTRIA	CD-04
COORDENAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM MECÂNICA	FG-04
COORDENAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	FG-04
COORDENAÇÃO DOS LABORATÓRIOS DA ÁREA DE INDÚSTRIA	FG-04
GERÊNCIA EDUCACIONAL DO ENSINO SUPERIOR	CD-04
COORDENAÇÃO DOS CURSOS TECNOLÓGICOS DAS ÁREAS DE QUÍMICA E MEIO AMBIENTE	FG-01
COORDENAÇÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM QUÍMICA	FG-01
COORDENAÇÃO DO CURSO DE LICENCIATURA EM BIOLOGIA	FG-01
COORDENAÇÃO DO CURSO DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE OBRAS	FG-01
COORDENAÇÃO DO CURSO DE TECNOLOGIA EM CRIAÇÃO E PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA	FG-01
COORDENAÇÃO DO CURSO DE TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	FG-01
COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO DAS LICENCIATURAS	FG-04
GERÊNCIA EDUCACIONAL DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	CD-04
COORDENAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	FG-04
COORDENAÇÃO DOS LABORATÓRIOS DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	FG-04
COORDENAÇÃO-GERAL DO ENSINO MÉDIO	FG-01
COORDENAÇÃO DA ÁREA DE LINGUAGEM, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	FG-04
COORDENAÇÃO DO MUSEU "MOACIR ANDRADE"	FG-04
COORDENAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICO-CULTURAIS	FG-04
COORDENAÇÃO DA ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	FG-04
COORDENAÇÃO DA ÁREA DE CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS	FG-04

DA UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE MANAUS - UNED-MANAUS

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
DIRETOR DA UNIDADE	CD-03
GERÊNCIA DE ENSINO	CD-04
GERÊNCIA DE EXTENSÃO	CD-04
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	FG-01
COORDENAÇÃO DE ENSINO PROFISSIONAL TECNOLÓGICO	FG-01
CHEFE DE GABINETE	FG-02
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	FG-02
COORDENAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO	FG-02
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO	FG-02
COORDENAÇÃO DE PESQUISA	FG-02
COORDENAÇÃO DE INTEGRAÇÃO ESCOLA-EMPRESA	FG-04
COORDENAÇÃO DE APOIO AO ESTUDANTE E EVENTOS	FG-04
COORDENAÇÃO DE APOIO AOS CURSOS DE EXTENSÃO	FG-04
COORDENAÇÃO DO ENSINO MÉDIO	FG-04
COORDENAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	FG-04
COORDENAÇÃO DE LABORATÓRIOS	FG-04
COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS	FG-04
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SEDE	FG-04
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE MATERIAIS	FG-04
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	FG-04
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	FG-04

DA UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE COARI

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
DIRETOR DA UNIDADE	CD-03

RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 266, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decreto nº 5.780, de 19 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 5.861, de 28 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Ajustar os valores de que trata o anexo VI da Portaria Interministerial MF/MP nº 125, de 19 de maio de 2006, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARD APPY

ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTACÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2006 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2005, DE QUE TRATÁ O ANEXO VI DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 125, DE 19 DE MAIO DE 2006.

R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
22000 MIN. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	12.200	15.800	7.900	0
26000 MIN. DA EDUCAÇÃO	320.000	213.333	106.667	0
52000 MIN. DA DEFESA	150.000	100.000	50.000	0
TOTAL	482.200	329.133	164.567	0

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 180, 185, 191, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2006

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAZONAS, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no

art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço /PFN/GAB/SP n.º 02, de 12 de abril de 2005, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º



da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, à PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no endereço Rua - Marechal Deodoro, 27 11º andar Sala 1103, Centro, CEP 69005-000, Manaus/AM, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ELISÂNGELA PINHEIRO ALVES

ANEXO

Ato Declaratório Executivo PFN/AM nº 01, de 15 de agosto de 2006. Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ excluídos

00.318.874/0001-91	63.685.382/0001-54
00.690.193/0001-50	63.707.939/0001-00
01.050.719/0001-80	63.737.084/0001-60
01.310.757/0001-44	63.737.902/0001-25
01.781.670/0001-55	63.740.567/0001-14
02.260.798/0001-36	84.089.648/0001-76
03.327.489/0001-07	84.095.033/0001-52
03.461.406/0001-60	84.125.822/0001-99
04.023.511/0001-80	84.133.792/0001-62
04.240.966/0001-57	84.458.371/0001-01
04.380.275/0001-59	84.460.740/0001-09
04.398.426/0001-04	84.461.284/0001-03
04.402.830/0001-04	
04.405.262/0001-97	
04.464.772/0001-35	
04.474.540/0001-68	
04.828.802/0001-45	
05.501.499/0001-34	
10.184.307/0001-43	
14.202.402/0001-83	
22.768.766/0001-53	
34.504.969/0001-11	
34.577.502/0001-00	
34.579.250/0001-40	
34.583.732/0001-73	
34.590.679/0001-38	
63.668.909/0001-32	

Relação dos CPF excluídos

003.402.782-34	135.583.402-30
003.407.662-04	136.882.192-87
005.519.292-00	142.710.792-00
005.634.392-20	144.669.703-78
006.821.012-49	151.690.652-72
006.836.042-87	160.832.022-72
007.408.767-32	161.363.732-20
007.414.692-00	183.277.102-49
011.335.352-91	200.788.972-20
013.247.562-68	214.493.682-04
017.915.402-87	224.452.422-15
025.569.442-34	230.401.142-04
026.865.702-53	242.607.972-04
026.888.082-49	274.181.892-49
034.247.232-15	275.058.201-68
042.216.302-30	309.818.912-68
046.523.042-34	332.403.022-68
048.765.632-68	335.721.942-53
053.700.602-82	335.961.902-15
065.111.202-87	358.403.587-20
068.703.172-91	384.440.032-04
069.993.952-68	396.391.937-04
070.421.672-87	402.403.638-68
070.516.542-68	416.493.892-72
073.997.312-68	
078.173.982-91	
087.097.078-08	
114.365.062-04	
120.222.842-91	
122.495.642-72	
122.726.392-91	
122.873.182-91	
123.308.252-34	
124.185.362-20	
127.960.502-20	
130.531.837-49	
132.914.402-34	

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINA GRANDE NA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a existência de saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campina Grande - Paraíba, na rua Marechal Deodoro da Fonseca, 466, bairro da prata, Campina Grande - PB.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Saldo devedor equivalente a, pelo menos, três parcelas consecutivas do Paes. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

006.522.534-15	020.561.004-87	023.005.164-20
025.378.504-91	041.813.874-53	069.817.044-04
072.976.534-20	086.863.434-49	690.807.394-72
907.752.018-04	006.015.944-87	007.925.194-34
008.554.724-72	014.159.304-06	027.552.264-47
075.761.104-49	108.773.204-20	131.967.234-53
132.601.034-49	236.285.294-68	251.486.134-91
314.905.817-15	338.580.984-34	379.758.544-68
504.715.114-04	518.977.764-20	569.815.894-00
664.430.084-72	690.312.234-68	797.063.044-87

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.358.769/0001-86	00.444.134/0001-00	01.540.394/0001-33
08.846.909/0001-77	09.288.929/0001-32	24.222.325/0001-87
24.285.447/0001-12	24.286.155/0001-02	24.289.183/0001-75
35.508.357/0001-60	41.210.808/0001-80	70.103.031/0001-53
01.658.738/0001-03	02.585.179/0001-11	08.399.420/0001-02
08.525.818/0001-30	08.813.602/0001-70	08.930.430/0001-14
09.273.137/0001-94	09.289.349/0001-60	09.301.052/0001-72
12.671.434/0001-00	70.099.981/0001-51	

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL no RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, letras “b” e “f”, do art. 52 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista os artigos 11 e 12 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 10768-007227/2005-81, resolve:

Art. 1º Anular a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº AEB5.67B7.A9FD.F620, em favor de CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A., CNPJ 33.671.116/0001-01, datada de 18 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGOSTINHO NETTO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, letras “o” e “r” do art. 52 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, do Ministro do Estado da Fazenda, e tendo em vista os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando a sentença que denegou a segurança, revogando a liminar concedida, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.008404-1, resolve:

Art. 1º Revogar a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa, emitida sob o código de controle ns.º 8AE0.784D.189E.3834, em favor de CSC PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.986.097/0001-53, datada de 28 de abril de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALICE VITÓRIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 10,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o percentual a ser aplicado, para fins da retenção na fonte de IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos pagamentos referentes ao fornecimento de energia elétrica e à manutenção de potência garantida.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que dispõem o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta do processo nº 19615.000468/2004-36, declara:

Artigo único. Para fins de retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que tratam o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, devem ser aplicados os percentuais de:

I - 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), sobre os pagamentos relativos ao efetivo fornecimento de energia elétrica; e

II - 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), sobre os pagamentos relativos à manutenção de potência garantida.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 8 DE JUNHO DE 2006

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 11817.000127/2006-44 e com fundamento no art. 130 combinado com o art. 123 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, declara:

face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo E320, cor branca, ano de fabricação 2002, chassi WDBUF65J53A081501, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 02/0804475-7, de 09/09/2002, pela Alfândega no Porto de Santos/SP, da Embaixada da Federação da Rússia, CNPJ nº 03.754.286/0001-99, para CMV Automóveis Ltda, CNPJ nº 04.778.110/0001-30.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI
Substituto



3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ (MA), no uso das atribuições que lhe confere o art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2001, e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF 071, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, considerando ainda o processo administrativo nº 10325.000311/2004-00, declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa GRÁFICA E EDITORA STYLUS LTDA, estabelecida à Rua João Lisboa, 991, centro, CEP nº 65.900-630, Imperatriz (MA), inscrita no CNPJ sob o nº 10.361.178/0001-11, o Registro Especial nº GP - 03202/002, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na atividade de gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), conforme art. 1º, parágrafo I, inciso V, da IN SRF 071/2001 com as alterações da IN SRF 101/2001 e da IN SRF 134/2002.

Art. 2º O Registro especial será cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer um dos fatos previstos no art. 7º da IN SRF 071/2001 com as alterações da IN SRF 101/2001.

Art. 3º Após a concessão do registro especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Art. 4º Este Ato declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

JUAREZ BARBOSA PORTO

4ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O Superintendente Adjunto em exercício da Receita Federal na 4ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º, do artigo 5º, da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992 e com fundamento nos artigos 47 e 50, do Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, resolve:

Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME	CPF
4A.0.327	VANILSON ALVES DE MIRANDA	863.565.184-72

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERALDO JOSÉ SANTIAGO DE SOUSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome : MERCADINHO CUSTÓDIA LTDA
CNPJ : 08.819.328/0001-46
Embасamento: Processo Administrativo n.º 19647.008334/2006-58

Motivação: O contribuinte, inscrito no SIMPLES, na condição de microempresa, auferiu e informou para a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, durante todos os meses do ano-calendário 2003, receita bruta em montante significativamente superior ao valor informado na Declaração Anual Simplificada. A conduta repetida de recolhimento tributário na modalidade do SIMPLES inferior ao valor devido, combinada com a informação desta receita para Secretaria da Receita Federal, configura prática reiterada de infração à legislação tributária, motivo de exclusão da empresa no SIMPLES.

Fundamentação Legal: Art. 14, inciso V da Lei 9.317/96
Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos a partir de 01/01/2003, de acordo com o do artigo 15, inciso V e artigo 16 da Lei 9.317/96.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da publicação deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, nos termos do processo tributário administrativo, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97 e alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Habilita a pessoa jurídica que menciona a adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, e de acordo com o previsto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 13527.000299/2006-17 e considerando a sentença proferida em 04 de maio de 2006, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.3304000343-0, declara:

Art. 1º - Habilita a pessoa jurídica SANTA FELICIDADE AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 01.892.725/0001-02, ao regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Art. 2º - A pessoa jurídica aqui referida deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim o número do presente ato, concessivo do direito.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.

Art. 4º - O presente Ato Declaratório foi expedido para dar cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.3304000343-0 e, sendo cassado os efeitos da liminar, o ato de desconstituição do benefício terá efeitos ex tunc.

Art. 5º - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Disciplina os procedimentos de fiscalização aduaneira na zona primária jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Ilhéus.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos art. 36, § 1º, e 37 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 16 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e o art. 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 20, de 19 de junho de 2002, e considerando as necessidades de otimizar a utilização da mão-de-obra fiscal disponível e a de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras sob sua jurisdição, resolve:

Do Horário de Atendimento

Art. 1º Os serviços aduaneiros serão efetuados no Porto Organizado de Ilhéus apenas nos dias de expediente normal da Delegacia da Receita Federal em Ilhéus.

§ 1º O horário para a realização de serviços aduaneiros no Porto Organizado de Ilhéus será das oito às doze horas, pela manhã, e das treze às dezessete horas, na parte da tarde.

Da Visita Aduaneira e Autorização para Operação

Art. 2º Fica dispensada a participação de servidores da Secretaria da Receita Federal nas visitas a embarcações procedentes de portos nacionais ou estrangeiros, atracadas ou fundeadas no Porto Organizado de Ilhéus.

Art. 3º Os procedimentos relativos à formalização da entrada de veículo procedente do exterior iniciar-se-ão com a entrega do Aviso de Chegada pelos respectivos transportadores ou agentes autorizados, pelo menos quarenta e oito horas úteis antes da chegada do

veículo e dentro do período de atendimento de que trata o art 1º, acima, mediante utilização do modelo constante do Anexo I a esta Portaria, devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia dos manifestos de carga;
- II - cópia dos conhecimentos de carga correspondentes;
- III - relação de contêineres vazios a serem descarregados no porto, se cabível;
- IV - relação dos portos de escala da embarcação;
- V - lista de passageiros ou tripulantes que desembarquem no porto e respectivas declarações de bagagem;
- VI - lista de passageiros ou tripulantes a embarcar no porto e respectivas declarações de bagagem.

Art. 4º O responsável pela embarcação deverá prestar as informações previstas no art. 30 do Decreto nº 4.543, de 2002, mediante a apresentação da Declaração de Entrada, até as doze horas do primeiro dia útil após a atracação, conforme modelo constante do Anexo II a esta Portaria, que será instruída com os seguintes documentos:

- I - originais dos manifestos de carga previstos no inciso II do art. 3º;
- II - declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto;
- III - lista dos sobressalentes e provisões existentes a bordo;
- IV - lista de tripulantes em trânsito e respectivas listas de pertences;
- V - lista de passageiros em trânsito;
- VI - passe de saída do porto brasileiro da escala anterior, se for o caso; e
- VII - outras declarações ou documentos de seu interesse.

§ 1º Não serão aceitos documentos ilegíveis ou rasurados, ou que contenham averbações, ressalvas, emendas ou entrelinhas sem a assinatura do emitente.

§ 2º A não apresentação de manifesto ou de declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga.

§ 3º Resguardadas as normas de segurança e ressalvada a competência das demais autoridades públicas, imediatamente após a atracação poderão ser iniciados os preparativos para o início das operações de carga e descarga da embarcação, a exemplo da desapeação de contêineres e da abertura de porões.

Art. 5º Após a efetiva chegada da embarcação e a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 3º e 4º, será emitido o respectivo Termo de Entrada, conforme modelo constante do Anexo II a esta Portaria.

§ 1º Parágrafo único - Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando emitido o respectivo Termo de Entrada;

§ 2º A emissão do termo de entrada da embarcação, bem como do passe de saída, fica condicionada ao cumprimento das demais formalidades previstas nesta Portaria e legislação específica.

Art. 6º A empresa responsável pela administração do porto, na condição de autoridade portuária, somente poderá permitir o início das operações de carga e descarga após se certificar de que a embarcação encontra-se devidamente liberada pela autoridade aduaneira.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o responsável pela embarcação deverá apresentar à administração portuária a segunda via do Termo de Entrada emitido pela fiscalização aduaneira.

Art. 7º A autoridade aduaneira poderá determinar a colocação de lacres nos compartimentos que contenham os volumes ou as mercadorias a que se referem os artigos § 1º do art. 30 e o § 1º do art. 36 do Decreto nº 4.543, de 2002.

Art. 8º A busca em qualquer veículo poderá ser realizada pela autoridade aduaneira para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à apresentação dos documentos previstos no art. 4º.

§ 1º Nos termos do art. 7º, da IN-SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998, durante a permanência no Porto Organizado de Ilhéus de navios de passageiros em cruzeiro pela costa brasileira, poderão ser efetuados levantamentos para verificação do fiel cumprimento de suas disposições;

§ 2º A busca a que se refere o caput será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, ao responsável pelo veículo, e seus resultados serão reduzidos a termo.

Do Controle de Passageiros e Tripulantes

Art. 9º O ingresso em veículo procedente do exterior ou a ele destinado será permitido somente aos tripulantes e passageiros, às pessoas em serviço, devidamente identificadas, e às pessoas expressamente autorizadas pela fiscalização aduaneira.

Art. 10º Os navios de passageiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira que já tenham sido objeto dos procedimentos previstos na IN-SRF nº 137/98, ficam obrigados a apresentar, na ocasião do procedimento descrito no art. 3º, lista de passageiros que embarquem ou desembarquem no porto, provenientes ou a caminho de viagem internacional, e respectivas declarações de bagagem.

§ 1º Os demais passageiros e tripulantes, em viagem entre portos nacionais, ficam dispensados de autorização expressa para embarque ou desembarque, devendo sua movimentação na Zona Primária obedecer às normas específicas do Porto Organizado de Ilhéus.

Dos procedimentos relativos ao Trânsito Aduaneiro

Art. 11º Os procedimentos operacionais definidos pela IN-SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, a serem efetuados no Porto Organizado de Ilhéus o serão unicamente no horário de atendimento definido no art. 1º desta Portaria.

§ 1º No caso da chegada de veículo transportando mercadoria amparada pelo trânsito aduaneiro fora do horário de atendimento, seu ingresso no Porto Organizado de Ilhéus deverá ser imediatamente informado no Sistema de Trânsito Aduaneiro pela Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, nos termos do art. 61 da IN-SRF nº 248/02;

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a carga amparada pelo regime deverá permanecer na área alfandegada do Porto Organizado de Ilhéus aguardando a execução dos procedimentos de que trata o art. 62 da IN-SRF nº 248/02. No caso de volumes lacrados, estes deverão permanecer no depósito de mercadorias apreendidas.

Dos procedimentos relativos aos Fornecimentos de Bordo
Art. 12º Nos termos do art. 53, § 1º, da IN-SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, a programação de ocorrência de operações de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional deverá ser comu-

nicada até as doze horas do dia útil anterior à sua efetivação, para acompanhamento fiscal e autorização de embarque.

Disposições finais

Art. 13º Cabe ao Setor de Fiscalização e Controle Aduaneiro - SIANA a implementação de ações de fiscalização das operações portuárias realizadas nas embarcações, em especial com relação às operações de movimentação de mercadoria e acesso de pessoas e de repressão ao contrabando e descaminho.

§ 1º - A visita a bordo de embarcações pela autoridade aduaneira se fará nas ações fiscais específicas, que demandem tal procedimento.

§ 2º - As ações fiscais nas operações de carga tomarão por base as declarações prestadas na ocasião da formalização da entrada do veículo, em especial a lista de controle de carga apresentada.

§ 3º - Caberá ao responsável pelo controle do cais de atracação da embarcação a responsabilização prevista no art.107, VIII, 'a' do Decreto-Lei 37/1966, com as alterações do art.77 da Lei

10.833/2003, pelo acesso indevido de pessoas à embarcação, nos termos do art.28 do Decreto 4.543/2003.

Art. 14º Ressalvada a competência das demais autoridades públicas, ficam dispensadas de autorização expressa as saídas de lixo proveniente de embarcações atracadas no Porto Organizado de Ilhéus.

Art. 15º A emissão do passe de saída, de que trata o parágrafo único, do art.53, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, deverá ser requerida até as doze horas do dia útil anterior à saída prevista da embarcação.

Art. 16º Em anexo, encontra-se o modelo do Termo de Entrada a ser adotado nesta Unidade, a ser emitida em duas vias.

Art. 17º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 02/10/2006.

Art. 18º Revogue-se a Portaria no. 30, de 14/09/2006.

HELIANE SEGAL AGUIAR

ANEXO I

ANEXO II

RECEITA FEDERAL		AVISO DE CHEGADA	
Veículo			
Espécie:	Nome/Placa:	Nacionalidade:	
Numero de Registro:	Localidade de Registro:	Tonelagem Bruta:	Tonelagem Líquida:
Nome do Comandante/Condução:		CPF (se brasileiro):	
☐ Armador / ☐ Afretador:		Nome da Empresa:	
Agente Consignatário (Razão Social):		CNPJ:	
Entrada			
Data/Hora (Previsão):	Visita:	Livre Prática:	
☐ Atracada ☐ Ao Largo		☐ Concedida ☐ Não Concedida	
Natureza da Entrada:		Circunstâncias Anormais a Bordo:	
☐ Franquia ☐ Inteiro ☐ Arribada			
Procedência:	Destino:	Porto de Origem:	Final da Viagem:
Data de Saída do Local de Procedência:	Data de Saída do Local de origem:	Data prevista de Saída deste Porto/Porto:	Nº da Viagem:
Operação Portuária			
Porto / Terminal Privativo:	Local de Operação:	☐ No Cais (☐ Armazém/Terminal) ☐ Ao Largo	
Operador Portuário (Razão Social):		CNPJ:	
Descarga		Carga	
Natureza da Carga:	Natureza da Carga:		
☐ Geral ☐ Granel ☐ Inflamável	☐ Geral ☐ Granel ☐ Inflamável		
Tonelagem	Qtde. de Contêineres	Tonelagem	Qtde. de Contêineres
Cheios	Vazios	Cheios	Vazios
Qtde. de Manifestos	Carga Avariada	Abastecimento	
☐ SIM ☐ NÃO	☐ Combustível ☐ Água ☐ Viveres		
Operações com Pessoas de/para o Exterior			
Passageiros - Quantidade		Tripulantes - Quantidade	
Desembarque	Embarque	Desembarque	Embarque
Nacional:	Nacional:	Nacional:	Nacional:
Estrangeiro:	Estrangeiro:	Estrangeiro:	Estrangeiro:
Termo de Responsabilidade			
A agência marítima, por seu representante legal abaixo assinado, declara, de acordo com o § 3º, do art. 39 do DL nº 37, de 18/11/66, e no art. 6º do Decreto nº 70.198, de 24/02/72, se responsabilizar por todos os débitos fiscais decorrentes de infrações em que incorrer a embarcação de seu agenciamento, inclusive os provenientes de multas que sejam aplicadas aos transportadores ou a seus condutores, e se compromete a efetuar o pagamento dos tributos, multas e outras obrigações eventualmente apuradas, nos prazos previstos na legislação pertinente.			
Representante Legal		Recepção SRF	
Nome:	CPF:	Data / Hora / Carimbo / Assinatura:	
Local:	Data:	Assinatura:	
Contato			
Nome:	Telefone:		

RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE ENTRADA	
Veículo Transportador			
Espécie:	Nome:	Nacionalidade:	
Numero de Registro:	Localidade de Registro:	Tonelagem de Registro:	
Nome do Comandante / Condução:		CPF (se brasileiro):	
Armador / Afretador:		CNPJ:	
Endereço do Armador / Afretador:			
Agente Consignatário:		CNPJ:	
Entrada / Operação			
Natureza da Entrada:	Local de atracação (Porto / Setor do cais ou pier):	Procedência:	Data de Saída da Procedência:
Tonelagem Total de Carga		Quantidade de Contêineres/Volumes	
A desembarcar:	Em trânsito:	A embarcar:	A desembarcar:
Tripulação		Passageiros	
Oficiais:	Subalternos:	A desembarcar:	A embarcar:
Comandante / Representante Legal		Previsão de Saída	
Nome:	CPF:	Assinatura:	
TERMO DE ENTRADA Nº ____ / ____			
Unidade da Receita Federal do Brasil:		Porto de Entrada:	
		Momento de Entrada (data e hora):	
Documentos Recebidos			
Espécie	Qtde.	Espécie	Qtde.
Manifesto de Carga (importação)		Lista de provisões de bordo	
Conhecimento de Carga (importação)		Lista de sobressalentes de bordo	
Certificado Negativo / Lastro		Lista de tripulantes	
Declaração de Trânsito Aduaneiro		Lista de pertences da tripulação	
MCC (importação)		Lista de passageiros	
Manifesto de Carga de Cabotagem		Declaração de bagagem	
CTAC		Passe de saída do porto da escala	
Relação de contêineres vazios a desembarcar		Outros	
Observações			
Responsável pela Emissão			
Cargo:	Nome:	Matrícula:	
Local:	Data:	Hora:	Assinatura:

1ª via: SRF; 2ª via: transportador

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2006

Declara cancelada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso

II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o que consta do processo administrativo nº 13603.001929/2001-06, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição nº 20.981.031/0001-88, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de José Matildes dos Santos, com efeitos a partir de 07/05/1990.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

Anula a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o que consta do processo administrativo nº 13817.000313/2004-47, declara:



Art. 1º Nula a inscrição nº 17.478.710/0001-24, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de Antonio Vicente de Matos, tendo em vista o disposto parágrafo sétimo do art. 28 da IN RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2006**

Anula a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTA-GEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o que consta do processo administrativo nº 13603.000320/2002-92, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 25.786.674/0001-94, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de Coferligas Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista o disposto no parágrafo sétimo do art. 28 da IN RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM GOVERNADOR VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**

A DELEGADA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da sua competência que lhe é conferida pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 2001, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13634.000298/2006-47 resolve declarar:

1. Inscrita no Registro Especial sob o Nº 06103/209 a empresa Cachaça Ambar Comércio e Indústria Ltda CNPJ nº 07.554.420/0001-69, estabelecida à Faz. Morro Redondo snº, Zona Rural em Virgem da Lapa/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. A referida empresa exerce a atividade de produtor do produto Cachaça, marca comercial Ambar, que será vendida em recipientes de 700ml.

2. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF Nº 504/05, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ÂNGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**

A DELEGADA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da sua competência que lhe é conferida pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 2001, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13634.000298/2006-47 resolve declarar:

1. Inscrita no Registro Especial sob o Nº 06103/210 a empresa Cachaça Âmbar Comércio e Indústria Ltda CNPJ nº 07.554.420/0001-69, estabelecida à Faz. Morro Redondo snº, Zona Rural em Virgem da Lapa/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. A referida empresa exerce a atividade de engarrafador do produto Cachaça, marca comercial Ambar, que será vendida em recipientes de 700ml.

2. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF Nº 504/05, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ÂNGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**

Declara o cancelamento de inscrição no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, por duplicidade de inscrição cadastral.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de março de 2005 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 272, de 30 de dezembro de 2002 declara:

Artigo único. Cancelada, de ofício, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR a inscrição NIRF nº 5.744.295-9, referente ao imóvel rural denominado Poço Danta, cuja área é de 8,7ha (oito hectares e sete ares), localização Córrego Poço Danta, no município de Alto Jequitibá/MG, proprietário Valci Osório dos Santos, CPF 497.496.176-49, por duplicidade cadastral com o NIRF 5.168.998-7, conforme consta no processo nº 13631.000317/2005-84.

MARIA ANGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES

7ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 295,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2006**

Autoriza a utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação e Exportação no caso em que específica.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e à vista do que consta do processo nº 10768.004138/2006-63, declara:

Art. 1º - Fica a empresa Brasil Yacht Charter Turismo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.105.489/0001-90, autorizada a utilizar os formulários de que tratam os art. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006, para os despachos aduaneiros de importação e exportação dos bens destinados ao evento denominado "SÃO PAULO BOAT SHOW 2006", a ser realizado no período de 5 a 10 de outubro de 2006, no TRANSAMÉRICA EXPO CENTER , na cidade de São Paulo, São Paulo

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WOLNER FERREIRA DA COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2006**

Comunicação de Exclusão do SIMPLES.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 9º a 16, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, combinado com o preceituado na Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, declara:

Art. 1º - o contribuinte abaixo identificado fica EXCLUÍDO da sistemática, denominada SIMPLES, de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei supracitada, pelo(s) motivo(s) infraposto(s):

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2006-00046-0, foram identificadas compras de produtos realizadas pelo contribuinte em epígrafe não contabilizadas em sua escrituração que configuram omissão de receitas. O valor destas acrescido ao das receitas declaradas à SRF ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário de 2001, caracterizando vedação de opção pelo SIMPLES, a teor do art. 9º, inciso I, da Lei 9.317/96.

Contribuinte : A T S. NEWS QUÍMICA LTDA
CNPJ : 03.852.642/0001-07
Processo : 15563-000.127/2006-24

Art. 2º - As opções já exercidas serão mantidas até 31 de dezembro de 2001, à luz do estatuído no bojo do artigo 15, inciso V, da Lei 9.317/96.

Art. 3º - Consoante o disposto no artigo 15, inciso IV, combinado com artigo 13, n "a", da Lei nº 9.317/96, tal exclusão surtirá efeito a partir do ano-calendário seguinte àquele em que não se satisfizeram as condições legais para a manutenção no regime, ou seja, 01 de janeiro de 2002.

Art. 4º - O contribuinte, caso não se conforme, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da cientificação deste ato, manifestar-se, por escrito, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, combinado com o preceituado no item II, da Portaria SRF nº 3.608/94, contra o presente procedimento.

Art. 5º - Não havendo pronunciamento no prazo acima, a exclusão tomar-se-á definitiva.

Art. 6º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIO RODRIGUES RIBEIRO

8ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2006**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, nos termos parágrafo 1º do art. 3º da Portaria SRF nº 1.170, de 03 de agosto de 2000, alterada pela Portaria SRF nº 1.180, de 15 de outubro de 2002, e à vista do que consta do processo nº 10880.007539/2006-92, declara:

1.Fica cancelado, a partir desta data, o ADE/SRRF08 nº 046, de 30 de junho de 2005, publicado no DOU de 03 de julho de 2006, que desalfandegou o recinto localizado no Silo do Porto de Santos, s/nº - Cais do Macuco - Santos/SP, administrado pela T. Grão Cargo Terminal de Granéis Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.933.023/0001-84, restaurando-se o alfandegamento anterior.

2.Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 19 DE SETEMBRO DE 2006**

Inscrive contribuintes no registro especial destinado a estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros jornais e periódicos.

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria Defic/SPO nº 170, de 28 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2005, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, declara:

Nº 146 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP 08190/1107, o estabelecimento da empresa VERDE BRASIL EDITORIAL LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.906.004/0001-82, localizado na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1178 - 9 andar - Conj 92 - Brooklin - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.006396/2006-31.

Nº 147 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP 08190/469, o estabelecimento da empresa VERDE BRASIL EDITORIAL LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.906.004/0001-82, localizado na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1178 - 9 andar - Conj 92 - Brooklin - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.006396/2006-31.

Nº 148 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP 08190/470, o estabelecimento da empresa PEG LOGISTICA LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o número 04.596.125/0001-87, localizado na Avenida Presidente Wilson, 2307 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.007609/2006-41.

Nº 149 - Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número DP-08190/74, o estabelecimento da empresa VERDE BRASIL EDITORIAL LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.906.004/0001-82, localizado na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1178 - 9 andar - Conj 92 - Brooklin - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.006396/2006-31.

Nº 150 - Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número DP-08190/75, o estabelecimento da empresa PEG LOGISTICA LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o número 04.596.125/0001-87, localizado na Avenida Presidente Wilson, 2307 - Mooca - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.007609/2006-41.

Nº 151 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA, impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, sob o número GP 08190/389, o estabelecimento da empresa WBL GRAFICA E EDITORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 08.142.850/0001-36, localizado na Rua Evans, 396 - Vila Matilde - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.007066/2006-62.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

ROSANA FELTRINI FALCI HAMAMOTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SP, no uso da atribuição conferida pelo art. 10, caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, com base no Despacho Decisório SAORT/ DRF/STS, de 19 de setembro de 2006, declara que fica concedido à empresa abaixo indicada, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da IN SRF 605/2006, a habilitação necessária para operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que assegura o benefício da suspensão da exigência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nas importações ou nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em Decreto, para incorporação em seu ativo imobilizado, nos casos especificados e desde que realizada nos moldes da Lei nº 11.196/2005, do Decreto 5649, de 29 de dezembro de 2005 e da Instrução Normativa SRF nº 605/2006. O prazo para fruição deste benefício extingue-se após ter decorrido 3 (três) anos, contados da data da habilitação no RECAP, conforme determina o art. 13. § 2º da IN SRF nº 605/2006.

EMPRESA: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA
CNPJ: 61.620.753/0001-94
Processo nº: 15987.000094/2006-31

CARLOS VINÍCIO LACERDA NACIF

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com art. 18, caput, inciso I e §§ 1º e 4º, e com o art. 19, todos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2001 e republicada em 13 de setembro de 2001 e com as alterações conferidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, calcado no despacho de revisão de ato administrativo de fls. 10/11, constante do processo administrativo 10923.000048/2006-63, torna INSUBSISTENTE o Ato Declaratório Executivo nº 34, de 17 de agosto de 2006, restabelecendo o registro especial concedido através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 08119/33, de 03 de abril de 2002, ao contribuinte NSC REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA., C. N. P. J. 50.185.941/0001-15, conforme concedido no Processo Administrativo 13819.002907/2001-20, ao que lhe foi atribuído o GP - 08119-11.

CIRO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com art. 18, caput, inciso I e §§ 1º e 4º, e com o art. 19, todos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2001 e republicada em 13 de setembro de 2001 e com as alterações conferidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, calcado no despacho de revisão de ato administrativo de fls. 10/11, constante do processo administrativo 10923.000049/2006-16, torna INSUBSISTENTE o Ato Declaratório Executivo nº 35, de 17 de agosto de 2006, restabelecendo o registro especial concedido através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 08119/24, de 25 de fevereiro de 2002, ao contribuinte MARCELO BALDINI EDITORA - ME., C. N. P. J. 04.033.617/0001-64, conforme concedido no Processo Administrativo 13819.000420/2002-93, ao que lhe foi atribuído o UP - 08119-08.

CIRO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da

Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com art. 18, caput, inciso I e §§ 1º e 4º, e com o art. 19, todos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2001 e republicada em 13 de setembro de 2001 e com as alterações conferidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, calcado no despacho de revisão de ato administrativo de fls. 14/15, constante do processo administrativo 10923.000056/2006-18, torna INSUBSISTENTE o Ato Declaratório Executivo nº 38, de 04 de setembro de 2006, restabelecendo o registro especial concedido através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 08119/42, de 03 de abril de 2002, ao contribuinte MASTER'S GRÁFICA E EDITORA LTDA., C. N. P. J. 54.817.630/0001-82, conforme concedido no Processo Administrativo 13819.000314/2002-18, ao que lhe foi atribuído o GP - 08119-17.

CIRO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 250, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com art. 18, caput, inciso I e §§ 1º e 4º, e com o art. 19, todos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2001 e republicada em 13 de setembro de 2001 e com as alterações conferidas pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, calcado no despacho de revisão de ato administrativo de fls. 26/27, constante do processo administrativo 10923.000054/2006-11, torna INSUBSISTENTE o Ato Declaratório Executivo nº 39, de 04 de setembro de 2006, restabelecendo o registro especial concedido através do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 08119/25, de 25 de fevereiro de 2002, ao contribuinte TELE NEWS MARKETING S/C LTDA., C. N. P. J. 03.869.883/0001-69, conforme concedido no Processo Administrativo 13819.000423/2002-27, ao que lhe foi atribuído o UP - 08119-09.

CIRO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM SOROCABAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Concessão de habilitação ao REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS, referidas nos artigos 12 a 16, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no artigo 14 do Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e na I.N. SRF nº 605, de 04/01/2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, artigo 250 da Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005 e tendo em vista o que consta do Processo nº 10855.000960/2006-76, resolve:

Art. 1º. Fica concedida a habilitação ao REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS (RECAP), prevista nos artigos 12 a 16, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no artigo 14 do Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e na I.N. SRF nº 604, de 04 de janeiro de 2006, ao estabelecimento abaixo indicado:

EMPRESA : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA.

CNPJ Nº : 00.469.550/0001-54

ENDEREÇO : RUA Moacyr Ozeas Guitti, nº 36

BAIRRO : Zona Industrial

MUNICÍPIO: SOROCABA - SP CEP 18086-390

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER LUIZ DE HARO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Concede Registro Especial nos termos da IN SRF nº 504/2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 255 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, na forma do despacho exarado no processo 10855.003522/2005-89, declara:

1. Estar inscrita sob o nº 08110/023 no Registro Especial de produtor e engarrafador de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005,

o estabelecimento da empresa FROSGELL ENVASE E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 05.241.728/0001-29, com endereço à estrada municipal Boituva/Sorocaba, 100, bairro Fazenda do Pinhal, Boituva - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
CACHAÇA	SABOR DO ENGENHO	970 ML

4. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER LUIZ DE HARO

9º REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM LONDRINAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de DISTRIBUIDOR

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, §§ 1º e 4º e o artigo 20 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, o art. 1º, § 6 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, e pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e face ao que consta no processo nº 10930.001062/2006-95, declara:

Art. 1º Inscrição no Registro Especial sob nº DP-09102/0113 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade desenvolvida de “distribuidor” “DP” nos termos do art. 1º, § 1º, item III da IN/SRF 71/2001, alterada pela IN SRF nº 101/2001:

PAPEIS DE OURO CENTRAL DE COMPRAS DE PAPEL LTDA.

CNPJ : 07.477.137/0001-80

Rua Serra dos Pirineus, 438, Jd. Bandeirantes, LONDRI-NA/PR

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 71/2001 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º da referida Instrução Normativa, com a redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 101, de 21/12/2001.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

SERGIO GOMES NUNES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Cancelamento de Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune nas atividades de Usuário e Gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA, no uso de suas atribuições e dispositivos do Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005 com as alterações introduzidas pelo Decreto 5.585, de 19 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 19.11.2005 - Edição extra, e de acordo com o disposto na IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as alterações introduzidas pelas IN SRF nº 101, de 21/12/2001 e IN SRF nº 134, de 08/02/2002, e face ao que consta no Processo nº 10930.001076/2006-17, declara:

Art. 1º Excluído do Registro Especial sob nº GP-09102/054 e UP-09102/055, o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (papel imune), nas atividades de “gráfica” e “usuário”, respectivamente nos termos do art. 1º, § 1º, itens II e V da IN/SRF nº 71/2001 acima citada, com a redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 101, de 21/12/2001.

ALTHAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.

CNPJ: 01.052.172/0001-71

Rua Serra da Tabatinga, 495, fundos, Jd. Bandeirantes

Londrina - PR

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos DRF/LON nº 78 e 79 , ambos de 25 de abril de 2002, publicados na Seção 1 do Diário Oficial da União de 06 de maio de 2002.

SERGIO GOMES NUNES



10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM NOVO HAMBURGO
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 22 DE AGOSTO DE 2006

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo no endereço “Rua Tamandaré, 221, Bairro Boa Vista, CEP 93410-150”.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANGÉLICA FLORES ORTH

ANEXO

Relação da pessoa jurídica excluída do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída:

91.667.477/0001-80

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 22 DE AGOSTO DE 2006

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento de tributos e contribuições correntes com vencimento a partir de 28/02/2003, ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao efetivamente devido.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo no endereço “Rua Tamandaré, 221, Bairro Boa Vista, CEP 93410-150”.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANGÉLICA FLORES ORTH

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento de tributos e contribuições correntes com vencimento após 28/02/2003 ou com recolhimento inferior ao efetivamente devido. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.070.024/0001-80

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS
DE BENEFÍCIOS
CIRCULAR CAIXA Nº 390, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Define condições e procedimentos operacionais para cessão, mediante financiamento, de títulos CVS a Estados, o Distrito Federal, a Municípios ou a suas entidade vinculadas para pagamento de dívidas de operações de empréstimos habitacionais, da área de habitação, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23 de junho de 1995, e em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 479, de 30.08.05 e nº, 512, de 29.08.06, publicadas no Diário Oficial da União de 14.09.05 e 06.09.06, respectivamente, baixa a presente Circular.

1 OBJETIVO

Permitir ao Agente Operador do FGTS realizar a cessão, por meio de financiamento, de títulos CVS, titulados pelo FGTS, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou diretamente às entidades a eles vinculadas, para utilização simultânea no pagamento de dívidas da área de habitação, de responsabilidade das entidades vinculadas junto ao FGTS.

2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 A cessão dar-se-á por intermédio de operações de financiamentos aos proponentes.

2.2 Para realizar a operação, o ente federativo apresentará ao Agente Operador do FGTS autorização legislativa e da Secretaria do Tesouro Nacional para contratar o financiamento e/ou prestar as garantias.

2.2.1 As garantias deverão ser constituídas por quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou por quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e por receitas próprias, seja no caso de operações com os próprios entes federativos ou no caso de operações com suas entidades vinculadas, em que o ente federativo controlador comparecerá obrigatoriamente como garantidor.

2.3 Para contratação direta da operação pelo Estado, Distrito Federal ou Município, o limite de endividamento será 16% de sua receita líquida.

2.3.1 No caso do limite de 16% da capacidade de endividamento do ente federativo ser insuficiente para a quitação da dívida de sua entidade vinculada, da área de habitação junto ao FGTS, o saldo devedor restante deverá ser quitado com outro financiamento de cessão de título CVS de titularidade do FGTS à própria entidade vinculada, mediante a prestação de garantias de FPE ou FPM e de receitas próprias por parte do ente federativo, observado o percentual máximo de 22% de sua receita líquida.

2.3.2 Caso o somatório dos limites de endividamento e de prestação de garantias do ente federativo seja insuficiente para a quitação de toda a dívida da entidade vinculada, deverá ser quitada parte da dívida equivalente ao somatório dos dois limites.

2.4 No caso de garantias constituídas sob a forma de FPE ou FPM, os entes federativos apresentarão ao Agente Operador do FGTS autorização para que o Banco do Brasil S.A. promova a retenção, a favor do Agente Operador, de repasse do FPE ou FPM, em caso de inadimplência.

2.5 No caso de garantias constituídas sob a forma de receitas próprias, os entes federativos apresentarão ao Agente Operador do FGTS autorização para que o banco depositário dessas receitas promova a sua retenção, a favor do Agente Operador, em caso de inadimplência.

3 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

3.1 Valor do financiamento

3.1.1 O valor será equivalente à quantidade de títulos CVS cedidos apurado pelo seu preço unitário - PU na data da contratação da operação, sem deságio, limitado ao valor da dívida a ser quitada.

3.1.2 Eventual diferença residual entre o valor dos títulos cedidos e a dívida a ser quitada será paga em espécie à vista, na data da contratação.

Prazo de retorno

3.2.1 Idêntico ao prazo remanescente para vencimento dos títulos CVS, contado da data da concretização da operação de cessão.

3.3 Taxa de juros

3.3.1 A maior entre a taxa dos títulos e a taxa média da dívida a ser quitada.

3.4 Sistema de amortização

3.4.1 Sistema Francês de Amortização - Tabela Price ou Sistema de Amortizações Constantes - SAC, a critério do proponente.

3.5 Sistema de atualização

3.5.1 O saldo devedor e as prestações serão reajustados mensalmente por índices idênticos aos aplicados às contas vinculadas do FGTS.

3.6 Garantias

3.6.1 As garantias serão cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e de receitas próprias.

3.6.1.1 Do contrato de financiamento constará cláusula autorizativa ao Banco do Brasil S.A. para reter e transferir ao concessor do financiamento, em caso de inadimplência do financiado, parte ou total do valor das cotas de FPE ou FPM, conforme o caso do financiado, até o valor suficiente à quitação do montante em atraso.

3.6.1.2 No caso das garantias constituídas de receitas próprias, do contrato de financiamento constará cláusula autorizando o banco depositário dessas receitas próprias a reter e transferir ao concessor do financiamento, em caso de inadimplência do financiado, parte ou total do valor das receitas próprias, até o valor suficiente à quitação do montante em atraso.

3.7 Impontualidade

3.7.1 Ocorrendo impontualidade no pagamento de encargos financeiros, o valor a ser pago corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada pelo critério de ajuste “pró-rata”, da data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, do índice de atualização monetária idêntico ao aplicado para atualização das contas vinculadas do FGTS, acrescido dos juros remuneratórios calculados à taxa prevista no contrato de financiamento, da data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

3.7.1.1 Sobre esse valor incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso.

3.8 Formalização da operação

3.8.1 A operação será formalizada mediante contrato de financiamento da cessão de títulos CVS.

4 As garantias hipotecárias ou cauções hipotecárias vinculadas à dívida quitada com o novo financiamento dos títulos efetivado diretamente com o ente federativo, na forma desta Circular, serão desoneradas.

4.1 No caso de novo contrato de financiamento dos títulos realizado com a própria entidade vinculada não haverá desoneração das garantias hipotecárias ou cauções hipotecárias.

5 Os interessados deverão formalizar proposta às Gerências de Filial do FGTS - GIFUG da respectiva jurisdição mediante ofício constando o valor e as condições da proposta, acompanhado dos documentos referidos no subitem 2.2, 2.4 e 2.5 desta Circular, conforme o caso, para avaliação do Agente Operador do FGTS.

6 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

7 Esta Circular entra em vigor a partir de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 367, de 11 de outubro de 2005.

CARLOS BORGES
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.969,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a LUIZ FERNANDO FERREIRA PACHECO, C.P.F. nº 062.921.350-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.970,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ROBERTO RUMAN, C.P.F. nº 003.424.218-08, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

RETIFICAÇÕES

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 8.960, 15 de setembro de 2006, publicado no D.O.U., de 18.09.2006, Seção I, página 28, onde se lê “CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND”, leia-se “LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO - Em exercício”.

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 8961, 15 de setembro de 2006, publicado no D.O.U., de 18.09.2006, Seção I, página 28, onde se lê “O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a CB SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, C.N.P.J. nº 07.356.627, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976. CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND”, leia-se “O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MARIO ALEXANDRE DA CUNHA, C.P.F. nº 212.854.028-39, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Ratifica os Convênios ICMS 78/06 a 81/06

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 95ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 1º de setembro de 2006, e publicados no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2006:

Convênio ICMS 78/06 - Autoriza o Distrito Federal a conceder isenção e remissão do ICMS nas operações de importação realizadas pelo Ministério da Justiça para o Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Projeto Pró-Amazônia/Promotec.

Convênio ICMS 79/06 - Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Convênio ICMS 72/06, que autoriza os Estados que mencionam a não exigirem os créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação.

Convênio ICMS 80/06 - Autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica.

Convênio ICMS 81/06 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio Grande do Norte e Sergipe ao Convênio ICMS 50/06, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Piauí e Rondônia a dispensar juros e multas relacionados com débitos fiscais do ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 693, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 158, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.09.2006;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco);

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 22.09.2006;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

VIII - quantidade para o público: até 3.000.000 (três milhões) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, conforme listado abaixo;

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento
LTN	101	Até 3.000	1.000.000000	01.01.2007

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE KHALIL MISKI

PORTARIA Nº 694, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 158, de 09 de maio de 2006, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.09.2006;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco);

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 22.09.2006;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade para o público: até 540.000 (quinhentos e quarenta mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, conforme listado abaixo; e

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.197	10%	Até 239	1.000.000000	01.01.2010
NTN-F	1.927	10%	Até 301	1.000.000000	01.01.2012

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE KHALIL MISKI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria SUSEP Nº 2.180, de 21 de junho de 2005, divulgada no D.O.U. de 23 de junho de 2005, onde se lê: “GEPLAN GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO DE VENDAS E PRODUTOS S/C LTDA”, leia-se: “GEPLAN GERÊNCIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS E PRODUTOS S/C LTDA”.

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 586, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.000283/2006-07, Resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 29.741.030/0001-30, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2005, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social no montante de R\$13.000.000,00, elevando-o de R\$ 34.018.215,00 para R\$ 47.018.215,00, dividido em 47.018.215 ações ordinárias e nominativas com valor nominal de R\$1,00; e

II - A alteração dos artigos 5º e 21 do Estatuto Social;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 587, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000281/2006-18, Resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 33.010.851/0001-74, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de dezembro de 2005, aprovaram, em especial:

I - A redução do capital social de R\$ 35.000.000,00 para R\$ 17.896.920,86, dividido em 451.623 ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal; e

II - A alteração do artigo 6º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 588, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.100846/2004-96 e 15414.100894/2004-84, Resolve:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº

01.978.194/0001-67, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 5 de novembro de 2004 e 25 de novembro de 2004, aprovaram, em especial:

I - A mudança da denominação social para, preliminarmente, SUDAMERIS COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA e, em seguida, para SUDAMERIS VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; e

II - A reforma e consolidação do Estatuto Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 589, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.000506/2006-28, Resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 60.853.264/0001-10, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de dezembro de 2005, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 10.936.131,36, elevando-o de R\$ 169.023.248,24 para R\$ 179.959.379,60, dividido e representado por 260.260 ações ordinárias, nominativas, no valor de R\$ 691,46 cada; e

II - A alteração dos artigos 5º e 6º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 736, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

Prorroga a situação de emergência nos Municípios de Barbalha, Granja e Juazeiro do Norte - CE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e Considerando os Decretos nº 2211001/2005, de 22 de novembro de 2005, do Município de Barbalha, nº 035/05, de 12 de novembro de 2005, do Município de Granja e nº 82-A/2005, de 20 de novembro de 2005, do Município de Juazeiro do Norte, devidamente homologados pelos Decretos nº 28.122, de 06 de fevereiro de 2006, nº 28.083, de 05 de janeiro de 2006 e nº 28.040 de 12 de dezembro de 2005, do Estado do Ceará e,

Considerando, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001035/2006-17, Considerando, ainda, as Portarias Ministeriais nº 1.436, de 20 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 22 de dezembro de 2005 e nº 127, de 31 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 02 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a situação de emergência, em virtude de estiagem, nas zonas rurais dos Municípios de Barbalha, Granja e Juazeiro do Norte, por mais noventa dias, contados, respectivamente, a partir de 22 de novembro de 2005, 12 de novembro de 2005 e 20 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

PORTARIA Nº 737, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

Reconhece situação de emergência no Município de São Francisco do Conde-BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e Considerando o Decreto nº 12/2006, de 08 de maio de 2006, do Município de São Francisco do Conde, devidamente homologado pelo Decreto nº 10.013, de 30 de maio de 2006, do Estado da Bahia e,

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.001096/2006-84, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência, em virtude de enchentes, no Município de São Francisco do Conde, pelo prazo de cento e vinte dias, contados a partir de 08 de maio de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.576, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que regulamentou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e pelos motivos fáticos e jurídicos comunicados diretamente aos requerentes, resolve:

Art. 1º Arquivar os pedidos dos títulos de Utilidade Pública Federal requeridos pelas seguintes instituições:

I - CONSELHO REGIONAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E OUTRAS DO SUL DE GOIÁS, com sede na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, registrado no CNPJ nº 07.658.533/0001-04 (Processo MJ nº 08001.005089/2006-04);

II - PROJETO ACL, com sede na cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ nº 07.664.414/0001-64 (Processo MJ nº 08071.002342/2006-36).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.577, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal as seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO CASA DE SAÚDE BENEFICENTE DE INDIAPORÁ, com sede na cidade de Indiaporã, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ nº 02.927.389/0001-40 (Processo MJ nº 08026.010960/2005-14);

II - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR. JOSÉ INÁCIO DA SILVA, com sede na cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, registrada no CNPJ nº 13.637.418/0001-56 (Processo MJ nº 08026.000556/2005-32);

III - ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA “WANTUIL DE FREITAS”, com sede na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, registrada no CNPJ nº 00.997.829/0001-00 (Processo MJ nº 08026.011743/2005-41);

IV - LAR DE MENINAS AMÉLIE BOUDET, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ nº 52.056.280/0001-53 (Processo MJ nº 08071.006334/2006-69).

Art. 2º As entidades de que trata esta Portaria ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.578, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.0004642, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROSSANA CARIMO, de nacionalidade moçambicana, filha de Fátima Carimo, nascida em Maputo, Moçambique, em 5 de dezembro de 1956, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.579, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004330, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSÉ IGNACIO CARABALLO MACHADO, de nacionalidade uruguaia, filho de Miguel Angel Caraballo e de Maria Del Huerto Machado, nascido em Salto, Uruguai, em 24 de junho de 1983, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.580, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004638, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIUS OOSTHUIZEN, de nacionalidade sul-africana, filho de Gerhardus Jakobus Oosthuizen e de Chatarina Helena Oosthuizen, nascido em Johannesburg, África do Sul, em 23 de junho de 1967, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

PORTARIA Nº 1.581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012.475, de 2004, do Ministério da Justiça, resolve

Expulsar do território nacional, na conformidade dos arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANUTA WOJTYCZA, de nacionalidade polonesa, filha de Janusz Wojtycza e de Elzbieta Tyralska, nascida em Cracovia, Polônia, em 17 de dezembro de 1981, residente no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 20 de setembro de 2006

Nº 138 - Processo nº 08460.003378/2005-72. Interessado: ANDRE EPAYO NGOMBE. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 139 - Processo nº 08505.026255/2006-27. Interessado: ARNALDO CHEFE. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 140 - Processo nº 08505.034591/2005-62. Interessado: ANYA FREDERICK ABA. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 141 - Processo nº 08505.031697/2005-12. Interessado: AUGUSTIN CLAUDE BLOCK. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 142 - Processo nº 08460.005935/2006-71. Interessado: CARMIÑA ESTHER BOHORQUEZ FANDIÑO. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 143 - Processo nº 08495.000956/2006-01. Interessado: DAVID TEMTOPE OKUBANJO. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 144 - Processo nº 08495.000958/2006-91. Interessado: EDWIN ANASIESE. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 145 - Processo nº 08495.000959/2006-36. Interessado: EMMA-NUEL NLEANYA. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 146 - Processo nº 08240.017997/2005-39. Interessado: ESDRAS SAMUEL HERRERA BUSTAMANTE. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 147 - Processo nº 08280.024149/2005-18. Interessado: FRANCISCO VICTOR LOZANO CARAZAS. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 148 - Processo nº 08505.039735/2005-77. Interessado: IVO MAHOUE. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 149 - Processo nº 08205.000323/2006-11. Interessado: JORGE GALVEZ SOLIZ. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 150 - Processo nº 08364.001979/2005-39. Interessado: JORGE LUIS PERRET GARCES. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 151 - Processo nº 08240.008418/2005-67. Interessado: JOSE GUIDO NUNEZ DEL PRADO MORAN. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 152 - Processo nº 08505.037285/2005-88. Interessado: KAZADI BALU CORNELY. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 153 - Processo nº 08505.031884/2005-98. Interessado: KHALED WALEED QERYAQOSS. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, defiro o recurso.

Nº 154 - Processo nº 08460.012447/2005-39. Interessado: LUIS JAVIER HERNÁNDEZ PÉREZ. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 155 - Processo nº 08505.023248/2006-73. Interessado: LUIS NDO FUSU. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 156 - Processo nº 08505.038251/2005-19. Interessados: MONGO TCHOMBE LIONARD e TCHAPNDA NJIOKEP MONGO GISELLE. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 157 - Processo nº 08460.022297/2005-7. Interessado: PEDRO MANUEL DIOGO. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 158 - Processo nº 08280.033848/2005-41. Interessados: RAMSES CRUZ CABALLERO e YUSIMI ESPINOSA VALERO. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 159 - Processo nº 08505.039730/2005-44. Interessado: RICARDO ISMAEL VILCHES RODRIGUEZ. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 160 - Processo nº 08495.000957/2006-47. Interessado: TONY FRANCIS. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 161 - Processo nº 08460.003144/2006-14. Interessado: ULISSES PRADA PILARES. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 162 - Processo nº 08505.031000/2005-03. Interessado: VILMOS LACATUS e família. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

Nº 163 - Processo nº 08505.037286/2005-22. Interessado: WABUANDI NGALULA THETHE. Despacho: Nos termos do art. 29 da Lei nº 9.474/97, indefiro o recurso.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 382ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO

Dia: 27.09.2006

Início: 14h

Ato de Concentração nº 08012.011149/2005-18

Requerentes: VAE Brasil Produtos Ferroviários Ltda. e Açotrilho Indústria e Comércio de Material Ferroviário Ltda.

Advogados: Guilherme Stüssi Neves, Luiz Henrique Calmon de Aguiar, Gustavo Stüssi Neves, Patrícia Helena Ataúlo e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Ato de Concentração nº 08012.006076/2006-15

Requerentes: Lhoist do Brasil e MR Mineração Ltda.

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Tânia Mara Camargo Falbo, Ricardo Machado Melaré

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Ato de Concentração nº 08012.005662/2006-42

Requerentes: Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG, Brascan Brasil Ltda e Schahon Holding S.A

Advogados: Caio Machado Filho, Daniela Russo de Oliveira e Eduardo Câmara

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Ato de Concentração nº 08012.006159/2006-12

Requerentes: Ashmore Energy International Limited e Prisma Energy International Inc

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Ana Beatriz de Arruda Santos e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Ato de Concentração nº .08012.007268/2006-49(Prazo até o dia da Sessão: 37 dias)

Requerentes: Interconexión Eléctrica S.A. E.S.P. e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Advogado: Leonardo Peres da Rocha e Silva

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Ato de Concentração nº 08012.001509/2006-46

Requerentes: Alcoa Alumínio S.A., Suez Energy South América Participações Ltda e Consórcio Estreito Energia - CESTE

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Gianni Nunes de Araújo, Pablo Goytia Carmona e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Ato de Concentração nº 08012.005587/2006-10

Requerentes: Uralkali OAO e Belaruskali OAO

Advogados: Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, René Guilherme da Silva Medrado, Celso Cintra Mori e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Ato de Concentração nº 08012.005659/2006-29

Requerentes: Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), Brascan Brasil Ltda. e Schahin Holding S.A.

Advogados: Julian Fonseca Peña Chediak, André Cantidiano Varnieri Ribeiro, Alexandra de Rezende Lopes Garchet e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Ato de Concentração nº 08012.006279/2006-10

Requerentes: PDA - Distribuidora de Alimentos Ltda. ("Perdigão") e Parmalat Brasil S/A - Indústria de Alimentos-Em Recuperação Judicial

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro Marius Oliveira e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Ato de Concentração nº 08012.006741/2006-71

Requerentes: Saab AB e Ericsson Microwave Systems AB

Advogados: Bárbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Ato de Concentração nº 08012.006261/2006-18

Requerentes: MPM Mirabelle GmbH e MPM Luxembourg 2 (C) S.à.r.l.

Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Bruno Lembi e outros

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Ato de Concentração nº 08012.006874/2006-47

Requerentes: Triton Managers II Ltd e Siemens AG.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Danilo Palermo, Antonio Carlos Gonçalves

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Ato de Concentração nº 08012.007057/2006-14

Requerentes: TDS Investor LLC e Travelport Inc.

Advogados: José Augusto Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Bruno Lembi e outros

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Ato de Concentração nº 08012.007179/2006-01

Requerentes: Nokia Corporation e Giesecke & Devrient GmbH.

Advogados: Ordélio Azevedo Sette, Juliano Battella Gotlib, Rafael Adler e outros

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Ato de Concentração nº 08012.011248/2005-91

Requerentes: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A. e Rexel Distribuição Ltda

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carlos Amadeu Bueno Pereira, Carolina Sabóia e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Ato de Concentração nº 08012.001715/2006-56

Requerentes: BASF S.A. e Degussa Construction Chemicals Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Renata Fonseca Zuccolo e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Ato de Concentração nº 08012.005658/2006-84

Requerentes: Cia. Energética de Minas Gerais; MDU Brasil Ltda; Brascan Brasil Ltda e Shahin Holding S/A.

Advogados: Caio Machado Filho, Julian Fonseca P. Chadiak, André Cantidiano Varnieri Ribeiro e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsu

Ato de Concentração nº 08012.005661/2006-06

Requerentes: CIA. Energética de Minas Gerais; MDU Brasil Ltda; Brascan Brasil Ltda e Shahin Holding S/A.

Advogados: Caio Machado Filho, Julian Fonseca P. Chadiak, André Cantidiano Varnieri Ribeiro e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsu

Ato de Concentração nº 08012.006242/2006-83

Requerentes: Arcelor S.A. e OAO Severstal

Advogados: Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Ato de Concentração nº 08012.007136/2006-17

Requerentes: L.G.Philips Displays Brasil Ltda., Corning Brasil Ind. e Com. Ltda.

Advogados: Tânia Mara Camargo Falbo, Eduardo Cavalcante Gauche e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Recurso de Ofício no Processo Administrativo nº 08012.005555/99-70

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda-SEAE

Representado: Laboratório Enila Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Farmacêuticos S.A.

Advogado(s): Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Fabio de Sousa Coutinho e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Averiguação Preliminar nº 08012.007406/2001-85

Representante: Câmara de Vereadores de Mogi-Guaçu - SP

Representada: Postos de Revenda de Gasolina de Mogi Guaçu - SP

Advogados: Reinaldo Ongratto, Raquel Silvino Gonçalves, Laudesandro Palmieri, Luiz Paulo Rezende Lopes, Leonardo Canabrava Turra e outros

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Averiguação Preliminar nº 08012.004459/2002-25

Representante: Agência Nacional do Petróleo - ANP

Representadas: Postos de Combustíveis de Ipatinga/MG

Advogados: Mauro Roca Perrogón, Cristina Sadi Guimarães, Ronaldo Poeira Santos e outros

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

Averiguação Preliminar nº 08012.003398/2003-60

Representante: Agência Nacional do Petróleo - ANP

Representada: Posto de Revenda e Distribuição de Álcool em Itapira-São Paulo/SP

Advogados: Gustavo de Moura Tavares, Leonardo Canabrava Turra, Bernardo Rodrigues Souto, Fabrício Rabelo William, Leonardo Bragança de Matos e Claudia Gama Gondim

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

Processo Administrativo nº 08012.000919/2000-12

Representante: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços e a falsificação de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios (CPI-Medicamentos)

Representada: Akzo Nobel Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

ELIZABETH M. M. Q. FARINA

Presidente do Conselho

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 418, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Hora: 14 h

Presidente Substituto: Ricardo Villas Bôas Cueva

Secretário do Plenário: Fabio Alessandro Malatesta dos Santos

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

1. Ato de Concentração nº 08012.008709/2006-20

Requerentes: CONFIDENCIAL

Advogado(s): José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho

Girardi, Marcus Vinícius Gonçalves Canedo

Relator: Conselheiro Luis Fernando Schuartz

2. Ato de Concentração nº 08012.008759/2006-15

Requerentes: AC Overseas, Limited, FC Holdings Inc, Jair Coser

Advogado(s): Ewald Póssolo Correia da Veiga, Paula Sheehan Barboza Vianna, Milena Fernandes Mundim, Francisco Ribeiro Todorov

Relator: Conselheiro Abraham Benzaquen Sicsú

3. Ato de Concentração nº 08012.008761/2006-86

Requerentes: Stora Enso Arapoti Participações Societárias Ltda, Vinson Empreendimentos Agrícolas Ltda, Vinson Indústria de Papel Arapoti Ltda

Advogado(s): Sérgio Varella Bruna, Caio de Queiroz

Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos

4. Ato de Concentração nº 08012.008770/2006-77

Requerentes: Interservice-Publicidade Sociedade Ltda

Advogado(s): Vera Lucia de Paiva Cicarino, Emani Teixeira Ribeiro Jr

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

5. Ato de Concentração nº 08012.008787/2006-24

Requerentes: International Business Machines Coporation, Internet Security Systems, Inc.

Advogado(s): Pedro A.A. Dutra, Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Boas Cueva

6. Ato de Concentração nº 08012.008790/2006-48

Requerentes: CONFIDENCIAL

Advogado(s): Bolívar Moura Rocha, Aurélio Marchini Santos, Francisco Niclós Negrão

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

7. Ato de Concentração nº 08012.008806/2006-12

Requerentes: Louis nº 3 Limited, TNT N.V

Advogado(s): José Augusto Caleiro Regazzini, Fernanda Mansano Sayeg, Bruno Lembi Neto

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

8. Ato de Concentração nº 08012.008822/2006-13

Requerentes: AIR Products Brasil Ltda, Taminco N.V

Advogado(s): Patrícia de Moraes Nogueira, Paulo Eduardo de Campos Lilla, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

9. Ato de Concentração nº 08012.008850/2006-22

Requerentes: CHS Inc , Multigrain Comércio, Exportação e Importação S/A

Advogado(s): Tito Amaral de Andrade, Paulo Maurício Siqueira, Érica Sumie Yamashita

Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos

10. Recurso Administrativo nº 08700.002928/2006-47

Requerente: Marimex - Despachos, Transportes e Serviços Ltda

Advogado(s): Tulio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov

Relator: Conselheiro Luis Fernando Schuartz

RICARDOVILLAS BÔAS CUEVA

Presidente do Conselho

Substituto

FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS

Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.358, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08360.008357/2006-52-DELESP/SR/DPF/PA, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa NEUTRALIZAÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no

CNPJ/MF sob o nº 05.012.370/0001-62, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA tendo como sócios ZIBEON ALBUQUERQUE TEIXEIRA JÚNIOR e ANGELO AMARANTE BORGES DA SILVA, para efeito de exercer suas atividades no estado do PARÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.381, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08360.008370/2006-10-DELESP/SR/DPF/PA, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.066.015/0006-46, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA tendo como sócios FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES, MARCELO DE CARVALHO VERAS FORTES, JOSE BEZERRA VERAS, LIANA DE CARVALHO FORTES MOTA, ADRIANA FORTES REBELO, FABIO DE CARVALHO VERAS FORTES e SERVI-SAN LTDA, para efeito de exercer suas atividades no estado do PARA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.421, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08360.008595/2006-68-SR/DPF/PA; resolve:

Conceder autorização à empresa I. C. MELO - LATICÍNIOS FLAMBOYANT, CNPJ/MF nº 01.141.049/0001-27, sediada no Estado do PARÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 04 (QUATRO) REVÓLVERES CALIBRE 38 e 48 (QUARENTA E OITO) CARTUCHOS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.427, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08270.010013/2006-12-SR/DPF/CE; resolve:

Conceder autorização à empresa KIOMA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 02.609.148/0001-53, sediada no Estado do CEARÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 72 (SETENTA E DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 e 864 (OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2.444, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08512.017984/2005-12-DELESP/SR/DPF/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01(um) ano a partir da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa DUNAMIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.365.440/0001-01, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios KATIA CILENE DA SILVA ARAUJO e MELISSA MICHELLI LEME ALEMAN, para efeito de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS



DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 13 de setembro de 2006

Nº 5530 -DG/DPF REFERÊNCIA:
Prot. nº 08512.011524/2005-81 Prot. nº 08512.011956/2005-91
Prot. nº 08200.007225/2006-46 Prot. nº 08200.007398/2006-64
Prot. nº 08200.005809/2006-87 Prot. nº 08200.007446/2006-14
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA.
Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente pena de Cancelamento do Registro de Funcionamento, conforme Portaria nº 3.095-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 251, de 30.12.05, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 2065/06-CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar este ato.

Nº 5531 -DG/DPF REFERÊNCIA:
Prot. nº 08350.002698/2004-71 Prot. nº 08200.015550/2005-00
Prot. nº 08200.028904/2005-78
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: BANCO HSBC BANK BRASIL AG. PEDRO LEOPOLDO/MG
Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou ao recorrente multa equivalente a 10.000 (dez mil) Ufirs, conforme Portaria nº 1.772-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 153, de 10.8.05, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 4281/05-CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar este ato.

Nº 5533-DG/DPF REFERÊNCIA:
Prot. nº 08350.005945/2005-72 Prot. nº 08200.003574/2006-99
Prot. nº 08200.004380/2006-19
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirs, conforme Portaria nº 3.147-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 251, de 30.12.05, retificada pela Portaria nº 79-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 17, de 24.1.06, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 2192/06-CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar este ato.

Nº 5536 -DG/DPF REFERÊNCIA:
Prot. nº 08701.001041/2005-41 Prot. nº 08701.001148/2005-99
Prot. nº 08701.000872/2006-86 Prot. nº 08200.003385/2006-16
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou à recorrente multa equivalente a 875 (oitocentas e setenta e cinco) Ufirs, conforme Portaria nº 3.093-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 251, de 30.12.05, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 2066/06-CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar este ato.

Nº 5537 -DG/DPF REFERÊNCIA:
Prot. nº 08400.004281/2003-20 Prot. nº 08400.005137/2003-19
Prot. nº 08200.020334/2005-78 Prot. nº 08400.026981/2005-37
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A AG. SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE
Conheço do recurso interposto contra a decisão que aplicou ao recorrente multa equivalente a 10.000 (dez mil) Ufirs, conforme Portaria nº 2.163-DIREX/DPF, publicada no D.O.U. nº 181, de 20.9.05, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer nº 016/06-DELP/CGCSP/DIREX, cujas razões de fato e fundamentos de direito passam a integrar este ato.

PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 19 de setembro de 2006

Nº 563 - Ato de Concentração nº 08012.008181/2006-99. Reque- rentes: Arauco Forest Brasil S.A e Milu Participações e Comércio de Produtos Agropecuários S.A. Advs: Lauro Celidônio Neto e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Coordenador-Geral Substituto de Controle de Mercado do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Luis Cláudio Lima Pinheiro, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, con- seqüentemente, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

MARIANA TAVARES DE ARAUJO
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 04/06/2008.
Processo Nº 08000.008161/2006-57 - Gerry Perez Salugta
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 14/06/2008.
Processo Nº 08000.008637/2006-50 - June Rocapour Sion
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 20/07/2007.
Processo Nº 08000.008937/2006-39 - Marianito Garcia Ca- guete Jr

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 01/08/2008.
Processo Nº 08000.010537/2006-93 - Yoshitaka Baba
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 20/07/2007.
Processo Nº 08000.008924/2006-60 - Ludy Pascual Pascual
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 02/09/2008.
Processo Nº 08000.009784/2006-47 - Allan Valsky
Diante dos novos elementos constantes dos autos e, con- siderando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 12/09/2008.
Processo Nº 08000.007047/2006-18 - Christie Lee Samo- ville

Diante dos novos elementos constantes dos autos e, con- siderando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 19/07/2008.
Processo Nº 08000.005592/2006-61 - Daniel Mauricio To- ledo Diaz, Silvia Marcela Uribe San Juan, Isidora Paz Toledo Uribe, Ignacio Pablo Toledo Uribe e Joaquin Antonio Toledo Uribe
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 14/06/2008.
Processo Nº 08000.008706/2006-25 - Ernesto Catibog Da- pat
Diante dos novos elementos constantes dos autos e, con- siderando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 31/05/2007.
Processo Nº 08000.005864/2006-23 - Luis Enrique Copeland Escriba e Aurora Celaya Borrego
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 14/06/2008.
Processo Nº 08000.008708/2006-14 - Nail Yaushev
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 04/06/2008.
Processo Nº 08000.008188/2006-40 - Elmer Limpangog Pa- decio

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 10/06/2008.
Processo Nº 08000.008138/2006-62 - Nenad Vidakovic
Diante dos novos elementos constantes dos autos e, con- siderando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 30/10/2006.

Processo Nº 08000.031027/2005-79 - Pablo Vazquez Ra- mirez, Erika Vazquez Salas e Vannia Paulina VAzquez Vazquez
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 30/06/2008.
Processo Nº 08000.008631/2006-82 - Mandy Aguilar Mem- brere
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/08/2007.
Processo Nº 08000.008315/2006-19 - Ronnel Joaquin Caoi- li

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 05/12/2006.
Processo Nº 08000.008163/2006-46 - Ihor Shaposhnyk
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/06/2007.
Processo Nº 08000.008304/2006-21 - Rodolfo Gaité Mon- tante

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 04/08/2008.
Processo Nº 08000.010220/2006-57 - Rafael Jose Juen e Silvia Noemi Maria Salzmann
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 04/06/2008.
Processo Nº 08000.008193/2006-52 - Alain Barrera Simon
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/06/2007.
Processo Nº 08000.008306/2006-10 - Rodrigo Cabello Su- dário

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/08/2007.
Processo Nº 08000.008308/2006-17 - Oliver Luriz Simbu- lan

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 04/06/2008.
Processo Nº 08000.008150/2006-77 - Bruno Mateljan
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 10/06/2008.
Processo Nº 08000.008133/2006-30 - Sime Miocic
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 18/08/2008.
Processo Nº 08000.010224/2006-35 - Robert Ray Hall Jr
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 26/07/2008.
Processo Nº 08000.009952/2006-02 - Patricio Alberto Es- quer Corvalan

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 20/07/2007.
Processo Nº 08000.008691/2006-03 - Junedie Apao Cale
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 04/06/2008.
Processo Nº 08000.008186/2006-51 - Francis Corpuz Ca- laro

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre- sente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/08/2008.

Processo Nº 08000.008284/2006-98 - Noel Remorosa Montefalcon

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 10/06/2008.

Processo Nº 08000.008121/2006-13 - Sinisa Sekulic

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 20/07/2007.

Processo Nº 08000.008634/2006-16 - Fabian Sabugo Azcuenta

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 26/09/2008.

Processo Nº 08000.010357/2006-10 - Arturo Galicia Chavarria, Angelica Reyes Arce, Arturo Galicia Reyes e Angelica Abril Galicia Reyes

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 17/05/2007.

Processo Nº 08000.006734/2006-16 - Teruo Oizumi

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 12/07/2008.

Processo Nº 08000.009219/2006-80 - Minoru Iwano

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 23/06/2008.

Processo Nº 08000.008670/2006-80 - Renato Cruz Payuyo

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 03/07/2008.

Processo Nº 08000.010227/2006-79 - Richard Locksley Witherow e Merran Leigh Witherow

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 04/06/2008.

Processo Nº 08000.008182/2006-72 - Edi Kucic

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 04/06/2008.

Processo Nº 08000.008148/2006-06 - Tonci Matulina

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 05/12/2006.

Processo Nº 08000.008165/2006-35 - Oleksandr Myronchenko

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 05/12/2006.

Processo Nº 08000.008176/2006-15 - Oleh Fanin

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 06/06/2008.

Processo Nº 08000.008785/2006-74 - Alfredo Enrique Arcieri Mackenzie, Olgaalexandra Grau Fortoul e Isabella Arcier

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/06/2007.

Processo Nº 08000.008280/2006-18 - Joe Randy Petalcorin Peleyo

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 30/06/2008.

Processo Nº 08000.008714/2006-71 - Anastasios Avlonitis

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/06/2007.

Processo Nº 08000.008288/2006-76 - Margarito Ramos Padillo Jr

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/07/2008.

Processo Nº 08000.010068/2006-11 - Gunilla Maria Soderstam

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 20/07/2007.

Processo Nº 08000.008654/2006-97 - Noel Quijada Hamot

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/08/2007.

Processo Nº 08000.008311/2006-22 - Noel Ignacio Lagrimas

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 10/06/2008.

Processo Nº 08000.008145/2006-64 - Drazen Kuda

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 04/06/2008.

Processo Nº 08000.008154/2006-55 - Petar Busurelo

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/08/2007.

Processo Nº 08000.008313/2006-11 - Florencio Dangga Talipan Jr

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 30/06/2008.

Processo Nº 08000.008702/2006-47 - Gilbert Corpuz Deonoso

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 05/12/2006.

Processo Nº 08000.008178/2006-12 - Sergiy Kryvoshey

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 10/06/2008.

Processo Nº 08000.008139/2006-15 - Sinisa Margan

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/08/2007.

Processo Nº 08000.008298/2006-10 - Arthur Malacad Asinas

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/06/2007.

Processo Nº 08000.008305/2006-75 - Elmer Entrada Rodriguez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 20/07/2007.

Processo Nº 08000.008928/2006-48 - Aljie Arellano Lomibao

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 30/06/2008.

Processo Nº 08000.008650/2006-17 - Heung Bo Bag

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 30/06/2008.

Processo Nº 08000.008626/2006-70 - Berlito Aragon Monzales

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 28/08/2007.

Processo Nº 08000.008303/2006-86 - Marlon Quimno Dianito

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estado no País até 30/06/2008.

Processo Nº 08000.008660/2006-44 - Ioannis Fragkakis

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08295.001541/2006-01 - Brit Frauke Haltermann

Processo Nº 08295.008033/2006-45 - Ye Xiaoping e Weiwei Wang

Processo Nº 08295.008102/2006-11 - Ye Guangmin e Zhang Xiaofen

Processo Nº 08295.026044/2005-26 - Jorge Jose Grau Folch

Processo Nº 08295.026091/2005-70 - Marcos Gabriel Olmos

Processo Nº 08295.030594/2005-40 - Franklin Gamboa Riveros

Processo Nº 08320.003992/2005-39 - Ruben Boveda Lopez Dejesus Colman Cespedes

Processo Nº 08335.001534/2005-04 - Sergio Fernandes Coronel

Processo Nº 08335.005935/2006-14 - Carmen Diana Diaz Gonzalez

Processo Nº 08335.012356/2006-10 - Norma Beatriz Medina Sanabria

Processo Nº 08389.017416/2005-84 - Tagrid Mounir Chabakji

Processo Nº 08391.011574/2005-81 - Attilio di Pietro

Processo Nº 08400.005551/2005-81 - Mark Charles Astle

Processo Nº 08460.005945/2004-44 - Danilo Marinucci

Processo Nº 08495.002511/2005-76 - Antonello Proteo e Adama Gaye

Processo Nº 08505.003386/2006-36 - Juan Carlos Mamani Vargas e Magda Guarachi Hualp

Processo Nº 08505.022230/2006-54 - Roberto Pari Quispe

Processo Nº 08505.022241/2006-34 - Gilberto Marca Caballero e Claudia Cusiquispe Mamani

Processo Nº 08505.022245/2006-12 - Claudio Rios Mamani e Neli Escobar Condo

Processo Nº 08505.022246/2006-67 - Justo Arcenio Callisaya Rodriguez e Nelly Mamani Flores

Processo Nº 08505.023519/2006-91 - Juan Mayta Mita e Zenobia Pascual Quispe

Processo Nº 08505.024385/2006-25 - Changnan Zhang

Processo Nº 08505.030988/2006-66 - Macario Condori Fernandez e Beatriz Canaviri Canaviri

Processo Nº 08505.031022/2006-46 - Emilio Hugo Llanquechoque Villca e Angelica Carmen Cutile Quelca

Recebo o pedido de reconsideração, torno insubsistente o Ato Indeferitório publicado em 11/05/06- DOU pg.32, fls.66V do feito, DEFERINDO a permanência nos termos do art.75, II, b da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08490.007618/96-62 - Nardo Malo

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08270.001098/2005-67 - Daniel Walter Lemmenmeier

Processo Nº 08270.018295/2004-34 - Sverre Oliver Wilberg, Ingunn Robole Hegge, Skage Oliver Wilberg e Vilmine Marie Wilberg

Processo Nº 08295.004492/2004-98 - Angel Benito Agüero

Processo Nº 08389.000915/2006-13 - Graciela Rodriguez de Sandri

Processo Nº 08389.004364/2006-67 - DIALA Jaafar e Ismail Mounir Mozannar

Processo Nº 08505.012723/2006-86 - Eliseo Daniel Flores Pacaje e Victoria Chambí Yupanqui

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08441.000532/2006-63 - Jose Gilberto Madruga Fabio

Recebo o pedido de reconsideração, deixo, porém, de apreciá-lo no mérito, vez que não trouxe nenhum fato novo relevante que modificasse a decisão anterior, mantenho o Ato Indeferitório publicado em 30/01/06-DOU pg.79, fls.78V do feito, INDEFERINDO nos termos do art.75, II, à, § 2º da Lei 6.815/80, conforme Relatório Policial de fls.85.

Processo Nº 08335.000938/2005-72 - Elena Anatolievna Segreguina Egidio

Com base no art.2º da Portaria nº 02 de 18/05/05, deixo de acolher a peça recursal por intempestividade, justificando que o prazo para interposição de recurso possui caráter peremptório, fato esse que impossibilita a revisão do pedido portulado após o decurso do lapso temporal em comento, INDEFIRO o pedido de republicação, mantendo o Ato Indeferitório publicado em 17/05/06-DOU pg.45, fls.77V do feito, nos termos do art.3º da Portaria 02 de 18/05/05.



Processo Nº 08389.007882/00-01 - Iok I U e Wing Sze Tsang
DEFIRO o pedido de permanência face à completa instrução dos autos, vez que o estrangeiro mantém um casamento estável e duradouro.
Processo Nº 08068.000974/2005-33 - Carlos Jose Quintino Matias
DEFIRO o pedido de transformação de Visto de Refugiado em permanente nos termos da RN-006/97.
Processo Nº 08460.000172/99-72 - Manuel Pululu Rita
Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .
Processo Nº 08460.023450/2005-88 - Jose Fonseca Antônimo
Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.
Processo Nº 08286.001065/2006-29 - Amparo Costas Estevez
Processo Nº 08475.011901/2004-94 - Ramon Vaca Paz
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08436.000379/2003-09 - Morad Mahmoud Marrof Mahmoud Ismail
Processo Nº 08709.005228/2004-62 - Sebastian Romero Velazquez
DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.
Processo Nº 08520.001936/2006-94 - Ugo Caliarì
INDEFIRO o pedido de republicação, torno insubsistente o Ato Deferitório publicado em 11/11/96-DOU pg.23314, fls.55V do feito, cessando a permanência nos termos do art.75, II, a da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08354.000731/95-82 - Johnny Feliciano Escobar
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Processo Nº 08295.030679/2005-28 - Tomomitsu Mori
Processo Nº 08354.002377/2005-18 - Urbana Albertina Saraiva
INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 036/99 do Conselho Nacional de Imigração.
Processo Nº 08335.000908/2006-47 - Maria Antonia Soria Paredes
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08492.004968/2004-64 - Ismael Gonzalez
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.
Processo Nº 08491.001357/2005-55 - Roxana Karin Chuqui Aguada, até 16/12/2006

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto Diplomático, em Temporário Item IV, nos termos do parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores, fixando o prazo de validade do visto,pelo período de 01 (hum) ano a contar da data da publicação.
Processo Nº 08280.009228/2006-71 - Francisco Edgardo Gonzales Roncal
Processo Nº 08280.030914/2005-21 - Gustavo Fabian Marecos
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08505.001988/2006-59 - Jaime Valentín García Roca
Nos termos do parecer do Miinistério das Relações Exteriores, determino o arquivamento do presente processo, uma vez que o prazo de prorrogação requerido já venceu.
Processo Nº 08000.010870/2006-01 - Ifasayo Alabi
Nos termos do parecer do Ministério das Relações Exteriores, e no que dispõe o Artigo 3º da Resolução Normativa nº 49/2000 do Conselho Nacional de Imigração INDEFIRO o presente pedido de prorrogação de prazo.
Processo Nº 08354.001049/2006-85 - Heiner Matthias Bermann

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial de 04/01/2006, pg. 322, onde se lê:
Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08505.006728/2002-46 - Liu Shou YI, Chen Lingfang e Wei Qin
Leia-se:
Processo Nº 08505.006728/2002-46 - Liu Shou YI, Ling Fang Chen e Wei Qin
No Diário Oficial de 22/08/2006, pg. 32, onde se lê:
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da continuidade do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente.
Processo Nº 08505.027972/2005-95 - Friedhelm Bernhard Wiehen, Barbel Wiehen e Hosger Wiehen
Leia-se:
Processo Nº 08505.027972/2005-95 - Friedhelm Bernhard Wiehen, Barbel Wiehen e Holger Wiehen
No Diário Oficial de 01/10/2003, pg. 39, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, Defiro o presente pedido de permanência nos termos do art.75, II, b, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08505.037587/2001-22 - chih ko Liao e Hsiehi Meng Shan
Leia-se:
Processo Nº 08505.037587/2001-22 - Chih Ko Liao e Hsieh Meng Shan
No Diário Oficial de 26/08/2005, pg. 87, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08514.005032/2004-55 - Emiliano Matias Gonzalez
Leia-se:
Processo Nº 08514.005032/2004-55 - Emiliano Matias Gonzalez, Estefania Paola Alvarez e Nehuen Matias Gonzalez Alvarez
No Diário Oficial de 25/05/2006, pg. 28, onde se lê:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.
Processo Nº 08389.013071/2005-90 - Md Jasim Uddin e Pilakis Begum
Leia-se:
Processo Nº 08389.013071/2005-90 - Md Jasim Uddin e Bilkis Begum

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 308, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º , Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: ALTAS LOUCURAS (LIVING HIGH (AKA PUFF PUFF PASS), Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Ronnie Warner/Mekhi Phifer
Diretor(es): Mekhi Phifer
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos (Longa Metragem)
Contém: Consumo de drogas e Linguagem Depreciativa
Tema: Sucesso Profissional
Processo: 08017.003472/2006-41
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.
Filme: AMIGOS DE OURO (THE RETRIEVERS, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es): Paul Schneider
Diretor(es): Steven Austin
Distribuidor(es): Broadway Representações e Distribuição de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Tema: União familiar
Processo: 08017.003491/2006-77
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços
Ltda.

Filme: O JOGO DA VIDA (GENTLEMANS GAME, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Frederic E. Steck
Diretor(es): J. Mills Goodloe
Distribuidor(es): Broadway Representações e Distribuição de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendado para menores de 12 (doze) anos (Longa Metragem)
Contém: Agressão Verbal , Linguagem Depreciativa e Chula

Tema: Lição de vida
Processo: 08017.003493/2006-66
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: HEROIC TRIO (Hong-Kong - 1993)
Produtor(es):
Diretor(es): Johnny To
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quartoze) anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Não recomendado para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)
Contém: Assassinato e Agressão Física
Tema: Investigação
Processo: 08017.003527/2006-12
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O ANO EM QUE MEUS PAIS SAIRAM DE FÉRIAS (Brasil - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): Cao Hamburger
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos (Longa Metragem)
Contém: Agressão Física
Tema: Infância durante a ditadura militar
Processo: 08017.003553/2006-41
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O PAÍS DE SÃO SARUÊ (Brasil - 1971)
Produtor(es): Vladimir Carvalho
Diretor(es): Vladimir Carvalho
Distribuidor(es): Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Tema: Seca no nordeste brasileiro
Processo: 08017.003554/2006-95
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.
Filme: NENHUM MOTIVO EXPLICA A GUERRA (Brasil - 2006)
Produtor(es): Fábio Bruno/Maria Tereza Couto Gonzalez
Diretor(es): Carlos Jose Fontes Diegues
Distribuidor(es): Luz Mágica Produções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Tema: Inclusão Social
Processo: 08017.003555/2006-30
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.
Filme: NENHUM MOTIVO EXPLICA A GUERRA (Brasil - 2006)
Produtor(es): Fábio Bruno/Maria Tereza Couto Gonzalez
Diretor(es): Carlos Jose Fontes Diegues
Distribuidor(es): Luz Mágica Produções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Tema: Show Musical
Processo: 08017.003556/2006-84
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.



Filme: MEU IRMÃO QUER SE MATAR (Dinamarca - 2002)
Produtor(es):
Diretor(es): Lone Scherfig
Distribuidor(es): Centro de Cultura Cinematográfica Providence/Pandora Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quartoze) anos
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendado para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)
Contém: Suicídio
Tema: Suicídio
Processo: 08017.003560/2006-42
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: UMA ESCOLA DE ARTE MUITO LOUCA (ART SCHOOL CONFIDENTIAL, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Barbara A. Hall
Diretor(es): Terry Zwigoff
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos (Longa Metragem)
Contém: Consumo de drogas e Assassinato
Tema: Fama
Processo: 08017.003572/2006-77
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: A FLORESTA (THE WOODS, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Randy Ostrow
Diretor(es): Lucky Mckee
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Terror
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos (Longa Metragem)
Contém: Assassinato , Mutilação e Suicídio
Tema: Feitiçaria
Processo: 08017.003573/2006-11
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Musical: ANDREA BOCELLI - CREDO JOÃO PAULO II (ANDREA BOCELLI - CREDO POPE JOHN PAUL II, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): Alberto Michelini
Distribuidor(es): Warner Music Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Musical)
Tema: Hinos Religiosos
Processo: 08017.003582/2006-11
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ADRIFT (AKA: OPEN WATER 2) (Alemanha - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): Hans Horn
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Não recomendado para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)
Contém: Relação Íntima e Morte Acidental
Tema: Acidente no mar
Processo: 08017.003637/2006-84
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O ILUSIONISTA (THE ILLUSIONIST, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es): Jane Garnett
Diretor(es): Neil Burger
Distribuidor(es): Conquest Distribuidora de Filmes Ltda. - Focus Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendado para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)
Contém: Relação Íntima , Agressão Física e Suicídio

Tema: Ilusionismo
Processo: 08017.003689/2006-51
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: ARTHUR AND THE MINIMOYS (Estados Unidos da América / França - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): Luc Besson
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.003700/2006-82
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: HOLLYWOODLAND - NOS BASTIDORES DA FAMA (HOLLYWOODLAND, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): Allen Coulter
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos (Trailer)
Contém: Agressão Física
Processo: 08017.003746/2006-00
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: MAIS ESTRANHO QUE A FICÇÃO (STRANGER THAN FICTION, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): Marc Forster
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Livre (Trailer)
Processo: 08017.003747/2006-46
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: AMIGAS COM DINHEIRO (FRIENDS WITH MONEY, Estados Unidos da América - 2006)
Produtor(es):
Diretor(es): Nicole Holofcener
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil, Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quartoze) anos
Gênero: Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Não recomendado para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)
Contém: Consumo de drogas , Relação Íntima e Linguagem Depreciativa
Tema: Círculo de amizade
Processo: 08017.003749/2006-35
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 309, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º , Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, e na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, resolve classificar:

Filme: POLEGARZINHA 2 (THE ADVENTURES OF TOM THUMB AND THUMBELINA, Estados Unidos da América - 2002)
Produtor(es): John Lanza
Diretor(es): Glenn Chaika
Distribuidor(es): Empresa Brasileira de Audiovisual S/A. - EBA
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Infantil
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Tema: Solidariedade
Processo: 08017.003579/2006-99
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: CSI - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - ANO II (CSI - SEASON II, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 13
Título da Série: CSI - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - ANO II

Produtor(es):
Diretor(es): Danny Cannon
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Gênero: Drama/Policial
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Assassinato , Suicídio e Exposição de Cadáver
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.003649/2006-17
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Episódio: CSI - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - ANO II (CSI - SEASON II, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 15
Título da Série: CSI - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - ANO II

Produtor(es):
Diretor(es): Danny Cannon
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas
Gênero: Drama/Policial
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas
Contém: Assassinato e Exposição de Cadáver
Tema: Investigação policial
Processo: 08017.003650/2006-33
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE SETEMBRO DE DE 2006

Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998;
Lei nº 2.752, de 10/4/1956;
Lei nº 3.501, de 21/12/1958;
Lei nº 3.529, de 13/1/1959;
Lei nº 5.698, de 31/8/1971;
Lei nº 6.019, de 3/1/1974;
Lei nº 6.184, de 11/12/1974;
Lei nº 6.683, de 28/8/1979;
Lei nº 6.932, de 7/7/1981, e alterações;
Lei nº 7.070, de 20/12/1982, e alterações;
Lei nº 7.986, de 28/12/1989, e alterações;
Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e alterações;
Lei nº 8.213, de 24/7/1991, e alterações;
Lei nº 8.742, de 7/12/1993, e alterações;
Lei nº 8.878, de 11/5/1994;
Lei nº 9.032, de 29/4/1995;
Lei nº 9.506, de 30/10/1997;
Lei nº 9.528, de 10/12/1997;
Lei nº 9.717, de 27/11/1998;
Lei nº 9.720, de 1º/12/1998;
Lei nº 9.784, de 29/1/1999;
Lei nº 9.796, de 5/5/1999;
Lei nº 9.876, de 26/11/1999;
Lei nº 10.559, de 13/11/2002;
Lei nº 10.403, de 8/1/2002;
Lei nº 10.406, de 10/1/2002;
Lei nº 10.421, de 15/4/2002;
Lei nº 10.478, de 28/6/2002;
Lei nº 10.666, de 8/5/2003;
Lei nº 10.667 de 14/5/2003;
Lei nº 10.699 de 9/7/2003;
Lei nº 10.710, de 06/8/2003;
Lei nº 10.839, de 5/2/2004;
Lei nº 10.877, de 4/6/2004;
Lei nº 10.887, de 18/6/2004;
Lei nº 10.888, de 24/6/2004;
Lei nº 10.999, de 15/12/2004;
Lei nº 11.164, de 18/8/2005;
Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/5/1998, e reedições;
Medida Provisória nº 1.891-8, de 24/9/1999, e reedições;



Medida Provisória nº 83, de 13/12/2002;
Decreto-Lei nº 5.813, de 14/9/1943;
Decreto-Lei nº 9.882, de 16/9/1946;
Decreto nº 789, de 1º/4/1993;
Decreto nº 74.562, de 16/9/1974;
Decreto nº 89.312, de 23/1/1984;
Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, e alterações;
Decreto nº 3.112, de 6/7/1999;
Decreto nº 3.265, de 29/11/1999;
Decreto nº 3.266, de 29/11/1999;
Decreto nº 3.668, de 21/11/2000;
Decreto nº 4.032, de 26/11/2001;
Decreto nº 4.079, de 9/1/2002;
Decreto nº 4.360, de 5/9/2002;
Decreto nº 4.729, de 9/6/2003;
Decreto nº 4.827, de 3/9/2003;
Decreto nº 4.882, de 18/11/2003;
Decreto nº 4.845, de 24/9/2003;
Decreto nº 5.061, de 30/4/2004;
Decreto nº 5.180, de 13/8/2004;
Decreto nº 5.399, de 24/3/2005;
Decreto nº 5.545, de 22/9/2005;
Decreto nº 5.699, de 13/2/2006;
Decreto nº 5.756, de 13/4/2006;
Portaria MPAS nº 3.358, de 25/3/1990;
Portaria MPAS nº 4.630, de 13/3/1990;
Portaria Interministerial nº 452, de 25/8/1995;
Portaria MPAS nº 4.273, de 12/12/1998;
Portaria Interministerial nº 32, de 10/6/1998;
Portaria Interministerial nº 774, de 4/12/1998;
Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998;
Portaria MPAS nº 1.671, de 15/2/2000;
Portaria MPAS nº 2.721, de 29/2/2000;
Portaria MPAS nº 6.480, de 7/6/2000;
Portaria MPAS nº 645, de 19/2/2001;
Portaria MPAS nº 1.987, de 4/6/2001;
Portaria MPAS nº 2.740, de 22/1/2004;
Portaria MPS nº 837, de 20/6/2003;
Portaria MPS nº 1.635, de 25/11/2003;
Portaria MPS/GM nº 88, de 22/1/2004;
Portaria MPS nº 119, de 18/4/2006;
Portaria MPS nº 133, de 02/5/2006;
Parecer MPAS/CJ nº 24, de 10/11/1982;
Parecer MPAS/CJ nº 572, de 13/6/1996;
Parecer MPAS/CJ nº 846, de 26/3/1997;
Parecer MPAS/CJ nº 932, de 28/7/1997;
Parecer MPAS/CJ nº 1.263, de 24/8/1998;
Parecer MPAS/CJ nº 2.098, de 24/3/2000;
Parecer MPAS/CJ nº 2.434, de 17/1/2001;
Parecer MPAS/CJ nº 2.440, de 17/1/2001;
Parecer MPAS/CJ nº 2.522, de 10/8/2001;
Parecer MPAS/CJ nº 2.532, de 14/8/2001;
Parecer MPAS/CJ nº 2.549, de 23/8/2001;
Parecer MPAS/CJ nº 2.585, de 26/9/2001;
Parecer MPAS/CJ nº 2.630, de 7/12/2001;
Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12/11/2002;
Parecer MPS/CJ nº 2.955, de 22/1/2003;
Parecer MPS/CJ nº 3.052, de 30/4/2003;
Parecer MPS/CJ nº 3.136, de 23/9/2003;
Parecer MPS/CJ nº 39, de 3/4/2006;
Parecer MPS/CJ-AGU nº 3.509, de 26/4/2005;
Parecer PROCGER/CGCONS/DCT nº 6, de 7/4/2003;
Nota Técnica PG/CGC/DCT nº 556, de 15/10/1999;
Nota Técnica PG/CGCONS/DCT nº 343, de 27/8/2001;
Nota Técnica PG/CGCONS/DCT nº 519, de 11/12/2001;
Nota Técnica PG/CGCONS/DCT nº 51, de 20/2/2002;
Nota Técnica PG/CGCONS/DCT nº 148, de 11/4/2002;
Nota Técnica PG/CGCONS/DCT nº 3, de 10/6/2002;
Nota Técnica PG/CGCONS/DCT nº 271, de 20/6/2002;
Nota Técnica PGF/CGCONS/DCMB nº 12, de 10/6/2003;
Nota CJ/MPAS nº 658, de 27/9/2001;
Nota CJ/MPAS nº 705, de 22/10/2001;
Nota CJ/MPAS nº 747, de 14/11/2001;
Nota CJ/MPAS nº 764, de 28/11/2001;
Nota CJ/MPAS nº 776, de 3/12/2001;
Nota CJ/MPAS nº 205, de 28/3/2002;
Nota CJ/MPS nº 125, de 16/2/2004;
Resolução nº 161/INSS/DC, de 22/6/2004;
Resolução INSS/PRES. Nº 07, de 23/2/2006;
Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 - Tutela Antecipada -
Mistério Público Federal/RS e
Ação Civil Pública nº 1999.61.00.3710-0 - Tutela Antecipada - Mis-
tério Público Federal/SP.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o
Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006,
Considerando o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas
de 24 de julho de 1991;

Considerando o estabelecido no Regulamento da Previdência
Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agi-
lizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, ma-
nutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social,
para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com ob-
servância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição
Federal, resolve:

Art. 1º Disciplinar procedimentos a serem adotados pela área
de Benefícios.

CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I - Dos Segurados

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social,
além dos definidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e no
Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº
3.048, de 1999, as pessoas físicas elencadas nos artigos 3º a 8º desta
Instrução Normativa-IN.

Art. 3º São segurados na categoria de empregado, conforme
o inciso I do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a
empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante
remuneração, inclusive como diretor empregado;

II - o aprendiz, com idade de quatorze a dezoito anos, sujeito
à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu
trabalho, observado que:

a) a contratação como aprendiz, atendidos os requisitos da
Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, poderá ser efetivada pela
empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades sem fins
lucrativos, que têm por objetivo a assistência ao adolescente e a
educação profissional, caso em que não gera vínculo de emprego com
a empresa tomadora dos serviços;

III - o empregado de conselho, ordem ou autarquia de fis-
calização no exercício de atividade profissional, a contar de 1º de
abril de 1968, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.410, de
9/4/68;

IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador
de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observando as se-
guintes situações:

a) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa
jurídica, ambos (trabalhador e agenciador) serão considerados em-
pregados do tomador de serviços;

b) no período de 9 de março de 1992 (OS/INSS-DISES nº
078/92) a 24 de novembro de 1994 (OS/INSS/DSS nº 456/94), o
prestador de serviços, sob forma de agenciamento de mão-de-obra de
natureza agrária para produtores rurais, era considerado autônomo,
desde que não estivesse constituído juridicamente como empresa;

V - o assalariado rural safrista, de acordo com os arts. 14, 19
e 20 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, observado que:

a) para aqueles segurados que prestam serviço a empresas
agro-industriais e agropecuárias, a caracterização, se urbana ou rural,
dar-se-á pela natureza da atividade exercida, conforme definido no
Parecer CJ nº 2.522/2001, caracterizando, desta forma, a sua condição
em relação aos benefícios previdenciários, observado o disposto no
art. 34 desta IN;

VI - o trabalhador temporário que a partir de 13 de março de
1974 (data da publicação do Decreto nº 73.841, que regulamentou a
Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) presta serviço a uma empresa,
para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal
regular e permanente ou para atender o acréscimo extraordinário de
serviço, usando a intermediação de empresa locadora de mão-de-obra
temporária, tratado com os mesmos direitos e as mesmas obrigações
do segurado empregado, sendo que a partir de 25 de julho de 1991,
data da publicação da Lei nº 8.213, passou a integrar definitivamente
o rol da categoria de empregado, observado que:

a) o trabalhador temporário, que no período de 11 de junho
de 1973 (data da publicação da Lei nº 5.890), a 12 de março de 1974
(véspera da publicação do Decreto nº 73.841), foi incluído na ca-
tegoria de autônomo, ficando a empresa tomadora de serviço ex-
cepcionalmente responsável pelo recolhimento das contribuições pre-
videnciárias;

b) a caracterização do vínculo do trabalhador temporário, de
que trata a alínea anterior, far-se-á por contrato escrito celebrado com
a empresa, no qual constarão, obrigatória e expressamente, os direitos
conferidos ao trabalhador, observando que o contrato não poderá
exceder três meses, salvo se autorizado pelo órgão local do Ministério
do Trabalho e Emprego e a condição de temporário deverá ser regi-
strada em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou
Carteira Profissional (CP), atendendo ao disposto na Lei nº
6.019/74;

VII - os prestadores de serviços eventuais dos órgãos pú-
blicos, a partir de 10 de dezembro de 1993, data da publicação da Lei
nº 8.745;

VIII - o contratado no exterior para trabalhar no Brasil em
empresa constituída e funcionando no território nacional, segundo as
leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estran-
geira, salvo se amparado pela Previdência Social do país de origem,
observado o disposto nos acordos internacionais porventura existen-
tes;

IX - os auxiliares locais, de nacionalidade brasileira, ad-
mitidos para prestar serviços no exterior às missões diplomáticas e
repartições consulares brasileiras, ainda que a título precário e que,
em razão de proibição da legislação local, não possam ser filiados ao
sistema previdenciário do país em domicílio, de acordo com as Por-
tarias Interministeriais nº 452, de 25 de agosto de 1995; nº 32, de 10
de junho de 1998; nº 2.640, de 13 de agosto de 1998; nº 774, de 4 de
dezembro de 1998, e Portaria Conjunta nº 4, de 29 de julho de 1999;

X - o empregado de organismo oficial internacional ou es-
trangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por
regime próprio de Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265,
de 1999;

XI - o contratado por titular de serventia da justiça, sob o
regime da legislação trabalhista, e qualquer pessoa que, habitual-
mente, presta-lhe serviços remunerados sob sua dependência, sem
relação de emprego com o Estado, a partir de 1º de janeiro de 1967;

XII - o escrevente e o auxiliar contratados por titular de
serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994,
bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência So-
cial-RGPS, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro
de 1994;

XIII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a em-
presa, em desacordo com a ;

XIV - o exercente de mandato eletivo Federal, Estadual ou
Municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência
Social-RPPS, a partir da Lei nº 10.887/04, observado o disposto no
parágrafo único deste artigo e inciso VIII do art. 112 desta IN;

XV - o prestador de serviço como diretor empregado de
empresa urbana ou rural, assim considerado o eleito como diretor de
sociedade de cotas por responsabilidade limitada que, participando ou
não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou pro-
movido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as
características inerentes às relações de emprego;

XVI - o servidor Estadual, do Distrito Federal ou Municipal,
incluídas suas autarquias e fundações públicas, ocupante, exclusi-
vamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação
e exoneração, o contratado por tempo determinado para atender à
necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como
de outro cargo temporário ou emprego público (Consolidação das
Leis do Trabalho), observado que:

a) até 15 de dezembro de 1998, desde que não amparado por
RPPS, nessa condição;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda
Constitucional nº 20, de 1998;

XVII - o servidor da União, incluídas suas autarquias e
fundações de direito público, ocupante, exclusivamente, de cargo em
comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, em de-
corrência da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, observado que:

a) até de julho de 1993, quando não amparado por RPPS,
nessa condição;

b) a partir de agosto de 1993, em decorrência da Lei nº
8.647, de 13 de abril de 1993.

Parágrafo único. O exercente de mandato eletivo, no período
de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, nos termos da
Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, poderá optar por não
pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos,
solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado fa-
cultativo, mediante recolhimento complementar das contribuições re-
lativas ao respectivo período, abatendo-se os valores retidos.

I - a opção de que trata este parágrafo dependerá:

a) da inexistência de compensação ou de restituição da parte
retida; e

b) do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados
por parte do ente federativo;

II - obedecidas às disposições acima mencionadas, o exer-
cente de mandato eletivo poderá optar por:

a) manter como contribuição somente o valor retido, con-
siderando-se como salário-de-contribuição no mês o valor recolhido
dividido por dois décimos; ou

b) considerar o salário-de-contribuição pela totalidade dos
valores percebidos do ente federativo, complementando os valores
devidos à alíquota de vinte por cento;

III - em qualquer das hipóteses do inciso II, deverão ser
observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição
previstos nos §§ 3º e 5º do art. 214 do RPS, aprovado pelo Decreto
nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

IV - os valores a que se refere à alínea b) do inciso II,
poderão ser parcelados em sessenta meses, ainda que pelos depen-
dentes dos segurados, sem prejuízo da percepção dos respectivos
benefícios previdenciários.

Art. 4º É segurado na categoria de empregado doméstico,
conforme o inciso II do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº
3.048/1999, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa
ou família, no âmbito residencial dessas, em atividades sem fins
lucrativos, a partir da competência abril de 1973, vigência do Decreto
nº 71.885, de 9 de março de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.859,
de 11 de dezembro de 1972.

Art. 5º É segurado na categoria de contribuinte individual,
conforme o inciso V do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº
3.048/1999:

I - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade
agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) ou pesca-
reira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio
de terceiro e com o auxílio de empregado utilizado a qualquer título,
ainda que de forma não contínua, a partir de 7 de novembro de 1975,
data da publicação da Lei nº 6.260;

II - cada um dos condôminos de propriedade rural que ex-
plora a terra com cooperação de empregados, havendo delimitação
formal da área definida, sendo que, não havendo delimitação de áreas,
todos os condôminos assumirão a condição de contribuinte indivi-
dual;

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora a
atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos,
com ou sem o auxílio de empregados, observado o disposto no inciso
II do art. 7º desta IN;

IV - o marisqueiro que, sem utilizar embarcação pesqueira,
exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais, com
auxílio de empregado;

V - a pessoa física, proprietária ou não, que explora ati-
vidade de extração mineral - garimpo - em caráter permanente ou
temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem
o auxílio de empregado utilizado a qualquer título, ainda que de
forma não contínua, observando que:

a) o garimpeiro inscrito no ex-INPS até 11 de janeiro de 1975, na condição de autônomo e que estava contribuindo regularmente para a Previdência Social pôde conservar a sua filiação ao regime da Consolidação das Leis da Previdência Social-CLPS, na mesma categoria de trabalhador autônomo até 24 de julho de 1991;

b) no período de 12 de janeiro de 1975 até 24 de julho de 1991, o garimpeiro passou a ser beneficiário do PRO-RURAL na condição de trabalhador rural, desde que exercesse a atividade em caráter individual e por conta própria e estivesse matriculado no órgão competente do Ministério da Fazenda;

c) no período de 25 de julho de 1991 a 31 de março de 1993, o garimpeiro foi enquadrado como equiparado a autônomo se utilizasse empregado no exercício da atividade, e como segurado especial se explorasse o garimpo individualmente ou em regime de economia familiar;

d) a partir de 1º de abril de 1993, o garimpeiro passou à categoria de equiparado a autônomo (atual contribuinte individual);

VI - o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertençam, salvo se obrigatoriamente filiados à Previdência Social, em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos. A partir de 9 de outubro de 1979, data da publicação da Lei nº 6.696, e com o advento da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, passou a segurado obrigatório, independentemente de outra filiação ao RGPS ou outro regime previdenciário, observando que:

a) considera-se instituição de confissão religiosa aquela caracterizada por uma comunidade de pessoas unidas no corpo de doutrina, obrigadas a cumprir um conjunto de normas expressas de conduta, para consigo mesmas e para com os outros, exercidas na forma de cultos, traduzidas em ritos, práticas e deveres para com o Ser Superior;

b) o instituto de vida consagrada é a sociedade aprovada por legítima autoridade religiosa, na qual seus membros emitem votos públicos ou assumem vínculos estáveis para servir à confissão religiosa adotada,

além do compromisso comunitário, independentemente de convivência sob o mesmo teto;

c) a ordem religiosa é a sociedade aprovada por legítima autoridade religiosa, na qual os membros emitem votos públicos determinados, perpétuos ou temporários, passíveis de renovação e assumem o compromisso comunitário regulamentar de convivência sob o mesmo teto;

d) os ministros de confissão religiosa são aqueles que consagram sua vida a serviço de Deus e do próximo, com ou sem ordenação, dedicando-se ao anúncio de suas respectivas doutrinas e crenças, à celebração dos cultos próprios, à organização das comunidades e à promoção de observância das normas estabelecidas, desde que devidamente aprovados para o exercício de suas funções pela autoridade religiosa competente;

e) os membros do instituto de vida religiosa são os que emitem voto determinado ou seu equivalente, devidamente aprovado pela autoridade religiosa competente;

f) os membros de ordem ou congregação religiosa são aqueles que emitem ou nelas professam os votos adotados;

g) os ex-membros de qualquer das entidades indicadas nas alíneas “e” e “f”, são todos quantos se desligaram delas, por ter expirado o tempo da emissão de seus votos temporários ou por dispensa de seus votos, quando concedida pela autoridade religiosa competente ou, ainda, por quaisquer outros motivos;

h) o ingresso dos religiosos na Previdência Social não implica existência ou reconhecimento da existência da relação de emprego, vínculos de trabalho assalariado ou prestação de serviços remunerados, considerando-se a natureza das suas respectivas entidades ou instituições, que não têm fins lucrativos e nem assumem os riscos da atividade econômica, ainda quando sejam tais pessoas por elas mantidas, observado apenas, o caráter da atividade religiosa e excluídas quaisquer obrigações financeiras de tais entidades ou instituições para com a Previdência Social;

i) considera-se como início da atividade dos religiosos o ato de emissão de votos temporários ou perpétuos ou compromissos equivalentes, que os habilitam ao exercício estável da atividade religiosa a que se consagraram;

VII - o síndico ou o administrador eleito, com percepção de remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172;

VIII - o notário ou o tabelião e o oficial de registros ou registrador, titulares de cartório, detentores de delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, data da publicação da Lei nº 8.935;

IX - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002;

X - o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, a partir de 25 de março de 1998;

XI - o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, preste serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XII - o cooperado de cooperativa de trabalho que, nesta condição, preste serviço a empresas ou a pessoas físicas mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

XIII - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no inciso VII do § 3º do art. 7º desta IN;

XIV - o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

XV - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

XVI - o recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço remunerado, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerça atividade artesanal por conta própria;

XVII - a pessoa física contratada para prestação de serviço em campanhas eleitorais por partido político ou por candidato a cargo eletivo, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XVIII - a pessoa física contratada por comitê financeiro de partido político ou por candidato a cargo eletivo, para prestação de serviço nas campanhas eleitorais, em razão do disposto no art. 100 da Lei nº 9.504, de 1997;

XIX - o titular de firma individual, urbana ou rural;

XX - todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria (incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999);

XXI - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

XXII - o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio-solidário, o sócio de indústria, o sócio-gerente, o sócio-cotista, o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, observado que:

a) permanece o entendimento de que os sócios-cotistas, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, urbanas ou rurais que participassem da gestão ou que recebessem remuneração, pró-labore, decorrente do próprio trabalho, sejam considerados empresários até 28 de novembro de 1999 (véspera da publicação da Lei nº 9.876);

XXIII - o dirigente ou o representante sindical, no período de 24 de março de 1997 (data publicação da Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8) a 10 de novembro de 1997 (véspera da publicação Medida Provisória nº 1.596-14), que era remunerado somente pelo sindicato, manteve durante o seu mandato a vinculação na condição de equiparado à do autônomo, observado o disposto no inciso I do art. 8º desta IN;

XXIV - o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de Previdência Social;

XXV - a pessoa que eventualmente presta serviço, de natureza urbana ou rural, a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego;

XXVI - a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

XXVII - o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

XXVIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980;

XXIX - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

XXX - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou semelhantes;

XXXI - a pessoa física que edifica obra de construção civil.

Parágrafo único. Para os fins previstos nos incisos III e V deste artigo, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade por intermédio de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

Art. 6º É segurado na categoria de trabalhador avulso, conforme o inciso VI e § 7º do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, publicada em 26 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, sindicalizado ou não, observando que esse segurado:

a) até 10 de junho de 1973, véspera do início da vigência da Lei nº 5.890, foi classificado em categoria própria, ou seja, na categoria de trabalhador avulso;

b) no período de 11 de junho de 1973 (data da publicação da Lei nº 5.890) a 28 de janeiro de 1979 (véspera da publicação dos Decretos nº 83.080 e nº 83.081) integrou o rol da categoria de autônomo, sendo mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação então vigentes, conforme a Lei nº 5.890, de 1973, e, somente neste caso, excepcionalmente as contribuições eram de responsabilidade do tomador de serviço;

c) a partir de 29 de janeiro de 1979, retornou à categoria de trabalhador avulso.

Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

I - o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o pescador artesanal e os semelhantes a estes que exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, em sistema de mútua colaboração e sem utilização de mão-de-obra assalariada, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezoito anos

ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo;

II - o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área total de, no máximo, quatro módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até cinquenta por cento do imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, observando que:

a) a caracterização de parceiro outorgante como segurado especial, produz efeitos a partir de 22 de novembro de 2000;

b) a perda da condição de segurado especial do outorgante não implica necessariamente descaracterização do outorgado como segurado especial;

c) o disposto neste inciso aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 25 de setembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003, assim como aos processos pendentes de concessão ou com pedidos de recursos tempestivos, procedendo-se, nestes casos, observada a manifestação formal do segurado e desde que lhe seja favorável, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento-DER, para a data correspondente a 25 de setembro de 2003;

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explorou atividade de extração mineral - garimpo - no período de 25 de julho de 1991 a 31 de março de 1993, observado o contido na alínea “d” do inciso V do art. 5º desta IN.

§ 1º A situação de estar o cônjuge ou o companheiro em lugar incerto e não sabido, decorrente do abandono do lar, não prejudica a condição de segurado especial do cônjuge ou do companheiro que permaneceu exercendo a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 2º O falecimento de um ou ambos os cônjuges não retira a condição de segurado especial do filho maior de dezoito anos, desde que permaneça exercendo atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 3º Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:

I - produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - parceiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

III - meeiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

IV - arrendatário: aquele que comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada de qualquer espécie;

V - comodatário: aquele que, por meio de contrato, escrito ou verbal, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VI - condômino: aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

VII - pescador artesanal: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; ou, na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta, observado que:

a) entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente;

b) os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação são: a capitania dos portos, a delegacia ou a agência fluvial ou marítima, sendo que, na impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitado ao segurado à apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação;

VIII - mariscador: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais freqüente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

IX - índios em vias de integração ou isolados: aqueles que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio-FUNAI;

X - o usufrutuário - aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação.

§ 4º O membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, não poderá ser enquadrado como segurado especial, ressalvados os rendimentos provenientes de:

I - pensão por morte deixada pelo segurado especial e os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-suplementar, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada, considerado o valor de cada benefício, quando receber mais de um;

II - auxílios pecuniários de caráter assistencial concedidos pelos governos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, exceto o Benefício de Prestação Continuada-BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93;



III - os recebidos pelo dirigente sindical que mantém o mesmo enquadramento perante o RGPS que o anterior à investidura no cargo;

IV - comercialização do artesanato rural, na forma prevista no § 5º do art. 200 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos;

V - contratos de arrendamentos, firmados em cumprimento à orientação contida no item 1.10 da OS/INSS nº 590/97, com registro ou reconhecimento de firma efetuados até 28 de novembro de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.265, até o final do prazo estipulado em cláusula, exceto nos casos em que ficar comprovada a relação de emprego;

VI - contratos de parceria e meação efetuados até 21 de novembro de 2000, data da publicação do Decreto nº 3.668.

§ 5º Não se considera segurado especial:

I - a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária ou pesqueira, por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, observado o disposto no inciso II deste artigo;

II - aquele que, em determinado período, utilizar mão-de-obra assalariada, sendo considerado, nesse período, segurado contribuinte individual;

III - os filhos menores de vinte e um anos, cujo pai e mãe perderam a condição de segurados especiais, por motivo do exercício de outra atividade remunerada, salvo se comprovarem o exercício da atividade rural individualmente; e

IV - o arrendador de imóvel rural, ressalvado o disposto no inciso V do § 4º.

§ 6º Não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos e as filhas casados, os genros e as noras, os sogros e as sogras, os tios e as tias, os sobrinhos e as sobrinhas, os primos e as primas, os netos e as netas e os afins.

§ 7º A contribuição social incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção, equivalente à alíquota de 2,1% (dois vírgula um por cento), é devida pelo produtor rural e o seu recolhimento é de responsabilidade da empresa adquirente, não sendo exigível a comprovação do recolhimento da contribuição para efeito de concessão dos benefícios previdenciários.

Art. 8º São também segurados obrigatórios da Previdência Social:

I - o dirigente sindical, observando que este mantém durante o seu mandato a mesma vinculação ao RGPS de antes da investidura e que:

a) no período de 24 de março de 1997 (data da publicação da Orientação Normativa MPAS/SPS nº 8) a 10 de novembro de 1997 (véspera da publicação MP nº 1.596-14), o dirigente ou o representante sindical manteve, durante o seu mandato:

1 - a mesma vinculação ao RGPS de antes da investidura, se não remunerado pelo sindicato;

2 - a vinculação na condição de equiparado à do autônomo, se remunerado somente pelo sindicato;

b) a partir de 11 de novembro de 1997 (data da publicação da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997) mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS que o anterior à investidura;

II - os índios integrados, assim denominados os incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício de seus direitos civis, ainda que conservem usos, costumes ou tradições características de sua cultura, devem ser tratados como qualquer dos demais beneficiários da Previdência Social, devendo ser apresentado pela FUNAI, responsável pela tutela dos índios, uma declaração formal reconhecendo sua condição de integrado;

III - o magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no RGPS que o anterior à da investidura no cargo;

IV - o servidor civil amparado por Regime Próprio de Previdência Social ou o militar, cedido para outro órgão ou entidade, observando que:

a) até 15 de dezembro de 1998, filiava-se ao RGPS, caso não admitido a sua filiação na condição de servidor público no regime previdenciário do requisitante e houvesse remuneração pela entidade ou órgão para o qual foi cedido;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998 até 28 de novembro de 1999, filiava-se ao RGPS se houvesse remuneração da entidade ou do órgão para o qual foi cedido;

c) a partir de 29 de novembro de 1999, permanece vinculado ao regime de origem.

Art. 9º O exercício de atividade prestado de forma gratuita ou voluntária não gera filiação obrigatória à Previdência Social.

Art. 10. São segurados facultativos da Previdência Social, conforme dispõe o art. 11 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, as seguintes pessoas físicas, entre outras:

I) o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social;

II) o síndico de condomínio, desde que não remunerado;

III) o beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS;

IV) o bolsista e estagiário, inclusive o de advocacia, que prestem serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

§ 1º Serão considerados os recolhimentos efetuados pelo síndico que auferia remuneração quando filiado como segurado facultativo no período de 25 de julho de 1991 (data da publicação da

Lei nº 8.213) a 5 de março de 1997, véspera da vigência do Decreto nº 2.172, de 5/3/97.

§ 2º Poderá filiar-se na condição de facultativo, o brasileiro que acompanha cônjuge em prestação de serviço no exterior, observado que:

I) somente será reconhecida a filiação efetivada até 14 de maio de 2003, data da publicação da Lei nº 10.667, quando tratar-se de militar ou de servidor público civil da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de suas respectivas autarquias ou fundações, sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que afastado sem vencimentos, e não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio;

II) a partir de 15 de maio de 2003, é vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, do militar ou do servidor público efetivo civil da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de suas respectivas autarquias ou fundações, participante de regime próprio de Previdência Social, inclusive na hipótese de afastamento sem vencimentos.

Subseção Única - Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 11. O segurado mantém a sua qualidade, independentemente de contribuição, observados os prazos definidos no art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

I - sem limite de prazo - quem está em gozo de benefício, inclusive durante o período de percepção do auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, observado o disposto no inciso VI do art. 64 desta IN;

II - durante o período compreendido entre 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, lapso em que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram:

a) exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

b) despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

c) exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

§ 1º Os períodos de que tratam os incisos I e II não podem ser computados como tempo de contribuição e carência.

§ 2º Para benefícios requeridos a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, o exercício de atividade rural ocorrido entre atividade urbana, ou vice-versa, assegura a manutenção da qualidade de segurado, quando, entre uma atividade e outra, não ocorreu interrupção que acarretasse a perda dessa qualidade.

§ 3º A existência de vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, mesmo quando não haja informação a respeito de remuneração no período, pode provar o exercício de atividade remunerada de filiação obrigatória à Previdência Social e acarretar a manutenção da qualidade de segurado, observando o contido no art. 19 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 12. No caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo para perda da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento. Havendo livramento do recolhido à prisão, permanece o prazo integral de doze meses, contado a partir da soltura, conforme o inciso IV do art.13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Art. 13. Após o pagamento da primeira contribuição em época própria, o segurado facultativo poderá recolher as contribuições em atraso, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, observado o prazo determinado pelo inciso VI do art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Parágrafo único. O segurado facultativo, após a cessação do benefício por incapacidade, terá o “período de graça” pelo prazo de seis meses.

Art. 14. Os registros em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, seja federal ou estadual, servem para comprovação da condição de desempregado, para fins do acréscimo de doze meses previsto no § 2º do art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, exceto para o segurado que se desvincular de Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

Parágrafo único.O período de graça de que trata o § 2º do art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, é contado a partir do afastamento da atividade ou da cessação do benefício por incapacidade.

Art. 15. Se o fato gerador de um benefício requerido ocorrer durante os prazos fixados para a manutenção da qualidade de segurado e o requerimento for posterior aos referidos prazos, o benefício será concedido sem prejuízo do direito, observadas as demais condições e a prescrição quinquenal, resguardados, no que couber, o direito dos menores, incapazes e ausentes.

Art. 16. Será devido o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos dos arts. 13 a 15 do RPS, quando preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 180 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Parágrafo único. A pensão por morte concedida na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, com base no art. 240 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 1992, sem que tenha sido observada a qualidade de segurado, não está sujeita à revisão específica para a verificação desse requisito, sendo indispensável a sua observância, para os benefícios despachados a partir da data da publicação da ON/INSS/SSBE Nº 13, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 17. Para o segurado especial, mesmo que contribuindo facultativamente, observam-se as condições de perda e manutenção de qualidade de segurado a que se referem os incisos I a V do art. 13 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 18. A partir da MP nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando:

I - quando da análise de aposentadoria por idade, especial e por tempo de contribuição, deverá sempre ser verificado se o segurado preenche os requisitos para a concessão do benefício, com base na Lei nº 8.213/1991;

II - não possuindo direito na forma do inciso anterior, o pedido será analisado seguindo os critérios da MP nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003.

§ 1º Para os benefícios de que trata o caput, cujas condições mínimas exigidas para sua concessão foram implementadas anteriormente à vigência da MP nº 083/2002 e da Lei nº 10.666/2003, prevalecerão os critérios vigentes na data da implementação das condições ou da data da entrada do requerimento do benefício ou o que for mais vantajoso, atentando-se que:

I - para os segurados inscritos no RGPS até 24 de julho de 1991, ainda que haja reingresso posterior a essa data, o tempo de contribuição a ser considerado, para fins de carência, será o constante na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995, observando-se a data da implementação de todas as condições, no caso de aposentadoria por idade;

II - para ingresso no RGPS, posterior a 24 de julho de 1991, a carência a ser exigida será de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/1991;

III - deve-se observar, na contagem do tempo de carência, o disposto no caput do art. 24 da Lei nº 8.213/1991, não sendo computados os períodos descritos nos incisos I a VI do art. 64 desta IN;

IV - para segurados oriundos do RPPS, a CTC, na forma da contagem recíproca, somente poderá ser considerada para fins de carência caso haja ingresso ou reingresso ao RGPS após a desvinculação do RPPS, observado o número de contribuições exigidas a que se referem os incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º A aposentadoria por idade mencionada no caput, requerida no período de 13 de dezembro de 2002 a 8 de maio de 2003, vigência da Medida Provisória nº 83/2002, poderá ser concedida desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) contribuições, com ou sem perda da qualidade de segurado.

§ 3º Para os benefícios de aposentadoria por idade requeridos após a vigência da Lei nº 10.666/2003, serão adotados os seguintes critérios:

I) - analisar o direito do segurado na data da cessação das contribuições, observando sempre a legislação vigente àquela data, atentando-se para possível cumprimento dos requisitos de forma concomitante;

II) - analisar possível caracterização de direito adquirido no ano em que foi implementada a idade mínima, observando a legislação à época.

§ 4º A carência mínima a ser exigida no caso de direito assegurado pela Lei nº 10.666/2003, será de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, haja vista que o direito à percepção dos benefícios de aposentadoria por idade, especial e tempo de contribuição sem cumprimento dos requisitos de forma concomitante, somente passou a ser garantido com a vigência da Lei nº 10.666/2003.

§ 5º O exercício de atividade rural anterior a 24 de junho de 1991, não poderá ser considerado para fins do cômputo da carência dos benefícios, devendo ser considerado, se for o caso, para permitir a utilização da regra de transição (tabela progressiva), prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991 e no art. 182 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 6º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram implementados na vigência da Lei nº 10.666, de 2003, ou seja, a partir de 9 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, em respeito ao direito adquirido. Nessa situação não se obrigará que a carência seja o tempo exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições.

§ 7º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo, a MP nº 083, de 2002, e a Lei nº 10.666, de 2003, aos processos pendentes de concessão ou com pedidos de recursos tempestivos, procedendo-se, observada a manifestação formal do segurado e desde que lhe seja favorável, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento-DER, para a data correspondente à vigência da MP ou da Lei, conforme o caso.

§ 8º Para o trabalhador rural aplica-se o disposto no art. 58 e 59 desta IN.

Art. 19. O segurado perde os direitos inerentes a essa qualidade a partir dos prazos previstos na tabela a seguir, observado o disposto no art. 18 desta IN:



Situação	Período de Graça	Até 24/7/1991 Decreto nº 83.080, de 24/1/1979	25/7/1991 a 20/7/1992 Lei nº 8.213, de 1991	21/7/1992 a 4/1/1993 Lei nº 8.444, de 20/7/1992 e Decreto nº 612, de 21/7/1992	5/1/1993 a 31/3/1993 Lei nº 8.444, de 1992 e Decreto nº 612, de 1992	1/4/1993 a 14/9/1994 Lei nº 8.620, de 6/1/1993 e Decreto nº 738, de 28/1/1993	15/9/1994 a 5/3/1997 Med. Prov. nº, de 14/6/1994 e Re-edições, Convertida na Lei nº 9.063, de 14/6/1995	A partir de 6/3/1997 Decreto nº 2.172, de 6/3/1997 (***)
Até 120 contribuições	12 meses após encerramento da atividade.	1º dia do 15º mês	6º dia útil do 14º mês	Empregado: 6º dia útil do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: 9º dia útil do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: dia 9 do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês	Empregado: dia 3 do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês (***)	Dia 16 do 14º mês.
Mais de 120 contribuiçõe	24 meses após encerramento da atividade	1º dia do 27º mês	6º dia útil do 26º mês	Empregado: 6º dia útil do 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 26º mês	Empregado: 9º dia útil do 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 26º mês	Empregado: dia 9 do 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 26º mês	Empregado: dia 3 do 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia do 26º mê s (***)	Dia 16 do 26º mês.
Em gozo de benefício	12 ou 24 meses* após a cessação do benefício	1º dia do 15º ou 27º mês	6º dia útil do 14º ou 26º mês	Empregado: 6º dia útil do 14º ou 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º ou 26º mês	Empregado: 9º útil do 14º ou 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º ou 26º mês	Empregado: dia 9 do 14º ou 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º ou 26º mês	Empregado: dia 3 do 14º ou 26º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º ou 26º mês (***)	Dia 16 do 14º ou 26º mês.
Recluso	12 meses após o livramento	1º dia do 15º mês	6º dia útil do 14º mês	Empregado: 6º dia útil do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: 9º dia útil do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: 16º dia útil do 14º mês	Empregado: dia 9 do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês	Empregado: dia 3 do 14º mês Contrib. Indiv. e Domést.: dia 16 do 14º mês (***)	Dia 16 do 14º mês.
Contribuinte em dobro	12 meses após a interrupção das contribuições	1º dia do 13º mês	—	—	—	—	—	—
Facultativo (a partir da Lei nº 8.213/91)	6 meses após a interrupção das contribuições	—	6º dia útil do 8º mês	16º dia útil do 8º mês	16º dia útil do 8º mês	Dia 16 do 8º mês	Dia 16 do 8º mês	Dia 16 do 8º mês
Segurado Especial	12 meses após o encerramento da atividade **	—	6º dia útil do 14º mês	16º dia útil do 14º mês	16º dia útil do 14º mês	Dia 16 do 14º mês	Dia 16 do 14º mês	Dia 16 do 14º mês
Serviço Militar	3 meses após o licenciamento	1º dia útil do 5º mês	1º dia útil do 4º mês	1º dia útil do 4º mês	1º dia útil do 4º mês	1º dia do 4º mês	1º dia do 4º mês	Dia 16 do 5º mês

* Contando o segurado com mais de 120 contribuições.

** Ou 24 meses, contando o segurado com mais de 120 contribuições.

***O dia 16 corresponde apenas à data da caracterização ou não da perda da qualidade de segurado, podendo o segurado comprovar até o dia anterior imediatamente o reingresso ou pagamento relativo ao mês imediato ao fim dos prazos da manutenção da qualidade de segurado, observado o contido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Permanece o entendimento de que, no período de setembro de 1994 a 5 de março de 1997, não havendo expediente bancário no dia dois, a perda da qualidade de segurado ocorria no segundo dia útil posterior.

§ 2º Permanece o entendimento de que, no período de 6 de março de 1997 a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, recaindo o dia 15 no sábado, domingo ou feriado, inclusive o municipal, o pagamento das contribuições deveria ser efetuado no dia útil anterior.

§ 3º A partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, recaindo o dia 15 no sábado, domingo ou feriado federal, estadual e o municipal, o pagamento das contribuições deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

§ 4º Se, por força de lei, ocorrer alteração nas datas de vencimento de recolhimentos, deverão ser obedecidos, para manutenção ou perda da qualidade de segurado, os prazos vigentes no dia do desligamento da atividade.

Art. 20. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo previsto, devendo ser observada para a manutenção dessa qualidade o constante da tabela de que trata o art. 19 desta IN, da seguinte forma:

- I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício;
- II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até doze meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até doze meses após o livramento do segurado detido ou recluso;

- V - até três meses após o licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
- VI - até seis meses após a cessação das contribuições do segurado facultativo.

§ 1º O prazo previsto no inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, observado o disposto no art. 15 e § 1º do art. 61 desta IN.

§ 2º O prazo para recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo para os contribuintes individuais é no dia quinze do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 3º O segurado obrigatório que, durante o prazo de manutenção da sua qualidade de segurado (12, 24 ou 36 meses, conforme o caso), se filie ao RGPS como facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá o direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior.

§ 4º O segurado que não exerceu atividade de filiação obrigatória no mês imediatamente após o final do prazo de manutenção da qualidade de segurado, terá a caracterização da perda desta qualidade no dia dezoiseis do mês seguinte.

Art. 21. Na hipótese do § 4º do artigo anterior, observado o prazo legal para recolhimento, poderá, efetivar a contribuição como facultativo, da competência imediatamente posterior ao final dos prazos de manutenção da qualidade de segurado.

Seção II
Dos Dependentes
Art. 22. Os dependentes do segurado, considerados beneficiários do RGPS, na forma do art. 16 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999 são:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido.

§ 1º Concorrem entre si, em igualdade de condições, os dependentes pertencentes à mesma classe, excluindo o direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Perdem a qualidade de dependente:
a) o cônjuge - pela separação judicial ou o divórcio, desde que não recebam Pensão Alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, observando-se o disposto no art. 269 desta IN;

b) o(a) companheiro(a) do(a) segurado(a), pela cessação da união estável conforme conceituada no § 6º do art. 16 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, desde que não receba pensão alimentícia e observado o disposto no art. 269 desta IN;

c) o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido.

§ 3º É assegurada a qualidade de dependente perante a Previdência Social, do filho e irmão inválido maior de 21 (vinte e um) anos, que se emanciparem em decorrência, unicamente, de colação de grau científico em curso de ensino superior, assim como para o menor de 21 (vinte e um) anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou não.

Art. 23. Apartir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, reeditada e convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1998, o menor sob guarda deixa de integrar a relação de dependentes para os fins previstos no RGPS, inclusive aquele já inscrito, salvo se o óbito do segurado ocorreu em data anterior.

Art. 24. Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não da relação de casamento, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 25. O irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez, observando o disposto no § 3º do art. 22 desta IN.

Art. 26.Equiparam-se aos filhos, mediante comprovação da dependência econômica, na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, o enteado e o menor que esteja sob a tutela do segurado, desde que este tutelado não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação.

Parágrafo único. Para caracterizar o vínculo é fundamental a apresentação da certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, dacertidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o(a) segurado(a) e o(a) genitor(a) desse enteado.

Art. 27. O dependente que recebe benefício de pensão por morte na condição de menor e que, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, tornar-se inválido, terá direito à manutenção do benefício, independentemente da invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

Art. 28. A pessoa cuja designação como dependente do segurado tenha sido feita até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, fará jus à pensão por morte ou ao auxílio-reclusão, se o fato gerador do benefício, o óbito ou a prisão ocorreu até aquela data, desde que comprovadas as condições exigidas pela legislação vigente.

Art. 29. O cônjuge ou o companheiro do sexo masculino passou a ser dependente em casos de requerimento de pensão por morte, para óbitos ocorridos a partir de 5/4/1991, desde que atendidos os requisitos legais, observado o disposto no art. 270 desta IN.

Parágrafo único. Devem ser mantidos os benefícios concedidos com base na legislação anterior, que fixava o termo inicial de concessão em 6 de outubro de 1988, em obediência ao inciso XIII, art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

Seção III - Da Filiação
Art. 31. Observado o disposto no art. 20 do RPS, o segurado que exerce mais de uma atividade é filiado, obrigatoriamente, à Previdência Social, em relação a todas essas atividades, obedecidas as disposições referentes ao limite máximo de salário-de-contribuição.

Art. 32. O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte:

- I - até 28 de fevereiro de 1967, quatorze anos;
- II - de 1º de março de 1967 a 4 de outubro de 1988, doze anos;



III - a partir de 5 de outubro de 1988 a 15 de dezembro de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal e do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força da EC nº 20, de 1998.

Parágrafo único. A partir de 25 de julho de 1991, não há limite máximo de idade para o ingresso de que trata o caput deste artigo.

Art. 33. Nas situações constantes dos incisos I a IV do artigo anterior, deverá ser observado o disposto no art. 117 desta IN.

Art. 34. O segurado que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, é filiado ao regime urbano como empregado ou autônomo, hoje, contribuinte individual, compreendendo os seguintes casos:

I - o carpinteiro, o pintor, o datilógrafo, o cozinheiro, o doméstico e todo aquele cuja atividade não se caracteriza como rural;

II - o motorista, com habilitação profissional, e o tratorista;

III - o empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituíssem objeto de comércio por parte das agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vinha sofrendo desconto de contribuições para o ex-Instituto Nacional de Previdência Social-INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;

IV - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;

V - o motosserrista;

VI - o veterinário, o administrador e todo aquele empregado de nível universitário;

VII - o empregado que presta serviço em loja ou escritório;

e

VIII - o administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.

Art. 35. O segurado em percepção de abono de permanência em serviço que deixar de exercer atividade abrangida, obrigatoriamente, pelo RGPS, poderá filiar-se na condição de facultativo.

Art. 36. A filiação na condição de facultativo não poderá ocorrer dentro do mesmo mês em que cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória ou pagamento do benefício previdenciário.

Art. 37. Permanece o entendimento de que, no período anterior a 9 de abril de 1973, data da vigência do Decreto nº 71.885, a filiação da empregada doméstica era facultativa, passando, a partir de então, a ser obrigatória, devendo ser a filiação considerada pelo registro contemporâneo na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Art. 38. No caso de extinção de Regime Próprio de Previdência Social, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão, observado o disposto no inciso III do art. 40 da Constituição Federal, foram implementados anteriormente a extinção do RPPS.

§ 1º Para os casos de ingresso no RGPS a partir da EC nº 20, de 1998, o segurado fará jus à Aposentadoria por Tempo de Contribuição aos 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, na forma do art. 110 desta IN.

§ 2º Quando na data da EC nº 20/1998, o segurado contar apenas com o tempo de contribuição para aposentadoria proporcional, a concessão do benefício será de responsabilidade do regime de origem, em razão de configurar direito adquirido para aquele RPPS.

§ 3º Para a concessão de benefícios previstos no RGPS deverá ser observada a ocorrência do fato gerador:

I) - se anterior à mudança do regime, o benefício será concedido e mantido pelo regime a que pertencia;

II) - se posterior, pelo novo regime de previdência.

Seção IV - Das Inscrições

Subseção I - Do Segurado

Art. 39. Observado o disposto no art. 18 do RPS, a inscrição do segurado será efetuada:

I - diretamente na empresa, no sindicato ou no órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, se empregado ou se trabalhador avulso;

II - no INSS, pelo Número de Identificação do Trabalhador-NIT ou pelo Número de Identificação do Trabalhador no PIS ou PASEP, se: empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo ou segurado especial.

§ 1º A inscrição post mortem é vedada, exceto para segurado especial.

§ 2º Os segurados contribuinte individual, facultativo e empregado doméstico podem se inscrever por meio da Internet www.previdenciasocial.gov.br ou do PREVfone: 0800780191, observados os seguintes critérios:

a) a inscrição será formalizada por meio do cadastramento no RGPS, mediante informações dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização ou por intermédio do recolhimento da primeira contribuição efetuada pelo NIT, bastando que o segurado informe, no campo Identificador da Guia da Previdência Social-GPS, o número do PIS ou do PASEP ou o Número de Inscrição do Contribuinte Individual-CI, no campo “Código de Pa-

gamento”, o respectivo código, conforme a tabela constante no Anexo V desta IN; e

b) não caberá nova inscrição para segurado já cadastrado no PIS/PASEP, devendo, entretanto, ser providenciado pelo mesmo, a alteração da categoria na Agência da Previdência Social-APS, para resguardar a data da manifestação, observado o disposto no § 2º do art. 43, desta IN.

c) no caso de solicitação do segurado, a APS não poderá impedir a emissão do comprovante de inscrição efetuada pelos Sistemas de Cadastramento de Contribuintes da Previdência Social.

Art. 40. Na impossibilidade de a inscrição ser efetuada pelo próprio segurado, ela poderá ser providenciada por terceiros, sendo dispensado o instrumento de procuração no ato da formalização do pedido, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 41. A inscrição dos segurados: contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo ou do segurado especial poderá ser feita com base nas informações que eles prestarem, para identificação e classificação da categoria a que pertençam, devendo ser observado que:

I - o segurado deverá ser cientificado, no ato de sua inscrição, de que as informações por ele fornecidas, para efetuar o próprio cadastramento, têm caráter meramente declaratório e são de sua inteira responsabilidade e que o INSS poderá solicitar a comprovação delas, por meio de documentos, quando do requerimento de benefício;

II - permanece o entendimento de que o enquadramento do segurado que vinha, concomitantemente, exercendo a atividade de contribuinte individual com a de empregado ou com a de empregado doméstico ou com a de trabalhador avulso e que venha, a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, a perder o vínculo empregatício poderá ser revisto, observado que:

a) até 31/3/2003, se o salário-de-contribuição como empregado ou empregado doméstico ou trabalhador avulso atingisse o limite máximo, poderia, ao desvincular-se, contribuir sobre o valor da classe dez da escala de salário base da transitoriedade, respeitadas as regras de regressão ou progressão;

b) até 31/3/2003, se o salário-de-contribuição como empregado ou empregado doméstico ou trabalhador avulso não atingisse o limite máximo, o mesmo seria adicionado ao salário base da classe em que se encontrava e o enquadramento será feito na classe mais próxima à soma desses valores, respeitadas as regras da transitoriedade;

c) a partir de 1/4/2003, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.666/03, foi extinta a escala transitória de salário base, podendo o segurado que ingressar ou reingressar no RGPS:

1 - na condição de facultativo, efetuar os recolhimentos em qualquer valor, respeitando-se o limite mínimo e máximo definidos à época; e

2 - na condição de contribuinte individual, efetuar os recolhimentos na forma do art. 214 do RPS, respeitando-se o limite mínimo e máximo definidos à época.

Art. 42. O segurado empregado doméstico que concomitantemente exerce atividade na condição de contribuinte individual, deverá efetuar o recolhimento das contribuições em GPS distintas, com o mesmo número de inscrição do NIT.

Art. 43. O segurado facultativo, contribuinte individual e o empregado doméstico, após a inscrição ou reingresso, poderá optar pelo recolhimento trimestral, observado o disposto no § 3º do art. 28, os §§ 15 e 16 do art. 216 e art. 330 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º O segurado já inscrito na Previdência Social, que optar pelo recolhimento trimestral, deverá atualizar seus dados cadastrais até o final do período de graça, para ser preservada a manutenção da qualidade de segurado.

§ 2º Para promover alterações, inclusões, exclusões dos dados cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições, deverá ser solicitado pelo segurado ou seu representante legal, a realização da atualização das informações, mediante apresentação de documentos de identificação junto a Agência da Previdência Social-APS, a qual adotará os procedimentos necessários por meio de sistemas específicos, conforme o caso.

Art. 44. A inscrição formalizada por segurado em categoria diferente daquela em que a inscrição deveria ocorrer, deve ser alterada para a categoria correta, convalidando-se as contribuições já pagas.

Art. 45. A inscrição indevida por quem não preenchia as condições de filiação até 24 de julho 1991, véspera da publicação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, será considerada insubsistente, sendo que o pagamento das contribuições respectivas não asseguram direito a qualquer prestação, na forma prevista na Lei vigente, ressalvada a hipótese de convalidação para a ex-categoria de contribuinte em dobro até dezembro de 1991.

Art. 46. Para as inscrições feitas a partir de 25 de julho de 1991, por quem não preenche as condições de filiação obrigatória, caberá convalidação para a categoria de facultativo no período correspondente ao da inscrição indevida, estando condicionada tal convalidação, à tempestividade dos recolhimentos e à concordância expressa do segurado, em razão do disposto no § 3º do art. 11 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 47. Se a primeira contribuição do segurado facultativo for recolhida fora do prazo, observado o disposto no art. 43 desta IN, será convalidada para a competência relativa ao mês da efetivação do pagamento.

Art. 48. A inscrição de segurado especial e dos membros do respectivo grupo familiar deverá ser efetuada, preferencialmente, pelo membro da família que detiver a condição de proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário rurais, pescador artesanal ou assemelhado.

Subseção II

Dos períodos da transitoriedade e do salário base

Art. 49. No período de 29 de novembro de 1999 a 31 de março de 2003, deverá ser observada a tabela de interstícios da escala de salário base, conforme a tabela constante do Anexo XVII desta IN.

Art. 50. Para os segurados filiados até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, que estavam contribuindo pela escala de salários base, na condição de segurados empresário, autônomo ou a ele equiparado, facultativo ou segurado especial que contribui facultativamente, e que voluntariamente efetuarem complementação dos recolhimentos a partir da data de publicação da Orientação Normativa nº5, de 23 de dezembro de 2004, observar-se-á o seguinte:

I - havendo extinção de uma determinada classe, a classe subsequente será considerada inicial, cujo salário base de contribuição variará entre o valor correspondente ao limite mínimo de contribuição e o da nova classe inicial;

II - aplicam-se os novos prazos de permanência nas classes, facultando-se a progressão para a classe seguinte, se o contribuinte já tiver cumprido, na classe em que se encontra, o número mínimo de meses estabelecidos na tabela transitória;

III - a partir da competência dezembro de 1999, para fins de cômputo de interstícios, utilizar-se-ão as contribuições efetivamente recolhidas, mesmo que tais contribuições tenham sido recolhidas com base em valores variáveis entre o limite mínimo e o valor da nova classe inicial;

IV - é facultada a progressão para a classe imediatamente superior, quando o contribuinte já tiver cumprido o novo interstício estabelecido na tabela de transitoriedade, ainda que as contribuições tenham sido realizadas com base em classes extintas;

V - durante a vigência da tabela de transitoriedade, para o segurado que se encontra em atraso, não será permitida a progressão ou regressão na escala de salários base, dentro do período de débito;

VI - durante a transitoriedade e após a extinção dela, os débitos apurados segundo a legislação vigente, a partir de abril de 1995, devem ser calculados com base na última classe recolhida, imediatamente anterior à competência em débito, sendo que, para as competências em débito a partir de dezembro de 1999, tratando-se de classe inicial, o contribuinte poderá optar por qualquer valor entre o limite mínimo e o máximo da classe vigente; e

VII - após a extinção da escala de salários base, entende-se por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual, facultativo e segurado especial, com contribuição facultativa, o disposto nos incisos III e VI do art. 214 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Parágrafo único. Com o advento da MP nº 083, de 13 de dezembro de 2002, convalidada pela Lei nº 10.666, de 9 de maio de 2003, a partir de 1º de abril de 2003, fica extinta a escala transitória de salário base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao RGPS, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 51. No caso de segurado contribuinte individual, a baixa da inscrição deverá ser formalizada imediatamente após a cessação da atividade, inclusive mediante declaração, devendo apresentar por ocasião do requerimento de benefício:

I - declaração do próprio segurado, ainda que extemporânea, ou procuração particular para tal finalidade, valendo para isso a assinatura em documento próprio (documento de encerramento emitido pelo sistema), se enquadrado nas alíneas “j” e “l” do inciso V do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

II - distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por Junta Comercial, Secretaria Municipal, Estadual ou Federal da Fazenda ou por outros órgãos oficiais, se enquadrado nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do inciso V do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. Para fins de comprovação do exercício de atividade, encerramento ou interrupção deverá ser observado o contido nos arts. 122, 393 e 394 desta IN.

§ 2º No caso de contribuinte individual empresário, que não possuir elementos comprobatórios do encerramento da atividade da empresa, junto aos órgãos competentes mencionados no inciso II, poderá ser comprovado por meio de:

I - certidão ou breve relato do órgão competente no qual ocorreu o arquivamento dos documentos constitutivos da empresa, com o intuito de verificar a existência de informações a respeito do seu encerramento ou do desligamento do interessado;

II - registro contábil (livros fiscais da empresa), taxas/impostos recolhidos em época própria ou elementos afins que levem à convicção do funcionamento da empresa e do conseqüente exercício de atividade, na condição de empresário.

§ 3º Com base na documentação apresentada, será fixado o término da empresa, quer seja alternativamente ou conjuntamente, da seguinte forma:

I - até a data da última alteração contratual da empresa em questão;

II - verificar na Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, possíveis registros em nome da empresa que comprovem sua existência e funcionamento no período alegado (ex.: registro de fiscalização);

III - até a data do último registro contábil, taxas/impostos recolhidos em época própria ou elementos afins que levem à convicção do funcionamento da empresa e do conseqüente exercício de atividade, na condição de empresário.

§ 4º Com a adoção dos procedimentos mencionados e fixada a data de cessação das atividades da empresa ou do exercício de atividade remunerada, esta servirá de limite para exigibilidade das contribuições pertinentes.

§ 5º Será considerado por inteiro, para efeito de contagem de tempo de serviço, documento sem menção do mês, porém contendo referência ao ano.

Subseção III - Dos Dependentes

Art. 52. A inscrição de dependente será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, na forma do art. 22 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002.

§ 1º Observada a situação prevista no caput, não será permitida a inscrição de dependentes para fins meramente declaratório.

§ 2º A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho-certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, além do art. 26 desta IN;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 3º Para os dependentes mencionados na alínea “b” do parágrafo anterior, deverá ser comprovado o vínculo pela união estável e, os mencionados nos incisos II e III do parágrafo anterior, deve ser comprovada a dependência econômica, atentando-se que:

I - no caso de companheira(o), a dependência econômica é presumida na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e § 7º do art. 16 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

II - os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INSS.

§ 4º Para o(a) companheiro(a) homossexual, deve ser exigida a comprovação de vida em comum e a dependência econômica, observado o art. 30 desta IN, não sendo presumida a dependência econômica, conforme disposto na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

§ 5º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º Os três documentos a serem apresentados na forma do parágrafo anterior, podem ser do mesmo tipo ou diferente, desde que demonstrem a existência de vínculo do segurado para com o dependente, na data do evento.

§ 7º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao INSS, com as provas cabíveis.

§ 8º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da , de 13/7/90.

§ 9º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do INSS.

§ 10. No ato da inscrição, o dependente menor de 21 (vinte e um) anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

§ 11. No caso de equiparado a filho, a inscrição para efeitos de requerimento de pensão por morte, será feita mediante a comprovação da dependência econômica e declaração de que não é emancipado, observado que, para fins de requerimento dos demais be-

nefícios além dessa comprovação, deverá ser apresentado documento escrito do segurado manifestando essa intenção de equiparação.

CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I - Da Carência

Art. 53. Observado o disposto no art. 26 do RPS, bem como o art. 18 desta IN, a carência exigida para a concessão dos benefícios devidos pela Previdência Social será sempre aquela prevista na legislação vigente, na data em que o interessado tenha implementado todas as condições para a concessão do benefício, mesmo que, após essa data venha a perder a qualidade de segurado.

Art. 54. O período de carência será computado de acordo com a filiação, a inscrição ou o recolhimento efetuado pelo segurado da Previdência Social, observando os critérios e o quadro a seguir:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, o vínculo empregatício existente no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS será considerado para fins de carência, mesmo que não conste nesse cadastro remunerações no período, considerando-se a data de filiação ao RGPS;

II - para o segurado contribuinte individual, especial e o facultativo, as contribuições existentes no Sistema CNIS serão consideradas para fins de carência, devendo ser realizada análise dos valores e data da efetivação dos recolhimentos, observando que:

a) a contagem da carência inicia-se a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referente às competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o contido no artigo 10 desta IN.

III - para o segurado especial que não contribui facultativamente, o período de carência de que trata o § 1º do art. 26 do RPS é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação, na forma do disposto no art. 62 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º Para efeitos de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e relativamente ao contribuinte individual prestador de serviço, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa, na forma do art. 216 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 2º Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos §§15 e 16 do art. 216 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado, observado o contido no art. 43 desta IN.

FORMA DE FILIAÇÃO	A PARTIR DE	DATA LIMITE	INÍCIO-CÁLCULO
Empregado	indefinida	sem limite	Data da Filiação
Avulso	indefinida	sem limite	Data da Filiação
Empresário (*)	indefinida	24/7/1991	Data da Filiação
	25/7/1991	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
Doméstico	8/4/1973	24/7/1991	Data da Filiação.
	25/7/1991	sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
Facultativo	25/7/1991	sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
Equiparado a autônomo (*)	5/9/1960	9/9/1973	Data da 1ª contribuição
	10/9/1973	1º/2/1976	Data da inscrição
	2/2/1976	23/1/1979	Data da 1ª contribuição sem atraso
	24/1/1979	23/1/1984	Data da inscrição
	24/1/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
	1º/1/1976	24/7/1991	Data da 1ª contribuição sem atraso
	9/1960	24/7/1991	Data da Filiação
	11/1991	sem limite	Data da Filiação
Autônomo(*)	5/9/1960	9/9/1973	Data do 1º pagamento
	10/9/1973	1º/2/1976	Data da inscrição
	2/2/1976	23/1/1979	Data da 1ª contribuição sem atraso
	24/1/1979	23/1/1984	Data da inscrição
	24/1/1984	28/11/1999	Data da 1ª contribuição sem atraso
Contribuinte Individual	29/11/1999	Sem limite	Data da 1ª contribuição sem atraso
Contribuinte Individual prestador de serviços à empresã (****)	1º/4/2003	Sem limite	Data da filiação.

(*) Categorias enquadradas como contribuinte individual a partir de 29/11/1999

(**) Categoria enquadrada como equiparado a autônomo a partir de 25/7/1991, e contribuinte individual a partir de 29/11/1999.

(***) Que optou por contribuir facultativamente na forma do § 2º do art. 200 do RPS.

(****) Para o contribuinte individual prestador de serviços, filiado ao RGPS, independentemente do início da atividade, a partir da competência abril/2003, presume-se o recolhimento, observado o disposto no § 1º do art. 54 e letra d do inciso II do art. 393 desta IN.

Art. 55. A concessão de benefícios que exijam carência para o segurado empregado doméstico, cuja filiação seja anterior a 25 de julho de 1991, ou seja, o registro contemporâneo do contrato de trabalho na CTPS tenha sido realizado até a véspera dessa data, será devida, desde que satisfeita essa e as demais condições exigidas e comprovado o recolhimento das contribuições até 30 de junho de 1994 e a partir de 1º de julho de 1994, valem as informações relativas às contribuições constantes no CNIS, não importando se tenham sido efetuadas em atraso.

§ 1º Para o caso previsto no caput, as referidas contribuições serão computadas para efeito de carência.

§ 2º As informações relativas aos vínculos e contribuições de que trata o caput poderão ser alteradas, excluídas ou incluídas no CNIS, após serem adotados os procedimentos definidos nos artigos 43 e 393 desta IN.

Art. 56. A concessão de benefício que exija carência para o segurado que na data do requerimento ou na data em que implementou os demais requisitos, encontrar-se filiado ao RGPS na categoria de empregado doméstico, e cuja filiação seja posterior a 24 de julho de 1991, e ele comprove ter efetuado o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, mas não comprove o efetivo recolhimento das demais contribuições devidas nesta categoria, será con-

cedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições posteriores.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, no caso de pedido de revisão, deverá ser verificado se os recolhimentos correspondem aos anotados na CP/CTPS, em razão de o segurado empregado doméstico recolher sobre o salário declarado.

Art. 57. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais amparados pela antiga Previdência Social Rural,



obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano da implementação das condições	Número de meses exigidos
1991	60
1992	60
1993	66
1994	72
1995	78
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

Parágrafo único. Para os benefícios requeridos até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, considera-se, para a concessão, a tabela instituída pela Lei nº 8.213, de 1991, em sua redação original.

Art. 58. O trabalhador rural (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial), enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, conforme o disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo até 25 de julho de 2006, desde que comprove o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência exigida, observado que:

I - o trabalhador rural e seus dependentes enquadrados como segurado especial, tem garantida a concessão das prestações de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade;

II - o trabalhador rural enquadrado como empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual somente fará jus à prestação de aposentadoria por idade;

III - será aplicado o numero de meses igual ao período de carência na forma constante da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, desde que o mesmo comprove que esteve vinculado ao Regime de Previdência Rural-RPR, ou Regime Geral de Previdência Social-RGPS, anteriormente a 24 de julho de 1991, computando-se, exclusivamente, o período comprovado na atividade de natureza rural.

§ 1º Entende-se como forma descontínua os períodos intercalados de exercício de atividades rurais, ou urbana e rural, com ou sem a ocorrência da perda da qualidade de segurado, observado o disposto no art. 148 desta IN.

§ 2º Para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no inciso I do art. 39 ou no art.143 da Lei nº 8.213/1991, não será considerada a perda da qualidade de segurado os intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural ou em “período de graça”, conforme o prazo estipulado para a categoria pela tabela do art. 19 desta IN, na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, será devido o benefício ao trabalhador rural, ainda que a atividade exercida na Data da Entrada do Requerimento-DER seja de natureza urbana, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício rural previsto no inciso I do art. 39 ou art. 143 da Lei nº 8.213/91 até a expiração do prazo para manutenção da qualidade na atividade rural, prevista no art. 15 do mesmo diploma legal e não tenha adquirido a carência necessária na atividade urbana.

§ 4º Para fazer jus à aposentadoria por idade, o contribuinte individual deverá estar inscrito na Previdência Social, observado o disposto no art. 39 desta IN.

§ 5º Para fazer jus às demais prestações que exijam o cumprimento de carência, o trabalhador rural, enquadrado como contribuinte individual e seus dependentes, deverão comprovar o recolhimento das contribuições, inclusive no período básico de cálculo.

§ 6º Para o trabalhador rural com contribuições posteriores a 11/91 (empregado, contribuinte individual e segurado especial que esteja contribuindo facultativamente), a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória nº 83, convalidada pela Lei nº 10.666/2003, não se considera a perda da qualidade de segurado para fins de aposentadoria.

Art. 59. A concessão da aposentadoria ao trabalhador rural com o valor da renda mensal superior ao valor do salário mínimo e com redução de idade (60 anos se homem, 55 se mulher), dependerá da comprovação da idade mínima e da carência exigida, computando-se, exclusivamente, as contribuições efetuadas em razão do exercício da atividade rural, observando que:

I - A Renda Mensal Inicial-RMI, do benefício previsto neste artigo será calculada com base nos salários-de-contribuição vertidos ao RGPS, exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições ou, estando o segurado enquadrado nas condições do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, satisfaça os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) esteve vinculado ao RPR ou RGPS, anteriormente a 24 de julho de 1991;

b) permaneceu no exercício da atividade rural após aquela data;

c) completou a carência necessária a partir de 11/91, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no § 3º do art. 26 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Parágrafo único. O trabalhador rural fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição, computando os seus salários-de-contribuição a partir de 11/91, para cálculo da RMI, desde que comprovado os demais requisitos.

Art. 60. Observado o disposto no art. 18 desta IN, o período em que o segurado tenha exercido atividades diferenciadas como empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e contribuinte individual é computado para fins de carência, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado entre os períodos de atividade;

II - seja comprovado o recolhimento de contribuição em todo o período, desde a filiação como empregado ou como trabalhador avulso, mesmo que na categoria subsequente, de contribuinte individual e empregado doméstico, tenha efetuado recolhimentos em atraso, inclusive quando se tratar de retroação de Data de Início de Contribuição - DIC.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo, quando as atividades tenham sido exercidas na mesma categoria de segurado.

Art. 61. Considera-se para efeito de carência:

I - o tempo de contribuição para o RGPS efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, suas autarquias e fundações públicas federais, assim definidas pela Lei nº 8.647/1993 e pelo Decreto nº 935/1993, inclusive em regime especial, desde que averbado mediante CTC expedida pelo respectivo órgão;

II - o período em que a segurada recebeu salário-maternidade, exceto o da segurada especial que não contribui facultativamente;

III - o período relativo ao prazo de espera nos quinze primeiros dias do afastamento do trabalho, devidos pelo empregador antes do início do benefício por incapacidade;

IV - as contribuições vertidas para o RPPS, certificado na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não continue filiado ao regime de origem, que não tenha utilizado o período naquele regime e que esteja inscrito no RGPS, observadas as seguintes situações:

a) permanece o entendimento de que, no período de 15 de julho de 1975 a 24 de julho de 1991, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.226, publicada em 15 de julho de 1975, era exigida a carência de sessenta contribuições mensais após a filiação ao RGPS, para ser computado o tempo prestado pelo segurado à administração pública federal, sendo considerado somente para as aposentadorias por invalidez, tempo de serviço integral (35 anos para homem, 30 anos para mulher e 25 para ex-combatente) e compulsória;

b) permanece o entendimento de que, no período de 1º de março de 1981, data em que entrou em vigor a Lei nº 6.864, de 1980 a 24 de julho de 1991, aplica-se o disposto na alínea anterior para o tempo prestado pelo segurado à administração pública estadual e municipal;

c) permanece o entendimento de que, no período de 25 de julho de 1991 a 24 de setembro de 1999, véspera da publicação da MP nº 1.891-8 e reedições posteriores, nos termos da redação dada ao art. 95 da Lei nº 8.213, de 1991, era exigida a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, após a filiação ao RGPS, para que fosse computado o tempo de serviço prestado pelo segurado à administração pública federal, estadual, distrital e municipal, para fins de obtenção de quaisquer dos benefícios do RGPS;

d) a partir de 25 de setembro de 1999, data da publicação da MP referida na alínea anterior, com a revogação do art. 95 da Lei nº 8.213, de 1991, não será exigida a carência conforme disposto no inciso I deste artigo, mas deverá o segurado estar inscrito no RGPS, para que se possa considerar, para todos os fins, o tempo prestado na administração pública.

§ 1º Somente será exigido o cumprimento de 1/3 da carência após o ingresso no RGPS, se houver transcorrido, entre a data de afastamento do regime próprio e o ingresso no RGPS, intervalo superior a doze meses quando o tempo de contribuição no RPPS for de até 120(cento e vinte) meses ou intervalo superior a 24(vinte e quatro) meses quando o tempo de contribuição no RPPS for superior a 120(cento e vinte) meses de contribuição, não se aplicando às aposentadorias, considerando a Lei nº 10.666/2003.

§ 2º A partir de 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, são irregulares as contribuições vertidas por segurado facultativo para o RPPS; tais contribuições não podem ser consideradas para qualquer efeito no RGPS.

§ 3º Deverá ser observada a legislação vigente na data em que o segurado implementou as condições para a concessão do benefício, a fim de verificar as situações previstas neste artigo.

Art. 62. Para fins de concessão de benefício, cujo período de carência é de doze meses, o segurado especial deverá apresentar apenas um dos documentos de que tratam os arts. 133 e 136 desta IN, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos doze meses.

Art. 63. Em se tratando de benefício que não exija carência, o segurado especial deverá apresentar apenas um dos documentos, conforme o que dispõe os arts. 133 e 136 desta IN, desde que comprove que o exercício da atividade rural antecede a ocorrência do evento.

Art. 64. Não será computado como período de carência:

I - o tempo de serviço militar;

II - o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, salvo os períodos entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975 em que o segurado esteve em gozo de Auxílio-Doença Previdenciário ou Aposentadoria por Invalidez Previdenciária;

III - o período a que se refere o inciso I e II do art. 11 desta IN;

IV - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

V - o período de retroação da Data de Início de Contribuição-DIC, e o referente à indenização de período, salvo a hipótese prevista no inciso I do art. 60 desta IN;

VI - o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar.

Art. 65. Para os benefícios requeridos a partir de 25 de julho de 1991, quando ocorrer a perda da qualidade de segurado, qualquer que seja a época da inscrição ou da filiação do segurado na Previdência Social, as contribuições anteriores a essa data só poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para a concessão do respectivo benefício, observado o disposto no art. 18 desta IN.

§ 1º No caso de aplicação da carência constante da regra progressiva do art. 142, deverá incidir sobre ela (tabela progressiva) a regra de 1/3 (parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991).

§ 2º O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, depois de cumprida a carência de doze contribuições, ficar incapacitado para o seu trabalho, atentando-se que:

I - na hipótese de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, conforme estabelecido no art. 29 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 3º O salário-maternidade para a contribuinte individual, especial e facultativa, será devido à segurada após o cumprimento da carência de dez contribuições mensais, ainda que os recolhimentos a serem considerados tenham sido vertidos em categorias diferenciadas e desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurada, observado que:

I - havendo perda da qualidade as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que a segurada contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas como carência para a espécie, ou seja, três contribuições que somadas às anteriores, totalizem dez contribuições, observado o disposto na subseção que trata este benefício e os §§ 2º a 5º do art. 96 desta IN.

§ 4º Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o parágrafo anterior será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 66. Ao segurado oriundo de regime próprio de Previdência Social que se filiar ao RGPS após os prazos previstos no caput e no § 1º do art. 13 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, aplica-se o procedimento de um terço da carência descrito no art. 65 desta IN.

Art. 67. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza;

II - salário-maternidade para as seguradas empregadas, empregada doméstica e trabalhadora avulsa;

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

m) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS;

n) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou

o) hepatopatia grave.

IV - Reabilitação Profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade de laboração.

Art. 68. Quando do requerimento de auxílio-doença for verificado que o segurado não conta com a carência mínima exigida, deve ser verificado o disposto nos arts. 205 e 206 desta IN.

Seção II - Do Salário-de-Benefício

Subseção I - Do Período Básico de Cálculo-PBC

Art. 69. O Período Básico de Cálculo-PBC, é fixado, con-

forme o

I - Data do Afastamento da Atividade-DAT;

II - Data de Entrada do Requerimento-DER;

III - Data da Publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998-DPE;

IV - Data da Publicação da Lei nº 9.876, de 1999-DPL;

V - Data de Implementação das Condições Necessárias à Concessão do Benefício-DICB.

§ 1º Para fixação do PBC, não importa se na data do requerimento do benefício de aposentadoria especial o segurado estava ou não desempenhando atividade sujeita a condições especiais.

§ 2º No PBC do auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de qualquer natureza, para o segurado que exerça atividades concomitantes e se afastar em mais de uma, prevalecerá:

I - a DAT de empregado, se empregado e contribuinte individual ou empregado doméstico;

II - a DAT do último afastamento como empregado, nos casos de possuir mais de um vínculo empregatício.

§ 3º Em caso de pedido de reabertura de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, com afastamento inicial até quinze dias consecutivos, o PBC será fixado em função da data do novo afastamento.

§ 4º No caso de auxílio-doença, o PBC será fixado em função do novo afastamento, quando o segurado tiver se afastado, inicialmente, quinze dias consecutivos, retornando à atividade no décimo sexto dia, e dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias.

Art. 70. Se no PBC o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 1º Quando no início ou no término do período, o segurado tiver percebido benefício por incapacidade e remuneração, será considerada, na fixação do salário-de-contribuição do mês em que ocorreu esse fato, a soma dos valores do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição, respectivamente, proporcionais aos dias de benefício e aos dias trabalhados, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao salário-de-contribuição informado pela empresa, se no valor mensal ou proporcional aos dias trabalhados, deverão ser solicitados esclarecimentos à empresa e, persistindo a dúvida, ser emitida diligência.

§ 3º Na hipótese de o segurado exercer mais de uma atividade abrangida pelo RGPS, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual ele estiver incapacitado, podendo o valor do benefício ser inferior ao valor do salário mínimo, desde que somado às demais remunerações resultar em valor superior a este.

Art. 71. Por ocasião do requerimento de outro benefício, se o período de manutenção da mensalidade de recuperação integrar o PBC, será considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da aposentadoria por invalidez, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Parágrafo único. Na situação estabelecida no caput, deve ser observado o disposto no art. 94 desta IN.

Art. 72. Para a aposentadoria requerida ou com direito adquirido a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo de salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, cujo valor será somado ao salário-de-contribuição existente no PBC, limitado ao teto máximo de contribuição.

§ 1º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, será somada ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação de um salário mínimo.

§ 2º Se, dentro do PBC, o segurado tiver recebido auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de qualquer natureza, concomitantemente com auxílio-acidente de outra origem, a renda mensal desse será somada, mês a mês, ao salário-de-benefício daquele, observado o teto máximo, para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria.

§ 3º No caso de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente de qualquer natureza, quando o segurado estiver recebendo auxílio-acidente de outra origem, a renda mensal desse benefício será somada à Renda Mensal Inicial-RMI, da aposentadoria, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 4º Inexistindo período de atividade ou gozo de benefício por incapacidade dentro do PBC, o valor do auxílio-acidente não supre a falta do salário-de-contribuição.

Art. 73. No caso de óbito de segurado instituidor de pensão por morte, em gozo de auxílio-acidente, permanece o entendimento de que:

I - para óbitos ocorridos até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032;

a) se o segurado faleceu em decorrência do mesmo acidente, o valor da renda do auxílio-acidente não era somado ao valor da renda da pensão por morte;

b) se a causa morte do óbito do segurado, for diversa da causa do acidente, a metade do valor da renda do auxílio-acidente era incorporada ao valor da renda da pensão por morte;

c) se a causa morte do óbito do segurado resultar de outro acidente, o valor da renda do auxílio-acidente era somado em seu valor integral ao valor da renda da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição.

II - para óbitos ocorridos no período de 29 de abril de 1995 a 10 de novembro de 1997, conforme disposto na Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, que revogou os §§ 4º e 5º do art. 86, em seus textos originais, da Lei nº 8.213, de 1991, o valor do auxílio-acidente não era incorporado ao valor da renda mensal de pensão por morte;

III - para os óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, aplicam-se às disposições do caput e dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 72 desta IN, à pensão por morte do segurado que faleceu em atividade, e o § 3º do art. 72 desta IN, quando o segurado falecer em gozo de auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente do trabalho.

Art. 74. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando como PBC os últimos trinta e seis salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores àquela data, assegurada a opção pelo cálculo na forma prevista nos arts. 77 e 83 desta IN.

Parágrafo único. O cálculo das aposentadorias concedidas na forma estabelecida no art. 18 desta IN, obedecerá aos mesmos critérios elencados no caput e, quando inexistir salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o benefício será concedido no valor do salário mínimo.

Art. 75. Serão utilizadas as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS, para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício, a partir de 1º de julho de 1994.

§ 1º Poderá o segurado solicitar revisão de cálculo do valor do benefício, mediante a comprovação dos valores dos salários-de-contribuição, por meio da apresentação de documentos comprobatórios dos referidos valores, observado o contido nos arts. 92, 393 a 395 desta IN.

§ 2º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

a) tratando-se de aposentadoria de segurado empregado, de trabalhador avulso ou de doméstico, nos meses em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo o segurado solicitar revisão do valor do seu benefício, com comprovação, na forma estabelecida nos arts. 393 a 395 desta IN, o valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;

b) para os demais benefícios, serão considerados somente os meses em que existir remuneração ou contribuição.

Art. 76. Na análise do pedido de revisão de benefício ou de reabertura de benefício indeferido, para fins de formação do PBC, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - para o segurado empregado doméstico, deverá ser observado o contido nos arts. 55 e 56 desta IN;

II - ao segurado empregado ou ao trabalhador avulso que tenha cumprido todas as condições para a concessão da aposentadoria pleiteada, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no PBC, observado o disposto nos arts. 393 a 395 desta IN, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição;

III - nos casos dos incisos I e II deste artigo, após a concessão do benefício, o órgão concessor deverá notificar, obrigatoriamente, a Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para adoção das providências previstas nos arts. 238 a 246 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Subseção II - Do Fator Previdenciário

Art. 77. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$f = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$

Es 100

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

I - para efeito do disposto no caput deste artigo, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos;

II - para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado, serão adicionados:

a) cinco anos, se mulher;

b) cinco anos, se professor que exclusivamente comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

c) dez anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 36
-	Espécie 41 (opcional)
-	Espécie 46

Subseção III

Do Salário-de-Benefício-SB

Art. 79. Observado o disposto no art. 31 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, o valor dos seguintes benefícios de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício:

I - aposentadoria por idade;

II - aposentadoria por tempo de contribuição;

III - aposentadoria especial;

IV - auxílio-doença, inclusive de acidente do trabalho;

V - auxílio-acidente de qualquer natureza;

VI - aposentadoria por invalidez, inclusive de acidente do trabalho;

VII - aposentadoria de ex-combatente;

VIII - aposentadoria por tempo de serviço de professor.

Parágrafo único. As prestações previstas nos incisos VII e VIII, são regidas por legislação especial.

Art. 80. Não será calculado com base no salário-de-benefício o valor dos seguintes benefícios de prestação continuada:

I - pensão por morte;

II - auxílio-reclusão;

III - salário-família;

IV - salário-maternidade;

V - pensão mensal vitalícia de seringueiros e respectivos dependentes;

VI - pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida;

VII - benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS;

VIII - pensão especial mensal aos dependentes das vítimas fatais de hemodíalise (acidentes ocorridos em Caruaru - PE), na forma da Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As prestações dos incisos V a VIII, são regidas por legislação especial.

Art. 81. Serão admitidos, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os seguintes aumentos salariais:

I - os obtidos pela respectiva categoria, constantes de dissídios ou de acordos coletivos, bem como os decorrentes de disposição legal ou de atos das autoridades competentes;

II - os voluntários, concedidos individualmente em decorrência do preenchimento de vaga ocorrida na estrutura de pessoal da empresa, seja por acesso, promoção, transferência ou designação para o exercício de função, seja em face de expansão da firma, com a criação de novos cargos, desde que o respectivo ato esteja de acordo com as normas gerais de pessoal, expressamente em vigor nas empresas e nas disposições relativas à legislação trabalhista.

Parágrafo único. Quando os aumentos concedidos não confrontarem com os dados constantes do CNIS, deverá ser realizada diligência prévia, observado o disposto no art. 560 desta IN.

Art. 82. O salário de benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição dos segurados inscritos na Previdência Social, a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário de que trata o art. 77 desta IN;

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deverá ser observado:

a) segurado inscrito após 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício será calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

b) contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, sem aplicação dos oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição.

§ 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º É devida ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela aplicação ou não do fator previdenciário, considerando o que for mais vantajoso.

§ 3º O índice de correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício é a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor-INPC, referente ao período decorrido, a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme definido na Lei nº 10.887/04.

Art. 83. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, inclusive o oriundo de Regime Próprio de Previdência Social, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:



I - no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994;

II - para apuração do valor do salário-de-benefício, quando se tratar de:

a) aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, o valor obtido na média de que trata o inciso I deste artigo, multiplicado pelo fator previdenciário constante no art. 77 desta IN;

b) aposentadoria especial, por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-de-benefício, corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento do período decorrido desde julho/94;

c) auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de sessenta por cento do número de meses decorridos desde julho/94 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado, sem aplicação dos oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição.

III - em se tratando de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, para apuração do valor do salário-de-benefício, deve ser observado, ainda, que:

a) contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média de que trata o inciso I deste artigo não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período;

b) contando o segurado com sessenta por cento a oitenta por cento de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a DIB, aplicar-se-á a média aritmética simples.

IV - para obtenção do valor do salário-de-benefício devem ser somadas, conforme a fórmula abaixo, as seguintes parcelas, observado o §1º deste artigo:

a) 1ª parcela = o fator previdenciário multiplicado pela fração que varia de um sessenta avos a sessenta avos, equivalente ao número de competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999 e pela média aritmética de que trata o inciso I deste artigo.

b) 2ª parcela = a média aritmética de que trata o inciso I deste artigo, multiplicada por uma fração que varia de forma regressiva, cujo numerador equivale ao resultado da subtração de sessenta, menos o número de competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999.

1ª Parcela 2ª Parcela
SB = f. X . M + M. (60 - X) ,
60 60
onde:
f = fator previdenciário;
X = número equivalente às competências transcorridas a partir do mês de novembro de 1999;
M = média aritmética simples dos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês.

§ 1º Para os benefícios com início nos meses de novembro e dezembro de 1999, a fração referida no inciso IV, alínea “a” deste artigo, será considerada igual a um sessenta avos.

§ 2º Para benefícios com data de início a partir de 1º de dezembro de 2004, o salário-de-benefício consiste na seguinte fórmula:

SB = f. M
Onde:
f = fator previdenciário;
M = média aritmética simples dos salário-de-contribuição corrigidos mês a mês.

Art. 84. No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salários-de-contribuição, de acordo com o disposto no art. 214 do RPS, vertidos para o RPPS do segurado oriundo desse regime, observado, em relação ao direito adquirido e às condições mínimas necessárias para a concessão do benefício, o disposto no inciso IV e no § 2º do art. 61 desta IN.

Parágrafo único. Se o período em que o segurado exerceu atividade para o RGPS for concomitante com o tempo de serviço prestado à administração pública, não serão consideradas no PBC as contribuições vertidas no período, para outro regime de Previdência, conforme as disposições estabelecidas no parágrafo único do art. 94 e do art. 96, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, e da Lei nº 9.796, de 6 de maio de 1999.

Art. 85. Os salários-de-contribuição referentes ao período de atividade exercida a partir de 14 de outubro de 1996, como juiz classista ou magistrado da Justiça Eleitoral, serão considerados no PBC, limitados ao teto máximo, caso o segurado possua os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria, observadas as disposições do parágrafo único do art. 94 e do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, e as disposições da Lei nº 9.796, de 1999, bem como o disposto no inciso IV do art. 61, no art. 127 e no parágrafo único do artigo anterior, desta IN.

§ 1º O período a que se refere o caput deste artigo deverá ser apresentado em forma de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC.

§ 2º Caso o segurado possua os requisitos para a concessão de aposentadoria anterior à investidura no mandato de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, o PBC será fixado, levando-se em consideração as seguintes situações:

I - sem o cômputo do período de atividade de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, o PBC será fixado em relação à data em que o segurado se licenciou para exercer o mandato e, em se tratando de contribuinte individual, essa data corresponderá ao dia anterior à investidura no mandato;

II - com o cômputo do período de atividade de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, esse período de atividade deve ser apresentado por CTC, sendo o PBC fixado em relação à data do afastamento da atividade ou de acordo com a Data de Entrada do Requerimento-DER, se não houver afastamento, observadas as disposições do inciso IV do art. 61 desta IN.

§ 3º Nas situações previstas no parágrafo anterior, deverá ser observada a legislação vigente na data de implementação dos requisitos para aquisição do direito ao benefício.

Art. 86. O Salário-de-Benefício, relativo a cada espécie, corresponderá às formas discriminadas na tabela abaixo:

Espécie	Filiados até 28/11/1999	Inscritos a partir de 29/11/1999
31, 32, 46, 91 e 92 41 (opcional)	Média aritmética de oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, desde 7/1994, corrigidos mês a mês.	Média aritmética de oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.
42 e 57 41 (opcional)	Média aritmética de oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo desde 7/1994, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário.	Média aritmética de oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário.
31, 32, 91 e 92	Contando o segurado com menos de sessenta por cento do número de meses desde 7/1994, até a DIB, corresponderá à média aritmética simples.	Contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições até a DIB, corresponderá à média aritmética simples.
41, 42, 46 e 57	1) Contando o segurado com menos de sessenta por cento de contribuição no período de 7/1994 até a DIB, o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética não poderá ser inferior a sessenta por cento desse mesmo período. 2) Contando com sessenta por cento a oitenta por cento de contribuições no período de 7/1994 até a DIB, aplica-se a média aritmética simples.	

Subseção IV - Da Múltipla Atividade

Art. 87. Para a caracterização das atividades em principal e secundária, deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - quando, no PBC, houver atividades concomitantes e se tratar da hipótese em que não tenha sido cumprida a condição de carência ou a de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal estiver cessada antes do término do PBC, ela será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão, a de início mais remoto ou, quando iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso;

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.

Parágrafo único. Não se considera múltipla atividade quando se tratar de auxílio-doença, isento de carência e de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho, bem como nos casos de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Art. 88. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no PBC, observadas as seguintes disposições:

I - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e satisfazendo em todas elas as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade;

II - entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas.

§ 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

§ 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial.

§ 4º Entende-se por mesmo grupo empresarial quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89. Na concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e do professor, quando o segurado não comprovar todas as condições para o benefício em todas as atividades concomitantes, observado o disposto no art. 91 desta IN, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - aposentadoria por idade:
a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou atividades em que tenha sido satisfeita a condição de carência, na forma estabelecida no inciso I do art. 82 desta IN;

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes no PBC em que não foi cumprida a carência;

c) a cada média referida na alínea “b” deste inciso, aplicar-se-á um percentual equivalente à relação que existir entre o número de meses de contribuições prestadas pelo segurado, a qualquer tempo, na atividade a que se referir, e o número de contribuições estipuladas como período de carência constante na tabela transitória aos segurados inscritos até 24 de julho de 1991 e, no caso de segurados inscritos após essa data, a cada média referida na alínea “b” um percentual equivalente a cento e oitenta contribuições, o resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade;

d) a soma dos salários-de-benefício parciais, apurados na forma das alíneas “a” e “c” deste inciso, será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da renda mensal;

e) para os casos de direito adquirido até 28 de novembro de 1999, o salário-de-benefício de que trata o art. 81 desta IN deve ser apurado de acordo com a legislação da época.

II - aposentadorias por tempo de contribuição:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição para a concessão do benefício requerido, com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, na forma estabelecida no inciso I do art. 82 desta IN;

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário;

c) a cada média referida na alínea “b” deste inciso, será aplicado um percentual equivalente à relação que existir entre os anos completos de contribuição da atividade a que se referir, a qualquer tempo, e o número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício e o resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade;

d) a soma dos salários-de-benefício parciais, apurada na forma das alíneas “a” e “c” deste inciso, será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da renda mensal;

e) para os casos de direito adquirido até 28 de novembro de 1999, o salário-de-benefício de que trata o art. 88 desta IN deve ser apurado de acordo com a legislação da época.

III - aposentadoria do professor e especial:

a) apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenha sido preenchida a condição de tempo de contribuição para a concessão do benefício requerido, com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, na forma estabelecida no inciso I do art. 82 desta IN;

b) em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes do PBC em que não foi comprovado o tempo de contribuição mínimo necessário;

c) a cada média referida na alínea “b” deste inciso, será aplicado um percentual equivalente à relação que existir entre os anos

completos de contribuição da atividade a que se referir e o número mínimo de anos completos de tempo de contribuição necessários à concessão do benefício e o resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade;

d) a soma dos salários-de-benefício parciais, apurada na forma das alíneas “a” e “c” deste inciso, será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da renda mensal;

e) para os casos de direito adquirido até 28 de novembro de 1999, o salário-de-benefício de que trata o art. 81 desta IN deve ser apurado de acordo com a legislação da época.

Art. 90. Na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando se tratar do exercício de atividades concomitantes não-enquadradas nas situações previstas nos §§ 1º e 2º e caput do art. 88, observado o disposto no art. 91 desta IN, deverá ocorrer o seguinte procedimento:

I - apurar-se-á, em primeiro lugar, o salário-de-benefício parcial dos empregos ou das atividades em que tenham sido satisfeitas as condições de carência e incapacidade, na forma estabelecida no inciso II do art. 82 desta IN;

II - em seguida, apurar-se-á a média dos salários-de-contribuição de cada um dos demais empregos ou das demais atividades constantes no PBC em que não foi cumprida a carência;

III - a cada média referida no inciso II deste artigo, será aplicado um percentual equivalente à relação que existir entre o número de meses de contribuições prestadas pelo segurado, a qualquer tempo, na atividade a que se referir e o número estipulado como período de carência e o resultado será o salário-de-benefício parcial de cada atividade;

IV - a soma dos salários-de-benefício parciais, apurada na forma dos incisos I e III deste artigo, será o salário-de-benefício global para efeito de cálculo da renda mensal.

§ 1º Constatada durante o recebimento do auxílio-doença, concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades concomitantes, caberá recalculá-lo, com base nos salários-de-contribuição da atividade ou das atividades, quando for o caso, a incluir:

I - a fixação de novo PBC, para o cálculo do salário-de-benefício correspondente a essas atividades, até o mês anterior:

a) ao último afastamento do trabalho, do segurado empregado ou avulso;

b) ao pedido de inclusão das atividades concomitantes, no caso dos demais segurados.

II - o novo salário-de-benefício, que será a soma das seguintes parcelas:

a) valor do salário-de-benefício do auxílio-doença em manutenção, reajustado na mesma época e na mesma base dos benefícios em geral;

b) valor correspondente ao percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença, percentual que será equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência.

§ 2º Se no momento da inclusão das demais atividades, for reconhecida a invalidez para todas, aplica-se o disposto no parágrafo anterior para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez.

Art. 91. O percentual referido na alínea “c” dos incisos I, II e III do art. 89 e inciso III do art. 90 desta IN, corresponderá a uma fração ordinária em que:

I - o numerador será igual ao total de contribuições mensais de todo o período concomitante, para aposentadoria por idade, auxílio-doença e por invalidez, ou a anos completos de contribuição de toda a atividade concomitante, para as demais aposentadorias;

II - o denominador será igual:

a) ao número estipulado como período de carência constante na tabela transitória, para os segurados inscritos até 24 de julho de 1991 e de cento e oitenta meses aos inscritos após esta data, para a aposentadoria por idade;

b) a doze, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez;

c) a quinze, vinte ou 25 (vinte e cinco), para a aposentadoria especial;

d) a 25 (vinte e cinco), para mulher, e trinta, para homem na aposentadoria de professor;

e) ao número mínimo de anos de serviço considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período de 25 de julho de 1991 a 16 de dezembro 1998;

f) ao número de anos completos de tempo de contribuição considerados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aos segurados que ingressaram no RGPS até a respectiva data;

g) a 30 (trinta), para mulher, e 35 (trinta e cinco), para o homem, para a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado que ingressou no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, e do oriundo de RPPS que ingressou ou reingressou no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998.

Seção III - Da Renda Mensal do Benefício

Subseção I - Da Renda Mensal Inicial

Art. 92. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 76 desta IN, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

§ 1º Para fins da substituição da renda mensal de que trata o caput deste artigo, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo INSS, a partir da concessão do benefício em valor provisório.

§ 2º Deverá ser processada a revisão, quando da apresentação da prova dos salários-de-contribuição ou do recolhimento das contribuições, pagando-se a correção monetária a partir da data do pedido de revisão.

Art. 93. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente será aplicado à aposentadoria requerida ou com direito adquirido a partir de 28 de junho de 1997, data da publicação da MP nº 1.523-9 e reedições, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, observadas as seguintes disposições:

I - o valor da renda mensal do benefício será calculado considerando-se como PBC os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, nos termos do caput deste artigo;

II - a renda mensal apurada deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB;

III - na concessão serão informados a renda mensal inicial apurada, conforme inciso I e os salários-de-contribuição referentes ao PBC anteriores à DAT ou à DER, para considerar a renda mais vantajosa;

IV - para a situação prevista neste artigo, considera-se como DIB a DER ou a data do desligamento do emprego, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/1991, não sendo devido nenhum pagamento relativamente ao período anterior a essa data.

Art. 94. O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 73 desta IN.

§ 1º Para pensão por morte decorrente de acidente do trabalho (acidentária), a renda mensal corresponde:

I - no período de 5 de outubro de 1988 a 28 de abril de 1995, a cem por cento do valor do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença acidentário, reajustado até a DIB da pensão por morte;

II - no período de 29 de abril 1995 a 28 de junho de 1997, a cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença acidentário reajustado até a DIB da pensão por morte, nos termos da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995;

III - a partir de 29 de junho de 1997, a cem por cento do valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez que o segurado recebia ou teria direito na data do óbito, nos termos da MP nº 1.523-9, de 28 de junho de 1997, e reedições, convertida na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997.

§ 2º Nos casos de concessão de pensão de benefícios precedidos que possuam complementação da renda mensal - Rede Ferroviária Federal S.A.-RFFSA, e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, deverá ser verificado e informado somente o valor da parte previdenciária.

§ 3º A partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 083, convalidada pela Lei nº 10.666/2003, o valor da pensão por morte devida aos dependentes do segurado recluso que, nessa condição, exercia atividade remunerada, será obtido mediante a realização de cálculo com base no novo tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor de auxílio-reclusão, se este for mais vantajoso:

I - a opção pelo benefício mais vantajoso deverá ser manifestada formalmente, por declaração escrita dos dependentes, juntada ao respectivo processo de concessão, inclusive no de auxílio-reclusão;

II - deve ser observado que, quando da reclusão, se o segurado já for beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria, não caberá, posteriormente, a opção mencionada.

Art. 95. O valor da Renda Mensal Inicial-RMI, do auxílio-acidente com início a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, será calculado, observando-se a DIB do auxílio-doença que o precedeu, conforme a seguir:

I - se a DIB do auxílio-doença for anterior a 5 de outubro de 1988, a RMI do auxílio-acidente será de cinquenta por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença, com a devida equivalência de salários mínimos até agosto de 1991 e reajustado, posteriormente, pelos índices de manutenção até a DIB do auxílio-acidente;

II - se a DIB do auxílio-doença for a partir de 5 de outubro de 1988, a RMI do auxílio-acidente será de cinquenta por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado pelos índices de manutenção até a DIB do auxílio-acidente.

Subseção II - Da Renda Mensal do Salário-Maternidade

Art. 96. A renda mensal do salário-maternidade, observada a contribuição prevista nos art. 198 e 199 do RPS e nas disposições do art. 81 desta IN, será calculada da seguinte forma:

I - para a segurada empregada, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração devida no mês do seu afastamento, tomando-se por base as informações constantes no CNIS, a partir de 1º de julho de 1994, ou se for o caso de salário total ou parcialmente variável, na igualdade da média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com a lei salarial ou o dissídio coletivo da categoria, excetuando-se o décimo terceiro-salário, adiantamento de férias e as rubricas constantes do § 9º do art. 214 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

II - nos casos de pedido de revisão ou de reabertura de benefício indeferido, as anotações salariais constantes nas CP ou CTPS, desde que comprovada na forma dos arts. 393 a 395 desta IN servem para subsidiar a alteração, inclusão ou exclusão de informações constantes no CNIS;

III - para a segurada trabalhadora avulsa, corresponde ao valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho não sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição, observado o disposto no inciso I deste artigo;

IV - para a segurada empregada doméstica, corresponde ao valor do seu último salário-de-contribuição sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição, observado o disposto no inciso II, do art. 214, do RPS;

V - para a segurada contribuinte individual e facultativa, corresponde à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição;

VI - para a segurada especial, corresponde ao valor de um salário mínimo;

VII - o benefício de salário-maternidade, a partir de 29 de maio de 2002, terá a renda mensal sujeita ao limite máximo, nos termos do art. 248 da Constituição Federal.

VIII - o benefício de salário-maternidade, devido às seguradas trabalhadora avulsa e empregada, exceto a doméstica, a partir de 29 de maio de 2002, data da publicação do Parecer/CJ nº 2854/2002, terá a renda mensal sujeita ao limite máximo, nos termos do art. 248 da Constituição Federal.

§ 1º Entende-se por remuneração da segurada empregada:

I - fixa, é aquela constituída de valor fixo que varia em função dos reajustes salariais normais;

II - parcialmente variável, é aquela constituída de parcelas fixas e variáveis;

III - totalmente variável, é aquela constituída somente de parcelas variáveis.

§ 2º No caso de empregos concomitantes ou de atividade simultânea na condição de segurada empregada e contribuinte individual, ela fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, inexistindo contribuição na condição de segurada contribuinte individual ou empregada doméstica, em respeito ao limite máximo do salário-de-contribuição como segurada empregada, o benefício será devido apenas nessa condição, no valor correspondente à remuneração integral dela.

§ 4º Se a segurada estiver vinculada à Previdência Social na condição de empregada ou trabalhadora avulsa, com remuneração inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição e, concomitantemente, exercer atividade que a vincule como contribuinte individual, terá direito ao salário-maternidade na condição de segurada empregada ou trabalhadora avulsa com base na remuneração integral e, quanto ao benefício como segurada contribuinte individual, deverá ser observado:

I - se contribuiu há mais de dez meses na condição de contribuinte individual, terá direito ao benefício, cujo valor corresponderá a um doze avos da soma dos últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, conforme o disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, podendo, inclusive, ser inferior ao salário mínimo;

II - se verteu contribuições em período inferior à carência exigida de dez contribuições, não fará jus ao benefício na condição de segurada contribuinte individual.

§ 5º Se, após a extinção do vínculo empregatício, a segurada tiver se filiado como segurada contribuinte individual ou facultativa e, nessas condições, contribuir há menos de dez meses, deverá:

I - considerar as contribuições como empregada, às quais se somarão às de contribuinte individual ou facultativo e, se completar a carência exigida, fará jus ao benefício, observado o disposto abaixo:

a) o salário-de-benefício consistirá em um doze avos da soma dos últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, conforme o disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991;

b) no cálculo, deverão ser incluídas as contribuições vertidas na condição de segurada empregada, limitado ao teto máximo de contribuição, no extinto vínculo;

c) na hipótese da segurada contar com menos de dez contribuições, no período de quinze meses, a soma dos salários-de-contribuição apurado será dividido por doze;

d) se o valor apurado for inferior ao salário mínimo, o benefício será concedido com o valor mínimo.

II - se, mesmo considerando a filiação do extinto vínculo, não satisfizer o período de carência exigido, não fará jus ao benefício.

§ 6º Mediante pedido de revisão, os eventuais resíduos decorrentes de aumentos salariais, dissídios coletivos, entre outros, deverão ser pagos pelo INSS, conforme o disposto no § 1º do art. 250 desta IN, observando que:

I - se o aumento ocorreu desde a DIB, será efetuada revisão do benefício;

II - se o aumento ocorreu após a DIB do benefício, deverá ser efetuada a alteração por meio de:

a) Atualização Especial-AE, se o benefício estiver ativo; ou

b) Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, de resíduo, se o benefício estiver cessado, observando-se quanto à contribuição previdenciária, calculada automaticamente pelo sistema próprio, respeitado o limite máximo de contribuição.

§ 7º Nas situações em que a segurada estiver em gozo de auxílio-doença e requerer o salário-maternidade, o valor deste corresponderá:



I - para a segurada empregada com remuneração fixa, ao valor da remuneração que estaria recebendo, como se em atividade estivesse;

II - para a segurada empregada com remuneração variável, à média aritmética simples das seis últimas remunerações recebidas da empresa, anteriores ao auxílio-doença, devidamente corrigidas;

III - para a segurada contribuinte individual, à média dos doze últimos salários-de-contribuição apurados em período não superior a quinze meses, incluídos, se for o caso, o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios pagos pela Previdência Social.

§ 8º Nas situações previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior, se houve reajuste salarial da categoria, após o afastamento do trabalho que resultou no auxílio-doença, caberá à segurada comprovar o novo valor da parcela fixa da respectiva remuneração ou o índice de reajuste, que deverá ser aplicado unicamente sobre a parcela fixa.

Seção IV - Do Reajustamento do Valor do Benefício

Art. 97. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no percentual definido em Decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

- a) preservação do valor real do benefício;
- b) atualização anual;
- c) variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

§ 1º No caso de benefício precedido, para fins de reajuste, deverá ser considerada a DIB anterior.

§ 2º Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, § 3º do art. 35 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e o § 3º deste artigo.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, respeitado o direito adquirido, nem inferior ao valor de um salário mínimo exceto, para os benefícios de auxílio-acidente, auxílio-suplementar, abono de permanência em serviço, salário-família e a parcela a cargo do RGPS dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de Previdência Social.

§ 4º O valor mensal do abono de permanência em serviço, do auxílio-suplementar e do auxílio-acidente será reajustado na forma do disposto no art. 40 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e não varia de acordo com o salário-de-contribuição do segurado.

§ 5º Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatentes, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º A partir de 1º de junho de 1997, para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de acordo com o contido no caput deste artigo.

Seção V - Dos Benefícios

Subseção I - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 98. A concessão de aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento para todas as atividades, devendo a DIB ser fixada segundo a data do último afastamento.

Parágrafo único. A DIB deverá ser fixada no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando a aposentadoria por invalidez decorrer de transformação daquele benefício, nos termos do artigo 44 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 99. A partir de 5 de abril de 1991, o aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, observados as situações previstas no Anexo I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, independentemente da data do início da aposentadoria.

§ 1º Quando por ocasião da perícia médica for constatado que o segurado faz jus a aposentadoria por invalidez, deverá de imediato ser verificado se é devido o acréscimo de vinte e cinco por cento, indicado no caput deste artigo.

§ 2º Se o direito ao acréscimo for reconhecido posteriormente à cessação da aposentadoria por invalidez, o valor acrescentado à renda mensal do benefício, deve ser pago ao segurado. No caso de óbito, o pagamento será devido aos dependentes habilitados na pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma de lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Art. 100. O período de percepção da Mensalidade de Recuperação será considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade, uma vez que durante este período o segurado mantém sua condição de aposentado por invalidez.

Art. 101. Durante o período de percepção da Mensalidade de Recuperação, embora o segurado continue na condição de aposentado, será permitida a volta ao trabalho sem prejuízo do pagamento da referida mensalidade, exceto durante o período previsto na alínea “a” do inciso I do art. 49 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º Durante o período de percepção da Mensalidade de Recuperação integral, não caberá concessão de novo benefício.

§ 2º Durante o período de percepção da Mensalidade de Recuperação reduzida, poderá ser concedido novo benefício, devendo-se observar que a aposentadoria será:

I - restabelecida em seu valor integral, se a Perícia Médica concluir pela existência de invalidez até o término da Mensalidade de Recuperação;

II - cessada, se o segurado requerer e tiver sido concedido novo benefício durante o período de recebimento da Mensalidade de Recuperação reduzida, sendo facultado ao segurado optar, em caráter irrevogável, entre o benefício e a renda de recuperação.

§ 3º Por ocasião do requerimento de outro benefício, se o período de manutenção da Mensalidade de Recuperação integrar o PBC, deverá ser observado o disposto no art. 71 desta IN.

Art. 102. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade e permanecer trabalhando, terá sua aposentadoria cessada administrativamente a partir da data do retorno.

§ 1º É garantido ao segurado o direito de submeter-se a exame médico-pericial para avaliação de sua capacidade laborativa, quando apresentada defesa ou interposto recurso, conforme o disposto no art. 179 e 305 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 2º Os valores recebidos indevidamente pelo segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade voluntariamente deverão ser devolvidos conforme disposto no § 2º do art. 154 e art. 365 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 3º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este o processamento normal.

§ 4º Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período de recuperação de capacidade, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas “b” do inciso I e “a” do inciso II do art. 49 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 103. A Perícia Médica do INSS deverá, na forma estabelecida no art. 71 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 46 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão.

§ 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado, por escrito, para, se não concordar com a decisão, apresentar defesa, provas ou documentos que dispuser, no prazo regulamentar, na forma do que dispõe o art. 179 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com as alterações introduzidas pela MP nº 083/2002, convalidada pela Lei nº 10.666/2003.

§ 2º Não apresentada a defesa no prazo estipulado ou se apresentada e considerada insuficiente para alterar a decisão da suspender o benefício com base no laudo da Perícia Médica, o INSS deverá cientificar o segurado por escrito informando de que poderá interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de trinta dias conforme o art. 305 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 3º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente recurso dentro do prazo previsto, na forma do § 2º ou seu recurso não seja provido, seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial.

§ 4º No caso de aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial, também deverá ser revista a cada dois anos e procedido conforme o § 1º. Não apresentada a defesa no prazo estipulado ou se apresentada e considerada insuficiente para alterar a decisão de suspender o benefício, com base no laudo da Perícia Médica, a chefia da APS, deverá encaminhar o processo por meio da Divisão/Serviço de Benefícios à Procuradoria/Seção do Contencioso Judicial.

Subseção II - Da Aposentadoria por Idade

Art. 104. A Aposentadoria por Idade, uma vez cumprida a carência exigida, observado o disposto no art. 52 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente homens e mulheres, para os trabalhadores rurais referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “j” do inciso V, nos incisos VI e VII do caput do art. 9º do RPS, e garimpeiros que trabalhem comprovadamente em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, ou à data em que foram implementadas as condições, mesmo que de forma descontinua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, observado o disposto no art. 182 do RPS.

§ 2º A comprovação da idade do segurado será feita por um dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Registro Civil de Nascimento ou de Casamento, que mencione a data do nascimento;
- b) pelo Título Declaratório de Nacionalidade Brasileira, se segurado naturalizado, Certificado de Reservista, Título de Eleitor e Carteira ou Cédula de Identidade Policial;
- c) Carteira de Identidade, Título Eleitoral, Certificado de Reservista, ou qualquer outro documento emitido com base no Registro Civil de Nascimento ou Casamento, desde que constem os dados do registro de nascimento ou casamento e não deixe dúvida quanto à sua validade para essa prova.

§ 3º A prova de idade dos segurados estrangeiros será feita por certidão de nascimento, certidão de casamento, passaporte, certificado ou guia de inscrição consular ou certidão de desembarque, devidamente autenticados ou, ainda, pela carteira de identidade de estrangeiro tirada na época do desembarque.

§ 4º Os documentos expedidos em idioma estrangeiro devem ser acompanhados da respectiva tradução, efetuada por tradutor público juramentado.

§ 5º As certidões de nascimento, devidamente expedidas por órgão competente e dentro dos requisitos legais, não poderão ser questionadas, sendo documentos dotados de fé pública, conforme o contido nos arts. 217 e 1.604 do Código Civil, cabendo ao INSS vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, se comprovada a existência de erro ou falsidade do registro.

Art. 105. Para os empregados de empresas públicas ou sociedade de economia mista, anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, a contar de 11 de maio de 1994, vigência da referida Lei, a Data do Início do Benefício-DIB será fixada na Data da Entrada do Requerimento-DER, junto ao órgão de sua vinculação, desde que tenham implementado os requisitos necessários à concessão do benefício.

Parágrafo único. Caso não haja manifestação por parte do segurado, a DIB da aposentadoria será fixada de acordo com a legislação vigente na data da implementação das condições.

Art. 106. Quando da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 55 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a DIB, será fixada na DER, devendo o fato ser comunicado à Perícia Médica.

Art. 107. Tratando-se de segurado empregado, após a concessão da aposentadoria por idade, o INSS cientificará o respectivo empregador sobre a DIB.

Parágrafo único. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 108. Considera-se tempo de contribuição o lapso transcorrido, de data a data, desde a admissão na empresa ou o início de atividade vinculada à Previdência Social Urbana e Rural, ainda que anterior à sua instituição, até a dispensa ou o afastamento da atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) trinta anos de contribuição, se mulher.

II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: trinta anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b” deste inciso.

Art. 110. Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- II - trinta anos de contribuição, se mulher.

Art. 111. Ressalvado o direito adquirido, o segurado filiado ao RGPS até 16 de dezembro de 1998 que perdeu essa qualidade e que venha a se filiar novamente ao RGPS a partir 17 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria nos moldes estabelecidos nos incisos I ou II do art. 109 desta IN.

Art. 112. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, observado o disposto nos arts. 19 e 60 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

I - o de serviço militar obrigatório, o voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente, desde que não tenham sido computados para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público, considerado:

a) obrigatório, é aquele prestado pelos incorporados em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva;

b) alternativo (também obrigatório), é aquele considerado como o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militares, prestado em organizações militares da ativa ou em órgãos de formação de reserva das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre tais ministérios e o Ministério da Defesa;

c) voluntário, é aquele prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva ou, ainda, em academias ou escolas de formação militar;

II - o de exercício de mandato classista da Justiça do Trabalho e o magistrado da Justiça Eleitoral junto a órgão de deliberação coletiva, desde que, nessa qualidade, haja contribuição, nos termos do art. 127 desta IN;

a) para a Previdência Social, decorrente de vinculação ao RGPS antes da investidura no mandato;

b) para o RPPS, decorrente de vinculação a esse regime antes da investidura no mandato;

III - o de serviço público federal exercido anteriormente à opção pelo regime da CLT;

IV - o período de benefício por incapacidade percebido entre períodos de atividade, ou seja, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade, sendo que as contribuições recolhidas para manutenção da qualidade de segurado, como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, devem suprir a volta ao trabalho para fins de caracterização de tempo intercalado, observado o disposto no art. 64 desta IN;

V - o de tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanihas judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse, à época, vinculada a Regime Próprio de Previdência-RPPS, estando abrangidos:

a) os servidores de Justiça dos Estados, não remunerados pelos cofres públicos, que não estavam filiados a RPPS;

b) aquele contratado pelos titulares das Serventias de Justiça, sob o regime da CLT, para funções de natureza técnica ou especializada, ou ainda, qualquer pessoa que preste serviço sob a dependência dos titulares, mediante salário e sem qualquer relação de emprego com o Estado;

c) os servidores que, na data da vigência da Lei nº 3.807, de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS, já estivessem filiados ao RGPS, por força da legislação anterior, tendo assegurado o direito de continuarem filiados à Previdência Social Urbana;

VI - o em que o servidor ou empregado de fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República;

VII - o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nas seguintes situações:

a) até 8 de outubro de 1979, se indenizado como segurado facultativo;

b) a partir de 9 de outubro de 1979, como segurado equiparado a autônomo, exceto os que já estavam filiados à Previdência Social ou a outro regime previdenciário;

c) a partir de 29 de outubro de 1999, como contribuinte individual, observado o disposto no inciso VI do art. 5º desta IN;

VIII - o de detentor de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, observado o disposto no inciso XIV e parágrafo único, do art. 3º desta IN, desde que não vinculado a qualquer RPPS, por força da Lei nº 9.506, de 31 de outubro de 1997, ainda que aposentado, sendo as contribuições previdenciárias exigíveis a partir das competências:

a) fevereiro de 1998, para o detentor de mandato eletivo estadual ou municipal;

b) fevereiro de 1999, para o detentor de mandato eletivo federal.

IX - as contribuições recolhidas em época própria como contribuinte em dobro ou facultativo:

a) pelo detentor de mandato eletivo estadual, municipal ou distrital até janeiro de 1998, observado o disposto inciso anterior e o contido no parágrafo único do art. 3º desta IN;

b) pelo detentor de mandato eletivo federal até janeiro de 1999.

c) na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas alíneas a e b deste inciso, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização, estabelecida no art. 122 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

X - o de atividade como pescador autônomo, inscrito na Previdência Social Urbana até 5 de dezembro de 1972 ou inscrito, por opção, a contar de 2 de setembro de 1985, com base na Lei nº 7.356;

XI - o de atividade como garimpeiro autônomo, inscrito na Previdência Social Urbana até 11 de janeiro de 1975, bem como o período posterior a essa data em que o garimpeiro continuou a recolher nessa condição;

XII - o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizado na forma do art. 122 do RPS;

XIII - o de atividade do bolsista e o do estagiário que prestem serviços à empresa em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

XIV - o de atividade do estagiário de advocacia ou o do solicitador, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, como tal e que comprovem recolhimento das contribuições como facultativo em época própria;

XV - o de atividade do médico-residente, nas seguintes condições:

a) anterior a 7 de julho de 1981, se indenizado na forma do art. 122 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

b) a partir de 7 de julho de 1981, na categoria de contribuinte individual, ex-autônomo, desde que haja contribuição.

XVI - o das contribuições vertidas, em época própria, na condição de segurado facultativo, por servidor público, no período de 24 de julho de 1991 a 5 de março de 1997, véspera da vigência do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172.

§ 1º A contagem de tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem regime próprio de Previdência, dependerá do recolhimento das contribuições ou indenizações nas seguintes condições:

I - até 24 de julho de 1991, como segurado empregador;

II - a partir de 25 de julho de 1991, como segurado autônomo, denominado contribuinte individual a partir de 29 de novembro de 1999.

§ 2º No caso dos escreventes e dos auxiliares contratados por titulares de serviços notariais e de registros, quando não sujeitos ao RPPS, o cômputo do tempo de serviço far-se-á, desde que comprovado o exercício da atividade, nessa condição.

§ 3º Na concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou qualquer outro benefício do RGPS, sempre que for utilizado tempo de serviço/contribuição ou salário-de-contribuição decorrente de ação trabalhista transitada em julgado, o processo deverá ser encaminhado para análise da Chefia de Benefícios da APS, devendo ser observado se:

I - na contagem de tempo de serviço/contribuição, ainda que tenha havido recolhimento de contribuições:

a) foi apresentado início de prova material;

b) o INSS manifestou-se no processo judicial acerca do início de prova material, atendendo-se ao princípio do contraditório;

c) constatada a inexistência de documentos contemporâneos que possibilitem a comprovação dos fatos alegados, o período não deverá ser computado;

d) nas situações em que a documentação juntada ao processo judicial permita o reconhecimento do período pleiteado, caberá o cômputo desse período;

e) nos casos previstos na alínea “c” deste inciso, se constatado que o INSS manifestou-se no processo judicial acerca da prova material, a Chefia de Benefícios da APS deverá emitir um relatório fundamentado e enviar o processo para a Procuradoria local analisar, ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período;

f) após a concessão do benefício, se não houve recolhimento de contribuições, o processo deverá ser encaminhado para Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para as providências a seu cargo.

II - no cômputo de salário-de-contribuição:

a) o processo deverá ser encaminhado para a Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para verificação e parecer sobre o referido recolhimento;

b) serão considerados os valores constantes da ação trabalhista transitada em julgado, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, observado o limite máximo e mínimo de contribuição.

§ 4º Na concessão ou revisão dos benefícios em que houver apresentação de processo de ação judicial de reintegração, deverá ser observado:

I - apresentação da cópia do processo de reintegração, inclusive trânsito em julgado;

II - não será exigido início de prova material, considerando que existe anteriormente a prova de vinculação trabalhista;

III - em caso de dúvida fundada, a chefia de benefícios da APS deverá emitir um relatório fundamentado e enviar o processo para a Procuradoria local analisar, ficando pendente a decisão em relação ao cômputo do período;

IV - após a concessão do benefício, o processo deverá ser encaminhado para a Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VIII art. 60 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, entende-se como certificado o tempo de serviço, quando a certidão tiver sido requerida:

I - até 15 de dezembro de 1962, se a admissão no novo emprego, após a exoneração do serviço público, for anterior a 15 de dezembro de 1960;

II - até dois anos a contar da admissão no novo emprego, se esta tiver ocorrido em data posterior a 15 de dezembro de 1960, não podendo o requerimento ultrapassar a data de 30 de setembro de 1975.

§ 6º O tempo de serviço, inclusive o decorrente de conversão de atividade especial em comum, reconhecido em razão de decisão judicial transitada em julgado será averbado nos sistemas informatizados da Previdência Social, devendo ser aceito independentemente de apresentação de novos documentos.

Art. 113. Os períodos de aprendizado profissional realizados na condição de menor aprendiz, somente poderão ser computados como tempo de contribuição para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão de qualquer espécie de benefício até 5 de maio de 1999, dia anterior ao início da vigência do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, observando-se que podem ser contados, entre outros:

I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;

II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, Lei Orgânica do Ensino Industrial a saber:

a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria-SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio-SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, bem como em escolas equiparadas (colégio ou escola agrícola), desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, certificados na forma da Lei nº 6.226/75, alterada pela Lei nº 6.864/80, e do Decreto nº 85.850/81.

§ 1º Para os segurados que exerceram atividade em data anterior ao Decreto nº 611/92, aplica-se o entendimento constante do Parecer MPAS/CJ nº 24/82.

§ 2º Para os segurados que exerceram atividade no período de 22 de julho de 1992 a 5 de maio de 1999, vigência dos Decretos nº 611/92 e nº 3.048/99, utilizam-se para comprovação os critérios estabelecidos nesses Decretos, observado que:

a) o Decreto-Lei nº 4.073/42, que vigorou no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo;

b) o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, somente poderá ser computado como tempo de contribuição, se comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02.

§ 3º Para fins do parágrafo anterior, considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.

Art. 114. Para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão de qualquer espécie de benefício, até 5 de maio de 1999, dia anterior ao início da vigência do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, poderá ser computado como tempo de contribuição o tempo de serviço marítimo convertido na razão de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de embarque para 360 (trezentos e sessenta) dias de atividade comum, contados da data de embarque à de desembarque, em navios mercantes nacionais, observando-se que:

a) o tempo de serviço em terra será computado como tempo comum;

b) não se aplica a conversão para período de atividade exercida em navegação de travessia, assim entendida a realizada como ligação entre dois portos de margem de rios, lagos, baías, angras, lagoas e enseadas ou ligação entre ilhas e essas margens;

c) o termo navio aplica-se a toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte marítimo ou fluvial de carga ou passageiros.

Art. 115. Para os segurados que implementaram todos os requisitos necessários à concessão do benefício em período posterior a publicação do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, não se admite a contagem como tempo de serviço do período de aluno aprendiz nem conversão de tempo de serviço marítimo.

Art. 116. A partir de 7 de maio de 1999, o anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969 ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 4 de outubro de 1988, terá direito aos benefícios do RGPS, sendo computado seu tempo de contribuição, observado o contido nos arts. 589 e 590 desta IN, na forma estabelecida no inciso VII do art. 60 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, ressalvado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Art. 117. Não serão computados como tempo de contribuição os períodos:

I - correspondentes ao emprego ou a atividade não vinculada ao RGPS;

II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC, observado o disposto no § 2º do art. 61 desta IN;

III - que tenham sido considerados para a concessão de outra aposentadoria pelo RGPS ou qualquer outro regime de Previdência Social;

IV - em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, ressalvadas as hipóteses de volta à atividade ou ao recolhimento de contribuições como facultativo, observado o disposto no inciso IX do art. 60 do RPS;

V - exercidos com menos de dezesseis anos, observado o disposto no art. 32 desta IN e parágrafo único deste mesmo artigo, salvo as exceções previstas em lei;

VI - de contagem em dobro das licenças prêmio não gozadas do servidor público optante pelo regime da CLT e os de servidor de instituição federal de ensino, na forma prevista no Decreto nº 94.664, de 1987;

VII - do bolsista e do estagiário que prestam serviços à empresa, de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977, exceto se houve recolhimento à época na condição de facultativo;

VIII - exercidos a título de colaboração por monitores ou alfabetizadores recrutados pelas comissões municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização-MOBRAAL, para desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, por não acarretar qualquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, conforme estabelecido no Decreto nº 74.562, de 16 de dezembro de 1974, ainda que objeto de CTC;



IX - de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, bem como nas escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias, ressalvado o direito adquirido até 5 de maio de 1999, nos termos dos incisos I e II do art. 113 desta IN;

X - como empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista que esteve afastado de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992, beneficiado pela Lei nº 8.878, de 1994, em decorrência de exoneração, dispensa ou demissão, observado o disposto no inciso II do art. 11 desta IN.

Art. 118. No caso de omissão, emenda ou rasura em registro constante na Carteira Profissional ou na CTPS, quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, observado o contido nos arts. 393 a 395 desta IN, as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a sequência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa, sendo consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso.

§ 1º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dúvida fundada.

§ 2º Quando ocorrer contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa ou quaisquer documentos que levem à convicção do fato a se comprovar.

Art. 119. Em se tratando de segurado trabalhador avulso, a comprovação do tempo de contribuição anterior a 07/94, observado o contido nos arts. 393 a 395, desta IN, far-se-á por meio do certificado do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra competente, acompanhado de documentos contemporâneos nos quais conste a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos contemporâneos a que se refere o caput, deverá ser emitida Solicitação de Pesquisa Externa-PE.

§ 2º Para comprovação da remuneração poderá ser aceita a relação de salários-de-contribuição, desde que acompanhada de documentos contemporâneos e, na sua ausência, após a realização de Pesquisa Externa.

§ 3º Será contado apenas o período em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso tenha exercido atividade, computando-se como mês integral àquele que constar da documentação contemporânea ou comprovado por diligência prévia, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do sindicato, não tenha havido exercício de atividade.

Art. 120. A comprovação do exercício de atividade na condição de auxiliar local far-se-á por Declaração de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão contratante, conforme o Anexo IX desta IN.

Parágrafo único. O campo “Início das Contribuições” da declaração somente será preenchido quando a data de admissão do auxiliar local for diferente da data do início da contribuição, em decorrência de recolhimento anterior.

Art. 121. A comprovação do tempo de serviço do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a partir de 17 de dezembro de 1998, dar-se-á pela apresentação de declaração, fornecida pelo órgão ou entidade, conforme o Anexo VIII desta IN.

Art. 122. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto nos arts. 393 a 395 desta IN, conforme o caso, far-se-á:

I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distritos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;

II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no Diário Oficial da União ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;

III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;

IV - para o autônomo, mediante inscrição e comprovantes de recolhimento de contribuições;

V - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos.

Parágrafo único. Para fins de cômputo do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma individual ou coletiva, devem ser observadas as datas em que foi lavrado o contrato ou a data de início de atividade prevista em cláusulas do contrato.

Art. 123. Os períodos de contribuição em dobro e como facultativo serão comprovados:

I - se contribuinte em dobro até outubro de 1991, mediante prova de vínculo ou atividade anterior, inscrição junto à Previdência Social e comprovantes de recolhimento de contribuição, ou

II - se facultativo, mediante inscrição junto à Previdência Social e comprovantes de recolhimento das contribuições.

Parágrafo único. Para o segurado facultativo, a partir de 1º de julho de 1994, a comprovação dar-se-á por meio do sistema próprio da Previdência Social, por meio do CNIS.

Art. 124. A comprovação dos períodos de atividade no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, para fins de contagem de tempo de contribuição no RGPS, será feita mediante a apresentação de certidão na forma da Lei nº 6.226, de 1975, com as alterações da Lei nº 6.864, de 1980, e da Lei nº 8.213, de 1991, observado o disposto no art. 130 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e art. 336 desta IN.

Art. 125. A comprovação do período de frequência em curso, por aluno aprendiz, a que se referem os incisos I e II do art. 113 desta IN, será efetuada por certidão escolar, da qual conste que o estabelecimento frequentado era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada ou que o curso foi efetivado sob seu patrocínio ou, ainda, que o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou em outros congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas.

Art. 126. Para comprovação de período de atividade ou período de contribuição do segurado empregado doméstico, será necessária a apresentação de registro contemporâneo com as anotações regulares em CP ou em CTPS e a comprovação de recolhimento em época própria, pelo menos da primeira contribuição, observado o disposto nos arts. 55, 56 e 393 a 395 desta IN.

§ 1º Quando o segurado empregado doméstico desejar comprovar o exercício da atividade e não apresentar comprovante dos recolhimentos, mas apenas a CP ou a CTPS, devidamente assinada, será verificado o efetivo exercício da atividade.

§ 2º Na inexistência de registro na CP ou na CTPS e se os documentos apresentados forem insuficientes para comprovar o exercício da atividade do segurado empregado doméstico no período pretendido, porém constituírem início de prova material, poderá ser providenciada Justificação Administrativa.

§ 3º Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

I - rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho;

II - contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes;

III - contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade;

IV - contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão;

V - contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha tido alta discrepante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada o recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade.

Art. 127. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho, nomeados na forma do inciso II do § 1º do art. 111, na forma do inciso III do art. 115 e na forma do parágrafo único do art. 116, da CF, com redação anterior à EC nº 24, de 9 de dezembro de 1999, e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma do inciso II do art. 119 e na forma do inciso III do art. 120, da CF, serão aposentados a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação do regime previdenciário a que estavam submetidos, antes da investidura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1º Caso o segurado possua os requisitos mínimos para concessão de uma aposentadoria no RGPS, o mandato de juiz classista e o de magistrado da Justiça Eleitoral, exercidos a partir de 14 de outubro de 1996, serão considerados, para fins de tempo de contribuição, como segurados obrigatórios na categoria correspondente àquela em que estavam vinculados antes da investidura na magistratura, observado que permanece o entendimento de que:

I - a partir da EC nº 24, publicada em 10 de dezembro de 1999, que alterou os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da CF, a figura do juiz classista da Justiça do Trabalho foi extinta;

II - a partir de 10 de dezembro de 1999, não existe mais nomeação para juiz classista junto à Justiça do Trabalho, ficando resguardado o cumprimento dos mandatos em vigor e do tempo exercido até a extinção do mandato, mesmo sendo posterior à data da referida emenda.

§ 2º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer magistratura nos termos do caput deste artigo, vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS, devendo contribuir a partir de 14 de outubro de 1996, observados os incisos I e II do § 1º deste artigo, na condição de contribuinte individual.

§ 3º Para a comprovação da atividade de juiz classista e de magistrado da Justiça Eleitoral, será obrigatória a apresentação de CTC, nos termos da Lei da contagem recíproca e, para o seu côm-

puto, deverá ser observado o disposto inciso II do art. 112 desta IN e no parágrafo único do art. 94 e art. 96, ambos da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 128. O professor, inclusive o universitário, que não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço de professor até 16 de dezembro de 1998, poderá ter contado o tempo de atividade de magistério exercido até a data constante deste artigo, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de vinte por cento, se mulher, se optar por aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de idade e do período adicional referido na alínea “c” do inciso II do art. 109 desta IN, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, exclusivamente em funções de magistério.

Art. 129. A partir da EC nº 18, de 30 de junho de 1981, fica vedada a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981.

Art. 130. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor será devida ao segurado, sem limite de idade, após completar trinta anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, nas seguintes situações:

I - em caso de direito adquirido até 5 de março de 1997, poderão ser computados os períodos:

a) de atividades exercidas pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, da seguinte forma:

1 - como docentes, a qualquer título, ou

2 - em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas em educação.

b) de atividades de professor, desenvolvidas nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, da seguinte forma:

1 - pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber, ou

2 - inerentes à administração.

II - em caso de direito adquirido de 6 de março de 1997 a 16 de dezembro de 1998, poderão ser computados os períodos:

a) de atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, ou

b) de atividade de professor, desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.

III - com direito adquirido a partir de 16 de dezembro de 1998, de atividade de professor no exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 131. Considera-se, também, como tempo de serviço para concessão de aposentadoria de professor:

I - o de serviço público Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

II - o de benefício por incapacidade, recebido entre períodos de atividade;

III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 132. A comprovação da condição e do período de atividade de professor far-se-á conjuntamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - da habilitação:

a) do respectivo diploma registrado nos Órgãos competentes Federais e Estaduais, ou

b) qualquer outro documento emitido por Órgão competente, que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica.

II - da atividade:

a) dos registros em CP ou CTPS, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito de sua caracterização;

b) informações constantes do CNIS a partir de 7/1994;

c) Certidão de Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS, observado o parágrafo único do art. 336 desta IN.

Parágrafo único. O segurado que não comprovar a habilitação para o magistério, na forma do inciso I acima, o período trabalhado não será reconhecido para fins de concessão de aposentadoria de professor.

Da comprovação de tempo rural para fins de benefício rural

Art. 133. A comprovação do exercício da atividade rural do segurado especial, conforme definido no art. 7º desta IN, bem como de seu respectivo grupo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

II - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - bloco de notas de produtor rural ou notas fiscais de venda por produtor rural;

IV - declaração de sindicato de trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou de colônia de pescadores, legalmente constituídos, homologada pelo INSS, conforme o Anexo XII desta IN;

V - comprovante de entrega de Declaração de Isento ou do pagamento do Imposto Territorial Rural ou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA;

VI - Autorização de Ocupação Temporária fornecida pelo INCRA;

VII - caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ou a caderneta de inscrição e registro emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Defesa, conforme a época ou o registro de pescador profissional artesanal expedido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República-SEAP/PR;

VIII - certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI, atestando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS, conforme o Anexo I desta IN.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I, II, III, V, VI e VII deste artigo devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para concessão dos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 e no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável à entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso.

§ 2º Para o requerimento de aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o cumprimento do período de carência determinado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, sendo que, caso haja a apresentação de um dos documentos referidos no § 1º deste artigo, referente aos últimos doze meses a serem comprovados, um documento referente aos primeiros doze meses do período e documentos intercalados referentes a períodos com intervalo não superior a três anos, não se faz necessária a apresentação de declaração do sindicato de trabalhadores rurais, de sindicato patronal, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

§ 3º Os documentos referidos nos incisos II, V, VI e VII deste artigo, ainda que estando em nome do esposo, e este tendo perdido a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista.

§ 4º Em se tratando de contratos formais de arrendamento, de parceria ou de comodato rural, para verificação de contemporaneidade, é necessário que tenham sido registrados ou reconhecidas firmas em cartório. No caso de contrato não formalizado (verbal), deverá ser apresentada uma declaração de anuência das partes (outorgante e outorgado), em que constará seus dados identificadores, dados da área explorada e o período do contrato, fazendo-se necessária a apresentação de um início de prova material.

§ 5º Quando da apresentação do bloco de notas de produtor rural ou de notas fiscais de compra ou venda realizada por produtor rural, objetivando comprovar atividade rural, deverá ser conferida a data de sua confecção, a qual se encontra no rodapé ou na lateral do documento, a fim de verificar se a data de emissão da nota é compatível com a data de confecção do bloco, seu período de validade e eventuais revalidações. Estando os documentos apresentados em desacordo com as orientações acima, devem ser adotadas as medidas pertinentes à confirmação da autenticidade e/ou contemporaneidade do documento, na forma do disposto no § 4º do art. 137 desta IN.

§ 6º Para comprovação da atividade rural para fins de benefício do segurado condômino, parceiro e arrendatário, deverá ser efetuada análise da documentação, além de realizada entrevista com o segurado e, se persistir dúvida, ser realizada entrevista com parceiros, condôminos, arrendatários, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso, para verificar se foi utilizada ou não, mão-de-obra assalariada e se a exploração da propriedade foi exercida em área definida para cada proprietário ou com os demais.

I - o condômino de propriedade rural que explora a terra com cooperação de empregados e com delimitação formal da área definida, será considerado contribuinte individual, sendo que, não havendo delimitação de áreas, todos os condôminos assumirão a condição de contribuinte individual.

§ 7º No caso de óbito do proprietário rural, enquanto não for realizada a partilha, a comprovação do exercício de atividade rural para os herdeiros se dará da mesma forma que para os condôminos.

§ 8º Caso o segurado utilize mão-de-obra assalariada, perderá a condição de segurado especial e passará a ser considerado contribuinte individual naquele período.

Art. 134. A entrevista (Anexo XIII desta IN) constitui-se em elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural, a forma em que ela é ou foi exercida, e para confirmação dos dados contidos em declarações emitidas pelos sindicatos de trabalhadores rurais ou sindicatos patronais, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado, sendo obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados e sempre que a concessão depender da homologação da declaração do sindicato.

§ 1º Para a finalidade prevista no caput, devem ser coletadas informações pormenorizadas sobre a situação e a forma como foram prestadas, levando-se em consideração as peculiaridades inerentes a cada localidade, devendo o servidor formular tantas perguntas quantas julgar necessário para formar juízo sobre o exercício da atividade do segurado, sendo obrigatória a conclusão da entrevista, devendo constar as razões pelas quais se reconheceu ou não o exercício da atividade rural, bem como o enquadramento do requerente em determinada categoria de segurado.

§ 2º Caberá ao servidor, antes da entrevista, cientificar o entrevistado sobre as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

§ 3º Havendo dificuldades para a realização de entrevista, em decorrência da distância entre a APS e a residência dos segurados, interessados ou confrontantes, caberá à Gerência-Executiva analisar a situação e tornar disponível, se necessário, um servidor para fazer a entrevista em local mais próximo dos segurados, interessados ou confrontantes, tais como sindicatos ou outros locais públicos, utilizando-se, inclusive, do PREVMóvel.

§ 4º Para comprovação da condição de segurado especial, deverá ser realizada entrevista específica observando as peculiaridades da atividade exercida pelo segurado especial (pescador, extrativista, marisqueiro, agricultor, etc.).

§ 5º A entrevista é obrigatória em todas as categorias de trabalhador rural, devendo ser dispensada somente para o indígena mencionado no inciso IX, § 3º do art. 7º desta IN.

§ 6º Para subsidiar a instrução do processo do indígena, poderá o servidor da APS utilizar-se do recurso da entrevista, se o requerente souber se expressar em língua portuguesa e assistido pelo representante da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, quando:

I - ocorrer dúvida fundada, em razão de divergências entre a documentação apresentada e as informações constantes do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS e/ou Sistema único de Benefícios-SUB;

II - houver indícios de irregularidades na documentação apresentada;

III - houver a necessidade de maiores esclarecimentos no que se refere à documentação apresentada e à condição de indígena e trabalhador rural do requerente ou titular do benefício, declarada pela FUNAI, conforme o Anexo I desta IN.

Art. 135. Quando ficar evidenciada a existência de mais de uma propriedade, deverá ser anexado o comprovante de cadastro do INCRA ou equivalente, referindo-se a cada uma, tendo em vista à caracterização do segurado.

Art. 136. Na declaração de sindicato dos trabalhadores rurais, sindicatos patronais, no caso previsto no § 2º do art.139 desta IN e de sindicatos de pescadores ou de colônias de pescadores, deverão constar os seguintes elementos, referentes a cada local e período de atividade:

I - identificação e qualificação pessoal do requerente: nome, data de nascimento, filiação, documento de identificação, CPF, título de eleitor, CP, CTPS e registro sindical, quando existentes;

II - categoria de produtor rural ou de pescador artesanal, bem como o regime de trabalho;

III - o tempo de exercício de atividade rural;

IV - endereço de residência e do local de trabalho;

V - principais produtos agropecuários produzidos ou comercializados pela unidade familiar ou principais produtos da pesca, se pescador artesanal;

VI - atividades agropecuárias ou pesqueiras desempenhadas pelo requerente;

VII - fontes documentais que foram utilizadas para emitir a declaração, devendo ser anexadas as respectivas cópias reprográficas dos documentos apresentados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

VIII - nome da entidade e número do Cadastro Geral do Contribuinte-CGC ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, nome do presidente, do diretor ou do representante legal emitente da declaração, com assinatura e carimbo, cuja legitimidade para a emissão deve ser conferida por meio da Ata de Posse e do Estatuto do referido sindicato, o qual deverá constar dos arquivos da APS, cabendo ao sindicato mantê-lo atualizado;

IX - data da emissão da declaração;

X - assinatura do requerente afirmando ter ciência e estar de acordo com os fatos declarados.

§ 1º Para subsidiar o fornecimento da declaração por parte dos sindicatos de que trata o inciso IV do artigo 133 desta IN, poderão ser aceitos, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigir que se refira ao período a ser comprovado, observado o disposto no art. 138 desta IN:

I - certidão de casamento civil ou religioso;

II - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

III - certidão de tutela ou de curatela;

IV - procuração;

V - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;

VI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

VII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

VIII - ficha de associado em cooperativa;

IX - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos municípios;

X - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XI - ficha de crediário de estabelecimentos comerciais;

XII - escritura pública de imóvel;

XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XVI - carteira de vacinação;

XVII - título de propriedade de imóvel rural;

XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXV - Declaração Anual de Produtor-DAP, firmada perante o INCRA;

XXVI - título de aforamento;

XXVII - declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF;

XXVIII - cópia do DIAC/DIAT entregue à Receita Federal;

XIX - cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 2º O fato de o sindicato não possuir documentos que subsidiem a declaração fornecida, deverá, obrigatoriamente, ficar consignado na referida declaração, devendo constar, também, os critérios utilizados para o seu fornecimento.

§ 3º Quando o sindicato emitir declaração com base em provas exclusivamente testemunhais, deverá ser observado o disposto nos artigos 137 e 138 desta IN.

I - em se tratando de declaração emitida com base em depoimento de pessoas que afirmam ter uma relação de trabalho com o segurado que pleiteia o benefício, além do depoimento ser reduzido a termo pelo sindicato e assinado pelo declarante, deverá também ser anexado à declaração do sindicato a prova de ser o declarante detentor da posse de imóvel rural em que se afirma haver o segurado exercido a atividade rural.

§ 4º Qualquer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita sujeitará o declarante à pena prevista no art. 299 do Código Penal.

§ 5º Nos casos em que ficar comprovada a existência de irregularidades na emissão de declaração, o processo deverá ser devidamente instruído, adotando-se as providências cabíveis enumeradas na Seção VIII desta IN.

§ 6º Na hipótese acima, deverá ser comunicada oficialmente à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do respectivo Estado, bem como a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG ou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA, sendo esta última quando se tratar dos casos previstos no § 2º do art.139 desta IN, a Federação dos Pescadores do Estado ou a FUNAI, conforme o caso, por meio da Gerência-Executiva.

Art. 137. A declaração fornecida com a finalidade de comprovar o período de exercício de atividade rural e a qualificação do segurado, emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato Patronal, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores, FUNAI ou por autoridades mencionadas no artigo anterior, será submetida à análise, para emissão de parecer conclusivo, a fim de homologá-la ou não, conforme o Termo de Homologação (Anexo XIV) desta IN.

§ 1º Na hipótese de a declaração não ser homologada em razão de ausência de informações, o INSS devolvê-la-á ao sindicato ou ao órgão que a emitiu, mediante recibo ou Aviso de Recebimento-AR, acompanhada da relação das informações a serem complementadas, ficando o processo em exigência, por período pré-fixado, para regularização.

§ 2º Em hipótese alguma, a declaração poderá deixar de ser homologada, quando o motivo for falta de convicção quanto ao período, à qualificação ou ao exercício da atividade rural, sem que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de análise e realizadas entrevistas ou tomada de declaração com parceiros ou comodatário ou arrendatário ou confrontantes ou empregados ou vizinhos ou outros, conforme o caso.

§ 3º A apresentação insuficiente de documentos de prova material, para corroborar a declaração fornecida por sindicato para comprovação do exercício da atividade rural, não se constituirá motivo para indeferimento liminar do benefício, desde que acompanhada de justificativas e de esclarecimentos razoáveis fornecidos pelo sindicato, devendo ser realizada consulta ao CNIS ou outras bases de dados consideradas pertinentes e entrevista com o segurado, os confrontantes e o parceiro outorgante, quando for o caso, para confirmação dos fatos declarados, com vista à homologação ou não da declaração fornecida por sindicato.

§ 4º Salvo quando se tratar de confirmação de autenticidade e contemporaneidade de documentos, para fins de reconhecimento de atividade, a realização de Solicitação de Pesquisa-SP, prevista na presente IN, deverá ser substituída por entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos ou outros.

Art. 138. A homologação da declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sindicato Patronal, Colônia de Pescadores, Sindicato dos Pescadores está condicionada a apresentação de início de prova material em que conste a profissão ou qualquer



outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, não se exigindo que se refira ao período a ser comprovado.

§ 1º O documento apresentado como início de prova deve ser contemporâneo ao fato nele declarado, sem exigência de que se refira ao período a ser comprovado.

§ 2º Após análise da declaração a que se refere o caput e documentos apresentados como início de prova material, deverá o servidor da APS, adotar os critérios previstos no art. 333 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, observado o contido nos arts. 58 e 148 desta IN.

§ 3º Para fins de processamento de Justificação Administrativa-JA, deverá ser observado o ano de expedição, de edição, de emissão ou do assentamento dos documentos relacionados no § 1º do art. 136 e art. 374 desta IN, atentando-se ainda para o contido nos arts. 150 a 154 desta IN.

§ 4º Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 129 da IN/INSS/DC nº 084/02, nos termos do inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Art. 139. Onde não houver Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores, a declaração de que trata o inciso IV do art. 133 desta IN, poderá ser suprida mediante a apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que conheçam o segurado especial há mais de cinco anos e estejam no efetivo exercício de suas funções, conforme o modelo (Anexo XVI) desta IN.

§ 1º Podem emitir a declaração referida no caput deste artigo, o juiz de direito, o juiz de paz, o promotor de justiça, o delegado de polícia, o comandante de unidade militar do Exército, da Marinha, da Aeronáutica ou de forças auxiliares ou o representante local de empresa de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Poderá ser aceita a declaração fornecida pelo sindicato patronal, somente quando o proprietário do imóvel rural estiver enquadrado no certificado do INCRA como Empregador Rural II-B ou II-C, sem assalariado, desde que o exercício da atividade rural seja individual ou em regime de economia familiar, sem utilização de empregados, podendo esta situação ser confirmada por meio de outros documentos, e ainda, ser corroborado por meio de verificação junto ao CNIS.

§ 3º As declarações mencionadas no inciso IV do artigo 133 e § 2º deste artigo, deverão ser consideradas para fins de comprovação do exercício da atividade rural, em relação ao período em que o segurado exerceu ou exerce atividade na respectiva jurisdição do sindicato, observando que:

a) se o segurado exerceu atividade rural em vários municípios, cuja base territorial de atuação pertence a diversos sindicatos, competirá a cada um dos sindicatos expedir a declaração referente ao período específico em que o segurado trabalhou em sua respectiva base territorial;

b) se o segurado exerceu atividade rural em localidade pertencente à base territorial de um sindicato, e esta base foi posteriormente alterada por força de criação de um novo município, passando a pertencer agora a outro sindicato, poderá ser aceita a declaração deste último, referente a todo período de atividade, inclusive o anterior à modificação da jurisdição. Neste caso, a declaração deverá vir acompanhada de cópia do estatuto social dos sindicatos envolvidos, bem como de cópia da ficha de inscrição do segurado, se houver;

c) a base territorial de atuação do sindicato pode não se limitar à base territorial do município em que o sindicato tem o seu domicílio sede, sendo que em caso de dúvidas, deverão ser solicitadas informações ao sindicato, que poderão ser confirmadas por meio da apresentação do estatuto social do próprio sindicato.

Art. 140. A comprovação do exercício da atividade do segurado empregado, inclusive os denominados safrista, volante, eventual, ou temporário, caracterizados como empregados, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - CP ou CTPS, na qual conste o registro do contrato de trabalho;

II - contrato individual de trabalho;

III - acordo coletivo de trabalho, inclusive por safra, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

IV - declaração do empregador, comprovada mediante apresentação dos documentos originais, que serviram de base para sua emissão, confirmando, assim, o vínculo empregatício; ou

V - recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão abranger o período a ser comprovado e serão computados de data a data, sendo considerados como prova do exercício da atividade rural.

Art. 141. O fato de ficar caracterizado o exercício da atividade rural, a partir de novembro de 1991, na categoria de empregado, por declaração de empregador, folhas de salário contemporâneas ou por Justificação Administrativa, deverá ser comunicado à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para as providências cabíveis, após a concessão do benefício.

Parágrafo único. Da declaração do empregador deverá constar o endereço completo, CNPJ, CPF, RG, entre outros.

Art. 142. Os trabalhadores rurais denominados safrista, volante, eventual, ou temporário, caracterizados como contribuinte individual, deverão apresentar os comprovantes de inscrição nessa condição e os de recolhimento de contribuição a partir de novembro de 1991, exceto quando for requerido benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 143. Na ausência dos documentos citados nos arts. 140 e 142 desta IN, a comprovação do exercício da atividade rural dos segurados relacionados nos artigos mencionados, para fins de con-

cessão de aposentadoria por idade, em conformidade com o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pela Lei nº 9.063, de 1995, poderá ser feita por declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato de Pescadores, ou Colônias de Pescadores ou por duas declarações de autoridades, na forma do art. 139 desta IN, desde que homologadas pelo INSS, observando-se para sua emissão, o contido no § 3º do art. 136 e parágrafo único do art. 141 desta IN.

Art. 144. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado ex-empregador rural, atual contribuinte individual, será feita por um dos seguintes documentos:

I - antiga carteira de empregador rural, com os registros referentes à inscrição no ex-INPS;

II - comprovante de inscrição na Previdência Social (Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes-FIERD ou Cadastro Específico do INSS-CEI);

III - cédula "G" da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF;

IV - Declaração de Produção-DP, Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural (autenticada pelo INCRA) ou qualquer outro documento que comprove a produção;

V - livro de registro de empregados rurais;

VI - declaração de firma individual rural;

VII - qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único. O tempo de serviço comprovado na forma deste artigo somente será computado se forem apresentados os recolhimentos a seguir:

I - até dezembro de 1975, se indenizado na forma do art. 122 do RPS;

II - de janeiro de 1976 até outubro de 1991, por comprovante de contribuição anual;

III - a partir de novembro de 1991, por comprovante de contribuição mensal.

Art. 145. A comprovação do exercício de atividade de garimpeiro far-se-á por:

I - Certificado de Matrícula expedido pela Receita Federal para períodos anteriores a fevereiro de 1990;

II - Certificado de Matrícula expedido pelos órgãos estaduais competentes para os períodos posteriores ao referido no inciso I;

III - Certificado de Permissão de Lavra Garimpeira, emitido pelo Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM, para o período de 1º de fevereiro de 1990 a 7 de janeiro de 1992 ou documento equivalente.

Parágrafo único. Para períodos posteriores à data da vigência da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, além dos documentos relacionados nos incisos anteriores, será obrigatória a apresentação do NIT, para captura dos dados básicos e das contribuições junto ao CNIS.

Art. 146. O garimpeiro inscrito no INSS como segurado especial, no período de 7 de janeiro de 1992 a 31 de março de 1993, terá esse período computado para efeito de concessão dos benefícios previstos no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, independentemente do recolhimento de contribuições.

Art. 147. O período de atividade rural do trabalhador avulso, sindicalizado ou não, somente será reconhecido desde que preste serviço de natureza rural sem vínculo empregatício a diversas empresas (agropecuária, pessoas físicas etc.), com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.

Parágrafo único. Verificada a prestação de serviço alegado como de trabalhador avulso rural, sem a intermediação de sindicato de classe, deverá ser analisado o caso e enquadrado na categoria de empregado ou na de contribuinte individual, visto que a referida intermediação é imprescindível para configuração do enquadramento na categoria.

Art. 148. Para fins de comprovação do exercício da atividade do trabalhador rural, caso haja comprovação do desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, observadas as demais condições, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - se o segurado trabalhador rural deixar de exercer a atividade rural, nos períodos citados no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado e voltar àquela atividade, poderá obter benefícios contados, todo o período de atividade rural;

II - caso o segurado de que trata este artigo venha a exercer atividade urbana, com ou sem perda da qualidade de segurado entre a atividade urbana e a rural, poderá obter benefício como trabalhador rural, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, observados os arts. 58 e 59 desta IN.

Da comprovação de tempo rural para fins de benefício urbano

Art. 149. A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, para fins de concessão de benefícios a segurados em exercício de atividade urbana e a Certidão de Tempo de Contribuição-CTC, serão feitas mediante apresentação de início de prova material contemporânea do fato alegado, conforme o art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991.

I - servem para prova prevista neste artigo os seguintes documentos:

a) o contrato individual de trabalho, a CP ou a CTPS, a carteira de férias, a carteira sanitária, a carteira de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca-SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra Seca-DNOCs, ou declaração da Receita Federal;

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, observado o disposto no § 4º do art. 133 desta IN;

e) certificado de sindicato ou de órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

f) comprovante de cadastro do INCRA;

g) bloco de notas do produtor rural, observado o disposto no § 3º do art. 133 desta IN; e

h) declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou de colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS.

Parágrafo único. A declaração referida na letra h do inciso I, será homologada mediante a apresentação de provas materiais, contemporâneas ao fato que se quer provar, por elementos de convicção em que conste expressamente a atividade exercida pelo requerente, observado que:

I - Servem como início de prova material para o fim previsto no caput os documentos relacionados no § 1º do art. 136 desta IN;

II - Somente poderá ser homologado todo o período constante na Declaração referida na letra "h" do inciso I, se existir um documento para cada ano de atividade, sendo que, em caso contrário, somente serão homologados os anos para os quais o segurado tenha apresentado documentos.

III - A entrevista rural constitui elemento indispensável na confirmação e na caracterização do exercício da atividade rural para as categorias de segurado especial, trabalhador avulso e contribuinte individual, devendo observar as peculiaridades disciplinadas nos artigos 5º, 6º e 7º desta IN.

Art. 150. Nas situações mencionadas no artigo anterior, em que os documentos apresentados não contemplem todo o período pleiteado ou declarado, mas se constituam como início de prova material para realização de Justificação Administrativa-JA, a mesma poderá ser processada, observado o disposto nos arts. 142 a 151 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e nas demais disposições constantes desta IN, com o fim de comprovar o exercício de atividade rural.

§ 1º A comprovação realizada mediante JA ou Judicial-JJ, só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.

§ 2º Servem como início de prova material, os documentos citados no § 2º do art. 62 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 ou no § 1º do art. 136 e art. 149 desta IN, podendo, se for o caso, ser complementado por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, observado que:

I - o início de prova material terá validade somente para comprovação do tempo de serviço da pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas, na forma do disposto no § 6º do art. 62 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

II - se o segurado pretender comprovar o exercício de atividade na condição de empregado, a documentação apresentada deverá propiciar a convicção quanto ao alegado, constando a designação da atividade, bem como a da empresa em que deseja demonstrar ter trabalhado.

Art. 151. Para efeitos do processamento de JA, deve ser apresentado documento de início de prova material, devendo ser demonstrado um ou mais indícios como marco inicial e outro como marco final, bem como, se for o caso, outro para o período intermediário, a fim de comprovar a continuidade do exercício da atividade.

Art. 152. Observado o disposto no art. 149 desta IN, quando se tratar de comprovação do exercício de atividade rural de segurado especial, exercida a partir de 11/91, na forma do inciso II do art. 39 da Lei 8213/1991, deverá ser verificado:

I - se o segurado recolheu facultativamente e em época própria contribuições previdenciárias, conforme o previsto no § 2º do art. 55 da Lei 8213/91 e art. 199, § 2º do art. 200 e inciso I do art. 60 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

II - no caso do segurado não ter realizado as contribuições na forma do inciso anterior e uma vez comprovado o exercício de atividade, para computo do período, o mesmo poderá optar em efetuar os recolhimentos a título de indenização, conforme o previsto no § 1º do art. 348 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 153. Na hipótese de serem apresentados o Bloco de Notas ou a Nota Fiscal de Venda, o Contrato de Arrendamento, Parceria ou Comodato Rural e INCRA, a caderneta de inscrição pessoal expedida pela Capitania dos Portos ou visada pela SUDEPE ou outros documentos considerados como prova plena do exercício da atividade rural, em período intercalado, será computado como tempo de serviço o período relativo ao ano de emissão, edição ou assentamento do documento.

Art. 154. Qualquer que seja a categoria do segurado, na ausência de apresentação de documentos contemporâneos pelo interessado, pode ser aceitos, entre outros, a certidão de prefeitura municipal relativa à cobrança de imposto territorial rural anterior à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), os atestados de cooperativas, a declaração, o certificado ou certidão de entidade oficial, desde que deles conste a afirmação de que os dados foram extraídos de documentos contemporâneos aos fatos a comprovar, existentes naquela entidade e à disposição do INSS, hipótese em que deverá ser feita pesquisa prévia e, caso haja confirmação, os dados pesquisados devem ser considerados como prova plena.

Da Aposentadoria Especial
Dos Conceitos Gerais

Art. 155. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 3º O trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, está tutelado pela Previdência Social mediante concessão da aposentadoria especial, constituindo-se em fato gerador de contribuição previdenciária para custeio deste benefício.

Art. . São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos a exposição à associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial.

§ 2º As atividades constantes no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, são exemplificativas, salvo para agentes biológicos.

Art. 157. O núcleo da hipótese de incidência tributária, objeto do direito à aposentadoria especial, é composto de:

I - nocividade, que no ambiente de trabalho é entendida como situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;

II - permanência, assim entendida como o trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I, há que se considerar se o agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, para os agentes iodo e níquel;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 158. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

Parágrafo único. As demonstrações ambientais de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção-PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP;

VII - Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

Art. 159. As informações constantes do CNIS serão observadas para fins do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos do art.19 e § 2º do art. 68, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º Fica assegurado ao INSS a contraprova das informações referidas no caput no caso de dúvida justificada, promovendo de ofício a alteração no CNIS, desde que comprovada mediante o devido processo administrativo.

§ 2º As demonstrações ambientais de que trata o artigo 158 desta IN, deverão embasar o preenchimento da GFIP e do formulário para requerimento da aposentadoria especial, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 68, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 3º Presumem-se verdadeiras as informações prestadas pela empresa na GFIP, para a concessão ou não da aposentadoria especial, constituindo crime a prestação de informações falsas neste documento.

§ 4º A empresa deverá apresentar, sempre que solicitadas pelo INSS, as demonstrações ambientais de que trata o art. 158, desta IN, para fins de verificação das informações.

Da Habilitação ao Benefício

Art. 160. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o trabalhador que estiver exposto, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, terá direito à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, observada a carência exigida.

Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário para requerimento da aposentadoria especial e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário para requerimento da aposentadoria especial, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o formulário para requerimento deste benefício. Se necessário, será exigido o LTCAT.

§ 1º Quando for apresentado o documento que trata o parágrafo 14, do artigo 178 desta IN, contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo.

§ 2º Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO);

III - laudos emitidos pelo MTE ou, ainda, pelas DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado;

d) data e local da realização da perícia.

V - os programas PPRA, PGR, PCMAT e PCMSO, de que trata o art. 161 desta IN.

§ 3º Para o disposto no parágrafo anterior, não será aceito:

I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado;

II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

V - laudo de empresa diversa.

§ 4º Na impossibilidade de apresentação de algum dos documentos obrigatórios mencionados neste artigo, o segurado poderá protocolizar junto ao INSS processo de JA, conforme estabelecido por capítulo próprio desta IN, observado que:

I - tratando-se de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, será dispensada a apresentação do formulário para requerimento da aposentadoria especial;

II - para períodos anteriores a 28 de abril de 1995, a JA deverá ser instruída com base nas informações constantes da CP ou da CTPS em que conste a função exercida, verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, salvo nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa;

III - a partir de 28 de abril de 1995 e, em qualquer época, nos casos de exposição a agentes nocivos passíveis de avaliação quantitativa, a JA deverá ser instruída, obrigatoriamente, com laudo de avaliação ambiental, coletivo ou individual, nos termos dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.

Art. 162. Consideram-se formulários para requerimento da aposentadoria especial os antigos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento.

§ 1º Os formulários de que trata o caput deixaram de ter eficácia para os períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme disposto no § 14 do art. 178, desta IN.

§ 2º Mesmo após 1º/1/2004 serão aceitos os formulários referidos no caput, referentes a períodos laborados até 31/12/2003 quando emitidos até esta data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

Art. 163. A partir de 29 de abril de 1995, a aposentadoria especial somente será concedida aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e, a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da Medida Provisória-MP nº 83, de 12 de dezembro de 2002, também aos cooperados filiados à cooperativa de trabalho ou de produção.

Parágrafo único. Os demais segurados classificados como contribuinte individual não têm direito à aposentadoria especial.

Art. 164. É considerado período de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentárias, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Art. . O direito à concessão de aposentadoria especial aos quinze e aos vinte anos, constatada a nocividade e a permanência nos termos do art. 157 desta IN, aplica-se às seguintes situações:

I - quinze anos: trabalhos em mineração subterrânea, em frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos;

II - vinte anos:

a) trabalhos com exposição ao agente químico asbestos (amianto);

b) trabalhos em mineração subterrânea, afastados das frentes de produção, com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos.

Art. 166. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN.

Art. 167. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.

Art. 168. Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social-RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas, considerando no mínimo os elementos obrigatórios do art.161 desta IN, conforme quadro a seguir:

Período Trabalho	Enquadramento
Até 28/4/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário: CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído
De 29/4/1995 a 13/10/1996	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário: LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/1996 a 5/3/1997	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário: LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 6/3/1997 a 31/12/1998	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário: LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 1º/1/1999 a 6/5/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário: LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.
De 7/5/1999 a 31/12/2003	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário: LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.
A partir de 1º/1/2004	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002.



§ 1º As alterações trazidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, não geram efeitos retroativos em relação às alterações conceituais por ele introduzidas.

§ 2º Na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo empregatício, será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial.

§ 3º Quando for constatada divergência entre os registros constantes na CTPS ou CP e no Formulário, esta deverá ser esclarecida, por diligência prévia na empresa, a fim de verificar a evolução profissional do segurado, bem como os setores de trabalho, por meio de documentos contemporâneos aos períodos laborados.

§ 4º Em caso de divergência entre o formulário e o CNIS ou entre estes e outros documentos ou evidências, o INSS deverá analisar a questão no processo administrativo, com adoção das medidas necessárias.

§ 5º Serão consideradas evidências, de que trata o parágrafo anterior, entre outros, os indicadores epidemiológicos dos benefícios previdenciários cuja etiologia esteja relacionada com os agentes nocivos.

§ 6º Reconhecido o tempo especial sem correspondência com as informações constantes no CNIS, prestadas por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, será comunicada para providências a seu cargo.

Art. 169. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedi-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.

Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

I - telefonista em qualquer tipo de estabelecimento:

a) o tempo de atividade de telefonista poderá ser enquadrado como especial no código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 28 de abril de 1995;

b) se completados os vinte e cinco anos, exclusivamente na atividade de telefonista, até 13 de outubro de 1996, poderá ser concedida a aposentadoria especial;

c) a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, não será permitido o enquadramento em função da denominação profissional de telefonista.

II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:

a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências;

b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial;

c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade;

III - professor: a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981, considerando que a Emenda Constitucional retirou esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, para incluí-la em legislação especial e específica, que passou a ser regida por legislação própria;

IV - atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997;

V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;

c) as atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas;

§ 1º Também são considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais:

I - funções de chefe, de gerente, de supervisor ou outra atividade equivalente;

II - os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante, de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831, de 1964, e ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, até 28 de abril de 1995: o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses Decretos.

§ 2º Existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a partir das informações contidas no PPP e no LTCAT, quando estes forem exigidos, e se for o caso nos antigos formulários mencionados no art. 162 desta IN, quando esses forem apresentados pelo segurado, poderá ser solicitado pelo servidor do INSS esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas.

Tempo de Atividade a ser Convertido	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	Para 35
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Art. 175. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de certidão de tempo de serviço público (contagem recíproca), benefício por incapacidade previdenciário (intercalado).

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP

Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Art. 177. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção;

II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores;

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta IN, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da Norma Regulamentadora-NR nº 09, do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 2º Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 3º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo OGMO, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

Art. 171. O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Da Conversão do Tempo de Serviço

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

§ 5º O sindicato de categoria ou OGMO estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do § 14, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

§ 6º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 desta IN.

§ 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

§ 8º O PPP será impresso nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social;

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

§ 10. A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo à parte.

§ 11. O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou OGMO, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

§ 12. A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 13. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

§ 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

Dos Procedimentos Técnicos de Levantamento Ambiental

Art. 179. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional-NHO da FUNDACENTRO;

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º As metodologias e procedimentos de avaliação não contemplados pelas NHO da FUNDACENTRO deverão estar definidos por órgão nacional ou internacional competente e a empresa deverá indicar quais as metodologias e os procedimentos adotados nas demonstrações ambientais de que trata o artigo 161.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação que foram alterados por esta IN somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO, com as fórmulas ajustadas para incremento de duplicidade da dose igual a cinco;

IV - será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva-EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa;

V - será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual-EPI que atenua a nocividade aos limites de tolerância, desde que respeitado o disposto na NR-06 do MTE e assegurada e devidamente registrada pela empresa a observância:

a) da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial);

b) das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

c) do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

d) da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria;

e) da higienização.

Art. 181. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I - para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO para períodos trabalhados a partir de 18/11/2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 do Quadro I do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 182. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN - NE-3. 01.

Art. 183. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISSO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Art. 184. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial, devendo considerar os limites de tolerância definidos nos Anexos 11 e 12 da NR-15 do MTE, sendo avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

Da Evidenciação Técnica das Condições Ambientais do Trabalho

Art. 186. A partir da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de setembro de 2003, para as empresas obrigadas ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do MTE, nos termos do item 1.1 da NR-01 do MTE, o LTCAT será substituído pelos programas de prevenção PPRa, PGR e PCMAT.

§ 1º As demais empresas poderão optar pela implementação dos programas referidos no caput, em substituição ao LTCAT.

§ 2º Os documentos referidos no caput deverão ser atualizados pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e da alínea “g” do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, todas do MTE.

Art. 187. As empresas desobrigadas ao cumprimento das NR do MTE, nos termos do item 1.1 da NR-01 do MTE, que não fizeram opção pelo disposto no § 1º do artigo anterior, deverão elaborar LTCAT, respeitada a seguinte estrutura:

I - reconhecimento dos fatores de riscos ambientais;

II - estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;

III - avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;

IV - especificação e implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;

V - monitoramento da exposição aos riscos;

VI - registro e divulgação dos dados;

VII - avaliação global do seu desenvolvimento, pelo menos uma vez ao ano ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, contemplando a realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

§ 1º Para o cumprimento do inciso I, deve-se contemplar:

a) a identificação do fator de risco;

b) a determinação e localização das possíveis fontes geradoras;

c) a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho;

d) a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos;

e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição;

f) a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho;

g) os possíveis danos à saúde, relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica;

h) a descrição das medidas de controle já existentes.

§ 2º Quando não forem identificados fatores de riscos do inciso I, o LTCAT poderá resumir-se aos incisos I, VI e VII, declarando a ausência desses.

§ 3º O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Art. 188. Considera-se o LTCAT atualizado aquele que corresponda às condições ambientais do período a que se refere, observado o disposto no § 2º do artigo 186 e inciso VII do artigo 187 desta IN.

Art. 189. São consideradas alterações no ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - mudança de layout;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva;

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-09, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE, se aplicável;

V - extinção do pagamento do adicional de insalubridade.

Art. 190. Os documentos de que tratam os artigos 186 e 187 desta IN, emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Das Ações das APS

Art. 191. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

I - verificar o cumprimento das exigências das normas previdenciárias vigentes, no formulário para requerimento da aposentadoria especial e no LTCAT, quando exigido;

II - preencher o formulário “Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial” (DIRBEN-8247), com obrigatoriedade da indicação das informações do CNIS sobre a exposição do segurado a agentes nocivos, por período especial requerido;

III - encaminhar o formulário para requerimento da aposentadoria especial e o LTCAT, quando exigido, ao Serviço ou à Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade-GBENIN, para análise técnica, somente para requerimento, revisão ou recurso relativo a enquadramento por exposição à agente nocivo;

IV - promover primeiramente o enquadramento, quando relativo à categoria profissional ou atividade, ainda que para o período analisado conste também exposição à agente nocivo.

§ 1º - Quando do não enquadramento por categoria profissional, o servidor administrativo deve registrar no processo o motivo e a fundamentação legal, de forma clara e objetiva.

§ 2º Ressalta-se que, nos casos de períodos já reconhecidos como de atividade especial, deverão ser respeitadas as orientações vigentes à época, sendo que a análise pela Perícia Médica dar-se-á nas situações em que houver períodos com agentes nocivos a serem enquadrados, por motivo de requerimento de revisão ou mesmo de recurso.

Art. 192. Observado o disposto no art. 333, quando for solicitado Certidão de Tempo de Contribuição-CTC, com conversão do tempo de serviço prestado em condições perigosas ou insalubres,

a APS deverá providenciar a análise do mérito da atividade cujo reconhecimento é pretendido como atividade especial e deixar registrado no processo se o enquadramento seria devido ou não, ainda que a CTC não seja emitida com a conversão na forma do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Da Inspeção Médico Pericial do INSS

Art. 193. O Médico Perito da Previdência Social-MPPS, emitirá parecer técnico na avaliação dos benefícios por incapacidade e realizará análise médico-pericial dos benefícios de aposentadoria especial, proferindo despacho conclusivo no processo administrativo ou judicial que instrua concessão, revisão ou recurso dos referidos benefícios, inclusive para fins de custeio.

Art. 194. O MPPS poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o art. 158 desta IN e outros documentos pertinentes à empresa responsável, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º O MPPS não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o art. 158 desta IN, quando essas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM Nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

§ 2º O campo “justificativas técnicas”, do Anexo XI desta IN, deve conter, parecer médico do Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade - GBENIN, da Gerência-Executiva, de forma clara, objetiva e legível, a fundamentação que justifique a decisão.

§ 3º Quando da análise do EPI e níveis de pressão sonora, deve ser observado pelo GBENIN o contido no inciso V do art. 180 desta IN, solicitando à empresa a apresentação dos documentos que comprovem as condições de funcionamento, validade e certificado de aprovação do EPI, observando que:

I - caso a empresa não comprove todas as condições exigidas, será considerado o período, ainda que o uso de EPI atenua a nocividade aos limites de tolerância.

§ 4º Em caso de embaraço, inércia ou negativa por parte da empresa quanto à disponibilização ao MPPS da documentação mencionada no caput, o fato deverá ser comunicado à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para providências.

Art. 195. Em análise médico-pericial, inclusive a relativa a benefício por incapacidade, além das outras providências cabíveis, o MPPS emitirá:

I - Representação Administrativa-RA, ao Ministério Público do Trabalho-MPT competente e ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais;

II - Representação Administrativa-RA, aos Conselhos Regionais das categorias profissionais, com cópia para o MPT competente, sempre que a confrontação da MPPS, para fins de ajuizamento de ação regressiva contra empregadores ou subempregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins.

§ 1º As representações deste artigo deverão ser remetidas por intermédio do Serviço ou Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade-GBENIN.

§ 2º O Serviço ou Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade deverá enviar cópia da representação de que trata este artigo à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, e à Procuradoria Federal Especializada-INSS, bem como remeter um comunicado, constante no Anexo XVIII desta IN, sobre sua emissão para o sindicato da categoria do trabalhador.

§ 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS deverá auxiliar e orientar a elaboração das representações de que trata este artigo, sempre que solicitado.

Da Perda do Direito ao Benefício

Art. 196. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, em virtude da exposição do trabalhador a agentes nocivos, será automaticamente cancelada pelo INSS, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade que enseje a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.

Parágrafo único. A cessação do benefício de que trata o caput ocorrerá da seguinte forma:

I - em 14 de dezembro de 1998, data publicação da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para as aposentadorias concedidas a partir de 29 de abril de 1995 até 13 de dezembro de 1998;

II - a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, para as aposentadorias concedidas a partir de 14 de dezembro de 1998.

Art. 197. Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS, na forma dos artigos 154 e 365 do RPS.

Das Disposições Finais Transitórias

Art. 198. Os pedidos de revisão protocolados até 7 de agosto de 2003, efetuados com fundamento nas decisões proferidas na Ação Civil Pública-ACP nº 2000.71.00.030435-2 (liminar, sentença e acórdão regional), pendentes de decisão final, devem ser analisados de acordo com os dispositivos constantes nesta IN.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos processos com decisões definitivas das Juntas de Recurso da Previdência Social-JRPS ou das Câmaras de Julgamento-CaJ, cujo acórdão não contemplou os critérios da referida ACP.

§ 2º Não será permitida revisão para períodos de tempo especial reconhecidos e amparados pela legislação vigente à época, em benefícios já concedidos, salvo se identificada irregularidade.



§ 3º A revisão prevista no caput não será objeto de reforma do benefício, se ocasionar prejuízo ao segurado.

§ 4º A correção das parcelas decorrentes da revisão de que trata o caput deverá ocorrer:

I - a partir da data do pedido da revisão, se o segurado não tiver interposto recurso;

II - de acordo com as normas estabelecidas para esse caso, se o benefício estiver em fase de recurso.

§ 5º Para pedidos de revisão que tenham por objeto outro elemento diverso do abrangido pela ACP referida no caput, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - promover a revisão somente no que tange ao objeto da ACP e a correção das parcelas nos termos do disciplinado no caput;

II - após concluída a revisão referida no inciso anterior, deverá ser processada nova revisão relativa ao objeto diverso, devendo a correção obedecer aos critérios disciplinados para esse procedimento.

§ 6º Ficam convalidados os atos praticados com base nas decisões referidas no caput, disciplinados nas IN INSS/DC nº 42, de 22 de janeiro de 2001; nº 49, de 3 de maio de 2001; nº 57, de 10 de outubro de 2001; nº 78, de 16 de julho de 2002 e nº 84, de 17 de dezembro de 2002.

Subseção V - Do Auxílio-Doença

Art. 199. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, ao segurado obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

§ 3º O direito ao benefício de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, deverá ser analisado com base na Data do Afastamento do Trabalho-DAT ou na Data do Início da Incapacidade-DII, conforme o caso, observando:

I - será considerada como DAT aquela em que for fixado o início da incapacidade para os segurados, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, facultativo, segurado especial e o desempregado.

II - nas situações em que o benefício for requerido após trinta dias contados da DAT ou da DII, conforme o caso, a Data do Início do Pagamento-DIP, será fixada na DER.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos benefícios requeridos a partir de 23 de novembro de 2000, data da publicação do Decreto nº 3.668/00.

§ 5º O requerimento de auxílio-doença poderá ser feito pela Internet www.previdenciasocial.gov.br, para os segurados empregados, contribuintes individuais vinculados ou a serviço da empresa e desempregados, observando que a análise do direito será feita com base nas informações constantes do CNIS sobre as remunerações e vínculos, a partir de 1º de julho de 1994, podendo o segurado, a qualquer momento, solicitar alteração, inclusão ou exclusão das informações constante do CNIS, com apresentação de documentos comprobatórios dos períodos ou das remunerações divergentes, observado o disposto nos arts. 393 a 395 desta IN.

§ 6º Quando a empresa protocolar o requerimento pela Internet www.previdenciasocial.gov.br, referente aos seus empregados ou contribuintes individuais que lhe prestam serviços, terá acesso às decisões administrativas decorrentes do benefício requerido ou do documento dele originado.

§ 7º Os benefícios de auxílio-doença, concedidos por decisão judicial, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, em manutenção, deverão ser revistos semestralmente, contado o prazo a partir da data de seu início ou da data de seu restabelecimento, observado o disposto no art. 103 desta IN.

Art. 200. A análise médico-pericial, para fixação da DID, e da DII, para todos os segurados, deverá ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 1º A requisição de exames complementares ou especializados não deverá ser solicitada na perícia médica inicial.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, a Perícia Médica do INSS poderá solicitar o PPP à empresa, com vistas à fundamentação do reconhecimento técnico do nexo causal e para avaliação de potencial laborativo, objetivando processo de Reabilitação Profissional.

Art. 201. Aplica-se o disposto no art. 76 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, às situações em que a Previdência Social tiver ciência da incapacidade do segurado por meio de documentos que comprovem essa situação e desde que a incapacidade seja confirmada pela perícia médica do INSS.

Parágrafo único. Nas situações em que a ciência do INSS ocorrer após, transcorridos trinta dias do afastamento da atividade, aplica-se o disposto inciso III do art. 72 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 202 Quando o segurado empregado entrar em gozo de férias ou licença-prêmio ou qualquer outro tipo de licença remunerada, o prazo de espera para requerimento do benefício será contado a partir do dia seguinte ao término das férias ou da licença.

Art. 203. No caso de novo pedido de auxílio-doença, se a Perícia Médica concluir pela concessão de novo benefício, decorrente da mesma doença, e sendo fixada a Data de Início do Benefício-DIB

até sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, será indeferido o novo pedido prorrogando-se o benefício anterior, descontando os dias trabalhados, quando for o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, a DIB e a Data de Início do Pagamento-DIP, na forma do art. 60 da Lei nº 8213/91, serão fixadas na:

I - DII, se requerido até trinta dias da nova incapacidade, vedado o pagamento em duplicidade na hipótese desta recair até a data da cessação do benefício anterior;

II - Data da Entrada do Requerimento-DER, se requerido após trinta dias da nova incapacidade.

§ 2º A Perícia Médica do INSS poderá retroagir a DII de acordo com os elementos apresentados pelo segurado para este fim.

§ 3º Se ultrapassado o prazo estabelecido para o restabelecimento ou tratando-se de outra doença, poderá ser concedido novo benefício desde que, na referida data, seja comprovada a qualidade de segurado.

Art. 204. Aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 203, para fins de DIB e DIP, ao segurado empregado que se afastar do trabalho, por motivo de doença, durante quinze dias consecutivos, retornando à atividade no décimo sexto dia e dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, desde que se trate da mesma doença ou do mesmo acidente.

Parágrafo único. Se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aqueles quinze dias de afastamento, ainda que intercalados.

Art. 205. A análise do direito ao auxílio-doença, após parecer médico-pericial, deverá levar em consideração:

I - se a DID e a DII forem fixadas anteriormente à primeira contribuição, não caberá a concessão do benefício;

II - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada posteriormente à 12ª contribuição, será devida a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições;

III - se a DID for fixada anterior ou posteriormente à primeira contribuição e a DII for fixada anteriormente à 12ª contribuição, não caberá a concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses do art. 206 desta IN.

Parágrafo único. Havendo a perda da qualidade de segurado e fixada a DII após ter cumprido 1/3 (um terço) da carência exigida, caberá a concessão do benefício se, somadas às anteriores, totalizarem, no mínimo, a carência definida para o benefício, observado o disposto nos arts. 314 e 463 desta IN.

Art. 206. Por ocasião da análise do pedido de auxílio-doença, quando o segurado não contar com a carência mínima exigida para a concessão do benefício, deverá ser observado:

I - se é doença que isenta de carência, especificada na Portaria Interministerial nº 2.998/2001;

II - se é acidente de qualquer natureza;

III - se a DII recaiu no 2º dia do 12º mês da carência, haja vista que um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês, para qualquer categoria de segurado.

§ 1º Se a doença for isenta de carência, a DID e DII devem recair no 2º dia do primeiro mês da filiação para que o requerente tenha direito ao benefício.

§ 2º Quando se tratar de acidente de trabalho típico ou de trajeto haverá direito ao benefício, ainda que a DID e a DII venham a recair no 1º dia do primeiro mês da filiação.

Art. 207. O benefício de auxílio-doença será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exames médico-periciais, a tratamentos e a processo de Reabilitação Profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, o Técnico da Reabilitação Profissional comunicará ao Setor de Benefícios as datas da ocorrência da recusa ou do abandono do tratamento, bem como a data do retorno ao Programa de Reabilitação Profissional, para fins de suspensão ou restabelecimento do benefício, conforme o caso.

Art. 208. Ao segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social, estando incapacitado para uma ou mais atividades, inclusive em decorrência de acidente do trabalho, será concedido um único benefício, observado o disposto nos arts. 88 e 90 desta IN.

Parágrafo único. Se, por ocasião do requerimento, o segurado que exercer mais de uma atividade estiver incapaz para o exercício de todas, a DIB e a DIP, observadas as disposições constantes no art. 72 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, serão fixadas em função do último afastamento, se o trabalhador estiver empregado ou serão fixadas em função do afastamento como empregado, se exercer a atividade de empregado concomitantemente com outra de contribuinte individual ou de empregado doméstico, observado o disposto no art. 90 desta IN.

Art. 209. O segurado em gozo de auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente do trabalho, que ficar incapacitado para qualquer outra atividade que exerça, cumulativamente ou não, deverá ter o seu benefício revisto para inclusão dos salários-de-contribuição, conforme disposto no § 1º dos incisos I e II do art. 90 desta IN.

Art. 210. Na conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa de segurados e beneficiários da Previdência Social e de incapacidade para a vida independente e para o trabalho dos beneficiários da Assistência Social, poderá ser interposto um único PR, que será apreciado por meio de novo exame médico-pericial, realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame.

Das Disposições Relativas ao Acidente do Trabalho

Art. 211. Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Será devido o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ao segurado empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso e segurado especial.

§ 2º O presidiário somente fará jus ao benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, bem como a auxílio-acidente, quando exercer atividade remunerada na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial.

Art. 212. Considera-se como o dia do acidente, no caso de doença profissional ou de doença do trabalho, a DII de laboração para o exercício da atividade habitual ou o dia da segregação compulsória ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 213. Se concedida reabertura de auxílio-doença acidentário, em razão de agravamento de seqüela decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, com fixação da DIB dentro de sessenta dias da cessação do benefício anterior, o novo pedido será indeferido prorrogando o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados, quando for o caso.

§ 1º Na situação prevista no caput, a DIB e a DIP, na forma do art. 60 da Lei nº 8.213/91, serão fixadas observando o disposto no § 1º do art. 203, desta IN.

§ 2º Se o ultrapassado o prazo estabelecido para o restabelecimento, poderá ser concedido novo benefício, desde que na referida data comprove a qualidade de segurado, sendo obrigatório o cadastramento da Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, de reabertura e vinculação desta ao novo benefício.

Art. 214. Os pedidos de reabertura de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deverão ser formulados mediante apresentação da CAT de reabertura, quando houver reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão do acidente ou doença ocupacional que gere incapacidade laborativa.

Art. 215. Ao servidor de órgão público que tenha sido excluído do RGPS em razão da transformação do Regime de Previdência Social ou que tenha averbado período de vinculação ao RGPS por CTC, não caberá reabertura do acidente ocorrido quando contribuinte do RGPS.

Art. 216. Os acidentes do trabalho são classificados em três tipos:

I - acidente típico (tipo 1), é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa;

II - doença profissional ou do trabalho (tipo 2);

III - acidente de trajeto (tipo 3), é aquele que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho, desse para aquele, ou de um para outro local de trabalho habitual, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto.

§ 1º Se o acidente do trabalhador avulso ocorrer no trajeto do órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato para a residência, é indispensável para caracterização do acidente o registro de comparecimento ao órgão gestor de mão-de-obra ou ao sindicato.

§ 2º Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

§ 3º Quando houver registro policial da ocorrência do acidente, será exigida a apresentação do respectivo boletim.

Art. 217. Quando do acidente resultar a morte imediata do segurado, deverá ser exigido:

I - o boletim de registro policial da ocorrência ou, se necessário, cópia do inquérito policial;

II - o laudo de exame cadavérico ou documento equivalente, se houver;

III - a Certidão de Óbito.

Art. 218. Quando do requerimento da pensão, o reconhecimento técnico do nexo entre a causa mortis e o acidente ou a doença, será realizado pela Perícia Médica, mediante análise documental, nos casos de óbitos decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, independente do segurado haver falecido em gozo de benefício acidentário, devendo ser encaminhado àquele setor os seguintes documentos:

I - cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT;

II - Certidão de Óbito;

III - Laudo do Exame Cadavérico, se houver;

IV - Boletim de Registro Policial, se houver.

Parágrafo único. Após a análise documental, a avaliação do local de trabalho fica a critério da Perícia Médica.

Art. 219. Para caracterização técnica do nexo causal do acidente do trabalho, conforme previsto no art. 337 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, se necessário, a perícia médica do INSS poderá ouvir testemunhas, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho, solicitar o PPP diretamente ao empregador, para o esclarecimento dos fatos e o estabelecimento do nexo causal.

Art. 220. Para o segurado especial, quando da comprovação da atividade rural, deve ser observado o disposto nos art. 63 desta IN e adotados os mesmos procedimentos dos demais benefícios previdenciários.

Art. 221. O segurado especial e o trabalhador avulso que sofreram acidente de trabalho com incapacidade para a sua atividade habitual serão encaminhados à Perícia Médica para avaliação do grau de incapacidade e o estabelecimento do nexo técnico logo após o acidente, sem necessidade de aguardar os quinze dias consecutivos de afastamento.

Art. 222. Para o empregado, o nexo técnico só será estabelecido se a previsão de afastamento for superior a quinze dias consecutivos.

Art. 223. Caberá à Previdência Social cooperar na integração interinstitucional, avaliando os dados estatísticos e repassando informações aos outros setores envolvidos na atenção à saúde do trabalhador, como subsídios à DRT ou à Vigilância Sanitária do Sistema único de Saúde-SUS.

Parágrafo único. Nos casos em que entender necessário, a Perícia Médica acionará os órgãos citados no caput para que determinem a adoção por parte da empresa de medidas de proteção à saúde do segurado.

Da Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT

Art. 224. Serão responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT de que trata o art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

I - no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;

II - para o segurado especial, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;

III - no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão-de-obra;

IV - no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as pessoas ou as entidades constantes do § 3º do art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

§ 1º É considerado como agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação Profissional. Neste caso, caberá ao profissional técnico da Reabilitação Profissional emitir a CAT e encaminhá-la para a Perícia Médica, que preencherá o campo atestado médico.

§ 2º No caso do segurado empregado e trabalhador avulso exercerem atividades concomitantes e vierem a sofrer acidente de trajeto entre uma e outra empresa na qual trabalhe, observado o contido no inciso III do art. 216 desta IN, será obrigatória a emissão da CAT pelas duas empresas.

Art. 225. Para os fins previstos no §3º do art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, consideram-se autoridades públicas reconhecidas para tal finalidade os magistrados em geral, os membros do Ministério Público e dos Serviços Jurídicos da União e dos estados, os comandantes de unidades militares do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares (Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), prefeitos, delegados de polícia, diretores de hospitais e de asilos oficiais e servidores da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, quando investidos de função.

Art. 226. A CAT entregue fora do prazo estabelecido no art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou de medida de fiscalização, caracteriza-se como denúncia espontânea.

Parágrafo único. Não se caracteriza como denúncia espontânea, a Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT formalizada nos termos do §3º do art. 336 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, cabendo a APS comunicar a ocorrência à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, circunscriçionante da sede da empresa para as providências cabíveis.

Art. 227. As Comunicações de Acidente do Trabalho feitas perante o INSS devem se referir às seguintes ocorrências:

I - CAT inicial: acidente do trabalho típico, trajeto, doença ocupacional ou óbito imediato;

II - CAT reabertura: afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho;

III - CAT comunicação de óbito: falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, após o registro da CAT inicial.

Art. 228. A CAT deverá ser preenchida com todos os dados informados nos seus respectivos campos, em quatro vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: ao INSS;

II - 2ª via: ao segurado ou dependente;

III - 3ª via: ao sindicato dos trabalhadores;

IV - 4ª via: à empresa;

§ 1º Compete ao emitente da CAT a responsabilidade pelo envio das vias dessa Comunicação às pessoas e às entidades indicadas nos incisos de I a IV deste artigo.

§ 2º O formulário da CAT poderá ser substituído por impresso da própria empresa, desde que contenha todos os campos do modelo oficial do INSS.

§ 3º Para fins de cadastramento da CAT, caso o campo atestado médico do formulário de CAT não esteja preenchido e assinado pelo médico assistente, deve ser apresentado atestado médico original, desde que nele conste a devida descrição do atendimento realizado ao acidentado do trabalho, inclusive o diagnóstico com o Código Internacional de Doença-CID, e o período provável para o tratamento, contendo assinatura, o número do Conselho Regional de Medicina-CRM, data e carimbo do profissional médico, seja particular, de convênio ou do Sistema único de Saúde-SUS.

§ 4º Na CAT de reabertura de acidente do trabalho, deverão constar as mesmas informações da época do acidente, exceto quanto ao afastamento, último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão, que serão relativos à data da reabertura.

§ 5º Não serão consideradas CAT de reabertura para as situações de simples assistência médica ou de afastamento com menos de quinze dias consecutivos.

§ 6º O óbito decorrente de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial ou da CAT de reabertura, será comunicado ao INSS, por CAT de comu-

nicação de óbito, constando a data do óbito e os dados relativos ao acidente inicial.

§ 7º No ato do cadastramento da CAT via Internet www.previdenciasocial.gov.br o emissor deverá transcrever as informações constantes no atestado médico para o respectivo campo da CAT, sendo obrigatória apresentação do atestado médico original por ocasião do requerimento de benefício.

§ 8º O atestado original também deverá ser apresentado ao médico-perito por ocasião da avaliação médico-pericial.

Art. 229. A CAT poderá ser registrada na APS mais conveniente ao segurado ou pela Internet.

§ 1º A CAT registrada pela Internet www.previdenciasocial.gov.br é válida para todos os fins no INSS.

§ 2º A CAT registrada pela internet www.previdenciasocial.gov.br deverá ser impressa, constar assinatura e carimbo de identificação do emitente e médico assistente, a qual será apresentada pelo segurado ao médico perito do INSS, por ocasião da avaliação médico-pericial.

Art. 230. A empresa deverá comunicar o acidente ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 286 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

PERÍODO	LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO
De 16/12/1998 a 31/05/1999	R\$ 360,00
De 01/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60
De 01/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48
De 01/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00
De 01/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47
De 01/06/2003 a 30/04/2004	R\$ 560,81
De 01/05/2004 a 30/04/2005	R\$ 390,00, para cota no valor de R\$ 20,00 superior a R\$ 390,00 até R\$ 586,19, para cota no valor de R\$ 14,09
De 01/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 414,78, para cota no valor de R\$ 21,27 superior a R\$ 414,78 até R\$ 623,44, para cota no valor de R\$ 14,99
A partir de 01/04/2006	R\$ 435,52, para cota no valor de R\$ 22,33 superior a R\$ 435,52 até R\$ 654,61, para cota no valor de R\$ 15,74

§ 2º Quando do reconhecimento do direito ao salário-família, tomar-se-á como parâmetro o salário-de-contribuição da competência a ser pago o benefício.

Art. 233. O salário-família será devido a partir do mês em que for apresentada à empresa ou ao órgão gestor mão-de-obra ou ao sindicato dos trabalhadores avulsos ou ao INSS, a documentação abaixo:

I - CP ou CTPS;

II - Certidão de Nascimento do filho (original e cópia);

III - caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente menor de sete anos, sendo obrigatória nos meses de novembro, contados a partir de 2000;

IV - comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica do INSS, quando dependente maior de quatorze anos;

V - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos, nos meses de maio e novembro, contados a partir de 2000.

§ 1º A cota do salário-família deve ser paga por filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

§ 3º A empresa, o órgão gestor de mão-de-obra ou o sindicato de trabalhadores avulsos ou o INSS suspenderá o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas neste artigo até que a documentação seja apresentada, sendo observado que:

I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da quota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período;

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o segurado comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

§ 4º Quando o salário-família for pago pela Previdência Social, no caso de empregado, não é obrigatória a apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado (tutelado, enteado), no ato do requerimento do benefício, uma vez que esta informação é de responsabilidade da empresa, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato de trabalhadores avulsos, no atestado de afastamento.

§ 5º Será necessária a apresentação do atestado de vacinação e frequência escolar, conforme os prazos determinados durante a manutenção do benefício.

Art. 234. O pagamento do salário-família, ainda que a empregada esteja em gozo de salário-maternidade, é de responsabilidade da empresa, condicionado à apresentação pela segurada empregada da documentação relacionada no art. 233 desta IN.

Parágrafo único. Os casos de acidente com afastamento igual ou inferior a quinze dias não serão encaminhados à Perícia Médica, não sendo necessário aposição de carimbo na CTPS do acidentado.

Art. 231. As Comunicações de Acidentes de Trabalho relativas ao acidente do trabalho ou à doença do trabalho ou à doença profissional ocorridos com o aposentado que permaneceu na atividade como empregado ou a ela retornou, deverão ser registradas e encerradas, observado o disposto no art. 173 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Parágrafo único. O segurado aposentado deverá ser certificado do encerramento da CAT e orientado quanto ao direito à Reabilitação Profissional, desde que atendidos os requisitos legais, em face do disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991.

Subseção VI - Do Salário-Família

Art.232. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, desde que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual ao limite máximo permitido, nos termos dos arts. 16, 81 e 83 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao salário-família, o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, fixados em portaria ministerial, conforme abaixo:

Parágrafo único. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pela empresa, pelo sindicato ou órgão gestor de mão de obra, conforme o caso, e do mês da cessação de benefício pelo INSS, independentemente do número de dias trabalhados ou em benefício, observado o disposto no inciso II do art. 82, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 235. O direito ao salário-família rege-se também pelos seguintes dispositivos:

I - tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido;

II - a cota de salário-família referente ao menor sob guarda somente será devida ao segurado com contrato de trabalho em vigor desde 13 de outubro de 1996, data da vigência da MP nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, bem como ao trabalhador avulso que, na mesma data, detinha essa condição;

III - para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas;

IV - a falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a empresa, o INSS, o sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º do art. 154 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

V - o empregado deve dar quitação à empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada;

VI - as cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício;

VII - o direito ao salário-família cessa automaticamente:

a) por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

b) quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

c) pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou



d) pelo desemprego do segurado.
Subseção VII - Do Salário-Maternidade
Art. 236. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual, à facultativa e à segurada especial, durante 120 (cento e vinte) dias, com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º O parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, bem como a adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial a partir de 16 de abril de 2002, data da publicação da Lei nº 10.421, de 15/4/02, para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completo, por sessenta dias;

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 4º Para a segurada com contrato temporário, será devido o salário-maternidade conforme o prazo previsto no caput, somente enquanto existir a relação de emprego.

§ 5º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 6º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 7º Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova Certidão de Nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 8º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

§ 9º A renda mensal do salário-maternidade é calculada na forma do disposto no art. 96 desta IN, de acordo com a forma de contribuição da segurada à Previdência Social.

Art. 237. Havendo requerimento após o parto, a DIB será fixada no afastamento do trabalho constante do atestado médico original, apresentado pela segurada, se a do afastamento for anterior à data de nascimento da criança.

Art. 238. Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado mediante Atestado Médico original, observado o disposto no § 2º do art. 236 desta IN, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS.

Art. 239. O atestado médico original de que trata o § 3º do art. 93 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, deve ser específico para o fim de prorrogação dos períodos de repouso anteriores ou posteriores ao parto.

Parágrafo único. A prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela Perícia Médica do INSS, exceto nos casos de segurada empregada, que é pago diretamente pela empresa.

Art. 240. Para comprovação do aborto não-criminoso, situação prevista no § 5º do art. 93 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, o Atestado Médico deverá informar o CID específico.

Art. 241. O pagamento do salário-maternidade não pode ser cancelado, salvo se após a concessão forem detectados fraude ou erro administrativo.

Parágrafo único. O salário-maternidade da empregada será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego.

Art. 242. A carência do salário-maternidade para a segurada contribuinte individual e facultativa é de dez contribuições mensais, ainda que os recolhimentos a serem considerados tenham sido vertidos

em categorias diferenciadas e desde que não tenha havido perda da qualidade de segurada.

§ 1º Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas, para efeito de carência, depois que a segurada contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas como carência para a espécie, ou seja, três contribuições que, somadas às anteriores, totalizem dez contribuições.

§ 2º As seguradas contribuinte individual e facultativa que já tenham cumprido a carência exigida e cujo parto tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, farão jus ao salário-maternidade, proporcionalmente aos dias que faltarem para completar cento e vinte dias de afastamento, após 29 de novembro de 1999.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, também, à segurada de RPPS que ingressar no RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativa, após os prazos de carência a que se refere o inciso IV do art. 61 desta IN.

Art. 243. O direito ao salário-maternidade para a segurada especial foi outorgado pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, sendo devido o benefício a partir de 28 de março de 1994, observado que:

I - até 28 de novembro de 1999, para fazer jus ao benefício, era obrigatória a comprovação de atividade rural, ainda de forma descontinua nos doze meses imediatamente anteriores ao parto (fato gerador do benefício), observado o prazo da decadência e da prescrição quinquenal.

Art. 244. A partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876 e conforme inciso III do art. 29 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, o período de carência a ser comprovado pela trabalhadora rural, segurada especial, ainda que de forma descontinua, foi reduzido de doze meses para dez meses imediatamente anteriores ao parto.

Art. 245. Para a apuração da renda mensal do salário-maternidade, deverá ser observado o disposto no art. 81, combinado com o art. 96, ambos desta IN.

Art. 246. O salário-maternidade será pago diretamente pelo INSS ou pela empresa contratante, devidamente legalizada, observando as seguintes situações:

I - o requerimento do salário-maternidade junto ao INSS poderá ser feito por meio da APS ou via Internet;

II - fica garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, quando o início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876;

III - para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003, o salário-maternidade devido à segurada empregada, independentemente da data do afastamento ou do parto, será pago diretamente pela empresa, exceto no caso de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção, quando será pago diretamente pelo INSS.

Parágrafo único. A segurada empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção poderá requerer e receber o salário-maternidade via empresa se esta possuir convênio com tal finalidade.

Art. 247. A segurada em gozo de auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, terá o benefício suspenso administrativamente enquanto perdurar o salário-maternidade, devendo o benefício por incapacidade ser restabelecido a contar do primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias, caso a DCB tenha sido fixada em data posterior a este período.

§ 1º Se fixada a DCB do benefício por incapacidade durante a vigência do salário-maternidade e ficar constatado, mediante avaliação da Perícia Médica do INSS, a pedido da segurada, que esta permanece incapacitada para o trabalho pela mesma doença que originou o auxílio-doença cessado, este será restabelecido, fixando-se novo limite.

§ 2º Se na avaliação da Perícia Médica do INSS ficar constatada a incapacidade da segurada para o trabalho em razão de moléstia diversa do benefício de auxílio-doença cessado, deverá ser concedido novo benefício.

§ 3º A renda mensal do salário-maternidade de que trata o caput deste artigo, será apurada na forma estabelecida nos §§ 7º e 8º do art. 96 desta IN.

Art. 248. O salário-maternidade pode ser requerido no prazo de cinco anos, a contar da data do parto, cabendo revisão do ato de concessão no prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação.

§ 1º A segurada empregada ou a trabalhadora avulsa, quando do pedido de revisão do valor da renda do salário-maternidade, requerido a partir de 9 de janeiro de 2002, deverão apresentar documentos que comprovem a alteração salarial, devendo observar o disposto no § 6º do art. 96 e arts. 393 a 395 desta IN.

§ 2º A empregada doméstica, ao requerer revisão de benefício, deverá apresentar a CP ou a CTPS, bem como os comprovantes dos recolhimentos dos salários-de-contribuição efetuados a partir dos valores declarados na CP ou na CTPS, observados os arts. 55, 56 e 393 a 395 desta IN.

Art. 249. Durante o período de percepção de salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos arts. 198 e 199 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 250. A empresa deverá continuar recolhendo a contribuição de vinte por cento sobre o valor do salário-maternidade pago diretamente pelo INSS à segurada empregada, além da contribuição prevista no art. 202 do RPS e das contribuições devidas a outras entidades durante o período de gozo do benefício de que trata esta Subseção.

§ 1º Quando o recebimento do salário-maternidade corresponder à fração de mês, o desconto referente à contribuição da empregada, tanto no início quanto no término do benefício, será feito da seguinte forma:

I - pela empresa, sobre a remuneração relativa aos dias trabalhados, aplicando-se a alíquota que corresponde à remuneração mensal integral, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição;

II - pelo INSS, sobre o salário-maternidade relativo aos dias correspondentes, aplicando-se a alíquota devida sobre a remuneração

mensal integral, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Quando o desconto na empresa ou no INSS atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, não caberá mais nenhum desconto pela outra parte.

§ 3º A empresa que efetuou dedução relativa ao salário-maternidade, cujo afastamento do trabalho da segurada tenha ocorrido após 28 de novembro de 1999, deverá recolher o valor correspondente a essa dedução indevida, com os acréscimos legais.

Art. 251. No período de salário-maternidade da segurada empregada doméstica, caberá ao empregador recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo, sendo que a parcela devida pela empregada doméstica será descontada pelo INSS no benefício.

Art. 252. Será descontada, durante a percepção do salário-maternidade, a alíquota de contribuição da segurada contribuinte individual e da facultativa, equivalente a vinte por cento, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado o limite máximo desse salário.

Parágrafo único. A contribuição devida pela contribuinte individual e facultativa, relativa à fração de mês, por motivo de início ou de término do salário-maternidade, deverá ser efetuada pela segurada em valor mensal integral e a contribuição devida no curso do benefício será descontada pelo INSS do valor do benefício.

Art. 253. O décimo terceiro salário (abono anual) pago pelo INSS, correspondente ao período em que a segurada esteve em gozo de salário-maternidade, é a base de cálculo para a contribuição à Previdência Social e para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

Art. 254. O valor do recolhimento previdenciário relativo ao décimo terceiro salário (abono anual) do salário-maternidade da empregada deverá ser efetuado pelo empregador, por meio de GPS, a ser quitada até o dia 20 de dezembro do ano a que se referir o respectivo recolhimento, ainda que parte dele tenha sido paga pelo INSS, da seguinte forma:

I - no campo 3 da GPS, apor o código de recolhimento normal da empresa;

II - no campo 4 da GPS, fazer constar o mês de competência do décimo terceiro salário a que se refere o respectivo recolhimento.

Subseção VIII - Do Auxílio-Acidente

Art. 255. O Auxílio-Acidente será concedido como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente;

III - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de Reabilitação Profissional, nos casos indicados pela Perícia Médica do INSS.

§ 1º O auxílio-acidente também será devido ao segurado que, indevidamente, foi demitido pela empresa no período em que estava recebendo auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza, e que as seqüelas definitivas resultantes estejam conforme discriminadas nos incisos deste artigo.

§ 2º Não caberá a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ao segurado:

I - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual e facultativo;

II - que estiver desempregado na data em que ocorreu o acidente;

III - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

IV - quando ocorrer mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 3º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.

§ 4º Observado o disposto no art. 104 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, o médico residente fará jus ao benefício de que trata este artigo, quando o acidente tiver ocorrido em data anterior a 9 de junho de 2003.

Art. 256. A concessão do auxílio-acidente está condicionada à confirmação, pela Perícia Médica do INSS, da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência de acidente de qualquer natureza.

Art. 257. Quando o segurado em gozo de auxílio-acidente fizer jus a um novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou de doença, serão comparadas as rendas mensais dos dois benefícios e mantido o benefício mais vantajoso.

Art. 258. O auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza (Espécie 36) é devido desde 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, independentemente da DIB do benefício que o precedeu, se atendidas todas as condições para sua concessão.

Art. 259. Para apurar o valor da renda mensal do auxílio-acidente deverá ser observado o disposto no art. 95 desta IN.

Art. 260. A verificação do percentual para efeitos de cálculo da renda mensal do auxílio-acidente será da seguinte forma:

I - trinta, quarenta ou sessenta por cento, conforme o caso, se a DIB foi até 28 de abril de 1995;

II - cinquenta por cento, se a DIB for a partir de 29 de abril de 1995.

Art. 261. O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença, em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, observado o disposto no § 3º do art. 75 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

§ 1º O auxílio-acidente suspenso será restabelecido após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto.

§ 2º O auxílio-acidente suspenso será cessado, se concedida aposentadoria, observado o disposto no § 3º do art. 72 desta IN.

Art. 262. O auxílio-acidente cessará no dia anterior ao início de qualquer aposentadoria ocorrida a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, ou na data da emissão de CTC ou, ainda, na data do óbito, observado, para o caso de óbito, o disposto no art. 73 desta IN.

Parágrafo único. Ressalvado o direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto do auxílio-acidente com aposentadoria após 11 de novembro de 1997.

Art. 263. A concessão do auxílio-suplementar (espécie 95), foi devida até 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não é permitido o recebimento conjunto do auxílio-suplementar com outro benefício, exceto com o auxílio-doença.

Subseção IX - Da Pensão por Morte

Art. 264. Para fins de obtenção da pensão por morte, equiparam-se ao menor de dezesseis anos os inválidos assim declarados pela perícia médica do INSS.

Art. 265. A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme

demonstrativo no quadro abaixo, observando que:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10/11/97 a contar da data:

a) do óbito, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado no DOU em 17 de dezembro de 2001, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes;

b) da decisão judicial, no caso de morte presumida;

II - para óbitos ocorridos no período de 11/11/1997 (vigência da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997) a 22/9/2005, a contar da data:

a) do óbito, quando requerida:

1 - pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois do óbito;

2 - pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 275 desta IN.

b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, observado o disposto no § 1º do art. 105 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

III - para óbitos ocorridos a partir de 23 de setembro de 2005, data da publicação do Decreto nº 5.545, a contar da data:

a) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo previsto na alínea “a”, observado o disposto no §1º do art. 105 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Na contagem dos trinta dias de prazo para o requerimento do benefício previsto nos incisos II e III, não é computado o dia do óbito.

ÓBITO		DIP	SITUAÇÕES
I	Ocorrido até o dia 10/11/1997	Da data do óbito	Para todas as categorias de dependentes.
		Da data da decisão judicial	No caso de morte presumida.
		Da data do óbito	Para o maior de 16 anos, com DER até trinta dias da DO.
II	Ocorrido no período de: 11/11/1997 á 22/09/2005		Para o menor de 16 anos, com DER até trinta dias da DO.
			Para o menor de 16 anos, com DER até trinta dias após completar essa idade e, desde que não emancipado.
		Da Data da Entrada do Requerimento-DER	Quando requerido após trinta dias da DO, observado o disposto no § 1º do art. 105 do RPS.
		Da data da decisão judicial.	No caso de morte presumida.
		Da data do óbito	Quando requerido até trinta dias depois deste.
III	Ocorrido a partir de 23/09/2005	Da Data da Entrada do Requerimento-DER	Quando requerido após trinta dias da DO, observado o disposto no § 1º do art. 105 do RPS.
		Da data da decisão judicial	No caso de morte presumida

Art. 266. Caso haja habilitação posterior, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997:

a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente;

b) se já cessado o benefício precedente, tratando-se de habilitação posterior, a DIP deverá ser fixada no dia seguinte à DCB da pensão precedente, qualquer que seja o dependente;

II - para óbitos ocorridos no período de 11 de novembro de 1997 a 22 de setembro de 2005, inclusive:

a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente;

b) se já cessada a pensão precedente:

1 - tratando-se de dependente maior de dezesseis anos ou inválido capaz, a DIP será fixada no dia seguinte a DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER;

2 - tratando-se de dependente menor de dezesseis anos ou inválido incapaz, a DIP será fixada no dia seguinte a DCB, relativamente à cota parte, inclusive quanto às prestações vencidas e não pagas anteriores à concessão da pensão precedente;

III - para óbitos ocorridos a partir do dia 23 de setembro de 2005:

a) se não cessada a pensão precedente, deve ser observado o disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, fixando-se os efeitos financeiros a partir da DER, qualquer que seja o dependente;

b) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte a DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER.

Art. 267. Os prazos prescricionais somente começam a ser considerado, para os menores, na data em que completam dezesseis anos ou da data de sua emancipação, o que ocorrer primeiro, e o prazo de trinta dias a que se refere o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 conta dessa mesma data, conforme o disposto no parágrafo único do art. 517 desta IN.

Art. 268. A contar de 11 de maio de 1994, para o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista sob controle da União, beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que vier a falecer, a DIP será fixada na data em que o dependente tenha requerido pensão junto ao órgão de sua vinculação, desde que, até 10 de maio de 1994, tenha implementado os requisitos necessários à concessão do benefício.

Art. 269. O cônjuge separado de fato terá direito à pensão por morte, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira ou ao companheiro, desde que beneficiário de pensão alimentícia, conforme disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/1991.

§1º Equipara-se à percepção de pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica/financeira sob qualquer forma, observando-se o rol exemplificativo do § 3º do art. 22 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

§ 2º A Certidão de Casamento apresentada pelo cônjuge, na qual não conste averbação de divórcio ou de separação judicial, cons-

titui documento bastante e suficiente para comprovação do vínculo, devendo ser exigida a certidão atualizada e prova da ajuda referida no caput deste artigo apenas nos casos de habilitação de companheiro(a) na mesma pensão.

§ 3º Caso conste da certidão de casamento atualizada, apresentada pelo cônjuge, a averbação de divórcio ou de separação judicial, deve ser observado o disposto na alínea “a” do § 2º do art. 22 desta IN.

§ 4º Poderá ser concedida pensão por morte, apesar de um ou ambos os companheiros serem casados com outrem, desde que comprovada vida em comum e dependência econômica, conforme o disposto na parte final do § 6º do art. 16 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, observado o rol exemplificativo do § 3º do art. 52 desta IN ou § 3º do art. 22 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 5º A partir da publicação do Decreto nº 3.668/2000, o parecer sócio-econômico deixou de ser admitido para fins de comprovação de dependência econômica.

Art. 270. Para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, é devida a pensão por morte ao companheiro e ao cônjuge do sexo masculino, desde que atendidos os requisitos legais.

Parágrafo único. Para cônjuge do sexo masculino, será devida a pensão por morte para óbitos anteriormente a essa data, desde que comprovada a invalidez, conforme o art. 12 do Decreto nº 83.080/79.

Art. 271. Por força de decisão judicial (Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0), fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 105 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Art. 272. Fica resguardado o direito à pensão por morte para:

I - o menor sob guarda, caso o óbito do segurado tenha ocorrido até 13 de outubro de 1996, desde que atendidos os requisitos da legislação em vigor à época;

II - a pessoa designada cuja designação como dependente do segurado tenha sido feita até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032/1995, se o óbito tiver ocorrido até aquela data e desde que atendidas as demais condições.

Art. 273. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, sendo revertido em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar, atentando-se que o pagamento da cota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social; ou

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 274. Os nascidos dentro dos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, separação judicial, nulidade e anulação de casamento, são considerados filhos concebidos na constância do casamento, conforme inciso II do art. 1.597 do Código Civil.

Art. 275. De acordo com o estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, a emancipação ocorre:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro,

mediante instrumento público, independente de homologação judicial ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em ensino de curso superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 276. Se requerido o benefício após a emancipação e dentro dos trinta dias contados da data do óbito, será devido o pagamento de todo o período desde a data do óbito até a maioria ou emancipação, se anterior.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, ainda que o pagamento deva ser efetuado ao responsável pelo menor ou incapaz, o valor será apurado unicamente em relação à cota parte de cada um desses beneficiados, devida desde o óbito até a DER ou até o dia anterior ao da emancipação.

Art. 277. O dependente que recebe benefício de pensão por morte na condição de menor e que, no período anterior à emancipação ou maioria tornar-se inválido, terá direito à manutenção do benefício, independentemente da invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado, observado o disposto no inciso III do art. 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo àquele que possuía direito à pensão por morte na condição de menor e não a havia requerido antes de tornar-se inválido.

§ 2º A emancipação a que se refere o caput deste artigo não inclui a hipótese de colação de grau em ensino superior.

Art. 278. Por ocasião do requerimento de pensão do dependente menor de 21 (vinte e um) anos, far-se-á necessária a apresentação de declaração do requerente ou do dependente no formulário: Termo de Responsabilidade, no qual deverá constar se o dependente é ou não emancipado, além de outros dados.

Art. 279. O requerimento de pensão por morte de segurado que falecer em gozo de aposentadoria, auxílio-doença, previdenciária ou acidentária, ou auxílio-reclusão, poderá ser feito nas APS ou via Internet www.previdenciasocial.gov.br.



Art. 280. Excepcionalmente, no caso de óbito anterior a 29 de abril de 1995, de segurado que recebia cumulativamente duas ou mais aposentadorias concedidas por ex-institutos, observado o previsto no art. 124 da Lei nº 8.213/91, será devida a concessão de tantas pensões quantos forem os benefícios que as precederam.

Art. 281. Caberá a concessão de pensão aos dependentes, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

I - o instituidor do benefício tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito;

II - fique reconhecido o direito, dentro do período de graça à aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

Parágrafo único. Em caso de óbito do segurado a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 083, tendo ou não havido requerimento/concessão de benefício de aposentadoria, nos termos da referida MP ou Lei nº 10.666/2003, fica assegurado aos dependentes o direito à pensão por morte, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, desde que o instituidor, se falecido entre 13 de dezembro de 2002 e 08 de maio de 2003, contasse com o mínimo de 240 (duzentos e quarenta) contribuições ou, se falecido após esta data, com o número de contribuições correspondentes ao exigido para o tempo de carência, conforme disciplinado no art. 18 desta IN.

Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS.

§ 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições:

I - pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991;

II - na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de contribuinte individual que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios:

a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual ou facultativo;

b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da comprovação da atividade de contribuinte individual, observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91;

c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea “a” e a atividade de contribuinte individual comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea “b”.

III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses:

a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado;

b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição.

§ 2º Cabe ao INSS, quando da solicitação do benefício, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado.

§ 4º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para conhecimento, apuração dos valores devidos e providências cabíveis.

§ 5º Para a situação prevista nos incisos II e III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta IN.

§ 6º O recolhimento das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o contribuinte individual.

§ 7º Em caso de regularização de débitos pelos dependentes, nos termos do inciso II do §1º deste artigo, a apuração do salário-de-contribuição obedecerá ao seguinte critério:

I - para o segurado que iniciou a atividade até 28 de novembro de 1999:

a) para os períodos de débito até a competência 3/2003 será considerada a classe do salário base na qual se baseou o último recolhimento efetuado em dia;

b) para os períodos de débito a partir de 4/2003 deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo;

II - para o segurado que iniciou a atividade a partir de 29 de novembro de 1999, observar que:

a) será considerado como salário-de-contribuição para o prestador de serviço a efetiva remuneração comprovada;

b) para os contribuintes individuais, caso não haja comprovação da efetiva remuneração, o salário-de-contribuição será o salário mínimo.

Art. 283. Para os fins previstos no inciso II do art. 112 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:

I - boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;

II - prova documental de sua presença no local da ocorrência;

III - noticiário nos meios de comunicação.

Parágrafo único. Se existir relação entre o trabalho do segurado e a catástrofe, o acidente ou o desastre que motivaram seu desaparecimento, além dos documentos relacionados neste artigo e dos documentos dos dependentes, caberá também a apresentação da CAT, sendo indispensável o parecer médico-pericial para caracterização do nexo técnico.

Art. 284. Nas situações relacionadas no art. 112 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a cada seis meses o recebedor do benefício deverá apresentar documento da autoridade competente, contendo informações acerca do andamento do processo, relativamente à declaração de morte presumida, até que seja apresentada a Certidão de Óbito.

Art. 285. O deficiente e o idoso que recebem renda mensal vitalícia ou o benefício de que trata a Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS, se vierem a ter direito à pensão por morte, poderão optar pelo benefício mais vantajoso.

Subseção X - Do Auxílio-Reclusão

Art. 286. Será devido igualmente o benefício de auxílio-reclusão nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência ao serviço.

§ 1º Será devido o benefício de auxílio-reclusão em caso de recolhimento do segurado à prisão sem que tenha sido prolatada sentença condenatória.

§ 2º A DIB será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no art. 265 desta IN.

Art. 287. Equipara-se à condição de recolhido à prisão, a situação do maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude, observado o disposto no art. 32 e parágrafo único do art. 117 desta IN.

Art. 288. Considera-se pena privativa de liberdade, para fins

PERÍODO	VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999	R\$ 360,00
De 1º/6/1999 a 31/5/2000	R\$ 376,60
De 1º/6/2000 a 31/5/2001	R\$ 398,48
De 1º/6/2001 a 31/5/2002	R\$ 429,00
De 1º/6/2002 a 31/5/2003	R\$ 468,47
De 1º/6/2003 a 31/5/2004	R\$ 560,81
De 1º/6/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44
A partir de 1º/4/2006	R\$ 654,61

§ 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI, seja superior ao teto constante na tabela acima.

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

I - não tenha havido perda da qualidade de segurado;

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme o quadro constante no caput deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do parágrafo anterior, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da IN/INSS/DC Nº 57.

§ 5º Se a data da prisão recair em período anterior a 16 de dezembro de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, não se lhe aplicando o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 292. Por força de decisão judicial (Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0), fica garantido o direito ao auxílio-reclusão ao companheiro ou companheira homossexual, para recolhimento à prisão ocorrido a partir de 5 de abril de 1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício, observando-se o disposto no art. 105 do RPS.

Art. 293. Para reclusão no período de 11 de novembro de 1997 a 22 de setembro de 2005, fica resguardado o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos menores ou incapazes, desde a data do efetivo recolhimento à prisão do segurado, mesmo que o requerimento do benefício tenha ocorrido após transcorridos trinta dias do fato gerador, observadas as disposições referidas na Subseção IX do Capítulo II desta IN.

de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado ou semi-aberto, sendo:

I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 1º Será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime prisional semi-aberto, desde que observado o disposto no caput do art. 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 2º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Art. 289. A privação da liberdade será comprovada por certidão da prisão preventiva ou da sentença condenatória ou atestado do recolhimento do segurado à prisão, emitido por autoridade competente.

Parágrafo único. Para o maior de dezesseis e menor de dezoito anos, serão exigidos certidão do despacho de internação e o atestado de seu efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 290. A comprovação de que o segurado privado de liberdade não recebe remuneração, conforme disposto no art. 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, será feita por declaração da empresa a qual o segurado estiver vinculado.

§ 1º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, que contribuir na condição de segurado contribuinte individual ou facultativo, não acarretará perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

§ 2º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que nessa condição contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

§ 3º A opção pelo benefício mais vantajoso deverá ser manifestada por declaração escrita do(a) segurado(a) e respectivos dependentes, juntada ao processo de concessão, inclusive no auxílio-reclusão.

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

§ 1º A habilitação posterior de outro possível dependente que importe na exclusão ou inclusão de dependentes somente produzirá efeito a contar da data da habilitação, conforme disposto no art. 107 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 2º O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento.

Art. 294. Se a realização do casamento ocorrer durante o recolhimento do segurado à prisão, o auxílio-reclusão será devido a partir da data do requerimento do benefício.

Art. 295. A pessoa cuja designação como dependente do segurado tenha sido feita até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, fará jus ao auxílio-reclusão, se o recolhimento à prisão tiver ocorrido até aquela data, desde que atendidas todas as condições exigidas.

Art. 296. Fica mantido o direito à percepção do auxílio-reclusão ao menor sob guarda, desde que a prisão tenha ocorrido até 13 de outubro de 1996, véspera da vigência da MP nº 1.523, e reedições, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, desde que atendidos todos os requisitos da legislação em vigor à época.

Art. 297. Não será devida a concessão de auxílio-reclusão quando o recolhimento à prisão ocorrer após a perda da qualidade de segurado.

§ 1º Se mediante auxílio-doença requerido de ofício, ficar constatado, por parecer médico-pericial, que a incapacidade ocorreu dentro do período de graça, caberá a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, mesmo que o recolhimento à prisão tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será efetuada, a priori, a concessão do auxílio-doença e, após sua cessação, será iniciado o auxílio-reclusão.

Art. 298. As parcelas individuais do auxílio-reclusão extinguem-se pela ocorrência da perda da qualidade de dependente, na forma prevista no art. 17 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Art. 299. O auxílio-reclusão cessa:

- I - com a extinção da última cota individual;
- II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;
- III - pelo óbito do segurado ou beneficiário;
- IV - na data da soltura;
- V - pela emancipação ou quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido; no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos;

VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS.

VII - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro.

Art. 300. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

- I - no caso de fuga;
- II - se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio-doença;
- III - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão;
- IV - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue.

§ 1º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, será ele considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado.

Subseção XI - Do Abono Anual

Art. 301. O abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão, na forma do que dispõe o art. 120 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional.

§ 2º O período igual ou superior a quinze dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual.

§ 3º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devido.

§ 4º O pagamento do abono anual de que trata este artigo, no ano de 2006, será feito em duas parcelas, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.756, de 13 de abril de 2006, sendo:

- a) a primeira, equivalente a até cinqüenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga no mês de setembro, juntamente com aquele;
- b) o valor da segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono devido deduzido da parcela antecipada.

CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

Seção I - Do Reconhecimento do Tempo de Filiação

Art. 302. A partir de 7 de maio de 1999, não poderão ser averbados os períodos de atividades abrangidas pelo RGPS, incluídos os processos de averbações requeridos e não despachados.

Art. 303. Poderá ser objeto de contagem do tempo de contribuição para o RGPS, observado o disposto nos arts. 393 a 395 desta IN:

I - o período em que o exercício da atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, desde que efetivado pelo segurado o recolhimento das contribuições correspondentes;

II - o período em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória à Previdência Social como segurado contribuinte individual, desde que efetivado o recolhimento das contribuições devidas, no caso de retroação da data de início das contribuições.

Parágrafo único. Para fins de contagem recíproca, poderá ser certificado para a administração pública o tempo de contribuição do RGPS correspondente ao período em que o exercício de atividade exigia ou não a filiação obrigatória à Previdência Social, desde que efetivada pelo segurado a indenização das contribuições correspondentes.

Art. 304. A comprovação de atividade do contribuinte individual anterior à inscrição, para fins de retroação da Data de Comprovação da Incapacidade-DIC, conforme disciplinado nos arts. 393 a 395 desta IN far-se-á:

I - para o motorista: mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade de veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão de automóvel para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, certidão do Departamento de Trânsito-DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade;

II - para os profissionais liberais com formação universitária: mediante inscrição no respectivo conselho de classe e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

III - para os autônomos em geral: comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço-ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros.

Parágrafo único. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser

complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante JA.

Seção II - Da indenização

Art. 305. Indenização é o pagamento referente às contribuições relativas ao exercício de atividade remunerada, cuja filiação à Previdência Social não era obrigatória.

Subseção I - Do Cálculo da Indenização e do Débito Referente à Contagem de Tempo de Serviço para o Regime Geral de Previdência Social

Art. 306. As indenizações devidas à seguridade social, decorrentes da comprovação de exercício de atividade, cujo período não exigia filiação obrigatória à Previdência Social e os débitos devidos pelos segurados contribuintes individuais, relativos aos períodos anteriores ou posteriores à inscrição até a competência março de 1995, para fins de obtenção de benefícios, serão apuradas e constituídas segundo as disposições desta IN.

Art. 307. O Período Básico de Cálculo para os fins previstos no art. 306 desta IN será fixado com base na média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, de todos os empregos ou atividades sujeitas ao RGPS, apurados, em qualquer época, a partir da competência imediatamente anterior à data do requerimento, na ordem decrescente e sequencial, com ou sem interrupção, ainda que acarrete a perda da qualidade de segurado, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para obtenção do salário-de-benefício.

§ 1º Entende-se por salário-de-contribuição as importâncias compreendidas no art. 214 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive o salário base do contribuinte individual recolhido ou não.

§ 2º Para o segurado empregador rural até outubro de 1991, o salário-de-contribuição anual corresponderá:

I - ao valor total sobre o qual incidiu a contribuição anual para os exercícios até 1984;

II - a um décimo do valor sobre o qual incidiu a contribuição anual para os exercícios de 1985 a 1991.

§ 3º Na hipótese de salário-de-contribuição proporcional, em decorrência do período básico de cálculo, a APS informará o valor anual proporcional e o número de meses correspondentes.

§ 4º O salário base correspondente à competência abril de 1995 e os seguintes, ainda que não recolhidos, serão considerados na média de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, não será considerado como salário-de-contribuição o salário-de-benefício, exceto o salário-maternidade.

§ 6º Contando o segurado com menos de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, na forma indicada no caput deste artigo, a base de incidência corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de meses apurados, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º Não existindo salário-de-contribuição no período básico de cálculo, a base de incidência será o equivalente ao valor do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Art. 308. Não será computado no cálculo o salário base correspondente ao período a ser recolhido ou indenizado, ressalvado o disposto no § 4º do art. 307 desta IN.

Art. 309. Ao valor da média apurada será aplicada a alíquota de vinte por cento e, sobre o resultado obtido, incidirão:

I - juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente;

II - multa de dez por cento.

Art. 310. Para a regularização das contribuições devidas, referentes ao empregador rural (contribuinte individual) até outubro de 1991, a atualização, a apuração da média, bem como a contribuição (vinte por cento), serão apuradas da mesma forma são apuradas as dos contribuintes individuais, com exceção do discriminativo de cálculo, considerando que os juros serão de meio por cento ao mês, capitalizados anualmente, contados a partir do mês de abril do ano seguinte ao que se refere o período objeto da regularização, visto que a contribuição do empregador rural era fixada no mês de fevereiro, com vencimento em 31 de março do ano subsequente ao ano base.

Art. 311. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos de contribuições em atraso, a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral.

Art. 312. Caberá às APS:

I - promover o reconhecimento de filiação na forma estabelecida em ato próprio;

II - informar o número de inscrição do contribuinte individual e demais dados identificadores;

III - discriminar os períodos de filiação obrigatória e não obrigatória;

IV - informar se trata ou não de contagem recíproca de tempo de serviço;

V - pesquisar no CNIS dados relativos a vínculo empregatício e a contribuições individuais pertencentes ao interessado, anexando-as no processo ou no expediente para fins de confrontação dos dados por ele fornecidos;

VI - relacionar os salários-de-contribuição correspondentes ao período básico de cálculo, ou ao salário base ou à remuneração percebida no RPPS, conforme o caso.

Art. 313. Caberá, ainda, à APS, por meio da Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, proceder ao cálculo para apuração da contribuição e às demais providências concernentes ao recolhimento do débito ou da indenização definidas nesta IN.

Art. 314. Para comprovar o exercício da atividade remunerada, com vistas à concessão do benefício, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto no art. 463 desta IN.

Art. 315. Os débitos ou as indenizações, decorrentes da comprovação do exercício de atividade sujeita à filiação obrigatória, como segurado contribuinte individual, a partir da competência setembro de 1973, relativos a períodos anteriores ou posteriores à inscrição, quando regularizados na conformidade desta IN, poderão ser computados para fins de interstícios.

Art. 316. Quando se tratar de débito ou de indenização posterior à inscrição, a classe a ser considerada, neste período, para fins de interstício, será aquela recolhida dentro do prazo legal, mais próxima da primeira competência anterior ao período de débito ou, na falta dessa classe, a de enquadramento na tabela de que trata o § 2º do art. 278-A do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999.

Art. 317. Quando se tratar de débito ou de indenização anterior à inscrição, a classe a ser considerada será aquela efetivamente recolhida para fins de enquadramento na escala de salário base.

Art. 318. Poderão ser computados, para fins de interstícios:

I - todo período contínuo de atividade exercida nessa condição, ainda que concomitante com outras atividades não sujeitas à escala de salário base;

II - somente o período de atividade exercida nessa condição, ainda que descontínuo, desde que, no respectivo intervalo, o segurado não tenha contribuído em atividade não sujeita à escala de salários base ou perdido a qualidade de segurado.

Art. 319. Não serão computados, para fins de interstícios:

I - os períodos de atividades sujeitas ou não à escala de salários base anteriores à perda da qualidade de segurado;

II - os períodos de atividades sujeitas ou não à escala de salários base anteriores à última cessação da atividade de empregado, inclusive doméstico e trabalhador avulso, contada da data da inscrição.

Art. 320. No período de débito regularizado na forma desta IN, ainda que cumpridos os interstícios necessários, não será admitida a progressão ou a regressão na escala de salários base.

Art. 321. Para fins de apuração e de constituição dos créditos, não se aplica o disposto nos arts. 306 e 307 desta IN, ficando sujeitas à legislação de regência:

I - as contribuições em atraso de segurado empregado doméstico e facultativo;

II - as contribuições em atraso de segurado empresário, autônomo ou equiparado, passíveis ao fracionamento da escala de salário base;

III - diferenças apuradas de segurado empresário, autônomo e equiparado, quando provenientes de recolhimentos a menor.

Art. 322. Se o período de débito, regularizado na forma do art. 306 desta IN, integrar o PBC, os referidos salários-de-contribuição serão considerados para fins de cálculo do salário base.

Art. 323. No ato do requerimento do benefício, poderá ser dispensada, a critério da APS, a formalização de processo, no caso de débito posterior à inscrição, devendo ser elaborada planilha contendo as informações referidas no art. 312 desta IN.

Art. 324. É vedada a aplicação do disposto nesta IN ao segurado facultativo cuja filiação ao RGPS representa ato volutivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não sendo permitido o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.

Subseção II - Da Indenização para Fins de Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 325. A indenização para fins de contagem recíproca de que trata o § 3º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, para período de filiação obrigatória ou não anterior ou posterior à competência abril de 1995, terá como base de incidência a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS a que esteja filiado o interessado, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 1º Na hipótese de o requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário-de-contribuição nesse regime não será considerado para fins de indenização.

§ 2º A remuneração a que se refere o caput será aquela vigente na DER e sobre ela será aplicado o disposto no art. 309 desta IN.

CAPÍTULO IV - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Seção I - Da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 326. Será permitida a emissão de CTC a segurado que acumula cargos públicos na administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, conforme previsto nas alíneas “a” a “c” do inciso XVI do art. 37 da CF.

§ 1º A CTC será única, devendo constar o período integral de contribuição ao RGPS e consignar os órgãos de lotação a que se destinam, bem como os respectivos períodos a serem alocados a cada um, segundo a indicação do requerente.

§ 2º Serão informados no campo: “observações” da CTC, os períodos a serem aproveitados em cada órgão.

Art. 327. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.

§ 1º O ente federativo deverá certificar todos os períodos vinculados ao RGPS, prestados pelo servidor ao próprio ente e que tenham sido averbados automaticamente, observado o disposto no § 2º, art. 10 do Decreto nº 3.112/99, mesmo que a emissão seja posterior ao início do benefício naquele órgão.

§ 2º O tempo de atividade de vinculação ao RGPS, exercida em período concomitante com o tempo que tenha sido objeto de CTC ou averbação automática pelo ente em razão de mudança de regime



de previdência, não poderá ser objeto de CTC nem ser utilizado para obtenção de benefícios no RGPS.

§ 3º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos acordos internacionais de Previdência Social, somente quando neles prevista.

Art. 328. Em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição que tenham sido utilizados para a concessão de qualquer aposentadoria no RGPS.

Art. 329. Para períodos fracionados, a CTC poderá ser emitida, a pedido do segurado, na forma estabelecida nesta IN, devendo constar a informação de todo o tempo de contribuição ao RGPS e a indicação dos períodos que o segurado deseja averbar no órgão ao qual estiver vinculado.

Art. 330. A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, devendo ser desconsiderados aqueles para os quais não houve contribuição, podendo ser certificados ainda os períodos:

a) de empregado e trabalhador avulso, conforme o § 4º do art. 26 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

b) de contribuinte individual prestador de serviço, a partir da competência 4/2003 (vigência da Lei nº 10.666, de 2003), uma vez que o recolhimento da contribuição é presumido;

c) de benefício por incapacidade, referido no inciso IV do art. 112 desta IN, e como exceção no inciso IV do art. 117, desta IN, vez que é considerado como tempo de contribuição;

d) de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975, conforme o inciso II do art. 64 desta IN, vez que houve desconto incidente no benefício;

e) de contribuição anterior ou posterior a filiação obrigatória à Previdência Social, desde que indenizado na forma dos arts. 122 e 124 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, conforme o inciso IV do art. 127 do mesmo diploma legal;

f) de atividade rural anterior à competência novembro de 1991, desde que comprovado o recolhimento ou indenizado o período, conforme disposições do inciso II do art. 125, inciso V do art. 127 e § 3º do art. 128 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º Todos os períodos de atividade rural, constantes de CTC emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, convalidada pela Lei nº 9.528, de 1997, que exigiu a contribuição para esse fim, devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as CTC emitidas em desacordo com o disposto neste parágrafo, ou seja, cujo período não tenha sido objeto de contribuição ou de indenização, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 337.

§ 2º Caso haja solicitação de ratificação, de retificação ou de qualquer outra informação, as Certidões de Tempo de Contribuição que foram emitidas com período de atividade rural, respeitado o contido nos §§ 4º e 5º do art. 337 desta IN, estas deverão ser revistas, observando-se a legislação vigente à época da emissão da Certidão, ressalvada a hipótese de indenização do período, se for o caso, observado o disposto no inciso II do art. 125 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 331. Para a expedição da CTC, não será exigido que o segurado se desvincule de suas atividades abrangidas pelo RGPS.

Art. 332. O tempo de contribuição ao RGPS que constar da CTC, mas que não tenha sido indicado para ser aproveitado em RPPS, poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para regime próprio, independentemente de existir ou não aposentadoria.

Parágrafo único. Entende-se por tempo a ser aproveitado o período de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao órgão ao qual estiver vinculado, se possuir RPPS.

Art. 333. Não será emitida CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70 do RPS, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício, conforme o Parecer CJ/MPAS nº 846, de 26 de março de 1997 e o art. 125 do RPS, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003.

§ 1º Certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, na vigência do Parecer MPS/CJ nº 27/1992, com conversão de período de atividade especial, continuam válidas.

§ 2º Entende-se como tempo de contribuição fictício, todo aquele considerado em lei anterior como tempo de serviço, público ou privado, computado para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor ou segurado, cumulativamente, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social.

Art. 334. Se o segurado estiver em gozo de Abono de Permanência em Serviço, Auxílio-Acidente e Auxílio-Suplementar e requerer CTC referente ao período de filiação ao RGPS para efeito de aposentadoria junto ao RPPS, poderá ser atendido em sua pretensão, porém o benefício será encerrado na data da emissão da CTC.

Parágrafo único. É permitida a emissão de CTC para períodos de contribuições posteriores à data da aposentadoria no RGPS, desde que tais contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio.

Art. 335. Para a formalização de que trata o disposto no art. 131 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, deverá ser emitido ofício ao Órgão Público emitente da CTC, comunicando a concessão de Aposentadoria com Contagem Recíproca.

Art. 336. Para emissão da CTC deverá ser observado, obrigatoriamente, o disposto nos §§ 3º a 8º e 11 do art. 130 e inciso I do art. 131 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Parágrafo único. A lei referida no inciso IX do § 3º do art. 130 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 é a lei de competência legislativa do ente federativo (Estado, Distrito Federal ou

municípios), conforme entendimento do parágrafo único do art. 126 do mesmo diploma legal.

Subseção Única - Da Revisão da CTC

Art. 337. Se a CTC, uma vez emitida, não tiver sido utilizada para fins de averbação no órgão de Regime Próprio de Previdência ou se, uma vez averbada, o tempo certificado comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, e desde que devolvido o original, caberá sua revisão, inclusive para fracionamento de períodos, conforme disposto no art. 329 desta IN.

§ 1º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar uma nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 2º Para possibilitar a revisão, o interessado deverá apresentar:

I - o requerimento para o cancelamento da certidão emitida anteriormente;

II - a certidão original anexa ao requerimento;

III - a declaração emitida pelo órgão de lotação do segurado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos lavrados em certidão emitida pelo INSS, e para que fins foram utilizados.

§ 3º No caso de solicitação de 2ª via da CTC, deve ser juntada ao processo a devida justificativa por parte do interessado, observando o disposto nos incisos I e III do § 2º deste artigo.

§ 4º Quer para revisão, quer para emissão de segunda via, a APS providenciará nova análise dos períodos, de acordo com as regras agora vigentes, para reformulação, manutenção ou exclusão dos períodos certificados e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, inclusive quanto aos pedidos de revisão de CTC com período de atividade rural.

§ 5º Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, observado o prazo decadencial, quando constatado erro material, e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente. Tal revisão será precedida de ofício esclarecedor ao RPPS de destino, para verificar a possibilidade de devolução da CTC original. Em caso de impossibilidade de devolução, caberá ao emissor encaminhar uma nova CTC, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 6º Para regularização/revisão de CTS/CTC emitida pelo RGPS (inclusive com tempo rural) que tenha sido utilizada em aposentadoria no RPPS, não se aplica o novo prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, mas sim, o prazo quinquenal, disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, no caso da certidão ter sido emitida até 31 de janeiro de 1999, e contado da data da emissão da certidão, no caso da emissão ter sido após 1º de fevereiro de 1999, salvo se comprovada má-fé.

Seção II - Da Compensação Previdenciária

Art. 338. A partir da Portaria MPAS nº 6.209, de 17 de dezembro de 1999, o que for referente à compensação financeira passou a ser tratado como Compensação Previdenciária.

Art. 339. A Compensação Previdenciária é o acerto de contas entre o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefício, mediante contagem recíproca na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, e legislação subsequente.

§ 1º A compensação previdenciária será devida conforme as disposições contidas na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999, e na Portaria Ministerial nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.

§ 2º A Compensação Previdenciária não se aplica aos Regimes Próprios de Previdência Social que não atendam aos critérios e aos limites previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na legislação complementar pertinente, exceto quanto aos benefícios concedidos por esses regimes no período de 5 de outubro de 1988 a 7 de fevereiro de 1999, data de publicação da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999, data da publicação da Lei nº 9.796, de 1999.

§ 3º Será objeto de Compensação Previdenciária junto aos entes federativos, na forma do que dispõe o art. 4º do Decreto 3.112, de 6 de julho de 1999, os seguintes benefícios:

a) Aposentadoria por Invalidez, quando não isenta de carência;

b) Aposentadoria por Idade;

c) Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição;

d) Pensões precedidas das aposentadorias acima citadas.

§ 4º No caso de Aposentadoria Especial somente haverá Compensação Previdenciária quando o regime instituidor for o RGPS, considerando o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.717/98, com as alterações introduzidas pela MP nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 340. Para fins da Compensação Previdenciária, são considerados como:

I - Regime Geral de Previdência Social - o regime previsto no art. 201 da CF, gerido pelo INSS;

II - Regimes Próprios de Previdência Social - os regimes de previdência constituídos exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

III - Regime de Origem - o regime previdenciário ao qual o segurado ou o servidor público esteve vinculado, sem dele ter recebido aposentadoria ou sem que ele tenha gerado pensão para seus dependentes;

IV - Regime Instituidor - o regime previdenciário responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado, servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem, com base na contagem recíproca prevista no art. 94 da Lei nº 8.213/1991.

Art. 341. Aplica-se o disposto nesta IN também aos benefícios de aposentadoria e de pensão dela decorrente concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada nos arts. 20, 21 e 151 da Lei nº 8.213/1991, e a pensão dela decorrente.

Art. 342. A Compensação Previdenciária será realizada desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição de contagem recíproca, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

§ 1º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS, mediante CTS ou CTC expedida até 13 de outubro de 1996, será objeto de compensação financeira.

§ 2º O tempo de atividade rural reconhecido pelo INSS, mediante CTS ou CTC emitidas a partir de 14 de outubro de 1996, somente será considerado para Compensação Previdenciária, caso esse período tenha sido ou venha a ser indenizado ao INSS pelo requerente, na forma prevista no § 13 do art. 216 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 3º Somente serão consideradas para a Compensação Previdenciária as CTS ou CTC emitidas com conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, vigência do Parecer MPS/CJ nº 27, de 1992.

§ 4º A partir de 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, são irregulares as contribuições vertidas por segurado facultativo para RPPS; estas não podem ser consideradas para qualquer efeito no RGPS, ainda que constantes de CTC.

Art. 343. O tempo de serviço, devidamente certificado e utilizado para concessão de aposentadoria, será considerado como tempo de contribuição para fins de Compensação Previdenciária.

Art. 344. Para efeito de concessão da Compensação Previdenciária, os RPPS somente serão considerados regimes de origem quando o RGPS for o regime instituidor.

§ 1º Atribuem-se ao respectivo ente da federação as obrigações e os direitos previstos nesta IN, caso o Regime Próprio de Previdência Social não seja administrado por entidade com personalidade jurídica própria.

§ 2º Na hipótese de o Regime Próprio de Previdência Social ser administrado por entidade com personalidade jurídica própria, o respectivo ente da federação responde solidariamente pelas obrigações previstas nesta IN.

Art. 345. Considera-se para o cálculo do percentual de participação de cada regime de origem, o tempo de contribuição total computado na concessão da aposentadoria, mesmo que superior a trinta anos para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para homem.

Art. 346. O Ministério da Previdência Social-MPS, por meio do Departamento do Regime Próprio de Previdência Social, manterá cadastro atualizado do RPPS de cada ente da Federação.

§ 1º Deverão constar do cadastro a que se refere o caput, os seguintes dados de cada RPPS:

I - ente da Federação a que se vincula;

II - nome do regime;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

IV - banco, agência bancária e conta-corrente do ente federativo;

V - períodos de existência de Regime Próprio de Previdência Social no ente da Federação;

VI - benefícios garantidos;

VII - CNPJ dos órgãos e das entidades a ele vinculados, com período de vinculação ao respectivo regime;

VIII - denominação do administrador do regime;

IX - legislação que o constituiu e o rege, bem como as normas que fixaram os valores máximos da renda mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão dela decorrente, objetos da Compensação Previdenciária;

X - declaração de vigência do RPPS.

§ 2º Somente os Regimes Próprios de Previdência Social cadastrados, conforme o parágrafo anterior, poderão requerer Compensação Previdenciária.

Art. 347. Os requerimentos de Compensação Previdenciária poderão ser remetidos por meio do COMPREV, hipótese em que os documentos previstos no Manual de que trata o § 1º do art. 350 desta IN deverão ser enviados digitalizados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização do procedimento previsto no caput deste artigo, os requerimentos de Compensação Previdenciária poderão ser encaminhados, com a entrega do formulário correspondente, acompanhados dos respectivos documentos, para a APS à qual estiver vinculado.

Art. 348. O administrador de cada RPPS celebrará convênio com o Ministério da Previdência Social-MPS, visando:

I - à fiel observância da legislação pertinente;
II - a requerer e a receber transmissão de dados da CTS ou CTC entre os Regimes de Previdência;
III - a utilizar o COMPREV e o Sistema de Óbitos-SISOBI.

Art. 349. Na hipótese de extinção do RPPS, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e a manutenção presente ou futura de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos, dos débitos com o INSS, dos valores oriundos da Compensação Previdenciária e na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelo regime instituidor, a título de Compensação Previdenciária, somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime e na constituição do fundo referido neste artigo.

Subseção I - Da Compensação Previdenciária devida pelos Regimes Próprios de Previdência Social

Art. 350. Nas situações em que o RGPS for o regime instituidor, o INSS deverá apresentar ao administrador de cada regime de origem o requerimento de Compensação Previdenciária referente aos benefícios concedidos com cômputo de tempo de contribuição daquele regime de origem.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá conter os dados e os documentos indicados no Manual de Compensação Previdenciária, anexo à Portaria MPAS nº 6.209, publicada no DOU de 17 de dezembro de 1999.

§ 2º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo veda a Compensação Previdenciária entre os regimes.

Art. 351. A Compensação Previdenciária devida pelos Regimes Próprios de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor da RMI ou com base no valor do benefício pago pelo RGPS, o que for menor.

§ 1º O RPPS, como regime de origem, calculará a RMI de benefício de mesma espécie daquele concedido pelo INSS, de acordo com a legislação própria, na data da exoneração ou da desvinculação do ex-servidor, e reajustá-la-á com os índices aplicados para correção dos benefícios mantidos pelo INSS até o mês anterior à data de início da aposentadoria no RGPS.

§ 2º O valor da renda mensal apurada, conforme o parágrafo anterior, será comparado ao valor da RMI do benefício concedido pelo INSS, para escolha do menor valor, não podendo esse último ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º Se o RPPS não registrar as remunerações do ex-servidor, independentemente da data de desvinculação, a média geral de benefícios do RGPS será considerada para fixação da RMI, conforme Portaria Ministerial publicada mensalmente.

§ 4º Para apuração do coeficiente de participação na Compensação Previdenciária, será dividido o tempo do RPPS pelo tempo total, ambos transformados em dias e utilizados na aposentadoria do INSS, excluindo-se o tempo concomitante.

Art. 352. O resultado da multiplicação entre o valor escolhido no caput do artigo anterior e o coeficiente encontrado nos termos do § 4º do mesmo artigo, será denominado Pró-Rata inicial.

§ 1º O Pró-Rata apurado no caput deste artigo será corrigido pelos índices de reajuste dos benefícios mantidos pelo INSS até a data do primeiro pagamento da Compensação Previdenciária, resultando, então, no valor do Pró-Rata mensal.

§ 2º O valor da Compensação Previdenciária referente a cada benefício não poderá exceder a renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago pelo regime de origem.

Subseção II

Da Compensação Previdenciária devida pelo RGPS

Art. 353. Cada administrador de RPPS, sendo regime instituidor, deverá apresentar ao INSS requerimento de Compensação Previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá conter os dados e os documentos indicados no Manual de que trata o § 1º do art. 350 desta IN.

§ 2º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere o parágrafo anterior veda a Compensação Previdenciária entre o RGPS e o regime instituidor.

§ 3º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente da Federação, quando vinculado ao RGPS, será exigida certidão específica emitida pelo administrador do regime instituidor, passível dos seguintes procedimentos:

I - confronto entre os períodos da certidão e os períodos de vínculos existentes no CNIS ou entre outros meios previstos na legislação do INSS, observado que:

a) - se detectada qualquer divergência, o órgão emissor deverá ser cientificado, para fins de retificação ou de ratificação dos dados informados na referida certidão;

b) - se da verificação dos dados ainda resultarem divergências, caberá o indeferimento do requerimento, comunicando-se a decisão ao órgão interessado;

II - para os municípios emancipados, o atual regime instituidor poderá certificar o tempo de vínculo com o município do qual se emancipou;

III - não terá validade a certidão emitida pelo RPPS em caso de período de filiação ao RGPS que não tenha sido exercido no próprio ente;

IV - o RGPS aceitará a certidão emitida pelo ente, mesmo que em data posterior ao início da aposentadoria de seu servidor.

Art. 354. As informações referidas no artigo anterior servirão de base para o INSS calcular a RMI daquele benefício, segundo as normas do RGPS vigentes na data em que houve a desvinculação desse regime pelo servidor público.

§ 1º Considera-se data de desvinculação o dia seguinte ao último dia do afastamento da atividade no regime de origem.

§ 2º Quando a data de ingresso no regime instituidor ocorrer em concomitância com o regime de origem, considera-se como data de desvinculação o dia do ingresso no regime instituidor.

§ 3º Nos casos em que o servidor prestou serviço ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, a data de desvinculação será a data de mudança do regime nos casos de enquadramento geral ou a data em que, efetivamente, o servidor foi enquadrado no novo regime.

§ 4º O PBC será fixado na competência anterior à data de desvinculação, observada a lei vigente à época, sendo as remunerações obtidas no CNIS.

§ 5º Não sendo encontradas as remunerações no CNIS, independentemente da data de desvinculação, será considerada para fixação da RMI a média geral de benefícios do RGPS divulgada mensalmente por portaria ministerial.

§ 6º Quando a data de desvinculação for anterior a 5 de outubro de 1988, o cálculo integral da RMI deverá ser feito manualmente, mas apenas serão lançados no Sistema de Compensação Previdenciária os valores referentes ao salário-de-benefício e à RMI, que será reajustada pelo sistema, até a DIB no ente federativo.

§ 7º Para o cálculo da RMI em aposentadorias por invalidez ocorridas no período de 5 de outubro de 1988 a 28 de abril de 1995, deverá ser lançado no sistema o número de grupo de 12 (doze) contribuições no período a informar.

§ 8º No caso de pensão, para efeito de cálculo da RMI, os dependentes válidos na DIB do regime instituidor serão considerados, observando-se a classificação e a perda da qualidade de dependente prevista na legislação do RGPS vigente à época.

Art. 355. O RGPS, como regime de origem e de acordo com legislação própria, calculará a RMI do benefício da mesma espécie do ente federativo, da data da desvinculação do ex-segurado e reajustará a referida Renda com os índices aplicados para correção dos benefícios mantidos pelo INSS até o mês anterior à DIB da aposentadoria no ente federativo.

§ 1º A Compensação Previdenciária devida pelo RGPS, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou no valor da RMI, apurada na forma do artigo anterior, o que for menor.

§ 2º O valor apurado nos termos deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo de contribuição fixados em lei.

§ 3º Para apuração do valor da participação na Compensação Previdenciária, o tempo do RGPS calculado em dias será dividido pelo tempo total, também calculado em dias, utilizados pelo ente federativo, inclusive o fictício, excluindo o tempo concomitante, resultando no percentual de participação.

Art. 356. O resultado da multiplicação entre o valor apurado no parágrafo primeiro do artigo anterior e o coeficiente encontrado no § 3º do mesmo artigo será denominado Pró-Rata inicial.

Parágrafo único. O Pró-Rata apurado conforme o caput será corrigido pelos índices de reajustamento dos benefícios mantidos pelo INSS até a data do primeiro pagamento da Compensação Previdenciária, apurando-se, então, o valor do Pró-Rata mensal.

Art. 357. O valor da Compensação Previdenciária referente a cada benefício não poderá exceder a renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago pelo RGPS.

Parágrafo único. O valor da Compensação Previdenciária devida pelo regime de origem, será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção concedidos pelo RGPS, ainda que tenha prevaletido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Subseção III - Da Compensação Previdenciária dos Regimes Instituidores

Art. 358. Aos regimes instituidores será devido o passivo de estoque dos requerimentos de Compensação Previdenciária apresentados ao regime de origem, observado o prazo estipulado no art. 5º da Lei nº 9.796/1999, relativos aos benefícios concedidos no período de 5 de outubro de 1988 até 5 de maio de 1999, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999.

§ 1º Os casos de requerimentos indeferidos e/ou apresentados/reapresentados dentro do prazo estipulado no caput, terão seus direitos resguardados.

§ 2º Para calcular o passivo de estoque, multiplica-se o valor Pró-Rata mensal, pelo número de meses e dias existentes no período compreendido entre a DIB e a data de 5 de maio de 1999 ou na data da cessação, mesmo se ocorrida em período anterior.

Art. 359. O passivo do fluxo corresponde aos valores devidos pelo regime de origem ao regime instituidor, a título de compensação previdenciária referente ao período compreendido a partir de 6 de maio de 1999 até a data do primeiro pagamento da Compensação Previdenciária, ou até a data de cessação do benefício.

§ 1º Para cálculo do passivo de fluxo, multiplica-se o Pró-Rata mensal pelo número de meses e dias contados a partir de 6 de maio de 1999 até a data da concessão da Compensação Previdenciária ou até a data da cessação do benefício que gerou a concessão.

§ 2º Apenas as parcelas relativas ao fluxo de Compensação, apuradas a partir da DIB, serão devidas aos benefícios concedidos a partir de 6 de maio de 1999.

§ 3º O Pró-Rata mensal é o valor devido mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, enquanto o benefício que deu origem à Compensação for mantido.

Art. 360. Os débitos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o INSS, existentes até 5 de maio de 1999, parcelados ou não, serão considerados como crédito do RGPS, quando da realização da Compensação Previdenciária prevista no art. 358 desta IN.

Art. 361. A critério do regime de origem, os valores apurados nos termos do artigo anterior poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses, atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada pagos pelo RGPS.

Parágrafo único. Nos casos em que o RGPS for o regime de origem, os débitos referidos neste artigo poderão ser quitados com títulos públicos federais.

Art. 362. O INSS manterá Sistema de Compensação Previdenciária-COMPREV, com o respectivo cadastro de todos os benefícios passíveis de Compensação Previdenciária.

§ 1º Mensalmente será efetuada a totalização dos valores devidos a cada RPPS, bem como a totalização do montante por eles devido, isoladamente, ao RGPS, a título de Compensação Previdenciária e em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, no prazo legal, pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Cada regime instituidor tornará disponíveis os valores de que trata o § 1º deste artigo, lançando-os no COMPREV, nas datas definidas pelo INSS.

§ 3º Os desembolsos efetivados pelos regimes de origem só serão efetuados para os regimes instituidores que se mostrem credores, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º Apurados os valores devidos pelos regimes de origem, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - se o RPPS for credor, o INSS emitirá relatório de informação até o dia trinta de cada mês, devendo efetuar o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente;

II - se o RGPS for credor, o INSS emitirá relatório de informação até o dia trinta de cada mês, devendo o RPPS efetuar o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente por meio de recolhimento em Guia da Previdência Social-GPS.

§ 5º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 3º serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada RPPS os valores a ele referente.

Art. 363. Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso, estipulado no § 5º do artigo anterior, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Art. 364. Os administradores dos regimes instituidores devem comunicar ao INSS, de imediato, nos termos do constante no Manual referido no § 1º do art. 350 desta IN, qualquer revisão no valor do benefício objeto de Compensação Previdenciária, sua extinção total ou parcial, sendo tais alterações registradas no cadastro do COMPREV.

§ 1º Tratando-se de revisão, serão utilizados os mesmos parâmetros para a concessão inicial do requerimento de Compensação Previdenciária.

§ 2º Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas, no mês seguinte ao da constatação, como crédito desse regime.

CAPÍTULO V - DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 365. Serão encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional, por ordem de prioridade:

I - o beneficiário em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;

II - o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;

III - aposentado por invalidez;

IV - o segurado sem carência para auxílio doença previdenciário, portador de incapacidade;

V - o dependente pensionista inválido;

VI - o dependente maior de 16 anos, portador de deficiência;

VII - as Pessoas Portadoras de Deficiência-PPD, ainda que sem vínculo com a Previdência Social.

Art. 366. É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I, II, III do artigo anterior, ficando condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais, o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos IV, V, VI e VII do mesmo artigo.

§ 1º As Pessoas Portadoras de Deficiência-PPD, sem vínculo com a Previdência Social, serão atendidas mediante convênios de cooperação técnica-financeira firmados entre o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio das Gerências-Executivas e as instituições e associações de assistência às PPD.

§ 2º O encaminhamento das pessoas portadoras de deficiência tem por finalidade:

I - avaliar o potencial laborativo;

II - homologar e certificar o processo de habilitação e reabilitação profissional realizado na comunidade.

§ 3º A capacitação e a qualificação profissional das PPD sem vínculo com a Previdência Social deverão ser promovidas e custeadas pelas instituições/entidades convenentes.

Art. 367. Toda Gerência-Executiva terá uma Unidade Técnica de Reabilitação Profissional constituída por equipe multidisciplinar composta por servidores de nível superior de áreas afins à



Reabilitação Profissional. Terá como atribuições o planejamento, o gerenciamento e a supervisão técnica das ações de Reabilitação Profissional.

§ 1º O atendimento aos beneficiários passíveis de reabilitação profissional deverá ser descentralizado, funcionando, preferencialmente, nas APS, conduzido por equipes técnicas constituídas por peritos médicos e por servidores de nível superior com atribuições de avaliação e orientação profissional.

§ 2º Os encaminhamentos que motivarem deslocamento de beneficiário à Reabilitação Profissional devem ser norteados pela verificação da menor distância de localidade de domicílio e reduzidos ao estritamente necessário, estando garantido o auxílio para Programa de Reabilitação Profissional fora do domicílio.

Art. 368. Quando indispensáveis ao desenvolvimento do programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários os seguintes recursos materiais:

I - órteses: são aparelhos para correção ou complementação de funcionalidade;

II - próteses: são aparelhos para substituição de membros ou parte destes;

III - auxílio-transporte urbano, intermunicipal e interestadual: pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade;

IV - auxílio-alimentação: pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação (almoço ou jantar) aos beneficiários em programa profissional com duração de oito horas;

V - diárias: serão concedidas conforme o art. 171 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

VI - implemento profissional: conjunto de materiais indispensáveis para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os de proteção individual (EPI);

VII - instrumento de trabalho: conjunto de materiais imprescindíveis ao exercício de uma atividade laborativa, de acordo com o Programa de Habilitação/Reabilitação Profissional desenvolvido.

§ 1º São considerados como equipamentos necessários à Habilitação e à Reabilitação Profissional, previstos no § 2º do art. 137 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, desde que constatada a sua necessidade pela equipe de reabilitação, o implemento profissional e o instrumento de trabalho.

§ 2º -. Não terão direito à concessão dos recursos materiais de que trata o caput desse artigo os encaminhamentos decorrentes da celebração de convênios de cooperação técnico-financeira.

Art. 369. Nos casos de solicitação de novo benefício por segurado que já tenha se submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, o perito médico deverá rever o processo anteriormente desenvolvido, antes de concluir o laudo médico pericial.

Art. 370. Para o atendimento ao beneficiário da Previdência Social poderão ser firmados convênios de cooperação técnico-financeira no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, nas seguintes modalidades:

I - atendimento e/ou avaliação nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiologia;

II - atendimento, preparação e treinamento para uso de prótese;

III - melhoria da escolaridade (alfabetização e elevação de escolaridade);

IV - avaliação e treinamento profissional;

V - capacitação e profissionalização com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;

VI - desenvolvimento de cursos profissionalizantes;

VII - disponibilização de áreas e equipamentos para instituições/entidades/órgãos com atendimento prioritário à clientela da Reabilitação Profissional;

VIII - estágios curriculares e extracurriculares para alunos em graduação;

IX - fiscalização do cumprimento da reserva de vagas (art. 93 da Lei nº 8.213/1991);

X - homologação do processo de (re)habilitação de pessoas portadoras de deficiência não vinculadas ao RGPS;

XI - homologação de readaptação realizada por empresas.

Art. 371. Os procedimentos para efetivação dos convênios serão disciplinados e normatizados pelo Manual de Celebração, Implantação e Operacionalização de Convênios da Divisão de Acordos e Convênios Internacionais da Coordenação-Geral de Benefícios.

CAPÍTULO VI - DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA-JA

Art. 372. A JA não poderá ser processada isoladamente, devendo ser decorrente de processo de benefício, de CTC ou de atualização de dados do CNIS e realizada sem ônus para o interessado, nos termos desta IN.

Art. 373. Para fins do disposto no § 2º art. 143 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, do registro da ocorrência policial ou da certidão do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil, deverão constar, além da identificação da empresa atingida pelo sinistro, o endereço, os setores atingidos, a documentação destruída, os danos causados, assim como outras informações julgadas úteis.

Art. 374. A prova de exercício de atividade poderá ser feita por documento contemporâneo que configure a verdade do fato alegado ou que possa levar à convicção do que se pretende comprovar, observando-se o seguinte:

I - se o segurado pretender comprovar o exercício de atividade na condição de empregado, a documentação apresentada deverá propiciar a convicção quanto ao alegado, constando a designação da atividade, bem como a da empresa em que deseja demonstrar ter trabalhado;

II - a JA deve ser processada mediante a apresentação de início de prova material, devendo ser demonstrado um ou mais indícios como marco inicial e outro como marco final, bem como, se for o caso, outro para o período intermediário, a fim de comprovar a continuidade do exercício da atividade;

III - a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir.

Art. 375. Para fins de comprovação de tempo de contribuição por processamento de JA, para empresa em atividade ou não, deverá o interessado juntar prova oficial de existência da empresa, no período que se pretende comprovar.

Parágrafo único. Servem como provas de existência da empresa, as certidões expedidas por Prefeitura, por Secretaria de Fazenda, por Junta Comercial, por Cartório de Registro Especial ou por Cartório de Registro Civil, nas quais constem nome, endereço e razão social do empregador e data de encerramento, de transferência ou de falência da empresa.

Art. 376. A Justificação Administrativa e a Justificação Judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, de dependência econômica, de identidade e de relação de parentesco, somente produzirão efeitos quando baseadas em início de prova material, observado o disposto no § 1º do art. 143 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º A prova de identidade visa ao esclarecimento completo de divergências existentes entre os documentos apresentados, exceto ao esclarecimento de qualquer documento reconhecido por lei como sendo de identificação pessoal, quanto a nomes e prenomes do segurado ou dependentes e, se necessário, quanto a outros dados relativos à identificação.

§ 2º A prova de exclusão de dependentes destina-se a eliminar possível dependente em favor de outro, situado em ordem concorrente ou preferencial, por inexistir dependência econômica ou por falta de qualquer condição essencial ao primeiro dependente, observando-se que:

I - cada pretendente ao benefício deverá ser cientificado, ainda na fase de processamento da JA, quanto à existência de outro possível dependente e ser, inclusive, orientado no sentido de requerer JA para a comprovação de dependência econômica, se for o caso;

II - sempre que o dependente a excluir for menor a JA somente poderá ser realizada se ele estiver devidamente representado ou assistido por seu tutor;

III - no caso do inciso anterior, em razão da concorrência de interesses, o representante legal não poderá ser pessoa que venha a ser beneficiada com a referida exclusão, hipótese em que não caberá o processamento de JA, devendo o interessado fazer a prova perante o juízo de direito competente.

§ 3º A JA para provas subsidiárias de filiação, de maternidade, de paternidade ou de qualidade de irmão é sempre complementação de prova documental não suficiente, já exibida, mas que representa um conjunto de elementos de convicção.

Art. 377. Quando do requerimento de JA, o laudo de exame documentoscópico com parecer grafotécnico, se apresentado como início de prova material, somente será aceito se realizado por perito especializado em perícia grafotécnica e se ele for inscrito no órgão competente e se, concomitantemente, forem apresentados os documentos originais que serviram de base para a realização do exame.

Art. 378. Para efeito de comprovação de tempo de serviço, o testemunho deverá ser, preferencialmente, de colegas de trabalho da época em que o requerente exerceu a atividade alegada ou o do ex-patrão.

Art. 379. As testemunhas serão indagadas a respeito dos pontos que forem objeto de justificação, no mesmo dia e hora marcados, quando serão ouvidas na mesma unidade orgânica, não sendo o justificante obrigado a permanecer presente à oitiva.

Art. 380. Não podem ser testemunhas:

I - os loucos de todo o gênero;

II - o que, acometido por enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções;

III - os menores de dezesseis anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam;

V - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau;

VI - o colateral, até terceiro grau, assim como os irmãos e as irmãs, os tios e tias, os sobrinhos e sobrinhas, os cunhados e as cunhadas, as noras e os genros ou qualquer outro por consanguinidade ou por afinidade;

VII - o que é parte interessada;

VIII - o que intervém em nome de uma parte, como tutor na causa do menor.

Art. 381. A JA será processada por servidor especialmente designado pela chefia de Benefícios da APS, devendo a escolha recair em funcionários que possuam habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenham conhecimento da matéria objeto da JA.

Art. 382. Por ocasião do processamento de JA, será lavrado o Termo de Assentada, consignando-se a presença ou ausência do justificante ou de seu procurador, para, posteriormente, o processante passar à inquirição das testemunhas e tomar a termo os depoimentos.

§ 1º As testemunhas deverão ser ouvidas separadamente, de modo que o depoimento de uma nunca seja presenciado ou ouvido por outra.

§ 2º Dos Termos de Depoimentos deverão constar, inicialmente, a qualificação da testemunha, consignando-se o nome completo, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a profissão, especificando o cargo ou a função, a idade e o endereço residencial, à vista do seu documento de identificação, que será mencionado.

§ 3º A testemunha será advertida das penas cominadas no art. 299 do Código Penal, para o falso testemunho, devendo o processante ler, em voz alta, o teor do referido artigo.

§ 4º O requerimento será lido em voz alta pelo processante, para que a testemunha ou o depoente se inteirem do conteúdo do processo.

§ 5º Se o justificante estiver presente no ato da indagação da testemunha, poderá formular perguntas, as quais serão dirigidas ao processante, que as formulará à testemunha, podendo indeferir as que entender impertinentes, fazendo constar do termo a ocorrência.

§ 6º Terminada a oitiva de cada depoente, o termo será lido em voz alta pelo processante ou pelo próprio depoente, sendo colhida a assinatura do depoente, a do justificante ou seu procurador, se presentes, e a do processante, que deverão, também, obrigatoriamente, rubricar todas as folhas de depoimento das testemunhas.

§ 7º Quando o depoente não for alfabetizado, deverá, em lugar da assinatura, apor a impressão digital, na presença de duas testemunhas.

Art. 383. Na hipótese de a testemunha residir em localidade distante ou em localidade pertencente à Zona de Influência de outra APS, a essa APS será encaminhado o processo, a fim de ser convocada a testemunha e feita a oitiva, devendo ser observada a competência para se efetuar o relatório, a conclusão e o julgamento, na forma do disposto no art. 385 desta IN.

Art. 384. Se após a conclusão da JA, o segurado apresentar outros documentos contemporâneos aos fatos alegados que, somados aos já apresentados e ao exposto nos depoimentos, levem à convicção de que os fatos ocorreram em período mais extenso do que o já homologado poderá ser efetuado termo aditivo, desde que autorizado por quem de competência.

Art. 385. A homologação da JA, quanto à forma, é de competência de quem a processou, devendo este fazer relatório sucinto dos fatos colhidos, mencionando sua impressão a respeito da idoneidade das testemunhas e opinando conclusivamente sobre a prova produzida, de forma a confirmar ou não os fatos alegados, não sendo de sua competência analisar o início de prova material apresentado.

§ 1º A homologação da JA quanto ao mérito, é de competência da autoridade que autorizou o seu processamento.

§ 2º A chefia de Benefícios ou chefia de APS é a autoridade competente para designar o processante da JA.

Art. 386. No retorno dos processos em fase recursal, a decisão das Juntas de Recursos ou das Câmaras de Julgamentos para que o INSS processe a JA, deve ser entendida como:

I - de autoridade requisitante, desde que o processo contenha documentos como início de prova material sendo, portanto, emitida conclusão quanto à forma e ao mérito;

II - de solicitação de diligência, se não houver documentos que sirvam como início de prova material, cabendo às APS o processamento da JA, emitindo conclusão quanto à forma e ao mérito apontando que os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do fato alegado, indicando o dispositivo legal infringido.

Art. 387. Se após homologada a JA, ficar evidenciado que:

I - a prestação de serviço deu-se sem relação de emprego, será feito o reconhecimento da filiação na categoria de autônomo, com obrigatoriedade do recolhimento das contribuições;

II - a atividade foi exercida na categoria de empregado, deverá ser comunicada tal ocorrência à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para as providências cabíveis.

Art. 388. Na hipótese de os documentos apresentados para a JA não forem aceitos por não se constituírem em início de prova documental, deverá o segurado ser cientificado do fato, para que possa recorrer, se for de seu interesse.

Art. 389. Novo pedido de JA para prova de fato já alegado e não provado e a reinquirição das testemunhas não serão admitidos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 390. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

I - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social, observado o contido no art. 463 desta IN;

II - os pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

III - o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, observando-se que:

a) para cálculo do desconto, aplicam-se a tabela e as disposições vigentes estabelecidas pela Receita Federal, conforme IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001;

b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria;

c) é devido esclarecer que, na forma da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ficam também isentos de desconto do IRRF os valores a serem pagos aos beneficiários que estão em gozo de:

1 - auxílio-doença (Espécies 31 e 91), auxílio-acidente, aposentadoria por acidente motivada em serviço;

2 - benefícios concedidos a portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Fibrose cística (mucoviscidose);

d) a isenção dos beneficiários portadores das doenças citadas no item 2 da alínea "c" do inciso III deste artigo, deverá ser com-

provida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

e) de acordo com o disposto no § 1º do Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, também estão isentas as aposentadorias e pensões de anistiados;

f) caso a permanência temporária no exterior seja em país não abrangido por Acordo Internacional, deverá ser comandado Imposto de Renda-IR, exterior pela APS, por meio de sistema próprio, no módulo atualização, com percentual de desconto estabelecido pela Receita Federal;

IV - os alimentos decorrentes de sentença judicial, observando o disposto no § 3º deste artigo;

V - consignação e retenção em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, observado os seguintes critérios:

a) a consignação e retenção poderá ser efetivada, desde que:

1 - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar e reter sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;

2 - a operação financeira tenha sido realizada por instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;

3 - a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;

4 - o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo-CP, Pagamento Alternativo de Benefícios-PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante do Histórico de Créditos-HISCRE/Sistema de Benefícios-SISBEN/INTERNET;

b) entende-se por valor disponível do benefício, aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:

1 - pagamento de benefício além do devido;

2 - imposto de renda;

3 - pensão alimentícia judicial;

4 - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;

5 - decisão judicial;

6 - decorrentes de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil;

c) as consignações e retenções não se aplicam a benefícios:

1 - concedidos nas regras de acordos internacionais para os segurados residentes no exterior;

2 - pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT;

3 - pagos a título de pensão alimentícia;

4 - assistenciais, inclusive os decorrentes de leis específicas;

5 - recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente tutelado ou curatelado;

6 - pagos por intermédio da empresa conveniente;

7 - pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios;

VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no §3º.

§ 1º O empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefícios.

§ 2º O titular do benefício que realizar o empréstimo na instituição financeira responsável pelo pagamento do respectivo benefício, não pode solicitar alteração dessa instituição, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 3º O beneficiário deverá ser cientificado, por escrito, dos descontos efetuados com base nos incisos I, II, IV e VI deste art. devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito.

Art. 391. A decisão do INSS, em processo de interesse do beneficiário, será comunicada por escrito, de forma clara e objetiva, na qual constarão o embasamento legal do indeferimento e o prazo para interposição de recurso.

Art. 392. As Certidões de Nascimento, devidamente expedidas por órgão competente em atendimento aos requisitos legais, não poderão ser questionadas, sendo documentos dotados de fé pública, cabendo ao INSS, de acordo com o contido no art. 1.604 do Código Civil, vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, se comprovada a existência de erro ou falsidade do registro.

Parágrafo único. O fato de constar na certidão de nascimento a mãe como declarante, não é óbice para a concessão do benefício requerido, devendo ser observada as demais condições.

Art. 393. Para fins de alteração, inclusão ou exclusão das informações relativas a dados cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições do segurado no CNIS, deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - dados cadastrais - deverá ser exigido do segurado em relação às alterações de:

a) nome, nome da mãe, data de nascimento e sexo: documento legal de identificação;

b) endereço: representa mero ato declaratório do segurado;

c) Número de Identificação do Trabalhador-NIT: o número de inscrição do contribuinte individual, ou número do PIS ou do PASEP;

II - vínculos e remunerações - deverão ser exigidos do segurado os seguintes documentos:

a) empregado - para comprovação de vínculo e remuneração deverão ser apresentados um dos seguintes documentos:

1 - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador;

2 - Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

3 - ficha financeira;

4 - contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar;

5 - termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do FGTS;

6 - para comprovação de vínculo, cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto ou ainda outros documentos que poderão vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa.

b) trabalhador avulso - para comprovação de vínculo e remuneração, os seguintes documentos, observando se for o caso, o contido no parágrafo único:

1 - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos, acompanhado de documentos contemporâneos em que constem a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, referentes ao período certificado;

2 - relação de salários-de-contribuição.

c) empregado doméstico, os seguintes documentos:

1 - Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

2 - guias de recolhimento ou carnês de contribuições.

d) contribuinte individual:

1 - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), deverá apresentar as guias ou os carnês de recolhimento;

2 - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960 a 28 de novembro de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;

3 - para o contribuinte individual empresário, a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, deverá comprovar a retirada de pró-labore. Não possuindo tal retirada, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado;

4 - a partir de abril/2003 (conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666/2003), para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março/2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação da documentação contemporânea a que se refere o item 1, da letra b do inciso II, deverá ser emitida Solicitação de Pesquisa Externa-PE, na forma do art. 560 desta IN.

Art. 394. Se após a análise da documentação, observado o contido no § 6º do art. 112 e arts. 118 a 127, for verificado que esta é contemporânea, não apresenta indícios de irregularidade e forma convicção de sua regularidade, efetuar o pedido de acerto dos dados emitindo comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração ou exclusão do período ou remuneração pleiteada.

Parágrafo único. Caso os documentos apresentados pelo segurado contenham suspeitas de irregularidades, caberá à APS confirmar a veracidade da informação, antes de incluir ou excluir o período e, se for o caso, adotar os procedimentos constantes nos arts. 442 a 455 desta IN.

Art. 395. O reconhecimento do direito aos benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverá basear-se no princípio de que, a partir de 1º de julho de 1994, as informações válidas são as provenientes do CNIS.

§ 1º O cidadão poderá ter acesso às informações referente aos dados cadastrais, vínculos e remunerações, constantes do CNIS, por meio do site www.previdenciasocial.gov.br, no módulo "serviços", opção "Consulta às Inscrições do Trabalhador (PREVCidadão)" e "Consulta Integrada às Informações do Trabalhador (PREVCidadão)".

§ 2º. Para obtenção das informações a que se refere o parágrafo anterior, quando do acesso ao sistema será exigida a informação do NIT e senha. A senha será cadastrada junto a APS.

Art. 396. O exame médico complementar solicitado por perito médico do quadro de pessoal do INSS, realizado por profissionais ou entidades de saúde especializados, não necessita ser homologado.

Seção I - Da Procuração

Art. 397. O requerimento de benefício deverá ser firmado pelo próprio segurado ou por seu dependente habilitado, na forma da Lei.

Parágrafo único. No caso de auxílio-doença, observado o contido no art. 199 desta IN, o requerimento poderá ser firmado, além do previsto no caput:

I - pela empresa ou sindicato de classe, em nome do segurado;

II - por tutor ou curador do segurado, quando for o caso;

III - por procurador legalmente constituído.

Art. 398. É facultado ao segurado ou ao seu dependente outorgar mandato a qualquer pessoa, independente do outorgado ser ou não advogado.

§ 1º Opera-se o mandato quando alguém (o outorgado) recebe de outrem (o outorgante) poderes para, em seu nome, praticar atos, observado que:

I - para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau;

II - entenda-se como parentes em primeiro grau os pais e os filhos, e como parentes em segundo grau os netos, os avós e os irmãos.

§ 2º Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se, tanto para requerimento quanto para recebimento de benefício:

I - os servidores públicos civis e os militares em atividade, que somente poderão representar parentes até o segundo grau, tratando-se de parentes de 2º grau, a representação está limitada a um beneficiário; tratando-se de parentes de 1º grau, é permitida a representação múltipla;

II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o menor entre dezesseis e dezoito anos não emancipado, que poderá ser apenas outorgado (procurador), conforme o inciso II do art. 160 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e o art. 666 da Lei nº 10.406/2002.

§ 3º A procuração é o instrumento do mandato, devendo seu original ser apresentado no início do atendimento, cadastrado no Sistema Informatizado de Controle de Procuradores e anexado aos autos, acompanhado dos seguintes documentos:

I - para o procurador advogado:

a) carteira da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) CPF.

II - para os demais procuradores:

a) documento de identificação;

b) CPF.

§ 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento.

§ 5º É permitido o substabelecimento dos poderes referidos no caput deste artigo, salvo os da cláusula ad judícia, a qualquer pessoa advogado ou não, desde que o poder para substabelecer conste expressamente no instrumento de procuração originário.

Art. 399. O instrumento de mandato poderá ser público ou particular, ressalvada a hipótese de outorgante ou outorgado não-alfabetizados, em que se impõe a forma pública atendendo-se ao interesse público e ao interesse do próprio beneficiário.

Parágrafo único. Para fins de recebimento de benefício, o curador ou o procurador somente poderão outorgar mandato a terceiro mediante instrumento público.

Art. 400. Os instrumentos de mandato público ou particular deverão ser elaborados com os mesmos requisitos constantes do formulário: Procuração - DIRBEN 8067, Anexo IV desta IN, nos quais constarão os dados do outorgante e do outorgado, conforme discriminado abaixo:

I - nome completo;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número da identidade e nome do órgão emissor;

V - CPF;

VI - profissão;

VII - endereço completo, com nome da rua, da avenida ou da praça, com o número do apartamento ou da casa, com o nome da cidade e do estado e com o número do CEP;

VIII - indicação do objetivo específico da outorga, se para requerimento ou se para recebimento de benefício, assim como a natureza, a designação e a extensão dos poderes conferidos;

IX - indicação do período de ausência, com mês e ano, e indicação do nome do país de destino, caso se trate de viagem ao exterior;

X - comprometimento do outorgado, mediante termo de responsabilidade devidamente firmado, em comunicar ao INSS, no prazo de até trinta dias, sob pena de incursão nas sanções criminais cabíveis, o óbito do outorgante ou qualquer outro evento que possa anular a procuração;

XI - indicação da data, da Unidade da Federação e da cidade em que for passado.

§ 1º Toda e qualquer procuração passada no exterior só terá efeito no INSS depois de autenticada pelo Ministério de Relações Exteriores ou consulados, exceto as oriundas da França, conforme previsto no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Go-



verno da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996, promulgado por meio do Decreto nº 3.598, de 12 de setembro 2000.

§ 2º O instrumento de mandato em idioma estrangeiro será acompanhado da respectiva tradução por tradutor público juramentado, após legalização do documento original pela autoridade consular brasileira, exceto as oriundas da França, conforme previsto no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996, promulgado por meio do Decreto nº 3.598, de 2000.

Art. 401. Para fins de recebimento do benefício, o beneficiário poderá se fazer representar por procurador devidamente habilitado somente nos casos de ausência, de moléstia contagiosa ou de impossibilidade de locomoção, observado o previsto no art. 109 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 156 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto ao prazo do mandato e sua renovação ou revalidação.

§ 1º Nos casos de moléstia contagiosa ou de impossibilidade de locomoção, a comprovação será feita mediante Atestado Médico.

§ 2º Nos casos de ausência, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - deverá ser declarado, na procuração, o período de afastamento;

II - em se tratando de afastamento por período superior a doze meses, o instrumento, se particular, deverá ser renovado ou, se público, revalidado. Devendo ser observado que:

a) no caso de tratar-se de viagem neste país, sugerir ao beneficiário a efetivação da transferência do benefício em manutenção para a localidade onde ele estiver ou a mais próxima de onde ele estiver;

b) tratando-se de viagem para permanência temporária no exterior, em localidade abrangida por Acordo Internacional onde o INSS possua rotina de envio de pagamento, atualizar a microrregião referente ao país de destino, observando o disposto no art. 551 desta IN;

c) no caso da permanência temporária no exterior ser em país não abrangido por Acordo Internacional, deverá ser apresentado a fé de vida, para fins de renovação do mandato.

§ 3º A constituição de procurador ou a prorrogação do prazo do mandato ocorrerão mediante a identificação pessoal do outorgante por servidor do INSS ou mediante:

I - Atestado Médico, se a moléstia contagiosa ou a impossibilidade de locomoção ainda permanecer;

II - o disposto no § 2º deste artigo, no caso de ausência;

III - quando não for possível o deslocamento do beneficiário e ensejar dúvidas quanto ao atestado de vida, poderá ser realizada pesquisa por servidor designado, na forma do art. 560, desta IN.

§ 4º O preenchimento do Termo de Responsabilidade com o teor do formulário DIRBEN 8032 é obrigatório, quer se trate de instrumento de mandato público quer de instrumento particular.

Art. 402. Uma vez apresentado instrumento de mandato particular ou público, o INSS, após análise, autorizará o pagamento do benefício, mediante cadastramento do procurador em sistema próprio.

§ 1º Em caráter excepcional, poderá ser fornecida a autorização especial de recebimento, a qual terá prazo de validade correspondente a quinze dias, devendo ser assinada por servidor autorizado.

§ 2º O instrumento de procuração, para fins de recebimento de benefício, deverá ser arquivado pelo nome do procurador em pasta própria.

Art. 403. O instrumento de mandato perderá validade, efeito ou eficácia nos seguintes casos:

I - revogação ou renúncia;

II - morte ou interdição de uma das partes;

III - mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes ou o mandatário a exercê-los;

IV - término do prazo ou conclusão do feito.

Parágrafo único. As ocorrências dos incisos I a III deverão ser comunicadas ao INSS pelo interessado, por escrito, não se admitindo novo mandato nos mesmos autos enquanto válido o mandato anterior.

Art. 404. A transferência de benefício de um órgão mantenedor para outro obriga a apresentação de novo instrumento de mandato ao órgão de destino, por ser o documento hábil para dar autenticidade aos pagamentos realizados pelo órgão de origem, devendo nele permanecer arquivado.

Art. 405. É assegurado ao beneficiário ou a seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença de servidor.

Parágrafo único. A exigência de procuração para as vistas não excetua o advogado, na hipótese da existência, nos autos do processo administrativo previdenciário, de documentos sujeitos a sigilo, como dados bancários e médicos.

Art. 406. Quando o beneficiário ou seu representante legal solicitar cópia de processo, o custo desta cópia deverá ser pago pelo requerente por depósito direto em conta única vinculada à Unidade Gestora da Gerência-Executiva, sob código identificador a ser criado pela Unidade.

§ 1º O valor de cada cópia deverá ser igual àquele pago pela Gerência-Executiva, previsto no contrato de reprografia.

§ 2º As cópias somente poderão ser entregues ao requerente mediante apresentação do recibo de depósito referido no caput deste artigo, e a cópia desse recibo deverá ser arquivada.

§ 3º A Coordenação de Orçamento e Finanças adotará as providências necessárias para a criação do código de depósito de que trata este artigo.

§ 4º Poderá ser permitida a retirada dos autos das dependências do INSS com a finalidade de fotocopiar documentos, desde que o solicitante - beneficiário ou seu representante legal - seja acompanhado de servidor, a quem caberá a responsabilidade pela integralidade do processo até seu retorno. Tratando-se de procurador advogado, o acompanhamento deste por servidor poderá ser dispensado mediante retenção da carteira da OAB, até a devolução dos autos.

Art. 407. Ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, que comprove essa condição, poderá dar

vista, para exame na repartição do INSS, de qualquer processo administrativo.

§ 1º Quando o advogado apresentar ou se já constante dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser lhe dada vista e carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.

§ 2º Quando tratar-se de notificação para interposição de recurso ou para oferecimento de contra-razões, poderá ser dada vista e carga dos autos ao advogado habilitado com procuração outorgada por interessado no processo, pelo respectivo prazo previsto para o recurso ou as contra-razões mediante termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva.

§ 3º Quando a decisão recorrida ensejar recurso pelo INSS e pelo interessado, a notificação será feita alternativamente, ao INSS e ao interessado, para interposição de recurso, e, posteriormente, na mesma ordem alternativa, para o oferecimento de contra-razões.

§ 4º O requerimento de carga dos autos na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, será decidido no prazo máximo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas úteis, observando que:

I - Se deferido o pedido, a carga ao advogado será feita imediatamente;

II - se indeferido, obriga-se a autoridade administrativa a justificar o indeferimento.

§ 5º A carga dos autos prevista no § 2º deste artigo, será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação, desde que não ocorrente uma das situações previstas no art. 408, desta IN.

§ 6º Quando da retirada do processo pelo advogado, também denominada carga, a APS deverá proceder da seguinte forma:

I - verificar se todas as folhas estão numeradas e rubricadas, anotando a existência de eventual emenda ou rasura;

II - anotar no Termo de Responsabilidade o número total de páginas constantes no original;

III - anotar, no livro de cargas, o número do benefício, o nome do segurado, a data de devolução do processo e a data da entrega com a aposição da assinatura do advogado;

IV - apor, na última folha do processo, o carimbo de carga descrito no modelo constante do Anexo VII desta IN, com o respectivo preenchimento dos campos previstos nele.

§ 7º A APS deverá proceder da seguinte forma, quando da devolução do processo pelo advogado:

I - registrar, no livro de carga, a data da devolução;

II - conferir todas as peças do original, para verificar:

a) a integral constituição dos autos, conforme a entrega, e se houve substituição ou extravio de peça processual;

b) existência de emendas ou rasuras não constantes no ato da entrega, que, se verificadas, deverão constar do Termo de Ocorrência a ser incorporado ao processo;

III - apor, na última folha do processo, o carimbo de devolução conforme o modelo constante do Anexo VII desta IN.

§ 8º Não sendo o processo devolvido pelo advogado no prazo estabelecido, deverá o fato ser comunicado à Procuradoria da Gerência-Executiva, para providências quanto à devolução, inclusive pedido judicial de busca e apreensão, se necessário, e comunicação, por ofício, à Seccional da OAB, para as medidas a seu cargo.

Art. 408. De acordo com o contido no art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não será permitida a retirada dos autos, nos seguintes casos:

I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração (Certidões, Carteiras Profissionais, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cadernetas de contribuição do ex-Instituto de Aposentadorias e Pensões, entre outros), documentos antigos de difícil restauração, processo com suspeita de irregularidades, processo em fase de recurso e contra razões do INSS, tendo em vista o prazo estipulado ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida a permanência pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

II - quando o Advogado, ao descumprir prazo de entrega de autos, devolveu-lhes somente depois de intimado.

Art. 409. A partir de 5 de julho de 1994, data da publicação da Lei nº 8.906, não existem mais restrições para que servidores inativos, que atualmente estejam exercendo a advocacia, possam representar beneficiários perante o INSS, revogando a Lei nº 4.215, de 10 de maio de 1963, que estabelecia o prazo de dois anos, contados a partir do afastamento de funções públicas, para poder representá-los.

Art. 410. O procurador que representar mais de um beneficiário, quando do comparecimento para tratar de assuntos a eles pertinentes, deverá respeitar as regras estabelecidas pelas APS.

Seção II - Do Serviço Social

Art. 411. As ações profissionais do Serviço Social do INSS fundamentam-se no art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, no art. 161 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e na Matriz Teórico-Metodológica do Serviço Social da Previdência Social publicada em 1994 e objetivam esclarecer ao usuário os seus direitos sociais e os meios de exercê-los, estabelecendo, de forma conjunta, o processo de

superação das questões previdenciárias, tanto no âmbito interno quanto no da dinâmica da sociedade.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de Assistente Social, além das unidades de exercício previstas na Portaria nº 2.721, de 2000, desempenharão atividades de apoio nos Comitês Regionais do Programa de Educação Previdenciária conforme Portaria Ministerial.

Art. 412. O Serviço Social executará ações profissionais em articulação com outras áreas do INSS, com organizações da sociedade civil que favoreçam o acesso da população aos benefícios e aos serviços do RGPS, e com organizações que favoreçam a participação na implementação da política previdenciária, com base nas demandas locais e nas diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Benefícios.

Art. 413. Os recursos técnicos utilizados pelo Assistente Social são, entre outros, o parecer social, a pesquisa social e o cadastro das organizações da sociedade.

§ 1º O parecer social consiste no pronunciamento profissional do Assistente Social, com base no estudo de determinada situação, podendo ser emitido na fase de concessão, manutenção, recurso de benefícios ou para embasar decisão médico-pericial, por solicitação do setor respectivo ou por iniciativa do próprio Assistente Social, observado que:

I - a elaboração do Parecer Social pautar-se-á em estudo social, de caráter sigiloso, constante de prontuário do Serviço Social;

II - a escolha do instrumento a ser utilizado para elaboração do parecer (visitas, entrevistas colaterais ou outros) é de responsabilidade do assistente social;

III - o parecer social não se constituirá em instrumento de constatação de veracidade de provas ou das informações prestadas pelo usuário;

IV - nas intercorrências sociais que interfiram na origem, na evolução e no agravamento de patologias, o parecer social objetivará subsidiar decisão médico-pericial;

V - deverá ser apresentado aos setores solicitantes por formulário específico denominado Parecer Social - DIRBEN-8221.

§ 2º A pesquisa social constitui-se em um recurso técnico fundamental para a realimentação do saber e do fazer profissional, voltado para a busca do conhecimento crítico e interpretativo da realidade, favorecendo a identificação e a melhor caracterização das demandas dirigidas ao INSS e do perfil sócio-econômico cultural dos beneficiários como recursos para a qualificação dos serviços prestados, a fim de possibilitar:

I - o conhecimento do contexto político, social e econômico da região ou do município onde se insere a APS;

II - o conhecimento da realidade das unidades de prestação dos serviços e benefícios previdenciários e da população usuária considerando suas condições objetivas de vida e suas demandas;

III - elaboração de planos, programas e projetos baseados na Matriz Teórico-Metodológica do Serviço Social, na Previdência Social, que deverão embasar a ação profissional;

IV - produção e divulgação de novos conhecimentos resultantes de experiências profissionais.

§ 3º O Cadastro das Organizações da Sociedade constitui instrumento que facilita a necessária articulação para o desenvolvimento do trabalho social e atendimento aos usuários da Previdência Social.

I - o Cadastro das Organizações da Sociedade propiciará:

a) o conhecimento dos recursos sociais existentes na região ou município, para informação e encaminhamento de usuários da Previdência Social;

b) articulação com esses recursos, oportunizando o acesso aos serviços, a socialização das informações previdenciárias, o fortalecimento de ações coletivas e a conjugação de esforços para o exercício da cidadania;

II - caberá ao Assistente Social proceder à identificação dos recursos sociais, utilizando a Ficha de Cadastramento-FC.

Seção III - Do Pagamento de Benefícios

Art. 414. Observado o disposto no art. 404 desta IN, o titular do benefício poderá solicitar transferência entre órgãos mantenedores, devendo, para tanto, formalizar pedido junto à APS da nova localidade em que reside.

§ 1º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil, observando-se a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento, conforme a tabela abaixo, não podendo haver antecipação dos pagamentos:

Finais	Dia útil
1 e 6	1º
2 e 7	2º
3 e 8	3º
4 e 9	4º
5 e 0	5º

§ 2º Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta bancária em nome do beneficiário.

§ 3º É facultado ao titular do benefício solicitar a substituição da instituição financeira pagadora do benefício por outra, para pagamento de benefício mediante crédito em conta-corrente, exceto se já tiver realizado operação com a instituição pagadora na forma do § 4º deste artigo, e enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º O titular de benefício de aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie, ou de pensão por morte do regime deste Regulamento, poderá autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual receba seu benefício retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e

operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, para fins de amortização.

§ 5º No caso de benefício pago por meio de conta bancária e tendo o INSS tomado conhecimento de fatos que levem à sua cessação, com data retroativa, a APS deverá proceder ao levantamento dos valores creditados após a data da efetiva cessação e emitir GPS ao órgão pagador, por meio de ofício.

Art. 415. O pagamento do benefício devido ao segurado ou ao dependente civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, ao pai, à mãe, ao tutor ou ao curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º Tutela é a instituição estabelecida por lei para proteção dos menores, cujos pais faleceram, foram considerados ausentes ou decaíram do pátrio poder.

§ 2º Curatela é o encargo conferido a uma pessoa para que, segundo limites legalmente fundamentados, cuide dos interesses de alguém que não possa lícitamente administrá-los, estando, assim, sujeitos à curatela, segundo o Código Civil:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

§ 3º A interdição das pessoas indicadas no parágrafo anterior e incisos, será sempre declarada por sentença judicial.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser deferida a guarda pela autoridade judiciária competente, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou para suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, com direito de representação para a prática de atos determinados.

Art. 416. Observado o contido no artigo anterior, no ato do requerimento do benefício por titular ou beneficiário portador de doença mental, não será exigida a apresentação do Termo de Curatela, ressaltando-se que a falta da apresentação do Termo de Tutela ou do Termo de Curatela não impedirá a concessão de qualquer benefício do RGPS, desde que apresentado termo de compromisso firmado no ato do requerimento.

§ 1º Para fins de recebimento de pagamento, caso seja alegado que o beneficiário não possui condições de gerir o recebimento do benefício, a APS deverá orientar:

I) a constituição de procurador conforme dispõe o art. 156 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na hipótese de o beneficiário possuir discernimento para a constituição de mandatário na forma dos incisos II e III do art. 3º e art. 654 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

II) na impossibilidade de constituição de procurador, a família deve ser orientada sobre a possibilidade de interdição parcial ou total do beneficiário, conforme o disposto nos arts. 1.767 e 1.772 do Código Civil.

III) na situação do inciso anterior, deverá ser exigida pela APS, uma declaração da pessoa que se apresenta no INSS, alegando a situação vivida pelo beneficiário.

§ 2º A interdição, seja ela, total ou parcial, não será exigência do INSS e sim, promovida pelos pais ou tutores, pelo cônjuge ou qualquer outra pessoa da família, ou ainda, pelo Ministério Público, conforme art. 1.768 do Código Civil.

§ 3º O INSS somente procederá à alteração do recebedor do benefício após a apresentação do comprovante do pedido de interdição, total ou parcial, perante a Justiça, o que permitirá o recebimento do benefício, na condição de administrador provisório, por um período de seis meses, sujeito a prorrogação, desde que comprovado o andamento do respectivo processo judicial.

Art. 417. O segurado e o dependente, após dezesseis anos de idade, poderão firmar recibo de benefício independente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 418. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar aposta na presença de servidor da Previdência Social ou na de representante dela, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 419. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento.

§ 1º Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.

§ 2º O pagamento de resíduos de benefícios de: pensão por morte, todas as espécies; renda mensal vitalícia - trabalhador urbano (por invalidez e por idade); amparo previdenciário - trabalhador rural (por invalidez e por idade); pensão especial vítimas da hemodíalise de Caruaru; pensão vitalícia aos dependentes de seringueiro e benefícios do extinto plano básico, acaso devido a herdeiros ou sucessores civis, será realizado mediante autorização judicial.

Seção IV - Da acumulação de benefício

Art. 420. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;

III - renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social;

IV - pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borraça), com qualquer outro benefício de prestação continuada mantida pela Previdência Social;

V - aposentadoria com auxílio-acidente, salvo se as datas de início dos benefícios forem anteriores a 11 de novembro de 1997;

VI - mais de uma aposentadoria, exceto com DIB anterior a janeiro de 1967;

VII - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

VIII - salário-maternidade com auxílio-doença;

IX - mais de um auxílio-acidente;

X - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa, exceto se a DIB for anterior a 29 de abril de 1995, período em que era permitida a acumulação, observado o disposto no art. 280;

XI - seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço;

XII - auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço do segurado recluso;

XIII - benefícios previdenciários com benefícios assistenciais pecuniários, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodíalise em Caruaru (Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996);

XIV - auxílio-suplementar com aposentadoria ou auxílio-doença, observado quanto a este o ressalvado no disposto no § 3º deste inciso;

XV - Na forma do § 3º do art. 167 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e observado o art. 422 desta IN, é permitida a acumulação dos benefícios previstos no RPS com o benefício de que trata a , concedido ao portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida", o qual não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a sua concessão.

§ 1º A partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 083, convalidada pela Lei nº 10.666/2003, o segurado recluso, que contribuir na forma do § 6º do art. 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, não faz jus aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, sendo permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta, o disposto no parágrafo único do art. 69 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

§ 3º Se em razão de qualquer outro acidente ou doença, o segurado fizer jus a auxílio-doença, o auxílio-suplementar será mantido, concomitantemente com o auxílio-doença e, quando da cessação deste será:

a) mantido, se não for concedido novo benefício;

b) cessado, se concedido auxílio-acidente ou aposentadoria.

§ 4º Nos casos de reabertura de auxílio-doença, pelo mesmo acidente ou doença que tenha dado origem ao auxílio-suplementar, este será suspenso até cessação do auxílio-doença, quando será:

a) restabelecido, se não for concedido novo benefício;

b) cessado, se concedida a aposentadoria.

§ 5º Pelo entendimento exarado em consulta jurídica do Ministério do Exército, por meio da Consultoria Jurídica do Ministério do Exército, no Parecer CJ/MEx nº 2.098/1994, ratificado pela Nota CJ/MPAS nº 764, de 28 de novembro de 2001, ressalvado ao beneficiário o direito de opção, não é permitido acumular o recebimento de benefícios de ex-combatentes previdenciários com a pensão especial instituída pela Lei nº 8.059, de 1990.

§ 6º Comprovada a acumulação indevida na hipótese estabelecida no inciso XI deste artigo, deverá o fato ser comunicado a órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, por ofício, informando o número do PIS do segurado.

Art. 421. É admitida a acumulação de auxílio-doença, de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que originário de outro acidente ou de outra doença, com pensão por morte e/ou com abono de permanência em serviço.

Art. 422. Dada a natureza indenizatória, a Pensão Especial aos Deficientes Físicos da Síndrome da Talidomida é inacumulável com qualquer rendimento, com indenização por danos físicos, com os Benefícios de Prestação Continuada - BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) ou com renda mensal vitalícia que, a qualquer título, venha a ser paga pela União; é acumulável, porém, com outro benefício do RGPS ou de qualquer outro regime, ainda que a pontuação referente ao quesito trabalho seja igual a dois pontos.

Art. 423. Comprovada a acumulação indevida, deverá ser mantido o benefício concedido de forma regular e cessados ou suspensos os demais, adotando-se as providências necessárias quanto à regularização e à cobrança dos valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Parágrafo único. As importâncias recebidas indevidamente por beneficiário, nos casos de dolo, má-fé ou erro da Previdência Social, deverão ser restituídas, inclusive nos casos de benefícios de valor mínimo, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Seção V - Da Correção do Primeiro Pagamento da Renda Mensal de Benefícios e Limite de Alçada

Art. 424. Será devida a atualização monetária do primeiro pagamento, quando ele for efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, após 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação da documentação necessária à concessão do benefício.

§ 1º O prazo fixado no caput deste artigo será dilatado nos casos que necessitem do cumprimento de providências de competência do segurado ou de qualquer diligência a cargo do INSS, imprescindíveis ao reconhecimento do direito.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da Data da Regularização dos Documentos, o servidor deverá registrar a data em que o segurado ou o representante legal recebeu a carta de exigência e a data de respectivos cumprimento, conclusão de diligência ou homologação da JA, em cujo cálculo deverão ser acrescidos, à DER, os períodos de tempo decorrido entre os seguintes intervalos:

a) do recebimento da carta de exigência até o seu cumprimento;

b) da emissão de Solicitação de Pesquisa Externa ou da Requisição de Diligência até a sua conclusão;

c) da autorização ou do encaminhamento do processo para JA até a sua homologação;

d) da emissão de ofícios ou de comunicações a terceiros até a data de suas respostas.

Art. 425. Nos casos de benefícios concedidos em razão de decisões recursais, favoráveis aos segurados ou aos beneficiários, deve-se obedecer aos seguintes critérios:

I - quando o órgão julgador revir o ato administrativo, em virtude de erro de procedimento inicial da concessão, a correção, será fixada nos termos do artigo anterior, conforme o caso;

II - quando o órgão julgador solicitar documentos com o fim de complementar julgamento ou solicitar diligências para saneamento de dúvidas constantes dos autos, a DRD a ser considerada será afixada na data do cumprimento da exigência, exceto se houver indicação da DRD, pela instância recursal;

III - na fase recursal, quando forem apresentados, pelo interessado, novos elementos que venham ser considerados, por si só, como essenciais à concessão do benefício, a DRD será a mesma data de apresentação desses novos elementos.

Parágrafo único. Havendo necessidade de complementação da documentação apresentada de que trata o inciso III, a DRD deverá ser fixada como sendo a de juntada dos respectivos documentos.

Art. 426. Em cumprimento ao art. 178 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Art. 427. Os créditos relativos a pagamento de benefícios, cujos valores se enquadrem na alçada do Gerente-Executivo, serão conferidos e revisados criteriosamente pelas APS que, concluindo pela regularidade dos créditos, instruirá o processo com despacho fundamentado, observando o contido nos §§ 1º a 7º deste artigo, procedendo após, o encaminhamento à Chefia de Divisão ou Serviço de Benefícios que emitirá despacho conclusivo quanto à regularidade para autorização do pagamento por parte do Gerente-Executivo.

§ 1º As Divisões/Serviços de Benefícios, Serviços/Seções de Orientação do Reconhecimento Inicial/Manutenção de Direitos/Revisão de Direitos e APS, deverão:

I - verificar o direito ao benefício, cotejando os dados existentes no Sistema CNIS com as informações constantes no processo, observando as disposições contidas nos arts. 393 a 395 desta IN;

II - verificar a correta formalização e instrução, observada a ordem lógica e cronológica de juntada dos documentos;

III - conferir os procedimentos e as planilhas de cálculos com os valores devidos e recebidos;

IV - elaborar despacho historiando as ações no processo, bem como esclarecendo o motivo da fixação da Data do Início do Pagamento-DIP, da Data de Regularização dos Documentos-DRD, da Data de Início da Correção Monetária-DIC, e a portaria e/ou orientação interna utilizada para obtenção dos índices da correção;

V - conferir os valores recebidos constantes na planilha do produto gerado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, com os valores pagos registrados no Histórico de Créditos-HISCRE, fazendo constar os dados dessa conferência em despacho no processo;

VI - priorizar a reemissão do Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, se for o caso, com a devida correção dos créditos até a data de sua efetiva liberação, para aqueles processos que contarem com fundamentação e conclusão definitiva;

VII - quando se tratar de benefícios implantados em decorrência de decisão judicial, a APS, no que se refere à documentação necessária, deverá observar o constante nos arts. 432 a 434;

§ 2º Quando se tratar de revisão de pensão ou aposentadoria precedida de outro benefício, o respectivo processo deverá ser apensado ao da pensão e/ou aposentadoria.

§ 3º Inexistindo o processo que precede a aposentadoria ou a pensão, e na impossibilidade de reconstitui-lo, deverão ser juntadas a Ficha de Benefício em Manutenção-FBM, quando houver, e anexos, as informações do Sistema, base Projeto de Regionalização de Informação e Sistemas-PRISMA, Sistema único de Benefícios-SUB, Sistemas de Benefícios-SISBEN, e outros documentos que possam subsidiar a análise.

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 198 e inciso III do art. 437, observar nos casos de revisão, em cumprimento à legislação previdenciária, se foi aplicada a prescrição quinquenal e a correção monetária das diferenças apuradas para fins de pagamento ou consignação, observando-se a Data do Primeiro Pedido da Revisão ou ação da APS.



§ 5º Na hipótese de constar alguma exigência, observar se a DIC das diferenças foi fixada de acordo com a data do seu cumprimento, em conformidade com o Manual de Procedimentos para Revisão de Benefícios (IN/INSS/DSS Nº 11, de 22 de setembro de 1998) ou outro ato normatizador da matéria que venha a ser instituído.

§ 6º Inexistindo pedido de revisão por parte do beneficiário ou ação da APS, para a fixação da prescrição será observada a data em que a revisão foi comandada.

§ 7º Após a adoção das providências contidas neste artigo, o processo de limite de alçada do Gerente-Executivo será encaminhado para as providências a seu cargo.

Art. 428. Os benefícios de valor inferior ao limite de alçada do Gerente-Executivo, ou seja, os benefícios de valor inferior a vinte vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, quando do reconhecimento inicial do direito, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas APS e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Direção Central, para acompanhamento gerencial das atividades desenvolvidas pelas Agências, observando que:

I - os créditos serão liberados automaticamente, não se aplicando o limite de alçada e, consequentemente os procedimentos previstos no § 1º do art. 427, quando se tratar de:

a) benefício concedido com despacho normal, cujo tempo de contribuição e remunerações/contribuições migrados do CNIS, não tenha ocorrido qualquer tipo de alteração, inclusão e exclusão, inclusive, pelos sistemas de benefícios e aplicativos utilizados para esse fim;

b) Renda Mensal Inicial-RMI, apurada com base no Salário-de-Benefício-SB ou no valor da Mensalidade Reajustada-MR do benefício precedido, desde que não tenha havido alteração no valor da Renda Mensal do NB anterior, excetuando-se as revisões definidas em lei;

c) pensão por morte desdobrada, cujo valor da Renda Mensal do NB anterior não tenha sido alterado, excetuando-se as revisões definidas em lei;

d) concessão de pensão alimentícia;

e) valores de complemento positivo oriundos das Empresas Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA e Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, comandados por meio de fita magnética.

II - Para as situações previstas nas alíneas a a d do inciso I, será disponibilizado para as Gerências-Executivas e as Divisões/Serviços de Benefícios, arquivo contendo benefícios pagos, selecionados aleatoriamente, para supervisão periódica;

III - as Divisões/Serviços de Benefícios deverão selecionar, por amostragem aleatória mensal, o quantitativo mínimo de benefícios, contemplando todas as espécies e tipos de comandos de atualização, independente de valor;

IV - adotados os procedimentos de seleção, deverá avocar o processo físico para supervisão, a posteriori, conforme quantitativo mínimo definido por APS, atentando-se para os pontos críticos identificados.

Parágrafo único. As Divisões/Serviços de Benefícios encaminharão relatório circunstanciado, referente às supervisões realizadas, às Equipes de Monitoramento Operacional (Controle Interno) da Gerência Executiva, e esses deverão repassar relatório fundamentado para a Coordenação de Controle Interno, da Diretoria de Benefícios.

Art. 429. A Diretoria de Benefícios e a Auditoria-Geral, por intermédio das respectivas Coordenações-Gerais, deverão, periodicamente e por amostragem, supervisionar e avocar os processos do reconhecimento inicial, revisão ou comandos de atualização de benefícios, a fim de monitorar as atividades desenvolvidas pelas Divisões/Serviços de Benefícios e Agências.

Parágrafo único. A Direção Central, periodicamente, esta-

belecerá critérios em cumprimento ao parágrafo único do art. 178 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Art. 430. No que se refere às normas e aos procedimentos para a formalização e para a instrução de processos e de expedientes e aos critérios para encaminhamento de consultas aos órgãos técnicos da Direção Central, na forma do inciso IV do art. 44 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPAS nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, deverá ser observado o disposto na Resolução PR/INSS nº 279, de 28 de junho de 1995, e na IN nº 47, de 26 de março de 2001.

Parágrafo único. Deve-se empregar o máximo de zelo na formalização, na instrução e no encaminhamento dos processos e papéis relativos ao assunto, a fim de serem evitados represamentos e prejuízos ao segurado e à Instituição.

Art. 431. Somente serão encaminhadas para a Diretoria de Benefícios dúvidas não sanadas no âmbito das Gerências-Executivas.

Subseção I - Das demandas judiciais

Art. 432. Os pedidos de informações formulados pela Procuradoria e os procedimentos relativos ao cumprimento de demandas judiciais, deverão ser atendidos pela Gerência Executiva e APS observando os seguintes critérios:

I - até que seja implantada uma estrutura específica para esse fim, para subsidiar a defesa do INSS em juízo, bem como para implantação de benefícios e feitura de cálculos, a Procuradoria expedirá as orientações e fixará os parâmetros para o fiel cumprimento das decisões judiciais, que serão encaminhadas pelo meio mais rápido disponível, preferencialmente via sistema de processos virtuais, e-mail institucional, ou despacho;

II - as solicitações formuladas pela Procuradoria serão encaminhadas diretamente ao Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios ou a quem este expressamente designar, devendo ser dado o atendimento pela mesma via, de forma preferencial, para possibilitar a atuação judicial da Procuradoria, nos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilidade funcional por eventuais descumprimentos;

III - o Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios deverá indicar à Procuradoria os servidores ou equipes que terão atribuições específicas para cumpri-las, de acordo com documento prescrito pelo Procurador, no prazo fixado, de forma a prestar o atendimento e o encaminhamento das informações e documentos que forem solicitados, e ainda para a implantação do benefício, restabelecimento, conversão e revisão de direitos, bem como qualquer outro procedimento afeto à área de benefícios.

§ 1º A Procuradoria expedirá as orientações e fixará os parâmetros para o fiel cumprimento das decisões judiciais, diretamente aos servidores ou à equipe que for designada na forma do inciso anterior, e deverão ser atendidos, pela mesma via, de forma preferencial, para possibilitar a atuação judicial da Procuradoria, nos prazos estabelecidos, observado que os servidores ou a equipe que for designada, colherão as informações necessárias diretamente onde elas se encontrarem, encaminhando os documentos e/ou informações diretamente ao Procurador vinculado ao processo judicial, no prazo fixado.

§ 2º Em se tratando de ações que demandam cumprimento uniforme, fica admitida a possibilidade de os parâmetros serem ajustados previamente com o Poder Judiciário, que os enviará diretamente à APS ou equipe responsável pelo cumprimento, acompanhados de cópia da sentença e/ou do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

§ 3º Os servidores ou equipe designados, ao receberem da Procuradoria ou da Justiça, na forma dos §§ 1º e 2º, os parâmetros para a implantação, conversão ou revisão de benefício, procederão ao seu cumprimento de imediato, enviando informação diretamente ao juízo requisitante, com cópia para a PFE/INSS.

§ 4º Tratando-se de restabelecimento de benefício, ou complemento positivo decorrente da demora na implantação, o respectivo pagamento será providenciado para atender a determinação judicial precedente, com as comunicações necessárias.

Art. 433. Para o cumprimento das decisões judiciais são necessárias, entre outras, as seguintes informações:

I - dados pessoais do titular ou beneficiário;

II - documento de identificação do titular ou beneficiário;

III - endereço completo do titular ou beneficiário;

IV - no caso de benefício da LOAS, informações sobre a composição do grupo familiar e as devidas informações quanto aos documentos de identificação dos componentes do grupo;

V - para os benefícios de aposentadorias, deverá ser informado o tempo de contribuição, período a ser reconhecido como atividade especial e/ou período de carência a ser considerado;

VI - o valor da Renda Mensal Inicial-RMI, quando fixada ou indicar os parâmetros de cálculo;

VII - para os benefícios de pensão alimentícia, deverão ser informados os dados pessoais do requerente e dependentes do benefício, bem como do instituidor;

VIII - para os casos de CTC, indicar os períodos a serem certificados para fins de contagem recíproca.

IX - outras informações julgadas necessárias e úteis a equipe/servidor da APS, com vistas a agilizar o cumprimento da decisão.

§ 1º Deverá ser informado pela Procuradoria a DIB e a DIP de acordo com o disposto nos itens 2.2 e 2.3 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DSS nº 73, de 21 de janeiro de 1998, informando o período que será objeto de pagamento por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, salvo as hipóteses do §2º do art. 432 desta IN.

§ 2º Quando do cumprimento de sentença judicial relativa a pagamento de valores de benefícios, deverá ser verificado nos sistemas informatizados a existência de acordo realizado ou de concessão ou manutenção de benefício despachado administrativamente, para a necessária dedução nos cálculos judiciais, evitando-se, assim, duplicidade de pagamento.

Art. 434. Com a efetiva implantação de uma estrutura específica para o cumprimento de decisões judiciais, as responsabilidades atribuídas às APS no sentido do cumprimento da obrigação de fazer, serão transferidas para aquele setor, a quem competirá a resolução das determinações judiciais que importem na concessão, restabelecimento, conversão e revisão dos benefícios decorrentes de decisão judicial.

Seção VI - Da Solicitação de Informações a Médico Assistente de Segurado.

Art. 435. Para subsidiar a constatação de diagnóstico do segurado e beneficiário, quando da realização de exame médico-pericial, poderá o médico-perito do INSS, se assim julgar necessário, solicitar ao médico-assistente informações sobre as reais condições de seu paciente, para emissão de laudo médico-pericial conclusivo, para fins de aposentadoria por invalidez e Isenção de Renda de Pessoa Física-IRPF, junto à Secretaria da Receita Federal-SRF do Ministério da Fazenda-MF, bem como para a emissão da declaração de invalidez relativa ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional, instituído pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de solicitar informações ao Médico Assistente, deverá ser expedido formulário padronizado, constante do Anexo VI desta IN.

Seção VII - Da revisão

Art. 436. Os prazos da decadência para requerimento de revisão, historicamente, são assim considerados: a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, ao do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Período	Fundamentação legal	Prazo
Até 27/6/1997	Não havia previsão legal	Sem prazo
De 28/6/1997 a 22/10/1998	MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997.	Dez anos
De 23/10/1998 a 19/11/2003	MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998.	Cinco anos
A partir de 20/11/2003	MP 138, de 19/11/2003, acrescenta o artigo 103-A a Lei nº 8.213/1991.	Restabelece o prazo de dez anos

§ 1º Os prazos referidos no caput deste artigo não se aplicam às revisões determinadas por decisão judicial e pelo MPS e às estabelecidas pela legislação previdenciária.

§ 2º No caso de pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, inclusive a confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo, aquele deve ser considerado como novo pedido de benefício.

§ 3º Os eventuais pedidos de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício, confirmada pela última instância do CRPS, quando não apresentados outros documentos, deverão ser encaminhados para a instância prolatora, que decidirá quanto ao acatamento ou não do pedido, observado o disposto no art. 198 desta IN.

§ 4º Entende-se como decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, aquela cujo prazo recursal tenha transcorrido sem manifestação dos interessados.

§ 5º Também geram a consolidação da decisão no âmbito administrativo:

I - o indeferimento de qualquer pedido pela APS, sem interposição de recurso ao CRPS, por parte do segurado/interessado;

II - o indeferimento de qualquer pedido pela APS, confirmado pela Junta de Recursos (se matéria de alçada) e pela Câmara de Julgamento do CRPS.

Art. 437. Para revisões efetuadas por iniciativa da APS, observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta IN, quanto à decadência e à prescrição, será aplicada a correção conforme a seguir:

I - no caso de benefícios em que resultar valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença apurada, observada a prescrição quinquenal, será objeto de correção, de acordo com índices definidos para tal finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, nos termos do artigo 424 desta IN;

II - o prazo prescricional será iniciado a partir da Data do Protocolo da Revisão-DPR, informada no sistema;

III - na hipótese de a revisão acarretar redução da RM ou de outros dados do benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário, via postal, com aviso de recebimento, abrindo prazo de dez dias para apresentação de defesa, ocasião em que poderão ser apresentados documentos, observando que:

a) a APS, à vista da defesa ou dos documentos apresentados pelo beneficiário, decidirá acerca da revisão;

b) o beneficiário será notificado, por via postal, com aviso de recebimento, da decisão de que trata o parágrafo anterior, abrindo-se a partir de então, o prazo de trinta dias para recurso.

Art. 438. Para revisões solicitadas por segurado ou beneficiário, observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta IN, quanto à decadência e à prescrição, a diferença será objeto de correção, de acordo com o índice definido para essa finalidade, apurada no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, obedecida a prescrição quinquenal.

§ 1º Na revisão sem apresentação de novos elementos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - os efeitos da revisão retroagirão à DIB e as diferenças apuradas serão devidas desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal;

II - a data do início da correção será fixada na DIP.

§ 2º Na revisão com apresentação de novos elementos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a DIP Revisão, será fixada na DPR;

II - a data do início da correção será fixada na DPR.

§ 3º Na revisão de pedido de benefício indeferido, com apresentação de novos elementos/documentos que assegurem o direito ao benefício inicialmente indeferido, deverá ser efetuada sua concessão com efeitos financeiros a partir da data do protocolo do recurso.

§ 4º Na situação prevista no § 3º, não deverá ser dado seguimento ao requerimento de recurso por perda de objeto da decisão recorrida.

§ 5º As revisões previstas nesta Seção, serão realizadas e processadas pela APS mantenedora do benefício, que deverá solicitar o processo concessório original ao Órgão Concessor, se for o caso.

§ 6º O recurso intempestivo será admitido como pedido de revisão, não devendo ser encaminhado para a instância administrativa superior.

Art. 439. Para os pedidos de revisão, de que tratam o art. 26 da Lei nº 8.870, de 1994, o art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, bem como a que se refere o § 3º do art.35 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme o disposto nos arts. 517 a 520 desta IN, cuja Renda Mensal Inicial-RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, efetuar o cálculo da diferença percentual dividindo a média dos salários-de-contribuição apurada e o limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício.

§ 1º O valor da RMI revista não poderá ser superior a 582,86 URV, teto máximo do salário-de-contribuição em abril de 1994.

§ 2º Para os benefícios iniciados no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, o percentual apurado deverá ser aplicado sobre o valor do benefício na competência abril de 1994, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência.

§ 3º Para os benefícios com DIB a partir de 1º de março de 1994, a diferença calculada, conforme o inciso I deste artigo, será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício assim reajustado poderá ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 440. Observado o disposto nos arts. 517 a 520 desta IN, na hipótese de revisão de cálculo de aposentadoria por invalidez com DIB a partir de 1º de setembro de 1991, precedida de auxílio-doença iniciado até 5 de outubro de 1988, dever-se-á:

I - calcular, no auxílio-doença, a quantidade de salários mínimos a que o salário-de-benefício correspondia na data da concessão, fazendo, em seguida, o reajuste desse salário, vinculando-o à quantidade de salário mínimo até agosto de 1991, se o benefício não tiver sido revisto;

II - atualizar o salário-de-benefício de acordo com os índices definidos com essa finalidade;

III - implantar a renda mensal revista a partir da DIB da aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Se o auxílio-doença já tiver sido revisto, adotar-se-ão apenas os procedimentos previstos no inciso II.

Art. 441. A tabela de percentuais a serem aplicados no salário-de	Decreto nº 83.080, de 1979			Lei nº 8.213, de 1991			Lei nº 9.032, de 1995/ Lei nº 9.528, de 1997			Emenda Constitucional nº 20, de 1998		
-benefício para obtenção da RMI, observado o § 2º do art. 188 d												
o RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, será a seguinte:												
Espécie	Percentagem Base	Percentagem de Acréscimo	Percentagem de Cálculo	Percentagem Base	Percentagem de Acréscimo	Percentagem de Cálculo	Percentagem Base	Percentagem de Acréscimo	Percentagem de Cálculo	Percentagem Base	Percentagem de Acréscimo	Percentagem de Cálculo
Auxílio-doença B/31	70%	De 1% até 20%	70% a 90%	80% ** Foi criado o auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza	De 1% até 12%	80% a 92%	-----	-----	91%	-----	-----	91%
Aposentadoria Por invalidez B/32	70%	De 1% até 30%	70% a 100%	80%	De 1% até 20%	80% a 100%	-----	-----	100%	-----	-----	100%
Aposentadoria Por idade B/41	70%	De 1% até 25%	70% a 95%	70%	De 1% até 30%	70% a 100%	70%	De 1% até 30%	70% a 100%	70%	De 1% até 30%	70% a 100%
Aposentadoria Especial B/46	70%	De 1% até 25%	70% a 95%	85%	De 1% até 15%	100%	-----	-----	100%	-----	-----	100%
Aposentadoria Por tempo de contribuição B/42	80%	De 3% até 15%	80% a 95% (aos 35 anos de serviço, s e homem e 30 anos,se mulher)	70%	De 6% até 30%	70% (aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos de serviço, se mulher) a 100%(aos 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher)	70%	De 6% até 30%	70% (aos 30 anos de serviço, se homem e aos 25 anos de serviço, se mulher) a 100% (aos 35 anos de serviço, se homem, o u 30, se mulher)	70%	De 5% até 20% - de 31 a 34 anos tempo contribuição e 10% - de 34 a 35 anos tempo de contribuição	70% (aos 30 anos de serviço, se homem e aos 25 anos de serviço, s e mulher) a 100% (aos 35 anos de serviço, se homem, 30 se mulher)
Aposentadoria Por tempo de serviço de professor B/57	-----	-----	95% (aos 30 anos de serviço para o professor e 25 anos de serviço para a professora)	-----	-----	100% (aos 30 anos de serviço para o professor e 25 anos de serviço para a professora)	-----	-----	100% (aos 30 anos de serviço para o professor e 25 anos de serviço para a professora)	-----	-----	100% (aos 30 anos de serviço para professor e 25 anos de serviço para professora)

Seção VIII - Do Controle Interno

Art. 442. O controle dos atos operacionais para prevenção de desvios de procedimentos normativos, a verificação da regularidade dos atos praticados na execução e a conseqüente garantia de qualidade do trabalho, serão operados por ações adotadas por amostragem pela área de Benefícios no âmbito da Gerência-Executiva, na forma do Regimento Interno, sendo competência da Auditoria Regional verificar a qualidade desses controles.

Art. 443. A APS, ao receber denúncia ou ao detectar irregularidades na habilitação, concessão e manutenção de benefícios, deverá avocar o processo e efetuar a revisão dos procedimentos adotados, conforme critérios estabelecidos pelo art. 445 desta IN, observando que:

I - quando do batimento dos dados dos benefícios recensados com o CNIS, for identificado indício de irregularidade, a APS deverá avocar o processo concessório e efetuar a revisão dos procedimentos adotados;

II - havendo envolvimento de servidor na irregularidade detectada, a apuração deve ser feita pela Equipe de Controle Interno da Gerência-Executiva.

§ 1º Finalizados os procedimentos previstos no art. 445 desta IN, a APS deve elaborar relatório acerca dos fatos denunciados ou das irregularidades detectadas e encaminhá-lo à equipe de Controle Interno da Gerência-Executiva.

§ 2º Ainda que o pedido de benefício tenha sido indeferido, se for constatados indícios de irregularidades na documentação que embasou a habilitação, deverão ser realizadas as devidas apurações e adotadas as providências disciplinadas nesta Seção.

Art. 444. Ao tomar conhecimento, por meio de relatório ou processo, de denúncias recebidas ou irregularidades detectadas pelas APS a equipe de Controle Interno da Gerência-Executiva deve:

I - determinar o universo que será objeto de avaliação;

II - definir por amostragem aqueles benefícios que serão revistos com o objetivo de verificar a regularidade dos atos praticados;

III - proceder às apurações, seguindo todo o roteiro de procedimentos previstos nesta Seção;

IV - elaborar relatório conclusivo quanto às atividades desenvolvidas, encaminhando o original ao Gerente-Executivo, para que adote as demais providências a seu cargo, e cópias para a Auditoria Regional e para a Coordenação-Geral de Benefícios.

Art. 445. Realizadas as apurações, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

§ 1º O processo de benefício que, após análise, for considerado regular, deverá conter despacho conclusivo.

§ 2º Após análise do processo no qual se constatou indício de irregularidade, será expedida notificação com a descrição da irregularidade detectada, devidamente fundamentada, facultando ao se-

gurado ou beneficiário o prazo regulamentar para apresentação de defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, bem como dar vista ao processo.

§ 3º A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada por via postal com Aviso de Recebimento-AR ou entregue diretamente ao segurado ou beneficiário, fazendo constar, nesta situação, a identificação, a assinatura e a data do recebimento da notificação.

§ 4º Para os segurados enquadrados no inciso IX do § 11 do art. 2º desta IN, a notificação mencionada nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser endereçada diretamente ao Órgão Regional da FUNAI.

§ 5º O segurado ou beneficiário que não receber a notificação ou ocorrendo a devolução da notificação com AR, estando o mesmo em local incerto e não sabido, será providenciada, de imediato, a publicação da notificação em edital, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º A notificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser coletiva e deverá trazer referência sumária do assunto, que será divulgado na imprensa do município ou, na hipótese de inexistência desse veículo de comunicação na localidade, na imprensa do Estado, em jornal de maior circulação na área de domicílio do segurado ou beneficiário.



§ 7º A contar da data da publicação em Edital, o segurado ou beneficiário terá o prazo regulamentar para apresentação da defesa.

§ 8º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação, por edital, o pagamento do benefício será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais, no caso do Censo Previdenciário.

§ 9º Ainda em fase de apuração do processo, o segurado ou beneficiário que manifestar o desejo de ressarcir as importâncias recebidas indevidamente, deverá fazê-lo por meio da Guia de Previdência Social-GPS.

§ 10. Na situação prevista no parágrafo anterior, a Gerência-Executiva ou a APS encaminhará para a Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, a solicitação do segurado, a fim de providenciar o preenchimento da GPS, na forma da legislação vigente.

§ 11. A defesa apresentada no prazo estabelecido deverá ser apreciada quanto ao mérito, podendo ser julgada suficiente no todo ou em parte ou insuficiente.

Art. 446. Após a apreciação da defesa e a análise do resultado de Solicitação de Pesquisa-SP, de Requisição de Diligência-RD ou de Ofícios emitidos para apurar a real situação do benefício, e decorrido o prazo regulamentar, em se concluindo por irregularidades, deverá ser providenciada a imediata suspensão ou revisão do benefício, conforme o caso.

§ 1º Concluindo-se pela regularidade do benefício, deverá ser comunicada a decisão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Se o segurado ou beneficiário receber notificação, na forma estabelecida nos §§ 2º e 7º do art. 445 desta IN, e não apresentar defesa no prazo regulamentar nela fixado, deverá ser providenciada a imediata suspensão ou revisão do benefício, conforme o caso.

§ 3º Adotados os procedimentos do parágrafo anterior, cabe à Gerência-Executiva efetuar levantamento dos valores recebidos indevidamente, fazendo constar do processo a planilha de cálculos e providenciar a notificação ao segurado ou beneficiário da suspensão ou revisão do benefício, por meio de ofício, concedendo-lhe o prazo regulamentar para vista do processo e apresentação de recurso à Junta de Recursos.

§ 4º As vistas ao processo e protocolização do pedido de Recurso será feito na APS mantenedora do benefício que receberá cópia autenticada do processo para esta finalidade.

Art. 447. Relativamente à avaliação médico-pericial de benefício por incapacidade, a Gerência-Executiva, após prévia análise do processo concessório, convocará o segurado ou o beneficiário para realização de exame médico pericial; após o comparecimento e realização do exame, a Junta Médica do INSS emitirá parecer conclusivo, que deverá ser subsidiado pela análise dos antecedentes médico-periciais.

§ 1º O segurado ou beneficiário que, comprovadamente, receber a convocação por meio de AR, diretamente na APS, ou transcorrido o prazo legal da notificação por edital, e não comparecer para avaliação médico-pericial no prazo determinado, terá o seu benefício suspenso de imediato.

§ 2º O segurado ou beneficiário que comparecer terá o prazo legal para avaliação médico-pericial ou apresentação de defesa, se for o caso, observado o disposto nos arts. 445 e 446 desta IN.

§ 3º No caso de a Junta Médica do INSS concluir pela existência de capacidade laborativa, o benefício será suspenso, devendo ser observadas as normas sobre mensalidade de recuperação, na forma do que dispõe o art. 101 desta IN e art. 49 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, quando se tratar de Aposentadoria por Invalidez.

§ 4º Nas situações mencionadas nos parágrafos anteriores, conforme o caso, a Gerência-Executiva notificará o beneficiário da suspensão do benefício por meio de ofício, concedendo-lhe o prazo regulamentar para vista do processo e para apresentação de recurso à Junta de Recursos, contra a decisão do INSS.

Art. 448. O servidor do INSS poderá reduzir a termo as declarações do segurado, do beneficiário ou de outros envolvidos, quando necessário, para esclarecimentos dos fatos que embasaram a habilitação, concessão, manutenção ou a denúncia recebida.

Art. 449. Após os procedimentos de apuração, deverá o processo concessório do benefício constituir dossiê contendo os seguintes documentos:

- I - resumo de tempo de serviço;
- II - resumo de benefício em concessão;
- III - consulta de telas do CNIS;
- IV - consulta de telas do SISBEN;
- V - resumo de tela de auditoria do sistema informatizado de concessão e manutenção de benefício;
- VI - ficha de benefício em manutenção com seus anexos, se existentes;
- VII - antecedentes médico-periciais, se for o caso;
- VIII - relação comprobatória das irregularidades organizadas em ordem lógica cronológica;
- IX - notificação de prazo para defesa e convocação conforme o caso;

- X - edital de notificação, quando for o caso;
- XI - defesa escrita com anexos, se apresentados;
- XII - apreciação da defesa;
- XIII - notificação de suspensão com prazo para recurso;
- XIV - AR das notificações emitidas;
- XV - consulta de tela de suspensão, cessação ou de cancelamento do SUB;
- XVI - cálculo do levantamento do indébito;
- XVII - outras julgadas pertinentes;
- XVIII - relatório individual.

Art. 450. Não sendo localizado o processo concessório, deverá ser lavrado termo de extravio, pelo Órgão Local Concessor, e

promovida a reconstituição dos autos, que comporá o dossiê com os documentos citados no artigo anterior, quando se tratar de benefícios requeridos até 8 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Quando se tratar de benefícios requeridos a partir de 9 de janeiro de 2002, deverão constar no dossiê os documentos acima relacionados, exceto a juntada dos documentos mencionados nos incisos III e IV do art. 449 desta IN.

Art. 451. Decorrido o prazo para interposição de recurso a JR ou a CaJ, sem que tenha havido a sua apresentação por parte do beneficiário ou se houver, decisão definitiva do CRPS, concluindo-se pela existência de valores recebidos indevidamente, a APS de posse do processo original ou dossiê completo deverá, preliminarmente, adotar as seguintes providências:

I - observando o que dispõe o art. 518 desta IN, bem como o art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizar os valores recebidos indevidamente;

II - providenciar comunicação ao segurado ou beneficiário, informando o valor a ser ressarcido aos cofres da Previdência Social.

§ 1º No caso de o segurado ou beneficiário tomar ciência dos valores a serem ressarcidos e manifestar o interesse em providenciar a quitação, deverá fazê-lo na forma dos §§ 8º e 9º do art. 445 desta IN.

§ 2º No caso de o segurado ou beneficiário tomar ciência dos valores a serem ressarcidos e não manifestar interesse em providenciar a quitação, e esgotadas todas as providências para esse fim, inclusive o contido no art. 461 desta IN, a Gerência-Executiva deverá, após adotar os procedimentos previstos em outros atos normativos, remeter o processo para a Procuradoria Federal Especializada, da Gerência-Executiva, para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 3º Nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé, os valores a serem restituídos devem ser atualizados nos moldes do art. 175 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e a restituição feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244 do mesmo Decreto, na forma definida pelo INSS.

Art. 452. Após a suspensão do benefício, decorrido o prazo de trinta dias ou de 120 (cento e vinte) dias sem que a Gerência-Executiva tenha tido conhecimento por meio dos sistemas informatizados da Previdência Social de que o segurado ou beneficiário tenha impetrado recurso ao CRPS ou tenha submetido a questão ao Poder Judiciário, compete à Gerência-Executiva:

I - submeter o processo à Procuradoria para pronunciamento sobre a existência de ação judicial;

II - solicitar informações à APS acerca de recurso contra decisão do INSS, impetrado pelo segurado ou beneficiário;

III - cessar o benefício se não existir recurso ou se a decisão deste for denegatória ao requerente ou, ainda, em caso de confirmação da inexistência de ação judicial;

IV - deixar o benefício permanecer suspenso, se existir recurso em tramitação ou ação judicial.

Art. 453. Os benefícios suspensos, cessados ou cancelados pela extinta Inspetoria-Geral da Previdência Social e Auditoria-Geral do INSS, em decorrência de irregularidades, só poderão ser reativados, quando houver determinação judicial ou por decisão de última e definitiva instância recursal administrativa.

Parágrafo único. As Gerências-Executivas deverão encaminhar as mencionadas decisões para a Auditoria, a fim de que esta venha cumpri-las.

Art. 454. Concluídas as apurações, a Gerência-Executiva deverá adotar os seguintes procedimentos, conforme o caso:

I - se houver a constatação de dolo ou má-fé, o processo de apuração original será encaminhado para a Procuradoria da Gerência-Executiva visando às providências cabíveis e cópia do processo para a APS providenciar a cobrança dos valores recebidos indevidamente;

II - no caso de erro administrativo, o processo de apuração original será encaminhado para a APS, com vistas à cobrança dos valores recebidos indevidamente, observando-se as providências mencionadas no art. 451 desta IN.

Art. 455. Havendo envolvimento de servidor, cópia do processo de apuração deverá ser encaminhada para a Corregedoria Regional do INSS, para as providências a seu cargo.

Seção IX

Do Requerimento de Benefício

Art. 456. Ressalvado o disposto nos arts. 504 a 505 são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício, bem como do saque do PIS e/ou FGTS, ou após trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 1º Para efetivação do cancelamento do benefício, deverá ser adotado:

I - solicitação, por escrito, do cancelamento da aposentadoria, por parte do segurado;

II - bloqueio ou emissão de GPS, conforme o caso, dos créditos gerados até a efetivação do cancelamento da aposentadoria;

III - comunicação formal da Caixa Econômica Federal, informando se houve o saque do FGTS ou PIS em nome do segurado;

IV - para empresa conveniente, o segurado deverá apresentar declaração da empresa informando o não recebimento do crédito, devendo o Serviço/Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos invalidar a competência junto ao Sistema de Invalidação de Crédito - INVCRE.

§ 2º A contagem do prazo de trinta dias que alude o caput, será considerado a contar do primeiro dia útil seguinte a data do processamento do benefício.

§ 3º O INSS, após o cancelamento do benefício, emitirá carta de comunicação para a empresa, acerca da referida situação.

§ 4º os procedimentos disciplinados no caput e § 1º, deverão ser adotados para o Contribuinte Individual, o Facultativo e o Doméstico que ainda tenham FGTS e PIS a resgatar.

§ 5º Uma vez solicitado o cancelamento do benefício e adotados os procedimentos mencionados neste artigo, o benefício não poderá ser restabelecido, podendo, se requerido novo benefício pelo interessado, utilizar as peças do processo cancelado.

Art. 457. A partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, não cabe mais encerramento de benefício e, por consequência, reabertura dos encerrados até 6 de maio de 1999, salvo se o beneficiário houver cumprido a exigência até essa última data.

Art. 458. Caso o segurado requeira novo benefício, poderá ser utilizada a documentação de processo anterior que tenha sido indeferido, cancelado ou cessado, ressalvados os benefícios processados em meio virtual, desde que complemente, se for o caso, a documentação necessária para o despacho conclusivo.

§ 1º Quando for identificada a existência de benefício indeferido da mesma espécie, é obrigatória a solicitação de informações acerca dos elementos nele constante e as razões do seu indeferimento, suprindo-se estas pela apresentação de cópia integral, a qual deverá ser juntada ao novo pedido.

§ 2º No caso de extravio do processo anterior, a APS de origem deverá observar o contido no art. 450, desta IN.

§ 3º Para fins de aplicação do § 3º, do art. 126, da Lei 8.213/91, constatado que o beneficiário possui ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o novo requerimento de benefício, deve ser solicitado ao mesmo a comprovação de desistência da demanda judicial, com a prova do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

Art. 459. Quando o beneficiário declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 460. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente.

§ 1º Caso o segurado/representante legal solicite o protocolo somente com apresentação do documento de identificação (Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou Carteira de Identidade), deverá ser protocolizado o requerimento e emitida exigência imediatamente, solicitando os documentos necessários, dando-lhe prazo para apresentação, observando que:

I - após esgotado o prazo, não sendo apresentados os documentos e não preenchidos os requisitos, o benefício será indeferido, observado o disposto no capítulo VI desta IN.

§ 2º Não deve ser recusado o protocolo dos pedidos nos casos que em uma análise inicial não preencham os requisitos, pois somente com o indeferimento o requerente poderá buscar seus direitos, seja na esfera administrativa (recurso à Junta de Recurso-JR) ou judicial, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício.

§ 3º O pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, mesmo que assim requeira o interessado, uma vez que cabe ao Instituto zelar pela correta instrução do feito, justificando o ato administrativo de indeferimento.

§ 4º Para o caso em que o requerente não atenda a exigência, deverá a APS registrar tal fato no processo, devidamente assinado pelo servidor, procedendo a análise do direito e o indeferimento pelos motivos cabíveis e existentes, oportunizando ao requerente a interposição de recurso, na forma do que dispõe o art. 305 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 5º Somente serão aceitos e protocolizados os requerimentos apresentados nas APS ou por meio da Internet, www.previdenciasocial.gov.br, conforme o caso.

§ 6º Todo pedido de benefício, CTC e revisão deverá ser protocolado no Sistema Informatizado da Previdência Social, na data da apresentação do requerimento ou comparecimento do interessado.

§ 7º As APS, ao habilitarem ou concederem benefícios do RGPS, devem extrair a CP ou a CTPS e os carnês de contribuintes individuais, devidamente conferidos, evitando-se a retenção dos documentos originais dos segurados, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor em caso de extravio.

§ 8º Observada a necessidade de retenção dos documentos referidos no parágrafo anterior, para subsidiar a análise e a conclusão do ato de deferimento ou de indeferimento do benefício, por um prazo não superior a cinco dias, deverá ser expedido, obrigatoriamente, o termo de retenção e de restituição, em duas vias, conforme dispuser orientação interna, sendo a primeira via do segurado e a segunda do INSS e, em caso da identificação de existência de irregularidades na CP ou na CTPS, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 282 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 9º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento.

§ 10. O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja na manifestação escrita.

Seção X - Do Desconto em Folha de Pagamento

Art. 461. Mediante requisição do INSS, a empresa é obrigada a descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço a importância proveniente de dívida ou de responsabilidade por eles contraída na seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente, observado o disposto no art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

§ 1º Detectado o pagamento indevido de benefícios, por erro do INSS ou por má-fé do segurado, não mais estando esse último em gozo de benefício, o Serviço de Benefício da APS deverá:

I - levantar os dados do segurado e de toda a documentação necessária para comprovação do recebimento indevido, formalizando processo, conforme o disposto na Seção VIII desta IN;

II - calcular o montante do débito, corrigindo-o mês a mês, de acordo com art. 175 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e cadastrar as informações básicas, conforme modelo a ser instituído pelo INSS, por Orientação Interna;

III - verificar se o devedor mantém vínculo com alguma empresa, mediante consulta ao CNIS, à CP, à CTPS ou a outro meio disponível, observando que:

a) não havendo vínculo e esgotadas todas as medidas administrativas internas para a cobrança do débito, deverá remeter o processo para a Dívida Ativa da respectiva Procuradoria, que procederá à inscrição e à cobrança judicial;

b) havendo vínculo, deverá complementar o processo com informações necessárias ao controle e à cobrança do valor pago indevidamente, encaminhá-lo à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, circunscricionante do endereço da empresa;

IV - preencher o modelo de que trata o inciso II deste parágrafo, juntando-o ao processo a ser encaminhado para a Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 2º O valor a ser descontado mensalmente não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração do empregado, salvo nos casos de má-fé.

Art. 462. O descumprimento empresarial dos procedimentos definidos nos artigos anteriores acarretará a aplicação da multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com a alínea “c” do inciso I do art. 283 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Seção XI - Do Não Cômputo do Período de Débito

Art. 463. A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios quando, excluído o período de débito, estiverem preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC.

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, deverá, contudo, ser observado, obrigatoriamente, se o não cômputo do período de débito acarretará perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, reanálise de enquadramento e de progressões.

§ 2º Em se tratando de débito posterior ao direito adquirido, após a concessão, deverá ser comunicado Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para providências a seu cargo, juntando-se ao processo cópia da referida comunicação.

§ 3º Caberá revisão do benefício após a quitação do débito.

§ 4º Para fins de concessão de pensão por morte ou de auxílio-reclusão, em que haja existência de débito, observar-se-á o disposto no art. 282 desta IN.

§ 5º O reconhecimento da existência de débito com a Previdência Social implicará a comunicação do fato à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para as providências a seu cargo, ou seja, para a cobrança dos valores relativos às contribuições previdenciárias, juntando-se ao processo cópia da referida comunicação, se for o caso.

Seção XII - Da Pensão Alimentícia

Art. 464. Mediante ofício, a Pensão Alimentícia-PA, é concedida em cumprimento de decisão judicial em ação de alimentos, devendo ser consignado no benefício de origem mantido pela APS o parâmetro determinado.

§ 1º O benefício de PA deve ser habilitado e concedido pelo Órgão Local onde reside (em) o(s) beneficiário(s), indicado no ofício emitido pelo Juiz.

§ 2º A alteração do parâmetro da PA poderá ocorrer por força da apresentação de novo ofício judicial, sendo fixada como Data do Início do Pagamento aquela determinada pelo juiz ou, na ausência dessa data, a da emissão do ofício.

Art. 465. A pensão alimentícia cessa nas seguintes situações:

I - por óbito do titular da PA;

II - por óbito do titular do benefício de origem;

III - por determinação judicial.

§ 1º Ainda que os filhos tenham completado maioridade e o segurado compareça a APS solicitando a cessação da PA, a APS não o poderá fazer sem a determinação judicial para tanto.

§ 2º Cabe a cessação da pensão alimentícia pela APS se a própria decisão judicial que determinou a implantação da PA tiver fixado termo final para percepção desta, e não tiver havido posteriormente decisão judicial em contrário.

Seção XIII - Do Pecúlio

Art. 466. O pecúlio, pagamento em cota única, será devido ao segurado aposentado pelo RGPS que permaneceu exercendo atividade abrangida pelo Regime ou que voltou a exercê-la, quando se afastar definitivamente da atividade que exercia até 15 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, ainda que anteriormente a essa data tenha se desligado e retornado à atividade, sendo limitada a devolução até a mencionada data.

§ 1º Permitem a concessão de pecúlio as seguintes espécies de aposentadoria:

ESPÉCIE	IDENTIFICAÇÃO
07	Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural
08	Aposentadoria por Idade do Empregador Rural
41	Aposentadoria por Idade
42	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
43	Aposentadoria de Ex-Combatente
44	Aposentadoria Especial de Aeronauta
45	Aposentadoria de Jomalista
46	Aposentadoria Especial
49	Aposentadoria Ordinária
57	Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor
58	Aposentadoria excepcional de Anistiado
72	Aposentadoria por Tempo de Serviço de Ex-Combatente Marítimo

§ 2º Para concessão de pecúlio a segurado em gozo de Aposentadoria por Idade Rural, antiga Espécie 07, serão consideradas as contribuições vertidas após novembro de 1991, na condição de empregado ou de contribuinte individual, com devolução limitada até 15 de abril de 1994.

Art. 467. Na hipótese do exercício de mais de uma atividade ou de um emprego, somente após o afastamento de todas as atividades ou empregos, poderá o segurado aposentado requerer o pecúlio, excluindo as atividades e os empregos iniciados a partir de 16 de abril de 1994.

Art. 468. O segurado inscrito com mais de sessenta anos que não recebeu o pecúlio relativo ao período anterior a 24 de julho de 1991, terá direito aos benefícios previstos na Lei nº 8.213/1991, uma vez cumpridos os requisitos para a concessão da espécie requerida.

Art. 469. O direito ao recebimento do valor do pecúlio prescreverá em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido pago, nas seguintes condições:

I - para segurados, a contar da data do afastamento definitivo da atividade que exerciam em 15 de abril de 1994;

II - para os dependentes e sucessores, a contar da data do afastamento da atividade ou da data do óbito, conforme o caso.

Parágrafo único. Não prescreve o direito ao recebimento do pecúlio para menores e incapazes, na forma do Código Civil.

Art. 470. A comprovação das condições, para efeito da concessão do pecúlio, será feita da seguinte forma:

I - a condição de aposentado será verificada pelo registro no banco de dados do sistema;

II - o afastamento da atividade do segurado:

a) empregado, inclusive o doméstico, pela anotação da saída feita pelo empregador na CP ou na CTPS ou em documento equivalente;

b) contribuinte individual, pela baixa da inscrição no INSS ou qualquer documento que comprove a cessação da atividade, tais como: alteração do contrato social ou extinção da empresa ou carta de demissão do cargo ou ata de assembléia, conforme o caso;

c) trabalhador avulso, por declaração firmada pelo respectivo sindicato de classe ou pelo órgão gestor de mão-de-obra;

III - as contribuições:

a) segurado empregado e trabalhador avulso, por Relação de Salário-de-Contribuição-RSC, formulário DIRBEN-8001 ou os impressos elaborados por meio de sistema informatizado, desde que constem todas as informações necessárias, preenchidas e assinadas pela empresa;

b) segurado contribuinte individual e empregado doméstico, por antigas Guias de Recolhimento-GR e pelos carnês de contribuição.

Art. 471. Os salários-de-contribuição deverão ser informados em valores históricos da moeda, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	MOEDA
De 2/1967 a 5/1970	CRUZEIRO NOVO-NCr\$
De 6/1970 a 2/1986	CRUZEIRO-Cr\$
De 3/1986 a 1º/1989	CRUZADO-Cz\$
De 2/1989 a 2/1990	CRUZADO NOVO-NCz\$
De 3/1990 a 7/1993	CRUZEIRO-Cr\$
De 8/1993 a 6/1994	CRUZEIRO REAL-CR\$
De 7/1994 em diante	REAL-R\$

Art. 472. Para fins de concessão do pecúlio, a APS emitirá Pesquisa Externa-PE, nas seguintes situações:

I - quando as informações contidas na RSC não constar no CNIS;

II - quando as informações da RSC divergirem das constantes do CNIS.

§ 1º A PE será realizada por servidor da área de Benefícios, observado os arts. 560 a 566.

§ 2º Caso haja dificuldade técnica, recusa da empresa à ação do servidor ou necessidade de exame contábil, a APS emitirá RD, que deverá ser encaminhada à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 3º A Requisição de Diligência-RD, deverá ser acompanhada da cópia da Relação de Salário-de-Contribuição-RSC, fornecida pela empresa.

§ 4º O pecúlio somente será concedido após a realização da PE ou RD, quando for o caso.

§ 5º Quando ocorrer emissão de PE ou RD, a Data de Regularização dos Documentos-DRD, será fixada conforme estabelecido no art. 424 desta IN.

Art. 473. Havendo período de contribuinte individual, o pecúlio só será liberado mediante a comprovação dos respectivos recolhimentos.

§ 1º Caso não haja a comprovação de algum recolhimento, o benefício será processado com as competências comprovadamente recolhidas, observando que:

I - havendo período em débito deverá, obrigatoriamente, proceder à apuração do percentual correspondente ao custeio da Seguridade Social, conforme o disposto no § 3º do art. 11 da Lei. nº 8.213/91;

II - o processo deverá ser encaminhado para Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, para apuração do percentual mencionado no inciso anterior;

III - quando da emissão do pagamento do pecúlio, deverá ser procedida à compensação entre o valor devido e o valor apurado no inciso I.

§ 2º Para concessão do benefício, a APS deverá promover a análise contributiva a partir da aposentadoria, somente quando o segurado voluntariamente efetuar complementação dos recolhimentos a partir da data de publicação da Orientação Normativa nº 5, de 23 de dezembro de 2004.

Art. 474. As contribuições decorrentes de empregos ou de atividades vinculadas ao RGPS, exercidas até 15 de abril de 1994, na condição de aposentado, não produzirão outro efeito que não seja o pecúlio.

Art. 475. O servidor público federal abrangido pelo Regime Jurídico Único-RJU, instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aposentado pelo RGPS, em função de outra atividade, em data anterior a 1º de janeiro de 1991, não terá direito ao pecúlio, se o período de atividade prestado na condição de celetista foi transformado, automaticamente, em período prestado ao serviço público.

Art. 476. O desconto do IRRF não incidirá sobre as importâncias pagas como pecúlio.

Art. 477. O valor total do pecúlio será corrigido quando a concessão ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a Data da Regularização da Documentação-DRD, e a Data do Pagamento-DPG, inclusive quando aquele valor estiver sujeito a liberação pela Gerência-Executiva.

Art. 478. O período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 a 15 de abril de 1994 estará contemplado para o cálculo de pecúlio.

Art. 479. O pagamento do pecúlio sempre será realizado por PAB, cuja emissão deverá ocorrer após análise da situação pelo setor competente da APS ou pela Divisão/Serviço de Benefícios ou, ainda, pela Gerência-Executiva.

Art. 480. Publicar-se-ão mensalmente os índices de correção das contribuições para o cálculo do pecúlio, mediante Portaria Ministerial, observada, para as contribuições anteriores a 25 de julho de 1991, a legislação vigente à época do respectivo recolhimento.

Art. 481. Será também devido o pecúlio ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho, conforme segue:

I - ao aposentado por invalidez, cuja data do início da aposentadoria tenha ocorrido até 20 de novembro de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.129, de 1995, o pecúlio corresponderá a um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento;

II - aos dependentes do segurado falecido, cujo óbito tenha ocorrido até 20 de novembro de 1995, o pecúlio corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

Seção XIV - Do Recurso

Art. 482. Das decisões proferidas pelo INSS, referentes ao reconhecimento de direitos na concessão, na atualização ou na revisão, bem como na emissão de CTC, poderão os interessados, quando não conformados, recorrer às Juntas de Recursos-JR, ou às Câmaras de Julgamento-CaJ, do CRPS.

Parágrafo único. Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

Art. 483. Em hipótese alguma, o recebimento deve ser recusado ou o andamento do recurso sustado, de vez que é prerrogativa do órgão de controle jurisdicional - CRPS admitir ou não o recurso, motivo pelo qual, quaisquer que tenham sido as condições de apresentação, o recurso será sempre encaminhado aos órgãos competentes, exceto quando reconhecido o direito pleiteado.

Art. 484. A propositura, por iniciativa do beneficiário, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, não caberá ao INSS deixar de receber o recurso ou sustar tramitação dele, devendo o servidor registrar nos autos a existência da ação judicial, informando o número do respectivo processo e da vara perante a qual tramita, dando prosseguimento normal ao processo, pois compete exclusivamente aos órgãos do CRPS admitir ou não o feito administrativo.

§ 2º Na hipótese de o processo estar tramitando nos órgãos do CRPS, a APS e o SRD, tomando conhecimento de ação judicial, comunicarão sua existência ao órgão julgador, onde se encontra o processo de recurso.

Art. 485. Havendo interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser reanalisado e, se reformada totalmente a decisão, será concedido o benefício, efetuada a revisão ou expedida a CTC, caso contrário, o processo deverá ser encaminhado para a JR, com o objetivo de ser julgado.

Parágrafo único. No caso de reforma parcial de decisão do INSS, o processo terá curso relativamente à parte objeto da controvérsia.



Art. 486. Quando se tratar de interposição de recurso, nos casos de conclusão médica contrária ou de cessação de benefício por incapacidade, o processo, formalizado e instruído, deverá ser encaminhado para pronunciamento da Perícia Médica da APS, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 1º Após a realização dos procedimentos pertinentes a Perícia Médica, o processo deverá retornar ao setor administrativo que:

I - se verificado, técnica e administrativamente, situação favorável à pretensão do recorrente, reformará a decisão impugnada, considerando-se prejudicado o recurso, por perda do objeto;

II - se mantida a decisão inicial, instruirá e encaminhará o recurso à instância julgadora.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de interposição de recurso contra o indeferimento de benefício por falta de carência, perda da qualidade de segurado ou doença anterior ao ingresso/reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 487. O beneficiário terá trinta dias de prazo para interposição de recurso à JR.

§ 1º Na contagem do prazo, será excluído o dia do conhecimento da decisão, iniciando-se o curso do prazo no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º O início ou o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando essa data recair em dia em que não haja expediente integral no setor responsável pelo recebimento do recurso.

Subseção I - Dos Prazos de Recurso e Contra-Razões dos Beneficiários ou Interessados às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 488. O prazo para interposição de recurso ou contra-razões dos beneficiários ou dos interessados será contado a partir da data:

I - da ciência pessoal, registrada no processo;

II - do recebimento pessoal constante de AR ou de Registro de Entrega-RE, quando se tratar de notificação postal;

III - da ciência, do recebimento pessoal ou por via postal, do representante legal do interessado.

§ 1º A intempestividade do recurso só poderá ser declarada se a ciência da decisão for feita pessoalmente aos beneficiários ou aos interessados, a seus representantes legais ou se ocorrer procedida de edital.

§ 2º Não havendo prova da ciência, por parte dos beneficiários ou do interessado, da decisão do INSS, o recurso será considerado tempestivo, devendo essa ocorrência ser registrada no processo.

Art. 489. Será efetuada notificação por edital quando o interessado estiver em local incerto e não sabido ou quando ficar evidenciado o seu propósito em não receber a comunicação do que foi decidido pelo INSS.

§ 1º A notificação de que trata este artigo poderá ser coletiva, devendo trazer a referência sumária do assunto e ser divulgada na imprensa escrita do município ou, na hipótese de inexistência desse veículo no município, na imprensa do Estado, em jornal de maior circulação no domicílio do beneficiário, preferencialmente em fim-de-semana, dentro do prazo máximo de quinze dias.

§ 2º O prazo para interposição de recurso a que alude o caput do art. 487 desta IN será contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da última publicação do edital que notificou a decisão.

§ 3º Deverão ser juntadas nos autos as páginas dos jornais em que houverem sido publicados os editais de notificação.

Art. 490. Se o recurso tiver sido encaminhado pela Empresa de Correios e Telégrafos-ECT, será considerada como data de apresentação, para efeito de verificação do prazo de trinta dias, a data constante no carimbo da Agência dos Correios da localidade da expedição apostado no envelope de encaminhamento, observado o disposto nos arts. 487 e 488 desta IN.

Subseção II - Dos Recursos e Contra-Razões do INSS às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 491. Quando por ocasião da análise das decisões das JR em que a matéria não for de sua alçada, ficar constatada que seu cumprimento infringirá dispositivo legal, o SRD deverá interpor recurso às CaJ.

Art. 492. É de trinta dias, contados da data do recebimento do processo pelo SRD, o prazo para interposição de recurso ou a apresentação de contra-razões por parte do INSS, devendo esta ocorrência ficar registrada nos autos.

Art. 493. A interposição dos recursos e a apresentação de contra-razões às CaJ competem ao SRD.

Parágrafo único. Nos casos de interposição de recurso pelo INSS à CaJ, caberá ao SRD a comunicação ao interessado, encaminhando-lhe cópia das razões do recurso e do acórdão da JR, facultando-lhe a apresentação de contra-razões.

Subseção III - Das Contra-Razões dos Segurados ou Interessados aos Recursos do INSS às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social

Art. 494. É de trinta dias o prazo para o beneficiário ou para o interessado apresentar contra razões aos recursos do INSS às CaJ, contados na forma do art. 487 desta IN, devendo o SRD efetivar a comunicação à parte interessada.

Art. 495. Após o prazo previsto no artigo anterior, apresentadas ou não as contra-razões, o SRD encaminhará o processo para as Câmaras de Julgamento do CRPS. (Alterado pela IN/INSS/PRES Nº 02, de 17 de outubro de 2005).

Subseção IV - Das Diligências dos Órgãos Julgadores

Art. 496. Diligências são as providências solicitadas pelos órgãos julgadores, que visam a regularizar, informar ou completar a instrução dos processos e que devem ser cumpridas na forma do disciplinado no § 2º do art. 308 do RPS, aprovado pelo Decreto nº

3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5699/2006, observando-se que:

I - não será discutido o cabimento das diligências;

II - se a execução da diligência for impossível, o processo será devolvido ao órgão julgador requisitante, com a justificativa cabível;

III - nas diligências que se referirem a Justificação Administrativa-JA, deverá ser observado o disposto no caput deste artigo e o disposto no art. 386 desta IN;

IV - no caso de diligência de matéria médica, o processo deverá ser encaminhado ao Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade-GBENIN, para providenciar o seu cumprimento e o retorno do processo à instância solicitante;

V - cumprida a diligência administrativa pelo setor processante, o processo deverá ser encaminhado aos órgãos julgadores requisitantes por meio do SRD, que verificará se ficou atendida a diligência na totalidade.

§ 1º Se, ao cumprir a diligência solicitada pela JR, ocorrer o reconhecimento do direito, a decisão recorrida deverá ser reformada e o SRD deverá oficiar o Presidente da instância prolatora da decisão sem a remessa do processo.

§ 2º Nos casos de diligências requeridas pelas CaJ, havendo acórdão proferido pela JR desfavorável ao beneficiário, os autos deverão ser devolvidos para àquele colegiado acompanhado das razões do reconhecimento.

Subseção V - Do Cumprimento dos Acórdãos dos Órgãos Julgadores

Art. 497. É vedado ao INSS, na forma do disciplinado no § 2º do art. 308 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006, escusar-se de cumprir as decisões definitivas oriundas das JR ou CaJ, reduzir ou ampliar o alcance dessas decisões ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o evidente sentido nelas contidos.

Parágrafo único. É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo no SRD, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS.

Art. 498. Excepcionalmente, a decisão recursal definitiva pode deixar de ser cumprida no prazo estipulado no parágrafo único do art. 497, desta IN, se, após a análise do julgamento, ficar demonstrado que foi concedido outro benefício ao interessado, conforme disciplinado no art. 504.

Art. 499. Caso o órgão julgador mantenha a decisão tratada no artigo anterior, e o SRD entender tratar-se de matéria controvertida prevista no art. 309 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, deverá ser efetuado o encaminhamento do processo para a APS, para cumprimento do acórdão na sua íntegra, observando que:

I - após o cumprimento do acórdão pela APS, o processo deverá retornar ao SRD para que esse encaminhe à Procuradoria local relatório fundamentado para apreciação jurídica respeitante ao enquadramento da questão como matéria controvertida;

II - se a Procuradoria local, após a análise, entender não se tratar de matéria controvertida, devolverá o processo ao SRD, para as providências a seu cargo;

III - se a Procuradoria local, após a análise, entender tratar-se de matéria controvertida, pontuará juridicamente a controvérsia e encaminhará o processo à Coordenação-Geral de Matéria de Benefício, que decidirá quanto ao seu envio ou não para o Ministério da Previdência Social, para apreciação da matéria.

Art. 500. Não será processado pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando a recuperação de prazo recursal, que trate apenas de matéria fática, ou ainda a com o objetivo de rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

Art. 501. Somente caberá pedido de revisão quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

Parágrafo único. Compete ao CRPS, quando requerido, analisar acerca da concessão de efeito suspensivo aos pedidos de revisão, dentro do prazo regulamentar para cumprimento da decisão.

Art. 502. Quando o órgão a quem couber executar o julgado da JR ou CaJ entender que há dúvida sobre a maneira de executá-lo, inclusive por omissão, por obscuridade ou por ambigüidade do texto, poderá esse órgão solicitar ao órgão prolator os esclarecimentos necessários, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 503. Por ocasião da instrução do processo de recurso à JR, a APS deverá efetuar pesquisa no sistema de benefícios, com a finalidade de verificar a existência de benefício concedido ao beneficiário sendo que, se constatada existência de benefício, deverá ser observado:

I - se constatada existência de benefício, deverá ser observado se a documentação apresentada, referente ao benefício concedido, é diferente da documentação do benefício objeto de recurso e, reconhecido o direito ao benefício indeferido, efetuar a simulação do cálculo desse último;

II - na hipótese do inciso anterior, deverá ser convocado o beneficiário e orientado quanto a possibilidade de desistência do recurso e de opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 504. Se tiver sido concedido outro benefício ao beneficiário durante a tramitação de processo recursal ou após decisão de última e definitiva instância, o SRD deverá facultar ao beneficiário o direito de optar, por escrito, pelo benefício mais vantajoso, sendo que:

I - se o segurado optar pelo benefício que estiver recebendo, oficiar a instância julgadora sobre a opção feita;

II - se depois de efetuado demonstrativo dos cálculos do benefício concedido em grau de recurso, o segurado optar pelo benefício objeto da decisão da instância prolatora, deverá se proceder aos acertos financeiros.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo ao beneficiário legítimo como parte, que deu prosseguimento ao recurso do segurado, no caso de falecimento do segurado.

§ 2º A opção será concretizada com o recebimento do primeiro pagamento, revestindo-se essa opção a partir de então, de caráter irreversível e irrenunciável.

Art. 505. Se antes da concretização da concessão do benefício, o segurado desistir do benefício reconhecido pela JR ou pela CaJ, deverá ser apresentado, por escrito, pedido de desistência, o qual será juntado aos autos e encaminhado para a respectiva instância julgadora, para a referida homologação.

Art. 506. Ocorrendo óbito do interessado, a tramitação do recurso não será interrompida e, se a decisão lhe for favorável, os efeitos financeiros vigorarão normalmente, nos termos da decisão final, e os valores apurados serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, inclusive quando se tratar de benefício assistencial da LOAS, conforme o Decreto nº. 4.360/2002.

Subseção VI - Da Intempestividade do Recurso

Art. 507. O recurso intempestivo do beneficiário não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador.

Art. 508. Havendo perda do prazo recursal à CaJ, o INSS deverá cumprir na íntegra a decisão proferida pela JR.

Subseção VII - Outras Disposições do Recurso

Art. 509. O INSS e o beneficiário não poderão interpor recurso para as CaJ, nas seguintes matérias de alçada, se a decisão a ser recorrida:

I - se fundamentar exclusivamente em matéria médica, cujos laudos ou pareceres sejam convergentes;

II - se tratar de revisão de valor dos benefícios de prestação continuada, em consonância com os índices estabelecidos em lei, exceto se decorrente da RMI.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput deste artigo, se o interessado apresentar recurso à CaJ, a petição será recebida pela APS e juntada ao processo, remetendo-o para a CaJ, para fins de conhecimento, apontando a irregularidade, por se tratar de matéria de alçada.

Art. 510. Quando dois ou mais processos se referirem ao mesmo beneficiário e à mesma pretensão, os processos deverão ser apensados, fazendo-se neles as anotações referentes à apensação, com a indicação do órgão, da data em que a apensação for realizada, com a assinatura e a qualificação funcional de quem a efetivou.

Art. 511. Em se tratando de processo de benefício suspenso por determinação da Auditoria, caberá à APS:

I - recebido o recurso do interessado à JR, com ou sem a apresentação de novos elementos, juntá-lo ao processo e, em seguida, encaminhar os autos à Auditoria que terá o prazo de seis dias úteis para manifestação. Findo este prazo, o processo será devolvido à APS para proceder às contra-razões ao recurso impetrado, e posterior encaminhamento à Junta de Recursos para julgamento;

II - após julgamento da JR negando provimento ao interessado, se ele interpuser recurso à CaJ, a APS deverá fazer junta da petição ao processo, encaminhando-o, imediatamente, à Auditoria, para que essa, no prazo máximo de seis dias úteis, emita parecer prévio, antes da remessa ao SRD, para apresentação de contra-razões à CaJ;

III - se houver decisão da JR favorável ao interessado, antes da interposição de recurso a CaJ, o SRD deverá encaminhar o processo à Auditoria, para que, no prazo de seis dias úteis da data do recebimento, emita parecer prévio e, após, faça retornar o processo para prosseguimento da tramitação, utilizando-se do meio mais rápido, para que não seja prejudicado o prazo para interposição de recurso;

IV - caso o recurso tenha sido oriundo de apuração e de comprovação de irregularidade, com decisão final desfavorável ao interessado, deverá a APS, após a comunicação ao mesmo, proceder de acordo com as normas relativas à cobrança de débito.

Art. 512. Os recursos tempestivos contra as decisões de JR terão efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 513. As decisões dos órgãos recursais se aplicam unicamente aos casos julgados, não se estendendo administrativamente por analogia aos demais processos ou casos.

Art. 514. Nos casos de recursos de interessados abrangidos por Acordos Internacionais, a instrução do recurso à JR ficará a cargo da APS que concedeu ou indeferiu o benefício.

Parágrafo único. Quando se tratar de recurso à CAJ, compete ao Organismo de Ligação Brasileiro das Gerências-Executivas a instrução e fundamentação do recurso, cabendo ao SRD dessa Gerência-Executiva a tramitação do processo àquela instância julgadora.

Art. 515. Se durante a tramitação do processo, o interessado desistir integralmente do recurso, deverá o pedido ser encaminhado à JR ou à CaJ, para conhecimento e homologação da desistência, a qual, uma vez homologada, torna-se definitiva.

Art. 516. Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado e, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Seção XV - Decadência e Prescrição

Art. 517. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, observando-se a seguinte série histórica:

I - até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício;

II - de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9, de 1997, e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, o segurado teve o prazo de dez anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo, no âmbito administrativo;

III - a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro 1998, o prazo decadencial passou a ser de cinco anos, conforme o disposto no caput deste artigo.

IV - a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo voltou a ser de dez anos, nos termos da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, conforme o caput deste artigo.

§ 1º Respeitar-se-á o direito do segurado ou de seu dependente que requereu revisão de benefício determinado em dispositivo legal nas condições dos incisos I, II e III deste artigo., observando-se, porém, o prazo quinquenal, para haver prestações porventura devidas.

§ 2º Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recursos, se apresentado no prazo de dez anos, contados do dia em que o requerente tomou conhecimento da referida decisão, terá o seguinte tratamento:

I - sem apresentação de novos elementos, se concluir o setor processante pela:

a) manutenção do indeferimento, será concedido prazo para interposição de recurso;

b) reforma parcial do ato denegatório, adotar-se-á, de imediato, as providências necessárias à execução da parte favorável ao interessado, abrindo-lhe prazo para recurso quanto à parte desfavorável;

c) reforma total do ato denegatório, por ter sido indevido, alteração do despacho, de imediato, concedendo o benefício.

II - com apresentação de novos elementos, deverá ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 436 e art. 438 desta IN.

§ 3º As revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, devem ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

Art. 518. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores e dos incapazes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Para os relativamente incapazes ocorre prescrição de acordo com o disposto no art. 3º e no inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenham completado dezesseis anos de idade. Para efeito de recebimento de parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolizado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito.

Art. 519. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º De acordo com o entendimento exarado no Parecer MPS/CJ nº 3.509-AGU, de 26 de abril de 2005, acerca do prazo de decadência para revisão, ex officio, dos atos administrativos praticados pela Previdência Social, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, começa a ser contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da vigência de tal diploma legal.

§ 2º Quanto aos atos da Previdência Social relativos à matéria de benefício, considerando que o prazo decadencial foi estendido para dez anos (Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004), ainda dentro do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, da mesma forma, o início da decadência só começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999.

§ 3º Nas revisões por iniciativa do INSS, deverá ser observado que:

a) benefícios concedidos até 31 de janeiro de 1999: prazo decadencial de dez anos a contar de 1º de fevereiro de 1999;

b) benefícios concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999: prazo decadencial de dez anos a contar da Data do Despacho do Benefício-DDB.

Art. 520. De acordo com o referido Parecer e os termos do § 2º do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, qualquer medida de autoridade competente que importe impugnação à validade do ato, representa o direito de anular, desde que adotada dentro do prazo decenal mencionado. Nesse caso, a decadência não se opera, ainda que a anulação efetiva ocorra apenas depois de transcorrido o lapso temporal.

Seção XVI - Dos Convênios

Art. 521. A Previdência Social poderá firmar convênios para processamento de requerimento e pagamento de benefícios previdenciários e acidentários, processamento de requerimento de CTC, para pagamento de salário-família a trabalhador avulso ativo, para inscrição de beneficiários e para Reabilitação Profissional com:

I - empresas;

II - sindicatos;

III - entidades de aposentados;

IV - órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dos estados e dos municípios.

§ 1º Considera-se empresa, de acordo com o art. 14 da Lei 8.213/91, a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não,

bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º Equipara-se a empresa, para os efeitos da Lei nº 8.213/91, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 3º Somente poderão celebrar convênio os interessados que tenham organização administrativa, com disponibilidade de pessoal para a execução dos serviços que forem conveniados, em todas as localidades abrangidas, independente do número de empregados ou de associados, e que apresentem:

I - certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

II - comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos-CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

III - apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

V - comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI;

VI - comprovação de não estar inscrito há mais de trinta dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados-CADIN;

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta, conforme inciso VII, do art. 2º, desta IN.

VIII - comprovação da capacidade jurídica da pessoa que assinará o convênio por parte da empresa;

IX - ato constitutivo e últimas alterações;

X - Registro do CNPJ.

§ 4º Para a celebração dos convênios sem encargos de pagamentos somente deverão ser exigidos o constante dos itens I, II, III, VIII, IX e X do parágrafo anterior.

§ 5º Havendo mais de uma Unidade da empresa participante da execução do convênio, a comprovação da regularidade fiscal, nos casos de convênio com encargo de pagamento, deverá ser exigida da(s) Unidade(s) que receberá(ão) o reembolso dos benefícios, sem prejuízo da que assinar o convênio, caso sejam diferentes.

§ 6º A realização de perícia médica nos convênios para requerimento de benefícios por incapacidade a serem celebrados será de competência do INSS.

§ 7º A celebração de convênios previstos na Lei nº 8.213/91, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e alterações posteriores, ficará na dependência da conveniência administrativa do INSS.

Art. 522. A Previdência Social poderá firmar convênio para desconto de mensalidades de entidades de classe e para consignação e retenção de empréstimos e/ou financiamentos em benefícios previdenciários, em favor das instituições financeiras, conforme previsto no inciso V do art. 390 desta IN.

Art. 523. A prestação de serviços aos beneficiários em regime de convênio poderá abranger a totalidade ou parte dos seguintes encargos:

I - processamento de requerimento de benefícios previdenciários e acidentários devidos a empregados e associados, processamento de requerimento de pensão por morte e de auxílio-reclusão devidos aos dependentes dos empregados e dos associados da conveniente;

II - pagamento de benefícios devidos aos empregados e a associados da conveniente;

III - pagamento de pensão por morte e de auxílio-reclusão devidos aos dependentes dos empregados e dos associados da conveniente;

IV - Reabilitação Profissional dos empregados e dos associados da conveniente;

V - pedido de revisão dos benefícios requeridos pelos empregados e pelos associados da conveniente;

VI - interposição de recursos a serem requeridos pelos empregados e pelos associados da conveniente;

VII - inscrição de segurados no RGPS;

VIII - pagamento de cotas de salário-família a trabalhador avulso ativo, sindicalizado ou não;

IX - formalização de processo de pedido de CTC, para fins de contagem recíproca em favor dos servidores da conveniente.

Parágrafo único. A celebração de convênio com o encargo de pagamento somente deverá ocorrer se houver conveniência administrativa por parte da Gerência-Executiva celebrante, que deverá proceder à sua execução e ao monitoramento dos pagamentos efetuados. A responsabilidade da cobrança da prestação de contas parcial e final de cada conveniente, quanto ao repasse dos valores de benefícios ao segurado ficará a cargo das Gerências executoras dos convênios.

Art. 524. As entidades de que trata o art. 522 desta IN, denominadas proponentes, deverão celebrar convênio em cada Gerência-Executiva onde ele será executado, sendo que uma Gerência poderá atender à demanda de outras localidades, desde que tais procedimentos sejam previamente acordados entre as Gerências-Executivas envolvidas.

Parágrafo único. Havendo conveniência administrativa a Diretoria de Benefícios e as Gerências poderão propor a celebração de convênios de abrangência nacional ou regional com empresas, sin-

dicatos ou entidade de aposentados devidamente legalizada, que possuam unidades representativas em diversos estados ou mesmo na abrangência das Gerências Regionais, desde que o número de empregados a ser atendido no convênio justifique.

Art. 525. Os encargos das convenientes, relativos a serviços e benefícios previdenciários/acidentários, observadas as normas do INSS, compreendem:

I - preparação e instrução dos pedidos, processamento do requerimento dos benefícios em sistema próprio e acompanhamento processual até o encerramento ou o retorno do encargo ao INSS;

II - pagamento dos benefícios, inclusive durante a execução do Programa de Reabilitação Profissional, quando for o caso;

III - pagamento de cotas de salário-família ao trabalhador avulso ativo, sindicalizado ou não, desde que ele não se encontre em gozo de benefício pelo INSS;

IV - formalização de processo de pedido de CTC, para fins de contagem recíproca, e transmissão e recepção de dados por meios adotados pelo INSS;

V - Reabilitação Profissional dos beneficiários, relacionada às atividades no trabalho, como medida educativa ou reeducativa, de adaptação ou de readaptação, que será homologada pelo INSS ou como medida de requalificação profissionalizante, quando, já em auxílio-doença previdenciário ou acidentário, o empregado ou o associado necessitar de ser requalificado;

VI - apresentação mensal da relação de cotas de salário-família dos trabalhadores avulsos ativos, sindicalizados ou não, anexoando, nas relações dos meses de novembro, o atestado de vacinação obrigatória para os dependentes com até seis anos e, nas relações dos meses de maio e novembro, o atestado de comprovação semestral de frequência à escola do filho que tenha de sete a quatorze anos ou do equiparado, para fins de pagamento;

VII - informação ao INSS dos dados relativos às cotas de salário-família dos empregados e dos associados, quando do requerimento de benefícios;

VIII - instrução de pedidos de recursos e de revisão de benefícios requeridos por convênio, fazendo o acompanhamento processual até o encerramento ou retorno do encargo ao INSS;

IX - prestação de todas as informações pertinentes ao empregado ou ao associado, por Médico da empresa responsável pela saúde ocupacional, quando solicitadas pelo INSS;

X - formalização de pedido de inscrição de segurados no RGPS;

XI - responsabilização pela retenção do Imposto de Renda sobre o valor mensal a ser pago ao beneficiário, fazendo o devido repasse à Receita Federal, fornecendo ao beneficiário a sua declaração anual de rendimentos, quando no convênio ficar ajustado que tal encargo é de responsabilidade da conveniente;

XII - prestação das informações solicitadas pelo INSS, referentes aos pagamentos efetuados aos segurados e dependentes cujos valores foram objeto de provisionamento;

XIII - prestação de contas dos valores repassados aos segurados à Gerência executora do convênio, mensalmente, e de forma definitiva quando da rescisão ou resilição, sempre que no convênio houver a previsão do encargo de pagamento.

§ 1º A concessão, a conferência e a formatação dos pedidos de benefícios e a emissão das CTC são de competência exclusiva do INSS.

§ 2º O prazo máximo para pagamento de benefícios aos segurados, realizado pelas convenientes é de dois dias úteis da data do recebimento dos valores provisionados.

§ 3º Os valores dos benefícios pagos pelas convenientes aos segurados e dependentes não poderão sofrer qualquer desconto, inclusive o da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira-CPMF, devendo ser pagos na integralidade dos valores constantes das relações de créditos emitidas pelo INSS.

§ 4º O repasse da CPMF acontecerá sobre o valor do benefício, não incidindo sobre o montante geral a ser provisionado à conveniente.

Art. 526. Ficarão a cargo dos setores competentes do INSS as providências relativas aos convênios citados nos arts.521 e 522 desta IN que se relacionem com:

I - o Serviço ou com a Seção de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas, a saber:

a) análise de proposta do interessado, considerando a viabilidade de celebração do convênio;

b) emissão do Plano de Trabalho para ser aprovado pela autoridade competente;

c) emissão do Termo de Convênio;

d) encaminhamento do processo para análise e pronunciamiento quanto às minutas de convênios e do plano de trabalho pela Procuradoria Federal Especializada;

e) tomada de assinatura das autoridades competentes no termo de convênio e no plano de trabalho;

f) encaminhamento de síntese do termo de convênio para publicação no DOU;

g) solicitação ao Setor Orçamento, Finanças e Contabilidade da criação do código de microrregião para a conveniente;

h) cadastramento das convenientes, com a respectiva atribuição do Código Sinônimo, na TB0043A, mantendo atualizado o referido cadastro;

i) realização do monitoramento dos valores a serem provisionados às convenientes, a fim de apurar eventuais diferenças, efetuando o acerto no Sistema de Benefícios para que a regularização seja efetuada na competência seguinte;

II - o Serviço ou a Seção de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade da Gerência-Executiva, fará o acompanhamento da realização de perícias médicas relativas aos empregados/associados das empresas convenientes por médico perito do quadro do INSS.



III - as APS:
a) treinamento dos representantes da empresa conveniente serviços convencionados;
b) execução dos serviços ajustados no convênio;
c) realização de perícias médicas previdenciárias;
d) cadastramento do representante da conveniente no Sistema Prisma;

e) receber e executar solicitação de cancelamento do desconto de mensalidade no benefício previdenciário em favor de entidade de classe;

IV - a Divisão de Administração de Convênios e Acordos Internacionais, a saber:

a) adoção de providências necessárias à efetivação do reembolso mensal devido às convenientes, relativas aos pagamentos de benefícios, até o quinto dia útil do mês subsequente à competência devida, de acordo com as informações disponíveis no Sistema único de Benefícios;

b) regularização de pendências de reembolso de benefícios eventualmente existentes nos valores provisionados às convenientes, nos casos em que não seja possível a Gerência-Executiva ou o Sistema realizar;

c) normatização, supervisão, orientação e uniformização dos procedimentos relativos a convênios;

V - Divisão de Consignação em Benefícios:

a) celebração, prorrogação, rescisão/resilição e supervisão de convênio para desconto de mensalidades de associados vinculados a entidade de aposentados;

b) celebração, prorrogação e rescisão/resilição de convênio para consignação de empréstimos e financiamentos nos benefícios previdenciários, contraídos em favor de instituições financeiras.

Parágrafo único. O INSS deverá supervisionar as atividades executadas pelas convenientes, avaliando a qualidade dos serviços prestados, com a finalidade de ajustá-los aos dispositivos convencionados, promovendo as orientações necessárias.

Art. 527. Fundações, fundos de pensões, caixas de previdência ou patrocinadoras devidamente registradas, mantidas por empresa ou por grupo de empresas, poderão participar dos convênios de suas mantenedoras, como intervenientes executoras.

§ 1º Os reembolsos de pagamento de benefícios, poderão ser realizados em nome da interveniente executora.

§ 2º O convênio também poderá amparar os empregados das intervenientes executoras.

Art. 528. Os convênios serão firmados pelas autoridades competentes, pelo representante legal da proponente e, se for o caso, pela interveniente executora.

Art. 529. Os convênios com encargo de pagamento de benefícios terão validade máxima de cinco anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União-DOU, podendo ser prorrogados a cada ano, de acordo com interesse das partes envolvidas. Os demais convênios, sem encargo de pagamento, poderão ter validade de cinco anos prorrogáveis por igual período.

Art. 530. Os convênios em vigor continuarão a ser executados, devendo, no entanto, ser promovidas as adequações das normas estabelecidas, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

Parágrafo único. As partes interessadas poderão solicitar alteração no convênio, que será realizada por Termo Aditivo.

Art. 531. Deverá constar cláusula no convênio facultando aos empregados da conveniente o requerimento do benefício fora do convênio.

Art. 532. A qualquer tempo, o INSS ou a conveniente poderá propor a resilição do convênio, formalizando o pedido com antecedência mínima de sessenta dias ou propor sua rescisão de forma imediata, caso haja descumprimento de cláusula convencionada.

Art. 533. As cotas de salário-família correspondentes ao mês do afastamento do trabalho serão pagas, integralmente, pela conveniente; as do mês de cessação do benefício serão pagas, integralmente, pelo INSS, não importando o dia em que recaiam as referidas ocorrências.

Art. 534. As convenientes responderão civilmente pela veracidade dos documentos e das informações que oferecerem ao INSS, bem como pelo procedimento adotado na execução dos serviços conveniados, responsabilizando-se por falhas ou erros de quaisquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao segurado ou a ambas as partes.

Art. 535. A conveniente não receberá nenhuma remuneração do INSS nem dos beneficiários pela execução dos serviços objeto do convênio, considerando-se o serviço prestado ser de relevante colaboração com o esforço do INSS para a melhoria do atendimento.

Art. 536. A execução das atividades prevista no convênio por representantes da conveniente não cria vínculo empregatício entre estes e o INSS.

Seção XVII - Acordos Internacionais de Previdência Social

Art. 537. Os Acordos Internacionais se inserem no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores e resultam de esforços do Ministério da Previdência Social e de entendimentos diplomáticos entre governos.

Art. 538. Os Acordos Internacionais têm por objetivo principal garantir os direitos de Seguridade Social previstos nas legislações dos dois países, especificados no respectivo acordo, aos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito nos países acordantes.

Art. 539. Os Acordos Internacionais de Previdência Social aplicar-se-ão ao regime de Previdência de cada País, neles especificados, cabendo a cada Estado Contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e às condições, conforme legislação própria aplicável e as especificidades de cada Acordo.

Art. 540. Os Acordos Internacionais de Previdência Social entre o Brasil e os países acordantes são assinados pelas autoridades dos Estados Contratantes, sendo que, no Brasil, são aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados e assinados pelo Presidente da República por meio de Decretos.

Art. 541. O Brasil mantém Acordo de Previdência Social com os seguintes países:

I - Argentina, mediante Acordo assinado em 20 de agosto de 1980, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95, de 5 de outubro de 1982, promulgado pelo Decreto nº 87.918, de 7 de dezembro de 1982, com entrada em vigor em 18 de dezembro de 1982, sendo o Ajuste Administrativo assinado em 6 de julho de 1990, acordo bilateral derogado em 30 de maio de 2005;

II - Cabo Verde, mediante Acordo assinado em 7 de fevereiro de 1979, publicado no DOU de 1º de março de 1979; com entrada em vigor em 7 de fevereiro de 1979;

III - Espanha, mediante acordo assinado em 16 de maio de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 123, de 2 de outubro de 1995, promulgado pelo Decreto nº 1689, de 7 de novembro de 1995, com entrada em vigor em 1º de dezembro de 1995;

IV - Grécia, mediante Acordo assinado em 12 de setembro de 1984, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3, de 23 de outubro de 1987, promulgado pelo Decreto nº 99.088, de 9 de março de 1990, com entrada em vigor em 01 de Julho de 1990, sendo o Ajuste Administrativo assinado em 16 de julho de 1992;

V - Chile, mediante Acordo assinado em 16 de outubro de 1993, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 75, de 4 de maio de 1995, promulgado pelo Decreto nº 1.875, de 25 de abril de 1996, com entrada em vigor em 1º de março de 1996;

VI - Itália, mediante Acordo assinado em 30 de janeiro 1974, aprovado pelo Decreto nº 80.138, de 11 de agosto de 1977, com entrada em vigor em 5 de agosto de 1977;

VII - Luxemburgo, mediante Acordo assinado em 16 de setembro de 1965, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 52, de 1966, promulgado pelo Decreto nº 60.968, de 7 de julho de 1967, com entrada em vigor em 1º de agosto de 1967;

VIII - Uruguai, mediante Acordo assinado em 27 de janeiro de 1977, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 67, de 5 de outubro de 1978, promulgado pelo Decreto nº 85.248, de 13 de outubro de 1980, com entrada em vigor 1º de outubro de 1980, sendo o Ajuste Administrativo assinado em 11 de setembro de 1980, acordo bilateral derogado em 30 de maio de 2005;

IX - Portugal, mediante Acordo assinado em 7 de maio de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95, de 23 de dezembro de 1992, promulgado pelo Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995, com entrada em vigor em 25 de março de 1995, sendo o Ajuste Administrativo assinado em 7 de maio de 1991; e

X - Mercosul (Argentina, Uruguai e Paraguai) Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul celebrado em 15 de dezembro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 451 de 14 de novembro de 2001, em vigor a partir de 1º de maio de 2005.

Art. 542. São beneficiários dos Acordos Internacionais os segurados e respectivos dependentes, sujeitos aos regimes de Previdência Social dos países acordantes, previstos no respectivo ato.

§ 1º Os funcionários públicos brasileiros e seus dependentes, atualmente sujeitos a Regime Próprio de Previdência, não estão amparados pelos Acordos de Previdência Social no Brasil.

§ 2º A Previdência Social Brasileira ampara os segurados e seus dependentes, estendendo os mesmo direitos aos empregados de origem urbana e rural previsto em legislação.

Art. 543. Os acordos internacionais estabelecem a prestação de assistência médica (Certificado de Direito à Assistência Médica-CDAM) aos segurados e seus dependentes, filiados ao Regime Geral da Previdência Social brasileira, que se deslocam para o exterior e ao segurado e seus dependentes, filiados à previdência estrangeira, em trânsito pelo Brasil.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo são operacionalizados pelos escritórios de representação do Ministério da Saúde (Departamento Nacional de Auditoria do Ministério da Saúde-DENASUS) nos Estados, no DF, no próprio Ministério.

Art. 544. Os pedidos de benefícios brasileiros de segurados do RGPS com inclusão de períodos de atividades no exterior, exercidos nos países acordantes, serão concedidos pelas APS designadas pelas Gerências-Executivas que atuam como organismo de ligação, observando o último local de trabalho no Brasil, e mantidos nos órgãos pagadores.

§ 1º A manutenção dos benefícios referentes a Portugal, Espanha e Grécia será feita pela Agência Brasília Sul - (23.001.140), haja vista o envio de crédito para esses países.

§ 2º Nos casos em que o segurado optar pelo recebimento no Brasil ou quando residente em país para o qual o Brasil não remeta os pagamentos dos benefícios, deverá ser solicitada a nomeação de um procurador no Brasil, ficando os valores pendentes até a apresentação da procuração.

§ 3º A recepção dos documentos enviados pelos países acordantes será centralizada na Agência Brasília Sul - (23.001.140), que ficará responsável pela redistribuição interna às Gerências-Executivas.

Art. 545. Os períodos de contribuição cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de seguros cumpridos no Brasil, para efeito de aquisição de benefício, manutenção e de recuperação de direitos, com a finalidade de concessão de benefício brasileiro por totalização, no âmbito dos Acordos Internacionais.

Art. 546. O período em que o segurado esteve ou estiver em gozo de benefício da legislação previdenciária do Estado contratante, será considerado somente para fins de manutenção da qualidade de segurado.

Parágrafo único. O período de que trata o caput deste artigo não poderá ser computado para fins de complementação da carência necessária ao benefício da legislação brasileira.

Art. 547. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido aos segurados amparados pelos Acordos de Previdência Social bilateral que o Brasil mantém com Portugal, Espanha, Grécia, Argentina e Cabo Verde, desde que preencham todos os requisitos para concessão desse benefício, utilizando períodos cumpridos naquele outro Estado, sendo que, nos casos da Argentina e Uruguai somente serão considerados os requerimentos para este benefício até 30 de maio de 2005, por força da entrada em vigor do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

Parágrafo único. Em conformidade com o Parecer/CJ/Nº 2.135, de 17 de maio de 2000, do Ministério da Previdência Social, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será devido aos segurados amparados pelo Acordo de Previdência Social entre o Brasil e o Uruguai que preencham todos os requisitos para a concessão deste benefício, utilizando os períodos cumpridos no Uruguai.

Art. 548. O empregado de empresa com sede em um dos estados contratantes que for enviado ao território do outro, por um período limitado, continuará sujeito à legislação previdenciária do primeiro Estado, sempre que o tempo de trabalho no território de outro Estado não exceda ao período estabelecido no respectivo Acordo, mediante:

a) fornecimento de Certificado de Deslocamento Temporário,

objetivando a dispensa de filiação desses segurados à Previdência Social do país onde estiver prestando os serviços temporariamente;

b) oficialização ao país acordante;

c) comunicação à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º Se o tempo de trabalho necessitar ser prorrogado por período superior ao inicialmente previsto, poderá ser solicitada a prorrogação da dispensa de filiação à previdência do estado contratante, onde o trabalhador estiver temporariamente prestando serviço, observando-se os períodos no respectivo Acordo, ficando a autorização a critério da autoridade competente do país de estada temporária.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo estendem-se ao contribuinte individual que presta serviço de natureza autônoma, desde que previsto no decreto que aprovou o acordo.

§ 3º Para a solicitação de deslocamento do contribuinte individual, referente ao Acordo Brasil/Portugal, somente poderá ser autorizado após o “de acordo” da outra parte contratante.

§ 4º Em se tratando de prorrogação da dispensa de filiação de empregados em deslocamento no Brasil, antes da autorização da prorrogação deverá ser verificado na Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária, a regularidade fiscal da empresa a qual o segurado está prestando serviço.

Art. 549. Os serviços previstos no artigo anterior são de competência das Gerências-Executivas, que atuam como Organismos de Ligação conforme a Portaria nº 204, de 10 de março de 2003.

§ 1º Organismos de Ligação de que trata o caput deste artigo são os órgãos designados pelas autoridades competentes dos Estados contratantes, para que haja comunicação entre as partes, a fim de garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito dos Acordos.

§ 2º Para a aplicação do disposto nos Acordos Internacionais de Previdência Social, são utilizados os formulários bilaterais e multilaterais aprovados pelas partes contratantes.

§ 3º Nos municípios onde não houver Organismo de Ligação, o atendimento aos interessados será feito por meio das APS das Gerências-Executivas que, após a formalização do processo, encaminhá-lo-á ao Organismo de Ligação de sua abrangência.

Art. 550. Os períodos de seguros cumpridos em Regime Próprio de Previdência brasileiro, poderão ser considerados, para efeito de benefício no âmbito dos Acordos Internacionais, obedecidas as regras de contagem recíproca e Compensação Previdenciária, nas seguintes situações:

I - período de Regime Próprio de Previdência anterior ao período no RGPS, mesmo estando vinculado por último ao regime de previdência do Estado acordante, previsto no respectivo Acordo;

II - período de Regime Próprio de Previdência posterior ao período no RGPS, estando vinculado por último a um regime de previdência do Estado acordante, previsto no respectivo Acordo ou se já afastado, não ter transcorrido o prazo que caracteriza perda de qualidade de segurado;

III - não poderão ser considerados os períodos dos Regimes Próprios de Previdência Social brasileiro, no âmbito do Acordo Internacional, quando não houver período de seguro para o RGPS brasileiro.

§ 1º As solicitações de CTC, referentes a período de contribuição no Estado Acordante, serão conduzidas das seguintes formas:

I - o Organismo de Ligação Brasileiro encaminhará ao Estado Acordante formulário de ligação juntamente com os comprovantes de exercício de atividade, para confirmação dos períodos contributivos pelo Organismo de Ligação daquele Estado;

II - após a resposta do Organismo de Ligação do Estado Acordante, as informações deverão ser encaminhadas ao interessado, esclarecendo-o que os referidos períodos não poderão ser utilizados para efeitos da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980, Lei nº 8.213/91, e legislação subsequente, no que se refere a contagem recíproca.

§ 2º Não cabe ao RGPS pagar Compensação Previdenciária referente a períodos de contribuições que forem efetuadas para a Previdência de outro Estado.

Art. 551. Os segurados atualmente residentes nos países acordantes poderão requerer os benefícios da legislação brasileira por meio dos organismos de ligação do país de residência, que o encaminhará ao Organismo de Ligação Brasileiro.

Art. 552. Com relação ao Acordo de Previdência Social com Portugal, os períodos de contribuição nas antigas colônias portuguesas poderão ser utilizados para efeito de aplicação do referido Acordo, se forem referentes à época em que o respectivo país fora oficialmente colônia de Portugal, desde que ratificados pelo Organismo de Ligação Português.

Parágrafo único. As colônias a que se refere o caput deste artigo são as atuais Repúblicas de Guiné-Bissau, Moçambique, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e Angola.

Art. 553. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a Previdência Social Brasileira, será apurado:

I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto no art. 83 desta IN;

II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados os arts. 77 a 83 desta IN;

III - sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no § 2º do art. 188-A do RPS e, quando for o caso, observado o disposto nos nos arts. 77 a 83 desta IN.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social Brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante.

Art. 554. O benefício concedido no âmbito dos Acordos Internacionais, calculado por totalização de períodos de seguro ou de contribuição prestados nos dois países, será constituído de duas parcelas, quando gerar direito em ambas as partes contratantes.

§ 1º Verificado o direito ao benefício, cada país calculará o valor do benefício como se todos os períodos de seguros tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação sendo que, para a base de cálculo (PBC) do benefício brasileiro, serão considerados os salários-de-contribuição que deram origem a recolhimentos no Brasil, prestação teórica.

§ 2º A parcela a cargo de cada parte contratante será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$RMI (1) = RMI (2) \times TS$$

TT

Onde:

RMI (1) = prestação proporcional

RMI (2) = prestação teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países (observado o limite máximo, conforme legislação vigente).

§ 3º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base nos Acordos Internacionais de Previdência Social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo, exceto para os benefícios concedidos por totalização, no âmbito do Acordo da Espanha, conforme determina o item 2, alínea "b", art. 21 do Acordo Brasil e Espanha.

Art. 555. Quando o titular do benefício, mantido sob a legislação brasileira, estiver em mudança de residência para um dos países com os quais o Brasil mantém Acordo de Previdência Social, deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

I - solicitar a transferência junto à APS mantenedora de seu benefício, informando os dados, devendo quando retornar ao Brasil solicitar transferência do pagamento para a APS mais próxima de sua residência;

II - caso o titular do benefício não possua os dados bancários mencionados no inciso anterior ou requeira a transferência para um Estado Acordante que não possua rotina própria de envio de crédito, deverá nomear procurador, observando-se as regras estabelecidas nos arts. 397 a 410 desta IN.

§ 1º A APS recebedora da solicitação de que trata o inciso I deste artigo, deverá encaminhá-la ao Organismo de Ligação responsável pela manutenção do benefício, que efetuará a transferência.

§ 2º Em se tratando de apresentação de fé de vida:

I - quando da reativação de benefícios, deverá ser solicitada, além dos documentos pessoais, a apresentação de fé de vida, com data atualizada (até trinta dias a contar de sua expedição) no momento do requerimento.

Art. 556. Os pedidos de informação de tempo de contribuição, referentes aos períodos de seguro ou de contribuição cumpridos nos países acordantes, devem ser conduzidos da seguinte forma:

I - a documentação apresentada pelo requerente será encaminhada, por meio do Organismo de Ligação, ao respectivo país para validação, que posteriormente responderá ao Brasil;

II - o pedido de CTC será indeferido e a informação do país acordante deverá ser encaminhada ao interessado e oficial ao órgão solicitante, esclarecendo que os referidos períodos não poderão ser utilizados para os efeitos da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com alteração dada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980 (contagem recíproca), e pela Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Não cabe ao RGPS pagar Compensação Previdenciária referente a períodos de seguros cujas contribuições forem efetuadas para Previdência de outro país.

Art. 557. Os períodos de atividades sob condições especiais deverão ser informados data a data, discriminando-se a atividade exercida e as condições ambientais do local de trabalho, para que o país acordante aplique a legislação própria.

Art. 558. Os períodos concomitantes de seguro ou de contribuição prestados nos dois países serão tratados conforme definido no texto de cada Acordo.

Art. 559. Deverá ser considerada como DRD dos processos concedidos no âmbito dos Acordos Internacionais de Previdência Social, aquela em que a documentação completa tiver sido encaminhada pelo organismo de ligação estrangeiro, observando-se que:

I - se a documentação foi encaminhada por meio do Organismo de Ligação estrangeiro, deve-se considerar a DRD e a data de protocolização do ofício no INSS;

II - se a documentação for encaminhada diretamente pelo requerente, sem passar pelo organismo de ligação, deve-se considerar a DRD aquela data em que o INSS receber a documentação completa;

III - quando a concessão depender de informação complementar por parte da Previdência Social brasileira, que retarde o ato concessório, a DRD será fixada na data da conclusão desse ato, descontando-se o período compreendido entre a DER e o período da solicitação da referida informação.

Seção XVIII - Da Pesquisa Externa

Art. 560. Entende-se por Pesquisa Externa-PE, as atividades externas exercidas pelo servidor do INSS, previamente designado para atuar nas empresas, nos órgãos públicos ou em relação contribuintes em geral e beneficiários, que tem por objetivo:

I - a adoção de medidas ou de coletas de informações e de elementos necessários ao incremento da arrecadação ou da cobrança dos débitos de contribuições previdenciárias;

II - a verificação de documentos apresentados por beneficiários ou por contribuintes;

III - a conferência e ao incremento dos dados constantes dos sistemas, dos programas e dos cadastros informatizados;

IV - a realização de visitas necessárias ao desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, de habilitação, de Reabilitação Profissional e o acompanhamento da execução dos contratos com as unidades pagadoras pelo Serviço de Acompanhamento ao Atendimento Bancário- SAAB, ou para a adoção de medidas, realizada por servidor das áreas de Benefício e Orçamento e Finanças previamente designado;

V - o atendimento de programas revisionais de benefícios previdenciários e de benefícios assistenciais previstos em legislação;

VI - o atendimento das solicitações da Procuradoria-Federal Especializada/INSS para coleta de informações úteis à defesa do INSS.

§ 1º Na PE, poderão ser examinadas folhas de pagamento, livros ou fichas de registro de empregados e outros documentos ou elementos para os quais a lei não assegure sigilo, verificando-se, na oportunidade, a contemporaneidade dos documentos, bem como a ordem cronológica de emissão ou outros elementos que configurem a autenticidade.

§ 2º Constatada no ato da realização da PE a necessidade de verificação de livros ou de documentos contábeis e de outros elementos para os quais a lei assegure sigilo ou carecendo de procedimentos privativos da fiscalização previdenciária, a PE será encerrada com o relato desse fato, com sugestão de emissão da Requisição de Diligência-RD, a ser encaminhada à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 3º Somente deverão ser adotados os procedimentos de que trata este artigo, após ser verificada a impossibilidade de o contribuinte, segurado ou dependente, apresentar os documentos a serem confirmados pelo INSS ou de apresentar para a realização de perícia médica na Unidade de Atendimento do Instituto.

§ 4º Para fins de realização de PE, deverá ser utilizado sistema próprio (HIPNET), o qual conterà campos para:

a) identificação do segurado ou contribuinte;

b) identificação do Representante Legal/Procurador ou Administrador Provisório;

c) endereço completo;

d) discriminação dos questionamentos a serem esclarecidos;

e) objetivo da diligência e resposta ou parecer conclusivo.

Art. 561. Na hipótese indicada nos §§ 2º e 3º do art. 560 desta IN, a RD deverá ser emitida, se houver suspeita de irregularidade e se houver necessidade de verificação da regularidade dos períodos de trabalho ou dos salários-de-contribuição informados, após confronto com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais de Empresa-CNISE, confirmadas as divergências.

Parágrafo único. A unidade de atendimento emitirá a RD em formulário próprio e, imediatamente, encaminhará à Divisão/Serviço da Secretaria da Receita Previdenciária.

Art. 562. A SPE e a RD serão, obrigatoriamente, autorizadas pela chefia do setor emitente, que verificará sempre se elas são ou não procedentes.

Art. 563. Serão objeto de diligência prévia os casos em que ficarem evidenciadas dúvidas relacionadas com o mérito da decisão.

Parágrafo único. As diligências destinadas a esclarecer dúvidas não relacionadas com o mérito da decisão serão realizadas a posteriori.

Art. 564. A indicação de servidores para a realização de PE será de competência da chefia imediata, com anuência da chefia superior.

§ 1º Os referidos servidores deverão pertencer ao quadro permanente de pessoal do Instituto, ter conhecimento da legislação previdenciária e não possuir qualquer registro disciplinar desabonador.

§ 2º Caso haja insuficiência de servidores para realização de Pesquisas Externas na área de Benefícios, desde que por ato devidamente justificado pela Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva, poderá ser designado servidor lotado em outras áreas de atividade do INSS, a ser devidamente orientado para realização de PE e contar com autorização de sua chefia imediata.

§ 3º Os servidores que realizarão PE deverão ser submetidos a treinamento e a avaliação periódica pelos setores requisitantes de PE ou da área de Benefícios.

§ 4º Para a realização de PE, deverá ser observado o sistema de rodízio entre os servidores habilitados.

§ 5º A designação do servidor será mediante expedição de portaria individual ou de portaria coletiva do Gerente-Executivo da área de abrangência das APS, mediante homologação expressa da chefia de Divisão/Serviço da área de Benefícios.

Art. 565. Para a realização de Pesquisa Externa, o servidor se identificará mediante a apresentação da identificação funcional.

§ 1º A carga máxima diária será de até quatro PE por servidor, sem prejuízo de suas atividades internas.

§ 2º A critério dos Diretores das áreas envolvidas, a carga máxima diária poderá exceder em até duas pesquisas por servidor.

§ 3º Para fins de realização de PE demandadas em função do Censo Previdenciário, a carga máxima diária poderá ser excedida em até seis pesquisas por servidor, sendo permitida, excepcionalmente, a realização de PE nos sábados, domingos e feriados, exceção que não se estende aos servidores designados por Portaria para atuar no SAAB.

§ 4º Não será permitido o recebimento cumulativo da indenização com a percepção de diárias.

Art. 566. Os procedimentos internos inerentes à Pesquisa Externa serão estabelecidos em ato normativo próprio, mantidos aqueles em vigor.

Seção XIX - Do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos-SISOBI

Art. 567. Todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de acordo com o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão obrigados a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, todos os óbitos registrados no mês imediatamente anterior ou a inexistência deles no mesmo período, devendo essa comunicação ser feita por meio do formulário para cadastramento de óbito.

§ 1º São de responsabilidade do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais as informações prestadas ao INSS.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular à multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991.

CAPÍTULO VIII - BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Seção I - Dos Benefícios da Legislação Especial

Art. 568. Ressalvado o direito adquirido, foram extintas as seguintes aposentadorias de legislação especial, a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

I - jornalista profissional: Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959;

II - atleta profissional de futebol: Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

Subseção I - Do Jornalista Profissional

Art. 569. A aposentadoria por tempo de serviço do jornalista profissional foi instituída pela Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, e será devida, observado o contido no artigo anterior desta IN, desde que esteja completado:

I - o mínimo de trinta anos de serviço em empresas jornalísticas, inclusive na condição de contribuinte individual, ex-autônomo, observado o disposto no art. 573 desta IN;

II - o mínimo de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado.

Art. 570. Será considerado jornalista profissional aquele que, devidamente registrado no órgão regional do Ministério do Trabalho, exerça função habitual e remunerada, em qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica de que trata o inciso I deste artigo;

VI - ensino de técnicas de jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e respectivos parâmetros para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

X - execução de distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de cunho jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de cunho jornalístico, para fins de divulgação.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos incisos VIII a XI deste artigo, é vedado o exercício das funções constantes dos incisos I a VII deste artigo.

Art. 571. As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais como empregados são assim classificadas:

I - redator: aquele que, além das comuns incumbências de redação, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

II - noticiário: aquele que tem o encargo de redigir matérias de cunho informativo, desprovidas de apreciação ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

III - repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria, para divulgação;



IV - repórter de setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

V - rádio-repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

VI - arquivista-pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar, cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

VII - revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas gráficas de matéria jornalística;

VIII - ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de cunho jornalístico;

IX - repórter fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

X - repórter cinematográfico: aquele a quem cabe registrar, cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XI - diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de cunho jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também são privativas de jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no art. 570 desta IN: editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 572. Considera-se empresa jornalística aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa jornalística a seção ou o serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica ou de agências de publicidade ou de notícias, em que sejam exercidas as atividades previstas no art. 570 desta IN.

Art. 573. Não serão computados como tempo de serviço os períodos:

I - de atividades que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos do art. 570 desta IN;

II - em que o segurado tenha contribuído em dobro ou facultativamente, por não se tratar de prestação de efetivo trabalho nas condições específicas exigidas;

III - de serviço militar, uma vez que, para a aposentadoria de jornalista profissional, só devem ser considerados os períodos em que foi exercida a atividade profissional específica;

IV - os períodos em que o segurado não exerceu a atividade devido ao trancamento de seu registro profissional no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE.

Subseção II - Do Atleta Profissional de Futebol

Art. 574. A aposentadoria por tempo de serviço do atleta profissional de futebol, instituída pela Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, será devida àquele que tenha praticado, em qualquer época, essa modalidade de esporte, com vínculo empregatício e remuneração, em associação desportiva integrada ao sistema desportivo nacional, observado o contido no art. 568 desta IN.

Art. 575. A comprovação da condição de atleta profissional de futebol será feita por meio da carteira de atleta ou CTPS do atleta profissional de futebol, contendo os seguintes dados:

I - identificação e qualificação do atleta;

II - denominação da associação empregadora e respectiva federação;

III - datas de início e término do contrato de trabalho;

IV - número de registro no Conselho Superior de Desportos ou na Confederação ou no Conselho Regional de Desportos ou Federação;

V - remuneração e respectivas alterações.

Art. 576. O atleta profissional de futebol terá os benefícios previdenciários concedidos de acordo com as normas em vigor para os demais segurados, ressalvado quanto ao cálculo da renda mensal, observando o disposto a seguir:

I - o cálculo dos benefícios de prestação continuada, requeridos a contar de 23 de fevereiro de 1976, obedecerá às normas estabelecidas para os segurados em geral, salvo nos casos que, em virtude do desempenho posterior de outra atividade de menor remuneração, resultar salário-de-benefício desvantajoso em relação ao período de atividade de jogador profissional de futebol;

II - na hipótese de ocorrer o disposto no inciso I deste artigo, o salário-de-benefício, para cálculo da renda mensal, será obtido mediante as seguintes operações:

a) média aritmética dos salários-de-contribuição relativos ao período em que tenha exercido atividade de jogador profissional de futebol, após sua competente correção, com base nos fatores de correção dos salários-de-contribuição do segurado empregado que exerceu essa atividade e nos do segurado beneficiado pelos acordos internacionais, observando-se a DIB;

b) média aritmética dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício pleiteado, segundo regra geral aplicada aos demais benefícios do RGPS;

c) média ponderada entre os montantes apurados nas alíneas anteriores, utilizando-se, como pesos, respectivamente, o número de meses de exercício da atividade de atleta profissional de futebol e o número de meses que constituir o período básico do benefício pleiteado;

d) ao salário-de-benefício obtido na forma da alínea anterior, será aplicado o percentual de cálculo, percentagem básica somada à percentagem de acréscimo, para apuração da renda mensal, conforme o disposto no RGPS.

Subseção III - Do Aeronauta

Art. 577. A aposentadoria especial do aeronauta, instituída pela Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, ressalvado o direito adquirido, foi extinta em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, de 1998, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 578. Será considerado aeronauta o comandante, o mecânico de voo, o rádio-operador e o comissário, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 579. A comprovação da condição de aeronauta será feita pela CP ou pela CTPS, quando se tratar de segurado empregado e, nos casos de contribuinte individual, por documento hábil que comprove o exercício de função remunerada a bordo de aeronave civil nacional, observado que:

I - as condições da concessão serão comprovadas na forma das normas em vigor para os demais segurados, respeitada a idade mínima de quarenta e cinco anos e o tempo de serviço de vinte e cinco anos.

Art. 580. Serão computados como tempo de serviço os períodos de:

I - efetivo exercício em atividade de voo prestados contínua ou descontinuamente;

II - percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que concedidos como consequência da atividade de aeronauta intercalados entre períodos de atividade, sem que tenha havido perda da qualidade de segurado;

III - percepção de auxílio-doença por acidente de trabalho ou moléstia profissional, decorrentes da atividade de aeronauta.

Art. 581. Não serão computados na contagem do tempo de serviço, para efeito da aposentadoria especial do aeronauta, os períodos de:

I - atividades estranhas ao serviço de voo, mesmo aquelas consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física;

II - contribuição em dobro ou facultativa, por não se tratar de prestação de efetivo trabalho em atividade a bordo de aeronave;

III - atividade militar, uma vez que, para a aposentadoria especial de aeronauta, só deverá ser considerado o período de atividade profissional específica, conforme o disposto no art. 165 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 582. O número de horas de voo será comprovado por Certidão da Diretoria de Aviação Civil que discrimine, ano a ano, as horas de voo, até 12 de fevereiro de 1967.

Art. 583. A data do início da aposentadoria será fixada da mesma forma prevista para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 584. A renda mensal corresponderá a tantos um trinta avos do salário-de-benefício quantos forem os anos de serviço, não podendo exceder a noventa e cinco por cento desse salário, conforme o disposto no art. 168 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 585. A aposentadoria do aeronauta, concedida antes da vigência do Decreto-Lei nº 158, de 1967, será reajustada sempre que houver alteração do salário mínimo, mantida a proporcionalidade em número de salários mínimos apurados na DIB do benefício, observado o limite de dezessete salários mínimos.

Parágrafo único. O reajustamento dos benefícios com DIB, a contar de 13 de fevereiro de 1967, obedecerá aos índices da política salarial dos demais benefícios do RGPS.

Art. 586. Perderá o direito à aposentadoria especial de que trata este capítulo, o aeronauta que, voluntariamente, afastar-se do voo, por período superior a dois anos consecutivos.

Art. 587. As pensões devidas aos dependentes de aeronautas, aposentados ou não, serão concedidas e mantidas com base no RGPS.

Parágrafo único. As pensões oriundas das aposentadorias concedidas na vigência do Decreto-Lei nº 158, de 1967, serão concedidas e mantidas, conforme disposto no RGPS, observando-se o limite de dezessete salários mínimos.

Subseção IV - Do Anistiado

Art. 588. A partir de 7 de maio de 1999, o anistiado, com base na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, na EC nº 26, de 28 de novembro de 1985, e no art. 8º do ADCT da CF, que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969 ou que, em virtude de pressões ostensivas ou de expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada, no período de 18 de setembro de 1946 a 4 de outubro de 1988, terá direito aos benefícios do RGPS, sendo contado como tempo de contribuição o período de afastamento de atividade, vedada a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de benefícios.

Art. 589. Será contado como tempo de contribuição o período em que o segurado anistiado que, por motivação exclusivamente política, tenha sido atingido por ato de exceção, institucional ou complementar ou que, em virtude de pressões ostensivas ou de expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada ou impedido de exercer atividades vinculadas ao RGPS.

§ 1º Após a concessão da reparação econômica, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, computando-se para este fim somente os períodos amparados pela legislação previdenciária.

§ 2º Caso a aposentadoria excepcional de anistiado (B-58) tenha sido originada da transformação de benefício de prestação continuada do RGPS e desde que para esse não tenha sido utilizado período de afastamento de atividade previsto no caput deste artigo, deverá ser reativado o benefício originário, quando da realização da transferência ao Ministério da Justiça sob a forma de reparação econômica, de que trata a Lei nº 10.559, de 2002.

§ 3º O tempo de afastamento da atividade remunerada por motivações políticas, de que trata o caput de segurado vinculado ao RGPS, amparado pela reparação econômica, não será contado como tempo de contribuição para fins de reconhecimento de direito a benefícios previdenciários.

§ 4º É permitido ao segurado anistiado, detentor da reparação econômica com fulcro na Lei nº 10.559, de 2002, receber o auxílio-doença na hipótese de existência do vínculo com o RGPS.

Art. 590. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados, que vem sendo efetuado pelo INSS, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pela reparação econômica de prestação mensal, permanente e continuada, instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.

§ 1º Caso a aposentadoria excepcional de anistiado (espécie 58) tenha sido originada da transformação de benefício de prestação continuada do RGPS e desde que para esse não tenha sido utilizado período de afastamento de atividade, deverá ser reativado o benefício originário, quando da realização da transferência ao Ministério da Justiça sob a forma de reparação econômica, de que trata o caput.

§ 2º Após a concessão da reparação econômica, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, computando-se para este fim somente os períodos amparados pela legislação previdenciária.

§ 3º Não poderá ser computado para esse fim as contribuições que tenham sido devolvidas sob a forma de pecúlio, não devendo ser consideradas para o cômputo do tempo de contribuição e para o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários.

Art. 591. Deverão ser revistas as aposentadorias concedidas, a partir de 7 de maio de 1999, em desacordo com o contido nos arts. 588 a 590 desta IN.

Art. 592. Ao segurado que requereu aposentadoria excepcional de anistiado ou aos dependentes que requereram pensão por morte na vigência do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e que tenham apresentado toda a documentação necessária à concessão, durante a sua vigência, e que a falta de conclusão do pedido seja de responsabilidade, exclusivamente do INSS, o benefício deve ser analisado e concedido de acordo com a legislação vigente à época do requerimento, salvo se concedido à reparação econômica, de caráter indenizatório, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, na forma da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 593. Ao segurado anistiado ou aos dependentes que requereram aposentadoria excepcional de anistiado ou pensão por morte, respectivamente, não tendo a parte interessada apresentado toda a documentação necessária à concessão do benefício, e que até a vigência do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o processo não tenha sido concluído em razão de providências a cargo do segurado ou dos dependentes, o benefício devido deve ser analisado de acordo com as disposições do RPS.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo terá direito aos benefícios do RGPS, desde que satisfeitas as condições previstas na legislação vigente.

Art. 594. As aposentadorias excepcionais de anistiado, concedidas até 16 de dezembro de 1998, submetem-se ao teto estabelecido pelo art. 37 do inciso XI da Constituição Federal-CF, cujo valor corresponde à remuneração percebida por ministros do Supremo Tribunal Federal-STF.

Subseção V - Dos Ferroviários Servidores Públicos e Autárquicos Cedidos Pela União à Rede Ferroviária Federal S/A Situação Especial

Art. 595. Para efeito de concessão dos benefícios requeridos a contar de 11 de dezembro de 1974, serão observadas as seguintes situações:

I - ferroviários optantes: servidores em atividade que, mediante opção, foram integrados nos quadros de pessoal da RFFSA sob submissão da CLT, mantida a filiação à Previdência Social Urbana;

II - ferroviários não-optantes:

a) os já aposentados, que não puderam se valer do direito de opção;

b) servidores em atividade que não optaram pelo regime da CLT;

c) servidores que se encontram em disponibilidade.

Art. 596. A concessão de benefícios aos ferroviários optantes que estão em atividade, bem como aos seus dependentes, será regida pelas normas estabelecidas para os segurados em geral.

§ 1º É devida a complementação, na forma da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e às aposentadorias dos ferroviários, e respectivos dependentes, admitidos até 31 de outubro de 1969 e na RFFSA ou nas respectivas estradas de ferro pertencentes a ela, nas unidades operacionais e nas subsidiárias a ela pertencentes, que detinham a condição de ferroviário na data imediatamente anterior à data do início da aposentadoria.

§ 2º Por força da Lei nº 10.478 de 28 de junho de 2002, foi estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma da Lei nº 8.186/91.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o benefício previdenciário complementado poderá ser pago cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo

Tesouro Nacional, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 8.186/91.

Art. 597. Os ferroviários servidores públicos ou autárquicos, que se aposentaram antes de 11 de dezembro de 1974 ou até 14 de julho de 1975, sem se valerem do direito de opção, conservarão a situação anterior a essa última data perante a Previdência Social, observadas, quanto aos benefícios devidos aos dependentes, as seguintes situações:

I - aposentado pela Previdência Social urbana que recebe complementação por conta do Tesouro Nacional:

a) ao valor mensal da complementação paga ao aposentado, excluído o salário-família, será aplicado o mesmo coeficiente de cálculo utilizado na apuração da renda mensal da pensão;

b) a parcela obtida de acordo com a alínea “a” será paga aos dependentes como complementação à conta da União.

II - aposentado pela Previdência Social urbana e pelo Tesouro Nacional:

a) será calculada a pensão previdenciária pelas normas estabelecidas para os segurados em geral, tendo por base a aposentadoria previdenciária;

b) em seguida ao disposto na alínea “a” deste inciso, será calculada a pensão estatutária, que corresponderá a cinquenta por cento do valor da aposentadoria estatutária, excluído o salário-família, qualquer que seja o número de dependentes, sendo que o valor da aposentadoria estatutária será obtido por meio de informação contida no último contracheque do segurado ou de outro documento que comprove o valor dos proventos na data do óbito;

c) obtido o valor mensal da pensão estatutária, se ele for maior que o da previdenciária, a diferença será paga como complementação à conta da União;

d) se o valor da pensão estatutária for igual ou inferior ao da previdenciária, prevalecerá esse último.

III - aposentado apenas pelo Tesouro Nacional (antigo regime especial):

a) será considerado como salário-de-contribuição para cálculo da AP Base o valor mensal da aposentadoria estatutária paga pelo Tesouro Nacional nos 36 (trinta e seis) últimos meses imediatamente anteriores ao óbito do segurado, observados os tetos em vigor;

b) obtido o valor da AP Base, o cálculo da pensão previdenciária obedecerá ao disposto nas normas para os demais benefícios;

IV - aposentado apenas pela Previdência Social urbana:

a) o cálculo da pensão obedecerá ao disposto nas normas em vigor à época do evento.

Art. 598. Os segurados que ao desvincularem da Rede Ferroviária Federal S.A.-RFFSA, e reingressarem no RGPS como empregado de outra empresa, contribuinte individual ou facultativo, entre outros, tem direito à complementação da Lei nº 8.186/91 ou da Lei nº 10.478/2002, desde que tenham implementado todas as condições exigidas à concessão do benefício na data do desligamento da RFFSA, conforme o disposto na Súmula do Supremo Tribunal Federal-STF nº 359, por meio da Nota Técnica nº 068/2003 e Despacho INSS/PFE/CGMBEN nº 133/2003.

§ 1º Em caso de pedido de revisão com base neste artigo e se comprovadas as condições na forma da legislação previdenciária, a revisão deve ser processada, desconsiderando-se as contribuições posteriores, com a devida alteração do Ramo de Atividade / Forma de Filiação-RAFF no sistema.

§ 2º Informar a RFFSA, por meio de ofício, que foi proferida a revisão, haja vista que na data da rescisão do contrato com RFFSA, o segurado já havia implementado as condições à aposentadoria.

Art. 599. Aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos será permitida a percepção cumulativa de aposentadoria devida pela Previdência Social com os proventos de aposentadoria da União, na forma da Lei nº 2752, de 10 de abril de 1956, e do Parecer L-211, de 19 de outubro de 1978, da Consultoria-Geral da República (dupla aposentadoria).

§ 1º Terão direito à dupla aposentadoria os servidores que pertenceram às seguintes Estradas de Ferro da União:

I - Estrada de Ferro Bahia-Minas;

II - Estrada de Ferro Bragança;

III - Estrada de Ferro Central do Piauí;

IV - Estrada de Ferro Sampaio Corrêa;

V - Estrada de Ferro D. Teresa Cristina;

VI - Estrada de Ferro Goiás;

VII - Estrada de Ferro S. Luiz-Teresina;

VIII - Estrada de Ferro Rede de Viação Cearense;

IX - Viação Férrea Federal Leste Brasileiro;

X - Estrada de Ferro Madeira-Mamoré;

XI - Estrada de Ferro Tocantins;

XII - Estrada de Ferro Mossoró-Souza;

XIII - Estrada de Ferro Central do Brasil, para aqueles que

foram admitidos até 24 de maio de 1941, data do Decreto-Lei nº 3.306, que transformou essa Ferrovia em Autarquia;

XIV - Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, até o Decreto nº 4.176, de 1942.

§ 2º A concessão da aposentadoria obedecerá ao disposto no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 600. Os ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes de 14 de julho de 1975 e seus dependentes terão direito ao salário-família estatutário, não fazendo jus ao salário-família previdenciário.

§ 1º A concessão do salário-família estatutário compete à RFFSA, cabendo ao INSS o seu pagamento, à conta da União, à vista dos elementos fornecidos pelas ferrovias.

§ 2º Quando o ferroviário aposentado falecer recebendo salário-família no Tesouro Nacional, o pagamento pelo INSS, à conta da União, dependerá de comunicação do Ministério da Fazenda, por meio de suas delegacias regionais.

Art. 601. Os ferroviários servidores públicos e autárquicos, em atividade ou em disponibilidade, que deixaram de exercer o direito de opção pelo regime da CLT, na forma permitida pela Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, farão jus aos benefícios previdenciários, até que sejam redistribuídos para outros órgãos da administração pública ou que retorne à repartição de origem, desde que atendidos os demais requisitos regulamentares.

Parágrafo único. Para fins de instrução dos pedidos de benefícios, além dos documentos habitualmente exigidos, deverá o segurado apresentar declaração da RFFSA atestando não ter sido redistribuído para outro órgão da administração pública e que não retornou à repartição de origem, sem o que não será processado o pedido.

Subseção VI - Do Ex-Combatente

Art. 602. São considerados ex-combatentes os segurados enquadrados nas seguintes situações:

I - no Exército:

a) os que tenham integrado a Força Expedicionária Brasileira-FEB, servindo no teatro de operações de guerra da Itália, entre 1944 e 1945;

b) os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões;

II - na Aeronáutica:

a) os que tenham integrado a Força Aérea Brasileira-FAB, em serviço de comboios e patrulhamento durante a guerra no período de 1942 a 1945;

b) os que tenham sido tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha;

c) os pilotos civis que, no período compreendido entre 22 de março de 1941 a 8 de maio de 1945, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos;

III - na Marinha:

a) os que tenham participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimento ou de missões de patrulhamento;

b) os que tenham participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas;

c) os que tenham sido tripulantes de navios de guerra ou de mercantes atacados por inimigos ou destruídos por acidente;

d) os que, como integrantes da Marinha Mercante Nacional, tenham participado pelo menos de duas viagens em zona de ataques submarinos, no período compreendido entre 22 de março de 1941 a 8 de maio de 1945;

IV - em qualquer Ministério Militar:

a) os que integraram tropas transportadas em navios escoltados por navios de guerra.

Art. 603. Não é considerado ex-combatente, para efeito do amparo da Lei Especial de que trata este Capítulo, o brasileiro que tenha prestado serviço militar nas Forças Armadas Britânicas, durante a II Guerra Mundial.

Art. 604. A prova da condição de ex-combatente será feita por Certidão fornecida pelos Ministérios Militares, na qual, além de afirmada a condição de ex-combatente do requerente, seja indicado o período em que serviu e a situação em que se enquadra, entre as referidas no art. 602 desta IN.

§ 1º No caso de segurados que tenham servido ao Exército, é imprescindível que a expedição da Certidão tenha obedecido ao disposto na Portaria nº 19-GB, do Ministério do Exército, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1968.

§ 2º As certidões expedidas pelas Organizações Militares do Ministério do Exército, anteriormente a 15 de setembro de 1967, data da publicação da Lei nº 5.315, poderão, entretanto, serem aceitas para fins de benefícios de ex-combatentes, desde que consignem os elementos necessários à caracterização do segurado como ex-combatente, nas condições do inciso I do art. 602 desta IN.

§ 3º A prova da condição referida na alínea “d”, inciso III do art. 602 desta IN será feita por Certidão do Estado Maior da Armada, da Diretoria de Portos e Costas, em que conste haver o interessado realizado, no mínimo, duas viagens em zona de ataques submarinos, indicando os períodos de embarque e desembarque e as respectivas embarcações.

§ 4º As informações constantes na Certidão serão confrontadas com os registros das cadernetas de matrícula.

§ 5º A Certidão fundamentada apenas em declaração feita em justificação judicial não produz, na Previdência Social, efeitos probatórios do direito alegado.

Art. 605. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado ex-combatente que contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, sendo a RMI igual a 100% (cem por cento), do salário-de-benefício.

Parágrafo único. Os benefícios de ex-combatentes não podem ser acumulados com a pensão especial instituída pela Lei nº 8.059, de 1990, na forma disposta no Parecer/CJ/MEX nº 2.098, de

1994 e na Nota CJ/MPAS nº 764, de 28 de novembro de 2001, ressaltando-se ao beneficiário o direito de opção.

Art. 606. Não será computado em dobro o período de serviço militar que tenha garantido ao segurado a condição de ex-combatente, exceto o período de embarque em zona de risco agravado, conforme o Decreto-Lei nº 4.350, de 1942, desde que certificado pelo Ministério da Marinha.

Art. 607. O cálculo do salário-de-benefício, do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou por idade, inclusive no caso de múltiplas atividades, obedecerá ao disposto nas normas previstas para o cálculo dos segurados em geral, inclusive quanto ao teto previdenciário de que estabelece o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991; a RMI será igual a cem por cento do salário-de-benefício, inclusive quanto ao teto previdenciário que estabelece o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Conforme definido no Parecer CJ/MPS nº 3.052, de 30 de abril de 2003, o termo “aposentadoria com proventos integrais” inserto no inciso V, art. 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, não assegura ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que este percebia na atividade e os proventos integrais que o mencionado preceito garante são os estabelecidos pela legislação previdenciária.

Art. 608. No caso de pensão de segurado ex-combatente, a habilitação dos dependentes, bem como o cálculo, o rateio e a extinção de cotas, serão regidos pelas normas em vigor para os demais segurados, inclusive quanto ao teto previdenciário de que estabelece o art. 33 da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Fica ressaltado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatentes nas mesmas condições do § 2º do art. 609 desta IN.

Art. 609. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 1997, os benefícios de ex-combatentes, aposentadoria e pensão por morte, concedidos com base nas Leis revogadas números 1.756, de 1952, e 4.297, de 1963, passam a ser reajustados pelos mesmos índices de reajustes aplicáveis aos Benefícios de Prestação Continuada da Previdência Social.

§ 1º Com o advento da Lei nº 5.698, de 1º de setembro de 1971, e de acordo com o Parecer CJ/MPS nº 3.052, de 30 de abril de 2003, os reajustes posteriores a setembro de 1971, para os benefícios de que trata o caput, não incidirão sobre a parcela excedente ao teto previdenciário.

§ 2º De acordo com a EC nº 20/98, a partir de 16 de dezembro de 1998, o pagamento mensal não poderá ser superior à remuneração do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Subseção VII - Da Pensão Especial aos Deficientes Físicos Portadores da Síndrome da Talidomida

Art. 610. É garantido o direito à Pensão Especial (Espécie 56), aos deficientes portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada “Talidomida (Amida Nfálica do Ácido Glutâmico)”, inicialmente comercializada com os nomes comerciais de sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Parágrafo único. O benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independentemente da época de sua utilização.

Art. 611. A data do início da pensão especial será fixada na DER.

Art. 612. A RMI será calculada mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor fixado em Portaria Ministerial que trata dos reajustamentos dos benefícios pagos pela Previdência Social.

§ 1º Sempre que houver reajustamento, o Sistema Único de Benefícios-SUB, multiplicará o valor constante em Portaria Ministerial, pelo número total de pontos de cada benefício, obtendo-se a renda mensal atualizada.

§ 2º O beneficiário da Pensão Especial Vitalícia da Síndrome da Talidomida, maior de 35 (trinta e cinco) anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido a pontuação superior ou igual a seis pontos, fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor desse benefício, conforme disposto no art. 13 da MP nº 2.129-10, de 22 de junho de 2001.

§ 3º O beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos:

I - 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social ou

II - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social.

Art. 613. O benefício é vitalício e intransferível, não gerando pensão a qualquer eventual dependente ou resíduo de pagamento a seus familiares.

Art. 614. É vedada a acumulação da Pensão Especial da Talidomida com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos, inclusive os benefícios assistenciais da LOAS e Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título, venha a ser pago pela União, porém, é acumulável com outro benefício do RGPS ou ao qual, no futuro, o portador da Síndrome possa a vir filiar-se, ainda que a pontuação referente ao quesito trabalho seja igual a dois pontos totais.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Subseção é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não podendo ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.



Art. 615. Para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I - fotografias, preferencialmente em fundo escuro, tamanho 12x9 cm, em traje de banho, com os braços separados e afastados do corpo, sendo uma de frente, uma de costas e outra(s) detalhando o(s) membro(s) afetado(s);

II - certidão de nascimento;

III - prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal;

IV - quando possível, eventuais outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como:

a) receituários relacionados com o medicamento;

b) relatório médico;

c) atestado médico de entidades relacionadas à patologia.

Art. 616. O processo original, com todas as peças, após a formalização, será encaminhado para a Perícia Médica da APS, para as seguintes providências:

I - realização de exame médico-pericial, mediante a utilização do formulário Laudo Médico Pericial ou de Avaliação de Possíveis Portadores da Síndrome da Talidomida, DIRBEN 8243;

II - solicitação de exames médicos complementares, se necessário: oftalmológico, otorrinolaringológico e radiológico;

III - enviar o processo aos Serviços/Seções de gerenciamento de Benefício por Incapacidade (GBENIN) da respectiva Gerência-Executiva, com os procedimentos médico-periciais;

IV - o GBENIN, após análise e conferência de toda documentação, deverá encaminhá-la ao GBENIN-Pólo dentro da respectiva região. A remessa deverá ocorrer no dia útil imediatamente posterior a data da realização do exame médico-pericial;

V - o GBENIN-Pólo, emitirá parecer conclusivo formulário Parecer Especializado e Conclusão Técnica, modelo DIRBEN-8248 (Anexo II da OI/INSS/DIRBEN nº 95 de 06.05.2004).

a) a homologação técnica e a somatória da pontuação serão de competência exclusiva dos GBENIN-Pólos;

b) concessão ou o indeferimento administrativo do benefício, caberá à chefia da área de benefícios da APS onde foi habilitado o benefício.

Subseção VIII - Da Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro e seus Dependentes

Art. 617. Para fazer jus à pensão mensal vitalícia, o requerente deverá comprovar que:

I - não auferir rendimento, sob qualquer forma, igual ou superior a dois salários mínimos;

II - não recebe qualquer espécie de benefício pago pela Previdência Social urbana ou rural;

III - se encontra numa das seguintes situações:

a) trabalhou como seringueiro recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, nos seringais da região amazônica, e foi amparado pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946;

b) trabalhou como seringueiro na Região Amazônica atendendo ao apelo do governo brasileiro, contribuindo para o esforço de guerra na produção da borracha, durante a Segunda Guerra Mundial.

Art. 618. Na hipótese de o requerente residir em casa de outrem, parente ou não ou de vivenciar a condição de internado ou de recolhido a instituição de caridade, não terá prejudicado o direito à pensão mensal vitalícia.

Art. 619. É vedada a percepção cumulativa da pensão mensal vitalícia com qualquer outro benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social, ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

Parágrafo único. A prova de que não recebe qualquer espécie de benefício ou rendimentos, será feita pelo próprio requerente, mediante termo de responsabilidade firmado quando da assinatura do requerimento.

Art. 620. Para comprovação da efetiva prestação de serviços, serão aceitos como prova plena:

I - os documentos emitidos pela Comissão Administrativa de Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia-CAETA, em que conste ter sido o interessado recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, para prestar serviços na Região Amazônica, em conformidade com o acordo celebrado entre a Comissão de Controle dos Acordos de Washington e a Rubber Development Corporation;

II - contrato de encaminhamento emitido pela CAETA;

III - caderneta do seringueiro, em que conste anotação de contrato de trabalho;

IV - contrato de trabalho para extração de borracha, em que conste o número da matrícula ou o do contrato de trabalho do seringueiro;

V - ficha de anotações do Serviço Especializado da Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia-SEMTA ou da Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico-SAVA, em que conste o número da matrícula do seringueiro, bem como anotações de respectivas contas;

VI - documento emitido pelo ex-Departamento de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou pela Comissão de Controle dos Acordos de Washington, do então Ministério da Fazenda, que comprove ter sido o requerente amparado pelo programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção de borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. A JA ou Judicial será admitida como um dos meios para provar que o seringueiro atendeu ao chamamento do governo brasileiro para trabalhar na Região Amazônica, desde que acompanhada de razoável início de prova material, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 9.711, de 20 de janeiro de 1998.

Art. 621. O início da pensão mensal vitalícia do seringueiro será fixada na DER e o valor mensal corresponderá a dois salários mínimos vigentes no País.

Art. 622. A pensão mensal vitalícia continuará sendo paga ao dependente do beneficiário, por morte desse último, no valor integral do benefício recebido, desde que comprove o estado de carência e não seja mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente.

Subseção IX - Do Benefício Assistencial de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

(Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS) e o Decreto nº 1744/95

Art. 623. O benefício assistencial corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa ser provida por sua família, observado que:

I - no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, vigência da redação original do art. 38 da Lei nº 8.742, de 1993, a idade mínima para o idoso era a de setenta anos;

II - a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade mínima para o idoso passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, conforme nova redação ao art. 38 (Lei nº 8.742, de 1993), dada pela MP nº 1.599-39, de 1997, e reedições, convertida na Lei nº 9.720, publicada no DOU em 1º de dezembro de 1998.

III - a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade mínima para o idoso passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 1º Será devido o benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, este último independentemente de sua idade, mesmo que qualquer deles esteja abrigado em instituição pública ou privada no âmbito nacional, e desde que comprove carência econômica para prover a própria subsistência.

§ 2º São também beneficiários o brasileiro naturalizado, desde que domiciliado no Brasil e não amparado pelo sistema previdenciário do país de origem, e o indígena, quando idosos ou deficientes.

Art. 624. Para efeito da análise do direito ao benefício, serão consideradas como:

I - família: o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, na forma do art. 16 da Lei nº 8.213/91, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, e os equiparados a filhos, caso do enteado e do menor tutelado;

II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida;

III - família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cujo cálculo da renda per capita, que corresponde à soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo número total de membros que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 1º Na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência se encontra amparada nas definições já existentes, em razão da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, ser presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal.

§ 2º Se o benefício for requerido por cônjuge separado de fato, que declarar não ter meios de prover a própria manutenção e também não possa esta ser provida por sua família, após consulta nos dados do Sistema, e sendo confirmadas as informações prestadas, caberá a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições, ficando vedada qualquer diligência, salvo dúvida fundada.

Art. 625. O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas.

§ 1º O valor do benefício assistencial ao deficiente (Esp. 87) concedido a outros membros do mesmo grupo familiar, passa a integrar a renda para efeito de cálculo per capita do novo benefício requerido, sendo facultada, porém, a renúncia àquele benefício para possibilitar a concessão do benefício assistencial ao idoso (espécie 88) aos pais do deficiente.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2004, o benefício assistencial ao idoso (espécie 88), já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda per capita do novo benefício requerido da mesma espécie, conforme o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º O valor da Renda Mensal Vitalícia - RMV, urbana ou rural, recebido por idoso ou por pessoa inválida, compõe o cálculo da renda familiar per capita quando da concessão de benefício da LOAS, inclusive a idoso, desde que os interessados integrem o mesmo grupo familiar, cabendo porém renúncia expressa àquele benefício em prol de si mesmo ou de outrem.

§ 4º Desde que atendidos os requisitos do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a existência de mais de um núcleo familiar habitando na mesma residência não será óbice à concessão do benefício.

§ 5º Para análise da composição do grupo familiar deve-se considerar a relação de parentesco existente entre o requerente e as pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, e não a relação de parentesco dessas pessoas entre si.

§ 6º Não integram o grupo familiar as pessoas não elencadas no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que tenham sob sua curatela o deficiente ou venham a acolher idoso.

Art. 626. O pagamento do BPC/LOAS será suspenso quando comprovada irregularidade ou após avaliação negativa em revisão legal, já tendo decorrido o prazo de dez dias para apresentação de defesa, e restando esta ineficaz para modificação da decisão.

Art. 627. A cessação do pagamento do benefício ocorrerá nas seguintes situações:

I - superação das condições que lhe deram origem, após transcurso do prazo para recurso sem interposição ou após o julgamento final do recurso interposto com decisão desfavorável ao beneficiário;

II - morte do beneficiário;

III - morte presumida do beneficiário, declarada em juízo;

IV - ausência declarada do beneficiário, na forma do art. 22 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

V - falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico-pericial, por ocasião de revisão de benefício;

VI - falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar, por ocasião de revisão de benefício;

VII - concessão de outro benefício.

Parágrafo único. As alterações nas condições que deram origem ao benefício, referidas no inciso I deste artigo, quando ocorridas após a concessão, não constituem irregularidades.

Art. 628. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gera direito a pensão e não está sujeito a desconto de qualquer natureza, além de não gerar direito a pagamento de abono anual.

Parágrafo único. É devido pagamento de resíduo a herdeiros ou a sucessores na forma da lei civil, mediante alvará judicial e conforme o disposto no art. 1º, do Decreto nº 4.712/2003, desde que o óbito do titular do benefício tenha ocorrido a partir de 6 de setembro de 2002, data da publicação do Decreto nº 4.360, ressalvado o cumprimento de decisão judicial referente a falecimentos ocorridos em data anterior.

Art. 629. Quando da revisão legal de benefícios de BPC/LOAS, for verificado que o beneficiário da Espécie 87 preenche os requisitos exigidos para a Espécie 88, cabe a transformação de ofício; é desnecessária a cessação de uma espécie para concessão da outra.

§ 1º Se durante o processo de revisão for constatado que por erro administrativo foi concedido benefício assistencial a casal de idosos, antes do Estatuto do Idoso, sem observar os critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 34 daquele Estatuto (Lei nº 10.741/2003), o INSS deve cessar o benefício mais recente e, em seguida, conceder novo benefício.

§ 2º Se durante o processo de revisão for apurada a concessão irregular de um BPC/LOAS em virtude de omissão do requerente ao declarar o grupo e a renda familiar, e se verificar que atualmente o requerente preenche todas as condições estabelecidas pela LOAS para concessão de outro benefício, deve-se cessar o benefício mais recente e conceder novo benefício.

Art. 630. O benefício assistencial não poderá ser acumulado com qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodiálise de Caruaru/PE, prevista na Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º O deficiente ou o idoso beneficiário da LOAS que vier a requerer um benefício previdenciário para o qual tenha direito à concessão, deverá ser chamado a optar por um dos dois.

§ 2º Se o segurado, embora recebedor de outro benefício, enquadrar-se no direito ao benefício assistencial, lhe é facultado o direito de renúncia e de opção pelo mais vantajoso, exceto nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, tendo em vista o contido no art. 181-B do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, observado o disposto no art. 452 desta IN.

Art. 631. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada em todos os processos pendentes de análise e decisão, e revoga a IN/INSS/DC Nº 118, de 14 de abril de 2005 e IN INSS/PRES Nº 02, de 17 de outubro de 2005.

Observação: Os anexos a esta Instrução Normativa, serão publicados no Boletim de Serviço-BS nº 182 de 21 / 09 /2006.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 687, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como a redação dada pelo inciso IX do artigo 10 do Anexo I do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e considerando o que consta no processo administrativo nº 44000.001598/2005-42, de 14 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Final apresentado pelo Sr. Gilson Ali Ganem, Interventor da ORIUS - Associação Orion de Seguridade Social.

Art. 2º Determinar, em função do relatório ora aprovado, o levantamento da intervenção na referida entidade, na data de 29 de julho de 2006, dispensando o citado interventor, nomeado por meio da Portaria nº 25, de 04 de maio de 2005, publicada no DOU nº 85, seção 2, página 25, do dia 5, subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
EM SÃO PAULO - CENTRO

PORTARIA Nº 47 , DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

A DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO-CENTRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII, do art.73, da Portaria nº 1.344, de 18 de julho de 2005, publicada no DOU nº 137, de 19/07/2005, e

Considerando o que dispõe o art. 556 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005,

Resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de 29 de agosto de 2006, as Certidões Negativas de Débitos- - CND/Certidões Positivas de Débitos com Efeito de Negativas - CPD-EN relacionadas abaixo, as quais foram emitidas para a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por força de liminar concedida através do Mandado de Segurança nº 2006.03.00.047896-9, em virtude de Sentença prolatada nos autos do MS 2006.61.010750-8 da 6ª Vara Cível Federal, que julgou improcedente o pedido constante do mesmo.

CND/CPD-EN	DATA EMISSÃO	CNPJ Nº	CONTRIBUINTE
14896/2006 - 21001030	05/07/2006	50.176.288/0001-28	CÂMARA MUNICIPAL DE S.PAULO
12530/2006 - 21001030	23/06/2006	46.395.000/0001-39	MUNICÍPIO DE S.PAULO-PREFEITURA MUNICIPAL
14649/2006 - 21001030	05/07/2006	49.269236/0001-17	SECRETARIA MUNICIPAL DE COORD. DAS SUBPREFEITURAS
14644/2006 - 21001030	05/07/2006	49.269.251/0001-65	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
14641/2006 - 21001030	05/07/2006	46.392.106/0001-89	SECRETARIA- MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
14639/2006 - 21001030	05/07/2006	46.392.080/0001-79	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
14634/2006 - 21001030	05/07/2006	46.392.114/0001-25	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
16309/2006 - 21001030	19/07/2006	46.392.130/0001-18	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
16040/2006 - 21001030	05/07/2006	46.392.148/0001-10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
14636/2006 - 21001030	05/07/2006	46.392.122/0001-71	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO
14646/2006 - 21001030	05/07/2006	46.392.155/0001-11	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
14643/2006 - 21001030	05/07/2006	46.392.072/0001-22	SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
14642/2006 - 21001030	05/07/2006	46.392.171/0001-04	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS
14645/2006 - 21001030	05/07/2006	46.392.163/0001-68	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
14631/2006 - 21001030	05/07/2006	60.269.453/0001-40	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
14633/2006 - 21001030	05/07/2006	49.269.244/0001-63	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
14640/2006 - 21001030	05/07/2006	55.517.270/0001-66	SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
14647/2006 - 21001030	05/07/2006	74118514/0001-82	SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
12135/2006 - 21001030	24/05/2006	04.537.740/0001-12	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO
16199/2006 - 21001030	04/07/2006	04.545.723/0001-27	SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
16431/2006 - 21001030	06/07/2006	04.545.693/0001-59	OUIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
14626/2006 - 21001030	05/07/2006	05.245.375/0001-35	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
16374/2006 - 21001030	14/07/2006	07.420.613/0001-27	SECRETARIA ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO E PARCERIA
14663/2006 - 21001030	05/07/2006	05.539.998/0001-10	SUBPREFEITURA PERUS
17056/2006 - 21001030	12/07/2006	05.629.151/0001-27	SUBPREFEITURA DE PIRITUBA
17068/2006 - 21001030	12/07/2006	06.108.854/0001-72	SUBPREFEITURA DE FREGUESIA/BRASILÂNDIA
14653/2006 - 21001030	05/07/2006	05.563.306/0001-70	SUBPREFEITURA CASA VERDE/CACHOEIRINHA
17069/2006 - 21001030	12/07/2006	05.652.348/0001-87	SUBPREFEITURA SANTANA/TUCURUVI
17059/2006 - 21001030	12/07/2006	05.655.070/0001-00	SUBPREFEITURA JAÇANA/TREMEMBE
14893/2006 - 21001030	11/07/2006	05.515.743/0001-18	SUBPREFEITURA VILA MARIA/VILA GUILHERME
17082/2006 - 21001030	12/07/2006	05.658.353/0001-05	SUBPREFEITURA LAPA
14892/2006 - 21001030	05/07/2006	05.499.294/0001-61	SUBPREFEITURA SÉ
14651/2006 - 21001030	05/07/2006	05.546.795/0001-51	SUBPREFEITURA BUTANTÃ
17067/2006 - 21001030	12/07/2006	05.649.898/0001-47	SUBPREFEITURA PINHEIROS
14895/2006 - 21001030	12/07/2006	05.626.770/0001-68	SUBPREFEITURA VILA MARIANA
16038/2006 - 21001030	05/07/2006	05.568.649/0001-27	SUBPREFEITURA SANTO AMARO
14659/2006 - 21001030	12/07/2006	05.659.015/0001-80	SUBPREFEITURA JABAQUARA
14654/2006 - 21001030	12/07/2006	05.587.823/0001-89	SUBPREFEITURA CIDADE ADEMAR
14652/2006 - 21001030	12/07/2006	05.604.369/0001-27	SUBPREFEITURA CAMPO LIMPO
14660/2006 - 21001030	05/07/2006	05.510.098/0001-40	SUBPREFEITURA M'BOI MIRIM
14662/2006 - 21001030	05/07/2006	05.494401/0001-69	SUBPREFEITURA PARELHEIROS
14890/2006 - 21001030	05/07/2006	05.535.758/0001-48	SUBPREFEITURA SÃO MIGUEL
14661/2006 - 21001030	12/07/2006	05.611.299/0001-34	SUBPREFEITURA MOOCA
14655/2006 - 21001030	05/07/2006	05.529.895/0001-70	SUBPREFEITURA CIDADE TIRADENTES
14898/2006 - 21001030	10/07/2006	46.854.998/0001-92	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
02783/2006 - 21005060	12/07/2006	05.579.739/0001-13	SUBPREFEITURA DO ITAIM PAULISTA
02828/2006 - 21005060	26/06/2006	04.989.605/0001-08	AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO
02782/2006 - 21005060	11/07/2006	05.612.822/0001-47	SUBPREFEITURA ERMELINO MATARAZZO
06548/2006 - 21001040	07/07/2006	05.636.771/0001-93	SUBPREFEITURA DO IPIRANGA
11556/2006 - 21005070	11/07/2006	05.639.268/0001-91	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
11253/2006 - 21005070	11/07/2006	06.056.497/0001-46	PMSP - SUBPREFEITURA DE ITAQUERA
11249/2006 - 21005070	11/07/2006	05.587.519/0001-31	PMSP - SUBPREFEITURA ARICANDUVA
00684/2006 - 21005080	18/07/2006	47.261.292/0001-80	SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
08589/2006 - 21005050	02/08/2006	04.995.603/0001-21	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL NORTE
06554/2006 - 21005050	11/07/2006	05.640.843/0001-76	SUBPREFEITURA PENHA
06552/2006 - 21005050	11/07/2006	05.667.941/0001-05	SUBPREFEITURA GUAIANASES
03269/2006 - 21001090	18/07/2006	05.969.123/0001-59	SUBPREFEITURA DE VILA PRUDENTE/SAPOPEMBA
06292/2006 - 21001010	18/07/2006	04.543.079/0001-58	P-S MUNICIPAL DE COMUN E INFORMAÇÃO SOCIAL - SMCIS
14648/2006 - 21001030	18/07/2006	06.078.063/0001-47	SMS - UNIDADE DE VIGILÂNCIA

Art. 2º - Dessa forma, a contar de 29 de agosto de 2006, ficam cancelados os efeitos das certidões acima relacionadas, devendo as mesmas serem recusadas por qualquer instituição pública ou privada à qual venham a ser apresentadas.

Art. 3º Os atos eventualmente praticados, após a data mencionada no art.2º, para os quais a apresentação das CND/CPD-EN tenham servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, são nulos, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.213, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde, visando ao custeio das atividades desenvolvidas pelo Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96;
Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004;
Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004; e
Considerando a Portaria nº 2.607/GM, de 28 de dezembro de 2005, resolve:
Art. 1º Autorizar os repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), em doze parcelas mensais, que serão pagas a partir da competência setembro de 2006, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos de que tratam o artigo anterior destinam-se ao custeio das atividades desenvolvidas pelo Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor mensal para os Fundos Estaduais de Saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0001 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Nacional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2006.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

CÓD IBGE	UF	INSTITUIÇÃO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
29	BA	SES/BA	5.000,00	60.000,00
15	PA	SES/PA	4.000,00	48.000,00
TOTAL			9.000,00	108.000,00

PORTARIA Nº 2.214, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde, visando ao custeio das atividades desenvolvidas pelo Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96;
Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004;

Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004; e
Considerando a Portaria nº 2.607/GM, de 28 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar os repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), em doze parcelas mensais, que serão pagas a partir da competência agosto de 2006, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior destinam-se ao custeio das atividades desenvolvidas pelo Registro de Câncer de Base Populacional (RCBP).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0001 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Nacional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2006.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

CÓD IBGE	UF	INSTITUIÇÃO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
53	DF	SES/DF	5.000,00	60.000,00
22	PI	SES/PI	3.000,00	36.000,00
350950	SP	SMS/CAMPINAS	4.000,00	48.000,00
TOTAL			12.000,00	144.000,00

PORTARIA Nº 2.215, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde destinados ao fator de incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96;
Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004;

Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004; e
Considerando a Portaria nº 2.606/GM, de 28 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais de Saúde no valor mensal de R\$ 200.155,00 (duzentos mil cento e cinquenta e cinco reais), que será pago em 7 parcelas a partir da competência junho de 2006, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos de que tratam o artigo anterior referem-se ao fator de incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública - FINLACEN.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Estaduais de Saúde correspondentes.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

UF	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR POR 7 MESES (R\$)
MT	66.356,00	464.492,00
RJ	133.799,00	936.593,00
TOTAIS	200.155,00	1.401.085,00

PORTARIA Nº 2.235, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Autoriza repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde destinado ao fator de incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e
Considerando o disposto na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96;
Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004;

Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004; e
Considerando a Portaria nº 2.606/GM, de 28 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo no valor mensal de R\$ 185.712,14 (cento e oitenta e cinco mil setecentos e doze reais e quatorze centavos), que será pago em 9 parcelas a partir da competência abril de 2006, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos de que tratam o artigo anterior referem-se ao fator de incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública - FINLACEN.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0035 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Estado de São Paulo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2006.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

UF	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR POR 9 MESES (R\$)
SP	185.712,14	1.671.409,29
TOTAIS	185.712,14	1.671.409,29

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 504, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e tendo em vista o disposto nos incisos VI, XI e XIII do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem os incisos V, IX e X do art. 16, o inciso IV e o §3º do art. 55 e os incisos III e V e os §§ 2º e 3º do art. 56 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Portaria nº 433, de 6 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 173, de 8 de setembro de 2006, seção 2, página 24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 18 de setembro de 2006

DECISÃO EM RECURSO

Recurso interposto pela empresas a seguir relacionadas, cujos processos e ou petições foram indeferidos pela Unidade de Atendimento e Protocolo - UNIAP.

METAPHARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA

CNPJ: 07.689.639/0001-75

Processo: 25351.194639/2006-91

Petição: 260307/06-1

Recurso: 319866/06-9

DROGARIA E PERFUMARIA FARMONICA LTDA -

ME

CNPJ: 05.823.377/0001-64

Processo: 25351.013976/2005-14

Petição: 259288/06-6

Recurso: 322049/06-4

JOAQUINA DE SOUSA MOURA

CNPJ: 01.537.714/0001-04

Processo: 25351.193942/2006-77

Petição: 259288/06-6

Recurso: 329711/06-0

JOAQUINA DE SOUSA MOURA

CNPJ: 01.537.714/0001-04

Processo: 25351.193942/2006-77

Petição: 433482/05-5

Recurso: 366044/06-3

Decisão: A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 11 de setembro de 2006, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.



Em 19 de setembro de 2006

DECISÃO EM RECURSO

Recurso interposto pelas Empresas a seguir relacionadas, cujos processos foram indeferidos pela Gerência Geral de Medicamentos.

Item Nº	Empresa	CNPJ	Número do Processo	Expediente
01	LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL S.A.	94.869.054/0001-31	25351.016201/00-43	001616/06-1
02	LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL S.A.	94.869.054/0001-31	25351.016201/00-43	082235/06-3
03	BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	58.430.828/0001-60	25351.000387/02-26	098797/06-2
04	ABNAT INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	01.858.973/0001-29	25351.025794/03-16	181820/03-1
05	ABNAT INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	01.858.973/0001-29	25351.025818/03-37	410851/04-5
06	ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.	64.088.172/0001-41	25351.457623/05-14	313538/06-1
07	ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.	64.088.172/0001-41	25351.450139/05-64	365875/06-9
08	BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.	56.998.982/0001-07	25992.009809/52	316383/06-1
09	GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	33.408.105/0001-33	25000.019148/92-11	301493/06-2
10	HEALTHY IMPORT 2001 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME.	03.176.912/0001-07	25351.350262/05-86	372197/06-3
11	HEALTHY IMPORT 2001 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME	03.176.912/0001-07	25351337648200501	372232/06-5
12	LABORATORIO KRAEMER LTDA.	92.695.816/0001-03	25992.000461/39	342192/06-9
13	MILLER INDUSTRIAL FTCA LTDA.	33.191.735/0001-07	25991.013525/78	416054/06-1

14	WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA	56.992.217/0001-80	25351.033682/04-10	271048/06-0
15	WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA	56.992.217/0001-80	25351.239214/04-57	274618/06-2
16	WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA	56.992.217/0001-80	25351037217200458	271006/06-4
17	WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA	56.992.217/0001-80	25351.013643/04-04	321785/06-0
18	MEDQUIMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	17.875.154/0001-20	25991.023099/75	332904/06-6
19	ABNAT INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	01.858.973/0001-29	25351.025806/03-11	410854/04-0
20	PROFARB LTDA.	22.777.676/0001-29	25992.012356/60	384200/06-2
21	PROFARB LTDA.	22.777.676/0001-29	25992.012356/60	384190/06-1
22	PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA	51.603.488/0001-82	25351.003864/01-89	279148/06-0
23	CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA	17.562.075/0001-69	25000.007130/99-17	316339/06-3
24	CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA	17.562.075/0001-69	25000.007130/99-17	316433/06-1
25	LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.	61.072.393/0001-33	25351.030470/00-95	316538/06-8

Decisão: A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 11 de setembro de 2006, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.

DECISÃO EM RECURSO

Recurso interposto pelas empresas a seguir relacionadas, cujos processos e ou petições foram indeferidos pela Gerência de Produtos Especiais - GPESP.

EMPRESA: GT TRANDING COM. IMPE EXP. LTDA
CNPJ: 03.744.755/0001-99
PROCESSO: 25004.190912/2005-74
PETIÇÃO: 072465/06-3
RECURSO: 410696/06-2
ASSUNTO: Recurso Administrativo
EMPRESA: NOVARTIS BIOCIENTÍFICAS S.A.T
CNPJ: 569945020006-44
PROCESSO: 25001100263200551
PETIÇÃO: 345741/05-9
RECURSO: 412667/06-0
ASSUNTO: Recurso Administrativo

Decisão: A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 11 de setembro de 2006, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.

DECISÃO EM RECURSO

Recurso interposto pelas empresas a seguir relacionadas, cujos processos e ou petições foram indeferidos pela Gerência de Produtos Especiais - GPESP.

EMPRESA: ÁGUAS MINERAIS DO NORDESTE
CNPJ: 05232382000100
PROCESSO: 25020.000941/2005-59
PETIÇÃO: 092840/06-2 RECURSO: 389894/06-6
ASSUNTO: Recurso Administrativo
EMPRESA: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICOTIARAJO LTDA
CNPJ: 94.022.654/0001-60
PROCESSO: 25025.083914/2005-63
PETIÇÃO: 049999/06-4 RECURSO: 377926/06-2
ASSUNTO: Recurso Administrativo

Decisão: A Diretoria Colegiada, com fundamento na competência atribuída pelo inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, aliado ao disposto nos parágrafos do art. 11 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista a decisão constante da Ata da Reunião do dia 4 de setembro de 2006, conhece dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o seu indeferimento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 204, de 6 de julho de 2005.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na resolução - RE nº 2750, de 21 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 31 de agosto de 2006, Seção 1, Pág.121.

Onde se lê:
O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 11 de novembro de 2006 do Presidente da República e a Portaria nº 368 da ANVISA, de 24 de agosto de 2006,
Leia-se:
O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 6 de julho de 2005 do Presidente da República e a Portaria nº 368 da ANVISA, de 24 de agosto de 2006,

PROCURADORIA
UNIDADE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DA CHEFE

Em 19 de Setembro de 2006

DECISÃO

CENAVE - CEARA CARGAS REP LTDA
25763-024131/2004-13 - AIS: 003/04 - CVS/CE
Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais)

CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA
25351-011937/2004-93 - AIS: 061/04 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulativamente com a apreensão e inutilização do lote identificado do produto bem como suspensão de sua fabricação até completa regularização do processo de produção da empresa e fiel cumprimento das boas práticas exigidas por lei.

JOÃO NASCIMENTO PONTES
25753-351809/2005-38 - AIS: 016/05 - CVS/RO
Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais)

LABORATORIO ERVAS NORTE LTDA
25351-312801/2005-89 - AIS: 431/05 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a inutilização do produto.

LUIZ CARLOS SERJOANI (FABRICA PROD. NATURAIS S. LUIZ)

25351-115104/2005-81 - AIS: 097/05 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumulativamente com a apreensão e inutilização do produto PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA

25351-257567/2004-39 - AIS: 421/04 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulativamente com a apreensão e inutilização dos produtos bem como a suspensão de sua fabricação até a completa regularização.

RADIO e TELEVISAO RECORD S/A

25351-032147/2005-22 - AIS: 093/05 - GPROP/ANVISA
Penalidade de Advertência.

TAHITIAN NONI INT. BRASIL - COM. De SUCOS e COSMÉTICOS LTDA

25351-073130/2006-14 - AIS: 045/06 - GPROP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada.

TRANSSNAV LTDA

25760-000097/2005-01 - AIS: 055/04 - CVS/PA

Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

UNIGRAF UNIDAS GRAFICA e EDITORA LTDA (JORNAL DIARIO DA MANHA)

25351-195106/2004-65 - AIS: 957/04 - GPROP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulativamente com a proibição da propaganda, na forma veiculada.

LOURDES MARIA FRAZÃO DE MORAES

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 657, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos do Rio de Janeiro em cujo âmbito de atuação se encontra a equipe especializada de saúde; resolve:

Art. 1º - Suspender por 60 dias do Sistema Nacional de Transplantes, o membro da equipe de transplante de córnea abaixo identificada, autorizada pela Portaria SAS/MS nº 537, 14 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 17 de setembro de 2006, página 68, seção 1.

RIO DE JANEIRO
CÓRNEA

I - Nº do SNT: 1 11 99 RJ 20
IV - membro: Henrique Amorim Fernandes, oftalmologista, CRM 52447392;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO



PORTARIA Nº 658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e,

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

ALAGOAS
CÓRNEA

I - Nº do SNT: 2 11 06 AL 01
II - denominação: Instituto de Olhos de Maceió;
III -CGC: 00.122.256/0001-71;
IV - CNES: 2006979;
V - endereço: Rua Comendador Palmeira, nº 122 - Bairro: Farol - Maceió - AL - CEP: 57.021-150.

RIO GRANDE DO SUL
PULMÃO

I - Nº do SNT: 2 04 06 RS 06
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III -CGC: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2237601;
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, nº 2350 - Bairro: Bom Fim - Porto Alegre - RS - CEP: 90.035-003.

RIO DE JANEIRO
CORAÇÃO

I - Nº do SNT: 2 03 06 RJ 02
II - denominação: Fundação de Apoio a Saúde e Ensino Bonsucesso - FA-SEB;
III -CGC: 03.274.183/0001-21;
IV - CNES: 2708345;
V - endereço: Av. Londres, nº 616 - Bairro: Bonsucesso - Rio de Janeiro- RJ- CEP: 21.041-030.

RIM

I - Nº do SNT: 2 01 06 RJ 03
II - denominação: Associação Congregação de Santa Catarina- Hospital Santa Teresa;
III -CGC: 60.922.168/0004-29;
IV - CNES: 2275635;
V - endereço: Rua Paulino Afonso, nº 477 - Bairro: Centro - Petrópolis - RJ- CEP: 25.684-900.

SANTA CATARINA
CÓRNEA

I - Nº do SNT: 2 11 06 SC 04
II - denominação: Clínica Médica Oftalmológica Blumenau SS;
III -CGC: 01.726.171/0001-65;
IV - CNES: 3123251;
V - endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1300 - Bairro: Centro -Blumenau - SC - CEP: 89.010-202.

RIM

I - Nº do SNT: 2 01 06 SC 05
II - denominação: Hospital Governador Celso Ramos;
III -CGC: 82.951.245/0008-35;
IV - CNES: 2691841;
V - endereço: Rua Irmã Benwarda, nº 297 - Bairro: Centro - Florianópolis - SC - CEP: 88.015-270.

Art. 2º - Conceder autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes as equipes de saúde abaixo identificadas:
SANTA CATARINA
CÓRNEA

I - Nº do SNT: 1 11 06 SC 04
II - responsável técnico: José Roberto Maranhão Castro, oftalmologista CRM 7460;
III - membro: Vilmar Muller,oftalmologista, CRM 2896;

RIM

I - Nº do SNT: 1 01 06 SC 05
II - responsável técnico: Denizard Leon da Silva, nefrologista, CRM 1416;
III - membro: Aurélio Rótolo da Costa Araújo,nefrologista,CRM 796;
IV- membro: Rogério Paulo Moritz, urologista, CRM 2115;
V - membro: Denizard Leon da Silva, nefrologista, CRM 1416;
VI - membro: Silvio Schmitz, nefrologista, CRM 2017;
VII - membro: Rodrigo de Oliveira Schmitz, nefrologista, CRM 9695;
VIII- membro: Ivan Moritz Martins da Silva , urologista, CRM 2965.

RIO GRANDE DO SUL
PULMÃO

I - Nº do SNT: 1 04 06 RS 08
II - responsável técnico: Amarilio Vieira de Macedo Neto, cirurgião torácico,CRM 11904.
III - membro: Amarilio Vieira de Macedo Neto, cirurgião torácico,CRM 11904;
IV- membro: Hugo Goulart de Oliveira, pneumologista, CRM 13985;
V - membro: Gilberto Venossi Barbosa, cirurgião torácico/cardiовascular ,CRM 3130;
VI - membro: Elaine Aparecida Felix Fortis, anesthesiologista, CRM 14849;
VII - membro: Sergio Saldanha Menna Barreto, pneumologista, CRM 3320;
VIII- membro: Josué Almeida Victorino, intensivista/pneumologista, CRM 16418;
IX- membro: Edilson Moraes Rodrigues Filho, intensivista,CRM 17530;
X - membro: Paulo Ricardo Cerveira Cardoso, intensivista,CRM 18314;
XI- membro: Rogério Silva Martins, anesthesiologista,CRM 11955;
XII - membro: Jouberto Peter Ebersol, pneumologista, CRM 12706;
XIII - membro: Miron Merten, anesthesiologista, CRM 11909;
XIV - membro: Rosane Maria Flores Malheiros, anesthesiologista,CRM 13120;
XV- membro: Ronaldo David da Costa, intensivista,CRM 15652;
XVI- membro: Neverton Savaris, anesthesiologista,CRM 20320.

RIO DE JANEIRO
CORAÇÃO

I - Nº do SNT: 1 03 06 RJ 16
II - responsável técnico: Panayotis Georges Agorianitis, cirurgião cardiotorácico, CRM 52525422;
III - membro: Nelson Almeida de Souza, cirurgião cardiotorácico, CRM 52344766;
IV- membro: Vlander Gomes Costa Junior, cirurgião cardiotorácico, CRM 52661015;
V - membro: Iducler Rodrigues Leite, anesthesiologista, CRM 52527533;
VI - membro: Samanta Borba Xavier, anesthesiologista, CRM 52618405;
VII - membro: Daniela Edler de Farias, anesthesiologista, CRM 52620980;
VIII- membro: Ubiratan de Souza Rios, cardiologista, CRM 52166172;
IX- membro: Alfredo Brasil Teixeira, cardiologista, CRM 52214563;

RIM

I - Nº do SNT: 1 01 06 RJ 17
II - responsável técnico: Augusto Olavo Martins Xavier, urologista, CRM 52463474;
III - membro: René Murilo de Oliveira, urologista, CRM 52417327;
IV- membro: Jose Monteiro Sad Pereira, urologista,CRM 52459998;
V - membro: Victor José Gonçalves de Moura, urologista, CRM 52379931;
VI - membro: Karla Pinheiro Oliveira, nefrologista, CRM 52663280;
VII - membro: Carlos Augusto dos Santos, Nefrologista, CRM 52578720;
VIII - membro: Andréa Neves Castor Maciel, nefrologista, CRM 52646636.

Art. 3º - Estabelecer que as autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 2 03 00 SP 31
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;
III - CGC: 60.003.761/0001-29;
IV - CNES: 2.077.396;
V - endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544 - São Pedro - São José do Rio Preto - SP - CEP: 15.090-000.

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 32 00 SP 30
II - denominação: Hospital das Clínicas - UNICAMP;
III - CGC: 46.068.425/0001-33;
IV - CNES: 2079.798;
V - endereço: Rua Vital Brasil, nº 251 - Cidade Universitária - Campinas - SP - CEP: 13.083-888.
I - Nº do SNT 2 32 00 SP 35
II - denominação: UNIFESP - Escola Paulista de Medicina - Hospital São Paulo;
III - CGC: 60.453.032/0001-74;
IV - CNES: 2.077.485;
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, nº 715 - Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP: 04.024-002.

PULMÃO

I - Nº do SNT 2 04 00 SP 36
II - denominação: UNIFESP - Escola Paulista de Medicina - Hospital São Paulo;
III - CGC: 60.453.032/0001-74;
IV - CNES: 2.077.485;
V - endereço: Rua Napoleão de Barros, nº 715 - Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP: 04.024-002.

RIM/ PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 31 00 SP 29
II - denominação: Hospital das Clínicas - UNICAMP;
III - CGC: 46.068.425/0001-33;
IV - CNES: 2079.798;
V - endereço: Rua Vital Brasil, nº 251 - Cidade Universitária - Campinas - SP - CEP: 13.083-888.

Art. 2º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 159
II - responsável técnico: Gilberto Antônio Germano, oftalmologista, CRM 46878;
III - membro: Gilberto Antônio Germano, oftalmologista, CRM 46878.
I - Nº do SNT 1 11 02 SP 173
II - responsável técnico: Renato Augusto Neves, oftalmologista, CRM 63355;
III - membro: Renato Augusto Neves, oftalmologista, CRM 63355;
IV - membro: Fábio Henrique Cacho Casanova, oftalmologista, CRM 92029.

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ ALOGÊNICO APARENTADO NÃO APARENTADO

I - Nº do SNT 1 21 02 SP 175
II - responsável técnico: Virgílio Antonio Rensi Colturato, hematologista, CRM 23228;
III - membro: Virgílio Antonio Rensi Colturato, hematologista, CRM 23228;
IV - membro: Ana Lucia Coradazzi, hematologista, CRM 87242;
V - membro: Claudia Tereza de Oliveira, hematologista, CRM 79679;
VI - membro: Carlos Augusto de Mendonça Beato, hematologista, CRM 49066;
VII - membro: José Getúlio Martins Segalia, oncologista, CRM 22826;
VIII - membro: Mair Pedro de Souza, hematologista, CRM 48990;
IX - membro: Marcos Augusto Mauad, hematologista, CRM 51854;
X - membro: Paula Yukiko Urakawa, infectologista, CRM 93773;
XI - membro: Wellington Moraes de Azevedo, hematologista, CRM 13868;
XII - membro: Éderson Roberto de Mattos, hematologista, CRM 102054;
XIII - membro: Andréa Miranda Pedro, hematologista, CRM 91556.



PÂNCREAS

I - N° do SNT 1 32 00 SP 40
II - responsável técnico: Luiz Sergio Leonardi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 11052;
III - membro: Luiz Sergio Leonardi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 11052;
IV - membro: Ilka de Fátima Santana Ferreira Boin, cirurgião gastroenterologista, CRM 38034;
V - membro: Marília Iracema Leonardi, cirurgião gastroenterologista, CRM 90841;
VI - membro: Adilson Roberto Cardoso, anestesiolologista, CRM 43770;
VII - membro: Marilda Mazzali, nefrologista, CRM 56322;
VIII - membro: Raquel Lopes Silva Santos, nefrologista, CRM 77323;
IX - membro: Cristina Aparecida Arrivabene Caruy, anestesiolologista, CRM 53726;
X - membro: Cristina Alba Lalli, endocrinologista, CRM 51080;
XI - membro: Wagner Eduardo Matheus, urologista, CRM 63344;
XII - membro: Ângela Cristina Malheiros Luzo, hematologista, CRM 44634.

IRM/ PÂNCREAS

I - N° do SNT 1 31 00 SP 41
II - responsável técnico: Luiz Sergio Leonardi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 11052;
III - membro: Luiz Sergio Leonardi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 11052;
IV - membro: Ilka de Fátima Santana Ferreira Boin, cirurgião gastroenterologista, CRM 38034;
V - membro: Marília Iracema Leonardi, cirurgião gastroenterologista, CRM 90841;
VI - membro: Gentil Alves Filho, nefrologista, CRM 28212;
VII - membro: Marilda Mazzali, nefrologista, CRM 56322;
VIII - membro: Raquel Lopes Silva Santos, nefrologista, CRM 77323;
IX - membro: Kécia Rosana da Silva Quadros, nefrologista, CRM 81196;
X - membro: Marcelo Lopes de Lima, urologista, CRM 63043;
XI - membro: Wagner Eduardo Matheus, urologista, CRM 63344;
XII - membro: Cássio Luiz Zannetini Ricetto, urologista, CRM 66552;
XIII - membro: Ricardo Destro Saade, urologista, CRM 68881;
XIV - membro: Vera Maria Santoro Belangero, nefrologista, CRM 29931;
XV - membro: Adilson Roberto Cardoso, anestesiolologista, CRM 43770;
XVI - membro: Cristina Aparecida Arrivabene Caruy, anestesiolologista, CRM 53726;
XVII - membro: Raquel Silveira Bello Stucchi, infectologista, CRM 48906;
XVIII - membro: Cecília Amélia Fazzio Escanhoela, anatomia patológica, CRM 46389;
XIX - membro: Cristina Alba Lalli, endocrinologista, CRM 51080;
XX - membro: Ângela Cristina Malheiros Luzo, hematologista, CRM 44634.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência setembro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 660, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 2º - Conceder, a contar de 03 de setembro de 2005, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

TECIDO ÓSTEO CONDRÓ FÁCIO LIGAMENTOSO

I - N° do SNT 1 12 02 SP 180
II - responsável técnico: Luiz Emerson Kiyoshi Honda, ortopedista, CRM 34485;
III - membro: Luiz Emerson Kiyoshi Honda, ortopedista, CRM 34485;
IV - membro: Rodrigo Pereira Guimarães, ortopedista, CRM 78124;
V - membro: Giancarlo Cavalli Polesello, ortopedista, CRM 66064;
VI - membro: Nelson Keiske Ono, ortopedista, CRM 27889;
VII - membro: Alberto Naoki Miyazzaki, ortopedista, CRM 69743;
VIII - membro: Antônio Carlos da Costa, ortopedista, CRM 67444;
IX - membro: Cassiano Leão Bannwart, ortopedista, CRM 85749;
X - membro: Celso Svartman, ortopedista, CRM 17227;
XI - membro: Cláudio Santili, ortopedista, CRM 33929;
XII - membro: Eduardo Sadao Yonamine, ortopedista, CRM 82347;
XIII - membro: Gastão Guilherme Frizzo, ortopedista, CRM 14201;
XIV - membro: Ivan Chakkour, ortopedista, CRM 45593;
XV - membro: José Roberval de Luna Cabral, ortopedista, CRM 23734;
XVI - membro: José Soares Hingria Neto, ortopedista, CRM 16365;
XVII - membro: Lin Yu Chih, ortopedista, CRM 70888;
XVIII - membro: Marcelo Tomanik Mercadante, ortopedista, CRM 41648;
XIX - membro: Marcelo Fregoneze, ortopedista, CRM 66822;
XX - membro: Marco Túlio Costa, ortopedista, CRM 81070;
XXI - membro: Maria Fernanda Siber, ortopedista, CRM 91982;
XXII - membro: Miguel Akkari, ortopedista, CRM 73801;
XXIII - membro: Nilson Roberto Severino, ortopedista, CRM 28665;
XXIV - membro: Osmar Avanzi, ortopedista, CRM 14384;
XXV - membro: Osmar Pedro Arbix de Camargo, ortopedista, CRM 14084;
XXVI - membro: Patrícia Maria de Moraes B. Fucs, ortopedista, CRM 42593;
XXVII - membro: Pedro Doneux Santos, ortopedista, CRM 49048;
XXVIII - membro: Pedro Péricles Ribeiro Batista, ortopedista, CRM 33813;
XXIX - membro: Robert Meves, ortopedista, CRM 77448;
XXX - membro: Rodrigo Montezuma César Assumpção, ortopedista, CRM 77201;
XXXI - membro: Sergio Luiz Checchia, ortopedista, CRM 28352;
XXXII - membro: Susana dos Reis Braga, ortopedista, CRM 99848;
XXXIII - membro: Tatsuo Aihara, ortopedista, CRM 17616.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 03 de setembro de 2005, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 661, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998, no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 15 de outubro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - N° do SNT 1 11 02 SP 195
II - responsável técnico: Daniella Villas Boas F. Barbosa, oftalmologista, CRM 81774;
III - membro: Daniella Villas Boas F. Barbosa, oftalmologista, CRM 81774;
IV - membro: Vicente Vitiello Neto, oftalmologista, CRM 79456;
V - membro: Leonardo Verri Paulino, oftalmologista, CRM 94715.

CORAÇÃO

I - N° do SNT 1 03 02 SP 185
II - responsável técnico: Luiz Antônio Rivetti, cirurgião cardiovascular, CRM 16338;
III - membro: Luiz Antônio Rivetti, cirurgião cardiovascular, CRM 16338;
IV - membro: Sylvio Matheus de Aquino Gandra, cirurgião cardiovascular, CRM 14582;
V - membro: Yoná Afonso Francisco, cardiologista, CRM 75305;
VI - membro: Roberto Alexandre Franken, cardiologista, CRM 12701;
VII - membro: Wilson Lopes Pereira, cirurgião vascular, CRM 63805;
VIII - membro: Mauro Prado da Silva, anestesiolologista, CRM 105332;
IX - membro: José Carlos Rittes, anestesiolologista, CRM 48888.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 15 de outubro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência março de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 662, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 20 de maio de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO

I - N° do SNT 2 21 04 SP 04
II - denominação: IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII;
III - CGC: 60.194.990/0006-32;
IV - CNES: 0.009.601;
V - endereço: Rua Paraguassú, nº 51 - Santana - São José dos Campos - SP - CEP: 12.212-110.

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ ALOGÊNICO APARENTADO

I - N° do SNT 2 21 04 SP 06
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;
III - CGC: 60.726.502/0001-26;
IV - CNES: 2.076.950;
V - endereço: Rua João Julião, nº 331 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 01.323-903.

Art. 2º - Conceder, a contar de 20 de maio de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:



CÓRNEA

I - N° do SNT 1 11 02 SP 57
II - responsável técnico: Vera Lucia Degaspere Monte Mascaro, oftalmologista, CRM 34520;
III - membro: Vera Lucia Degaspere Monte Mascaro, oftalmologista, CRM 34520;
IV - membro: Solange Ortiz da Fonseca Komatsu, oftalmologista, CRM 22094.
I - N° do SNT 1 11 02 SP 70
II - responsável técnico: Waldir Martins Portelinha, oftalmologista, CRM 25290;
III - membro: Waldir Martins Portelinha, oftalmologista, CRM 25290.
I - N° do SNT 1 11 02 SP 72
II - responsável técnico: José Roberto Tebet, oftalmologista, CRM 51156;
III - membro: José Roberto Tebet, oftalmologista, CRM 51156.
I - N° do SNT 1 11 02 SP 80
II - responsável técnico: Arnaldo Furman Bordon, oftalmologista, CRM 57561;
III - membro: Arnaldo Furman Bordon, oftalmologista, CRM 57561;
IV - membro: Romeu Felberg, oftalmologista, CRM 14407;
V - membro: Priscilla Luppi Ballalai, oftalmologista, CRM 89069.
I - N° do SNT 1 11 02 SP 93
II - responsável técnico: André Chang Chou, oftalmologista, CRM 65709;
III - membro: André Chang Chou, oftalmologista, CRM 65709.
I - N° do SNT 1 11 02 SP 94
II - responsável técnico: Rita Cristina Maineri Ramos de Moura, oftalmologista, CRM 67148;
III - membro: Rita Cristina Maineri Ramos de Moura, oftalmologista, CRM 67148;
IV - membro: Isabela Maria Ioldi de Moraes, oftalmologista, CRM 81572.
I - N° do SNT 1 11 02 SP 103
II - responsável técnico: Rildo Antônio Reis, oftalmologista, CRM 74059;
III - membro: Rildo Antônio Reis, oftalmologista, CRM 74059.

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ ALOGÊNICO APARENTADO

I - N° do SNT 1 21 04 SP 19
II - responsável técnico: Fernando Callera, hematologista, CRM 74971;
III - membro: Fernando Callera, hematologista, CRM 74971;
IV - membro: Evandro Secchi Rosa, hematologista, CRM 87757;
V - membro: Carla Cecília Mulin, hematologista, CRM 110613.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 20 de maio de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência setembro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 663, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 07 de junho de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA

I - N° do SNT 2 11 04 SP 09
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos;
III - CGC: 58.198.524/0001-19;
IV - CNES: 2.025.752;
V - endereço: Av. Dr. Cláudio Luiz Costa, nº 50 - Jabaquara - Santos - SP - CEP: 11.075.900.
I - N° do SNT 2 11 04 SP 11
II - denominação: Centro Oftalmológico Santa Luzia S/S;
III - CGC: 07.065.613/0001-56;
IV - CNES: 3.974.375;
V - endereço: Rua Floriano Peixoto, nº 1853 - Jardim Suaré - Ribeirão Preto - SP - CEP: 14.025-220.
I - N° do SNT 2 11 02 AL 02
II - denominação: Hospital Universitário Professor Antunes;
III - CGC: 24.464.109/0001-48;
IV - CNES: 2.006.197;
V - endereço: Av. Lourival Melo Mota, nº s/nº - Tabuleiro dos Martins - Maceió - AL - CEP: 57.000-000.

RIM

I - N° do SNT 2 01 00 SP 28
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;
III - CGC: 60.726.502/0001-26;
IV - CNES: 2.076.950;
V - endereço: Rua João Julião, nº 331 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 01.323-903.

Art. 2º - Conceder, a contar de 07 de junho de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CORAÇÃO

I - N° do SNT 1 03 02 SP 108
II - responsável técnico: Luiz Carlos Bento de Souza, cirurgião cardiovascular, CRM 12567;
III - membro: Luiz Carlos Bento de Souza, cirurgião cardiovascular, CRM 12567;
IV - membro: Magaly Arraes dos Santos, cirurgião cardiovascular, CRM 65860;
V - membro: Stevan Lrieger Martins, cirurgião cardiovascular, CRM 81549;
VI - membro: Fredy Herman Ponce Tirado, cirurgião cardiovascular, CRM 100954;
VII - membro: Adélia Bergwrk, anesthesiologista, CRM 46604;
VIII - membro: Sofia Cândida Silveira Souza, anesthesiologista, CRM 35476;
IX - membro: Helio Maximiano Magalhães, cardiologista, CRM 9737;
X - membro: Ricardo Pavanello, cardiologista, CRM 42341;
XI - membro: Alberto José da Silva Duarte, imunologista, CRM 16915;
XII - membro: Pedro Aurélio Mathiasi Neto, infectologista, CRM 69272.
I - N° do SNT 1 03 00 SP 30
II - responsável técnico: Marcelo José Ferreira Soares, cirurgião cardiovascular, CRM 59401;
III - membro: Marcelo José Ferreira Soares, cirurgião cardiovascular, CRM 59401;
IV - membro: Domingo Marcolino Braile, cirurgião cardiovascular, CRM 10665;
V - membro: Antônio Carlos Brandi, cirurgião cardiovascular, CRM 73670;
VI - membro: Carlos Alberto dos Santos, cirurgião cardiovascular, CRM 74576;
VII - membro: Maurício de Nassau Machado, cardiologista, CRM 77665;
VIII - membro: Josélia de Cássia Menin Brandi, cardiologista, CRM 74394;
IX - membro: Moacir Fernandes de Godoy, hemodinamicista, CRM 17628;
X - membro: Anan V. Maciel Rocha, anesthesiologista, CRM 99644;
XI - membro: Reinaldo Bulgarelli Bestetti, cardiologista, CRM 40582;
XII - membro: Tatiana Assad Domingos, cardiologista, CRM 95771;
XIII - membro: Serginando Laudemir Ramin, anesthesiologista, CRM 60557;
XIV - membro: Ulisses Alexandre Croti, cirurgião cardiovascular, CRM 93625;
XV - membro: Ana Carolina Leiroz F. B. Maisano, cardiologista, CRM 96012;
XVI - membro: Sírio Hassen Sobrinho, cardiologista, CRM 40306;
XVII - membro: Carlos Henrique de Marchi, cardiologista, CRM 69889.

RIM

I - N° do SNT 1 01 04 SP 35
II - responsável técnico: Adlei Rogério Martos Haiashi, nefrologista, CRM 82692;
III - membro: Adlei Rogério Martos Haiashi, nefrologista, CRM 82692;
IV - membro: Irina Antunes, nefrologista, CRM 75350;
V - membro: Antônio Otero Gil, urologista, CRM 60029;
VI - membro: Alexandre Damilovic, urologista, CRM 97330.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 07 de junho de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º ,

6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 664, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 03 de junho de 2005, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA

I - N° do SNT 2 11 03 SP 06
II - denominação: Gastroclínica Assistência Médica S/C Ltda;
III - CGC: 50.459.239/0002-83;
IV - CNES: 3.507.157;
V - endereço: Av. Lineu de Moura, nº 995 - Urbanova - São José dos Campos - SP - CEP: 12.244-380.

RIM

I - N° do SNT 2 01 03 SP 09
II - denominação: Hospital Santa Cruz;
III - CGC: 60.552.098/0001-11;
IV - CNES: 2.082.624;
V - endereço: Rua Santa Cruz, nº 398 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04.122-000.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 03 de junho de 2005, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 665, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;



Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 04 de julho de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

RIM

I - Nº do SNT 2 01 02 SP 63
II - denominação: Hospital Cidade Jardim Ltda;
III - CGC: 03.065.094/0001-75;
IV - CNES: 3.824.802;
V - endereço: Rua Engenheiro Oscar Americano, nº 840 - Morumbi - São Paulo - SP - CEP: 05.673-050.

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 32 02 SP 62
II - denominação: Hospital Cidade Jardim Ltda;
III - CGC: 03.065.094/0001-75;
IV - CNES: 3.824.802;
V - endereço: Rua Engenheiro Oscar Americano, nº 840 - Morumbi - São Paulo - SP - CEP: 05.673-050.

RIM/ PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 31 02 SP 63
II - denominação: Hospital Cidade Jardim Ltda;
III - CGC: 03.065.094/0001-75;
IV - CNES: 3.824.802;
V - endereço: Rua Engenheiro Oscar Americano, nº 840 - Morumbi - São Paulo - SP - CEP: 05.673-050.

Art. 2º - Conceder, a contar de 04 de julho de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 41
II - responsável técnico: Milton Antônio Papi, oftalmologista, CRM 81405;
III - membro: Milton Antônio Papi, oftalmologista, CRM 81405.
I - Nº do SNT 1 11 04 SP 42
II - responsável técnico: José Ely da Silva, oftalmologista, CRM 33413;
III - membro: José Ely da Silva, oftalmologista, CRM 33413.
I - Nº do SNT 1 11 04 SP 43
II - responsável técnico: José Ely da Silva, oftalmologista, CRM 33413;
III - membro: José Ely da Silva, oftalmologista, CRM 33413.

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 44
II - responsável técnico: João Antônio Pereira Teixeira, oftalmologista, CRM 36718;
III - membro: João Antônio Pereira Teixeira, oftalmologista, CRM 36718.
I - Nº do SNT 1 11 04 SP 45
II - responsável técnico: João Carlos Grottone, oftalmologista, CRM 18275;
III - membro: João Carlos Grottone, oftalmologista, CRM 18275.
I - Nº do SNT 1 11 04 SP 46
II - responsável técnico: Janduhy Perino Filho, oftalmologista, CRM 19609;
III - membro: Janduhy Perino Filho, oftalmologista, CRM 19609.
I - Nº do SNT 1 11 04 SP 47
II - responsável técnico: Marcos Antônio de Araújo Bois, oftalmologista, CRM 45034;
III - membro: Marcos Antônio de Araújo Bois, oftalmologista, CRM 45034.
I - Nº do SNT 1 11 02 SP 48
II - responsável técnico: Eduardo Alonso Garcia, oftalmologista, CRM 62145;
III - membro: Eduardo Alonso Garcia, oftalmologista, CRM 62145.
I - Nº do SNT 1 11 02 SP 124
II - responsável técnico: Paulo Ricardo Souza Sampaio, oftalmologista, CRM 44235;
III - membro: Paulo Ricardo Souza Sampaio, oftalmologista, CRM 44235.
I - Nº do SNT 1 11 02 SP 126
II - responsável técnico: Almir da Silva Ruiz, oftalmologista, CRM 62776;
III - membro: Almir da Silva Ruiz, oftalmologista, CRM 62776.
I - Nº do SNT 1 11 02 SP 130
II - responsável técnico: Mauro Waissman, oftalmologista, CRM 45364;
III - membro: Mauro Waissman, oftalmologista, CRM 45364;
IV - membro: Salete da Conceição Madeira Quintas, anesthesiologista, CRM 49456;
V - membro: Elias Satoru Nitta, anesthesiologista, CRM 71563;
VI - membro: Renato Cioce Colombi, anesthesiologista, CRM 65505;
VII - membro: Violeta Maria Castelo Branco, anesthesiologista, CRM 43556.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 04 de julho de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes os estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 99 SP 53
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu;
III - CGC: 48.031.918/0019-53;
IV - CNES: 2.748.223;
V - endereço: Distrito de Rubião Junior, s/nº - Distrito de Rubião Junior - Botucatu - SP - CEP: 18.618-970.

RIM

I - Nº do SNT 2 01 99 SP 52
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu;
III - CGC: 48.031.918/0019-53;
IV - CNES: 2.748.223;
V - endereço: Distrito de Rubião Junior, s/nº - Distrito de Rubião Junior - Botucatu - SP - CEP: 18.618-970.

Art. 2º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 37
II - responsável técnico: Newton Kara José, oftalmologista, CRM 10792;
III - membro: Newton Kara José, oftalmologista, CRM 10792;
IV - membro: José Antônio de Almeida Milani, oftalmologista, CRM 39722;
V - membro: Amaryllis Avakian, oftalmologista, CRM 82179;
VI - membro: Leda Mine Takei Lower, oftalmologista, CRM 82429;
VII - membro: Newton Kara José Junior, oftalmologista, CRM 83254;
VIII - membro: Cláudio Roberto Marante, oftalmologista, CRM 70389;
IX - membro: Flávio Fernandes Villela, oftalmologista, CRM 93881;
X - membro: Fernando Betty Cresta, oftalmologista, CRM 74858;
XI - membro: Helio Paulo Primiano Junior, oftalmologista, CRM 98220;
XII - membro: Emerson Fernandes de Sousa e Castro, oftalmologista, CRM 87431.

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 1 32 99 SP 65
II - responsável técnico: Marcel Cerqueira César Machado, gastroenterologista, CRM 10075;
III - membro: Marcel Cerqueira César Machado, gastroenterologista, CRM 10075;

IV - membro: Telésforo Bacchella, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 17208;
V - membro: Fabio Ferrari Makdissi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 87104;
VI - membro: Roberto Ferreira Meirelles Junior, gastroenterologista, CRM 59696;
VII - membro: Vinícius Rocha Santos, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 90884;
VIII - membro: Miguel Srougi, urologista, CRM 15769;
IX - membro: Willian Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;
X - membro: Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557;
XI - membro: Pedro Renato Chocair, nefrologista, CRM 13500;
XII - membro: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
XIII - membro: Flávio Jota de Paula, nefrologista, CRM 30612;
XIV - membro: Luiz Sergio Fonseca de Azevedo, endocrinologista, CRM 15624;
XV - membro: Maria Margarida Galvão, nefrologista, CRM 10428;
XVI - membro: Maria Cristina Ribeiro de Castro, nefrologista, CRM 39428;
XVII - membro: Lílían Monteiro Pereira, nefrologista, CRM 82552;
XVIII - membro: Eduardo Mazzucchi, urologista, CRM 57609;
XIX - membro: Ioannis Michel Antonopoulos, urologista, CRM 57439;
XX - membro: Affonso Celso Piovesan, urologista, CRM 81216;
XXI - membro: Luiz Balthazar Saldanha, patologista, CRM 12884;
XXII - membro: Márcia Nery, endocrinologista, CRM 17101.

RIM

I - Nº do SNT 1 01 99 SP 49
II - responsável técnico: Miguel Srougi, urologista, CRM 15769;
III - membro: Miguel Srougi, urologista, CRM 15769;
IV - membro: Willian Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;
V - membro: Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557;
VI - membro: Pedro Renato Chocair, nefrologista, CRM 13500;
VII - membro: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
VIII - membro: Flavio Jota de Paula, nefrologista, CRM 30612;
IX - membro: Luiz Sergio Fonseca de Azevedo, nefrologista, CRM 15624;
X - membro: Maria Margarida Galvão, nefrologista, CRM 10483;
XI - membro: Maria Cristina Ribeiro de Castro, nefrologista, CRM 39428;
XII - membro: Eduardo Mazzucchi, urologista, CRM 57609;
XIII - membro: Ioannis Michel Antonopoulos, urologista, CRM 57439;
XIV - membro: Affonso Celso Piovesan, urologista, CRM 81216;
XV - membro: Luiz Balthazar Saldanha, patologista, CRM 12884;
XVI - membro: David José de Barros Machado, nefrologista, CRM 85447;
XVII - membro: Hideki Kanashiro, urologista, CRM 93890;
XVIII - membro: Renato Falcí Junior, urologista, CRM 87181;
XIX - membro: Lílían Monteiro Pereira, nefrologista, CRM 82552.

RIM/ PÂNCREAS

I - Nº do SNT 1 31 99 SP 64
II - responsável técnico: Miguel Srougi, urologista, CRM 15769;
III - membro: Miguel Srougi, urologista, CRM 15769;
IV - membro: Willian Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;
V - membro: Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557;
VI - membro: Pedro Renato Chocair, nefrologista, CRM 13500;
VII - membro: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
VIII - membro: Flavio Jota de Paula, nefrologista, CRM 30612;
IX - membro: Luiz Sergio Fonseca de Azevedo, nefrologista, CRM 15624;
X - membro: Maria Margarida Galvão, nefrologista, CRM 10483;
XI - membro: Maria Cristina Ribeiro de Castro, nefrologista, CRM 39428;
XII - membro: Eduardo Mazzucchi, urologista, CRM 57609;
XIII - membro: Ioannis Michel Antonopoulos, urologista, CRM 57439;
XIV - membro: Affonso Celso Piovesan, urologista, CRM 81216;
XV - membro: Luiz Balthazar Saldanha, patologista, CRM 12884;
XVI - membro: David José de Barros Machado, nefrologista, CRM 85447;
XVII - membro: Hideki Kanashiro, urologista, CRM 93890;
XVIII - membro: Renato Falcí Junior, urologista, CRM 87181;
XIX - membro: Lílían Monteiro Pereira, nefrologista, CRM 82552;
XX - membro: Marcel Cerqueira César Machado, gastroenterologista, CRM 10075;
XXI - membro: Telésforo Bacchella, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 17208;
XXII - membro: Roberto Ferreira Meirelles Junior, gastroenterologista, CRM 59696;
XXIII - membro: Márcia Nery, endocrinologista, CRM 17101.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO



PORTARIA Nº 667, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 05 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ ALOGÊNICO APARENTADO NÃO APARENTADO

I - Nº do SNT 2 21 00 SP 08
II - denominação: Fundação Doutor Amaral Carvalho;
III - CGC: 50.753.755/0001-35;
IV - CNES: 2.083.086;
V - endereço: Rua Dona Silvéria, nº 150 - Chácara Braz Miraglia - Jaú - SP - CEP: 17.210-080.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 05 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 663, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 29 de dezembro de 2005, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 32 02 SP 62
II - denominação: Hospital Cidade Jardim Ltda;
III - CGC: 03.065.094/0001-75;
IV - CNES: 3.824.802;
V - endereço: Rua Engenheiro Oscar Americano, nº 840 - Morumbi - São Paulo - SP - CEP: 05.673-050.

Art. 2º - Conceder, a contar de 29 de dezembro de 2005, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

FÍGADO

I - Nº do SNT 1 02 01 SP 81
II - responsável técnico: Marcel Cerqueira César Machado, cirurgião geral, CRM 10075;
III - membro: Marcel Cerqueira César Machado, cirurgião geral, CRM 10075;
IV - membro: Telésforo Bacchella, cirurgião geral, CRM 17208;
V - membro: Estela Regina Ramos Figueira, cirurgia geral, CRM 75838;
VI - membro: Marcel Autran César Machado, cirurgião geral, CRM 70330;
VII - membro: Maurício Fernando de Almeida Barros, hepatologista, CRM 36554;
VIII - membro: Roberto Ferreira Meirelles Junior, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 59696;
IX - membro: André Cosme Oliveira, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 91550;
X - membro: Fábio Ferrari Makdissi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 87104;
XI - membro: Rodrigo Bronze de Martino, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 90866;
XII - membro: Vinicius Rocha Santos, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 90884;
XIII - membro: Flair José Carrilho, hepatologista, CRM 40916;
XIV - membro: Hoel Sette Junior, gastroenterologista, CRM 16482;
XV - membro: Eduardo Luis Rachid Cançado, hepatologista, CRM 44675;
XVI - membro: Celso Eduardo L. Matielo, gastroenterologista, CRM 87423;
XVII - membro: Daniel Rosa Magalhães Gotardo, hepatologista, CRM 95637;
XVIII - membro: Edson Abdala, infectologista, CRM 61265;
XIX - membro: Joel Avancini Rocha Filho, anesthesiologista, CRM 51684;
XX - membro: Cindy Galvão Giannini, anesthesiologista, CRM 94399;
XXI - membro: Ricardo Souza Nani, anesthesiologista, CRM 100770.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 29 de dezembro de 2005, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 669, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 17 de agosto de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 32 00 SP 38
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;
III - CGC: 60.726.502/0001-26;
IV - CNES: 2.076.950;
V - endereço: Rua João Julião, nº 331 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 01.323-903.

RIM/PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 31 00 SP 37
II - denominação: Hospital Alemão Oswaldo Cruz;
III - CGC: 60.726.502/0001-26;
IV - CNES: 2.076.950;
V - endereço: Rua João Julião, nº 331 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 01.323-903.

Art. 1º - Conceder, a contar de 17 de agosto de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 04 SP 43
II - responsável técnico: João Carlos Campagnari, urologista, CRM 21062;
III - membro: João Carlos Campagnari, urologista, CRM 21062;
IV - membro: Maria Regina Teixeira, nefrologista, CRM 56352;
V - membro: Luiz Antônio de Azevedo Ribeiro, urologista, CRM 15635;
VI - membro: Marcio D'Império, urologista, CRM 40589;
VII - membro: Paulo Robero Teixeira Rodrigues, urologista, CRM 60050;
VIII - membro: João Egídio Romão Junior, nefrologista, CRM 23628;
IX - membro: Hugo Abensur, nefrologista, CRM 47816;
X - membro: Irene de Lourdes Noronha, nefrologista, CRM 43429;
XI - membro: Geraldo de Campos Freire, urologista, CRM 12733.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 17 de agosto de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 670, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo/CNCDO-SP em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 15 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM

I - Nº do SNT 2 01 00 SP 15
II - denominação: Hospital São Francisco Sociedade Empresarias Ltda;
III - CGC: 55.980.882/0001-90;
IV - CNES: 2.079.275;
V - endereço: Rua Bernardino de Campos, nº 912 - Higienópolis - Ribeirão Preto - SP - CEP: 14.015-130.

Art. 2º - Conceder, a contar de 15 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 34
II - responsável técnico: Antônio Jordão de Barros Junior, oftalmologista, CRM 70016;
III - membro: Antônio Jordão de Barros Junior, oftalmologista, CRM 70016.

RIM

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 19
II - responsável técnico: Armando dos Santos Abrantes, urologista, CRM 48746;
III - membro: Armando dos Santos Abrantes, urologista, CRM 48746;
IV - membro: Enio Ferreira Freitas, urologista, CRM 55399;
V - membro: João Cornicelli, urologista, CRM 15137;
VI - membro: Marden Camilo Pereira, urologista, CRM 90554;
VII - membro: Maria Estela Papini Nardin Batista, nefrologista, CRM 38435;
VIII - membro: Osvaldo Merge Vieira Neto, nefrologista, CRM 63391;
IX - membro: Edmundo Octavio Raspanti, nefrologista, CRM 35544;
X - membro: Miguel Moyses Neto, nefrologista, CRM 21349;
XI - membro: Maria Terezinha I. Vannucchi, nefrologista, CRM 16281.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 15 de abril de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 671, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe/CNCDO-SE; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe/CNCDO-SE em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 27 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM

I - Nº do SNT 2 01 00 SE 03
II - denominação: São Lucas Médico Hospitalar Ltda;
III - CGC: 13.131.370/0001-00;
IV - CNES: 0.002.585;
V - endereço: Av. Cel. Stanley Silveira, nº 33 - São José - Aracaju - SE - CEP: 49.015-400.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 27 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 672, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina/CNCDO-SC; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina/CNCDO-SC em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 00 SC 11
II - denominação: Hospital Municipal São José;
III - CGC: 84.703.248/0001-09;
IV - CNES: 2.436.469;
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 238 - Centro - Joinville - SC - CEP: 89.202-000.

RIM

I - Nº do SNT 2 01 00 SC 12
II - denominação: Hospital Municipal São José;
III - CGC: 84.703.248/0001-09;
IV - CNES: 2.436.469;
V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 238 - Centro - Joinville - SC - CEP: 89.202-000.

Art. 2º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 00 SC 13
II - responsável técnico: João Alfredo Dietrich, oftalmologista, CRM 4059;
III - membro: João Alfredo Dietrich, oftalmologista, CRM 4059;
IV - membro: Aderval Junhiti Yoshii, oftalmologista, CRM 5080;
V - membro: Rubens Antônio Penteado, oftalmologista, CRM 5868;
VI - membro: Carlos Gustavo de Castro Wille, oftalmologista, CRM 7101;
VII - membro: Adhemar Devienne Junior, oftalmologista, CRM 8133;
VIII - membro: Newton Rodrigues Salerno, oftalmologista, CRM 1406;
IX - membro: Luciano da Silva, oftalmologista, CRM 10276.

RIM

I - Nº do SNT 1 01 00 SC 12
II - responsável técnico: Luciane Mônica Deboni, nefrologista, CRM 6828;
III - membro: Luciane Mônica Deboni, nefrologista, CRM 6828;
IV - membro: Hercílio Alexandre da Luz Filho, nefrologista, CRM 2297;
V - membro: José Aluisio Vieira, nefrologista, CRM 1423;
VI - membro: Jean Cristóvão Pereira Guterres, urologista, CRM 7924;
VII - membro: Alexandre Emani da Silva, nefrologista, CRM 9252;
VIII - membro: Artur Ricardo Wendhausen, nefrologista, CRM 5027;
IX - membro: Carlos Alberto Rost, nefrologista, CRM 6738;
X - membro: Christian Evangelista Garcia, cirurgião geral, CRM 12224;
XI - membro: Marcos Alexandre Vieira, nefrologista, CRM 9581;
XII - membro: Paulo Eduardo da Silveira Lobo Cicogna, nefrologista, CRM 8765.

I - Nº do SNT 1 01 00 SC 15
II - responsável técnico: Osmar Sergio Hausen, cirurgião geral, CRM 1882;
III - membro: Osmar Sergio Hausen, cirurgião geral, CRM 1882;
IV - membro: Andreson Ricardo Roman Gonçalves, nefrologista, CRM 5683;
V - membro: Marcos Scheidemantel, nefrologista, CRM 3316;
VI - membro: Maria Heloisa Cavalcante, urologista, CRM 5010;
VII - membro: Francisco Carlos Padilha Moreira, cirurgião vascular, CRM 5138;
VIII - membro: Seno Hagemann, cirurgião vascular, CRM 1881;
IX - membro: Helbert Nascimento Lima, nefrologista, CRM 10370;
X - membro: Roberto Teodoro Beck, cirurgião vascular, CRM 5886;
XI - membro: Luiz Edgar Castanheira, urologista, CRM 8494;
XII - membro: Raafael Pereira Hagemann, cirurgião vascular, CRM 9545.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º,

6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 673, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina/CNCDO-SC; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina/CNCDO-SC em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 27 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 00 SC 02
II - denominação: Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel;
III - CGC: 83.883.306/0011-32;
IV - CNES: 2.558.246;
V - endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 300 - Prédio Sede do HSI - Centro - Blumenau - SC - CEP: 89.010-906.

Art. 2º - Conceder, a contar de 27 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 00 SC 04
II - responsável técnico: José Roberto Maranhão, oftalmologista, CRM 7460;
III - membro: José Roberto Maranhão, oftalmologista, CRM 7460;
IV - membro: Vilmar Muller, oftalmologista, CRM 2896;
V - membro: José Roberto Maranhão Castro, oftalmologista, CRM 7460;
VI - membro: Roberto Von Hertwig, oftalmologista, CRM 4545.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 27 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO



PORTARIA Nº 674, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 2 03 99 RS 20
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CGC: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2.237.601;
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, nº 2350 - Bom Fim - Porto Alegre - RS - CEP: 90.035-003.

FÍGADO

I - Nº do SNT 2 02 99 RS 06
II - denominação: Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
III - CGC: 87.020.517/0001-20;
IV - CNES: 2.237.601;
V - endereço: Rua Ramiro Barcelos, nº 2350 - Bom Fim - Porto Alegre - RS - CEP: 90.035-003.

Art. 2º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 1 03 99 RS 01
II - responsável técnico: Nadine Oliveira Clausell, cardiologista, CRM 11636;
III - membro: Nadine Oliveira Clausell, cardiologista, CRM 11636;
IV - membro: Eduardo Keller Saadi, cirurgião cardiovascular, CRM 13877;
V - membro: Gilberto Venossi Barbosa, cirurgião cardiovascular, CRM 3130;
VI - membro: Juglans Souto Alvarez, cirurgião cardiovascular, CRM 21441;
VII - membro: Luis Eduardo Paim Rohde, cardiologista, CRM 17446;
VIII - membro: Luiz Henrique Dussin, cirurgião cardiovascular, CRM 17775;
IX - membro: Orlando Carlos Belmonte Wender, cirurgião cardiovascular, CRM 11024;
X - membro: Neverton Savaris, anestesiolgista CRM 20320;
XI - membro: Rosane Maria Flores Malheiros, anestesiolgista, CRM 13120;
XII - membro: Fernando Squeff Nora, anestesiolgista, CRM 17342;
XIII - membro: Fábio Leandro Fitarelli Petry, anestesiolgista, CRM 20374;
XIV - membro: José Ermani Flores Dellazzana, anestesiolgista, CRM 9138;
XV - membro: Miron Merten, anestesiolgista, CRM 11909;
XVI - membro: Ronaldo David da Costa, anestesiolgista, CRM 15652.

FÍGADO

I - Nº do SNT 1 02 02 RS 11
II - responsável técnico: Themis Reverbel da Silveira, hepatologista, CRM 3360;
III - membro: Themis Reverbel da Silveira, hepatologista, CRM 3360;
IV - membro: Guido Pio Gracco Cantisani, cirurgião geral, CRM 3153;
V - membro: Elaine Aparecida Felix Fortis, anestesiolgista, CRM 14849;
VI - membro: Maria Lucia Zanotelli, cirurgoão geral, CRM 13752;
VII - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389;
VIII - membro: Carlos Oscar Kieling, pediatra, CRM 19665;
IX - membro: Sandra Maria Gonçalves Vieira, gastroenterologista, CRM 18391;
X - membro: Cristina Helena Targa Ferreira, gastroenterologista CRM 12788;
XI - membro: Rosângela da Rosa Minuzzi, anestesiolgista, CRM 19785;
XII - membro: Siluê Zanetti Franzoni Dal Molin, anestesiolgista, CRM 20400;
XIII - membro: Jouberto Peter Ebersol, anestesiolgista, CRM 12706;
XIV - membro: Fábio Martins Vieira, anestesiolgista, CRM 23600;

XV - membro: Josiane Crestani Gonzaga, anestesiolgista, CRM 23088;
XVI - membro: Neverton Savaris, anestesiolgista, CRM 20320;
XVII - membro: Luciana Paula Cadore Stefani, anestesiolgista, CRM 24472;
XVIII - membro: Gustavo José Somm, anestesiolgista, CRM 26000;
XIX - membro: Silvana da Cunha Russo, anestesiolgista, CRM 17606.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 675, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul/CNCDO-RS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 07 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM

I - Nº do SNT 2 01 02 RS 07
II - denominação: Hospital Bruno Born de Lajeado - Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado;
III - CGC: 91.162.511/0001-65;
IV - CNES: 2.252.287;
V - endereço: Av. Benjamin Constant, nº 881 - Centro - Lajeado - RS - CEP: 95.900-000.

Art. 2º - Conceder, a contar de 07 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 02 RS 23
II - responsável técnico: Rosane Jost Wagner, nefrologista, CRM 12957;
III - membro: Rosane Jost Wagner, nefrologista, CRM 12957;
IV - membro: Nara Regina Lessa Pimentel, nefrologista, CRM 10603;
V - membro: Douglas Bohnenberger, urologista, CRM 21844;
VI - membro: Juarez Rode, cirurgião geral, CRM 13640;
VII - membro: Luiz Paulo Ely, anestesiolgista, CRM 11795;
VIII - membro: Emany Vicente Bender Junior, urologista, CRM 7879.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 07 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 676, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro/CNCDO-RJ em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 26 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 00 RJ 19
II - responsável técnico: Júlio da Costa Sousa, oftalmologista, CRM 52186944;
III - membro: Júlio da Costa Sousa, oftalmologista, CRM 52186944.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 26 de abril de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 677, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

TECIDO ÓSTEO CONDRÓ FÁCIO LIGAMENTOSO

I - Nº do SNT 2 12 00 PR 17
II - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná;
III - CGC: 75.095.679/0002-20;
IV - CNES: 2.384.299;
V - endereço: Rua General Carneiro, nº 181 - Centro - Curitiba - PR - CEP: 80.060-900.



Art. 2º - Conceder, a contar de 09 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 04 PR 11
II - responsável técnico: Mihael Ilich Castro Hinojosa, oftalmologista, CRM 15014;
III - membro: Mihael Ilich Castro Hinojosa, oftalmologista, CRM 15014.

TECIDO ÓSTEO CONDRÓ FÁCIO LIGAMENTOSO

I - Nº do SNT 1 12 00 PR 07
II - responsável técnico: Paulo Gilberto Cimbalista de Alencar, ortopedista, CRM 7200;
III - membro: Paulo Gilberto Cimbalista de Alencar, ortopedista, CRM 7200;
IV - membro: Gerson de Sá Tavares Filho, ortopedista, CRM 2622;
V - membro: Euclides Martins Tenório, cirurgião cardiovascular, CRM 8113;
VI - membro: Luciano da Rocha Loures Pacheco, ortopedista, CRM 8480;
VII - membro: Juan Rodolfo Vilella Capriotti, ortopedista, CRM 14992;
VIII - membro: Paulo Sérgio Santos, ortopedista, CRM 3902;
IX - membro: Mario Massatomo Namba, ortopedista, CRM 8382;
X - membro: Xavier Soler Graells, ortopedista, CRM 10849.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 09 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 678, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná/CNCDO-PR em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 99 PR 22
II - denominação: Centro de Microcirurgia Ocular;
III - CGC: 84.789.817/0001-80;
IV - CNES: 3.403.408;
V - endereço: Rua Coronel Saldanha Marinho, nº 1812 - Centro - Guarapuava - PR - CEP: 85.010-130.

Art. 2º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 99 PR 22
II - responsável técnico: Edson M. Sobreiro, oftalmologista, CRM 9879;
III - membro: Edson M. Sobreiro, oftalmologista, CRM 9879;
IV - membro: Luciano S. Ortega, oftalmologista, CRM 34642.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 679, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco/CNCDO-PE; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco/CNCDO-PE em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 06 de novembro de 2005, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CORAÇÃO

I - Nº do SNT 2 03 01 PE 06
II - denominação: Hospital Esperança Ltda;
III - CGC: 02.284.062/0001-06;
IV - CNES: 2.355.906;
V - endereço: Rua Antônio Gomes de Freitas, nº 265 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50.070-480.

FÍGADO

I - Nº do SNT 2 02 01 PE 05
II - denominação: Hospital Esperança Ltda;
III - CGC: 02.284.062/0001-06;
IV - CNES: 2.355.906;
V - endereço: Rua Antônio Gomes de Freitas, nº 265 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50.070-480.

RIM

I - Nº do SNT 2 01 01 PE 04
II - denominação: Hospital Esperança Ltda;
III - CGC: 02.284.062/0001-06;
IV - CNES: 2.355.906;
V - endereço: Rua Antônio Gomes de Freitas, nº 265 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50.070-480.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 06 de novembro de 2005, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 680, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco/CNCDO-PE; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco/CNCDO-PE em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de maio de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

FÍGADO

I - Nº do SNT 1 02 04 PE 07
II - responsável técnico: Edmundo Pessoa de Almeida Lopes Neto, hepatologista, CRM 7988;
III - membro: Edmundo Pessoa de Almeida Lopes Neto, hepatologista, CRM 7988;
IV - membro: Álvaro Antônio Bandeira Ferraz, gastroenterologista, CRM 9178;
V - membro: Tercio Souto Bacelar, cirurgião geral, CRM 3547;
VI - membro: Michele Maria Gonçalves de Godoy, clínico médico, CRM 9131;
VII - membro: Tereza Cristina Barros Coelho, anesthesiologista, CRM 2514;
VIII - membro: Adriana de Almeida Pascini, nefrologista, CRM 26989;
IX - membro: Marcelo Sette, cirurgião geral, CRM 9576;
X - membro: Djanira Maria de Carvalho Calixto, anesthesiologista CRM 11796.

RIM

I - Nº do SNT 1 01 04 PE 05
II - responsável técnico: Francisco Leandro Araújo Junior, cirurgião cardiovascular, CRM 5843;
III - membro: Francisco Leandro Araújo Junior, cirurgião cardiovascular, CRM 5843;
IV - membro: Luiz Gonzaga de Negreiros Filhos, cirurgião vascular, CRM 1934;
V - membro: Mizael Wanderley dos Santos Filho, urologista, CRM 9190;
VI - membro: Roberto Gonçalves de Lucena, urologista, CRM 10596;
VII - membro: Letícia Barros Kosminsky, nefrologista, CRM 7597;
VIII - membro: Joaquim Pereira Campos Vieira de Melo, nefrologista, CRM 11698;
IX - membro: Seráfico Pereira Cabral Filho, urologista, CRM 2194;
X - membro: Seráfico Pereira Cabral Júnior, urologista, CRM 10976.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de maio de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 681, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;



Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco/CNCDO-PE; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco/CNCDO-PE em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM

I - Nº do SNT 2 02 99 PE 02
II - denominação: Hospital Universitário Oswaldo Cruz;
III - CGC: 11.022.597/0013-25;
IV - CNES: 0.000.477;
V - endereço: Rua Arnóbio Marques, nº 310 - Santo Antônio - Recife - PE - CEP: 50.100-130.

Art. 2º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

FÍGADO

I - Nº do SNT 1 02 99 PE 02
II - responsável técnico: Cláudio Moura Lacerda de Melo, hepatologista, CRM 4545;
III - membro: Cláudio Moura Lacerda de Melo, hepatologista, CRM 4545;
IV - membro: Luiz Eduardo Correa de Miranda, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 12089;
V - membro: Olival Chulo Lucena da Fonseca, hepatologista, CRM 11545;
VI - membro: Paulo Sergio Vieira de Melo, hepatologista, CRM 10218;
VII - membro: Bernardo David Sabat, hepatologista, CRM 4688;
VIII - membro: Américo Gusmão Amorim, cirurgião hepato-biliar, CRM 5898;
IX - membro: Luis Carlos Leitão Adeodato, hepatologista, CRM 8730;
X - membro: Leila Maria Moreira Beltão Pereira, gastroenterologista, CRM 7585;
XI - membro: Heloisa Ramos Lacerda de Melo, clínica médica, CRM 13275;
XII - membro: Cristina de Fátima Velloso Carrazone, hematologista, CRM 6266;
XIII - membro: Herely Luiz Lopes Cândido, cirurgião pediatra, CRM 11545;
XIV - membro: Elke Shirley Góis Miranda, pediatra, CRM 15201;
XV - membro: Fernando José Gonçalves do Prado, angiologista, CRM 13275;
XVI - membro: Leandro Mamede Braum, anesthesiologista, CRM 14751;
XVII - membro: Bruno Santos Afonso de Melo, anesthesiologista, CRM 13590.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 682, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul/CNCDO-MS; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul/CNCDO-MS em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 06 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 00 MS 04
II - responsável técnico: Marcos Rogério Mistro Piccinin, oftalmologista, CRM 3765;
III - membro Marcos Rogério Mistro Piccinin, oftalmologista, CRM 3765.

RIM

I - Nº do SNT 1 01 02 MS 02
II - responsável técnico: Mirian Sandri de Oliveira Trentin, nefrologista, CRM 282;
III - membro: Mirian Sandri de Oliveira Trentin, nefrologista, CRM 282;
IV - membro: Nelson Quintão Froes, nefrologista, CRM 444;
V - membro: Fernando Luti Batoni, nefrologista, CRM 500;
VI - membro: Lívia Maria de Souza, nefrologista, CRM 2273;
VII - membro: José Carlos Martins Costa, urologista, CRM 1577;
VIII - membro: Regis Alexandre Macerou, urologista, CRM 3017;
IX - membro: Adriano Augusto Lyrio de Oliveira, urologista, CRM 2950;
X - membro: José Carlos Garcia Bueno, urologista, CRM 1659;
XI - membro: Marcelo Luiz Brandão Vilela, urologista, CRM 3249;
XII - membro: Marcos Garicoi Pedraza, urologista, CRM 2527.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 06 de setembro de 2006,, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 683, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ ALOGÊNICO APARENTADO NÃO APARENTADO

I - Nº do SNT 2 21 99 MG 14
II - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais;
III - CGC: 17.217.985/0034-72;
IV - CNES: 0.027.049;
V - endereço: Av. Professor Alfredo Balena, nº 110 - 1ª andar/ ala leste - Santa Efigênia - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.130-100.

RIM

I - Nº do SNT 2 01 99 MG 11
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia;
III - CGC: 21.575.709/0001-95;
IV - CNES: 2.153.882;
V - endereço: Av. Rio Branco, nº 3353 - Passos - Juiz de Fora - MG - CEP: 36.021-630.

Art. 2º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO/ ALOGÊNICO APARENTADO NÃO APARENTADO

I - Nº do SNT 1 21 99 MG 14
II - responsável técnico: Henrique Neves da Silva Bitencourt, hematologista, CRM 40935;
III - membro: Henrique Neves da Silva Bitencourt, hematologista, CRM 40935;
IV - membro: Fernanda Maia Loidi, hematologista, CRM 20698;
V - membro: Raquel Baumgartz Delgado, hematologista, CRM 21291;
VI - membro: Patrícia Santos Resende, hematologista, CRM 27572;
VII - membro: Letícia Rocha Borges, hematologista, CRM 26601;
VIII - membro: Maria Cecília Coutinho, hematologista, CRM 27558;
IX - membro: Ana Karine Vieira, hematologista, CRM 31347;
X - membro: Evandro Maranhão Fagundes, hematologista, CRM 21211;
XI - membro: José dos Santos Quintão, hematologista, CRM 19805;
XII - membro: Ana Beatriz Firmato Glória e Pádua, hematologista, CRM 26144;
XIII - membro: Nelma Cristina Diogo Clementino, hematologista, CRM 8328.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 684, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO-MG em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 05 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 02
II - responsável técnico: Sebastião Ferreira, nefrologista, CRM 6634;
III - membro: Sebastião Ferreira, nefrologista, CRM 6634;
IV - membro: Paulo Rogério Rezende Moreira, nefrologista, CRM 10080;
V - membro: Lais Eliane Lourdes Peralva, nefrologista, CRM 18573;
VI - membro: Antônio Carlos Guedes Almas, nefrologista, CRM 15181;
VII - membro: Aldo Bottino, urologista, CRM 9966;
VIII - membro: Adriana de Almeida Pascini, nefrologista, CRM 26989;
IX - membro: José Licerio Neves, urologista, CRM 3818;
X - membro: Luiz Carlos Araújo, urologista, CRM 18899;

XI - membro: Marcio Gomide Pinto, angiologista, CRM 17688;
XII - membro: Alberto Cássio B. Portugal, angiologista, CRM 17136;
XIII - membro: Luiz Kingma Lanzioti, angiologista, CRM 11024;
XIV - membro: Marcio Luiz de Sousa, angiologista, CRM 17136.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 05 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 685, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo/CNCDO-ES; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo/CNCDO-ES em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

RIM

I - Nº do SNT 2 01 00 ES 01
II - denominação: Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim;
III - CGC: 27.193.705/0001-29;
IV - CNES: 2.547.821;
V - endereço: Rua Anacleto Ramos, nº 55 - Ferrovários - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29.308-020.

Art. 2º - Conceder, a contar de 25 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

RIM

I - Nº do SNT 1 01 00 ES 01
II - responsável técnico: Sérgio Damião Sant'Anna Moraes, nefrologista, CRM 3608;
III - membro: Sérgio Damião Sant'Anna Moraes, nefrologista, CRM 3608;
IV - membro: Edson Barros Duarte, urologista, CRM 3884;
V - membro: Emanuel Patrício Ribeiro, nefrologista, CRM 1750;
VI - membro: Marcellus Gazola Grito, nefrologista, CRM 6221;
VII - membro: Fernando Fittipaldi, nefrologista, CRM 3826;
VIII - membro: Carlos Roberto Valiate, anestesiolista, CRM 3330;
IX - membro: Elias Garcia de Oliveira, cirurgião vascular, CRM 5685;
X - membro: Huederfidel Souza Viana, anestesiolista, CRM 4924;
XI - membro: Ricardo Celso Girelli, cirurgião vascular, CRM 2784;
XII - membro: Wesley de Sá Lessa, anestesiolista, CRM 4907;
XIII - membro: Carlos Frederico Buloto Schmidt, urologista, CRM 6508;
XIV - membro: Fábio Fernandes e Silva, cirurgião vascular, CRM 6624.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de abril de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 686, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/CNCDO-CE; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/CNCDO-CE em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 13 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 2 32 04 CE 02
II - denominação: Hospital Universitário Walter Canídio;
III - CGC: 07.206.048/0002-80;
IV - CNES: 2.561.492;
V - endereço: Rua Capitão Francisco Pedro, nº 1290 - Rodolfo Teófilo - Fortaleza - CE - CEP: 60.430-370.

Art. 2º - Conceder, a contar de 13 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

PÂNCREAS

I - Nº do SNT 1 32 04 CE 01
II - responsável técnico: Jansen Sousa Gomes, cirurgião geral, CRM 5449;
III - membro: Jansen Sousa Gomes, cirurgia geral, CRM 5449;
IV - membro: Ailson Gurgel Fernandes, urologista, CRM 2287;
V - membro: Leocácio Venícius de Sousa Barroso, urologista, CRM 5832;
VI - membro: João Batista Evangelista Junior, nefrologista, CRM 2601;
VII - membro: Henry Holanda Campos, nefrologista, CRM 3312;
VIII - membro: Cláudia Maria Costa de Oliveira, clínica médica, CRM 4172;
IX - membro: João Batista Gadelha de Cerqueira, cirurgião geral, CRM 4924;
X - membro: Eugênio Lincoln Campos Maia, cirurgião geral, CRM 1466;
XI - membro: Renan Magalhães Montenegro Junior, endocrinologista, CRM 5402;
XII - membro: Joselena Maria Rebouças Vidal, anestesiolista, CRM 7080.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 13 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 687, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/CNCDO-CE; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/CNCDO-CE em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 00 CE 01
II - denominação: Clínica Neuza Rocha;
III - CGC: 41.654.864/0001-04;
IV - CNES: 2.561.484;
V - endereço: Av. Professor Nogueira, nº 71 - Monte Castelo - Fortaleza - CE - CEP: 60.450-520.
I - Nº do SNT 2 11 02 CE 01
II - denominação: Hospital Universitário Walter Canídio;
III - CGC: 07.206.048/0002-80;
IV - CNES: 2.561.492;
V - endereço: Rua Capitão Francisco Pedro, nº 1290 - Rodolfo Teófilo - Fortaleza - CE - CEP: 60.430-370.

RIM

I - Nº do SNT 2 01 99 CE 02
II - denominação: Hospital Universitário Walter Canídio;
III - CGC: 07.206.048/0002-80;
IV - CNES: 2.561.492;
V - endereço: Rua Capitão Francisco Pedro, nº 1290 - Rodolfo Teófilo - Fortaleza - CE - CEP: 60.430-370.

Art. 2º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 CE 02
II - responsável técnico: Silvio Ildelburque Leal Filho, oftalmologista, CRM 2246;
III - membro: Silvio Ildelburque Leal Filho, oftalmologista, CRM 2246;
IV - membro: Rafael Dias Marques Nogueira, oftalmologista, CRM 2742;
V - membro: Francisco Melo Neto, oftalmologista, CRM 3142;
VI - membro: José Luciano Leitão de Alencar, oftalmologista, CRM 2360.

RIM

I - Nº do SNT 1 01 99 CE 03
II - responsável técnico: Ailson Gurgel Fernandes, urologista, CRM 2287;
III - membro: Ailson Gurgel Fernandes, urologista, CRM 2287;
IV - membro: Leocácio Venícius de Sousa Barroso, urologista, CRM 5832;
V - membro: João Batista Evangelista Junior, nefrologista, CRM 2601;
VI - membro: Jansen Sousa Gomes, cirurgião geral, CRM 5449;
VII - membro: Cláudia Maria Costa de Oliveira, clínica médica, CRM 4172;
VIII - membro: Henry Holanda Campos, nefrologista, CRM 3312;
IX - membro: Eugênio Lincoln Campos Maia, cirurgião geral, CRM 1466;
X - membro: Gustavo Rego Coelho, cirurgião geral, CRM 8269;
XI - membro: Rommel Prata Regadas, cirurgião geral, CRM 8136;
XII - membro: Paula Franssineti Castelo Branco, nefrologista, CRM 4566.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.



§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 688, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/CNCDO-CE; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/CNCDO-CE em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 26 de fevereiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 00 CE 01
II - responsável técnico: Marineuza Rocha Memória, oftalmologista, CRM 4542;
III - membro: Marineuza Rocha Memória, oftalmologista, CRM 4542;
IV - membro: Maria Denise Rocha Menezes, oftalmologista, CRM 5538.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 26 de fevereiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 689, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/CNCDO-CE; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/CNCDO-CE em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 03 de abril de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

FÍGADO

I - Nº do SNT 2 02 02 CE 03
II - denominação: Hospital Universitário Walter Canídio;
III - CGC: 07.206.048/0002-80;
IV - CNES: 2.561.492;
V - endereço: Rua Capitão Francisco Pedro, nº 1290 - Rodolfo Teófilo - Fortaleza - CE - CEP: 60.430-370.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 03 de abril de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 690, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas/CNCDO-AL; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas/CNCDO-AL em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 02 de setembro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes à equipe especializada abaixo identificada:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 03 AL 01
II - responsável técnico: Marcos Antônio Ferraz Rego, oftalmologista, CRM 3952;
III - membro: Marcos Antônio Ferraz Rego, oftalmologista, CRM 3952.

Art. 2º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 02 de setembro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 691, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como aos mecanismos de renovação desta autorização;

Considerando as solicitações de renovação de autorização formuladas pelos estabelecimentos e equipes especializadas e encaminhadas à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas/CNCDO-AL; e,

Considerando a manifestação favorável à renovação de autorização emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas/CNCDO-AL em cujo âmbito de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 02 AL 02
II - denominação: Hospital Universitário Professor Antunes;
III - CGC: 24.464.109/0001-48;
IV - CNES: 2.006.197;
V - endereço: Av. Lourival Melo Mota, nº s/nº - Tabuleiro dos Martins - Maceió - AL - CEP: 57.000-000.

RIM

I - Nº do SNT 2 01 99 AL 04
II - denominação: CHAMA - Centro Hospitalar Manoel André;
III - CGC: 04.710.210/0001-24;
IV - CNES: 2.005.417;
V - endereço: Rodovia AL 220 Km 04, nº 344 - Senador Arnon de Melo - Arapiraca - AL - CEP: 57.038-000.

Art. 2º - Conceder, a contar de 25 de janeiro de 2006, renovação de autorização para realizar retirada de órgãos, tecidos e transplantes às equipes especializadas abaixo identificadas:

CÓRNEA

I - Nº do SNT 1 11 02 AL 01
II - responsável técnico: Andréa Maria Cavalcante Santos, oftalmologista, CRM 3656;
III - membro: Andréa Maria Cavalcante Santos, oftalmologista, CRM 3656;
IV - membro: Cyntia de Araújo Batista Pereira, oftalmologista, CRM 4171;
V - membro: Robson Vasconcelos Oliveira, oftalmologista, CRM 3862.

I - Nº do SNT 1 11 99 AL 02
II - responsável técnico: Sandra Regina Oliveira Gonçalves, oftalmologista, CRM 3870;
III - membro: Sandra Regina Oliveira Gonçalves, oftalmologista, CRM 3870.

RIM

I - Nº do SNT 1 01 99 AL 01
II - responsável técnico: Fernando Melro Ressurreição, nefrologista, CRM 3050;
III - membro: Fernando Melro Ressurreição, nefrologista, CRM 3050;
IV - membro: Agenor Antônio Barros da Silva, nefrologista, CRM 3696;
V - membro: Ebeveraldo Amorim Gouveia, nefrologista, CRM 2890;
VI - membro: Guilherme Benjamim Brandão Pitta, cirurgião vascular, CRM 2718;
VII - membro: Cláudio Elisio Fiúza Campelo, urologista, CRM 3502;
VIII - membro: Yuri Afonso Ferreira, urologista, CRM 4732;
IX - membro: Cezar Ronaldo Alves da Silva, cirurgião vascular, CRM 3129.

Art. 3º - Estabelecer que as renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar de 25 de janeiro de 2006, renováveis por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º , 6º 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998.

§ 1º Ficam autorizados pelo Sistema Nacional de Transplantes aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas cujos nomes não constavam da autorização anterior que passaram a integrar suas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

§ 2º Ficam canceladas as autorizações do Sistema Nacional de Transplantes para aqueles responsáveis técnicos ou membros das equipes especializadas que constavam da autorização anterior, cujos nomes não se encontram relacionados nas respectivas equipes, em conformidade com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação a contar da competência outubro de 2006.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

PORTARIA Nº 692, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.439, de 08 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 741, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece critérios/normas para o credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia;

Considerando que a Rede de Atenção Oncológica do Estado do Rio Grande do Sul foi aprovada pelo Grupo Técnico de Assessoramento do Ministério da Saúde; e



Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Habilitar, com pendências, na área de Alta Complexidade em Oncologia, os estabelecimentos de saúde do Estado do Rio Grande do Sul, conforme abaixo:

CNES	CNPJ	RAZÃO SOCIAL/FANTASIA/MUNICÍPIO	TIPO DE SERVIÇO
2254611	958156680001/01	Associação Hospital Caridade Santa Rosa - Hospital Vida Saúde - Santa Rosa	UNACON com Radioterapia
2252287	91162511/0001-65	Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado - Hospital Bruno Born - Lajeado	UNACON com Radioterapia
2246988	92021062/0001-06	Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo - Hospital São Vicente de Paulo - Passo Fundo	UNACON com Radioterapia

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO
RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 375, de 23 de maio de 2006, publicada no DO nº 98, de 24 de maio de 2006, Seção 1, página 60;

PORTARIA DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo abaixo relacionado, resolve consignar ao SENADO FEDERAL canal para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em caráter primário, utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais. Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações projeto técnico contendo os dados de instalação e operação da estação transmissora de acordo com as normas técnicas vigentes.

N.º da Portaria	N.º do Processo	Canal	Localidade/UF
461	53000.026226/2005	34E (trinta e quatro, educativo)	Campo Grande/MS

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 520, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53630.000202/2001, Concorrência nº 004/2001-SSR/MC, e do PARECER CONJUR/MC/JSN/N.º 1106-2.29/2006, resolve:

Outorgar permissão à Auto Cap - Comunicações Indústria e Comércio de Petróleo e Derivados Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Normandia, Estado de Roraima. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HELIO COSTA

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº1520-2.29/2006 e determino a retificação da publicação no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2002, tornando-a sem efeito no que se refere às localidades de IPUEIRAS e JAGUARUANA.

HÉLIO COSTA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 497, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 subsequente, seção 1, página 144, onde se lê: Processo n.º 5379.000259/2000, leia-se: Processo n.º 53790.000259/2000.

ONDE SE LÊ:
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 02 SP 12
II - denominação: Hospital Oftalmológico de Sorocaba - Banco de Olhos de Sorocaba;
III - CGC: 50.795.566/0002-06;

LEIA-SE:
SÃO PAULO
CÓRNEA

I - Nº do SNT 3 51 02 SP 12
II - denominação: Hospital Oftalmológico de Sorocaba - Banco de Olhos de Sorocaba;
III - CGC: 50.795.566/0001-25;

Na Portaria SAS/MS nº 486, de 23 de junho de 2006, publicadas no DO nº 120, de 26 de junho de 2006, Seção 1, página 66;
ONDE SE LÊ:
SÃO PAULO
CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 06 SP 10
II - denominação: Hospital Estadual Mário Covas;
III - CGC: 57.571.275/0006-07;

LEIA-SE:
SÃO PAULO
CÓRNEA

I - Nº do SNT 2 11 06 SP 10
II - denominação: Hospital Estadual Mário Covas;
III - CGC: 46.374.500/0144-97;

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 460, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Excluir da Consulta Pública constante da Portaria MC n.º 567, de 23 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2005, e seu anexo o seguinte canal do Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão:

UF	LOCALIDADE	CANAL
MS	CAMPO GRANDE	34E

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 20 de setembro de 2006

Tendo em vista os recursos interpostos contra as decisões da Comissão de Licitação no bojo da Concorrência nº 012/2002-SSR/MC, acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 1196 - 2.21/2006, de sorte a conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcialmente, conforme Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXOS

RECURSO - CONHECIDO E PROVIDO
TORNAR INABILITADA

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	PROCESSO
012/2002	RO	OURO PRETO DO OESTE	53000.008175/2002

RECURSO - CONHECIDO E IMPROVIDO
MANTER HABILITADA

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	PROCESSO
012/2002	PR	PONTAL DO PARANÁ	53000.008175/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante AAS SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA. (fls. 60-64) contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente R & C PRODUÇÕES LTDA. na Concorrência nº 090/2001-SSR/MC, para a localidade de Itumbiara/GO, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0551-2.21/2006, de sorte a conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
090/2001	GO	ITUMBIARA E NOVO GAMA	FM	AAS SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA	R&C PRODUÇÕES LTDA

ATO Nº 59.519, DE 11 DE JULHO DE 2006

Processo n.º 53500.016333/2005.

Aplicar à entidade ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE TÁXI DO RECIFE a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

PLÍNIO DE AGUIAR JUNIOR
Presidente do Conselho

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 59.496, DE 10 DE JULHO DE 2006

Processo n.º 53500.022809/2005.

Aplicar à entidade COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES DE SAMABAIA/DF - COOPATRAM a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado. A extinção não desonera a entidade de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

PLÍNIO DE AGUIAR JUNIOR
Presidente do Conselho



ATO Nº 60.810, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006	
Processo n.º 53500.009325/2006. Autoriza a FLASHNET COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.	
PLINIO DE AGUIAR JUNIOR Presidente do Conselho	
ATO Nº 60.816, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006	
Processo n.º 53500.013237/2006. Expedir Autorização à ENSITE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.	
PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR Presidente do Conselho	
ATO Nº 60.817, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006	
Processo 53000.015342/1994. Declara extinta, por renúncia, desde 27 de outubro de 2004, a permissão outorgada à empresa TOPPAGING - Serviços de Radiocomunicações do Ceará Ltda., para explorar o Serviço Especial de Radiochamada nas localidades de Belo Horizonte e Betim, ambas no estado de Minas Gerais, por meio da Portaria MC n.º 1.225, de 22 de dezembro de 1994, com publicação no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 1994, e, como consequência, o direito de uso da radiofrequência associada.A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.	
PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR Presidente do Conselho	
ATO Nº 60.818, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006	
Processo 53000.011961/1994. Declara extinta, por renúncia, desde 27 de outubro de 2004, a permissão outorgada à empresa TOPPAGING - Serviços de Radiocomunicações do Ceará Ltda., para explorar o Serviço Especial de Radiochamada na localidade de Feira de Santana, estado da Bahia, por meio da Portaria MC n.º 724, de 22 de setembro de 1994, com publicação no Diário Oficial da União em 28 de setembro de 1994, e, como consequência, o direito de uso da radiofrequência associada. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.	
PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR Presidente do Conselho	
ATO Nº 60.819, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006	
Processo n.º 29740.000092/92 Declara extinta, por renúncia, desde 23 de março de 2001, a permissão outorgada à SISTEMA VIP DE RADIOCHAMADA LTDA., para explorar o Serviço Especial de Radiochamada nas cidades limítrofes de União da Vitória/PR e Porto União/SC, na faixa de frequência de 35 MHz, por meio da Portaria MC n.º 159, de 26 de maio de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 1992, e como consequência, o direito de uso da radiofrequência associada. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.	
PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR Presidente do Conselho	
DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 11 de julho de 2006	
Nº 371/2006 - Processo n.º 53500.002523/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo apresentado pela SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, Setor 20, Região II do Plano Geral de Outorgas - PGO, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998, contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho n.º 240/2005-PBQI/SPB, datado de 6 de outubro de 2005, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do cumprimento da meta estabelecida para o indicador “Número de Contas com Reclamação de Erro em Cada 1.000 Contas Emitidas - Modalidade Longa Distância”, previsto no artigo 36, do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ do STFC, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1222, de 6 de junho de 2006, conhecer o Recurso e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos da Análise n.º 039/2006-GCAM, de 24 de maio de 2006.	

Em 14 de setembro de 2006	
Nº 444/2006-CD - Processo n.º 53500.002065/2002. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, contra decisão do Conselho Diretor contida no Despacho n.º 605/2005-CD, após cumpridos os procedimentos legais, decidiu em sua Reunião n.º 397, realizada em 7 de junho de 2006, conhecer o pedido e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 098/2006-GCPJ, de 29 de maio de 2006, mantendo integralmente os termos da decisão exarada no Despacho contestado.	
Nº 445/2006-CD - Processo n.º 53500.029022/2004 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telems Celular S.A. contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, exarada por meio do Ato n.º 50.810, de 7 de junho de 2005, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião n.º 408, realizada em 6 de setembro de 2006, conhecer do Recurso e, no mérito, negar a ele provimento, nos termos das razões e justificativas constantes da Análise n.º 129/2006-GCLA, de 30 de agosto de 2006, e de conformidade com o Informe n.º 566/PVCPC/PVCP/SPV, de 18 de novembro de 2005, e a Nota Técnica n.º 973/2006/PGF-RRS/PTK/Anatel, de 6 de julho de 2006, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.	
PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR	
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 31 de dezembro de 2004	
Processo n.º 53536000250/04 Aplica a Alagoas Comunicação LTDA, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, a pena de MULTA no valor de R\$ 2.366,46 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), por estar incursa no preceito do artigo 173, inciso III da Lei nº 9.472/97, em infringência ao artigo 42 do RSR c/c artigos 62 e 63 “d” do CBT c/c artigo 82 do RUER e itens 6.3.4 e 5.3.1.1 do RTFM.	
Processo n.º 53532001435/04 Aplica a Rádio Manchete LTDA, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, a pena de MULTA no valor de R\$ 2.515,46 (dois mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), por estar incursa no preceito do artigo 173, inciso III da Lei nº 9.472/97, em infringência ao item 6.3.4 do RTFM c/c art. 62 do CBT; art. 46 do RSR e art. 2º da Portaria MC nº 26/96 c/c art. 63 do Decreto-Lei 236/67.	
Processo n.º 53539000098/04 Aplica a Associação de Rádio Comunitária de Pocinhos, executante do serviço de Radiodifusão Sonora Comunitária na cidade de Pocinhos, Estado da Paraíba, a pena de MULTA no valor de R\$ 5.375,37 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), por estar incursa no preceito do artigo 173, inciso II da Lei nº 9.472/97, em infringência aos itens 10.4, 7.1, 15.3, XXII, 14.1.2, 14.2.7, 9.6, 14.1.5, 14.3.1, 14.3.1.1, 14.4.4, 14.4.5, 14.4.3, 16.1, 14.2.9, 10.10, 16.1, I, da Norma 02/98 c/c os itens 15.3, incisos III, XIX, XX, XXII, XXV, do mesmo dispositivo legal e com o art. 62 do Decreto Lei 236/67.	
HIROSHI WATANABE Substituto	
Em 2 de maio de 2005	
Processo n.º 53539000345/04 Aplica ao Sistema Rainha de Comunicações LTDA, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, a pena de MULTA no valor de R\$ 1.168,62 (um mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), por estar incursão no preceito do artigo 63, “e” do Decreto Lei 236/67, em infringência ao item 5.2.1.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (RTFM).	
Processo n.º 53539000666/04 Aplica à Rádio Santa Rita LTDA, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, a pena de MULTA no valor de R\$ 1.752,93 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), por estar incursa no preceito do artigo 173, inciso III da Lei nº 9.472, de 16.07.97, em infringência ao item 6.4.1 do RTFM c/c artigo 63, “e” do CBT.	

Em 3 de maio de 2005	
Processo n.º 53539000165/04 Aplica à Rádio Independente de Catolé do Rocha, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Tropical na cidade de Catolé do Rocha, Estado da Paraíba, a pena de MULTA no valor de R\$ 4.265,47 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), por estar incursa no preceito do artigo 46 do Decreto 52.795/63 e dos artigos 62 e 63, alíneas “d” e “e” do Decreto Lei nº 236/67, em infringência aos itens 5.3.4, 5.4.1 e 4.1.4 do ROMOT.	
Em 11 de maio de 2005	
Processo n.º 53536000086/03 Aplica a João Ricardo dos Santos - ME, executante do serviço de Rádio Táxi Especializado na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, a pena de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em infringência aos itens 5.2.1, 5.1 c/c 7.3, alínea “b” da Norma 01/82.	
Processo n.º 53536000084/03 Aplica a Cooperativa Mista de Rádio Táxi de Maceió LTDA, executante do serviço Limitado Privado de Rádio Táxi na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, a pena de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em infringência aos itens 5.1 c/c 7.3, alínea “b” da Norma 01/82.	
Processo n.º 53536000082/03 Aplica a Rádio City Táxi LTDA - ME, executante do serviço de Rádio Táxi Especializado na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, a pena de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em infringência aos itens 5.2.1, 5.1 c/c 7.3, alínea “b” da Norma 01/82.	
Processo n.º 53536000081/03 Aplica ao Sindicato dos Taxistas do Estado de Alagoas, executante do serviço Limitado Privado de Rádio Táxi na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, a pena de MULTA no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em infringência aos itens 5.2.1, 5.1 c/c 7.3, alínea “b” da Norma 01/82.	
Processo n.º 53536000073/03 Aplica a Lig Táxi LTDA - ME, executante do serviço Limitado Privado de Rádio Táxi na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, a pena de MULTA no valor de R\$ 351,96 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), em infringência aos itens 9.8.1 c/c 13.5, I, alínea “a” da Norma 13/97 e itens 5.2.1 c/c 7.3, alínea “b” da Norma 01/82.	
Processo n.º 53536000085/03 Aplica a Araújo e Melo LTDA - ME, executante do serviço de Rádio Táxi Especializado na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, a pena de MULTA no valor de R\$ 469,28 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), em infringência aos itens 3.5, alínea “a” c/c 7.5, alínea “a”, 5.1 c/c 7.3, alínea “b” da Norma 01/82 e item 9.4.2, 10.1 c/c 13.5, II, alínea “c” da Norma 13/97.	
EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS	
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	
DESPACHOS DO GERENTE Em 8 de julho de 2005	
Processo n.º 53536000166/04 Aplica à ONG - Arte Cultura e Meio Ambiente, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada Comunitária na cidade de Santana do Ipanema, Estado de Alagoas, a pena de MULTA no valor de R\$ 2.337,25 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), por estar incursa no preceito do artigo 173, inciso III, da Lei 9.472/97, em infringência ao item 17.2 da Norma 01/2004 c/c artigo 40, inciso XXII do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão Comunitária - Decreto nº 2.615/98; artigo 45 do RSR c/c artigo 62 do CBT.	
ANTÔNIO ROBERTO ZANONI Substituto	
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS	
ATO Nº 60.949, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006	
Outorga autorização para uso de radiofrequência à BRUNO ALEXANDRE VON DER LEYEN associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.	
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente	



ATO Nº 60.951, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à FRIGO-RÍFICO DOURADO LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.952, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GUA-RATIRA RECURSOS NATURAIS LTDA. associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.953, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à H. BE-LINE VIEIRA DA SILVA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.955, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à HOS-PITAL PORTO DIAS associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.956, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOSÉ LUIZ associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.957, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PAULO IWAKAMI associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.958, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à JUAREZ TORREZ PEREZ associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.959, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à M. J. DA SILVA & CIA LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.960, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MINIS-TÉRIO DA FAZENDA associada à autorização para executar o Ser- viço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.961, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à P. P. MA-DEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA. associada à autorização para exe- cutar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.962, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à POTEN- TE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.963, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RADIO VERDES CAMPOS LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.964, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.965, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ROSANE TEREZINHA PIRES associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.966, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VAMTEC VITORIA S/A associada à autorização para executar o Serviço Li- mitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.968, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.969, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PAULO ROBERTO CORRÊIA HRABY associada à autorização para exe- cutar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 60.970, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO associada à au- torização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 399, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, apro- vado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005203/2004, resolve:

Aprovar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Ser- viços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos legais praticados pela RÁDIO ELDORADO LTDA., com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em decorrência da autorização contida na Portaria nº 128, de 11 de abril de 2005.

JOANILSON L.B. FERREIRA

(88.123.178.338-5 - 20.09.2006 - 149,60)

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 15 de setembro de 2006

Processo DNPM nº 832.300/92-08. Interessado: Cal Ferreira Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, que indeferiu o requerimento de concessão de lavra, fundamentado no art. 41 § 4º do Código de Mineração. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 341/2006, que adoto como fundamento desta de- cisão, conheço do recurso para hegar-lhe provimento. Outrossim, anu- lo o despacho que indeferiu o requerimento de concessão de lavra da recorrente, publicado no Diário Oficial daUnião - DOU de 17 de novembro de 2005, e determino a restituição do processo ao De- partamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, com a finalidade de decidir quanto ao pedido de prorrogação de prazo para cum- primento de exigência, com a devida publicidade do ato no DOU.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de setembro de 2006

Nº 2.179 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELE- TRICA - ANEEL, em exercício, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º da Portaria nº 211, de 10 de janeiro de 2006, con- siderando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus arts 2º e 10, e o que consta do Processo nº 48500.004256/06-96, resolve: I - Registrar, sob o nº 3101/2006, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado entre a compradora ECOM Energia Ltda, CNPJ nº 05.352.237/0001-55, e a vendedora CESP - Companhia Energética de São Paulo, CNPJ nº 60.933.603/0001-78 conforme as condições detalhadas na tabela abaixo:

Período de Suprimento	Montante Contratado (MWmédio)
01/jan/2008 a 31/dez/2008	25,00
01/jan/2009 a 31/dez/2009	25,00
01/jan/2010 a 31/dez/2010	15,00

II - Este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DILCEMAR DE PAIVA MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de setembro de 2006

Nº 2.172 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE ENER- GIA ELETRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em confor- midade com o que estabelece a supracitada Resolução, e conside- rando o que consta do Processo nº 48500.003545/2002-44, resolve: I - Liberar as duas unidades geradoras (UG1 e UG2), de 2.100 kW cada, totalizando 4.200 kW da PCH Aquarius, localizada nos Mu- nicípios de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, e Itiquira, Estado de Mato Grosso, de propriedade da empresa Aquarius Energética S/A, autorizada por meio das Resoluções ANEEL nº 248, de 29 de maio de 2003, e nº 410, de 20 de dezembro de 2004, para início da operação comercial a partir de 19 de setembro de 2006, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

JAMIL ABID

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de setembro de 2006

Nº 2.178 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔ- MICA E FINANCEIRA DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 70 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 12 da Resolução Autorizativa nº 318, de 14 de setembro de 2005, e o que consta dos documentos nº 48530.015485/2002-00 e nº 48512.032701/2006-00, resolve: I - Aprovar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica s/nº, celebrado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB e a INVESTCO S.A., em 13 de janeiro de 2006, para alterar o polo passivo do contrato, de CEB para CEB Distribuição S.A., tendo em vista a implementação do processo de segregação das atividades de distribuição; e II - Este des- pacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GANIM

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de setembro de 2006

Nº 2.177 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMI- CA DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANE- EL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Re- solução ANEEL nº 216, de 15 de julho de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.007275/05-66, resolve: I - tornar sem efeito o Des- pacho nº 677, de 3 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial nº 65, de 4 de abril de 2006, Seção 1, página 62.

DAVI ANTUNES LIMA



RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 2.268, de 29 de dezembro de 2005, publicado no D.O. nº 251, de 30 de dezembro de 2006, Seção 1, página 235, no Anexo II, nos itens identificados abaixo: onde se lê:

AUTO PRODUTOR	EMPREENDIMENTO	ESTADO USINA	PNI kW	ANUAL ANO 2006	MENSAL ANO 2006	ANUAL DIF. ANTERIOR	MENSAL DIF. ANTERIOR	ANUAL TOTAL	MENSAL TOTAL
S. A. Indústrias Votorantim	PCH Santa Helena	SP	2.240	3.710,90	309,24	0,00	0,00	3.710,90	309,24
S. A. Indústrias Votorantim	PCH Votorantim	SP	3.000	4.969,95	414,16	0,00	0,00	4.969,95	414,16

Leia-se:

AUTO PRODUTOR	EMPREENDIMENTO	ESTADO USINA	PNI kW	ANUAL ANO 2006	MENSAL ANO 2006	ANUAL DIF. ANTERIOR	MENSAL DIF. ANTERIOR	ANUAL TOTAL	MENSAL TOTAL
Companhia Brasileira de Alumínio - CBA	PCH Santa Helena	SP	2.240	3.710,90	309,24	0,00	0,00	3.710,90	309,24
Companhia Brasileira de Alumínio - CBA	PCH Votorantim	SP	3.000	4.969,95	414,16	0,00	0,00	4.969,95	414,16

Alteração em atendimento a Resolução Autorizativa nº 433, de 30/10/2006, que autoriza a empresa Votorantim Participações S.A. (antiga S.A. Indústrias Votorantim) a transferir para a Companhia Brasileira de Alumínio, mediante a exploração dos potenciais hidráulicos denominados PCH Santa Helena e PCH Votorantim.

No Despacho nº 679, de 3 de abril de 2006, publicado no D.O. nº 65, de 4 de abril de 2006, Seção 1, página 62, onde se lê:

CONCESSIONÁRIA Atividade de Geração	TFSEE Abr. a Dez/2006	TFSEE MENSAL Abr. a Dez/2006
COELBA	R\$ 47.119,95	R\$ 5.235,55

Leia - se:

CONCESSIONÁRIA Atividade de Geração	TFSEE Abr. a Dez/2006	TFSEE MENSAL Abr. a Dez/2006
Afluentes Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A.	R\$ 47.119,95	R\$ 5.235,55

Alteração em atendimento a Resolução Autorizativa nº 306, de 5/9/2005, segregação de atividades da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de setembro de 2006

Nº 939 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/SP0008529	ARNALDO VIANA ME	00.889.267/0001-81	48610.008627/2006-51
001/GLP/RS0008530	AUTO POSTO SANTI LTDA	02.605.997/0001-39	48610.007685/2006-67
001/GLP/SP0008531	CIAVOLELA COMERCIO DE GAS DE AMERICANA LTDA ME	04.368.603/0001-00	48610.007672/2006-98
001/GLP/RS0008532	CLEONICE GUTIERRES AYRES	06.126.043/0001-02	48610.007691/2006-14
001/GLP/CE0005311	COMERCIAL DE GLP METROPOLITANA LTDA.	05.776.196/0001-24	48610.006503/2005-51
001/GLP/PR0008533	CRISTIANE PANICHI ROSA JACAREZINHO	07.931.592/0001-04	48610.004824/2006-17
001/GLP/RS0008534	D DIAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	05.512.813/0001-84	48610.004562/2006-74
001/GLP/MG0008535	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GAS SANTO ANTONIO LTDA	04.873.033/0001-05	48610.006385/2006-61
001/GLP/DF0008536	DISTRIBUIDORA DE GÁS OLIVEIRA LTDA. ME	07.809.441/0001-88	48610.004993/2006-31
001/GLP/GO0008537	EDNEY DA SILVA	07.124.401/0001-00	48610.007693/2006-11
001/GLP/GO0008538	ELSON DOS SANTOS RODRIGUES	07.819.679/0001-94	48610.007692/2006-69
001/GLP/SP0008539	EVERSON LONGO	05.976.570/0001-35	48610.007586/2006-85
001/GLP/RS0008540	F. POLLETTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.755.173/0001-33	48610.004067/2006-65
001/GLP/SP0008541	FLORENTINA GUTIERRE ASSUMPÇÃO ME	04.888.036/0001-04	48610.007667/2006-85
001/GLP/MA0008542	G M COMERCIO DE GAS LTDA	08.105.989/0001-00	48610.007683/2006-78
001/GLP/ES0008543	GABRIANE APARECIDA DE VARGAS - ME	07.904.986/0001-73	48610.007610/2006-86
001/GLP/SP0008544	ÍNDIO COMÉRCIO DE GLP LTDA. - ME	07.487.524/0001-06	48610.002066/2006-86
001/GLP/GO0008545	IZZAT NAGIB AZAR E CIA. LTDA.	05.820.687/0002-06	48610.003271/2006-69

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 253, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 09 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.000169/2005-21, e considerando: - o Projeto Gemini, desenvolvido conjuntamente pelas empresas White Martins Gases Industriais Ltda., Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Petrobras Gás S.A. - GASPETRO, visando à liquefação de gás natural e à sua posterior distribuição e comercialização em regiões não atendidas por redes de distribuição de

gás canalizado; - a aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08, relativo ao Projeto Gemini, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, de acordo com a Ata da 371ª Sessão Ordinária do CADE, realizada em 26 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 11/05/2006, nº 89, Seção 1, pgs. 28 e 29, e retificada no D.O.U. de 17/05/2006, nº 93, Seção 1, pg. 41 item 3; - o atendimento, pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda., de todos os requisitos técnicos constantes da Portaria ANP nº 118/2000, no processo de outorga de autorização para a operação da Central de Distribuição de Gás Natural Liquefeito -GNL; torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa White Martins Gases Industriais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 35.820.448/0001-36, autorizada a operar a Central de Distribuição de Gás Natural Liquefeito - GNL com capacidade de armazenamento de 4.500 m³ de GNL, situada na Avenida Antonio Fadin nº. 2.500, Bairro Bonfim, no Município de Paulínia (SP).

001/GLP/AM0008546	J. P. JUNGLKAUS - ME	06.328.381/0002-08	48610.006034/2006-51
001/GLP/PR0008547	JOAO CARLOS SILVA DE LIMA	04.958.988/0001-57	48610.007591/2006-98
001/GLP/CE0008548	JOAO LUCAS DE OLIVEIRA	05.427.585/0002-25	48610.007560/2006-37
001/GLP/PE0008549	JOSE DIOMEDES TRANSPORTES ME	08.876.385/0001-67	48610.007705/2006-16
001/GLP/MG0008550	KARINE PRISCILLA LIMA	07.808.008/0001-28	48610.007589/2006-19
001/GLP/SP0008551	L.P. DA SILVA RIBEIRO	08.012.962/0001-72	48610.007611/2006-21
001/GLP/GO000714	LUCIA HELENA DA SILVA II	03.412.085/0001-03	48610.004119/2004-31
001/GLP/SP0008552	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA GÁS - ME.	07.620.680/0001-95	48610.003326/2006-31
001/GLP/PE0008553	MARIA ADI DE ALMEIDA - ME	04.754.273/0001-82	48610.007703/2006-19
001/GLP/GO0008554	MARIA ELIZABETH DA SILVA OLIVEIRA ME	33.605.387/0001-69	48610.007668/2006-21
001/GLP/RS0008555	MARILIA DA SILVA SANTONI ME	07.184.415/0001-01	48610.007675/2006-21
001/GLP/RS0008556	MARIMAR BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA	05.449.170/0001-71	48610.007624/2006-16
001/GLP/MS0008557	MOISES DUARTE FILHO	04.736.680/0001-67	48610.007603/2006-84
001/GLP/RS0008558	MORAES & TOBOLSKI LTDA	06.933.120/0001-28	48610.007625/2006-44
001/GLP/RS0008559	N D RAMIRES	88.454.152/0001-05	48610.007646/2006-61
001/GLP/PR0008560	OLIGAS COMERCIO DE GAS LTDA	08.004.827/0001-85	48610.007564/2006-15
001/GLP/PR0008561	OZIEL RITA	06.637.164/0001-00	48610.007708/2006-33
001/GLP/SP0008562	RAPEES & CAMPOS COMERCIO DE GAS LTDA ME	05.861.005/0001-22	48610.005531/2006-31
001/GLP/SP0008563	THIAGO YAMADA DA SILVA - ME	07.648.468/0001-36	48610.007592/2006-32
001/GLP/RO0008564	UNNIGÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	07.654.220/0001-88	48610.005757/2006-31
001/GLP/MS0008565	VALDEMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA ME	07.783.831/0001-26	48610.007688/2006-17
001/GLP/RS0008566	VILSON ANTONIO PAIM	03.480.327/0001-04	48610.007585/2006-31

Nº 940 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
SC0200328	POSTO LEÃO DO TREVO LTDA.	76.816.842/0002-69	48610.008746/2006-11
PI0189141	Q. AVELINO LTDA.	03.985.410/0002-08	48610.006063/2005-31
PE0179794	SECAL PETRÓLEO LTDA.	06.188.179/0001-39	48610.011718/2004-11
AC0200325	E. A. JARDIM	05.396.866/0001-87	48610.008749/2006-47
PR0200362	AUTO POSTO LUNES LTDA.	07.857.302/0001-20	48610.008743/2006-71
BA0200332	OLIVEIRA DE ANDRADE & PASSOS LTDA.	07.459.766/0001-88	48610.008753/2006-13
PR0200333	KLM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.011.836/0001-01	48610.008754/2006-51
SC0200326	FELIPE JOÃO DA SILVA	00.193.475/0001-41	48610.008747/2006-58
PA0200324	J.F. DOS SANTOS COMBUSTÍVEIS	07.655.306/0001-25	48610.008750/2006-71
SP0180238	ALMEIDA & ORLANDI LTDA.	06.993.649/0001-37	48610.000380/2005-43
PE0200361	ALUISIO DA FRANCA SAMPAIO	11.112.844/0001-40	48610.008733/2006-34
MT0177033	ROSENDO DA SILVA & LIMA LTDA.	06.115.542/0001-96	48610.009704/2004-28
DF0200331	AUTO EIXO 208 NORTE LTDA.	07.743.777/0001-95	48610.008752/2006-61
PR0200341	BEZERRA & FERNANDES LTDA.	00.740.935/0001-04	48610.008718/2006-96
CE0200329	BEZERRA & MENDES COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.	05.397.086/0001-51	48610.008745/2006-69
MG0200327	AUTO POSTO MAX LTDA.	02.443.415/0006-70	48610.008748/2006-19
RN0200323	POSTO GALVÃO LTDA.	08.187.893/0001-38	48610.008652/2006-34
PR0199650	L.L.K COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.080.433/0001-06	48610.008185/2006-42
MG0200330	PETRORAÇA COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.559.158/0001-45	48610.008751/2006-16

ROBERTO FURIAN ARDENGYH

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Revoga-se a Autorização ANP nº 178, de 13 de julho de 2006.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 254, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº



48610.011674/2004-11, e considerando: - o Projeto Gemini, desenvolvido conjuntamente pelas empresas White Martins Gases Industriais Ltda., Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Petrobras Gás S.A. - GASPETRO, visando à liquefação de gás natural e à sua posterior distribuição e comercialização em regiões não atendidas por redes de distribuição de gás canalizado; - a aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08, relativo ao Projeto Gemini, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, de acordo com a Ata da 371ª Sessão Ordinária do CADE, realizada em 26 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 11/05/2006, nº 89, Seção 1, pgs. 28 e 29, e retificada no D.O.U. de 17/05/2006, nº 93, Seção 1, pg. 41 item 3; - o atendimento, pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda., de todos os requisitos técnicos constantes da Portaria ANP nº 170/1998, no processo de outorga de autorização para a operação da Unidade Industrial de Liquefação de Gás Natural; torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa White Martins Gases Industriais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 35.820.448/0001-36, autorizada a operar a Unidade Industrial de Liquefação de Gás Natural, com capacidade nominal para o volume de 380.000 m³/dia, situada na Avenida Antonio Fadin nº. 2.500, Bairro Bonfim, no Município de Paulínia (SP).

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Revoga-se a Autorização ANP nº 179, de 13 de julho de 2006.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÃO

831.158/1981-Retificar o despacho publicado no DOU de 20.9.06, onde se lê: "...Nº 124/05...", leia-se: "...Nº 001/00...".(9.01)
826.208/1995- Retificar o despacho publicado no DOU de 20.9.06, onde se lê: "...826.208/97-G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda...", leia-se: "...826.208/95-G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda.-CNPJ: 77.145.225/0001-60...".(9.01)
20/09/2006

2º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 78/2006

FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado para aplicação de multa/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.(6.38)
820.096/91-A.I.719/06-Antonio Soares
820.628/95-A.I.715/06-João Eduardo de Oliveira Rocha
820.783/95-A.I.841/06-Henrique Martins dos Santos
820.981/95-A.I.718/06-Cia. Brasileira de Alumínio-CBA
820.982/95-A.I.714/06-Cia. Brasileira de Alumínio-CBA
821.223/95-A.I.717/06-Humberto Titoto
821.247/95-A.I.716/06-Oswaldo Jose Stecca
821.066/97-A.I.604/06-Rosangela Aparecida César
820.545/99-A.I.606/06 e 821.660/99-A.I.605/06-Cláudio Pedroso de Toledo
820.008/01-A.I.842/06-Arlindo Dias Pacheco Junior
820.101/01-A.I.843/06-Maria Cristina Milani Borghi
820.481/01-A.I.847/06-Ângela Aparecida Lazzerini
820.596/01-A.I.845/06-Transp. Rodoviários Irmãos Xavier Ltda.
820.617/01-A.I.846/06-Elaine Vieira dos Santos
820.848/01-A.I.844/06-SB-Ext. e Com.de Argila Ltda.
820.196/02-A.I.712/06-Min. Itapeva Ltda.
820.210/03-A.I.713/06-Jose Dimas de Alencar Caldas
Multa aplicada/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.(6.44)
820.060/95-Oswaldo Jose Stecca
820.094/95 e 820.095/95-Antonio Carlos Franceschi
820.097/95-Fabio Ferrucci Franceschi
820.125/95-João Luiz Pires do Amaral
820.156/95 e 820.179/95-Adriano Paulo Guitte
820.193/95-Cláudio Santinon
820.222/95-Min.Mogi-Guaçu Ltda
820.249/95-Cia. Industrial e Agrícola Ometto
820.328/95 e 820.329/95-Ind. Floriano Bianchini Ltda
820.333/95-Ind. de Cálcrio ITA Ltda-
820.372/95 e 820.375/95-Cristiano Borges Simões da Conceição
820.382/95 e 820.386/95-Marcelino Simões da Conceição Filho
820.466/95 a 820.469/95-Alzimar Nogueira Villela
820.510/95-Luiz Antonio Latorre
820.533/95-Antonio Richard Stecca Bueno
820.534/95-Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paulínia S/A
820.577/95-Laudelino Xavier Neto
820.586/95-Ruy de Souza Queiroz
820.620/95-Eduardo Cenci
820.634/95-Augusto Roque Alves de Camargo
820.637/95-Heládio Bispo de Prado
820.638/95-Jose Marmo
820.661/95-Gilberto Domingos Tarantino Sobrinho
820.674/95-Rodolfo Jonas Steck
820.734/95-Pedro Soncim Sobrinho
820.735/95-Pedro Soncim Sobrinho
820.818/95-Sahara Ext. Com. e Transp. de Areia

820.898/95-Ailton Pedro Marcon
820.963/95-Ricardo Valério
821.043/95-Evelina Bren
821.071/95-Empreendimento e Min Rio Pardo Ltda
821.111/95-Ronald Novaes Leite Lentino
821.113/95 a 821.116/95-Paulo Victor Maletta
821.153/95-Acácio Braguetto Junior
821.248/95 e 821.249/95-Oswaldo Jose Stecca
821.258/95-Mineração Alvorada Ltda
821.295/95 e 821.298/95-João Carlos Freixeda
821.304/95 e 821.306/95-Jose Orestes Corradi Junior
820.558/01-Associação de Ceramistas de Teodoro Sampaio
820.277/02-Min. MB Ltda
Multa aplicada/prazo para pagamento: 30 dias.(6.41)
820.096/91-Antonio Soares.
820.096/91-Antonio Soares.
821.146/95-Silvio Alencar Gonçalves Soares.
Determino o arquivamento do Auto de Infração.(6.37)
820.059/89-A.I.386/06-Saint-Gobain Quartzolit Ltda.
820.411/95-A.I. Nº 1.595/04-Porto de Areia Santa Izabel Ltda.
821.733/99-A.I.422/06-Elza Proença Baron ME
Torna sem efeito multa aplicada.(6.43)
820.096/01-Of. 2.091-Domingos Picolli Filho

RELAÇÃO Nº 90/2006

FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado para aplicação de multa/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.(6.38)
820.316/79-A.I.926/06-Paulo Roberto Rogich
820.967/87-A.I.929/06-Min. Baruel Ltda
820.269/88-A.I.922/06-Eucatex-Min. do Nordeste SA
820.465/88-A.I.858/06-Comercial e Agrícola Cosmopolis Ltda
820.106/89-A.I.923/06-Carlos Alberto da Silva
820.361/90-A.I.918/06-Jose Reynaldo Bastos da Silva
820.068/91-A.I.924/06-Cia. Cimento Portland Itau
820.184/92-A.I.873/06-Beatriz Francisca Rahal Lenharo
820.337/92-A.I.911/06-Marcelo Antonio Domingues Celini
820.147/93-A.I.925/06-Consultinvest Empreendimentos Ltda
820.070/94-A.I.920/06-Vazatex Industria de Ceramica Ltda
820.280/94-A.I.848/06-Colorminas - Colorificio e Min. S/A
820.000/95-A.I.849/06 e 820.022/96-A.I.850/06-EMI - Empresa de Min. Ltda
820.547/96-A.I.871/06-Cleber Isaac Souza Soares
820.832/96-A.I.856/06-Neusa Aparecida Pascon Basso
820.363/97-A.I.868/06-Maria Aparecida Penna dos Santos Neto
820.981/97-A.I.921/06-Única Pindamonhangaba Ext. e Come. de Minérios Ltda
820.750/98-A.I.881/06-Claudio Batista Miranda
821.501/98-A.I.870/06-Arnaldo Jose Pieralini
821.552/98-A.I.869/06-Agua Branca Ext. e Com. de Areia Ltda
821.589/98-A.I.916/06-Olaria Friburgo Ltda -ME
821.870/98-A.I.882/06-Jose Garcia da Silva
821.938/98-A.I.915/06-Emilio Roberto Kalil
820.177/99-A.I.912/06-Ailton Aparecido de Campos
820.399/99-A.I.887/06-Renato Cesar Portela
820.503/99-A.I.872/06-Luiz Claudio Fonseca Moreira
821.615/99-A.I.917/06-J. C. Chinelato-Ext. , Com. e Transp.de Areia Ltda
820.628/99-A.I.879/06-Vanderlei de Jesus Paroni
820.659/99-A.I.878/06-Mario Quilici & Cia Ltda
820.663/99-A.I.876/06-Uilson Romanha & Cia Ltda
820.910/99-A.I.851/06-J. B. Ext. de Argila e Escavações Ltda -ME
820.922/99-A.I.864/06-Cascalho Mat. para Const. Ltda
820.923/99-A.I.865/06-Cascalho Mat. para Const. Ltda
821.159/99-A.I.883/06-Alexandre Oliveira da Silva
821.246/99-A.I.884/06-Antonio Pereira de Araujo
821.288/99-A.I.885/06-Sergio Marcos Gibertoni
821.386/99-A.I.857/06-Nelson Monte Claro Bittencourt
821.391/99-A.I.913/06-Banco de Areia Aracaçu
821.401/99-A.I.908/06-Orides Meneguelli
821.402/99-A.I.909/06-Eraldo Antonio Rafael Rocha
821.407/99-A.I.910/06-Mario Quilici & Cia Ltda
821.559/99-A.I.886/06-Passarinho Pré-Moldados de Concreto Ltda-ME
821.602/99-A.I.853/06-Antonio Tordato
821.603/99-A.I.907/06-Acácio Braghetto Junior
821.644/99-A.I.866/06-Pedro Marques Correa Filho
821.657/99-A.I.906/06-Antonio Battaglia
821.773/99-A.I.867/06-Orides Meneguelli
821.800/99-A.I.880/06-Aline Carla Farrapo
821.824/99-A.I.877/06-Jose Henrique Mascaranhas Ribeiro
820.299/00-A.I.914/06-Eduilio Bogoni
821.611/00-A.I.855/06-Oswaldo Spaulonci
820.231/01-A.I.888/06-Gumercindo Ciciliato
820.612/01-A.I.859/06-Braguinha Com. de Mat.para Const. Ltda - ME
820.749/01-A.I.905/06-Oswaldo Luis Regonha
820.845/01-A.I.852/06-Min. e Com. Hancock Ltda
821.068/01-A.I.854/06-Carlos Alberto Pereira
821.157/01-A.I.875/06-Laercio Izildo Garbin ME
821.285/01-A.I.927/06-Antonio Celso Prado Areia ME
821.368/01-A.I.860/06-Neide Sanches Fernandes
820.091/02-A.I.862/06-Jose Carlos dos Santos Lima
820.278/02-A.I.861/06-Jose Abilio Minussi
820.733/02-A.I.863/06-Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda
821.058/02-A.I.928/06-Nivaldo Cervigni
Auto de Infração lavrado para aplicação de multa/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.(6.35)

820.185/92-A.I.874/06-Beatriz Francisca Rahal Lenharo
Multa aplicada/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.44)
820.909/84-João Antonio Correa de Campos
820.014/89-Min. Animer do Nordeste Ltda
820.829/90-Hisao Uemura
820.007/92-Itafort Ind. e Com. de Minerais Ltda
820.634/93-Min. Cocais Ltda
820.239/94 e 820.025/96-EMI-Empresa de Min. Ltda
820.126/95-João Luiz Pires do Amaral
821.128/95-Agrical AS
821.240/95-Ind. Mineradora Horizonte Novo Ltda
820.438/96-Itaquareia-Ind. Extrativa de Minérios Ltda
820.884/96-Guariglia Min. Ltda
820.950/96 a 820.952/96-Cleber Isaac Souza Soares
820.448/98-Jose Fausto Baptista Domingues
821.035/98-Jose Tadeu Coleti
821.496/98-Manoel Benedito Marques
820.165/99-Areias de Canaã Ltda
820.419/99-Jose Aparecido Rosa
820.956/99-Jose Raimundo dos Santos
821.074/99-Roberto Constantino de Mainardi Corradi
820.011/00-Walter Genioli
820.639/00-Paschoal Carrieri
821.274/00-Marlene Laura Porto Wentzler
821.336/00-Selial-Com de Bebidas e Cereais Ltda
821.419/00-Beatriz Cristina Pedroso de Oliveira
821.422/00-Raul Lourenzato Coimbra
821.467/00-Jose Garcia da Silva e Garapava
821.567/00-Patricia Aparecida de Souza
820.007/01-Arlindo Dias Pacheco Junior
820.166/01-Potira Extratora de Argila Ltda
820.167/00-Base Thasa Com de Produtos Cerâmicos Ltda
820.202/01-Licínio Dias Pacheco Sobrinho
820.296/01-Tec Solo Ext. e Com.de Areia Ltda
820.351/01-Ricardo Daher Maluf R\$
820.453/01, 820.479/01, 820.483/01 e 820.486/01-Clovís Gondim Moscoso
820.500/01-Olavo Nunes de Camargo
820.515/01-Manoel Marques
820.521/01-João Soares Landim
820.542/01-Jussara de Godoi
820.552/01-Antonio Carlos Willendorff
820.595/01 e 820.597/01-Transp. Rodoviários Irmãos Xavier Ltda
820.662/01-Rezende e Rezende Ltda M.E.
820.690/01 e 820.691/01-Geobras Min. Ltda
820.722/01-Alcides Moro
820.796/01-Mineradora Avaré Ltda ME
820.849/01-Jose Marcio Salatiel
820.898/01-Alexandre Machado
821.174/01-Pedro Basile
820.308/02-Rodrigo São João Olivari
Multa aplicada/prazo para pagamento: 30 dias.(6.41)
820.292/97-Orsa Produtos e Mat. de Min. Ltda
Determino o arquivamento do Auto de Infração.(6.37)
820.333/95-A.I.159/99-Ind. de Cálcrio Itá Ltda
Torna sem efeito Auto de Infração publicado. (6.36)
820.419/94-A.I.398/06-Antonio Carlos Alves Salto de Pirapora-ME
820.762/01-A.I.274/06-Rubens Consoline
820.792/02 - A.I. Nº 059/06-Jose Raimundo dos Santos
Torna sem efeito multa aplicad.(6.43)
821.733/99-Elza Proença Baron ME
820.787/00-João Luis Consoni

ENZO LUÍS NICO JÚNIOR

3º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 113/2006

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina o cumprimento de exigência, prazo de 60 dias.(3.61)
830.786/91-Of.1553/06-Fisc.-Min. Itaitinga Ltda.
831.886/91-Of.1513/06-Fisc.-Fausto Ribeiro & Cia. Ltda.
832.778/92-Of.1550/06-Fisc., 832.784/92-Of.1561/06-Fisc., 832.786/92-Of.1561/06-Fisc., 832.788/92-Of.1515/06-Fisc., 831.852/97-Of.1528/06-Fisc., 832.789/92-Of.1561/06-Fisc., 832.790/92-Of.1561/06-Fisc., 830.116/98-Of.1529/06-Fisc., 830.122/98-Of.1516/06-Fisc., 830.855/98-Of.1546/06-Fisc., 830.194/98-Of.1503/06-Fisc., 831.433/98-Of.1511/06-Fisc., 831.437/98-Of.1512/06-Fisc., 831.438/98-Of.1548/06-Fisc., 831.682/98-Of.1547/06-Fisc., 831.868/98-Of.1530/06-Fisc., 830.637/99-Of.1531/06-Fisc. e 832.792/92-Of.1561/06-Fisc.-MAG-BAN Mármores e Granitos Aqidaban Ltda.
832.803/92-Of.1554/06-Fisc.-Min. Curimbaba Ltda.
830.455/94-Of.1566/06-Fisc.-IMAGI-Min. Ltda.-ME
833.575/94-Of.1544/06-Fisc., 834.611/94-Of.1497/06-Fisc.,834.612/94-Of.1541/06-Fisc.,837.972/94-Of.1534/06-Fisc. e 833.576/94-Of.1545/06-Fisc.-Varginha Min. e Loteamentos Ltda.
834.214/94-Of.1522/06-Fisc.-Rovilson Carlos Gouvea
833.253/95-Of.1538/06-Fisc., 833.518/96-Of.1540/06-Fisc. e 833.255/95-Of.1539/06-Fisc.-Bergamo Ext. de Areia e Prestação de Serviços Ltda.
832.665/95-Of.1564/06-Fisc.-MPC Ind. e Com. Ltda.
833.530/96-Of.1567/06-Fisc.-Geraldo Mendes Filho
831.895/97-Of.1533/06-Fisc.-Seflor Sitolini Madeiras e Min. Ltda.
830.516/98-Of.1543/06-Fisc.- Nova Aurora Mármores e Granitos Ltda.



831.377/98-Of.1519/06-Fisc.-OPPS Min. Const. Ind. e Com. Ltda.
831.007/00-Of.1509/06-Fisc.-Ardósias Reis Ltda.
830.515/01-Of.1552/06-Fisc.-Pecuária Morrinhos Ltda.
831.904/01-Of.1524/06-Fisc.-Lumar Com. de Pedras Ltda. - ME
832.389/03-Of.1565/06-Fisc.-Min. Cléo Ltda.

RELAÇÃO Nº 114/2006

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, prazo de 60 dias.(3.61)
830.566/81-Of.1526/06-Fisc.-Chiarelli Min. Ltda.
830.774/79-Of.1555/06-Fisc.-Min.Curimbaba Ltda.
830.643/80, 830.644/80, 830.646/80, 830.752/81, 830.754/81,
830.803/81, 830.804/81, 830.805/81, 830.807/81, 830.000/82,
830.001/82, 830.002/82, 830.003/82, 830.218/82, 830.245/82,
830.246/82, 830.247/82, 830.248/82, 830.253/82, 830.254/82 e
830.485/82-Of.1536/06-Fisc.-Min. Zona da Mata Ltda.
831.789/84-Of.1508/06-Fisc.-Imerys do Brasil Com. de Ext. de Mi-
nérios Ltda.
832.412/84-Of.1523/06-Fisc.-Min. Juparaná Ltda.
830.596/85-Of.1498/06-Fisc.-Delmo Tompson Lopes Barreto
830.760/87-Of.1532/06-Fisc.-Arqueana de Minérios e Metais Ltda.
832.098/89-Of.1525/06-Fisc.-Hebe Maria Reis Min. Ltda.
833.147/05-Of.1505/06-Fisc., 833.148/05-Of.1504/06-Fisc.,
833.149/05-Of.1506/06-Fisc. e 833.150/05-Of.1507/06-Fisc.-Coopera-
tiva dos Micro-Mineralizadores do Centro-Oeste de Minas Gerais Ltda.

RELAÇÃO Nº 126/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada/prazo para pagamento:30 dias.(6.44)
830.501/01-José Lucca
830.712/01-Agropecuária Peixe Bravo Ltda.
830.755/01 e 830.756/01-Marimbondo Min. Ltda.
830.958/01-João Batista Pereira
831.187/01-Edson Xavier de Almeida
831.603/01-Arnaldo Ferreira de Faria Tavares
831.967/01-Contrutora Araújo Ribeiro Ltda.
832.380/01 e 832.404/01-João Braga do Couto
830.757/02-Marambar Min. Ltda.-ME
830.760/02-José Eder Seixas
831.057/02-José Teodoro Lamounier
831.083/02-Paulo Mário Guimarães Resende
831.288/02-Cerâmica Beija-Flor Ltda.
831.302/02-Paulo Jovani de Oliveira Moreira
831.365/02-Carlos Miranda Alves Pereira
831.453/02-CIPLAN-Cimento Planalto S/A
831.465/02-Raimundo Rufino Leal
831.486/02-Explominas Ltda.
831.813/02-Geraldo Tadeu Viana
831.893/02-Cia. Vale do Rio Doce
831.940/02-J. Davi Fonseca Miguel
832.039/02-José Vane de Miranda
832.338/02-Franquartzo Ltda.
832.723/02-Min. Aimogram Ltda.-EPP
832.769/02-Ana Paula Mascarenhas Marcos Franco
832.783/02-Ramiro Vilela de Andrade
832.808/02-Daison Rubens da Cunha
832.900/02-Barragran Ltda.
832.999/02 e 833.000/02-Granitos Fortaleza Ltda. - ME
833.021/02-Min. Skalada Ltda.
833.037/02-Ivoney Ruela Fonseca
833.045/02-Sane Adm. e Serv. Ltda.
833.095/02-Juliano Henriques Nogueira
833.122/02-Cristina Maria Coutinho de Azevedo
896.501/02-Euzébio Venturim Júnior
830.210/03-José Cristiano Lavôr de Oliveira
830.215/03-Marcos Roberto Serafim
830.217/03-Antônio Honorato Ribeiro
830.276/03-Rosa Maria Martins da Costa Lott
830.436/03-André Luiz Costa
830.521/03-José Wilson Coelho
830.722/03-Francisco Trindade
830.769/03-Min. Atlântica Ltda.
830.845/03-Marico Alves Teodoro
830.881/03-ECB-Ardósias Ltda.
831.047/03-Santo Antônio Min. Ltda.
831.070/03-Manganês Nazareno Ltda.
831.564/03-Pedreira e Britadora Franco Ltda.
831.641/03-Empresa Hélio Pedro Cota-ME
831.711/03-José de Oliveira Tinti
832.303/03-Pedreira Irmãos Machado Ltda.
832.305/03-Djalma Ribeiro Alves
832.339/03-Gisjames Silva Machado
832.371/03-Antônia Maria Freitas Moreira
832.678/03-Grambrantes Min. e Empreendimentos Ltda.

RELAÇÃO Nº 130/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Brazminco LTDA. - 831858/99 - A.I. 1076/06, 831858/99 - A.I. 1077/06
José Teodoro Lamounier - 830568/03 - A.I. 1075/06

RELAÇÃO Nº 131/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Acácia Mármores e Granitos LTDA. - 833065/04, 833064/04, 833716/04
Adalton Martinelli - 833211/04
Ader LTDA. - 832822/05
Adilânia Joaquim Oliveira - 833254/04
Aertnys Rocha da Silva - 831976/05
Afonso e Monteiro LTDA. - 835689/93
Agrocel - Agrotécnica Ceres LTDA. - 830387/05, 830388/05
Albanor de Oliveira - 832008/05, 832007/05
Alberico Gonçalves de Souza - 830416/04
Alberto Leovegildo Lopes - 833207/03
Alcides Rodrigues Dos Santos - 833408/04
Alex Sandro David - 832644/05
Alexandre de Moura Crema - 832304/05
Alfredo de Carvalho Fischer Filho - 831365/00
Almir Porto de Oliveira - 833275/04
Altair Olmo - 833083/04, 833154/04, 833084/04
Andreia Minzoni Olivera Piriz - 832144/05, 832143/05
Ângelo Antônio Borsoi - 830915/05
Anildo Coelho Costa - 833305/04
Antônio Carlos Magalhães - 831122/04
Antonio da Cunha Pereira - 831736/03
Antônio de Oliveira Costa - M.E. - 832351/05
Antônio Geraldo de Matos - 832359/05
Antônio Geraldo Sanguinete - 832965/03
Antônio José da Mata - 833105/04
Antônio José Duarte - 833518/04, 832345/05
Antônio Magalhães de Andrade - 830008/05, 830007/05, 830123/05
Antônio Mourão Guimarães Neto - 831722/01
Areal jm LTDA. - M.E. - 833196/04
Areal Rio Doce LTDA. - 832447/03
Areia Irmãos Ribeiro LTDA. - 832066/05
Arimos - Indústria e Comércio de Calcario LTDA. - 830240/04
Armindo Zacarias Hercádio - 833727/04
Ataliba Dos Santos - 830571/03
Athayde Gonçalves Filgueiras - 830206/04
Atlante COML. Industrial LTDA. - M.E. - 831787/05
Baeta Indústria e Comércio LTDA. - 830251/04
Benedito Bento Ferreira - 831378/04
Benedito Cambrais - 830455/05
Bernardo Resende Vilela - 830841/01, 830307/00
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria LTDA. - 830025/04, 830026/04, 830038/04, 830041/04, 831436/04, 830073/04, 832052/03, 832062/03, 831671/04, 830028/04, 831675/04, 831677/04
Brazminco LTDA. - 830070/04, 830077/04, 831674/04, 830072/04
Brn-projetos Ambientais LTDA. - 833282/03
Cabecal- Calcário de Cabeceiras Mineração LTDA. - 830334/05
Caravela Granitos LTDA. - 833516/04
Carlos Eduardo Fernandes - 833124/04
Carlos Miranda Alves Pereira - 833167/04, 830310/05
Carlos Morato Dias - 830195/05
Carlos Roberto Moreira - 832740/02
Carmi Guimarães Ferreira - 832532/05
Cerâmica Gusterlux LTDA. - 831991/05
Cerâmica Passos Limitada - 832160/05
Cerâmica Tebana LTDA. - 830590/05
Charles Santos Lima - 833203/04
Cirilo Buridan Nantes Dornelas - 830574/05, 830578/05, 830572/05, 830573/05, 830575/05, 830576/05
City Car Veículos Serviços e Mineração LTDA. - 833078/02
Cleneumar Ribeiro Gomes - M.E. - 833504/04
Cleuza da Graça Vicente - 832824/03
Comércio de Pedras Recanto do Sobradinho LTDA. - 833074/04
Convap Mineração S.A. - 831874/05
Coogavarb Cooperativa Garimpeira do Vale do Rio Bagagem LTDA. - 830022/05, 831284/04, 831635/02, 830019/05
Cooperativa Mista Dos Garimpeiros do Baixo Vale do Rio Grande - 833160/05
Corrêa e Rúbio, Comércio, Importação e Exportação LTDA. - 831580/91
Daiana de Souza Machado - 833560/04
Dalva Camilo Diniz - 830555/02
Daniela Rodrigues Serqueira - 832364/05
Débora Cristina Haddad - 830290/04, 830290/04
Devair Rocha de Avelar & Cia LTDA. - 830081/05
Diamante Brasil LTDA. - 831132/99, 832154/03
Diameter Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 832167/00
Diogo Souto Simões - 830477/03
Donisete José da Silva - 832009/99
Dorival Arantes - 830020/05
Draga Porto Azul Ltda ME. - 831805/02
Durval Snotas da Silva - 830594/05
Eder Nominato da Silva - 830335/05
Edmar Brito Teixeira - 831071/03
Edmar Machado Dos Santos - 832825/05
Eduardo Apolaro da Silva - 833830/04
Egimar Santana de Souza - 833433/04
Elaine Cristina Viana - 833050/02
Elsa Marília Gomes Passos - 832122/05
Emerson Miranda - 833480/03
Everaldo Chaves Régio - 833273/04, 830342/05
Extração e Comércio Areião Ltda - 830157/05
Extrafil LTDA. - 830828/05

Ezequiel Guimarães - 830941/00
Faroste Agropecuária Alimentos e Mineração LTDA. - 830408/04
Fernando Antônio de Freitas - 832782/03
Filito do Brasil LTDA. - 830993/02
Filomena Rodrigues Couto Campos - 830166/05
Flagramar Mármores e Granitos Importação Exportação LTDA. - 832445/05
Flávio Melo Machado - 833313/04
Florêncio Belo de Castro - 831117/03
Forminas Mineração LTDA. - 830300/05, 830305/05
Francisco José Molina - 833420/03
Gemas Primos do Brasil LTDA. - 832898/04, 830213/04, 832212/04
Geraldo Isaac Filho - 833363/96
Geraldo Otávio da Silva - 831770/03
Gilberto Cobucci Aguiar - 832060/05
Gilmar Furtado Dias - 832787/05
Gilsilene Cardoso de Jesus - 832924/04
Giordanni Hailton Roque Nogueira Torres Silva - 830707/04
Gotardo de Almeida Martins - 832817/03
Gramarques Mineração LTDA. - 832618/05
Grampel Granitos Peterle LTDA. - 832601/05, 832602/05
Granthiengo Granitos Thiengo LTDA. - 832491/05
Guilherme Augusto Das Graças - 833643/04
Haroldo Lúcio Coelho Portes - 832502/04
Helder Ferreira Marques - 830798/05, 830797/05
Hélio Luiz Braga - 831980/04
hg Empreendimentos, Participações e Comércio LTDA. - 830639/05
Humberto Luciano de Oliveira - 832052/05
Ildeu Evangelista - 833491/04
Iran Rosas de Souza - 832237/05
Island International Trade LTDA. - 833236/04
Ismar Moreira Oliveira - 833441/03
Itacolomi Granitos LTDA. - M.E. - 830788/05
Jaguara Fornecedor de Materiais LTDA. - 832032/04
Jaime de Castro Silva - 833438/04
Jandir Fraga - 832292/05
Jayme Moreira Gomes - 833777/04
Jean Girard - 832256/05
João Reis Cadorini - 831311/00
João Tavares Vieira - 830207/05
Joaquim Caetano Dos Santos - 832425/05
Jobert da Silva Coelho - 833428/04
Jorge Luiz Fernandes - 831207/04
José Antônio Paiva Ribeiro - 831531/05
José Batista da Silva - 830178/05
José Batista Lima - 830212/04
José de Fátima Aparecida Chaves - M.E. - 833449/04
José de Matos Barboza - 833112/04
José Edmar Cordeiro - 831977/02, 831976/02
José Edson Pereira Jardim - 832206/05, 832021/05
José Félix Rosa - 832888/03
José Lourenço Pereira Júnior - 832186/05
José Márcio Rezende Barbosa - 832209/05
José Neilito de Resende - 831206/04
José Pedro de Melo e Souza - 830515/05
José Raimundo Dos Santos - 831906/98, 831607/98, 831699/98, 831701/98, 831700/98, 831639/98, 831807/98, 831698/98, 831803/98, 831794/98, 831800/98, 831640/98, 831799/98
José Rocha Brites - 832411/05
José Suelio Dos Santos - 833613/04
Juarez Costa - 833046/05
Juliano Martinho da Silva - 833167/03
Júlio César Casagrande Marcolan - 830445/05
Júnio César da Silva Marinho - 830545/05
Jwa Mineração LTDA. - 831789/02
Lafaiete José Maria de Freitas - 830153/04
Lauro Josino de Assis - 832432/04
Lázaro Eustáquio de Souza - 833385/04
Leonardo Ferreira Guimarães - 833659/04
Leonardo Perdigão Moraes - 830086/05
Lincoln Ferreira - 830569/03
Lourival de Paula Coutinho Júnior - 833353/04
Luciana Pepe Leão da Rocha - 830417/05
Lucimar Onofre da Silva - 830607/05
Luís Fernando Nogueira Moreira - 832279/05
Luiz Carlos Alves - 831595/03
m. j. Sabadine Mineração - M.E. - 833536/04
Marcelo Gazire Cunha - 830318/05
Marcelo Pereira Cardoso - 833424/04
Márcia Fonseca da Silva - 833409/03
Marcius Douglas Murtha - 832065/04
Marco Antônio Lacerda - 830553/05
Marco Aurélio Vasconcellos Mattos - 833806/04
Marco Túlio Moraes de Siqueira - 831813/01
Marcos Saraiva Arruda - 832146/05, 832631/05, 830471/05
Maria Aparecida Miranda de Andrade - 830369/05
Maria do Camo Batista Santos - 833373/04
Maria Geralda Gomes - 831044/03
Maria Gertrudes Coelho Varejão - 830360/04
Maria José Vieira Maia - 832399/04
Maria Rosa Jacome Oliveira - 831543/88
Marilza Roberto da Costa - 832822/04
Mário de Assis Ribeiro de Oliveira - 830528/05
Mármore Branco Mar de Espanha LTDA. - 832463/05



Maurício Gonçalves Leite - 833337/03
Maurílio Fortes Leite Penna - 832829/04
Mauro Augusto Fernandes - 831030/05
Messias de Castro - 831657/00
Minas Crystal LTDA. - 832453/05
Mineração Benfica LTDA. - 832820/03
Mineração Fioravante LTDA. - 831389/00
Mineração Kamanga LTDA. - 830296/01
Mineração Matildes Comércio e Transportes LTDA. - 830220/05
Mineração Montenegro Andrade e Resende LTDA. - 830417/03
Mineração Santa Carolina Ltda - 837885/94
Mineração Serra do Carimbado LTDA. - 831229/03
Mineração Skalada LTDA. - 832914/04
Mineração Tainá Ltda - 830761/04
Mineração Trindade LTDA. - 830153/05, 830634/05
Mineração zé da Estrada Indústria e Comércio LTDA. - 833775/04
Mineradora Três Pedras LTDA. - 832196/05, 832218/05
Mineradora Vale do Paropeba - 832566/05, 832579/05, 832576/05, 832578/05, 832569/05, 832565/05, 832577/05, 832561/05, 832568/05, 832564/05, 832570/05, 832572/05, 832567/05, 832573/05, 832571/05, 832575/05, 832562/05, 832563/05, 832574/05
Mohamed Saleh el Hindi - 833089/04
Monte Horeb Granitos LTDA. - 833325/03
Nelson José Aleixo - 832395/05
Nelson Lima Júnior - 832129/04
New Stone Granitos LTDA. - 830937/05, 832301/05
Ney Raimundo Pimenta Moura - 832971/03
Olimar Vieira Peixoto - 832593/03
Oliveira Paulo de Queiroz - 832066/04
Oswaldo Pinheiro Bastos Filho - 832020/05
Otacílio da Cunha Pereira - 830662/05
Paulo César Altino - 832222/05
Paulo César de Carvalho Pettersen - 832260/05
Paulo Orlando Custódio - 832622/05
Pedras & Natureza Indústria e Comércio LTDA. - 830609/05, 833214/04
Pedro Luiz de Souza Pinto - 833450/03
Perobas LTDA. - 831187/00
Plácido Loiola Sarmiento - 830817/05
Priscila da Silva Marangão - 830139/05
Punamu Mineração LTDA. - 830006/05
r & v Mineração LTDA. - 830714/02
Ramalho Teixeira e Cia LTDA. - 832475/03
Rapere - Comercial Construtora & Representações LTDA. - 830189/04
Reginaldo Felis Guedes - 833102/04
Renaldo Gomes Teixeira - M.E. - 833529/04
Renato Farage Batista - 832115/05
Ricardo Francisco Siqueira - 832558/04
Rio Novo Mármore e Granito Ltda - 832024/99
Rita Leonor Santos Maciel - 831793/02
Robson Nascimento de Oliveira - 832794/05
Rodolfo Haikal Tanus - 830617/06
Roihter Mineradora Logística e Transportes LTDA. - 832638/05
Ronaldo Silva Brito - 830911/05
Rosilene Alves Gonçalves - 830514/05
Rozenberg Freitas Dos Santos - 832793/05
Rubens Pereira da Cunha - 830612/05
Ruy José Vianna Lage - 830527/05
Samuel Assis Arruda Braga - 832306/05
Samuel Brener - 830317/06
San Francisco Importação e Exportação Ltda - 832010/03
Sandra Maria Valadares - 830091/99
Santa Maria Empreendimentos e Participações Imobiliárias LTDA. - 833725/04, 833726/04
Saulo César Cáus - 832297/05
Sebastião Costa - 832669/05
Sebastião Messias Dos Reis - 833177/04
Sebastião Mota Gonçalves - 832201/05
Serafim Dias Filho - M.E. - 832339/05
Sidnei Pinto Rosa - 832482/05, 833555/04, 832483/05
Soloarte Mineração LTDA. - M.E. - 830242/05
Soraya Barboza Santana - 833297/03, 830897/05
Sormany Amorim de Sousa - 832495/05
Thiago Batista Machado - 833008/04
Tidom Mineração Indústria Comércio Ltda - 831781/00
Torquato Gonçalves da Fonseca - 830761/05
Ubirajara Rodrigues - 833090/04
Valdeci Ferreira de Souza - 832554/05
Valdeir Caldeira da Silva - 830362/05
Valdeni Alves de Souza - 832253/05
Valdomiro da Costa Bastos - 831975/05
Vanete Miguel Timóteo - 833707/04, 833706/04
Vera Lúcia de Lima Costa - 830057/04, 830705/04, 830080/04
Versátil Trator,peças e Implementos Agrícolas LTDA. - 830785/99
Vibro Tech Desmonte e Engenharia LTDA. - 831400/03
Vicente Soares de Meira - 832049/05
Visual Assessoria Empresarial LTDA. - 833156/04
Vitor Gomes Rodrigues - 831538/88
Vitor Lourenço Noguees Jampaulo - 830124/03
Wanderley Ribeiro Ferreira - 831840/05
Waner Pompéu Araújo Sevelati - 830080/05, 830085/05
Wilson Leal - 832303/05
Yim Tong Ear - 830473/05
Zulberto Pedrosa Lorentz - 833487/04

RELAÇÃO Nº 133/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/Área disponível (6.50)(3.28)
Baeta Indústria e Comércio LTDA. - 830251/04
Versátil Trator,peças e Implementos Agrícolas LTDA. - 830785/99

EMÍLIO GARIBALDI
Substituto

7º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 218/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Pesquisa.(2.81)
871.991/92, 871.462/03, 871.464/03, 871.539/03 e 871.540/03-de: Antonio Edmilson Firme Junior para: Corcovado Granitos Ltda - CNPJ: 05.195.728/0001-30
870.684/99, 870.709/99, 871.025/01, 870.347/02, 870.348/02, 870.349/02, 870.713/03, 870.925/03, 870.926/03, 871.285/03, 871.687/03, 871.688/03 e 870.041/04-de: Min. Caraíba S/A para: Min.Vale Do Curaçá S/A-CNPJ: 07.246.117/0001-07
872.160/03-de: Adalberto Luiz Napolini para: Moliza Revestimento Cerâmicos Ltda-CNPJ: 75.880.518/0001-66
870.008/04-de: Corcovado Granitos Ltda para: Ibi Rochas Brasileiras Ltda-CNPJ: 07.638.726/0001-01
871.243/06-de: Alvorada Min., Com. e Exp. Ltda para: Edson Fernando Barreto Araújo-CPF: 288.879.485-34
Autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa PersonNameProductIDem Cadeia Sucess?riaem Cadeia Sucess?riaem Cadeia Sucessória (2.81)
870.745/01-de: Nilo Assis Monteiro para: Montegran Mineração Ltda - CNPJ: 05.941.720/0001-75 de: Montegran Mineração Ltda para: Comercial Shui Ltda-EPP-CNPJ: 01.873.863/0001-36

RELAÇÃO Nº 221/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Tornar sem efeito Auto de Infração.(6.36)
870.027/01-A.I.1770-1771/05-Bruno Renato Wilke Alves
870.086/01-A.I.1778/05-Cerâmica Marques Carvalho & Cia Ltda
870.228/01-A.I.2371/05-Baixa Funda Min. Ltda
870.812/01-A.I.2365/05-Carlos Alberto Pinto
871.007/01-A.I.1269-1270/05-C & e Min. Ltda
871.037/01-A.I.2225/05 e 871.038/01-A.I.2221/05-Cofal Comercial de Ferro Aço Ltda
871.147/01-A.I.1554/05-Edmilson Alves Pereira
870.234/02-A.I.1132/05-Paulo Mendes Silva
870.262/02-A.I.872/05-Elson José de Souza
870.340/02-A.I.1090/05-João Alfredo dos Santos
870.350/02-A.I.2332/05 e 870.351/02-A.I.2272/05-José H. Cardoso Oliveira
870.356/02-A.I.1041/05-Helio Marcio da Silva Carneiro
870.597/02-A.I.1052/05-Hércules de Almeida Hemerly
870.618/02-A.I.851/05-José Deraldo da Silva Filho
870.679/02-A.I.1036/05 e 870.680/02-A.I.1098/05-Deomar R Sampaio
870.994/02-A.I.2125/05 e 870.995/02-A.I.1555/05-Edmilson Alves Pereira
871.006/02-A.I.1045/05-Mylson Soeiros Banhos Filhos
871.018/02-A.I.1276-1277/05 e 871.019/02-A.I.1288/05-Jucelino Pereira de Souza
871.028/02-A.I.1279/05-Bahia Exploração de Minérios Ltda
871.236/02-A.I.508/05-Darley Adriano Cesar da Luz
871.240/02-A.I.1382/05-Agda Queila Alves Soares Campos
871.391/02-A.I.1693/05-Pedra Bonita Ltda
870.023/03-A.I.1505/05-José Humberto Cardoso Oliveira
870.089/03-A.I.2692/05-Vitogran-Vitória Granitos Ltda
870.093/03-A.I.2803-2767/05 -Valderi Jerônimo da Silva
870.167/03-A.I.1209/05, 870.168/03-A.I.1549/05, 870.169/03-A.I.1547/05 e 870.170/03-A.I.1048/05-Cley Faise Freitas Alves
870.647/03-A.I.654/05-Flávio de Oliveira Gonzaga
870.354/03-A.I.859/05-Manoel Oliveira Nunes
870.371/03-A.I.799/05, 870.374/03-A.I.879/05, 870.379/03-A.I.931/05 e 870.380/03-A.I.874/05-Min. Carrara Ltda
870.588/03-A.I.835/05 e 870.590/03-A.I.841/05-João Alquiman Teixeira Ladeia
870.636/03-A.I.235/05-Rmn Recursos Minerais do Nordeste Ltda
870.528/03-A.I.862/05, 870.640/03-A.I.211/05, 870.641/03-A.I.586/05, 870.642/03-A.I.583/06, 870.643/03-A.I.213/05, 870.644/03-A.I.580/05, 870.645/03-A.I.465/05, 870.646/03-A.I.473/05, 870.659/03-A.I.631/05 e 870.660/03-A.I.634/05-Raul Martins Lobato
870.725/03-A.I.1250/05-Francisco Assis Nicoli
870.769/03-A.I.207/05-Glaudiston Faustini Zimerer
871.568/03-A.I.3171/05-Min. Corcovado do Nordeste Ltda
Arquivar Auto de Infração.(6.37)
870.260/01-A.I.1165/02-Pedro Campos Dellorto
870.624/01-A.I.805/04-João Santos Viana

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

8º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 18/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/Área disponível (6.50)(3.28)
Leopoldino Olmedo - 880103/05
Luciano de Vito - 880119/05, 880120/05
Ouro Brasil Mineração Ltda - 880094/04
Sergio Luiz Biehler - 880099/04

FERNANDO LOPES BURGOS

9º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 44/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adélia Attie de Gusmão - 890298/01 - A.I. 620/06, 890299/01 - A.I. 621/06, 890307/01 - A.I. 625/06, 890349/01 - A.I. 640/06
André de Paula Lyra - 890303/01 - A.I. 622/06
Areal da Divisa LTDA. - 890322/01 - A.I. 632/06
Areal Itapicu Ltda - 890334/01 - A.I. 638/06
Areal Santa Teresa de Japeri LTDA. - 890365/01 - A.I. 647/06
Carlos Alberto Tatagiba - 890297/01 - A.I. 619/06
Cesar Farid Fiat - 890283/01 - A.I. 611/06
Comercial de Areia e Transportadora Alvorada Ltda - 890304/01 - A.I. 623/06
Eme - Empresa de Mineração Estrela Ltda - 890309/01 - A.I. 627/06, 890295/01 - A.I. 618/06
Empresa de Mineração j. Serrao Ltda - 890333/01 - A.I. 637/06
Extração de Areia Transporte e Comércio Progresso LTDA. - 890305/01 - A.I. 624/06
Ibrata Mineração Ltda - 890312/01 - A.I. 630/06
João Vicente Cabral - 890323/01 - A.I. 633/06
Jorge Modesto - 890316/01 - A.I. 631/06
José Rogério Martins Vidigal - 890360/01 - A.I. 643/06
Laudelina da Rocha Coutinho - 890327/01 - A.I. 634/06, 890328/01 - A.I. 635/06, 890329/01 - A.I. 636/06
Marpav Construções e Empreendimentos Ltda - 890352/01 - A.I. 641/06
Mineração Litoranea Ltda - 890359/01 - A.I. 642/06
Nilza Figueiredo Carvalho - 890310/01 - A.I. 628/06
Paulo Roberto Ferreira Marques - 890292/01 - A.I. 617/06
Ricardo Zenon Pereira de Oliveira - 890362/01 - A.I. 644/06
Rio Segran Comércio de Mármore e Granito - 890363/01 - A.I. 645/06, 890364/01 - A.I. 646/06
Tamoio S.A. Comércio e Indústria de Agregados - 890337/01 - A.I. 639/06
Vanderlei Peres Defanti - 890311/01 - A.I. 629/06

WALTER RUBENS HILDEBRAND

19º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 48/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Antônio Edmilson Firme Júnior - 886063/02 - A.I. 969/06
Estelino Francisco Dos Santos - 886197/02 - A.I. 971/06
Falconbridge Brasil LTDA. - 886048/02 - A.I. 958/06
Fortunato Luiz Godoi - 886031/02 - A.I. 953/06, 886032/02 - A.I. 954/06
José Pedro Rodrigues - 886198/02 - A.I. 970/06
Levy Antonio de Oliveira - 886102/02 - A.I. 946/06
Lorena Dos Santos - me - 886044/02 - A.I. 956/06, 886043/02 - A.I. 968/06
Metalgran Metais e Granitos da Amazônia Ltda - 886060/02 - A.I. 967/06, 886012/02 - A.I. 962/06, 886013/02 - A.I. 965/06
Mineração Paraguauçu Indústria e Comércio LTDA. - 886083/02 - A.I. 959/06, 886080/02 - A.I. 960/06, 886074/02 - A.I. 961/06, 886081/02 - A.I. 947/06, 886082/02 - A.I. 948/06, 886077/02 - A.I. 949/06, 886076/02 - A.I. 950/06, 886079/02 - A.I. 951/06
Normed Comércio e Representação de Produtos Hospitalares LTDA. - 886071/02 - A.I. 957/06
Zenilda Betzel Luxinger - 886049/02 - A.I. 955/06, 886037/02 - A.I. 952/06, 886073/02 - A.I. 966/06, 886059/02 - A.I. 963/06, 886302/01 - A.I. 964/06

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

22º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 41/2006

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Acqua Marítima Tecnologia Submarina Comércio LTDA. - 806026/00, 806026/00, 806026/00
Lucas Alvarenga Freire Filho - 806084/01
Vila Nova Industrial Mineradora de Granitos Ltda - 806070/02
Wladimir Teobaldo Albuquerque - 806021/02

AFONSO ERNANI ARRAES BRAUNA



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 29 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 164, de 14 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2000.

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional aos imóveis rurais denominados Fazenda Nossa Senhora das Dores, com área de 352,70 ha (trezentos e cinquenta e dois hectares e setenta ares), Fazendinha, com área de 0,70 ha (setenta ares) e Fazendinha, com área de 3,30 ha (três hectares e trinta ares), totalizando 356,70 (trezentos e cinquenta e seis hectares e setenta ares), localizados no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 27 de novembro de 1998, publicado no DOU de 30 de novembro de 1998, cuja Carta de Adjudicação em favor da União foi determinada em 23 de setembro de 2004 na 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR (07) /Nº . 54180.000998/2006-02 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, dos imóveis rurais denominados Fazenda Nossa Senhora das Dores, com área de 352,70 ha (trezentos e cinquenta e dois hectares e setenta ares), Fazendinha, com área de 0,70 ha (setenta ares) e Fazendinha, com área de 3,30 ha (três hectares e trinta ares), totalizando 356,70 (trezentos e cinquenta e seis hectares e setenta ares), localizados no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro que prevê a criação de 25 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, PA OZIEL ALVES I, Código RJ0004248, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

MÁRIO LÚCIO MACHADO MELO JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
C.N.P.J. 02.704.906/0001-12

BALANCETE PATRIMONIAL
EM 31/8/2006

(Em Reais)
Modelo Lei 4.320/64

A T I V O			P A S S I V O		
ATIVO FINANCEIRO			PASSIVO FINANCEIRO		
			241.690.523,48		
DISPONÍVEL		1.080.941.292,32	DEPÓSITOS		42.064,83
Disponível em Moeda Nacional	1.080.941.292,32		Recursos do Tesouro Nacional	42.064,83	
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO		60.034,03	OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO		241.648.458,65
Limite de saque c/ vinculação de pagamento	60.034,03		Restos a pagar não processados		
Valores em Trânsito Realizáveis	0,00		A liquidar	466.775,81	
ATIVO NÃO FINANCEIRO		5.521.388.618,70	Credores diversos	234.002.475,00	
			Outras obrigações a pagar	7.179.207,84	
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO		1.154.659.530,55	PASSIVO NÃO FINANCEIRO		4.657.940.976,45
Créditos em Circulação	1.154.659.530,55				
Empréstimos e Financiamentos	1.160.461.777,75		OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO		285.482.809,66
Provisão para Perdas Prováveis	(5.802.247,20)		Outros Débitos a Pagar	285.482.809,66	
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		0,00	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		4.372.458.166,79
Bens / direitos a incorp. por insc. em RP	0,00		Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	4.372.458.166,79	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		3.628.004.080,79	Obrigações Legais e Tributárias	4.372.458.166,79	
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	3.628.004.080,79				
Empréstimos e Financiamentos	3.588.496.238,04		PASSIVO REAL		4.899.631.499,93
Provisão para Perdas Prováveis	(16.772.466,75)				
Créditos a Receber	56.280.309,50		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.702.758.445,12
PERMANENTE		738.725.007,36			
INVESTIMENTOS	738.725.007,36		PATRIMÔNIO / CAPITAL		1.358.228.252,92
Participação Societária	892.501.816,35		RESERVAS		7.200.000
Provisão para Perdas Prováveis	(153.776.808,99)		LUCROS ACUMULADOS		252.851.807,10
ATIVO REAL		6.602.389.945,05	RESULTADO DO PERÍODO		84.478.385,10
ATIVO COMPENSADO		1.577.744.248,02	PASSIVO COMPENSADO		1.577.744.248,02
Compensações ativas diversas		1.577.744.248,02	Compensações passivas diversas		1.577.744.248,02
Direitos e obrigações contratuais	753.685.718,32		Direitos e obrigações contratuais	753.685.718,32	
Outras Compensações	824.058.529,70		Compensações Diversas	824.058.529,70	
T O T A L		8.180.134.193,07	T O T A L		8.180.134.193,07

Nº de Cotas: 2.363.261.781,89
Valor da Cota: 0,7205

DEMIAN FIOCCA
Secretário Executivo do FND

MARIA ISABEL REZENDE ABOIM
Superintendente da Área Financeira

VANIA MARIA DA COSTA BORGERTH
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador CRC-RJ 064.817-4

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 162, DE 18 DE AGOSTO DE 2006**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600.008.994/2005-60, resolve autorizar a adaptação do sistema de automação e gerenciamento, marca INTEGRESIS, modelo INTPISTA, fabricante Integresis Automação Ltda, em bombas medidoras de combustíveis líquidos, mecânicas, eletromecânicas e eletrônicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 163, DE 21 DE AGOSTO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600004060/2005, resolve aprovar o modelo FM 001 de medidor de energia elétrica ativa de indução, monofásico, marca FARCEL, bem como as instruções referentes ao seu controle metrológico.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 164, DE 22 DE AGOSTO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/91, e tendo em vista o que consta no Processo nº 52600.042222/06-38, resolve Aprovar, em caráter provisório, os modelos KH 10 I, KH 11 I, KH 12 I, KH 13 I, KH A0 I, KH A1 I, KH A2 I e KH A3 I, de bomba medidora de combustíveis líquidos, marca Gilbarco, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 165, DE 22 DE AGOSTO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, e tendo em vista o que consta do processo Inmetro nº 52600 034488/2006-15, resolve autorizar, em caráter opcional, a utilização da marca MICHELETTI nos modelos WT3000 e WT3000-I de dispositivo indicador aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 101/2004 e modificados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 222/2005, bem como, autorizar, em caráter opcional, a utilização dos dispositivos indicadores autorizados no Art.1º, nos modelos de instrumentos de pesagem a que se referem as Portarias Inmetro/Dimel nº 005/2004, 006/2004, 198/2005, 180/2005, 181/2005 e 182/2005, mantidas as demais exigências constantes das referidas portarias de aprovação de modelo e portarias pertinentes.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 166, DE 22 DE AGOSTO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da delegação nº 257, de 12 de novembro de 1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 52600 023803/06, resolve aprovar, para pesagem dinâmica de eixos de veículos rodoviários, o modelo DAW300PC/LS (sistema portátil), marca PAT, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 167, DE 22 DE AGOSTO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da delegação nº 257, de 12 de novembro de 1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 52600 023822/06, resolve aprovar para pesagem dinâmica de eixos de veículos rodoviários, o modelo DAW 50PC/LS (sistema fixo), marca PAT, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 169, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91, e tendo em

vista o que consta do Processo nº 52 600 022 652 / 2006, resolve aprovar o modelo D O 1233-R, marca TOP LEATHER, de mangueira para utilização em bombas medidoras de combustíveis líquidos.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 170, DE 29 DE AGOSTO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12.11.91, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52 600 037316/2006-95, resolve alterar o item 6 para substituir os subitens 6.1, 6.2, 6.3 e anexos, das Portarias INMETRO/DIMEL/N.º 110, 111, 112, 113, 114, 115, 186 e 188/2001, 088 e 095/2002 e 047, 048, 049 e 099/2003, referentes aos modelos de hidrômetros da marca ELSTER.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 171, DE 29 DE AGOSTO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da delegação nº 257, de 12 de novembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 013158/2006-88, resolve aprovar, para pesagem de “paletes” os modelos LD 1052/1, LD 1052/2, LD 1052/3, LD 1052/5, LD 1053/1, LD 1053/2, LD 1053/3 e LD 1053/5, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca LIDER, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 172, DE 29 DE AGOSTO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, e tendo em vista o que consta do processo Inmetro nº 52600 033315/2006, resolve autorizar, em caráter opcional, a utilização da marca MI EQUIPAMENTOS no modelo WT1000, de dispositivo indicador, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 037/2006, mantidas as demais exigências constantes da referida portaria de aprovação de modelo.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 173, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da delegação nº 257, de 12 de novembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 13168/2006-13, resolve aprova os modelos TD 300 e TD 500, de instrumento de pesagem não automático, eletrônico, digital, tipo tendal, classe de exatidão III, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

CESAR LUIZ LEAL MOREIRA DA SILVA
Substituto**PORTARIA Nº 174, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, e considerando o constante do processo nº 52600 000164/2005, resolve aprovar, provisoriamente, com uso interditado para venda direta ao público, os modelos BL-220H, BL-320H, BL-2200H, BL-3200H, BL-3200HL, BL-320S, BL-620S e BL-3200S de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, contador de peças, classe de exatidão II, marca SHIMADZU, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 175, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, e tendo em vista o que consta do processo Inmetro nº 52600023817/2006-94, resolve autorizar, em caráter opcional, a inclusão do Sistema de Controle por Imagem no modelo DAW 50 PC, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 009 de 16 de janeiro de 2006, mantidas as demais exigências constantes da referida portaria de aprovação de modelo.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 176, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, e considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600 004890/05, resolve autorizar, opcionalmente, a empresa Oficina Técnica de Balanças Navarro Ltda a utilizar a marca “NAVARRO” por ocasião das verificações metrológicas dos modelos aprovados pelas Portarias Inmetro/Dimel nº 62 de 13 de maio de 2004, nº 101 de 9 de julho de 2004, nº 176 de 30 de setembro de 2004 e nº 178 de 30 de setembro de 2004 de marca WEIGHTTECH, fabricados por Weighttech Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos de Pesagem Ltda., mantidas as demais exigências constantes das referidas portarias de aprovação de modelo.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 177, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, e considerando o constante do processo nº 52600 0001044/2005, resolve aprovar, provisoriamente, com uso interditado para venda direta ao público, os modelos que constituem as famílias UX e UW constantes do quadro anexo à portaria de aprovação de modelos de que trata o presente resumo, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, contador de peças, classe de exatidão II, marca SHIMADZU, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 178, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600 005057/2005 e as prescrições estabelecidas pela Portaria Inmetro nº 066, de 13 de abril de 2005, resolve autorizar a empresa Elster Medição de Água S/A a executar os ensaios metrológicos prescritos para a verificação inicial (autoverificação) de Hidrômetros para água fria, de acordo com os características e condições descritos na referida Portaria de Autorização.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 180, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/91, e tendo em vista o que consta do processo nº 52600 038 803/2006, resolve aprovar o modelo G6, de medidor de volume para gás, tipo diafragma, marca Actaris, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 182, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Sr. Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro, considerando o constante do processo nº 52600 031805/2006, resolve alterar as Portarias Inmetro/Dimel nº 053/1991 e nº 054/1991, que aprovam, respectivamente, os termômetros clínicos marcas Medfebre e Incoterm, incluindo alínea “e” no subitem 3.1 e substituindo os desenhos anexos por novos nas Portarias de aprovação dos modelos.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 188, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/91, e tendo em vista o que consta do processo nº 52600 042238/06, resolve aprovar, em caráter provisório, os modelos IM 14 e IM A4, família ATENA, de bomba medidora para combustíveis líquidos, vazão máxima admissível: 150 l/min., marca Gilbarco Veeder-Root.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 189, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

O Diretor de Metrologia Legal do INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/91, e tendo em vista o que consta do processo nº 52600 042244/06, resolve aprovar, em caráter provisório, os modelos KH 14, KH A4, KH 14 I e KH A4 I, família TITAN, de bomba medidora de combustíveis líquidos, vazão máxima admissível: 150 l/min, marca Gilbarco Veeder-Root.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES



SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 66, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o subitem a.1 do art. 22, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação dada pela Portaria MDIC nº 535, de 17 de dezembro de 2003, torna público que foram submetidos, ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, desta Secretaria, pedidos de importação de bens usados relacionados no anexo.

Manifestações, devidamente comprovadas, sobre a existência de produção nacional, ou substitutos capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destinam os bens por importar, deverão ser dirigidas ao Departamento de Operações de Comércio Exterior desta Secretaria (Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 9º andar, Brasília-DF, CEP 70053-900), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8422.40.90	Máquina para empacotar revestimento cerâmico, com uma entrada de linha com 2 correias perfil B. Uma cabine de escolha acionada por dois motovariadores. Banco de escolha com uma plataforma e quatro lâmpadas fluorescentes. Saída de linha com duas correias perfil B acionada por um motovariador com painel elétrico de 220Volts. Calibro e planar completo, marca SYSTEM TIPO DICO, acionado por um motor 0,75CV, um reductor e um encoder. Máquina de escolha SYSTEM TIPO EASV LINE, com treze box (empilhadores) onde cada box contem um empilhador, com função de assessoria a máquina de empacotar, acionada por um motor 0,75CV com 2 redutores e 2 motores passo-passo, com painel elétrico de 380Volts com display de controle empacotadeira tipo WRAP. Um painel elétrico de 1KW, aplicador de cola marca ROBATECK e com 2 impressoras ZANASI. Duplicador de pilhas tipo ACCOP 043 com fita, com um pedaço de linha com roleiras de dois metros. Paletizador FALCO TIPO HS, completo de correias transportadoras e roleiras, painel elétrico com teclado acoplado e vinte grades de proteção cinza medindo 2,50m x 1,80m.
8433.59.90	Colheitadeira autopropelida de cereais e forragens, marca JOHN DEERE, modelo 6710 composta de: cabine com ar condicionado; motor JOHN DEERE de 330CV; picador com 56 facas; processador de grãos; elevador tipo exaustor com 4 apas; plataforma KEMPER rotativa de 4,5 metros de largura.
8440.10.90	Uma alceadeira marca MÜLLER MARTINE, modelo JGV, composta de 5 estações, uma cabeça de grampo dupla, tri-lateral e encapadeira.
8443.21.00	Maquina rotativa para tipógrafos, alimentada por bobinas, marca KO-PACK, modelo 250, com cinco conjunto de impressão, capaz de imprimir cinco cores mais estagio de verniz externo, sistema de cura ultravioleta: 6; velocidade de impressão: 150m/min; repetição de impressão: 228,6 - 457,2mm; processo de impressão: rotativo letterpress UV; potencia 3KW; emendador automático; compressor de ar; sistema de alinhamento; unidade de tratamento corona; unidade de corte; desbobinador, diâmetro Maximo 800mm; 2 rebobinador diâmetro máximo 800mm; sistema de vídeo para controle de arte; sistema de exaustão.
8443.60.90	Uma guilhotina marca POLAR, modelo 115EL, com 115cm de corte máximo.
8445.20.00	Fiadeira-Bobinadeira automática a rotores “OPEN-END”, modelo R 40, com 320 rotores, com 2 robôs, para enrolamento em bobinas cônicas, completa.
8479.89.99	Maquina enroladora para execução de espirais resistivas constituída de: estrutura portante com tamanho 150 x 120 x 220cm; motor de alimentação do cordão fibra de vidro; motor alimentação de fio de cobre; motor enrolamento do fio resistivo; dispositivo rotativo com magnetos; PLC de gestão da máquina, velocidade mínima 70mt/”; velocidade máxima 180mt/”; diâmetro fio resistivo: de 0,04 a 0,25mm; capacidade resistiva: de 40 a 18,000Ohm.
8537.10.20	Controlador programável de processo para injeção de termoplásticos, modelo DAC IV, tipo 72020, para máquina injetora de termoplásticos.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 411, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso IV e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 157/2006 - SPR/CGPRI/COAPI, de 14 de setembro de 2006, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UNICOBA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto Nº 157/2006-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91;

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, a serem remanejados do produto CAIXA ACÚSTICA, código SUFRAMA 0066, aprovado em nome da empresa pela Resolução nº 384-CAS, de 14 de dezembro de 2004, em:

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE E DE LAZER

ATO DECLARATÓRIO Nº 36, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

Reconhece o direito à isenção de II e IPI ao atleta Jorge Rodrigues da Silva Filho nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretária Nacional de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.001385/2006-17, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar ao atleta Jorge Rodrigues da Silva filho, CPF nº 263.143.397-15, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, prorrogada pela Medida Provisória nº 227 de 06/12/2004 convertida na Lei 11.116 de 18/05/05, relativo ao equipamentos para modalidade Vela e Motor abaixo relacionados:

ANEXO I

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR EUROS
1	Casco novo de Finn, modelo B4 2006, totalmente equipado com fundo anti-derapante de alta qualidade,	01	9.250,00

	bolina, enrijecedores da caixa de bolina em fibra de carbono, leme em fibra de carbono e epoxy, cana de leme e extensão de alumínio, bússola Tática Sil-va		
	modelo 125, trilho do carrinho de ajuste da vela grande curvo, cabos Lyros, fitas de excora acolchoadas,		
	almofadas de escora, casco branco, convés branco e azul transparente na popa e proa, parafuso da bolina		
	travante ajustável, catraca com mordedor central, totalmente medido com livro de regras e certificado de medição		
2	Cor Especial de convés	01	350,00
3	Mastro Patta Willets selo vermelho	01	2.575,00
4	Retranca de Finn (totalmente equipada)	01	380,00
5	Carreta de rampa	01	295,00
6	Capa de convés	01	200,00
7	Extensão da cana de Leme em carbono	01	40,00
	SUB-TOTAL		13.090,00
	Desconto especial de 20% de lançamen-to		2.618,00
	Vela North Finn (HV-2 orD-2)		871,25
	TOTAL		11.343,25

REJANE PENNA RODRIGUES

(*) Republicada por ter saído, no DOU, de 21/09/06, Seção 1, Pág. 166, com incorreção no original.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 114, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 26, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 31 do Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006, que concede ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, poderes para celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com orga-nizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a realização de seus objetivo;

Considerando que o Ibama é a autoridade brasileira res-ponsável pela proteção e preservação dos espécimes das espécies oriundas de seu território;

Considerando que os signatários dos acordos de empréstimo reconhecem estar os espécimes oriundos do território brasileiro ou os seus descendentes, sob a tutela do Governo Brasileiro e que, sob determinadas circunstâncias, os espécimes existentes em cativeiro, mesmo mantidos em diferentes locais, devem ser manejados como uma única população, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Ibama ou daquelas constantes dos Protocolos de Manejo ou Planos de Ação das espécies; e,



Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, no Processo Ibama n.º 02001001017/2004, resolve:

Art. 1º As instituições estrangeiras que desejam receber animais pertencentes à lista oficial das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, deverão firmar o Acordo de Manejo e Empréstimo, conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Este Acordo de Manejo e Empréstimo é referente ao táxon e se aplica aos espécimes oriundos do território brasileiro e aos seus descendentes.

§ 2º Os Acordos de Empréstimo ou Manejo assinados anteriormente terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, para serem renovados.

§ 3º A critério do IBAMA poderão ser celebrados outros tipos de acordos que permitam a transferência e/ou a inclusão de indivíduos de espécies pertencentes à Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, em programas de cativeiro, mediante uma avaliação caso a caso e levando-se em conta as necessidades de conservação de cada espécie.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa n.º 70, de 07 de junho de 2005.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO I

ACORDO DE MANEJO E EMPRÉSTIMO Nº _____

Considerando o disposto no art. 225, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal do Brasil o disposto no Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 05 de junho de 1992; a Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; o Decreto n.º 4.339, de 22 de agosto de 2002, que estabelece a Política Nacional da Biodiversidade; o disposto no art. 31 do Decreto n.º 4.756, de 20 de junho de 2003, que indica que o IBAMA poderá celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a realização de seus objetivos finalísticos;

A Instituição _____
Localizada no endereço: _____,
Cidade: _____, País: _____,
Telefone: _____ Fax: _____,
Endereço eletrônico: _____,
manifesta interesse em colaborar na conservação do táxon identificado abaixo:
Nome científico: _____
Nome comum em português: _____
Nome comum em inglês: _____

O signatário reconhece estarem os espécimes deste táxon oriundos do território brasileiro e seus descendentes sob a tutela do Governo Brasileiro e concorda com os termos deste Acordo de Manejo e Empréstimo, tendo como objetivo a conservação da espécie a longo prazo;

O signatário reconhece o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, como a autoridade brasileira responsável pela conservação dos espécimes das espécies de que trata este Acordo;

O signatário reconhece que os espécimes de que trata este Acordo e que estão sob sua guarda, serão manejados conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ibama ou pelos Programas de Espécie Ameaçadas da qual se passará a ser participante;

O signatário concorda que os espécimes de que se trata este Acordo e que estão sob sua guarda, não serão vendidos, negociados ou utilizados em qualquer tipo de transação comercial;

Qualquer transferência de espécimes objeto deste Acordo de uma instituição para outra, processar-se-á mediante aprovação prévia do IBAMA, que se fará através da assinatura prévia de Acordo de Manejo e Empréstimo com a instituição recebedora;

No documento de autorização de transferência (licença de importação, exportação, reexportação ou transporte) deverá constar o número do Acordo de Manejo e Empréstimo e a marcação individual permanente de cada espécime;

O IBAMA reserva-se o direito de solicitar a remoção dos espécimes objeto deste Acordo, mediante justificativa em prol da conservação da espécie;

Este Acordo não autoriza o uso de material biológico ou genético para acessar informação de origem genética, contida no todo ou parte dos espécimes objeto deste Acordo. Caso haja interesse em acessar ou identificar informação de origem genética, a instituição mantenedora obriga-se a comunicar o fato ao Ibama a fim de obter autorização específica nos termos da legislação brasileira vigente;

A instituição que receber ou mantiver os espécimes objeto deste Acordo, em nenhuma hipótese será considerada provedora dos recursos genéticos inerentes aos espécimes;

Caso o signatário já mantenha espécimes da espécie objeto deste acordo quando da sua formalização, que sejam oriundos do território brasileiro ou descendentes destes, informará ao IBAMA passando estes indivíduos a fazer parte deste Acordo;

O signatário enviará ao IBAMA o questionário informativo (Anexo A) preenchido quando da solicitação de Acordo de Manejo e Empréstimo;

O signatário será responsável pela manutenção dos animais sob sua guarda, provendo acomodações, alimentação e cuidados veterinários adequados ao bem estar animal, em conformidade com protocolos de manejo em cativeiro estabelecidos para a espécie, quando existirem;

Todos os animais que vierem a óbito deverão ser necropsiados e o IBAMA deverá ser informado em relatório anual descrevendo a causa da morte e indicando a destinação da carcaça;

No caso da detecção de qualquer problema que ponha em risco os animais sob sua guarda, o IBAMA deverá ser comunicado imediatamente, para colaborar com ações e medidas que visem a sanar o problema;

O signatário informará ao IBAMA sobre todos os eventos relevantes ocorridos com os animais sob sua guarda (nascimentos, mortes, transferências, fugas e patologias) por meio de relatório técnico anual, que deverá ser enviado até o mês de março de cada ano, de acordo com o Anexo B;

O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado, podendo ser extinto segundo entendimento formal entre as partes;

Este Acordo não poderá ser estendido ou transferido a terceiros, bem como quaisquer direitos ou privilégios por ele conferidos;

Na impossibilidade do signatário cumprir este Acordo, a instituição será excluída do programa de manejo em cativeiro e os espécimes sob sua guarda serão destinados segundo orientação do IBAMA;

A Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros representará o IBAMA na assinatura deste Acordo;

No caso de conflitos oriundos da execução deste Acordo, as Partes deverão procurar resolvê-las por meio de um Tribunal de Arbitragem cuja criação e regulamentação serão solicitadas ao Ministério de Relações Exteriores do Brasil.

Firmam este Acordo, em duas vias de igual teor e forma:

1) Pela Instituição mantenedora:

Nome: _____ Data: _____

Cargo: _____ Assinatura: _____

2)Pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Nome: _____ Data: _____

Cargo: Diretor de Fauna e Recursos Pesqueiros Assinatura: _____

Anexo A

QUESTIONÁRIO INFORMATIVO

Preencher e assinar em duas vias de igual teor e forma, anexando-as ao Acordo

1. Nome da Instituição:

1.2. Tipo de Instituição: () Zoológico () Universidade () Centro de Pesquisa () Criadouro () Criadouro (especificar):

1.3. Instituição () privada () pública () economia mista () outra (especificar):

1.4. Endereço: _____

1.5. Telefone: _____ 1.6. Fax: _____

2. Nome do responsável legal:

2.1. Cargo:

3. Nome do requisitante:

3.1. Cargo:

3.2. Telefones:

3.3. Fax: _____

3.4. Correio eletrônico: _____

4. Técnicos responsáveis pelo manejo da espécie (nome, formação e função):

5. Número de recintos disponíveis para a espécie:

6. Descreva em relatório anexo:

6.1 - Infra-estrutura disponível para manutenção da espécie.

Descrição detalhada dos recintos, incluindo abrigo, cambiamento, bebedouro, tanque de água (quando pertinente). Anexar plantas, diagramas, fotografias dos recintos e outros julgados necessários.

Especificar a infra-estrutura para assistência veterinária e nutricional (incluir a dieta).

6.2 - Experiência da Instituição com a espécie, gênero ou grupo animal mais próximo nos últimos anos

Descrever o histórico reprodutivo da espécie na Instituição (número de nascimentos e taxa de sobrevivência). Fornecer o histórico de óbitos e causa mortis e descrever a experiência prévia dos responsáveis técnicos com o grupo em questão. Indicar quais outras espécies deste grupo são ou já foram mantidas na Instituição (espécies, quantidade e tempo de guarda).

Assinatura do representante legal da Instituição

Anexo B

RELATÓRIO TÉCNICO ANUAL

1. Dados Cadastrais:

Acordo de Manejo e Empréstimo N.º : _____

Nome científico da espécie: _____

Nome comum (português): _____ (inglês): _____

Nome da Instituição:

Endereço:

Responsável pelo preenchimento:

Car-

go: _____

Telefone: _____ Fax: _____

Correio eletrônico:

2. Dados do Plantel

Ano de Referência: _____

Censo Anual

Nome científico	Plantel em 01 de janeiro			Evolução do Plantel												Plantel em 31 de dezembro																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
				Entradas						Saídas																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										
				Transfe- rência	Nasci- mento	Transfe- rência	Óbito	Fu- ga																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
	M	F	I	Total	M	F	I	M	F	I	M	F	I	M	F	I	M	F	I	Total																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																

Obs.: M = macho, F = fêmea, I = indeterminado.

Cont. anexo B

3. Dados dos espécimes

Ano de referência: _____

Espécimes atuais

Nome científico	Sexo	Idade	N.º studbook	Marcação Tipo	Numeração	Observações



Entradas

Nome científico	Sexo	Idade	N.º studbook	Marcação Tipo Numeração	Data de entrada	Tipo de entrada	Procedência

Saídas

Nome científico	Sexo	Idade	N.º studbook	Marcação Tipo Numeração	Data de saída	Tipo de saída *	Destino **

Legenda: Sexo: M (macho), F (fêmea);
Idade: A (adulto), Sa (subadulto), J (jovem) e F (filhote);
Marcação: numeração (alfanumérica) e tipo de marcação (tatuagem, microchip, anilha fechada, etc.);
Tipos de entradas: transferência ou nascimento;
Tipos de saídas: transferência, fuga ou óbito;
No caso de óbito, deverá ser enviada uma cópia do laudo de necropsia indicando a causa mortis;
No caso de óbito deverá ser informado o destino da carcaça (nome do museu ou instituição de pesquisa, descarte, etc.);

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º , do art. 27, da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da atividade pesqueira no litoral do estado do Espírito Santo; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no Processo Ibama n.º 02009.001978/2005-57, resolve:

Art. 1º Proibir, qualquer tipo de pesca de arrasto, a menos de uma milha náutica da costa do estado do Espírito Santo.

Art. 2º Proibir, a pesca de arrasto com portas por embarcações com arqueação bruta superior a dez, a menos de três milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo.

Art. 3º Proibir, a pesca de arrasto pelo sistema de parelhas e a pesca de cerco, a menos de cinco milhas náuticas da costa do estado do Espírito Santo.

Art. 4º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006, art. 95, item VI, do Regimento Interno apro- vado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 21 de junho de 2002 e,

Considerando a Portaria MMA nº 221, de 10 de setembro de 2004, combinada com a Portaria Ibama nº 7, de 30 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Setorial da Agenda Ambiental Ecológica do Ibama, composta por titulares e suplentes representantes das unidades organizacionais a seguir relacionadas:

I Gabinete da Presidência - Gabin
II Auditoria - Audit
III Procuradoria Geral - Proge
IV Diretoria de Gestão Estratégica - Diget
V Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro
VI Diretoria de Licenciamento - Dilic
VII Diretoria de Florestas - Diref
VIII Diretoria de Fauna e Pesca - Difap
IX Diretoria de Ecossistemas - Direc
X Diretoria de Administração e Finanças - Diraf
XI Diretoria de Desenvolvimento Socioambiental - Disam
XII Diretoria de Qualidade Ambiental - Diqa
XIII Centros Especializados - CEs

§ 1º Os membros titulares e suplentes da Comissão Setorial do Ibama serão indicados pelos seus respectivos dirigentes.

§ 2º A coordenação da Comissão Setorial será da Diget, a partir de sua instalação oficial.

§ 3º A Comissão Setorial se reunirá quinzenal ou sema- nalmente, quando necessário, devidamente documentada com respec- tivas atas e pautas que nortearão o andamento dos trabalhos.

Art. 2º Instituir a Sub-Comissão Setorial da Agenda Amb- biental Ecológica do Ibama nos Órgãos Descentralizados, compostas por titulares e suplentes representantes das unidades organizacionais a seguir relacionadas:

I -Superintendências - Supes
II -Gerências Executivas - Gerex's
III -Unidades Avançadas - UAs
IV - Centros Especializados - CEs

§ 1º Os membros titulares e suplentes da Sub-Comissão Setorial do Ibama serão indicados pelos seus respectivos dirigentes.

§ 2º A Sub-Comissão Setorial se reunirá quinzenalmente ou semanalmente, se necessário, devidamente documentada com respec- tivas atas e pautas que nortearão o andamento dos trabalhos.

Art. 3º A Comissão e a Sub-Comissão Setorial terão o prazo de 1(um) ano, a partir da data de sua instalação oficial, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º A Comissão Setorial do Ibama compete:

I - executar no âmbito dos órgãos descentralizadas do Ibama, as diretrizes propostas pela Comissão Gestora e as orientações do Conselho Consultivo Interno da A3P, ambos constituídos pela Por- taria - MMA 42/2004;

II - elaborar diagnósticos, conduzir atividades e emitir re- latórios sobre a implementação da Agenda;

III - divulgar informações e dados a todos os servidores de sua esfera de atuação; e

IV - articular com o Ministério do Meio Ambiente - MMA e com as demais Sub-Comissões Setoriais dos diversos órgãos des- centralizadas do Ibama para a troca de experiências.

Art. 5º À Sub-Comissão Setorial do Ibama compete:

I - elaborar diagnósticos, conduzir atividades e emitir re- latórios sobre a implementação da Agenda;

II - divulgar informações e dados a todos os servidores de sua esfera de atuação; e

III - articular com a Comissão Setorial e as demais Sub- Comissões Setoriais dos diversos órgãos descentralizadas do Ibama.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 71, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 5.718, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Na- tureza;

Considerando a Instrução Normativa nº 62 de 11 de março de 2005, que estabelece critérios e procedimentos administrativos referentes ao processo de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN;

Considerando a Portaria nº 644, de 03 de maio de 1990, que criou a Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Morrinhos, e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, no Processo Ibama nº 02006.000999/89-12; resolve:

Art.1º O inciso I da Portaria nº 644, de 3 de maio de 1990, publicada no Diário Oficial da União seção I no dia 08 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do parágrafo único.

"I - reconhecer oficialmente mediante registro como reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, em caráter de perpetuidade,com área 192,00 (cento e noventa e dois hectares)".

Parágrafo único. A descrição dos limites começa no marco E2, no canto de cerca entre a Fazenda Morrinhos e a Estrada que liga a localidade de Riacho da Onça à Sede do Município de Queimadas, definido pela coordenada geográfica (coord.) de latitude (lat.) 11º 11' 27,9" S e longitude (long.) 39º 41' 26,6" W; deste ponto, confrontando com a estrada Riacho da Onça / Queimadas, com azimute de 18º51'50", distância de 1.306,60m segue em cerca até o ponto E3, com coord. de lat. 11º10'14,7"S e long. 39º41'12,8"W; deste ponto, confrontando com Eva Pereira, com azimute de 140º29'23", distância de 2.730,80m, segue em cerca até o ponto E4, com coord. de lat. 11º11'56,3"S e long. 39º40'16,1"W; deste ponto, confrontando com Deraldo de Oliveira Pereira, com azimute de 235º 21'27", e distância de 1.051,60m, segue em cerca até o ponto E5, com coord. de lat. 11º12'15,8"S e long. de 39º40'44,4"W, deste ponto confrontando com a área da Própria Fazenda Morrinhos, com azimute de 322º42'17" e distância de 579,60m, em cerca até o ponto A1, com coord. de lat 11º12'00,8"S e long. de 39º40'55,8"W; deste ponto, com mesmo confrontante, azimute de 48º52'19" e distância de 935,40m, segue em cerca até o ponto A2, com coord. de lat. 11º11'40,8"S e long. de 39º40'33,3"W, deste ponto, com mesmo confrontante e azimute de 322º40'16" e distância de 648,60m, segue em cerca até o ponto A3, com coord. de lat. 11º11'23,8"S e long. de 39º40'45,9"W; deste ponto, com mesmo confrontante e azimute de 223º19'0,9" e distância de 983,40m, segue em cerca até o ponto A4, com coord. de lat. 11º11'47,4"S e long. de 39º41'07,6"W; deste ponto, com mesmo con- frontante e azimute de 315º45'32" e distância de 836,00m, segue em cerca até o ponto E2, onde iniciou-se a descrição, fechando o po- lígono com perímetro de 9.072,00m e área de 192ha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 72 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 03 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos V e VIII, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e no art. 95, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a Portaria Ibama nº 56 de 07 de outubro de 2003, que institui o Centro Nacional de Apoio ao Manejo Florestal - CENAFLOr e Portaria Ibama nº 53 de 20 de maio de 2004, que criou o seu Regimento Interno;

Considerando que as especificações do Conselho Consultivo do CENAFLOr, devem constar em Regimento Interno próprio;

Considerando a portaria nº 38, de 20 de junho de 2005, que alterou a Portaria nº 56/2003 e;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Florestas - DIREF, no processo Ibama nº 02001002977/2005-08, re- solve:

Art. 1º Retificar o art. 1º Portaria nº 38, de 21 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Consultivo, órgão colegiado do CE- NAFLOr, será presidido pelo Diretor de Florestas do Ibama e será regido por Regimento Interno Próprio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 290, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANCIAMEN- TOS EXTERNOS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, OR- ÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº 3.502, de 12 de Junho de 2000, resolve:

Aprovar a Resolução que disciplina as normas e procedi- mentos de funcionamento no âmbito dos trabalhos da Comissão de Financiamentos Externos, na forma do Anexo à presente Resolução.

JOSÉ CARLOS MIRANDA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, reorganizada pelo Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, tem por finalidade:

I - identificar, examinar e avaliar pleitos de apoio externo de natureza financeira (reembolsável ou não reembolsável), com vistas à preparação de projetos ou programas de entidades públicas; e

II - examinar e avaliar pleitos relativos a alterações de aspectos técnicos de projetos ou programas em execução, com apoio externo de natureza financeira, nos casos que requeiram modificações nos respectivos instrumentos contratuais, especialmente prorrogações de prazo de desembolso, cancelamentos de saldos, expansões de metas e reformulações dos projetos ou programas.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Seção I

Composição

Art. 2º A COFIEIX é composta pelos seguintes membros:

I - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será o seu Presidente;

II - Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será o seu Secretário-Executivo;

III - Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Chefe da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - Subsecretário-Geral de Assuntos Econômicos e Tecnológicos do Ministério das Relações Exteriores;

VII - Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VIII - Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda;

IX - Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

X - Diretor de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Em suas faltas ou impedimentos, os membros da Comissão indicarão oficialmente seus representantes.

Seção II

Funcionamento

Art. 3º Faz parte da COFIEIX o grupo de trabalho permanente denominado Grupo Técnico da COFIEIX - GTEC, composto por representantes indicados pelos membros da COFIEIX, com o objetivo de examinar os pleitos a que se refere o art. 1º deste Regimento Interno e assessorar a COFIEIX no desempenho de suas funções.

§ 1º O GTEC poderá, por intermédio do Secretário-Executivo da COFIEIX, convidar representantes de órgãos ou entidades para participar das reuniões do Grupo.

§ 2º O GTEC deverá, por intermédio do Secretário-Executivo da COFIEIX, convidar representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para participar das reuniões do Grupo.

§ 3º O GTEC deverá, por intermédio do Secretário-Executivo da COFIEIX, convidar representante da Secretaria Federal de Controle Interno, da Controladoria-Geral da União, da Presidência da República - CGU/PR, para participar das reuniões do Grupo relativas aos pleitos a que se refere o inciso II do art. 1º deste Regimento Interno.

Art. 4º Faz parte da COFIEIX o grupo de trabalho permanente instituído pela Portaria Interministerial nº 698, de 22 de julho de 1991, com o objetivo de analisar projetos candidatos a apoio externo de natureza financeira não reembolsável do Global Environment Facility - GEF.

Art. 5º A COFIEIX reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou de cinco de seus membros.

§ 1º A convocação para as reuniões da COFIEIX será efetuada com antecedência mínima de dez dias úteis, por correspondência e meio eletrônico, encaminhando agenda e documentação pertinentes às reuniões, com a indicação da data, horário e local.

§ 2º Os pleitos de natureza reembolsável poderão ser incluídos na agenda preliminar das reuniões da COFIEIX, desde que tenham sido examinados pelo GTEC e cumpridos todos os trâmites pertinentes.

§ 3º É facultado ao Secretário-Executivo da COFIEIX incluir na agenda preliminar das reuniões da Comissão pleitos de natureza não reembolsável sem a prévia análise do GTEC.

§ 4º A agenda preliminar das reuniões da Comissão será proposta pelo Secretário-Executivo e aprovada pelo Presidente da COFIEIX.

§ 5º O GTEC manifestar-se-á sobre a agenda preliminar proposta pelo Secretário-Executivo, antes da reunião da COFIEIX.

§ 6º A agenda definitiva será aprovada pelo plenário da COFIEIX.

§ 7º Os pleitos que, após doze meses contados a partir da data de sua apreciação pelo GTEC, não estiverem em condições de serem apreciados pelo plenário da Comissão serão arquivados.

§ 8º Os pleitos poderão ser objeto de reavaliação pelo GTEC em até doze meses, contados a partir da data do arquivamento, a pedido do interessado e atendidas as condições necessárias.

§ 9º Os pleitos retirados de pauta que não tenham sido complementados com as informações necessárias para sua avaliação no prazo de doze meses contados a partir da data da comunicação de retirada de pauta pela COFIEIX serão arquivados.

Art. 6º Os pleitos para avaliação da COFIEIX serão encaminhados à Secretaria-Executiva da Comissão, nas formas estabelecidas a seguir:

I - carta-consulta, se relativos a projetos ou programas candidatos a apoio externo de natureza financeira reembolsável;

II - carta-proposta, se relativos a operações de cunho comercial destinadas ao financiamento de aquisições de bens e serviços para projetos públicos;

III - termo de referência, se relativos a projetos ou programas candidatos a apoio externo de natureza financeira não reembolsável; e

IV - formulário próprio, se relativos a projetos ou programas candidatos à doação do Global Environment Facility - GEF.

Art. 7º O quorum mínimo para cada reunião da COFIEIX é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º Em suas deliberações, a COFIEIX deverá buscar o consenso entre os membros presentes, admitindo-se deliberação por maioria simples.

Art. 9º Em caso de extrema urgência e quando se tratar de projetos ou programas da União, a critério de seu Presidente, a COFIEIX poderá deliberar, prescindindo de reunião formal, sobre as matérias a que se refere o inciso I do art. 1º deste Regimento Interno, após manifestação por escrito de seus membros.

§ 1º As solicitações de manifestação deverão ser atendidas no prazo de até dez dias úteis a partir da data de sua distribuição.

§ 2º As deliberações serão tomadas por unanimidade.

§ 3º A não manifestação nesse prazo será considerada aquiescência ao pleito.

§ 4º As matérias e respectivas deliberações deverão constar da ata da reunião subsequente à data das respectivas Recomendações da COFIEIX.

Art. 10. Os atos da COFIEIX relativos às matérias a que se refere o art. 1º deste Regimento Interno serão firmados por seu Presidente e por seu Secretário-Executivo e serão consubstanciados em:

I - Recomendações a serem submetidas ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para aprovação, quando se tratar de pleitos a que se refere o inciso I do art. 1º;

II - Recomendações a serem submetidas ao Ministro de Estado da Fazenda e às demais autoridades competentes, quando se tratar de pleitos a que se refere o inciso II do art. 1º; e

III - Comunicados de retirada de pauta a serem encaminhados aos proponentes mutuários.

Parágrafo único. As Recomendações relativas aos pleitos a que se refere o inciso I do art. 1º serão publicadas no Diário Oficial da União, devendo o seu teor ser comunicado aos interessados.

Art. 11. As Recomendações da COFIEIX favoráveis à preparação de projetos ou programas perderão sua eficácia após vinte e quatro meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, caso os respectivos contratos não tenham sido negociados com as entidades financiadoras externas.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado, ouvido o GTEC, pelo Secretário-Executivo da COFIEIX, por mais doze meses, contados a partir da data do prazo a que se refere o caput deste artigo, a pedido dos proponentes mutuários.

§ 2º A Secretaria-Executiva da COFIEIX deverá informar, mensalmente, por meio eletrônico, aos membros da Comissão, quais as Recomendações que perderam a eficácia e aquelas que tenham sido objeto de prorrogação.

Art. 12. As avaliações do GTEC relativas aos pleitos a que se refere o inciso II do art. 1º deste Regimento Interno serão consubstanciadas em propostas de Recomendações e submetidas ao Secretário-Executivo e ao Presidente da COFIEIX para aprovação e assinatura ou, por sua solicitação, à apreciação da Comissão.

§ 1º Após a assinatura das Recomendações, a Secretaria-Executiva da COFIEIX dará ciência de seu teor ao Ministério da Fazenda e aos demais órgãos competentes para deliberação.

§ 2º Cabe ao Ministério da Fazenda a comunicação às agências financiadoras envolvidas.

Art. 13. As minutas das atas das reuniões da COFIEIX serão encaminhadas aos membros da Comissão, no prazo máximo de quinze dias úteis após a realização da reunião, devendo ser aprovadas em reunião subsequente.

Parágrafo único. As observações apuradas nas atas pelos membros da Comissão deverão ser comunicadas à Secretaria-Executiva da COFIEIX no prazo máximo de dez dias úteis após sua distribuição, para ajuste final, de modo que as referidas atas sejam aprovadas em reunião subsequente e, posteriormente, assinadas.

Art. 14. É livre a participação, sem direito a voto, de representante da Secretaria Federal de Controle Interno, vinculada à Controladoria-Geral da União - SFC/CGU/PR, bem como do IPEA, nas reuniões da COFIEIX, inclusive quando das deliberações da Comissão.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão poderá convidar para participar das reuniões da COFIEIX, sem direito a voto, representantes de outros órgãos ou entidades que, entretanto, não poderão estar presentes nas deliberações da Comissão.

Art. 15. Para a consecução de suas finalidades, a COFIEIX poderá:

I - fixar as diretrizes gerais, os critérios e os procedimentos para os processos de exame e avaliação dos pleitos a que se refere o art. 1º deste Regimento Interno;

II - constituir grupos de trabalho, definindo suas tarefas e designando seus respectivos membros, com o objetivo de examinar assuntos de interesse da Comissão;

III - acompanhar as políticas de financiamento das fontes oficiais externas aos setores público e privado, de modo a aperfeiçoar a estratégia de captação de recursos do País;

IV - submeter à aprovação do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as alterações do regimento interno da COFIEIX que se fizerem necessárias; e

V - deliberar, por meio de Resolução, sobre outras matérias, não enquadradas no art. 1º deste Regimento Interno, no exercício de suas atribuições.

Seção III

Atribuições dos membros do Colegiado

Art. 16. Ao Presidente da COFIEIX incumbe:

I - dirigir e coordenar as atividades da COFIEIX;

II - convocar e presidir as reuniões da COFIEIX ou suspendê-las, quando necessário;

III - emitir voto ordinário e de qualidade; e

IV - resolver as questões de ordem.

Art. 17. Ao Secretário-Executivo da COFIEIX incumbe:

I - assessorar o Presidente da Comissão no exercício de suas funções e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos;

II - adotar as providências administrativas para a realização das reuniões da COFIEIX e secretariá-las;

III - propor ao Presidente da Comissão a realização das reuniões da COFIEIX e a agenda preliminar para cada reunião;

IV - acompanhar o cumprimento das Recomendações da COFIEIX, inclusive quanto a eventuais ressalvas;

V - preparar e divulgar documentação sobre as atividades da COFIEIX;

VI - secretariar a Comissão e providenciar a elaboração das atas das reuniões da COFIEIX;

VII - providenciar as alterações decorrentes de eventuais observações efetuadas pelos membros da Comissão, bem como a assinatura das atas das reuniões da COFIEIX;

VIII - comunicar aos proponentes mutuários e/ou donatários e às autoridades competentes o resultado do exame das matérias a que se refere o art. 1º deste Regimento Interno;

IX - fazer publicar no Diário Oficial da União as Recomendações da COFIEIX relativas aos pleitos a que se refere o inciso I do art. 1º deste Regimento Interno;

X - notificar as entidades e as fontes oficiais externas sobre as matérias de seu interesse a que se refere o inciso I do art. 1º deste Regimento Interno;

XI - manter os membros da Comissão informados sobre o andamento dos projetos ou programas submetidos à apreciação da COFIEIX, até a sua conclusão;

XII - autorizar, sem prejuízo do cumprimento da legislação pertinente sobre a contratação de operações de crédito, que sejam elevados em até 10% (dez por cento) os valores de custo total estabelecidos nas Recomendações da COFIEIX favoráveis à preparação de projetos ou programas;

XIII - autorizar eventuais alterações na descrição e/ou na denominação de projetos ou programas;

XIV - providenciar o arquivamento dos pleitos a que se referem os § 7º e 9º do art. 5º deste Regimento Interno; e

XV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pela Comissão.

Art. 18. Aos membros da COFIEIX incumbe:

I - participar das reuniões e nelas votar;

II - propor e requerer os esclarecimentos considerados úteis à melhor apreciação das matérias sob exame;

III - propor a participação, nas reuniões da COFIEIX, de representantes de órgãos ou entidades que possam contribuir para o esclarecimento de questões relativas às atividades da Comissão;

IV - sugerir normas e procedimentos necessários ao bom funcionamento das atividades da COFIEIX;

V - assinar, depois de aprovadas pelo plenário da COFIEIX, as atas das reuniões das quais tenham participado; e

VI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pela Comissão.

CAPÍTULO III

SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 19. Os serviços de Secretaria-Executiva da COFIEIX serão executados pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEAIN/MP, à qual compete prestar apoio administrativo ao seu funcionamento e ao de seus grupos de trabalho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente da COFIEIX.

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº 3.502, de 12 de Junho de 2000 e no inciso V, do art. 15, da Resolução nº 290, de 01 de Setembro de 2006, resolve:



Disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito dos trabalhos do Grupo Técnico da COFIEIX, na forma do Anexo à presente Resolução.

JOSÉ CARLOS MIRANDA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO TÉCNICO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Grupo Técnico da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX - GTEC, instituído pelo art. 9º, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, tem caráter permanente e a finalidade de assessorar a COFIEIX, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, no desempenho de suas funções, especialmente no que diz respeito a avaliações técnicas:

I - das propostas de projetos ou programas com apoio externo de natureza financeira reembolsável ou não reembolsável, inclusive quanto ao atendimento dos requisitos mínimos explicitados nos arts. 4º a 6º do Decreto nº 3.502, de 2000;

II - de alterações em projetos ou programas em execução, com apoio externo de natureza financeira, nos casos que requeiram modificações nos respectivos instrumentos contratuais; e

III - da agenda preliminar das reuniões da COFIEIX, conforme previsto no Regimento Interno da Comissão, § 5º, do art. 5º, do Anexo à Resolução nº 290, de 01 de Setembro de 2006.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO GRUPO

Seção I

Funcionamento

Art. 2º O GTEC é coordenado pelo Secretário-Executivo da COFIEIX, que indicará representante ad hoc para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 3º Para o desempenho da atribuição prevista no inciso I do art. 1º desta Resolução, o Secretário-Executivo da COFIEIX convocará, sempre que necessário, por correspondência, com antecedência mínima de dez dias úteis, reuniões técnicas especificamente direcionadas:

I - à apresentação formal, pelo proponente mutuário, das informações requeridas para avaliação de sua proposta, conforme os modelos de carta-consulta, carta-proposta, termo de referência ou formulários próprios, objetivando a obtenção de esclarecimentos ou informações adicionais e o fornecimento de orientações técnicas para eventual complementação ou revisão da proposta, tendo em vista as diretrizes gerais da COFIEIX; e

II - à discussão interna dos membros do GTEC com o objetivo de intercâmbio de opiniões que possam respaldar o posicionamento final dos membros titulares da COFIEIX, podendo se realizar imediatamente após a apresentação formal do proponente ou em data e hora marcada especificamente para a finalidade.

Parágrafo único. Será dispensada, de reunião, a apresentação pelo proponente mutuário dos termos de referência para a contratação de operações de crédito externo de natureza financeira não reembolsável, conforme disposto na Resolução COFIEIX nº 231, de 15 de maio de 1998, e alterações posteriores.

Art.4º Para o desempenho da atribuição prevista no inciso II do art. 1º desta Resolução, o Secretário-Executivo da COFIEIX convocará reuniões ordinárias, toda 2ª quarta-feira de cada mês, e extraordinárias, desde que em caso de justificada urgência.

§ 1º A convocação para as reuniões do GTEC será efetuada, por correspondência, com antecedência mínima de dez dias úteis para as reuniões ordinárias e de três dias úteis, quando se tratar de reuniões extraordinárias.

§ 2º A agenda para as reuniões será proposta pelo Secretário-Executivo da COFIEIX, que, em caso de justificada excepcionalidade e urgência, poderá incluir pleitos adicionais, em até três dias úteis antes da data prevista para a realização de cada reunião.

§ 3º Qualquer membro do GTEC poderá solicitar a inclusão de projetos ou programas na agenda, observados os prazos mencionados no § 1º.

§ 4º O quorum mínimo para cada reunião é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Durante a reunião, na ausência de informação relevante a que se refere o art. 6º, o pleito deverá ser retirado de pauta.

Art. 5º As avaliações do GTEC relativas aos pleitos a que se refere o inciso II do Art. 1º desta Resolução, serão consubstanciadas em propostas de Recomendações e as observações e considerações de cada membro, no que tange às reuniões definidas nesta Resolução, serão registradas em ajudas-memória.

Art. 6º A ajuda-memória das reuniões e o texto integral das propostas de Recomendação relativos aos pleitos a que se refere o inciso II do Art. 1º desta Resolução, a serem encaminhados ao Presidente da COFIEIX, deverão incluir as seguintes informações, em consonância com o disposto nos arts. 4º a 6º do Decreto nº 3.502, de 2000:

I - no caso de projetos ou programas cujo Mutuário seja a União:

a) existência de recursos no Plano Plurianual-PPA compatíveis com os pleitos, fornecidas pelo representante da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP;

b) existência de recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual - LOA e, quando for o caso, na proposta orçamentária para o exercício seguinte, fornecidas pelo representante da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP;

c) compatibilidade do pleito com o escopo original do projeto ou programa, segundo avaliação do representante da SEAIN/MP;

d) compatibilidade do pleito com a programação orçamentária e financeira do Tesouro Nacional, com base em avaliação dos representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda - STN/MF e da SOF/MP;

e) existência de pendências de auditoria; e

f) comprometimento do executor, expedido pela secretaria-executiva do órgão, de priorização de limites orçamentários e financeiros durante o prazo de prorrogação da operação.

II - no caso de projetos ou programas cujo Mutuário seja Estado, Distrito Federal ou Município:

a) informação quanto à adimplência com relação às metas e compromissos assumidos junto à União; e

b) compatibilidade do pleito com o escopo original do projeto ou programa, segundo avaliação do representante da SEAIN/MP.

Art. 7º As propostas de Recomendação do GTEC e as respectivas ajudas-memória, relativas às matérias a que se refere este artigo, serão encaminhadas ao Presidente da COFIEIX ou, por sua delegação, ao Secretário-Executivo da Comissão, que deverá enviá-las, em até quinze dias úteis após a reunião de avaliação do GTEC, ao Ministro de Estado da Fazenda e às demais autoridades competentes para processarem as alterações contratuais.

Art. 8º O Secretário-Executivo da COFIEIX deverá acompanhar, junto ao Ministério da Fazenda e às demais autoridades competentes, o andamento dos procedimentos relativos às alterações contratuais, bem como a comunicação às agências financiadoras envolvidas.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições de que trata este artigo, o Secretário-Executivo da COFIEIX poderá convocar reuniões periódicas de acompanhamento da carteira de projetos ou programas em execução, com base em informações fornecidas pela SEAIN/MP.

Art. 9º . O Secretário-Executivo da COFIEIX convocará reuniões do GTEC, por correspondência, com prazo mínimo de sete dias úteis antes da data prevista para a realização da reunião da Comissão, para o desempenho da atribuição prevista no inciso III do art. 1º desta Resolução.

§ 1º Nas reuniões, os membros do GTEC deverão avaliar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - se as orientações fornecidas pelo GTEC, quando da apresentação dos pleitos pelos proponentes, foram atendidas;

II - se as avaliações, previamente realizadas pelo GTEC, permanecem atuais; e

III - se os projetos ou programas incluídos na agenda preliminar da reunião da COFIEIX atendem aos requisitos mínimos explicitados nos arts. 4º a 6º do Decreto nº 3.502, de 2000.

§ 2º As informações prestadas pelos membros do GTEC serão transmitidas pelo representante da SEAIN/MP ao Secretário-Executivo da COFIEIX, com o objetivo de ratificar ou retificar a agenda preliminar proposta, durante a reunião da Comissão.

Art. 10. As ajudas-memória, cuja elaboração e aprovação serão providenciadas pelo Secretário-Executivo da COFIEIX, deverão ser assinadas ao término de cada reunião ou na subsequente.

Seção II

Atribuições dos membros do Grupo

Art. 11. Aos membros do GTEC incumbe:

I - participar das reuniões do Grupo e nelas apresentar suas avaliações e votar;

II - propor e requerer os esclarecimentos que lhes forem considerados úteis à melhor apreciação das matérias sob exame;

III - propor a participação, nas reuniões, de representantes de órgãos ou entidades que possam contribuir para o esclarecimento de questões relativas às atividades do Grupo;

IV - submeter ao Secretário-Executivo da COFIEIX propostas de Recomendações;

V - sugerir normas e procedimentos necessários ao bom funcionamento das atividades do Grupo;

VI - assinar, depois de aprovadas, as ajudas-memória das reuniões das quais tenham participado;

VII - manifestar-se, a pedido do Secretário-Executivo da COFIEIX, sobre a prorrogação de prazo de Recomendações da Comissão, favoráveis à preparação de projetos ou programas, que tenham perdido sua eficácia;

VIII - pronunciar-se sobre a agenda preliminar das reuniões da COFIEIX, proposta pelo Secretário-Executivo da Comissão;

IX - propor ao Secretário-Executivo da COFIEIX a realização de reuniões e solicitar a inclusão de projetos ou programas em agenda de reuniões;

X - submeter à aprovação da COFIEIX as alterações que se fizerem necessárias na Resolução do Grupo; e

XI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pela COFIEIX.

Art. 12. Ao Secretário-Executivo da COFIEIX, no âmbito do GTEC, incumbe:

I - adotar as providências administrativas para a realização das reuniões e indicar representante para secretariá-las;

II - propor a realização e a agenda das reuniões do GTEC;

III - acompanhar o cumprimento das Recomendações da COFIEIX e das orientações do GTEC, inclusive quanto a eventuais ressalvas;

IV - preparar e divulgar documentação sobre as atividades do GTEC;

V - providenciar a elaboração das ajudas-memória das reuniões do GTEC;

VI - providenciar as alterações decorrentes de eventuais observações efetuadas pelos membros do GTEC nas minutas das ajudas-memória das reuniões do Grupo;

VII - providenciar a aprovação e a assinatura das ajudas-memória das reuniões do GTEC; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela COFIEIX.

CAPÍTULO III

SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 13. Os serviços de secretaria do GTEC serão executados pela SEAIN/MP, à qual compete prestar apoio administrativo ao funcionamento do Grupo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas na aplicação da presente Resolução serão solucionados pelo Secretário-Executivo da COFIEIX.

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006

A Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IV, da Resolução COFIEIX n.º 290, de 01 de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEIX, resolve:

Que somente serão considerados pela comissão os pleitos de operação de crédito externo de interesse de municípios, com garantia da União, que atendam aos seguintes critérios:

(i) população superior a cem mil (100.000) habitantes, de acordo com informação atualizada fornecida pelo IBGE. Neste caso, levar-se-á em consideração uma margem de tolerância de 10% sobre a população divulgada;

(ii) capacidade de pagamento com classificação A ou B, de acordo com os critérios previstos na Portaria MF 89/1997, de 25 de abril de 1997;

(iii) limite da dívida financeira - considerados os efeitos da operação de crédito pleiteada - de até 90% da Receita Líquida Real, daqueles municípios que refinanciaram dívidas sob amparo da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001;

(iv) limite da dívida consolidada líquida - considerados os efeitos da operação de crédito pleiteada - de até 110% da Receita Corrente Líquida, para aqueles municípios que não refinanciaram dívidas sob amparo da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001;

(v) valor do desembolso total da operação de crédito inferior a 20% da Receita Corrente Líquida do município;

(vi) contrapartida com recursos próprios, prevista para a operação de crédito, de pelo menos 50% do valor do projeto a ser financiado; e

(vii) em havendo projeto em execução deverá ser apresentado certificado, emitido por parte do organismo financiador e ratificado pela Comissão de Financiamentos Externos, atestando seu bom desempenho.

Deverá ser criado, no âmbito da COFIEIX, Grupo de Trabalho para elaborar critérios de hierarquização de projetos no âmbito de futuros programas de financiamento externo a municípios.

Os casos omissos serão solucionados pela COFIEIX ou por normativa complementar.

JOSÉ CARLOS MIRANDA

Ministério do Trabalho e Emprego

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 171, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 4º, parágrafo único, da Portaria Ministerial N.º 3116, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, e considerando o que consta dos autos do Processo N.º46266.001388/2006-40, resolve:

Conceder autorização à empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para reduzir o intervalo destinado repouso e à alimentação para até 30 (trinta) minutos, em seu estabelecimento situado à Rua Panambi, nº 220, Bairro: Cidade Satélite Industrial, Cidade: Guarulhos, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3116/89 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o que consta da fl. 20 do referido processo. Outrossim, observa-se que a presente autorização é para os setores de Produção, Zincagem Grande, Defensas, Manutenção, e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

MÁRCIO CHAVES PIRES

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 1.627, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006

Aprova a metodologia de reajuste por fórmula paramétrica e define a periodicidade das revisões ordinárias das tarifas do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros em percursos superiores a 75km.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 144/2006, de 12 de setembro de 2006, e no que consta do Processo nº 50500.068564/2005-08, e

Considerando as conclusões das Audiências Públicas nºs 033/2006 e 041/2006, resolve:

Art. 1º Aprovar a metodologia de reajuste tarifário por fórmula paramétrica para o Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros em percursos superiores a 75 km, conforme anexo a esta resolução.

Art. 2º Aprovar a aplicação de revisões quadrienais da estrutura de custos que pondera a fórmula paramétrica de que trata o artigo anterior, a contar de 1º de julho de 2006.

Parágrafo único. Em 1º de julho de 2007, será efetivada revisão em caráter extraordinário, de modo a contemplar alterações decorrentes da implantação do Plano de Contas Contábil.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO

Metodologia de cálculo de reajuste por fórmula paramétrica para o Setor de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros

Para apuração do reajuste tarifário pela fórmula paramétrica, propõe-se uma defasagem de 2 (dois) meses nos índices, para que estes estejam disponíveis e calcula-se a variação de 12 (doze) meses, com os devidos pesos.

Assim, ficaram definidos, para cada item de custo, os seguintes índices de preço:

Combustível = ANP / Brasil - Diesel (Agência Nacional de Petróleo / Levantamento de Preços Praticados - Mensal Resumo II - Dados Brasil - Preço ao Consumidor - Preço Médio - Óleo Diesel).

Índice extraído do levantamento de preços realizado pela ANP, Órgão Regulador da produção e distribuição de combustíveis no Brasil, divulgado semanalmente e de abrangência nacional.

Lubrificante = FGV/Índice de Preço ao Consumidor (IPC-BR- DI) - Grupos Desagregados - Transportes / IPC - BR - Óleo lubrificante (Fundação Getúlio Vargas/ Índice de Preço ao Consumidor - Disponibilidade Interna - óleo lubrificante - Código: A1003268, Coluna 54).

Mede as variações de preços de bens e serviços de famílias com renda entre 1 e 33 salários mínimos. O índice geral é composto por 7 (sete) subítemos. Disponibilidade Interna (DI) - procura medir os preços que afetam diretamente as unidades econômicas situadas dentro do território brasileiro, excluída a parte exportada.

Rodagem = FGV / IPA - OG - Borracha (Fundação Getúlio Vargas / Índice de Preço por Atacado - Oferta Global - Borracha - Código: A0160701, Coluna 51).

É um índice de preços no atacado, de abrangência nacional. Mede a evolução dos preços nas transações interempresariais e abrange várias etapas do processo produtivo, anteriores às vendas no varejo. Além do índice geral, desdobra-se em outros subíndices, divididos em dois conjuntos, a origem de produção e o destino. Oferta Global (OG) - A parte do produto que é exportada também é considerada.

Pessoal de Operação, Pessoal de Manutenção, Pessoal Administrativo e Serviços de Terceirização = IBGE / INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor - número índice).

É um índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com o objetivo de balizar os reajustes de salário. O universo da pesquisa é composto de pessoas que estão na faixa salarial de até 8 salários mínimos.

Peças e Acessórios = FGV / IPA - DI - Componentes para veículos (Fundação Getúlio Vargas / Índice de Preço por Atacado - Disponibilidade Interna - componentes para veículos - Código: A0161732, Coluna 16).

É um índice de preços no atacado, de abrangência nacional. Mede a evolução dos preços nas transações interempresariais e abrange várias etapas do processo produtivo, anteriores às vendas no varejo. Além do índice geral, desdobra-se em outros subíndices, divididos em dois conjuntos, a origem de produção e o destino. Disponibilidade Interna (DI) - procura medir os preços que afetam diretamente as unidades econômicas situadas dentro do território brasileiro, excluída a parte exportada.

Depreciação e Remuneração de Veículos e Outros Ativos = FGV / IPA - DI - Veículos Pesados para Transporte (Fundação Getúlio Vargas / Índice de Preço por Atacado - Disponibilidade Interna - Veículos Pesados para Transporte - Código: A0161716, Coluna 14).

A definição é idêntica à anterior.

Despesas Gerais = IBGE / IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - número índice).

É um índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com o objetivo de corrigir os balanços e demonstrações financeiras trimestrais e semestrais das companhias abertas. É o item mais relevante do ponto de vista da política monetária, já que foi escolhido pelo Conselho Monetário Nacional como referência para o sistema de metas para a inflação, implementado em junho de 1999.

O coeficiente tarifário, base inicial para utilização da metodologia, é:

R\$ 0,097277/pass.km, para o serviço convencional com sanitário em pavimento asfáltico, sendo este o resultado da soma do coeficiente aprovado pela Resolução nº 1509/2006, R\$ 0,095931/pass.km, e do desconto de que trata as Notas Técnicas nº 005/2006/SUREF, 034/2006/SUREF e 039/2006/SUREF, no valor de R\$ 0,001346/pass.km, concedido a título de ressarcimento ao usuário, pelo prazo de um ano, que se terá extinguido à época do novo reajuste.

Ressalte-se, ainda, que no último reajuste, de 9 de julho de 2006, para o Serviço de Longa Distância, foram considerados os seguintes parâmetros operacionais e adicionais incidentes:

Serviço de Longa Distância

Parâmetros Operacionais

PMA (Percurso Médio Anual do Veículo) = 133.672,80 km / veíc.ano.

LOT (Lotação do Veículo) = 46 lugares.

IAP (Índice de Aproveitamento Padrão) = 61% LOT.

FRE (Fator Redutor de Encomenda) = 1,16% CQT.

Adicionais Incidentes

PIS (Programa de Integração Social) = 0,65% CT.

COFINS (Contribuição para Seguridade Social) = 3% CT.

SRC (Seguro de Responsabilidade Civil) = 0,67% CT.

Fórmulas

CQT = Custo por Quilômetro Total = o somatório dos custos por quilômetro total na planilha tarifária, considerando o PMA.

CQP = Custo por Quilômetro

CQP = CQT*(1+PER/100)*(1-FRE/100)

CT = Custo Tarifário = Custo por Quilômetro por Passageiro.

CT = CQP / (LOT*IAP)

PPF = Percentual de Parcela Fiscal

PPF = CT ((100 / (100 - (PIS + COFINS + SRC))) -1)

CC = Coeficiente Calculado

CC = CT + PPF

Adotando-se a estrutura percentual do último reajuste para o serviço de longa distância, como base para os pesos da fórmula proposta, tem-se:

ABREVIACÃO	COMPONENTES	ÍNDICES	PESOS
CO	Combustível	ANP / BRASIL - DIESEL	0,23120
LU	Lubrificante	FGV / IPC - Br - Óleo lubrificante	0,00260
RO	Rodagem	FGV / IPA - DI (OG) - borracha	0,03173
PE	Pessoal	IBGE / INPC	0,36952
PA	Peças e Acessórios	FGV / IPA - DI - Componentes Veículos	0,03813
VE	Veículos	FGV / IPA - DI - Veículos	0,28971
DG	Despesas Gerais	IBGE / IPCA	0,03711

O item “Pessoal”, contém: Pessoal de Operação, de Manutenção, de Administração e Vendas, e Serviços de Terceiros.

O item “Veículos”, compreende: Depreciação e Remuneração, de Veículos e Outros Ativos.

A fórmula proposta:

CC = CC_(t-1) * {1 + [0,23120 * (CO_i - CO_o) + 0,00260 * CO_o (LU_i - LU_o) + 0,03173 * (RO_i - RO_o) + 0,36952 * (PE_i - PE_o)

+ 0,03843 * (PA_i - PA_o) + 0,28971 * (VE_i - VE_o)

+ 0,03711 * (DG_i - DG_o)}

DG_o

Onde:

CC = Coeficiente Calculado

t = Ano

t - 1 = Ano anterior

CO_i = Preço de Combustível, ANP / média Brasil - Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

CO_o = Preço de Combustível, ANP / média Brasil - Óleo Diesel, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

LU_i = Número Índice de Lubrificante, FGV / IPC - Br -DI - Lubrificante, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

LU_o = Número Índice de Lubrificante, FGV / IPC - Br -DI - Lubrificante, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

RO_i = Número Índice de Rodagem, FGV / IPA - DI (OG) - Borracha, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

RO_o = Número Índice de Rodagem, FGV / IPA - DI (OG) - Borracha, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

PE_i = Número Índice do INPC, para Pessoal, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

PE_o = Número Índice do INPC, para Pessoal, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

PA_i = Número Índice de Peças e Acessórios, FGV / IPA - DI - Componentes Veículos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

PA_o = Número Índice de Peças e Acessórios, FGV / IPA - DI - Componentes Veículos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

VE_i = Número Índice de Veículos, FGV / IPA - DI - Veículos, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

VE_o = Número Índice de Veículos, FGV / IPA - DI - Veículos, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

DG_i = Número Índice do IPCA, para Despesas Gerais, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste.

DG_o = Número Índice do IPCA, para Despesas Gerais, relativo ao segundo mês anterior ao da data-base de referência.

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 35 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 27 de setembro de 2006

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, de acordo com os artigos 15, 94, 97, 105, 130 e 141 §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

ADMINISTRATIVO

Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC - 017.760/2006-1

Natureza: Administrativo

Advogado constituído nos autos: não há

TC - 017.761/2006-9

Natureza: Administrativo

Advogado constituído nos autos: não há

Grupo I

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC - 016.349/2002-5

Natureza: Acompanhamento

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC - 015.711/2006-8

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 20 de setembro de 2006

RICARDO DE MELLO ARAÚJO

Secretário-Geral das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 37 (ORDINÁRIA)

Sessão em 27 de setembro de 2006

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 15, 94, 97, 105, 130 e 141 §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002

Grupo I

Classe I - RECURSOS

Relator, Ministro Augusto Nardes

TC - 014.584/2003-4 (com 1 volume e 1 anexo).

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - FUFPeL.

Recorrente: Fundação Universidade Federal de Pelotas, representada por seu Reitor, Prof. Antonio César Gonçalves Borges.

Advogado constituído nos autos: não há



Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC - 013.476/2006-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Ministro Augusto Nardes

TC - 005.589/2003-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
REVISOR: Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Entidades: Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP e Ministério da Integração Nacional.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 004.770/2004-4
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: Estênio Campelo (OAB/DF 2218), Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037)

TC - 001.989/2006-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e 16ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 002.809/2006-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e Superintendência Regional do DNIT no Estado da Bahia.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 004.463/2006-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul.
Interessado : Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC - 004.583/2006-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Auditor Marcos Bemquerer Costa

TC - 012.263/2006-3
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Órgãos: Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Tocantins - SIET e Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC - 011.979/2006-7 (com 1 anexo)
Natureza: Acompanhamento
Órgãos: Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria de Orçamento Federal e Banco Central do Brasil
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Ministro Augusto Nardes

TC - 002.946/2006-7
Natureza: Representação.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

Grupo II

Classe I - RECURSOS

Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC - 003.809/2003-8 (com 3 volumes e 2 anexos)
Apenso: TC-001.572/2005-2 (com 3 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Gerência Regional do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (GRPU/RJ)

Interessados: Associação dos Moradores da Lauro Muller, Ramon Castilla Sigaud e Adjacências e Gerência Regional do Patrimônio da União no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC - 014.998/2005-8 (com 1 anexo)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos Superintendência de Natal/RN
Responsáveis: José Fernandes da Silva (CPF nº 138.952.304-72), Superintendente, e Manoel Tomé de Souza (CPF 011.886.314-20), Gerente Operacional.
Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC - 009.999/2006-2
Natureza: Auditoria
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Interessado: Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO.

Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC - 012.583/2006-2
Natureza: Representação
Órgão: Governo Federal
Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 20 de setembro de 2006
MÁRCIA PAULA SARTORI
Secretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 34, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries
Marsico
Subsecretário da Sessão: ACE Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e do Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Mrsico, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 33, da Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro de 2006, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nº 2584 a 2642, que se inserem no Anexo I desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003 e 184/2005, a seguir indicados:

a) Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça (Relações nºs 64 a 67):

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2584/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 014.395/2005-3
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Jorge Eduardo Levi Mattoso, CPF 010.118.868-47; Aser Cortines Peixoto Filho, CPF 290.965.967-49; Clarice Coppetti, CPF 354.995.240-68; Fábio Lenza, CPF 238.544.131-49; Fernando Nogueira da Costa, CPF 144.145.466-72; Francisco Egídio Pelúcio Martins, CPF 241.383.473-72; João Al-demir Dornelles, CPF 148.914.410-20; João Carlos Garcia, CPF 042.386.698-27; Marcos José Rodrigues Torres, CPF 168.206.222-87; Paulo Roberto Paixão Bretas, CPF 295.086.226-87; Carlos Augusto Borges, CPF 124.632.643-49; Wilson Risólia Rodrigues, CPF 001.384.978-69; Telmo Marques Costa, CPF 071.158.733-72; José Rogério Kricka, CPF 168.807.570-49; Luiz Antônio de Castro, CPF 084.491.391-04; Joaquim Vieira Ferreira Levy, CPF 727.920.007-91; Arno Hugo Augustin Filho, CPF 389.327.680-72; Ademirson Ario-valdo da Silva, CPF 742.669.428-34; Bernardo Gouthier Macedo, CPF 508.238.506-25; Elvío Lima Gaspar, CPF 626.107.917-04; Manoel Felipe Rêgo Brandão, CPF 231.507.183-68; Lúcio da Silva Santos, CPF 180.671.827-87; Hélcio Tokeshi, CPF 077.656.978-38; Norival da Silva, CPF 003.527.309-78; Luiz Frederico de Bessa Fleury, CPF 310.857.501-59; Isaltino Alves da Cruz, CPF 068.048.611-91; Maria do Socorro Almeida Araújo, CPF 036.488.693-53; Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, CPF 352.844.204-20 e Gustavo Caldas Guimarães de Campos, CPF 081.027.937-16;
Entidade(s)/Órgão(s): Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social
Exercício : 2004

ACÓRDÃO Nº 2585/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) recomendação(ões) e determinação(ões) sugeri-da(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 014.434/2005-3
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) : Jorge Eduardo Levi Mattoso, CPF 010.118.868-47; Aser Cortines Peixoto Filho, CPF 290.965.967-49; Clarice Coppetti, CPF 354.995.240-68; Fábio Lenza, CPF 238.544.131-49; Fernando Nogueira da Costa, CPF 144.145.466-72; Francisco Egídio Pelúcio Martins, CPF 241.383.473-72; João Al-demir Dornelles, CPF 148.914.410-20; João Carlos Garcia, CPF 042.386.698-27; Marcos José Rodrigues Torres, CPF 168.206.222-87; Paulo Roberto Paixão Bretas, CPF 295.086.226-87; Carlos Augusto Borges, CPF 124.632.643-49; Wilson Risólia Rodrigues, CPF 001.384.978-69; Telmo Marques Costa, CPF 071.158.733-72; José Rogério Kricka, CPF 168.807.570-49; Luiz Antônio de Castro, CPF 084.491.391-04; Norival da Silva, CPF 003.527.309-78; Luiz Frederico de Bessa Fleury, CPF 310.857.501-59; Isaltino Alves da Cruz, CPF 068.048.611-91; Maria do Socorro Almeida Araújo, CPF 036.488.693-53; Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, CPF 352.844.204-20; Gustavo Caldas Guimarães de Campos, CPF 081.027.937-16; Joaquim Vieira Ferreira Levy, CPF 727.920.007-91; Arno Hugo Augustin Filho, CPF 389.327.680-72; Ademirson Ario-valdo da Silva, CPF 742.669.428-34; Bernardo Gouthier Macedo, CPF 508.238.506-25; Elvío Lima Gaspar, CPF 626.107.917-04; Manoel Felipe Rêgo Brandão, CPF 231.507.183-68; Lúcio da Silva Santos, CPF 180.671.827-87 e Hélcio Tokeshi, CPF 077.656.978-38;
Entidade(s)/Órgão(s): Fundo de Arrendamento Residencial
Exercício : 2004
1. Recomendar à Caixa Econômica Federal que, na operação do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR):
1.1 estude a possibilidade de determinar a taxa de retorno de mercado, compará-la com aquela praticada pelo Programa (por intermédio da taxa média de arrendamento pago), com o fito de saber qual o volume de subsídio sobre os arrendatários do programa a preços de mercado;
1.2 crie e execute um plano de ação para melhorar o nível informacional da clientela, principalmente nos itens relativos a pontos financeiros cruciais, que podem comprometer o fluxo financeiro do Fundo;
1.3 crie e execute um plano de ação para tratar o problema do mal atendimento apontado pela clientela do FAR, considerando a criação de indicadores de desempenho e a adoção de ações de fiscalização para acompanhar as administradoras terceirizadas, conforme previsão regimental do fundo;
1.4 passe a monitorar, através de análise do setor competente, a taxa de inadimplência e de ociosidade e a taxa de perdas efetivas, preferencialmente em bases anuais, tendo por fim determinar seus possíveis tetos em condições econômicas consideradas normais, entre outras coisas visando ter uma política de controle de perdas claras para o Fundo;
2. Determinar:
2.1 à Caixa Econômica Federal que, na operação do FAR:

2.1.1 demonstre, de maneira apropriada, todos os itens cobertos pela taxa de arrendamento em determinado período, explicitando, entre outros, o volume total da taxa de arrendamento recolhida, os montantes considerados como perda efetiva, os montantes de valores recuperados que já haviam sido classificados como perda efetiva e o montante restante à Caixa. Este demonstrativo deve compor o Relatório de Gestão do FAR;

2.1.2 informe qual o volume de subsídio financeiro concedido no exercício e apresente-o em demonstrativo extra-contábil apropriado, juntamente com as receitas e despesas efetivas do Programa. Este demonstrativo deve compor o Relatório de Gestão do FAR;

2.1.3 defina a situação jurídico-econômica do aporte de R\$ 600 milhões quanto ao seu caráter, ou não, de recurso a fundo perdido. Além disso, o gestor deve, anualmente, realizar estudos financeiros visando à preservação do equilíbrio patrimonial do Fundo a longo prazo, devendo constar no Relatório de Gestão o resultado destas análises;

2.2 à Secretaria Federal de Controle que passe a apresentar o Relatório de Auditoria de Gestão nos moldes exigidos pela Instrução Normativa-TCU nº 47/2004 e pelas decisões normativas correspondentes aos exercícios analisados.

ACÓRDÃO Nº 2586/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos nºs 1.396/2005 e 2.734/2005 - TCU - Primeira Câmara, respectivamente prolatados nas Sessões de 12/7/2005 e 8/11/2005, Atas nº 23/2005 e 40/2005, para que, onde se lê: "Ivan Ramos Castro, CPF 284.982.667-49", leia-se: "Ivan Ramos Castro, CPF 284.982.677-49", mantendo-se os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e expedir a seguinte determinação, proposta pelo Ministério Público/TCU:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 008.638/1999-3

Classe de Assunto : II

Responsável(eis) : Ivan Ramos Castro, CPF 284.982.677-49; Hélio Campagnúcio, CPF 354.215.417-20; João Carlos Zattar, CPF 022.575.307-30; Ruyamar Louzada, CPF 042.964.437-04 e Maria José Vilalva Barros Leite, CPF 707.164.638-49

Entidade(s)/Orgão(s): Companhia Usinas Nacionais - CUN (em liquidação)

Exercício : 1998

Determinar que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro adote as medidas necessárias para a efetividade da determinação imposta pelo TCU no subitem 9.5.3 do Acórdão nº 1.396/2005-1ª Câmara, quer com a juntada aos autos da informação prestada pela Secretaria do Patrimônio da União, quer com a reiteração da exigência, sob pena de aplicação de multa ao agente faltoso.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2587/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) procedente(s), mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como identificar o(s) representante(s), com o envio de cópia da respectiva instrução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 011.303/2006-6

Classe de Assunto : VI

Entidade(s)/Orgão(s): Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná/RO

Representante: Procuradoria da República no Estado de Rondônia

1. Determinar à Delegacia da Receita Federal em Ji-Paraná/RO que:

1.1 somente efetue pagamentos a servidores sob o título de adicional de periculosidade, quando, no mês de trabalho correspondente ao pagamento, o respectivo servidor atuar, de forma permanente ou intermitente, em locais perigosos, abstendo-se de pagar o referido adicional quando o trabalho em locais perigosos verificar-se tão somente de modo eventual;

1.2 em vista do contido no art. 4º do Decreto nº 97.458, de 15/1/1989, c/c os artigos 9º e 10 da Orientação Normativa nº 04, de 13/7/2005, publicada no DOU de 14/7/2005, expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

1.2.1 somente conceda o adicional de periculosidade à vista de portaria de localização ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia;

1.2.2 apenas realize o pagamento da referida parcela após a publicação das portarias de localização ou de designação, bem assim da portaria de concessão, redução ou cancelamento do adicional concedido, em boletim de pessoal ou de serviço, e com base em laudo de avaliação ambiental expedido por autoridade competente;

1.3 providencie a devolução, ao erário, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90, e da Súmula de Jurisprudência nº 235 deste Tribunal, dos valores pagos indevidamente a título de adicional de periculosidade;

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda;

3. Arquivar o presente processo.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2588/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 010.510/2005-9

Classe de Assunto : II

Responsável(eis) : Márcia Aparecida do Amaral, CPF 007.980.138-26; Reginaldo Muniz Barreto, CPF 056.947.605-49; Arionaldo Bomfim Rosendo, CPF 182.782.991-53; Clarita Silva de Souza, CPF 295.194.700-34; Luís Carlos Ferreira Araújo, CPF 406.619.110-04; Olga Maria Moraes Gomes, CPF 179.720.780-68; Maria Alice de Almeida Heberle, CPF 316.652.330-87; Carmem Edith Guerreiro dos Santos, CPF 265.746.160-34; Fladimir de Vasconcelos Lopes, CPF 349.663.230-53; Glaci Mara Marques Leite, CPF 356.850.690-49; Raimunda Célia Miranda, CPF 072.930.202-44; Valdemar da Silva Fagundes, CPF 222.083.561-87; Pedro César Monteiro Camboim, CPF 261.622.290-68; Ângela Maria Pires, CPF 140.858.870-68 e Antônio Carlos Guedes de Soares, CPF 373.148.150-20;

Entidade(s)/Orgão(s): Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - RS

Exercício : 2004

Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul que, caso ainda não o tenha feito:

1. observe as recomendações formuladas pelo controle interno, em seu Relatório e Certificado de Auditoria, no uso da competência estabelecida pelos artigos 74 da Constituição Federal e 49 a 51 da Lei nº 8.443/92;

2. estabeleça mecanismos de fiscalização e controle a fim de que sejam evitados pagamentos indevidos a servidores cedidos ao Sistema Único de Saúde por conta de jornada de trabalho não cumprida, bem como apure a existência de servidores que porventura estejam sob regime de jornada de trabalho sem amparo na Legislação Federal, adotando as providências cabíveis para a correção das irregularidades e, sendo o caso, da reposição ao erário dos valores que tiverem sido indevidamente pagos;

3. gestione junto às instâncias superiores do Ministério da Saúde e da ANVISA a fim de que seja efetuado o ressarcimento dos valores devidos por aquela Agência. Em caso de não ressarcimento, a Unidade deve adotar as providências necessárias para o retorno dos servidores cedidos à origem, mediante notificação, na forma prevista no artigo 10 do Decreto nº 4.050/2000;

4. atente para a regularidade da documentação de suporte de frequência e efetividade no pagamento dos servidores, especialmente o disposto no parágrafo 1º do art. 6º e no art. 8º do Decreto nº 1590/95, bem como no disposto no art. 11 da Portaria nº 929, de 26/06/2001, adotando providências cabíveis para a correção das irregularidades e, sendo o caso, para a reposição ao erário dos valores que tiverem sido indevidamente pagos;

5. identifique, a partir das datas de óbito de servidores ativos e inativos ocorridas nos últimos cinco anos, os pagamentos de remuneração posteriores a data do óbito e adote providências com vista a obter o ressarcimento dos valores que excederem os direitos de sucessão e pensão. Sistematize o controle sobre essa situação de modo a evitar a existência dessa fragilidade.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2589/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 006.151/2006-1

Interessado(s) : Antônio Alves Ferreira, Carlos Dario Martins Pereira, Edmundo Alves Pontes, Edmundo Maia de Oliveira Ribeiro, Edna Martha Soares da Silva, Edson Pereira Santos, Eduardo Andrade do Couto e Silva, Eigi Higuchi, Elizabeth Batista da Silva Santana, Elizabeth do Rócio Razera Breginski, Eurico Antunes de Castro, Francisco Ferro Pessoa, Francisco Valdete Farias de Mesquita, Jacksonvilliam Nagornni, Lourival Alves Feitoza, Lucier Nolasco Hoffman Irala, Luiz Alberto Bonini dos Santos Pinto, Mitsue Uenoyama Silveira, Rosângela de Carvalho Brandão Basile, Ruth Mozarovsky, Waldemar Gomes, Walter Almeida de Mendonça, Zilda Oliveira Filha e Zuleica Maria Souza Porto

02 - TC 011.874/2006-5

Interessado(s) : Airam Carvalho Assis e Maria de Lourdes Morais Moreira

03 - TC 011.876/2006-0

Interessado(s) : Ednéa do Sacramento e Eliane Selma Conceição da Silva

04 - TC 011.890/2006-9

Interessado(s) : Adão Espíndola Marques, Afonso Maria Borraz de Abreu, Aída Jane Crossetti Ribeiro, Antônio Corrêa Ferreira, Aristides Carlos Rodrigues, Carlos Artur Carvalho de Azevedo, Carmen Loreci Dummer, Claudina de Moraes Pohlmann, Cláudio Rui Guimarães Vaz Pinto, Dalva Iribarrem Canez, Doraci Mendes da Luz, Elío Antônio Degane, Ênio Jacy dos Santos, Iara Maria Martins da Silva, João Carlos Soares Bijalma, Jorge Luiz Filla, Luiz Jair Cardoso, Luiza Juci Schultz, Maria Cernicchiaro Soleti, Maria José Pereira Oliveira, Maria Lourdes Fagundes Verch, Maria Luíza Saldanha, Nelson Erasmo Saretta, Salete Anziliero, Silma Renilda Duarte de Souza, Simão Steimbruch, Solange Maria Ziembowicz e Zuleica Cálice da Silva

05 - TC 011.894/2006-8

Interessado(s) : Domingos Amândio da Costa, Inêz Elizabeth Martins e Marnei Soccas Ribeiro

06 - TC 011.900/2006-7

Interessado(s) : Abelardo Duarte dos Santos, Alécio Mangili, Alfredo José Machado Neto, Antônio Altafim, Antônio Bento de Camargo Carneiro, Antônio Luiz de Oliveira Berni, Arleni Barbosa de Toledo, Berenice Lourdes Assad, Célio Brandão, Derciza Iône Lopes Barbosa, Domingos Sanches, Elvira Gomes dos Santos, Elvira Vicente Júlio, Estéfano Janikian, Fernando dos Reis Neto, Geraldo Nunes da Costa, Hornei Dalcini Cavalcanti e Kimiaki Yamashiro

07 - TC 011.901/2006-4

Interessado(s) : Jeni Viana Souza e Nair Menezes Silva

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 014.323/2006-2

Interessado(s) : Afonso Cruz, Antônia Pereira de Melo, Carlos Brasiliense de Holanda Cavalcante, Elda Oliveira Guia e Francisco Luciano da Rocha

02 - TC 017.101/2006-8

Interessado(s) : Dulcinéia da Penha Dias, Miguel Figueira Sarkis e Tânia Regina Santos Nunes

03 - TC 017.743/2006-0

Interessado(s) : Alício Antunes de Oliveira, Antônio Augusto Rodrigues Filho, Beatriz Maria Andrade da Silva, Edgar Haikal Chain, Eraldo Samogim Fiore, Irani Pereira de Carvalho, José Guilherme da Silva, José Roberto Ballester Martinez, Layr Soares Ribeiro de Carvalho, Lêda Rubino de Azevedo Focchi, Lélia Rabello de Souza, Levina Rodrigues da Silva, Lúcia Pereira, Lucimar Francisca Macena Fernandes, Luiz Liberato Pezzotti, Luiza Antônia Bongiovani Lima Rocha, Luzia Reginaldo Rita, Nelson Lustosa Cabral Filho e Olímpia Tutuá

04 - TC 017.745/2006-5

Interessado(s) : Alberto Oliveira, Alexandre Terruggi, Alfredo Hélio Ribeiro Padovani, Ana Margarida Costa Pinto de Almeida, Célio Gayer, Elza Mariano da Nóbrega, Ilonka Dolores Leopoldina Barbosa, João Baldomiro Batistic, José Carlos Lopes, Lauro Perrone, Leila Guimarães Mendes, Maria da Páscoa, Maria Teresa dos Santos Machado, Munir Cury, Natalício Lourenço dos Santos, Olga Gibim de Almeida, Santo Mancini, Sidney Berenice da Costa Nascimento e Theruo Hassegawa

05 - TC 017.746/2006-2

Interessado(s) : Darci de Araújo, Izabel Maldonado Brena, João Ribeiro da Silva, Lourenço Cristóbal Blanco, Lúcia Maria dos Santos, Mafalda Quintana, Maria Aparecida Baptistella, Milton Anhaia Júnior, Narciso de Souza Trigo e Osvaldo Bruno Filho

06 - TC 018.970/2006-3

Interessado(s) : Antônia Antonina do Nascimento, Carmen Dolores Holanda Sabóia, Érica Weidel, Francisca de Sousa Lira, Manoel Albano Amora Filho, Maria Fernandes Moreira, Oneide Pessoa Dias, Sebastiana Melo de Oliveira, Sebastião Evangelista Torquato e Walter Simão Abu Marrul



07 - TC 019.139/2006-4
Interessado(s) : Emerenciana Andrade de Souza Fontes, Ernestina Antunes de Andrade Monteiro, Frida Márcia Horovitz Hel-singer, Helenita Ferreira de Souza, Ingrid Alves Pereira, Ivanir José do Nascimento, Jorge Gomes de Carvalho, José Francisco da Silva Filho, José Gomes de Oliveira e José Ribeiro

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2590/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 013.859/2006-8
Interessado(s) : Francisco Luciano de Souza, Gabriel Cavaliere Mourelle, Marcelo Queiroga Reis, Marcelo Silva de Castro, Mário Antônio de Moraes Machado, Ricardo Andrés Reveco Hurtado, Rogério Theodoro Rodrigues Gomes, Vicente Carvalho de Almeida, Victor Guilherme Tito e Yolanda Larraona Tavares

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 012.208/2006-1
Interessado(s) : Cyro Castro Júnior, Elenara Oliveira Ribas, José Inácio Scholl, Landréa Redin Soares Pinto, Luiz Eugênio Pegorini e Rosa Maria Nunes

02 - TC 014.606/2006-8
Interessado(s) : Alba Lucy Giraldo Figueroa, Alessander Florindo da Silva, Alessandra Gonçalves Vieira, Alexandre André dos Santos, Alice Gonçalves Mendes Ribeiro, Álvaro César de Alencar, Ana Cesaltina Barbosa Marques, Ana Gabriela Filippi Sambiase, Andréa Fonseca Ventura dos Santos, Antônia de Jesus Ângulo Tuesta, Augusto César Santos Moreira, Bruno de Andrade Imbroisi, Camila Carloni Gaspar, Carlos Augusto Martins Netto, Carlos Emanuel Fontes Bartolomei, Cláudia Brandão Gonçalves, Cláudia Gimenes Martinez, Claudinéia Gonçalves Rocha, Cláudio Muniz Machado Cavalcanti, Cleide Galvão da Silva, Cristiane Pereira Ilha, Cristianne Aparecida Costa Haraki, Daisy Maria Coelho de Mendonça, Daniel Marques Mota, Daniela Cervo de Toloza, Daniela Magalhães Pereira, Daphne Rattner, Débora Terezinha Pariz, Eliane Pereira dos Santos, Elizete Aparecida Soares, Elmo Raposo Oliveira, Érika Pisaneschi, Estevão Augusto Rezende Campos, Fernanda Carlson Thadeu, Fernando Ramalho, Flávia Abarnes Castro, Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Giorgio Bottin, Gustavo Henrique Trindade da Silva, Helenice Pereira Cavalcante, Hermann Bergmann Garcia e Silva, Humberto Alexandre Maia Vieira, Iara Cremonesi Endo, Igor Lemos Alves, Isa Paula Hamouche Abreu, Izabela de Castro, Jacqueline Carvalho Gagliardi, Jarbas Tomazoli Nunes, Jenane Soares Machado, Joana Dar’c Gonçalves da Silva, Jorge José Oliveira Guedes, José Carlos Brito da Silva, José Vilmar Aguiar Fernandes, Joseane Gomes Fernandes, Juliana Araújo Pinheiro, Juliana Patrícia Ferraz de Souza Guedes, Jussara Santos Pereira, Laura Segall Corrêa, Leandro Silva Moura, Leonardo Magalhães de Almeida, Luciana Rosa Batista Barroso, Ludmila Weizmann Suaid Levyski, Luíza Beatriz Ribeiro Acioli de Araújo Silva, Marcelo Marchesini da Costa, Márcia Cristina Pinheiro Raposo de Medeiros, Márcia Ediale da Ranieri Makrakis, Márcio do Nascimento Paz, Marcos Vinícius Lucatelli, Maria Aparecida Timo Brito, Maria Auxiliadora da Silva Benevides, Maria Beatriz Pereira dos Santos Amaro, Maria da Conceição Martins Bezerra, Maria Marta Caussi de Baigorri, Maria Teresa de Almeida Mota, Mariana Galvão Santos Piola, Mariana Rebello Pereira, Mariângela de Almeida Mota, Mário Svendsen Pinheiro Filho, Marisete Medianeira Dalenogare, Marjorie Tunis Virgilis de A. Leitão, Mauro Maciel de Arruda, Monique Gonçalves e Silva, Nara Anchises, Natália Franco Veloso, Nívea Orem de Oliveira Guedes, Odília Brígido de Sousa, Patrícia da Silva Soares, Patrícia Souza de Oliveira, Paula dos Santos Grazziotin, Renata Alves Monteiro e Renato Chuster Hammed Humar

03 - TC 017.470/2006-1
Interessado(s) : Adelaide da Silva Brito, Adjane Balbino de Amorim, Adriana Karla Nunes Barbuio Marinho, Adriana Mitsue Ivama, Adriana Rodrigues da Mata, Adriano Olian Cassano, Adriano Soares da Silva, Afonso Rocha Ferreira Júnior, Alane Alves Faria, Alba Maria Campos Lima Pismel, Albertino Frelô, Alda de Azeredo Coutinho, Alda Marai Alves Queiroz, Aldaiza Malteca, Aldo Nunes Hidalgo, Alesandre Edson Gomes dos Santos, Alessandra Nepomuceno Barbosa, Alfredo Luiz Nespoli Louzada, Aline Fernandes das Chagas, Aloísio Alves de Mattos, Álvaro Lopes Stecher, Alzeir Santana Santos, Ana Camila Teixeira de Campos, Ana Cecília Bezerra Carvalho, Ana Clara Ribeiro Bello, Ana Cláudia Bastos de Andrade, Ana Cláudia Marquim Firmo de Araújo, Ana Cleire Ferreira de Oliveira Gomes de Araújo, Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi, Ana Emília Coelho de Morais, Ana Júlia Pinheiro Rodrigues, Ana Márcia de Oliveira Fonseca, Ana Márcia Messeder Sebrão Fernandes, Ana Maria Botelho Alkimim Cunha, Ana Paula Ferrari Lemos Barros, Anderson Bezerra e Silva, Anderson Vezali Montai, Anderson Weligton Nunes, André Dantas de Araújo Maia, André Jacintho dos Santos, André Luís Almeida dos Reis, Camila Contarato Burns, Carla Jane Farias Cruz, Cássio Nascimento Marques, Cristiano Gregis,

Cristiano Soares Fernandes, Cristina Marinho Ribeiro, Daisy Pereira Barbosa, Dalton da Silva Neiva, Daniel Ferreira Alves, Daniel José Martins Barbosa, Daniela Hoffmann Lobato, Daniela Marques de Andrade, Daniela Marreco Cerqueira, Daniela Vieira dos Reis, Daniele Carcute Soares, Danille Christiane de Souza Filadelpho, Danitza Passamai Rojas Buvnich, Davi Rumel, Deise Menezes Rosa, Denilson da Silva Santos, Denise Antunes Luparelli Magajewski, Denise Carvalho Gonçalves, Denise Ferreira Leite, Denise Gama Teixeira, Denise Maria Menezes de Lima, Denise Soares Mendes, Denisi Lyra dos Santos, Dhavynci Lyonard Marques de Paula, Diana de Souza Garcia Nunes, Diogo Penha Soares, Domingos Sávio da Silva Júnior, Dominique Guimarães Paturle, Dulce Maria Bergmann, Dunaldo Alves Rabelo Júnior, Edna Lima Dias Cabral, Edson Antônio Donagema, Eduardo Agostinho Freitas Fernandes, Eduardo André Viana Alves, Eduardo Luís Testa Neves, Elenice Lacerda, Eliane Blanco Nunes, Elisabeth Mary Cunha Silva, Eliseu Robert Lage Oliveira, Elizabeth Cid de Alcântara, Elkiane Macedo Rama, Ellen Catharina de Campos Pinheiro, Elmo da Silva Santana, Emanuela Anselmo Vieira, Eneida Gagliardi Leite, Eneida Zanquetta de Freitas, Érica de Sousa Matos, Érica França Costa, Érica Simone Barbosa Dantas, Éricka França de Araújo, Erieldes Sousa Silva e Paulo Roberto Rangel Peres

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 2591/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 007.771/2006-1
Interessado(s) : Delzuíte da Costa e Silva e Simony de Kás-sia Rocha

02 - TC 007.772/2006-9
Interessado(s) : Aleyda Mariana Lima de Almeida, Augusto Atz Resende Valente de Mello, Liana Atz de Mello e Lucy Maria Faraon Barbieri

03 - TC 014.027/2006-5
Interessado(s) : Amélia Marques Soares, Ana Alice Barroca do Nascimento, Ana Maria Marques Soares, Arthur Resende Moysés, Cylene Xavier Caixeta, Décio Silveira Marques Júnior, Emílio de Azevedo Freire, Evelange Ganem de Oliveira, Flávio Patrício de Andrade, Gabriela Resende Moysés, Geraldo Antônio Moysés, Isabel Leal dos Anjos, Jarrete de Fátima Barreto Pires, Lauricy Vieira Gonçalves, Lêda Maria Marques Soares, Maria Célia Araújo Marques, Maria de Lourdes Vieira da Silva, Maria Helena Henriques Vieira Martins, Maria Iveti Patrício de Andrade, Maria Lígia Rocha Machado, Maria Miguel de Laia do Nascimento, Maria Oceanira Galvão de Neiva, Marina do Nascimento Cury, Pammela Fernandes Ladeira, Rita Francisca de Paula, Suely Carlos da Silva e Vandair Maria Neves de Aquino

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2592/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

01 - TC 015.085/2006-3
Interessado(s) : Alex Rodrigues de Araújo, Allan Ribeiro de Castro, Carolina Akemi Oshiro Távora, Clevis Antonino Rodrigues Júnior, Fabrícia Cristina de Souza, Fátima Aparecida Elias Pereira, Fernando Martins da Rocha, Guilherme Hampe, José Corrêa de Melo, José Helder Spencer Leão, Josiel Luthiano Mota, Kátia Freire Gramelisch, Luciana Maria Relvas Dias Pereira, Marcos Silva Macedo, Maria Cristina Nieves Rangel, Maria Viveiros Peixoto, Rafael dos Santos Bomfim, Stella Cristina Sena Jamel Edin e Vicente Patrício de Alencar Neto

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2593/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/9/2006, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) improcedente(s), arquivando-a(s) e dando ciência ao(s) representante(s) com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL

01 - TC 019.571/2006-3
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Prefeitura Municipal de Nova Roma - GO
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Goiás

b) Ministro Valmir Campelo (Relações nºs 104 a 106):

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2594/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL
1. TC-010.063/2006-3 - ELCINEA TEIXEIRA CARDOSO CARVALHO, CPF: 192.606.366-04; HEDIMA CARVALHO DE SOUZA, CPF: 258.160.206-68; JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA, CPF: 147.766.936-15; MARIA JOSÉ IUNES GARCIA, CPF: 516.659.726-53; WALTER ROCHA, CPF: 494.132.368-87

Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
2. TC-010.070/2006-8 - DIVINO DIAS DA SILVA, CPF: 049.317.931-34; NEYDE BADAUY LAURIA DA SILVA, CPF: 282.856.381-20

3. TC-010.206/2006-8 - ALTINA PEREIRA AIRES SILVA, CPF: 158.255.743-87; ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF: 044.934.003-15; ANTONIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF: 329.722.611-00; ARLETE DE OLIVEIRA JURUMENHA, CPF: 116.858.671-20; BERNARDO RAMOS, CPF: 001.747.771-91; EDNA FERNANDES BURKHARDT, CPF: 143.931.311-34; ELIO-MAR LUIZ VASCONCELOS DOS SANTOS, CPF: 812.270.941-91; IOLANDA CIRINO TOMAZ, CPF: 243.943.431-00; JADEIR RODRIGUES ANTUNES, CPF: 054.753.331-49; JOÃO ALBERTINO SAMPAIO, CPF: 045.971.331-00; JOAQUIM FABIANO ARAGÃO CASTRO, CPF: 146.354.371-91; LUCIA ROLLA SENA, CPF: 156.322.536-00; MANOEL ANTONIO NETO, CPF: 184.311.861-00; MARIA CECILIA TURCOVICH, CPF: 380.578.757-04; MARIA GERALDA DE SOUZA MOREIRA, CPF: 145.857.071-15; REGI-NA CELIA MENDES, CPF: 115.485.681-04; ZULMA FRANÇA DE QUEIROZ, CPF: 115.505.541-15

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

4. TC-008.302/2006-7 - EDSON NOGUEIRA PINTO, CPF: 021.936.204-15; ELIETE VICENTE FERREIRA, CPF: 221.408.401-00; FERNANDO JORGE SOUZA MENDES DE MATTOS, CPF: 332.364.967-20; LAZARO MARQUES SOBRINHO, CPF: 121.825.831-49; LIVIA SOARES VIANA FALSON, CPF: 760.973.157-91; RACHEL MARIA BATISTA CORDOVA PIAUI-LINO, CPF: 225.624.861-53; ROBERTO MENNA BARRETO DE ASSUMPÇÃO, CPF: 090.870.011-34; RORI LAURO BATISTA, CPF: 198.760.760-00; VALDIR ALVES BORBA, CPF: 076.584.191-68; ZUELI FRANCISCO ANTUNES SIQUEIRA, CPF: 174.163.450-49

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2595/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
1. TC-010.890/2006-4 - ANA MARIA DA SILVA, CPF: 524.451.009-68; ANTONIO JOSÉ BENTO BOTTION, CPF: 258.475.218-20; CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS, CPF: 025.962.739-93; KEILA FERNANDA DE SOUZA CRUZ, CPF: 251.390.528-81; MARCOS RAPHAEL LOYOLA DANGUI, CPF: 026.774.859-07; MARCOS REK, CPF: 764.001.829-34



Escola Agrotécnica Federal de Manaus
2. TC-010.894/2006-3 - JERRY NOGUEIRA TAVARES, CPF: 320.235.452-34; JÔNATAS TAVARES DA COSTA, CPF: 441.178.502-10

Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso
3. TC-013.631/2006-6 - BERNANCI PEDROSO DE ALMEIDA, CPF: 393.618.101-20; JULIANA FONSECA, CPF: 689.795.251-68

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
4. TC-007.378/2006-0 - FRANCISCO DE SOUZA MARTA, CPF: 024.220.557-70

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
5. TC-010.895/2006-0 - ADRIANA BANDEIRA MORAES, CPF: 033.195.027-86; AILENA SUDO SALGADO, CPF: 020.965.627-16; ANDRÉ CATANHEDE AMELIO, CPF: 939.559.797-68; CASSIO FREITAS PEREIRA DE ALMEIDA, CPF: 612.172.399-87; CLAUDIA CRISTINA CUNHA SANTOS, CPF: 023.927.747-30; EDUARDO CONDÉ RODRIGUES, CPF: 007.418.917-43; FERNANDO NOGUEIRA FILHO, CPF: 010.479.957-94; FLÁVIO JOSÉ MARQUES PEIXOTO, CPF: 083.023.607-40; ISMÊNIA BLAVATSKI DE MAGALHÃES, CPF: 025.146.494-63; LARA GAMA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, CPF: 083.297.137-50; LUCIANA FERREIRA LAU, CPF: 082.960.667-00; LUIZ FELIPE DALBERTO LOUZADA, CPF: 071.176.027-67; LUIZ PAULO DO NASCIMENTO, CPF: 011.828.367-71; MANUEL CAMPOS SOUZA NETO, CPF: 757.532.357-00; MARCELO BENEDICTO FERREIRA, CPF: 025.278.197-02; MARIA TERESA CRISTINA DALLA RIVA DA NÓBREGA BASTOS, CPF: 992.523.417-49; MARIA DA PENHA FERNANDES FERREIRA, CPF: 249.656.007-97; MAYSA DAVID DE FREITAS, CPF: 014.894.737-93; MÔNICA PIMENTEL CINELLI RIBEIRO, CPF: 895.203.197-00; NELIO ALVARO DE MACEDO FILHO, CPF: 008.418.297-05; RAQUEL CALLEGARIO GOMES, CPF: 030.258.507-95; RODRIGO XIMENES SECCA, CPF: 081.175.397-21; SZIETI FERREIRA DA SILVA, CPF: 000.505.037-58; VINICIUS MENDONÇA FONSECA, CPF: 083.144.097-07

ACÓRDÃO Nº 2596/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí
1. TC-012.334/2006-7 - ADRIANO ABREU DE REZENDE, CPF: 005.805.016-71; ADRIANO JOSÉ DE PAULA, CPF: 039.641.826-05; ANDERSON CRUVINEL MAGALHÃES, CPF: 012.041.916-54; CASSIA FELIX DIAS, CPF: 036.186.076-52; CHRISTIANE KELLEN DIAS, CPF: 811.410.506-25; CLAUDIA FIGUEIREDO GARRIDO CABANELLAS, CPF: 003.087.356-84; CYNARA BAHIA DE MELO, CPF: 036.803.036-96; DENIS FERNANDO FRAGA RIOS, CPF: 538.709.136-49; ELIS BERNARD KAMWA, CPF: 872.539.179-87; EMILIO TAKASHI ISHIDA, CPF: 150.520.688-08; GILBERTO AUGUSTO SOARES, CPF: 852.689.096-49; GISLENE MAGALI DA SILVA, CPF: 515.701.496-15; GRAZIELLE CRISTINE ELIAS, CPF: 059.607.926-56; ITA-GILDO EDMAR GARBAZZA, CPF: 031.729.056-83; IVAN VIEIRA, CPF: 093.858.668-85; JUVENCIO GERALDO DE MOURA, CPF: 044.308.896-94; LILIAN TERESINHA RIBEIRO, CPF: 058.971.286-18; MARCIA AMALIA BRUNO CARVALHO, CPF: 001.335.756-59; MARCIA HELENA DA SILVA FRAGA, CPF: 815.002.626-68; MARCO ANTONIO DO CARMO, CPF: 770.967.896-34; MARIANA CRISTINA SOUZA SANTOS, CPF: 044.777.936-26; MURIELE FERREIRA MORAIS, CPF: 072.662.776-39; MYRIAM ANGELICA DORNELAS, CPF: 031.663.406-96; RENISON TELES VARGAS, CPF: 989.058.216-34; ROGERIO VIEIRA PRIMO, CPF: 660.746.146-87; ROMILDA APARECIDA BASTOS MONTEIRO ARAÚJO, CPF: 027.628.427-51; SILVANA LUCIA DOS SANTOS MEDEIROS, CPF: 941.422.206-59; VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, CPF: 029.227.126-30; VIVIANE DE ARAUJO RIBEIRO, CPF: 048.947.886-75; VLADIMIR MODESTO TEODORO, CPF: 036.789.346-09; WEMERTON LUIS EVANGELISTA, CPF: 023.928.886-63

Determinação:

1. ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí que faça constar nos próximos editais de processo seletivo simplificado a previsão do prazo de vigência do certame, em atenção ao disposto no art. 37, inciso III, da Constituição.

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 2597/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

1. TC-007.867/2006-4 - ALBA MARIA VIÇOSA MÖLLER, CPF: 671.743.880-00; ALBERTINA SILVA DIAS, CPF: 667.063.350-53; ANDRÉ MAGALHÃES FERREIRA, CPF: 716.668.931-53; ANTONIA MARIA BRAGA DE ASSUNÇÃO, CPF: 274.792.346-00; ARMENIA MONTEIRO KOPS, CPF: 254.734.250-20; BEATRIZ HESPANHOL GASTAL, CPF: 254.828.900-15; BRASILINA CHAGAS, CPF: 201.915.375-00; CAMILA MORALES GUIMARÃES, CPF: 700.632.141-72; CATARINA DA MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO, CPF: 857.370.701-15; CLAUDETE RODRIGUES SANTANA GUEDES, CPF: 338.393.876-04; CLAUDIA ANGELICA DIAS DA SILVA, CPF: 026.075.607-56; DOLKA RUBIA SCHMITT, CPF: 676.050.360-00; EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF: 145.382.701-30; EURELIO ANTONIO FERREIRA JARDIM, CPF: 066.531.700-04; FELIPE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO, CPF: 708.243.711-00; GABRIELA FERREIRA PORTILHO, CPF: 694.549.901-44; GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF: 695.330.321-20; HELIO ARAUJO, CPF: 005.113.664-34; IDIANA NEVES PEREIRA TEIXEIRA, CPF: 074.747.251-34; LEILA DO ROCIO BRUGINSKI LIMA, CPF: 696.986.359-04; LOURDES RITA MULLER, CPF: 035.512.679-60; LUANA CLARISSE ALVES, CPF: 012.782.706-47; LUCAS SANTANA GUEDES, CPF: 722.573.501-20; LUIZ CARLOS FERREIRA NOBRE, CPF: 155.400.811-53; LUIZ DE SOUZA SANTOS, CPF: 988.294.161-34; LUZIA PASSOS DA MOTA BRANDÃO, CPF: 042.866.181-53; MANUELA MORALES GUIMARÃES, CPF: 700.632.811-04; MARIA ARGENTINA CARVALHO MOTTA, CPF: 024.443.481-68; MARIA CAMARA DANTAS, CPF: 286.772.772-34; MARIA CARLOTA GUTTTLER JORGE, CPF: 825.209.760-04; MARIA DE LOUDES FELIX LIMA, CPF: 113.399.501-20; MARIA DIVINA MORALES GUIMARÃES, CPF: 184.586.291-00; MARIA JOSÉ SOARES PINHEIRO, CPF: 033.143.757-00; MARIA LÍCIA FONTES, CPF: 417.970.271-15; MARIA LUZINETE RABELO DA SILVA, CPF: 278.423.714-15; MARIA MADALENA FRAGOSO ALVES, CPF: 811.362.930-00; MARIANA MORALES GUIMARÃES, CPF: 700.632.651-68; MARILIA TAVARES NOBRE, CPF: 980.735.831-00; MARY CAVALCANTI RANGEL DE FARIAS, CPF: 004.008.404-30; NORMA PIMENTEL BAPTISTA, CPF: 046.819.241-72; ODILES MOURA DUARTE, CPF: 344.145.251-87; ONICE VIEIRA DE SOUZA, CPF: 619.888.391-49; PABLO MORALES GUIMARÃES, CPF: 700.633.111-00; RAUL SANTANA GUEDES, CPF: 722.573.261-72; RENATO DE SOUZA SANTOS, CPF: 988.294.321-72; RICARDO DE SOUZA SANTOS, CPF: 988.293.861-20; VALDETE SANTANA DA SILVA, CPF: 803.688.325-20; VICTOR HUGO SILVA GUIMARÃES, CPF: 699.979.501-00; VILMA PIRES RIBEIRO PEREIRA, CPF: 028.395.987-87; WILIAN DE SOUZA SANTOS, CPF: 910.878.721-20

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2598/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

1. TC-008.214/2005-4
Classe de Assunto: II
Responsáveis: ALEXANDRE CORREA DA SILVA, CPF: 125.859.554-00; ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR, CPF: 084.680.791-20; AUGUSTO AKIRA CHIBA, CPF: 002.375.348-00; CELIO YASSUYU FUJIWARA, CPF: 191.605.268-15; ELISABETE ROSELI FERRAREZI, CPF: 054.490.338-26; FATIMA SANDRA DE HOLLANDA LIMA, CPF: 266.824.941-49; GILMAR INACIO DA SILVA, CPF: 185.283.921-04; HELENA KERR DO AMARAL, CPF: 007.675.698-06; HUGO TOSHIO KANO, CPF: 010.051.138-40; JOÃO GUALBERTO RABELO FERREIRA, CPF: 505.166.201-34; MARCIA DE OLINDA MASSON, CPF: 305.249.031-15; MARGARET BARONI, CPF: 007.774.968-52; MARILIA VIANA LICURSI, CPF: 261.028.891-34; NATAL JESUS ASSUNÇÃO FERREIRA, CPF: 186.206.553-53; WANDER MACHADO DE SOUZA, CPF: 546.635.041-91; ZILDETE VIEIRA, CPF: 113.944.801-30
Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP

Exercício: 2004

ACÓRDÃO Nº 2599/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-012.936/2005-6
Classe de Assunto: II
Responsáveis: ALDACINO FRANCA JUNIOR, CPF: 211.508.266-49; EDUARDO PEREIRA NETO, CPF: 149.918.966-49; GILMAR WILSON GUIMARÃES, CPF: 220.614.526-04; IVO-NEIDE DIAS DE CARVALHO, CPF: 557.892.936-20; JOÃO DE DEUS ALMEIDA, CPF: 038.393.031-68; JUACY VIANA DOS SANTOS, CPF: 246.191.162-20; LUIS FERNANDO FERREIRA, CPF: 520.200.616-00; MURILO NONATO BASTOS, CPF: 187.671.926-53; OSCAR WILLIAM BARBOSA FERNANDES, CPF: 503.167.536-53; VALDINEY SOARES DE OLIVEIRA, CPF: 470.697.916-15
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MG
Exercício: 2004

ACÓRDÃO Nº 2600/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-010.029/2005-3
Classe de Assunto: II
Responsáveis: ANTÔNIO CEZAR CAVALEIRO MOY, CPF: 053.729.252-72; CARLOS RONALDO LIMA BARROCO, CPF: 074.283.082-91; HELOISE RODRIGUES LEAL, CPF: 240.980.272-91; JORGE NUNES PEREIRA, CPF: 161.157.592-34; JOSÉ OFIR PRAIA DE SOUZA, CPF: 043.220.452-00; JÂNIO LÚCIO PAES ALVES, CPF: 290.846.872-72; MARILIA DA SILVA MENDOZA, CPF: 240.089.312-87; REGINALDO CARVALHO DOS ANJOS, CPF: 330.982.391-15; SIMONE SANTOS RODRIGUES, CPF: 493.218.622-34; VLADIMIR DO NASCIMENTO SEABRA, CPF: 591.272.442-53
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - AM
Exercício: 2004
Determinações:
1. ao responsável pela entidade a adoção das seguintes medidas:
1.1 garanta a sua Unidade de Auditoria Interna os recursos materiais e humanos para o desempenho de suas atividades;
1.2 efetue acompanhamento da prestação de contas dos agentes supridos, de acordo com o previsto na macrofunção 02.11.22 do Manual do SIAFI;
1.3 envie esforços com a finalidade de atualizar o inventário patrimonial da entidade;
1.4 implemente o controle de custo operacional dos seus veículos através da utilização de Mapas de Controle Anual;
1.5 invista em treinamento dos servidores que lidam com as licitações, de forma a evitar as falhas apuradas no relatório de auditoria da CGU, como por exemplo abertura de propostas sem transcurso do prazo legal para recursos contra o julgamento da fase de habilitação, em desrespeito ao art. 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
1.6 para os convênios firmados, disponibilize, sempre que solicitado pelo controle interno e/ou externo as prestações de contas encaminhadas em obediência ao art. 30, § 1º, da IN/STN nº 1/97 e atualizações;
1.7 estructure o almoxarifado da entidade de forma a possibilitar melhor controle e armazenamento dos materiais estocados.

2. TC-012.933/2005-4
Classe de Assunto: II
Responsáveis: ALENCAR DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CPF: 184.250.626-91; ANDREA CRISTINA BIANCHI, CPF: 928.815.136-20; ANTONIO CONSTANTINO, CPF: 152.973.066-04; IZABEL APARECIDA SANTOS, CPF: 662.555.976-87; LUIZ CARLOS MACHADO RODRIGUES, CPF: 258.075.526-87; ROMARIO RONDINELI NOBREGA, CPF: 953.310.188-15; ROMULO EDUARDO BERNARDES DA SILVA, CPF: 353.850.576-49; REGINA MARIA DA SILVA, CPF: 489.469.826-91; ZELIA DIAS DE SOUZA, CPF: 005.827.826-51
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MG



Exercício: 2004
Determinações:
1. à entidade para adoção das seguintes medidas:
1.1 evite, nos processos de aposentadoria de servidores, realizar o pagamento integral da Gratificação de Incentivo à Docência à servidores aposentados proporcionalmente;
1.2 evite, nos processos de aposentadoria de servidores, realizar o pagamento de Função Gratificada acumulada com quintos/décimos, àqueles servidores que não eram regidos pela Lei nº 1.711/1952;
1.3 promova a restituição dos valores recebidos pela servidora matrícula SIAPE nº 698785, referentes à gratificação de localidade, durante todo o período no qual a gratificação foi recebida indevidamente;
1.4 utilize a modalidade de pregão apenas no caso de compras e em contratação de serviços comuns conforme previsto no Decreto nº 3.555/2000;
1.5 exclua do contrato com a empresa vencedora do Pregão nº 01/2004 os funcionários que trabalham em atividades finalísticas na instituição;
1.6 exclua do contrato com a empresa vencedora do Pregão nº 01/2004 o vendedor de comércio varejista;
1.7 evite o fracionamento de despesas na escolha de modalidade licitatórias, observando o somatório total, no exercício, dos valores de cada tipo de bens ou serviços adquiridos, para a definição dos limites de valores de cada modalidade, conforme especificado na Lei nº 8.666/93.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2601/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235, 237, inciso IV, do Regimento Interno, em conhecer da representação, para, no mérito considerá-la procedente, sem prejuízo das determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante.

1. TC-020.025/2004-0 - Volume(s): 1
Classe de Assunto: VI
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE
Determinações:
1.à Secex/PE para :
1.1 encaminhar cópia destes autos ao Ministério do Esporte, como subsídio à reanálise da prestação de contas do Convênio nº 474/97 (SIAFI nº 340790);
1.2 encaminhar cópia destes autos à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, de modo a subsidiar-lhe o exame e as providências adotadas em relação à inadimplência registrada na prestação de contas do Convênio EP 609/97 CR/PE (SIAFI nº 338763);

2. ao Ministério do Esporte que:
2.1 proceda a reanálise da prestação de contas do Convênio nº 474/97 (SIAFI nº 340790), à luz das irregularidades denunciadas pelo TCE/PE, constantes da documentação ora remetida;
2.2 informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da reavaliação efetivada, destacando quais os impactos trazidos pela Auditoria realizada pelo TCE/PE e se os mesmos são suficientes para alterar o posicionamento anterior pela aprovação da prestação de contas, notadamente sobre as necessidades de instauração de tomada de contas especial;

3. à FUNASA que:
3.1 informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atual situação da prestação de contas do Convênio EP 609/97 CP/PE, inclusive quanto ao reflexo trazido pelas irregularidades denunciadas pelo TCE/PE na documentação ora remetida;

4. arquivar o presente processo, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 2602/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da representação, para, no mérito considerá-la procedente, bem assim, determinar o seu apensamento às contas do Colégio Pedro II, relativas ao exercício de 2005, sem prejuízo das determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência deste acórdão à representante, na forma proposta pela Unidade Técnica:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-005.090/2006-0 - Anexo: 1
Classe de Assunto: VI
Interessada: Empresa Energyware Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 01.090.555/0001-34
Entidade: Colégio Pedro II

Determinações:
1. ao Colégio Pedro II que:
1.1 atente para a necessidade de dotar de clareza e coerência as cláusulas dos editais de licitação, mormente as dos tipos técnica e preço, em relação as quais tome o cuidado de:
1.1.1 definir de forma pormenorizada os critérios de julgamento da fase técnica do certame, de tal sorte que, ainda que estejam relacionados ao mesmo aspecto submetido à avaliação, por exemplo, suporte técnico, fique patente as diferenças entre eles, justificando assim o fato de serem considerados como critérios distintos de pontuação das propostas técnicas;
1.1.2 evitar que o escalonamento de pontuação, em relação a cada critério de julgamento, possa vir a gerar situação em que a atribuição de nota para um determinado critério gere incongruência ou inconsistência em face de outro, ou mesmo a impossibilidade de lhe atribuir nota;
1.1.3 alertar, de maneira expressa, no caso de impossibilidade, resultante das peculiaridades da licitação, de cumprir o determinado no item “1.1.2”, os licitantes das eventuais relações de dependência existentes entre os critérios de avaliação e da possibilidade, na hipótese de não serem observadas tais relações na elaboração de suas propostas, de restarem configuradas, quando do julgamento das propostas técnicas, as situações mencionadas no item anterior;

1.1.4 fazer constar a penalidade, no caso de configurada alguma das situações mencionadas no item “1.1.2”, a que estará sujeita a licitante, seja ela consistente em tornar sem efeito a pontuação de algum critério, de forma a dirimir a incongruência ou incoerência verificada, ou mesmo em desclassificar integralmente a proposta;
1.2 observe, no ato de julgamento das propostas dos licitantes:

1.2.1 que a declaração de inabilitação dos licitantes está restrita à fase de habilitação ao certame, ainda que se trate de julgamento de propostas técnicas;
1.2.2 que para desclassificar a proposta de licitante é necessário que se verifique nela situação especificamente prevista no edital, desde que tal previsão não afronte princípio ou ditame da Lei nº 8.666/93, como suscitante de desclassificação;

1.3 dê efetivo cumprimento ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, de forma que a comissão de licitação encaminhe os recursos interpostos no decorrer do certame, exceto aqueles objeto de juízo de retratação, para a autoridade superior, a quem, por direito, cabe decidir quanto ao mérito da postulação dos licitantes em grau recursal;

1.4 atente para o cabal e pormenorizado atendimento das diligências do TCU, sob pena de imputação da sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2603/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218, do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. Eurico Cruz Neto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada mediante o Acórdão nº 455/2003 - Sessão de 27.3.2003, reconsiderado pelo Acórdão nº 2.225/2005 - Sessão de 8.11.2005, ambos da 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO TRABALHO

1. TC-004.690/2001-7 - Volume(s): 1 Anexo: 1
Classe de Assunto: II
Responsável: EURICO CRUZ NETO, CPF: 131.116.207-00
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP
Exercício: 2000
Valor original da multa: Data de origem da multa: R\$ 3.000,00.....8.11.2005
Valor do recolhimento: Data do recolhimento: R\$ 3.077,40.....23.5.2006

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2604/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
1. TC-010.074/2006-7 - CARLOS ALBERTO PRADO DA CUNHA, CPF: 007.443.443-87; FRANCISCO DE ASSIS FORTES, CPF: 004.591.353-68; FRANCISCO FREITAS GALVÃO, CPF: 029.867.603-68; MARIA DOS HUMILDES SOARES MOREIRA, CPF: 150.838.883-00; OACY CAMPELO LIMA, CPF: 035.955.603-53; RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, CPF: 011.417.753-87; SOFIA DA SILVA SANTANA FERNANDES, CPF: 150.362.003-49

Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo
2. TC-010.076/2006-1 - ANTONIO CARLOS ANDRADE, CPF: 905.318.338-87; EVALDO HURMANN, CPF: 111.017.339-34; GRACI ORIVES DE MIRANDA, CPF: 091.090.641-68; HELIO ELY DA SILVA LOUREIRO, CPF: 037.695.188-53; JOSÉ FERMINO, CPF: 637.914.988-00; LUCILIA TERESA DA SILVA MAIA, CPF: 203.640.162-72; MARCOS ANTONIO SORRENTINO, CPF: 046.751.498-47; MARIA APARECIDA KUBIK TAVEIRA MANO, CPF: 209.629.408-87; MARIA MADALENA ALVES, CPF: 135.949.158-91; RICARDO SIMOES GONÇALVES, CPF: 227.293.568-00; VALDEMAR RODRIGUES LOPES, CPF: 468.473.168-53

Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
3. TC-019.366/2006-2 - ANTONIO ALBERTO DA SILVA FREITAS, CPF: 059.830.105-49; ANTONIO GONÇALO MACHADO DE OLIVEIRA, CPF: 172.909.025-72; EVERALDO DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF: 262.487.605-78; GILBERTO JOSÉ FERREIRA COSTA, CPF: 019.922.795-00; ISRAEL SANTOS CERQUEIRA, CPF: 006.899.125-87; JOSÉ EUGENIO DE JESUS SILVA, CPF: 309.208.505-10; MANOELITO SANTOS FERNANDES, CPF: 332.847.415-34; MARCIA CARVALHO DOS SANTOS, CPF: 196.353.625-87; NELSON DIAS SANTANA JUNIOR, CPF: 261.713.175-00; CREMILDA FRANCA MORAES, CPF: 101.239.115-91

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

4. TC-011.083/2006-0 - LAURA GONÇALVES DE CAMPOS, CPF: 173.593.687-15

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 2605/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
1. TC-013.410/2006-5 - ALMIR ANTONIO GNOATTO, CPF: 620.115.379-91; CELSO DALASTRA, CPF: 746.622.289-72; JOÃO ALBERTO VALCANOVER, CPF: 428.408.640-53; LUCIO PAULO NUNES, CPF: 529.931.679-87; MARIA LUCIA PACHECO, CPF: 728.318.809-63; ROSANE CALGARO FESTINALLI, CPF: 898.803.409-06; STELA MARIS KULCZYNSKI, CPF: 424.112.460-72

ACÓRDÃO Nº 2606/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim
1. TC-012.345/2006-0 - ALESSANDRA FREIRE DE OLIVEIRA, CPF: 943.480.065-04; ALEX AGUIAR DE OLIVEIRA, CPF: 735.092.055-53; ANDRÉA ALMEIDA RIOS, CPF: 783.768.235-15; ANTONIO SOUSA SILVA, CPF: 035.419.454-27; ARNALDO DE CARVALHO NUNES, CPF: 058.470.365-15; CLEITON LIN OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 938.865.435-87; CLÉIDIDA BARROS DE CARVALHO, CPF: 579.142.905-30; DANIELE SILVA DE MATOS, CPF: 933.540.025-49; DELKA DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF: 001.113.495-08; ELANE SOUZA DA SILVA, CPF: 638.108.835-49; ELIS REJANE SANTANA DA SILVA, CPF: 568.153.285-20; ELIZABETH MAGALHÃES ANTUNES, CPF: 040.897.786-89; ELIZENE DAMASCENO RODRIGUES SOARES, CPF: 647.836.505-00; EVANETE MOURA DE CARVALHO, CPF: 281.834.445-04; FÁBIO NICORY COSTA SOUZA, CPF: 888.703.165-72; JACIARA CAMPOS DA SILVA, CPF: 645.176.405-15; JOSÉ AURIMAR DOS SANTOS ANGELIM, CPF: 887.759.845-04; JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS SILVA, CPF: 261.667.045-34; JUSSARA TELMA DOS SANTOS, CPF: 487.623.695-04; JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SILVA, CPF: 541.546.855-20; KAMILA GONÇALVES RIOS, CPF: 960.213.815-72; LUCIENE GUIMARÃES VIEIRA SARMENTO, CPF: 691.319.704-78; LÍLIAN REGINA MARQUES BARTILOTTI, CPF: 777.121.705-25; LÚCIA VIRGINIA DE FREITAS OLIVEIRA CERQUEIRA, CPF: 636.142.435-91; MARIA MARGARIDA FÉLIX, CPF: 599.903.504-00; ORLIVALDO KLÉBER LIMA RIOS, CPF: 664.821.785-53; RAILTON CÉSAR AZEVEDO ALVES, CPF: 394.962.955-68; RITA DE CÁSSIA NEVES DA SILVA, CPF: 347.928.055-20; RODRIGO BAIÔCO, CPF: 015.304.877-81; RONEY DE SOUZA SANTOS, CPF: 232.540.255-04; ROSINEIDE CANDEIA DE ARAÚJO, CPF: 205.485.754-87; TEREZA CRISTINA LEITE, CPF: 775.680.794-49; VALMIR DE LIMA, CPF:

511.175.844-53; VIVIANE DOS SANTOS GÓES, CPF: 859.098.075-87; WASHINGTON LUIZ NÓBREGA DE OLIVEIRA, CPF: 112.995.218-51

Determinação:

1. à Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim que: 1.1 faça constar nos próximos editais de processo seletivo simplificado a previsão do prazo de vigência do certame, em atenção ao disposto no art. 37, inciso III, da Constituição;

1.2 disponibilize no SISAC o desligamento dos servidores abaixo relacionados:

SERVIDORES	DATA DO DESLIGAMENTO
Jussara Telma dos Santos	01.01.2005
Luciene Guimarães Vieira Sarmento	01.01.2005
Lílian Regina Marques Bartilotti	01.01.2005
José Aurimar dos Santos Angelim	26.03.2006

Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

2. TC-012.367/2006-8 - ADRIANA SEBASTIANI, CPF: 356.721.705-44; AIRTON ANTONIO DE JESUS JUNIOR, CPF: 960.551.115-00; ALBERTO MAGNO MENEZES VIEIRA, CPF: 408.875.295-34; ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 676.202.485-87; ALINE VIEIRA DANTAS, CPF: 585.840.485-53; ALVENY NATERCIO OLIVEIRA FRAGA, CPF: 046.199.275-20; ANDRE LUIZ RIBEIRO NEVES SILVA, CPF: 588.482.665-68; BOSCO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS, CPF: 465.166.115-72; CARLOS ROBERTO TAVARES, CPF: 574.289.805-34; CELIA MARIA DOS SANTOS, CPF: 366.245.195-68; DANIELLE MENDONÇA AMARAL, CPF: 795.156.815-53; EDILTON FERREIRA PRADO, CPF: 588.274.125-49; EDVALDO JOSE DOS SANTOS, CPF: 534.444.185-15; HUGO ANDRE KLAUCK, CPF: 638.824.690-72; IARA MACHADO PEIXOTO, CPF: 453.688.304-59; JADER SOARES FONTES, CPF: 937.528.735-15; JOANA D'ARC DE ALMEIDA TEIXEIRA, CPF: 585.407.415-04; JOELIA DE OLIVEIRA SOUZA MELO, CPF: 722.739.845-53; JOSÉ IRAN BARBOSA FILHO, CPF: 336.181.005-15; LILLIAN MARIA DE MESQUITA ALEXANDRE, CPF: 921.419.275-87; LUCIANA BITENCOURT OLIVEIRA, CPF: 713.305.265-20; LUIS ALBERTO DA SILVA VIEIRA, CPF: 072.955.025-72; LUIS OTAVIO SANTOS DE ANDRADE, CPF: 557.126.815-87; LUIZ ANTONIO PINTO CRUZ, CPF: 910.191.175-91; LUIZ CARLOS GONÇALVES, CPF: 052.726.478-40; LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS, CPF: 532.972.375-20; MARCIO ANSELMO DO NASCIMENTO, CPF: 503.359.875-91; MARCIO ROBERTO DE ANDRADE, CPF: 532.897.225-20; MARCOS ANDRÉ SANTOS GUEDES, CPF: 574.201.225-04; MARCOS JOSÉ BASTOS FIGUEIREDO, CPF: 072.907.995-34; MAX FRAGA OLIVEIRA, CPF: 878.649.165-20; MILTON FERNANDO FERREIRA DA SILVA, CPF: 127.839.784-15; MÁRCIA APARECIDA FREIRE CABRAL, CPF: 962.984.805-87; PATRÍCIA RODRIGUES SOUZA, CPF: 719.893.315-72; RIVANEIDE COSTA LEAL, CPF: 102.088.955-15; RIVERALDO CARMELO JUNIOR, CPF: 719.162.965-72; ROBERTO HUGO MELO DOS SANTOS, CPF: 664.224.425-72; SAMUEL ALVES DA SILVA, CPF: 020.639.244-30; SILVIO LEONARDO VALENÇA, CPF: 154.654.895-53; TELMO OLIVEIRA DE JESUS, CPF: 916.147.165-87; THIAGO FONTES LIMA VIEIRA, CPF: 976.640.225-68

Determinações:

1. ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe que:

1.1 faça constar nos próximos editais de processo seletivo simplificado a previsão do prazo de vigência do certame, em atenção ao disposto no art. 37, inciso III, da Constituição;

1.2 disponibilize no SISAC o desligamento dos Professores de 2º Grau Substitutos listados abaixo:

SERVIDORES	DATA DO DESLIGAMENTO
Alveny Natercio Oliveira Fraga	19.12.2002
Marco José Bastos Figueiredo	13.12.2003
Luis Alberto da Silva Vieira	05.07.2004
Rivaneide Costa Leal	10.12.2003
Sílvio Leonardo Valença	15.12.1997
Edinezia Barreto Carvalho	03.07.2004
José Iran Barbosa Filho	15.09.2001
Beijanine Ferreira Carvalho	03.07.2004
Adriana Sebastiani	03.07.2004
Celia Maria dos Santos	13.12.2003
Bosco Luiz Almeida dos Santos	16.08.2001
Marcio Anselmo do Nascimento	05.07.2004
Joana D Arc de Almeida Teixeira	05.09.2003
Aline Vieira Dantas	13.12.2003
Edilton Ferreira Prado	05.07.2004
Roberto Hugo Melo dos Santos	01.03.2000
Alexandre Alves de Oliveira	17.03.2003
Max Fraga Oliveira	13.12.2003
Adriane da Costa Neto	25.08.2002
Luiz Antônio Pinto Cruz	22.08.2002
Jader Soares Fontes	05.07.2004
Márcia Aparecida Freire Cabral	05.07.2004

c)Ministro Augusto Nardes (Relações nºs 73 e 73):

MONITORAMENTO

ACÓRDÃO Nº 2607/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar:

CONVÊNIO

1. TC 009.144/2005-2

Classe de Assunto: III

Responsável: Humberto Manoel de Freitas, ex-Prefeito Municipal de Pirpirituba/PB

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB

1. o arquivamento do presente Monitoramento em vista do saneamento das questões que o motivaram, tendo assim o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

2. o envio de cópia deste Acórdão, bem como do Parecer acostado às fls. 116/120 dos autos, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao interessado.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2. TC 008.556/2006-9

Classe de Assunto: III

Interessado: Procuradoria da República no Estado da Paraíba

Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá/PB

1. o arquivamento do presente Monitoramento em vista do saneamento das questões que o motivaram, tendo assim o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

2. o envio de cópia deste Acórdão, bem como do Parecer acostado às fl. 37/38 dos autos, ao interessado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2608/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em:

MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES

1. TC 009.479/2004-6 (c/ 1 anexo)

Classe de Assunto: II

Entidade: Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel

Exercício: 2003

1. julgar as contas regulares com ressalva e dar quitação ao Srs. Artur Nunes de Oliveira Filho, CPF 005.681.044-04, Marcos Dantas Loureiro, CPF 268.782.087-34, Rejane Maria de Araújo, CPF 154.376.394-49, Thania Regina Pereira Lopes, CPF 524.096.941-87, Elias Araújo do Prado, CPF 153.640.701-15, Francisco do Nascimento Dantas, CPF 220.635.521-34, Terezinha de Jesus Guimarães, CPF 029.887.807-06, José Guimarães Palácio Neto, CPF 055.242.371-87, Maurício de Almeida Abreu, CPF 065.554.468-20, Paulo Roberto de Sousa Melo, CPF 188.083.607-68, Moacir Fischmann, CPF 231.504.830-34, Antônio Cândido Daguer Moreira, CPF 284.812.407-53, João Carlos Fagundes Albermaz, CPF 296.837.937-20, André Amaral de Araújo, CPF 332.668.597-15, Marco Antônio Albuquerque de Araújo Lima, CPF 367.571.607-49, Roberto Jaguaribe Gomes de Mattos, CPF 505.845.427-49, Francelino José Lamy de Miranda Grandó, CPF 625.769.688-72;

2. determinar, a par das constatações elencadas no Relatório de Gestão nº 139936 da Secretaria Federal de Controle - SFC, inserto às fls. 32/82:

2.1. ao Ministério das Comunicações que:

2.1.1. disponibilize à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Funttel os meios humanos e financeiros necessários à elaboração de plano de fiscalização, tendo por critérios o risco e a materialidade dos recursos envolvidos, em consonância com as recomendações promovidas pela SFC no subitem 4.2.2.10 do mencionado Relatório (fl. 46);

2.1.2. observe, quando da celebração de convênios com a utilização de recursos do Funttel, as condições previstas na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional IN/STN nº 1/1997, em especial os dispositivos pertinentes à sua formalização, os arts. 2º a 14 - subitem 4.2.2.14 à fl. 49;

2.1.3. promova a devida formalização de termo aditivo aos convênios celebrados com recursos do Funttel, sempre que for necessária complementação e aporte de recursos adicionais aos Planos de Trabalho pactuados, observando o necessário detalhamento das realizações físico-financeiras, em atendimento aos arts. 15 a 17 da IN/STN nº 1/1997 (subitem 6.3.1.2 à fl. 64);

2.1.4. atente, quando da execução de convênios com recursos do Funttel, para as disposições contidas na IN/STN nº 1/1997, em especial (subitens 6.3.3.1, 6.3.3.2, 6.3.3.3 e 6.3.4.1 às fls. 70, 71, 72 e 73):

2.1.4.1. o art. 18, promovendo a liberação das parcelas em conformidade com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, guardando consonância com as fases ou etapas de execução do objeto da avença;

2.1.4.2. o art. 21, §§ 1º, 2º e 4º, condicionando, sempre que a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, o repasse da terceira parcela à apresentação e aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela, e assim sucessivamente, e em conformidade com o cronograma de desembolso;

2.1.4.3. os arts. 28, 31, 32 a 35, que tratam dos critérios a serem observados quando das prestações de contas;

2.2. ao Conselho Gestor do Funttel que:

2.2.1. promova a regulamentação da propriedade intelectual sobre a criação desenvolvida com recursos não reembolsáveis do Funttel (subitem 4.2.2.8 à fl. 54);

2.2.2. discipline, em ato normativo, a doação de bens adquiridos com recursos do Funttel, condicionando-a à sua prévia autorização (subitem 4.2.2.11 à fl. 46);

2.2.3. solicite à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep que inspecione a execução físico-financeira do Convênio nº 21.002.430.00, firmado com a Fundação de Ensino de Engenharia de Santa Catarina, sob a interveniência da Dígito Tecnologia Ltda., pertinente ao projeto "Desenvolvimento de Software para Aplicação em Produtos de Informática e Automação", objetivando aferir a conformação de sua aplicação aos objetivos e finalidades legais e regulamentares (subitem 4.2.2.12 à fl. 47);

2.2.4. observe, quando da celebração de convênios com a utilização de recursos do Funttel, as condições previstas na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional IN/STN nº 1/97, em especial os dispositivos pertinentes à sua formalização, os arts. 2º a 14 - subitem 4.2.2.14 à fl. 49;

2.2.5. providencie a efetiva implantação e funcionamento do Sistema de Arrecadação do Funttel - SAF, de sorte a possibilitar o controle de gestão da arrecadação dos recursos do Fundo (subitem 5.1.2.1 à fl. 51);

2.2.6. formalize o competente termo aditivo aos convênios celebrados com recursos do Funttel, sempre que for necessária complementação e aporte de recursos adicionais aos Planos de Trabalho pactuados, observando ainda o necessário detalhamento das realizações físico-financeiras, em atendimento aos arts. 15 a 17 da IN/STN nº 1/1997 (subitem 6.3.1.2 à fl. 64);

2.2.7. observe as recomendações contidas no subitem 6.3.1.2 à fl. 64;

2.2.8. atente, quando da execução de convênios com recursos do Funttel, para as disposições contidas na IN/STN nº 1/1997, em especial (subitens 6.3.3.1, 6.3.3.2, 6.3.3.3 e 6.3.4.1 às fls. 70, 71, 72 e 73):

2.2.8.1. o art. 18, promovendo a liberação das parcelas em conformidade com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho, guardando consonância com as fases ou etapas de execução do objeto da avença;

2.2.8.2. o art. 21, §§ 1º, 2º e 4º, condicionando, sempre que a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, o repasse da terceira parcela à apresentação e aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela, e assim sucessivamente, e em conformidade com o cronograma de desembolso;

2.2.8.3. os arts. 28, 31, 32 a 35, que tratam dos critérios a serem observados quando das prestações de contas;

2.2.9. ultime o cumprimento da recomendação contida na alínea "b" do subitem 7.2.1.1 à fl. 73;

2.3. à Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do Funttel que, quando da prestação de contas, observe atentamente as disposições contidas nos incisos II e IV do art. 14 da IN/TCU nº 47, de 27/10/2004 (subitem 4.4.2.1 à fl. 33);

2.4. à Anatel que cumpra a exigência consignada no § 1º do art. 6º do Decreto nº 3.737/2001, que determina o fornecimento mensal ao Conselho Gestor do Funttel das informações de natureza financeira e contábil necessárias ao acompanhamento e avaliação dos valores apurados relativamente às contribuições de 0,5% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações devidas ao Funttel (subitem 5.1.2.1 à fl. 59);

2.5. à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC que:

2.5.1. acompanhe e informe, nas próximas contas, sobre:

2.5.1.1. os resultados alcançados no Projeto "Cenários Tecnológicos de Telecomunicações", com vistas à elaboração de planejamento estratégico, contendo diretrizes e parâmetros relacionados a aspectos tecnológicos e econômicos, capazes de direcionar os recursos aos projetos de maior prioridade, que possibilitem retornos em desenvolvimento ao País (subitem 4.2.2.4 à fl. 38);

2.5.1.2. a definição efetiva de regras disciplinadoras - em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 3/2001 do Conselho Gestor do Funttel - para seleção de projetos, por meio de edital ou carta-convite, pelos agentes financeiros Finep e BNDES, as quais deverão contar com a aprovação do Conselho, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 3.737/2001 (subitem 4.2.2.6 à fl. 40);

2.5.1.3. o cumprimento das determinações arroladas nos itens precedentes, bem como da recomendação quanto à explicitação, em norma específica, dos critérios classificatórios de aporte de recursos nas duas modalidades (reembolsáveis e não-reembolsáveis) - subitem 4.2.2.7 à fl. 42;



2.5.1.4. a efetiva implantação do Sistema de Arrecadação do Funttel - SAF, bem como sobre o cumprimento pela Anatel da exigência consignada no § 1º do art. 6º do Decreto nº 3.737/01, que determina o fornecimento ao Conselho Gestor do Funttel das informações de natureza financeira e contábil necessárias ao acompanhamento e avaliação dos valores apurados relativamente às contribuições de 0,5% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações devidas ao Funttel (subitem 5.1.2.1 à fl. 58);

2.5.2. analise o Manual de Convênios elaborado pelo Ministério das Comunicações e aprovado por meio da Portaria nº 469, de 25/11/2004, de sorte a verificar o atendimento às disposições da IN/STN nº 1/1997, bem como acompanhe os procedimentos adotados para a celebração e execução dos convênios celebrados com recursos do Funttel, com vistas ao cumprimento daquele normativo, informando, nas próximas contas (subitens 6.3.3.1, 6.3.3.2, 6.3.3.3 e 6.3.4.1 às fls. 70, 71, 72 e 73, respectivamente);

3. recomendar ao Ministério das Comunicações que institua, no âmbito da sua estrutura organizacional, núcleo mínimo para o exercício da fiscalização da aplicação dos recursos do Funttel, com definição clara de suas competências para o desempenho das atividades de controle (subitem 6.3.2.1 à fl. 64);

4. determinar o arquivamento dos autos, após o envio de cópia deste Acórdão aos responsáveis.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2609/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso VI, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em determinar o arquivamento dos autos após o envio de cópia deste Acórdão, bem como dos pareceres de fls. 222/225 e 226/227, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - Dnit e ao representantes.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

1. TC 013.496/2006-0 (c/ 2 anexos)
Classe de Assunto - VI
Representantes: Associação Sul-Matogrossense de Empreiteiros de Obras Públicas - ASMEOP/MS e Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Mato do Sul - Sinduscon/MS
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - Dnit

ACÓRDÃO Nº 2610/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso VI, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em determinar o arquivamento dos autos após o envio de cópia deste Acórdão, bem como dos pareceres de fls. 217/220 e 221/222, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - Dnit e ao representantes.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

2. TC 013.497/2006-7 (c/ 2 anexos)
Classe de Assunto - VI
Representantes: Associação Sul-Matogrossense de Empreiteiros de Obras Públicas - ASMEOP/MS e Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Mato do Sul - Sinduscon/MS
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - Dnit

ACÓRDÃO Nº 2611/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, inciso VI, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em determinar o arquivamento dos autos após o envio de cópia deste Acórdão, bem como dos pareceres de fls. 212/215 e 216/217, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - Dnit e ao representantes.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

3. TC 013.498/2006-4 (c/ 2 anexos)
Classe de Assunto - VI
Representantes: Associação Sul-Matogrossense de Empreiteiros de Obras Públicas - ASMEOP/MS e Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Mato do Sul - Sinduscon/MS
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - Dnit

ACÓRDÃO Nº 2612/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 34 da Resolução TCU nº 191/2006, e os arts. 17, inciso IV, 143, incisos III, 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

CONVÊNIO

4. TC 014.613/2006-2
Classe de Assunto: VI
Responsável: Salomão Benevides Gadelha, Prefeito Municipal de Sousa/PB
Representante: Gerlando Linhares da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Sousa/PB
Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
1. conhecer do expediente como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;
2. determinar o apensamento dos presentes autos ao TC nº 004.240/2006-4, concernente à auditoria realizada na municipalidade em tela, após o envio de cópia deste Acórdão ao representante e à entidade.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2613/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 19/9/2006, quando ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar as contas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e em determinar:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

1. TC 009.641/2003-1 (c/ 6 volumes e 4 anexos com volume)
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Ney Robinson Suassuna, CPF 038.480.517-53, Mary Dayse Kinzo, CPF 104.780.431-04, José Luciano Barbosa da Silva, CPF 296.681.744-53, Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira, CPF 000.973.814-20, Esacheu Cipriano Nascimento, CPF 171.797.189-04, Maria da Glória Ribeiro dos Santos e Costa, CPF 017.998.357-15, Fábio Almeida Monteiro, CPF 095.690.063-15, João Carlos Correa Salas, CPF 163.631.750-20, Ana Elizabete Santiago Teixeira, CPF 179.598.101-68, Norberto Augusto Costa Filho, CPF 223.995.501-53
Órgão: Departamento de Gestão Interna
Exercício: 2002
1. ao Ministério da Integração Nacional que:
1.1. atenda rigorosamente às disposições da Lei nº 8.666/1993, arts. 6º, inciso VIII, e 10, inciso II, quanto ao devido enquadramento dos procedimentos licitatórios nos regimes de execução previstos, bem como às disposições da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União - IN/TCU nº 47/2004, c/c a Decisão Normativa nº 62/2004, Anexos II e X, em especial quanto aos itens 3, 4 e 5 do Anexo II;
1.2. ultime, tempestivamente, a análise das prestações de contas relativas aos adiantamentos concedidos aos consultores no âmbito do Projeto BRA/94/006 (PRODEAGRO), conforme apontado no Relatório de Auditoria/CGU/nº 117682 em seu subitem 4.1.3.1 (fls. 359/362), no prazo de 30 (trinta) dias;
1.3. providencie a análise da prestação de contas da aplicação dos recursos objeto da cooperação técnica firmada como *Bureau of Reclamation*, comunicando a este Tribunal o respectivo resultado;
2. ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro que apure se, quando da participação da Dra. Dinair Gimeses Ramos, matrícula SIAPE 123055, na prestação de serviços ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA, entre os exercícios de 1991 e 2001, esta atuou em prejuízo do desempenho das atribuições inerentes a seu cargo, por incompatibilidade de horários, ocasionando prejuízos ao Serpro, hipótese que, se confirmada, ensejará a instauração da competente tomada de contas especial;

3. à Universidade de Brasília - UnB que apure se, quando da participação do Sr. Henrique Martinho Leite Chaves, matrícula SIAPE 1204824, servidor federal, professor da UnB, na prestação de serviços ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA, entre os exercícios de 1993 e 2001, este atuou em prejuízo do desempenho das atribuições inerentes a seu cargo, por incompatibilidade de horários, ocasionando prejuízos à Universidade, hipótese que, se confirmada, ensejará a instauração da competente tomada de contas especial;

4. à Controladoria-Geral da União - CGU que informe nas próximas contas dos órgãos e entidades acima mencionados acerca do cumprimento das determinações deste Tribunal;

5. o encaminhamento de cópia para a UnB e para o Serpro dos documentos de fls. 269/277 e 263/268, Anexo 4, respectivamente, que tratam da contratação dos serviços já citados;

6. o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2614/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.874/2006 - 1ª Câmara - TCU, da Relação nº 56/2006, prolatado na Sessão de 11/7/2006, inserido na Ata nº 24/2006-1ª Câmara, como a seguir: no item 1, onde se lê: "Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria, CPF 247.453.671-34", leia-se: "Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria, CPF 247.453.671-04"; nos subitens 2.2 e 2.4, onde se lê: "Secretaria de Recursos Humanos", leia-se: "Secretaria de Recursos Hídricos", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

2. TC 012.740/2003-1 (c/ 5 volumes e 1 anexo c/ 4 volumes)
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Raymundo José Santos Garrido, CPF 030.802.695-00, Oscar Cabral de Melo, CPF 083.235.264-00, Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira, CPF 010.229.380-53, Maria de Fátima Bezerra da Costa, CPF 462.230.881-91, Marcelo Augusto Piacesi de Souza, CPF 759.917.567-91, Fernando Frias Villefort, CPF 006.562.916-72, Deusiclea Barboza de Castro, CPF 280.020.671-34, e Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria, CPF 247.453.671-04.
Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos - SRH
Exercício: 2002

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 2615/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 614/2006 - 1ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 21/3/2006-Ordinária, inserido na Ata nº 8/2006-1ª Câmara, como a seguir: onde se lê no quadro demonstrativo do Valor Original do Débito, constante do subitem 9.1: "Cr\$ 141.212,62", leia-se: "Cr\$ 141.202,62", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1. TC 002.740/2003-8
Classe de Assunto: II
Responsável: Maria Janine de Carvalho Leandro Silveira Arruda, CPF 432.082.074-68
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

ACÓRDÃO Nº 2616/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Considerando o longo lapso temporal decorrido entre o fim da vigência no ano de 1990 do Convênio SEHAC nº 00-1349/1989, celebrado pela Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária com a Prefeitura Municipal de Cabeceiras/PB, e a instauração da tomada de contas especial em 2004;

Considerando ainda a previsão legal da hipótese de que, diante da impossibilidade material de comprovar a regularidade ou a irregularidade das contas, o TCU dispense a reiteração da exigência da prestação de contas, consoante o voto condutor da Decisão nº 667/1995-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 143, inciso V, alínea "a", e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenar o seu trancamento, e em determinar:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

2. TC 009.112/2005-9

Classe de Assunto: II

Responsável: Abdias Aires de Queiroz (falecido)

Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq

Entidade: Prefeitura Municipal de Cabeceiras/PB

1. ao Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq que adote medidas efetivas para o exato cumprimento das disposições do art. 1º da Instrução Normativa/TCU nº 13/1996 e suas alterações posteriores, quando verificada a omissão no dever de prestar contas, promovendo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, com vistas à recomposição do erário;

2. o arquivamento do processo, após o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Federal de Controle Interno e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2617/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Considerando o longo lapso temporal decorrido entre o fim da vigência no ano de 1990 do Convênio SEHAC nº 00-0843/1989, celebrado pela Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, e a instauração da tomada de contas especial em 2005;

Considerando ainda a previsão legal da hipótese de que, diante da impossibilidade material de comprovar a regularidade ou a irregularidade das contas, o TCU dispense a reiteração da exigência da prestação de contas, consoante o voto condutor da Decisão nº 667/1995-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 143, inciso V, alínea "a", e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento, bem como determinar o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

3. TC 012.722/2005-0

Classe de Assunto: II

Responsável: Luciano Carneiro da Cunha, CPF nº 191.200.794-00

Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq

Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2618/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 235, Parágrafo único, e 237, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, bem assim no Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia deste Acórdão à Unidade e ao Interessado.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. TC 018.036/2006-2

Classe de Assunto: VI

Interessado: Ouvidoria do TCU

Unidade: Procuradoria Regional da República da 5ª Região

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2619/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, Acórdão nº 2.470 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/9/2006, inserido na Ata nº 32/2006-1ª Câmara, como a seguir: onde se lê no seu texto de abertura: "Acórdão nº 1.088/2006 - 1ª Câmara - TCU", leia-se: "Acórdão nº 2.088/2006 - TCU - 1ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

1. TC 009.030/2004-3 (c/ 9 volumes)

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Petrônio Barbosa Lima de Carvalho, CPF nº 090.403.071-72, Mário Lúcio Lacerda de Medeiros, CPF nº 101.725.561-04, Cleomenes Pereira dos Santos, CPF nº 098.209.491-49, Miguel Pereira da Costa Filho, CPF nº 132.979.294-72, Leopoldo Peres Torelly, CPF nº 098.630.871-49.

Unidade Gestora: Secretaria de Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen
Exercício: 2003

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 2620/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "b", e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em:

CONVÊNIO

1. TC 012.737/2004-4 (c/ 1 volume)

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Edimar Luís Margotto, CPF 113.923.557-53, e Ruy Oliveira de Sousa, CPF 206.198.395-20, Provedor e Diretor-Geral da Santa Casa de Misericórdia de Itabuna/BA, respectivamente.

Entidade: Hospital Santa Cruz - Santa Casa de Misericórdia de Itabuna/BA

1. autorizar o recolhimento do débito, no valor de R\$ 6.550,15 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e quinze centavos), em 6 (seis) parcelas, conforme solicitação formulada à fl. 352 dos autos, alertando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

2. determinar que seja dada ciência do teor deste Acórdão aos responsáveis.

d) Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa (Relações nºs 124 a 126 e 230 e 231):

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2621/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Conselho de Profissões

1. TC-016.177/2005-3 (com 3 volumes e 1 anexo).

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Abílio Thomaz de Freitas, CPF n. 008.559.607-87; Adilson de Almeida, CPF n. 043.773.207-00; Carlos Alberto Dias, CPF n. 038.625.427-34; Francisco Luiz do Lago Viegas, CPF n. 883.878.107-97; Jorge Humberto Moreira Sampaio, CPF n. 161.405.327-87; Jovelino de Gomes Pires, CPF n. 000.150.241-72; Paulo Cesar Carvalho Coelho, CPF n. 536.796.797-34; Roberto Guimarães Boclin, CPF n. 012.177.717-00; Roseanne Huckleberry Siqueira Peres, CPF n. 810.820.537-91; Suely Aparecida de Castro Werneck, CPF n. 047.655.086-68; Wagner Huckleberry Siqueira, CPF n. 032.298.747-49.

Entidade: Conselho Regional de Administração no Rio de Janeiro - CRA/RJ
Exercício: 2004.

1.1. ao Conselho Regional de Administração no Rio de Janeiro que:

1.1.1. abstenha-se de celebrar contrato com previsão de realização de pagamento de obras ou serviços, e/ou medição de sua execução, com base em meros percentuais;

1.1.2. adote o procedimento de que, mesmo em ajustes de natureza contratual que, devidamente justificados, disponham de critério de remuneração à contratada de valor não fixado previamente, passe a realizar o pagamento de faturas de obras ou serviços mediante a indicação clara das etapas a ser cumpridas, a perfeita especificação dos produtos e serviços efetivamente fornecidos ou prestados e o correspondente atesto de sua execução emitido por empregado próprio do quadro funcional da entidade, com a estipulação, para tanto, de critério que possibilite a efetiva aferição dos valores declarados pelo contratado, como, no caso de contratação de serviços para apoio ao recolhimento administrativo de créditos relativos a anuidades de profissionais em inadimplência com a entidade; e

1.1.3. realize procedimento licitatório em obras e serviços, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ou, em casos de dispensa ou inexigibilidade, proceda à justificativa legalmente fundamentada, conforme previsto no art. 26 da referida norma legal, abstendo-se de alegar suposta dificuldade ou impossibilidade da previsão dos custos da contratação, uma vez que é vedada a medição e/ou pagamento realizados somente com base em meros percentuais ou estimativas.

ACÓRDÃO Nº 2622/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade:

Serviço Social Autônomo

1. TC-012.991/2005-8 (com 1 volume e 1 anexo).

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Carlos Alberto Menezes de Calazans, CPF n. 497.945.236-15; Carlos Mario de Moraes, CPF n. 137.688.086-53; Denise Deia da Silva, CPF n. 692.902.536-49; Edson Gonçalves de Sales, CPF n. 087.845.586-87; Eliana Maria Soares, CPF n. 593.382.376-72; Fernando Augusto Trivellato Andrade, CPF n. 129.413.286-53; Flavio Roscoe Nogueira, CPF n. 902.534.186-15; Jorge Vasconcelos Dos Reis, CPF n. 119.033.506-97; José Maria Meireles Junqueira, CPF n. 007.190.056-04; Kelly Regina Silva Carvalho, CPF n. 712.072.526-20; Luiz Carlos Xavier Carneiro, CPF n. 203.158.136-87; Magda Regina Zambelli Regatos, CPF n. 175.515.106-30; Nelson de Souza Dabes Filho, CPF n. 050.893.956-91; Osvaldo Borges Rego Filho, CPF n. 596.975.806-00; Paulo Cesar Bregunci, CPF n. 076.328.356-87; Raul Costa Von Speriling de Lima, CPF n. 343.761.276-04; Raymundo de Almeida Vianna, CPF n. 049.243.986-91; Robson Braga de Andrade, CPF n. 134.020.566-15; Rogerio Livramento Mendes, CPF n. 563.457.636-91; Rômulo Antônio Viegas, CPF n. 261.289.006-82.

Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional em Minas Gerais - SESI/MG.

Exercício: 2004.

1.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Carlos Alberto Menezes de Calazans, Carlos Mario de Moraes, Denise Deia da Silva, Edson Gonçalves de Sales, Eliana Maria Soares, Flavio Roscoe Nogueira, Jorge Vasconcelos dos Reis, José Maria Meireles Junqueira, Kelly Regina Silva Carvalho, Luiz Carlos Xavier Carneiro, Magda Regina Zambelli Regatos, Nelson de Souza Dabes Filho, Osvaldo Borges Rego Filho, Paulo Cesar Bregunci, Raymundo de Almeida Vianna, Rogerio Livramento Mendes, Rômulo Antônio Viegas regulares e dar-lhes quitação plena;

1.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Robson Braga de Andrade, Raul Costa Von Speriling de Lima e Fernando Augusto Trivellato Andrade regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.3. ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional em Minas Gerais - Sesi/MG que:

1.3.1. adote processo seletivo simplificado na admissão de pessoal, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão n. 890/2004 - 2ª Câmara, Acórdão n. 429/2004 - 2ª Câmara e Acórdão n. 07/2001), abstendo-se de realizar recrutamento interno;

1.3.2. adote providências, quanto ao recrutamento e a seleção de pessoal, que assegurem a isonomia entre os interessados e a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos, dentre as quais:

1.3.2.1. fazer constar no edital o detalhamento do conteúdo programático da prova de conhecimentos específicos;

1.3.2.2. definir critérios objetivos de avaliação, correção e pontuação das provas de conhecimentos específicos, de redação e de habilidades;

1.3.2.3. estabelecer prazo razoável de inscrição, de forma a assegurar o caráter competitivo do processo de seleção;

1.3.2.4. fazer constar no edital a data de realização das provas de todas as etapas do processo seletivo;

1.3.2.5. assegurar a ampla defesa aos candidatos por meio da possibilidade de requerer revisão das notas/avaliações obtidas em todas as fases do processo seletivo, estabelecendo prazo para eventual interposição de recursos;

1.3.2.6. indicar no edital os critérios de desempate e de ordenação dos candidatos, assim como o número de vagas oferecidas;

1.3.2.7. limitar a avaliação de habilidades dos candidatos àquelas que sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas; e,



1.3.2.8. informar previamente o perfil profissional desejado ao candidato à eventual vaga na entidade.

1.3.3. mantenha arquivados os processos de admissão realizados pela entidade, de forma sistemática e cronológica.

1.3.4. promova o necessário planejamento das aquisições a serem realizadas, de modo a adotar a modalidade devida de licitação, em atendimento ao artigo 7.º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sesi;

1.3.5. implemente critérios objetivos de rateio das despesas comuns entre as entidades do Sistema da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG, de modo a permitir a efetividade das ações de controle, seja de natureza interna ou externa, sobre as entidades fiscalizadas, pelo Tribunal de Contas da União;

1.3.6. evite a inclusão de disposições contratuais que possibilitem a ocorrência de preços indeterminados, com a previsão de negociação posterior, a exemplo do ocorrido no contrato n.º 3168, celebrado com o escritório jurídico José de Castro Ferreira, Décio Freire & Associados SC;

1.3.7. evite a inclusão de disposições contratuais que possibilitem o acréscimo contratual, em limites superiores ao estabelecido no artigo 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sesi;

1.3.8. faça incluir, nos processos licitatórios realizados, a memória de cálculo ou planilha de formação dos preços estimados, em atendimento ao art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sesi;

1.3.9. promova a necessária análise dos pedidos de reembolso formulados por empresas contratadas, de forma a evitar o ressarcimento de despesas não cobertas por contratos firmados com terceiros ou de caráter operacional das contratadas, a exemplo de despesas com cartuchos de impressora, cópias/encadernações e material de escritório (papel A4, fita corretiva, pasta com grampo, filme para fax, envelopes, entre outros); e, em caso de reembolso de despesas, exija das contratadas a apresentação de notas fiscais devidamente preenchidas, com a identificação da correlação entre a despesa realizada e eventual serviço prestado à contratante.

1.4. à Controladoria-Geral da União em Minas Gerais que faça constar, nas próximas contas da entidade, informações acerca do cumprimento das determinações supra.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2623/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC-013.135/2005-0 (com 1 volume).
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Adilson Marzall, CPF n. 357.695.309-44; Alcione Luiz Barreto, CPF n. 397.800.909-91; Arnaldo Rogério Pestana de Souza, CPF n. 941.459.709-34; Fernando Eizo Ono, CPF n. 187.675.409-53; Haroldo Rebello Júnior, CPF n. 541.738.849-15; Jorge de Lima Filho, CPF n. 234.216.739-34; Marhuska Santos Polli, CPF n. 289.067.999-34; Newton Júlio Cesar Serbena, CPF n. 750.518.779-15; Osman Cesar Bozzo Silva, CPF n. 186.304.489-20; Patricia Aimee Bruel Antonio, CPF n. 702.546.059-15; Wanda Santi Cardoso da Silva, CPF n. 215.755.768-72; Tobias de Macedo Filho, CPF n. 002.012.869-04; Robson Augusto Bialle, CPF n. 519.723.609-49.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
Exercício: 2004.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 2624/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II; 201, § 3º; e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 199/205 ao Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro, e ao Conselho Federal de Economia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Conselho de Profissões

1. TC-005.844/2006-0 (com 2 volumes).
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Adhemar dos Santos Mineiro, CPF n. 708.301.697-68; Eduardo Mendes Callado, CPF n. 781.486.427-53; Ivo Bucaresky, CPF n. 002.077.087-11; Luiz Antônio Rodrigues Elias, CPF n. 549.900.767-53; Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, CPF n. 337.759.157-53.
Entidade: Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro - 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 2625/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II; 201, § 3º; e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de fls. 204/207 ao Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro e ao Conselho Federal de Economia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Conselho de Profissões

1. TC-005.853/2006-0 (com 1 volume).
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Eduardo Mendes Callado, CPF n. 781.486.427-53; Luiz Antônio Rodrigues Elias, CPF n. 549.900.767-53.
Entidade: Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro - 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 2626/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II; 201, § 3º; e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério do Trabalho e Emprego

1. TC-002.528/2005-9 (com 157 anexos).
Classe de Assunto: II
Responsável: Agamenon Rodrigues do Prado, CPF n. 220.387.791-04.
Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul - SETER/MS.

ACÓRDÃO Nº 2627/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Município de Goiânia, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado mediante o subitem 9.1 do Acórdão n. 1.281/2006 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 30/5/2006, Ata n. 18/2006, sem prejuízo de determinar, com fundamento no art. 5º, caput e inciso I, da DN/TCU n. 45/2002, à Secex-GO que comunique o Ministério das Comunicações para que faça a exclusão do Município de Goiânia do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado de Goiás

1. TC-005.499/2003-2
Classe de Assunto: II
Responsável: Município de Goiânia/GO.
Entidade: Município de Goiânia/GO.

Valores originais do débito:	Datas de origem do débito:
R\$ 1.680,01	31/12/1999
R\$ 1.522,91	31/01/2000
R\$ 2.590,96	28/02/2000
R\$ 1.522,91	31/03/2000
R\$ 1.430,95	30/04/2000
R\$ 1.522,91	31/05/2000
R\$ 1.916,61	30/06/2000
R\$ 1.916,61	31/07/2000
R\$ 1.916,61	31/08/2000
R\$ 2.087,94	30/09/2000
R\$ 2.087,94	31/10/2000
R\$ 2.729,21	30/11/2000
R\$ 3.126,67	31/12/2000

R\$ 2.087,94	31/01/2001
Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 43.662,90	15/08/2006
R\$ 31.917,42	28/08/2006

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 2628/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o § 3º do art. 2º da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, para considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco/AC e à Ouvidoria/TCU:

Prefeituras Municipais do Estado do Acre

1. TC-018.559/2006-4
Classe de Assunto: VI
Entidade: Município de Rio Branco/AC.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Acre - Secex-AC.

ACÓRDÃO Nº 2629/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso V, alínea a; e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação à Representante e ao Senai/SP:

Serviço Social Autônomo

1. TC-016.575/2006-9 (com 1 anexo).
Classe de Assunto: VI
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de São Paulo - SENAI/SP.
Interessada: Zenite Engenharia de Construções Ltda, CNPJ n. 58.285.420/0001-41.

ACÓRDÃO Nº 2630/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o § 3º do art. 2º da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, para considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação à Ouvidoria/TCU e ao TRT/15ª Região, de acordo com o parecer da Secex-SP:

Justiça do Trabalho

1. TC-020.558/2006-4
Classe de Assunto: VI
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região - TRT - Campinas/SP.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em São Paulo - Secex-SP.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 2631/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça do Trabalho

1. TC-008.343/2006-0 - Ana Alzira Lima da Silva; Ana Helena Marques da Silva; Antonio Jorge da Cruz Lima; Augusto Cesar Barreto Dantas; Gersa Carvalho de Souza; Julia Maria Negreiros Falcão de Oliveira; Manoel Perdiz Coñago; Raquel Falcão Santos; Raquel Falcão Santos; Rita Maria Torres Ferreira Cintra; Tania Mara Coutinho Chaves.

2. TC-008.354/2006-3 - Elizabete Gurgel Pires; Laide Alves; Marco Antônio da Mota Tenório; Maria Drummond de Andrade Muller e Santos; Raimundo Nonato dos Santos.



ATOS DE ADMISSÃO ACÓRDÃO Nº 2632/2006 - TCU - 1ª CÂMARA Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Justiça do Trabalho
1. TC-017.493/2006-6 - David Paulo Servio; Maria Vilma de Oliveira Sampaio; Sylvia Helena Nunes Miranda.
2. TC-017.485/2006-4 - Tiago Rigon Pedrini.
3. TC-016.013/2006-9 - Andressa Almeida de Alcântara.
4. TC-015.082/2006-1 - Ricardo Canduzini Manoel.
5. TC-015.079/2006-6 - Ana Paula Scupino Oliveira; Carmen Lucia Couto Taube; Cecy Yara Tricca de Oliveira; Clovis Victorio Junior; Debora Wust de Proença; João Batista de Abreu.
6. TC-016.016/2006-0 - Ana Cecília de Oliveira; Clovis Maturana; Juliana Andrade Azeredo; Leandro Henrique Kockel Cintra; Raide de Carvalho; Tamara Pancev Danez.
7. TC-013.650-2006-1 - Katia Neves Laranjeiras Braga; Lucelia Sumihara dos Reis; Sandro Ricardo Sousa.
8. TC-012.618/2002-7 - Fábio Affonso Jacob dos Santos.
9. TC-017.478/2006-0 - Angelica Pereira de Ciampis; Elton Paulo Etges; Erica Simões Arantes; Hideki Mikado; Marina Medeiros Raimundo.
10. TC-017.482/2006-2 - Adriano Mesquita Dantas.
11. TC-017.489/2006-3 - Lian Merin Ferreira.
12. TC-017.494/2006-3 - Francisca Poliana Aristotrelis Rocha de Sá.
13. TC-012.614/2002-8 - Ana Regina Bruxel.
14. TC-000.200/2006-0 - Antonio Donizete Braga; Francisco Souza Pimenta; Manoel Eduardo de Araujo Guedes.
15. TC-010.920/2006-5 - Daniela Kriegel; Fabio D'Avila Scheibler; Renato Muller Ribeiro; Tiago Paz Senger.
16. TC-012.219/2006-5 - Ane Caroline Parentes Ferreira Dourado; Moacir Jose de Sousa; Paulo Henrique Barreto de Souza.
17. TC-012.223/2006-8 - Antonio Sobreira de Aragão Neto; Claudia Uzeda Doval; Divanir Barbosa Lupercinio dos Santos; Edgar Gurgão Wandreley Neto; Euler Emanuel Pimentel de Oliveira; Fabia Josean Sousa da Luz; Flavia Aline Sales Hora; João Carlos Sales da Fonte; Maria Aparecida Rodrigues Mendonça Silva; Mario Batista de Barros; Mario Sergio de Araujo Burgos; Millena Souza Leão Vasconcelos; Milvania Maria de Oliveira Dantas; Monica Cristina do Rego Barros Fontes; Nilza Carlinda Dantas Cordeiro; Severino Ramos Paulo da Silva.
18. TC-012.613/2002-0 - Adoel Medeiros Maciel.
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
1. TC-012.006/2006-6 - Adriana Cinopoli Gonçalves; Ana Maria Ferreira; Carlos Mauricio Pires E Albuquerque Ardisson; Ricardo Frederico Nicol; Saulo da Costa Carvalho; Walter Julio Rosentstock; Zea Duque Vieira Luna Mayehoff.
PENSÃO MILITAR
ACÓRDÃO Nº 2633/2006 - TCU - 1ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Ministério da Defesa - Comando do Exército
1. TC-006.352/2004-3 - Beatriz Beltrão Neves Bacellar; Dahlia Rosa Donato Leal; Dinar Rodrigues Marinho; Edite Melo dos Santos; Leda Dias de Carvalho; Maria Alcina Ferreira Lopes; Maria da Conceição Pinto Reis; Maria de Lourdes Pinto Benac; Nelza Gama dos Santos; Nilza Paladino; Therezinha Pinto Martins; Uzielita Rochelle Neves; Vanda Lúcia Gondim Querido; Vera Helena Campos; Vera Lúcia Gondim.

APOSENTADORIA
ACÓRDÃO Nº 2634/2006 - TCU - 1ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Justiça Eleitoral
1. TC 017.568/2003-4 Interessado: Renee Bruno de Souza e Souza.
Ministério da Ciência e Tecnologia
1. TC 008.818/2006-4 Interessado: Flavio Tessutti
ACÓRDÃO Nº 2635/2006 - TCU - 1ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos da 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Ministério da Ciência e Tecnologia
1. TC 010.552/2006-7 Interessados: Alfredo Gastal, Alvanir Bezerra de Carvalho, Ana Maria Sá de Oliveira, Antonio Carlos da Silva Bueno, Dulce Gomes da Costa Martinelli, Eliana Nogueira, Flavio Garcia de Souza, Francisco de Assis Chiaratto, Geraldo Nunes Sobrinho, Graça de Maria Nascimento de Souza, Guido Araujo da Silveira, Heitor Gurgulino de Souza, Lasara Martim Rodriguez Muller, Lenise Ornellas Fragoso de Albuquerque, Loris Gilson Wanderley Lins, Lourdes Maria de Pontes Gondim, Maria Anizia de Carvalho, Maria Gloria Afonso Coelho, Marlene Farinasso, Marlene Lopes da Costa, Meirelucy Fernandes da Silva, Patricia Maria Elizabeth de Oliveira Pinheiro, Ramiro de Porto Alegre Muniz, Regina Doris Brito de Campos, Salvio Romeiro, Sonia Vancini Lima e Valter Alves Nogueira.
1.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize no Sisac o ato de alteração de aposentadoria do inativo Alfredo Gastal, espelhando o pagamento da parcela da opção, paga informalmente ao interessado.
Ministério da Defesa - Comando do Exército
1. TC 009.407/2006-3 Interessados: Agrícola Dias da Silva, Ana Celia Celestina Monteiro, Antonio Amaral Martins, Antonio da Silva Moura, Antonio Mariano da Silva, Arminda Crespo Alves Negrão, Delermano de Castro Queiroz, Edenir Santos de Oliveira, Enides de Souza Lima, Eronita Camila do Nascimento Linck, Evilazio Valerio, Francisca Araujo da Silva Barrada, Hercilia Castanheira, Ivanete Medeiros dos Santos, Jacira Elias Dasilva, João Antonio Pereira dos Santos, João Maria Braga, João Valdecir Guidini, Jose Francisco da Rocha, Jose Raldi de Meneses, Julião Papa de Arruda, Lidio Costa Veloso Filho, Manoel Silvio Ferreira, Maria das Graças dos Reis Mendes, Maria de Fatima Ferreira Tabosa, Maria Margarida Arruda Nogueira da Silva, Mario Jesus da Silva, Marlene Assunção da Silva, Nara Terezinha da Costa Lodeiro, Narci Rodrigues, Natalina Gomes da Rocha, Nelci Pinheiro dos Santos, Odete Maria da Cruz Silva, Olinda Montezano da Silva, Pedro de Campos Filho e Raimundo Noronha do Nascimento.
1.1. ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que observe o disposto no art. 187 da Lei n. 8.112/1990 quanto à vigência das aposentadorias compulsórias, bem assim, que nos atos posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, informe corretamente os códigos de fundamento legal das concessões.
ATOS DE ADMISSÃO
ACÓRDÃO Nº 2636/2006 - TCU - 1ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça Eleitoral
1. TC 007.386/2006-2 Interessados: Alfredo José de Oliveira e Luiz Caram Abraham Junior.
2. TC 007.394/2006-4 Interessados: Fábio Roberto Silva Melo, Felipe Mário Medeiros da Cunha Melo, Juliana Brasileiro Trigo, Mário Fortunato de Paiva Neto, Rafael Gomes de Santana e Simone Maria de Britto Freire Barros.
3. TC 009.949/2006-0 Interessados: Angela Gadelha Ferrão, Charles da Ros Dalfior, Cláudia do Socorro Moraes Costa, Daniel Araújo Alves, João Paulo Teixeira Diógenes Nogueira, Karla Michelle de Carvalho Álvaro, Luciana Souza dos Anjos, Luciane de Oliveira Tavares, Miriam Cardoso Cruz, Nathalie Christina de Oliveira Castro, Rogério Sirayama Pimentel, Rosane do Rocio Muniz Cabral e Valena Laredo Mendonça.
4. TC 013.046/2006-6 Interessados: Adriano da Silva Araújo, Airles Kátia Borges Rameh de Souza, Alberto Carlos Vieira de Azevedo, Carlene Pereira dos Santos, Carlos José Tavares da Silva, Daniel César Gurgel Coelho Ponte, Fernanda Thelma Maciel da Silva, Francisco Andretti Newton Barros Barbosa, Gabriel de Medeiros Galvão, George Melo de Freitas Barbalho, Gúbio Aristóteles de Sá Bonner, João Paulo de Araújo Bezerra, José Haroldo Machado Júnior, Juan Pablo Mousinho Bezerra, Júlio César Neri Maximiano, Leonardo Dantas de Oliveira, Ludmila Barbosa Lins Aroucha, Osmar Fernandes de Oliveira Júnior, Pedro de Figueiredo Lima Neto, Renata Geórgia Pinheiro de Souza, Sidnei Costa Souza e Wellington Silva de Souza.
5. TC 013.639/2006-4 Interessados: André Luis Dias de Oliveira, Herbert Van do Rosário Ferreira, Luciano Nascimento de Albuquerque e Michael de Souza Cruz.
6. TC 013.800/2006-0 Interessados: Acácio Bueno Neto, Adriana Omoto de Paula Lima, Andreia de Moraes Soares, Carlos Alberto Teixeira Gonçalves, Célia Regina Tacacima Magalhães, Cesar Rodrigo Anoroza Nunes, Eleine Negreiros Barbosa, Elizabete Mitsie Kulminare, Érica Maria Garcia Pinto, Fernanda Tiemi Wakamoto, Juarez Vieira Pinheiro, Luisa Lumi Sato Wu, Márcia Kiyoko Furihata, Marluce Novato Storto, Meire Aurelio, Milena Hatsumi Ide, Ninette Maria Alacoque Henriqueta do Socorro Rodrigues, Raul Massayuki Mitami, Wagner Luis Leles Guimarães e Zuleica Miranda Bozza.
7. TC 016.511/2006-1 Interessados: Alessandro Heric Nunes Gurgel, Alexandre Tito Hernandez de Figueiredo, Antonio Cláudio de Almeida Júnior, Daise do Socorro Sanches Santos, Danilo Cardoso de Magalhães, Dioleno Cardoso de Sousa, Dionísio Borges de Oliveira Junior, Dionísio Fernandes dos Santos, Edgar Gleidson Soledade Braga, Elinaldo Holanda Medeiros, Enrique Fogaça de Almeida, Fábio Rodrigues de Carvalho, Francisco Roberto Cavalcante Dantas, Francisco Santos Soares, Jeane Alessandra Teles Martins, José Jair de Alcântara, José Santos Magalhães, José Seixas de Oliveira, Lindoval Monteiro Lima, Livia Parente Soares, Marcelle Ferreira Souza, Maria do Carmo Pereira Cedraz, Maria Farias de Almeida, Militão Pereira Sousa, Paulo Sergio Aceti Lenz Cesar, Rodrigo Ronei Souza dos Santos, Teciane de Oliveira Dias, Victor Alexandre Nascimento de Aquino e Wanessa Paula Freire Leão.
8. TC 017.288/2006-5 Interessados: Adriano Lima de Sousa e Eratóstenes Hawlynson Gomes.
PENSÃO MILITAR
ACÓRDÃO Nº 2637/2006 - TCU - 1ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
Ministério da Defesa - Comando do Exército
1. TC 009.209/2006-7 Interessadas: Maria Terezinha dos Santos Teixeira, Maria Terezinha Goulart Pereira e Ulda Maria Costa Paim.
2. TC 009.547/2006-4 Interessados: Aderli Bertini da Silva, Adonilda Moreira Camargo, Adriana Maria Bezerra Ferreira, Ana Karina Pereira, Ana Maria de Assis Garcia, Ana Marilda do Nascimento Carranca, Ana Teresa Vieira Paes Leme, Analice Bertini Ariza, Angela Maria Bertini Morbini, Ari Arantes de Moura, Bernadete Diniz Alves, Bernadete Morgan Fernandes, Carmosinda Rodrigues Alfaia dos Santos, Célia Contin Góes, Dalila Rodrigues Alfaia dos Santos, Darci Cardoso Garcia, Dina Elidia Fleming, Dina Viana dos Santos, Eleni Arantes de Moura Batalha, Eliane Amaral Wagner, Elisabeth Maria Góes Pa-



lermo, Elza Carroza, Ester Contin Góes, Eunice Araujo Bertini, Fabiana Lima da Costa, Fátima Matos de Lima, Geraldina Guedes do Vale Tavares, Guiomar Mellian Mendonça Figueiredo, Guiomar Odila de Mendonça Ferreira, Guiomar Salete Romcy de Mendonça Queiroz, Helena Maria Pereira da Silva, Irene Antonia da Silva, Irene Maria do Nascimento, Isabel Cristina Pacheco, Isabel Maria Rosa Carrozza, Jaçanyra de Almeida Baker, Jandira Aparecida de Toledo, Jonatha Kaique Pereira, Juvencia Helena Moreira Camargo, Kelly Cristina Pereira, Leda Goularte de Miranda, Leda Maria Sarti Caldas, Lilian Lencioni do Amaral, Lucia Maria Sarti Caldas, Luciana Cunha de Lima, Margarida Maria do Nascimento, Maria Antonieta Carneiro, Maria Aparecida Bezerra Ferreira, Maria Aparecida Pereira, Maria Aparecida Silveira, Maria Aparecida Vaz Pereira Arevalo Villalobos, Maria Apparecida de Miranda, Maria Conceição Casemiro dos Reis, Maria Cristina Alves de Brito, Maria Cristina Diniz Marques, Maria Cristina Pereira dos Santos, Maria Cristina Rodrigues, Maria D'Apresentação Bezerra Ferreira, Maria das Graças Bezerra Evangelista, Maria de Lourdes Baldini da Silva, Maria de Lourdes Lima da Silva, Maria de Lourdes Pereira da Silva Pires, Maria do Carmo Bezerra Ferreira, Maria do Carmo Nascimento, Maria Helena Monteiro Cericato, Maria José Silveira Magri, Maria Lucia Pereira, Marineusa de Oliveira Mendonça, Marli Arantes de Moura Alvares, Nair Gomes Pereira, Neida Argentina Nascimento Brandt, Noemi Monteiro Malta, Noemia Abigail Pereira da Silva, Rafael Rodrigues Alfaia dos Santos, Regina e Fátima Silveira David, Rosa Maria Madia, Solange Dias Lopes, Teresa de Jesus Nascimento, Therezinha Odette Lucci de Angelo, Vera Lucia Goes dos Santos e Wania Maria Alves de Brito.

3 - TC 009.550/2006-0

Interessados: Ada Palhano Malheiros, Alessandra Camargo Zezilia, Alice Santos Cavalcanti, Ana Di Cavalcanti Teixeira Mendes, Ana Maria Brisolla Ribeiro, Ana Maria Freitas Biacchi, Ana Maria Lopes Calbar, Ana Regina Chierighini Martins, Andressa Francisco Rodrigues, Anthea Cavalcante de Menezes, Aparecida Elizabete Lisboa da Cunha, Aparecida Fatima Paulista, Ariete Cristina Lisboa de Souza, Arlete Cavalcante de Menezes, Berlina Candida Martins, Brigida Batista Pimentel, Carmem Eliana Pereira Bianco, Carmen Baenas de Souza, Catharina Flores Schultes, Cecília Maria Lisboa, Celia da Silva Monteiro, Geny Maria Contardi Zanchetta, Clarice Dias da Motta Souza, Claudia Maria Cherighini Martins, Claudina Muzzi Martins, Daniel Ferreira Souza dos Santos, Darcy Ladeira Dias, Debora Motta Marchi Fadel, Dedileide Bezerra de Paula, Deila Motta Marchi, Durci Maura Galvão Carletti, Elisabeth Curado Gomes de Oliveira, Ericina Maria Teixeira Ferreira da Costa, Eulalia Maria de Melo Curado Portasio, Evelin Maria Abreu Teixeira, Hilda Izelinda Dias Alberti, Iara Flores Schultes Singulani, Ieda Maria Vianna Lander, Irede Aparecida Cardoso, Izabel Cristina Camargo Zezilia de Freitas, Joaquina Loureiro Nuvolar, Juçara de Melo Curado, Julia da Costa Sampaio, Ladjane Bezerra da Silva, Luci Amaral D'Alessandro, Marcelina Julieta Casullo, Marcia de Sá Clemente Berton, Marcia Maria Brandão Bittencourt, Maria Aparecida Camargo Zezilia, Maria Aparecida Portes, Maria Aparecida Santos Cavalcanti, Maria Cristina Portes, Maria da Graça Pereira Brandão Ahrens, Maria de Fatima Alves da Silva Rodrigues, Maria de Lourdes Lautenschlager Pizzonia, Maria de Lourdes Paulista, Maria dos Santos, Maria Elizabeth Calbar, Maria Eunice Pereira Tognonato, Maria Mendonça Ferreira dos Santos, Maria Silvia Portes, Marisa Brandão Navarro, Marita Gomes, Mariza Leme Brizolla, Marli Bezerra da Silva, Marluce Bezerra Bernardo, Neide Mendes Barboza, Orsigas da Cunha Villela Nunes, Orsina Addor Cunha, Orsini Addôr Nunes da Cunha Vieira de Carvalho, Regina Maria Amaral Dias, Regina Maria Vidal Martins, Rita Cassia Sant'Ana David de Souza, Rosemary Biacchi Costa, Rosimeire Pereira Bianco, Rubens Cunha, Sandra Maria Calbar, Sonia Raquel Lautenschlaeger, Sylvia Medeiros Aragoni, Tania Maria Calbar, Teresina Maria Vianna, Therezinha do Carmo Gomes, Thetis de Andrade Deseta, Veneza Maria de Souza, Vera Lúcia Clemente Pereira, Vera Lúcia Dias de Souza, Vera Lúcia Lautenschlaeger, Vera Lucia Paulista, Zaira de Melo Curado e Zuleide Camargo Zezilia.

4. TC 010.262/2006-7

Interessados: Alcione da Cunha Neves Toledo, Alessandra Rosa Gomes, Aline Mayara de Lara Levandoski, Ana Maria Rodrigues Pires, Andressa de Lara Levandovski, Ardey Ribas Santiago, Ariete Maria Pires Bevilacqua, Azevir Carneiro de Campos, Benigna Garcia Fuques Pereira Padula, Celia Cardoso Borges, Claudia Rodrigues Pires, Dalva Maria Bendini, Dirce Weingartner Maia Chagas, Eloines da Silva Souza, Genila de Souza, Gilvanda Marly Ferreira dos Santos, Gilvaniza Terezinha Ferreira, Glaci Diniz Moura, Iracema Bomfim de França, Ivone dos Santos Delolmo, Jandira Bomfim, Jane Aparecida Ferreira Rodrigues, Jane Carneiro de Campos Metzger, Jelsa dos Santos Velasques, Leandro Peres Delolmo, Leila da Cunha Neves de Souza, Lilian Carneiro de Campos, Lucas Adelino Feo da Cunha, Luciana Helena Tourinho de Castro, Maria Aparecida Lourenço Ferreira, Maria Cristina da Silva Caporazzo, Maria Isabel Riccipucci, Maria Luiza Rodrigues Vilaça, Marian Elisabeth Bianco de Sampaio, Marilande Paz Corrêa, Marília Neves Espindola, Miriam de Figueiredo, Neyla Lusía Rocha Regis, Paula Andrea da Silva Neves Mazuquiel, Rejane da Cunha Neves, Rosa Bemvinda de Cunha Falcão de Carvalho, Rosa Bomfim, Rosa Conchita Alves Lima Chagas Garcia, Rosane Carneiro de Campos, Rosangela Padula da Silva, Selena dos Santos Menezes, Soni Lisboa Bomfim Gomes, Sonia Maria Bendini Giusti, Vera Lucia Caminha de Carvalho, Vera Regina Souto de Oliveira Giuberti e Wany Costa Esteves.

5. TC 010.670/2006-0

Interessados: Cleunice Porto Vargas Osorio, Cleunir Fonseca Porto, Elaine Cocolichio Rossi, Elcy Massulo da Silveira, Evanir Brum da Silva, Fatima Regina Silva Amorim, Guilhermina Silva Barcellos da Silva, Hilda da Fonseca Porto, Ina Lopes Campos, Irene Gertrudes Arend, Leda Kraemer Massulo, Lygia Menezes Goulart, Magda Silva Abrahão, Maria Terezinha de Avila Silva, Mariza Kraemer Massulo, Rosane Wolf e Vera Regina Silva Almeida.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 2638/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa - Comando do Exército

1. TC 014.123/2006-1

Interessados: Alcina Mariano de Oliveira, Amara Cardoso dos Santos, Antonia Sabino de Araujo, Benedita Pereira de Azevedo, Carmem Maria de Almeida Mendes, Eliana Alves Vieira, Esmeralda Eugenia Toscana Lira Leão, Esterlita Maria do Nascimento, Francisca de Andrade Santos Vas, Francisco Pimentel Dantas, Geny de Castro Palmeira, Graziela de Oliveira Regazzi Doria Magalhães, Irimax Venancio da Silva, Jaci de Azevedo Melo, Kelly Nayane Brilhante Barreto, Lindalva Menezes Duarte Sudário, Lindinalva Barbosa de Lima, Luiza Rodrigues Trindade, Maria Alva dos Santos Pontes, Maria Carmelita Cavalcanti Gomes, Maria de Lourdes Monteiro, Maria do Carmo Taibe de Andrade, Maria Jose Alves, Maria Jose Carneiro, Maria Linete da Silva Nascimento, Maria Marlene Bento da Silva Lourenço, Maria Nazare Coelho, Maria Odete Bezerra, Mariana dos Santos Costa, Nadir da Silva Pinto, Nisete de Oliveira Carneiro, Olga Maria Pereira da Silva, Rita de Carcia Dantas da Silva, Rita Nobrega de Souza, Rosineide Brilhante Barreto, Sara Rodrigues da Silva, Severina Maria dos Santos, Severina Pereira do Nascimento e Valdemira Belarmina de Souza.

1. TC 014.124/2006-9

Interessados: Antonia Maria do Rego, Antonio Carlos de Oliveira, Antonio Carlos de Oliveira, Benedita Dalva da Silva Costa, Brigida Pereira Dantas, Cicilia Maria de Trindade, Clenice Soares de Andrade Fernandes, Creuza Dantas de Castro, Cristiana do Nascimento Farias Santana, Erick Merelle de Freitas Pessoa, Francinete Maria de Araújo Medeiros, Francisca Oliveira de Araújo, Francisca Paula de Oliveira, Francisca Paula de Oliveira, Gercina da Silva Vasconcelos, Iracema de Arruda Silva, Irene Coutinho Targino, Ivonete de Oliveira Santos, Izabel Teixeira Neri, Léa de Araújo Ramos, Luzia Alves Prestrello, Maria Avelina de Jesus, Maria da Conceição Ferreira, Maria de Souza Nascimento, Maria do Carmo Luna Maciel, Maria do Socorro Sobral Queiroz, Maria Gomes Sampaio Filha dos Santos, Maria Júlia da Cruz Fernandes, Maria Nilce Tavares Moraes de Oliveira, Marilene Costa Soares, Nadege Araújo Amorim, Raimunda Viscencia Torres, Ridete Leite de Lima, Rita Martins de Lima, Selma Leal do Rego Luna, Severina Costa da Silva, Severina da Silva de Andrade, Severina Pessoa Nogueira, Terezinha Cavalcanti da Silva, Valdira Molick Delio de Araujo e Zulmira de Souza Menezes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 2639/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Cultura

1. TC 012.577/2003-0 (c/1 volume e 1 anexo c/3 volumes)
Apenso: TC 009.994/2002-3
TC 014.599/2002-9 (c/1 volume)
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Eduardo Mattos Portella CPF n. 026.911.087-91; Paulo Gomes da Silva, CPF n. 588.850.807-15; Luiz Alberto Chuster, CPF n. 382.231.127-87; Tania Maria da Silva Rodrigues, CPF n. 774.224.657-00; Nelson Araujo dos Santos, CPF n. 757.819.997-87; Maria Eva da Silva, CPF n. 101.662.111-68; Tania Maria Freitas Moura, CPF n. 439.161.207-00; Carlos Alberto Morgado, CPF n. 278.677.907-30; Jorge Luiz Ferreira, CPF n. 706.695.897-72; Jorge Roberto Oliveira, CPF n. 238.602.007-04; Lilian Elma Lima Barreto, CPF n. 109.012.997-15; Jaderson Alves de Carvalho, CPF n. 733.165.987-15; Celme de Almeida Braga Nigro, CPF n. 733.413.807-44; Marcela Salgado Lacerda Medeiros, CPF n. 328.560.406-91; Walma dos Santos Dobbss de Carvalho, CPF n. 516.531.767-68; Moacir Firmino da Silva, CPF n. 031.136.807-78;

Itamar Magalhães Bastos, CPF n. 793.360.517-68; Alexandre Holanda Barbosa, CPF n. 747.440.467-20; Janilza Borges Carreiro Vilar, CPF n. 823.827.787-68; Elmer Cipriano Correa Barbosa, CPF n. 099.997.607-91; Celia Ribeiro Zaher, CPF n. 008.640.057-68; Liana Gomes Amadeo, CPF n. 932.360.697-91; Cilon Silvestre de Barros, CPF n. 083.863.906-20; Neide Archanjo, CPF n. 019.231.028-34; Suely Dias, CPF n. 323.090.907-00 e Maria Georgina Staneck, CPF n. 533.746.657-72.

Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - FBN.
Exercício: 2002.

1.1. à Fundação Biblioteca Nacional - FBN que apure a regularidade da participação do servidor Cilon Silvestre de Barros na Fundação Miguel de Cervantes de Apoio à Pesquisa e à Leitura da Biblioteca Nacional, tendo em vista o disposto no art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/1990 e o entendimento exarado no relatório e voto que fundamentaram o Acórdão 2.093/2004-Plenário (TC 018.725/2002-4);

1.2. ao Ministério da Cultura que:

1.2.1. quando da análise da prestação de contas do Projeto Pronac 011994 - Biblioteca Digital Multimídia, atente para os aspectos apontados neste processo, mencionados a seguir, e, se for o caso, adote as medidas para reaver as quantias correspondentes às despesas incorretamente efetuadas, bem como comunique à Secretaria da Receita Federal qualquer irregularidade identificada no que tange aos patrocínios obtidos;

1.2.1.1. utilização de prestação de serviços como patrocínio e adequabilidade aos preços de mercado dos valores cobrados pelos serviços contratados com a Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A e com a Star One S/A, ante o que dispõe o art. 23, inciso II e § 1º, da Lei n. 8.313/1991;

1.2.1.2. identificação dos serviços e dos beneficiários das despesas que resultaram em reembolsos ao proponente (Instituto Embratel 21) e verificação da sua relação com o projeto;

1.2.1.3. pagamentos de tarifas bancárias, tendo em vista o disposto, por analogia, na IN/STN n. 1/1997 (art. 8º, inciso VII);

1.2.1.4. utilização de recursos na execução do projeto de leis de incentivo à cultura estaduais e municipais, bem como identificação do projeto nos comprovantes de despesa de forma a vincular os gastos;

1.2.2. informe, em suas próximas contas, o resultado da análise da prestação de contas do projeto e das possíveis medidas tomadas;

1.3. à Secretaria Federal de Controle que se manifeste nas próximas contas da Fundação Biblioteca Nacional e da Secretaria-Executiva do MinC, conforme o caso, sobre as medidas adotadas para cumprir os itens supra e o deslinde das questões a seguir, apontadas no Relatório de Auditoria/SFC 115222, relativo às contas da FBN de 2002, dedicando especial atenção, em relação às contas da primeira entidade, à área de pessoal e aos processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação:

1.3.1. pagamentos indevidos da vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei 8.112/1990;

1.3.2. existência de apuração pela Universidade Federal do Rio de Janeiro de eventual prejuízo causado ao exercício do cargo de servidora da instituição, contratada como parecerista da FBN;

1.3.3. ressarcimento dos prejuízos apurados no Processo de Sindicância 01430.000281/2002-73, de responsabilidade de pessoa autônoma cadastrada pela FBN;

1.4. encaminhar cópia desta Deliberação e da instrução de fls. 338/343 à Fundação Biblioteca Nacional, ao Ministério da Cultura e à Secretaria Federal de Controle, informando, no texto da comunicação processual, os motivos ensejadores do julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas, quais sejam:

1.4.1. inobservância de dispositivos da Lei n. 8.666/1993, especialmente no tocante aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, à ausência de pesquisa de preços em procedimentos licitatórios na modalidade convite e de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos/custo unitário nos editais de licitação;

1.4.2. pagamentos indevidos a título de vantagem do art. 192, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, revogado pela Lei n. 9.527/1997;

1.4.3. ausência de entrega de declaração de bens de servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no prazo estabelecido no § 1º do art. 2º da IN/TCU n. 5/1994.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 2640/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

Justiça Eleitoral

1. TC 004.868/2003-3 (c/2 volumes e 1 anexo)

Classe de Assunto: III

Responsáveis: Antônio de Pádua Carneiro Camarotti Filho, CPF n. 046.781.094-04 e Marcos Antônio Tavares de Albuquerque, CPF n. 021.588.334-91.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.

Período abrangido: Exercícios de 2000 a 2003.

TOMADA DE CONTAS**ACÓRDÃO Nº 2641/2006 - TCU - 1ª CÂMARA**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis e mandar fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa - Comando do Exército

1. TC 010.205/2005-2

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Francisco Assis Farias Filho, CPF n. 095.105.320-53; Luiz Mario Dias, CPF n. 123.208.111-68; Álvaro Antonio de Carvalho, CPF n. 394.765.456-15; Luiz Guilherme Terra Amaral, CPF n. 105.010.290-87; Julio Cesar do Nascimento Barbosa, CPF n. 075.433.048-64; José Augusto Moraes Llopis, CPF n. 102.602.068-90; Andre de Souza Monteiro, CPF n. 981.045.437-68 e Nemuel de Almeida Ramos, CPF n. 825.342.091-91.

Unidade: Centro de Inteligência do Exército.

Exercício: 2004.

1.1. ao Centro de Inteligência do Exército que informe nas próximas contas as medidas administrativas que estão sendo adotadas para o ressarcimento dos débitos relacionados no Relatório de Gestão (item 8) e, se for o caso, que instaure a devida TCE, nos termos da IN/TCU n. 13/1996.

ACÓRDÃO Nº 2642/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "d", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Justiça Eleitoral

1. TC 012.533/2005-2

Classe de Assunto: II

Responsáveis: Raimundo Nonato da Costa Alencar, CPF n. 014.580.193-49; José Gomes Barbosa, CPF n. 001.351.433-49; Edmar Holanda Luz, CPF n. 342.586.713-04; Luzia Maria Machado Lopes Sobral, CPF n. 047.935.953-91; Adriano Craveiro Neves, CPF n. 421.200.553-00; Alberto de Lima Linhares, CPF n. 343.087.333-91; Antonio dos Santos Feitosa Mendes, CPF n. 181.002.793-49; Joaquim Francisco de Almeida Filho, CPF n. 287.900.903-06; Maria Elza da Silva Domiciano, CPF n. 227.661.033-68; Melca Tupinamba Rodrigues Caland, CPF n. 686.498.273-49; Adenilson Silva de Macedo, CPF n. 564.771.713-68; Zoel de Castro Rosa, CPF n. 351.085.923-53; Raimundo Nonato da Costa, CPF n. 132.711.643-04; Jussara Marques Rocha, CPF n. 294.591.841-20;

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI

Exercício: 2004

1.1. ao Tribunal Regional Eleitoral/PI que inclua, nas próximas contas, as seguintes informações e/ou peças, em atenção ao que dispõe a IN/TCU n. 47/2004:

1.1.1. descrição dos objetivos e metas (físicas e financeiras) pactuadas no plano de ação do órgão para o exercício;

1.1.2. descrição de indicadores ou outros parâmetros utilizados para gerenciar a conformidade e o desempenho das ações administrativas planejadas para o exercício;

1.1.3. relatório emitido pelo órgão de correição com descrição sucinta das Comissões de Inquérito e Processos Administrativos Disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período com intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção, ou informe acerca de sua inexistência;

1.1.4. demonstrativo sintético das Tomadas de Contas Especiais, cujo valor seja inferior àquele estabelecido pelo Tribunal em normativo específico, emitido pelo setor competente na forma do art. 7º da Instrução Normativa TCU n. 13, de 04 de dezembro de 1996;

1.1.5. avaliação dos resultados da execução das ações administrativas, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados, a eficácia, eficiência, e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimento, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram seu integral cumprimento, assim como as medidas implementadas ou a implementar com vistas à correção desses impedimentos.

1.2. ao Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral/PI que, quando da elaboração do próximo Relatório de Auditoria de Gestão, atente para a necessidade de inclusão das informações relacionadas abaixo, em atenção ao que dispõe a IN/TCU n. 47/2004:

1.2.1. avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) pactuadas para o exercício, apontando as causas que prejudicaram o desempenho da ação administrativa e as providências adotadas;

1.2.2. avaliação sobre a qualidade e viabilidade dos indicadores utilizados para avaliar o desempenho da gestão, bem como dos controles internos implementados pelos gestores com vistas a evitar ou minimizar riscos inerentes à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial;

1.2.3. situação das transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, em especial às exigências para a realização de transferência voluntária estabelecidas nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a correta aplicação dos recursos repassados e o atingimento dos objetivos e metas colimados, parciais e/ou totais, sendo que, nas hipóteses do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

1.2.4. regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos a dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos administrativos;

1.2.5. política de recursos humanos, destacando, em especial, a força de trabalho existente e a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta organizada, sob nº 34, de 11 de setembro de 2006, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2643 a 2675, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003 e 184/2005):

a) Procs. nºs 006.393/1996-9 (c/os apensos nºs 600.157/1995-4 e 625.072/1995-2), 005.054/2002-0 e 013.303/2004-9, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça;

b) Procs. nºs 853.601/1997-6, 007.660/2003-8, 010.185/2003-1, 008.861/2005-7, 001.091/2002-6, 005.103/2005-1 e 015.932/2005-0, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

c) Procs. nºs 002.744/2001-0, 003.122/2002-3, 007.393/2002-4, 010.369/2003-9, 007.852/2004-5, 000.340/2005-3, 015.676/2004-0, 020.641/2004-6, 000.446/2005-2, 006.809/2005-8, 019.801/2005-7, 015.391/1999-0, 005.829/2004-8, 017.698/2004-7, 006.703/2006-7, 007.632/2006-8 e 003.397/2003-3, relatados pelo Ministro Augusto Nardes; e

d) Procs. nºs 017.213/2001-3, 011.099/2003-6, 012.864/2003-9, 003.203/2004-0, 016.877/2005-1 e 017.129/2006-9, relatados pelo Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo nº 015.676/2004-0 (Acórdão nº 2659/2006), após haver o Relator, Ministro Augusto Nardes emitido seu relatório sobre a matéria, manifestou-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Dr. Walter Costa Porto (OAB-DF nº 6.098), que apresentou sustentação oral em nome do Senhor Jorge Alberto Anders.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS (PROCESSOS DE PAUTA):**ACÓRDÃO Nº 2643/2006 - TCU - 1ª CÂMARA**

1. Processo nº TC-006.393/1996-9 (com 9 volumes e 5 anexos) - Apendos: TC-600.157/1995-4 e TC-625.072/1995-2

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)

4. Embargantes: Brazílio de Araújo Neto (ex-presidente da Conab) e Ywao Miyamoto (ex-diretor de planejamento)

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Irapuan Sobral (OAB/DF nº 1.615/A), Rodrigo Queiroga (OAB/DF nº 16.625), Adriana Rodrigues Fernandes (OAB/DF nº 20.127), Otaciano Maranhão (OAB/DF nº 14.108), Germano Vilhena de Andrade (OAB/PR nº 1.007) e Andréa Cristina Loreto (OAB/SP nº 158.275)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 2.254/2006-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer destes embargos declaratórios, interpostos separadamente por Brazílio de Araújo Neto e Ywao Miyamoto, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. notificar os embargantes deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2643-34/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2644/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-853.601/1997-6 (com 1 anexo).

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados: Francisca Assis de Moraes Medeiros e José Laurentino da Silva.

3.1. Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN.

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN contra o Acórdão nº 2.871/2004 - TCU-1ª Câmara, proferido em processo de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão nº 2.871/2004-TCU-1ª Câmara, de forma a dispensar as providências tendentes à cessação dos pagamentos dos atos considerados ilegais, uma vez amparados em decisão judicial, mantendo, todavia, a ilegalidade e a negativa de registro, nos termos do item 9.2 do Acórdão recorrido, consoante entendimento firmado no Acórdão nº 1.857/2003-TCU-Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 961/2006-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao CEFET/RN que analise a possibilidade jurídica de transformar o pagamento do percentual de 58,89% em vantagem pessoal, de modo a evitar que venha a incidir irregularmente sobre vantagens a serem criadas no futuro, na linha da orientação expedida pelo TCU, mediante os Acórdãos do Plenário nºs 1.366, 1.367 e 1.480, todos de 2006;

9.4. dar conhecimento da presente deliberação à entidade recorrente.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2644-34/06-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2645/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.660/2003-8 (com 3 anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Maria Berenice Melo Koerig (CPF 361.597.270-87) e Laurício Apolonio Pinto Brandão (CPF 006.219.350-34)

3.1. Interessados: Cirene Raksa (CPF 253.572.049-34), Fernando Marques de Souza Sobrinho (CPF 081.231.790-49), Laurício Apolonio Pinto Brandão (CPF 006.219.350-34), Luiz Peres Martins (CPF 073.786.370-68) e Maria Berenice Melo Koerig (CPF 361.597.270-87)

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF/4ª Região

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Rogério Viola Coelho (OAB/RS 4.655), Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779 e OAB/DF 2.194-A), Francis Campos Bordas (OAB/RS 29.219 e OAB/DF 2.222-A), Amarildo Maciel Martins (OAB/RS 34.580) e Rui Fernando Hübner (OAB/RS 41.977 e OAB/DF 20.117)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Maria Berenice Melo Koerig e Laurício Apolonio Pinto Brandão contra o Acórdão nº 2.645/2005-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.645/2005-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar legais as aposentadorias em favor de Maria Berenice Melo Koerig e Laurício Apolonio Pinto Brandão, ordenando os respectivos registros, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. rever de ofício, nos termos do item 9.4 do Acórdão nº 2.076-TCU-Plenário, os atos de concessão de Cirene Raksa, Fernando Marques de Souza Sobrinho e Luiz Peres Martins, considerados ilegais por conterem a vantagem opção, sem outras irregularidades, para considerá-los legais e determinar-lhes o respectivo registro, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; e

9.4. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TRF/4ª Região e aos interessados.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2645-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2646/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-010.185/2003-1, com 1 anexo
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Márcia Helena Carvalho Lopes (CPF 532.267.209-53)
4. Entidade: Município de Monte Castelo/SP
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Márcia Helena Carvalho Lopes, Secretária Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contra o Acórdão nº 630/2006 - TCU - 1ª Câmara, pelo qual foi aplicada à responsável multa no valor de R\$ 2.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1.conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 630/2006 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que, no prazo de 30 dias, encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União a tomada de contas especial de que trata o processo nº 44000.000107/2003-84, concernente a irregularidades verificadas na aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos Serviços de Ação Continuada de Atenção a Criança Carente para a Prefeitura de Monte Castelo/SP, nos exercícios de 2000 e 2001, conforme Portarias nº 832/2000 e 320/2001, da então Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência Social, cientificando o Tribunal, tempestivamente, das medidas adotadas;

9.3. determinar à Secex/SP que analise a pertinência e consistência das informações e documentos encaminhados ao Tribunal pela Sra. Márcia Helena Carvalho Lopes;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2646-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2647/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.861/2005-7 (com 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Recorrente (Interessada): Maria da Graça Diniz da Costa Belov (CPF 057.028.015-04)
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/5ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 2.078/2005-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.078/2005-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar legal a aposentadoria em favor de Maria da Graça Diniz da Costa Belov, ordenando o respectivo registro, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; e

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TRT/5ª Região e à recorrente.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2647-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2648/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 002.744/2001-0 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Ambrosia de Paula, CPF 022.022.981-34; Cira Coelho Penalva da Silva, CPF 017.417.056-49; Hermenegildo Fernandes Gonçalves, CPF 001.472.491-04; e Maria Eremita Fragoso Campos, CPF 002.409.151-00.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra, OAB/DF 5394.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de alteração de aposentadoria, nos quais foram interpostos Pedidos de Reexame contra o Acórdão nº 930/2004-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 930/2004-TCU-1ª Câmara;

9.2. alertar a Fundação Universidade de Brasília de que:
9.2.1. a aplicação da Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas em boa-fé, limita-se, no tempo, à data prevista no item 9.4.1 do Acórdão denegatório, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos desde então até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

9.2.2. em caso de descumprimento das deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/92;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2648-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2649/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 003.122/2002-3 (c/ 1 volume).
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Serviço Social da Indústria - Sesi, Departamento Regional de São Paulo - Sesi/SP.
4. Entidade: Serviço Social da Indústria - Sesi, Departamento Regional de São Paulo - Sesi/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Rita de Cássia Gomes Fontoura, OAB/SP 58.348; Débora Cypriano Botelho, OAB/SP 74.926; e José Benedito de Almeida Mello Freire, OAB/SP 93.150.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto pela Delegacia Regional do Serviço Social da Indústria em São Paulo contra o Acórdão 2.813/2003-1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou regulares, com ressalvas, as contas da referida entidade relativas ao ano de 2000, fazendo-lhes determinações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 8.1.5 do Acórdão 2.813/2003-1ª Câmara e dando ao subitem 8.1.4 do mesmo Acórdão a seguinte redação:

“8.1.4. observe, em seus procedimentos licitatórios, as normas do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social da Indústria, aprovado pelo Conselho Nacional da entidade, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Instrução de Serviço ISC 1/2000 que sejam compatíveis com as do regulamento referido”

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à entidade recorrente.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2649-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2650/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 007.393/2002-4 (c/ 6 volumes e 3 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado do Ceará.
4. Recorrentes: Virgílio Paulino Soares e José Wanderley Alves Costa.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Galdino Madeira, OAB/CE nº 10.047.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 809/2005-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;
9.3. remeter o presente processo à Secretaria-Geral das Sessões, para fins de sorteio de relator do recurso acostado ao Anexo 3 dos autos.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2650-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2651/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 010.369/2003-9 (c/ 1 anexo).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Odete Lopes de Brito - ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Luciara/MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Denilson Nogueira Moreira - OAB/MT- 6491B.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que, nesta fase processual, examina-se o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odete Lopes de Brito - ex-prefeito do Município de Luciara/MT, contra o Acórdão nº 426/2005 - TCU - 1ª Câmara, proferido na Sessão de 15/3/2005, inserido na Ata nº 7/2005 - 1ª Câmara, por intermédio do qual as presentes contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em razão de omissão na prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Convênio nº 296/1998, firmado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) e o referido Município, tendo por finalidade a construção de um ginásio poliesportivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2651-34/06-1
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2652/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 007.852/2004-5 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Companhia Docas do Ceará S.A. - CDC, representada por Denise Carneiro Bessa - Diretora-Presidente.
4. Entidade: Companhia Docas do Ceará S.A. - CDC
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo Oliveira.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Simplificada, referente ao exercício de 2003, em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 969/2005, proferido na Relação nº 24/2005-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do Responsável e formulou determinações à CDC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela CDC, representada por sua Diretora-Presidente, Sra. Denise Carneiro Bessa, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterados os termos do Acórdão nº 969/2005, proferido na Relação nº 24/2005-1ª Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e aos Recorrentes.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2652-34/06-1
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2653/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 000.340/2005-3 (c/ 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
4. Interessado: Noé Xavier Rodrigues Palheta, CPF nº 056.067.992-00.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Noé Xavier Rodrigues Palheta, ex-Prefeito do Município de Vigia - PA, em face do Acórdão nº 1.820/2005-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 16/8/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão nº 1.820/2005-TCU- 1ª Câmara;
- 9.2. dar ciência ao recorrente desta deliberação.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2653-34/06-1
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2654/2006- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.054/2002-0 (com 3 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT
4. Responsável: Nécio Arend (CPF: 268.019.570-15), ex-prefeito
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/MT e Secex/SC
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Nécio Arend, por conta de irregularidades verificadas na construção da Escola Agrícola de Porto dos Gaúchos/MT, objeto do Convênio nº 428/96.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. arquivar, sem julgamento de mérito, a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 212 do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido;
 - 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Ministério da Educação - MEC, alertando-os de que a situação de abandono em que se encontra a mencionada escola traduz-se em sério desperdício dos recursos públicos lá empregados, determinando-lhes, ainda, que adotem medidas para solucionar a questão.
10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
 11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2654-34/06-1
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.
 - 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2655/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº 013.303/2004-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
4. Responsável: Flávio Bezerra dos Santos (CPF 867.138.927-87)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em razão de descumprimento do Termo de Compromisso firmado para obtenção de bolsa de estudos de pós-graduação no exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; e 210 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Flávio Bezerra dos Santos, condenando-o ao pagamento da importância de RS 233.773,53 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/07/2001 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

- 9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

- 9.3. encaminhar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2655-34/06-1
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2656/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-001.091/2002-6 (com 4 volumes).
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas.
3. Responsáveis: Jairo Vitor Machado (CPF 048.452.938-20), Antonio Juarez Fernandes Machado (CPF 128.878.621-20) e Itamar Rodrigues Lima (CPF 055.454.391-53).
- 3.1. Responsável secundário: Carlos Alberto Ferreira Júnior.
4. Órgão: Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CRH/MAPA).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª SECEX.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CRH/MAPA), relativa ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Senhor Márcio Fortes de Almeida;
- 9.2. rejeitar, no essencial, as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Carlos Alberto Ferreira Júnior, e aplicar-lhe multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.3. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Senhor Jairo Vitor Machado, julgar suas contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas (itens 9.2 e 9.3 supra), atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.5. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, Senhores Antonio Juarez Fernandes Machado (CPF 128.878.621-20) e Itamar Rodrigues Lima (CPF 055.454.391-53), dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 23, inciso II, todos da Lei nº 8.443/92;



9.6. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote urgentemente providências e informe ao TCU, no prazo de 60 dias, a respeito dos resultados com elas alcançados, no sentido de que:

9.6.1. a Coordenação Geral de Recursos Humanos disponha de sistemas informatizados que lhe permitam desenvolver suas atribuições com eficiência e eficácia, principalmente no que se refere à alimentação e atualização de informações geradoras da folha de pagamento, com destaque para os descontos atinentes aos serviços relativos ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Ministério (PAS/MAPA);

9.6.2. haja controle efetivo sobre os pagamentos efetuados pelos servidores mediante boleto bancário, relativos ao PAS/MAPA, permitindo a adoção de medidas corretivas tão logo constatadas inadimplências, de forma a evitar prejuízos aos cofres públicos;

9.6.3. sejam descontados na folha de pagamento dos servidores inadimplentes com o PAS/MAPA os débitos já apurados, ou, na impossibilidade disso, sejam os devedores intimados com vistas ao recolhimento por outros meios possíveis, instaurando-se, se necessário, tomadas de contas especiais para esse fim;

9.6.4. os pagamentos das faturas apresentadas pela prestadora dos serviços relativos ao PAS/MAPA sejam condicionados à autORIZAÇÃO do setor competente, que deve atestar a realização dos serviços faturados, de forma a evitar pagamentos indevidos, inclusive aqueles decorrentes de cobranças eventualmente feitas em relação a usuários cuja exclusão do plano já tenha sido requerida pelo Ministério à operadora;

9.6.5. sejam uniformizados os procedimentos de alterações e pagamentos relativos ao PAS/MAPA, inclusive no âmbito das Superintendências Federais de Agricultura, aperfeiçoando-se os controles correspondentes, especialmente no tocante aos recolhimentos efetuados pelos usuários via boleto bancário, os quais devem preceder os pagamentos respectivos à operadora, principalmente quando se tratar de beneficiários classificados como dependentes indiretos;

9.6.6. tenham consequências imediatas as apurações resultantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 21000.000177/2000-56, noticiando a respeito, inclusive, da situação geral dos prejuízos causados ao Erário em função dos problemas com o gerenciamento do PAS/MAPA, especialmente quanto: a) ao valor total dos débitos apurados; b) ao montante já ressarcido; e c) às providências implementadas para o reembolso a cargo de ex-servidores ou de servidores cujos descontos em folha de pagamento se revelaram inviáveis;

9.7. determinar à 5ª SECEX que monitore o cumprimento do contido no item 9.6 supra, representando ao Tribunal em caso de inobservância;

9.8. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secretaria Federal de Controle Interno, determinando-lhe que faça constar do Relatório de Auditoria de Gestão, referente às contas de 2006 da Coordenação Geral de Serviços Gerais do MAPA, completa avaliação do funcionamento do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores daquele Ministério;

9.9. cientificar o Senhor Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a presente deliberação, encaminhando-lhe cópia do Relatório, Voto e Acórdão, com vistas ao exercício da supervisão ministerial que lhe incumbe.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2656-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2657/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 005.103/2005-1
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Carmen Lúcia Paiva Silveira, CPF 107.484.157-34
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: SECEX-RJ
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra Carmen Lúcia Paiva Silveira pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros concedidos para o auxílio à pesquisa de “Síntese do Ácido Artemisinínico - Intermediário Chave na Síntese de Substâncias Antimalárias”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito à responsável, Sra. Carmen Lúcia Paiva Silveira, CPF nº 107.484.157-34, nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas assinaladas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida

quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei:

Importância	Data
Cr\$ 508.474,56 (quinhentos e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e cinquenta e seis centavos)	21/03/1991
Cr\$ 1.779.660,96 (hum milhão, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta cruzeiros e noventa e seis centavos)	20/05/1991

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2657-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2658/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 015.932/2005-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Dalmo Araújo Navarro Vieira, CPF 583.217.489-53
4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPEs
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX-PR
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada contra o responsável indicado no item 3 acima, tendo em vista descumprimento de obrigações contraídas com a CAPEs, quando da assinatura de termo de compromisso que resultou em concessão de recursos para bolsa de estudos no exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito ao responsável, Sr. Dalmo Araújo Navarro Vieira, CPF 583.217.489-53, nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, alínea “b”; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, inciso II, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 171.584,53 (cento e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 22/1/2002, data da notificação pela autoridade administrativa e da conversão do débito ao valor correspondente em moeda nacional, com fulcro no art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20/12/79, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPEs; e

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2658-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2659/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC- 015.676/2004-0 - c/ 1 anexo.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jorge Alberto Anders, ex-Prefeito do Município de Vila Velha/ES.
4. Unidade: Município de Vila Velha/ES.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: Ulisses Jarbas Anders (OAB/ES 8.151) Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), José Carlos Fonseca (OAB/DF 1495-A), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contra o senhor Jorge Alberto Anders, ex-Prefeito do Município de Vila Velha/ES, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade, no valor de R\$ 1.185.433,71 (um milhão cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), com vistas ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, irregulares as presentes contas e condenar o senhor Jorge Alberto Anders, ex-Prefeito do Município de Vila Velha/ES, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir das datas referidas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
2/3/1999	88.907,00
30/3/1999	130.398,00
6/5/1999	124.470,57
18/5/1999	124.470,57
15/7/1999	124.470,57
7/8/1999	100.761,89
1/10/1999	130.397,74
24/11/1999	124.470,57
25/12/1999	237.086,80

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2659-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2660/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 020.641/2004-6 - c/ 1 volume e 1 anexo
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Leonardo Mendes Igreja, CPF 049.375.716-30.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Camilo Garcia de las Bollonas Campolina (OAB/MG 74.762) e Gustavo Lamêgo Moraes Dias Coelho (OAB/MG 712-E).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, contra o senhor Francisco Leonardo Mendes Igreja, responsável pela gerência e pelo caixa da unidade AC Raposos/MG, em decorrência de irregularidades financeiras e operacionais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, irregulares as presentes contas e condenar o senhor Francisco Leonardo Mendes Igreja, CPF 049.375.716-30, ao pagamento dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na forma da legislação em vigor:

Datas	Valores (R\$)
31/1/2003	11.703,74
19/2/2003	13.825,52
16/4/2003	103,57
21/5/2003	181,80
25/6/2003	123,70
TOTAL	25.938,33

9.2. aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, ao senhor Francisco Leonardo Mendes Igreja, CPF 049.375.716-30, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do RI/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2660-34/06-1

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2661/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 000.446/2005-2.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Núbia Maria de Lima da Costa, ex-Prefeita do Município de Maxaranguape/RN, CPF 130.702.234-00.
4. Unidade: Município de Maxaranguape/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra a senhora Núbia Maria de Lima da Costa, ex-Prefeita do Município de Maxaranguape/RN, em decorrência do não-cumprimento do objeto do Convênio nº 97/1998, celebrado entre aquela municipalidade e a então Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, objetivando a construção e a recuperação de casas populares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, todos da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as presentes Contas e condenar a responsável, senhora Núbia Maria de Lima da Costa (CPF 130.702.234-00), ex-Prefeita do Município de Maxaranguape/RN, em débito, pelo valor de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 25/9/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da não-execução do objeto do Convênio nº 97/1998;

9.2. aplicar à responsável, senhora Núbia Maria de Lima da Costa (CPF 130.702.234-00), ex-Prefeita do Município de Maxaranguape/RN, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter, com fulcro no art. 209, § 6º, do RI/TCU, cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.5. dar ciência desta deliberação à responsável.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2661-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2662/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-006.809/2005-8.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Aguinaldo Pereira da Silva, CPF nº 039.146.074-91, ex-Prefeito (falecido).
4. Entidade: Município de Carnaúbas/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sob a responsabilidade do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva, ex-prefeito do município de Carnaúbas/RN, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio nº 93333, objetivando a “construção de escola(s) do ensino fundamental”, conforme plano de trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso I do art. 209, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Espólio do Sr. Aguinaldo Pereira da Silva, na pessoa de sua inventariante, Sra. Hissa Cristiany Gurgel da Nóbrega Pereira, ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/12/1998, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2662-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2663/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 019.801/2005-7 - c/ 1 anexo.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Saulo José de Lima (CPF nº 078.530.504-10), ex-prefeito.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, contra o Sr. Saulo José de Lima, ex-prefeito municipal de Frei Martinho/PB, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassados à municipalidade, por conta do Convênio nº 90.273/1998, destinado à aquisição de três unidades de transporte escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ao acolher as conclusões propostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, e condenar o Sr. Saulo José de Lima ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de De-

envolvimento da Educação-FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 3/6/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno/TCU, determinar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável indicado no item 3 acima e ao Juiz de Direito da Comarca de Picuí/PB, Mário Lúcio Costa Araújo.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2663-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2664/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-017.213/2001-3.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jefferson Alves da Silva, CPF n. 023.999.074-93; e João Manoel de Deus Neto, CPF n. 142.226.124-72.
4. Unidade: Hospital Naval de Recife - Comando da Marinha/Ministério da Defesa.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: 3º Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Alessandro Teruliano da C. Pinto (Defensor Público da União), Verônica Vilar Gonçalves (OAB/PE 16709), Murilo José Cavalcanti Gonçalves (OAB/PE 14243), José Sales da Silva (OAB/PE 14225), Clóvis da Silva Bastos (OAB/PE 13621) e Clóvis da Silva Bastos Júnior (OAB/PE 16412).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em virtude de subtração de gêneros alimentícios do paiol de Municiamento do Hospital Naval de Recife, no período de janeiro a abril de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 12, inciso I, 16, inciso III, alínea c , 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Jefferson Alves da Silva e João Manoel de Deus Neto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia original de R\$ 9.304,40 (nove mil, trezentos e quatro reais e quarenta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/4/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. expirados os prazos previstos nos subitens anteriores, sem os devidos recolhimentos, determinar o desconto das dívidas nas remunerações/proventos dos responsáveis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, observados, além do aspecto quanto à solidariedade do débito, os limites previstos na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja possível efetuar o desconto em folha, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. determinar ao Hospital Naval de Recife que, se ainda não fez, adote providências com vistas a implantar controles efetivos no manuseio de gêneros alimentícios, de modo a coibir a prática de desvios;

9.6. determinar à Diretoria de Contas da Marinha - Dcon que:



9.6.1. na instrução dos processos de Tomada de Contas Especial, caracterize de forma adequada a responsabilização dos envolvidos, de modo a evitar a inclusão de agentes na relação processual sem a devida comprovação de que tenham contribuído para o débito, bem como que, no caso de concorrência de agentes para o dano, proceda à responsabilização solidária dos responsáveis, abstendo-se de efetuar a divisão do quantum devido pelo número de envolvidos, uma vez que tal procedimento não encontra amparo legal;

9.6.2. providencie a baixa na responsabilidade dos Srs. Gilberto Oliveira dos Santos, Luiz Carlos Torres, Sérgio José de Oliveira e Valdecy Santana da Silva, em relação ao débito tratado nesta Tomada de Contas Especial;

9.7. excluir do rol de responsáveis os Srs. Gilberto Oliveira dos Santos, Luiz Carlos Torres, Sérgio José de Oliveira, Valdecy Santana da Silva e Irapuan José da Costa;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Sr. Gilberto Oliveira dos Santos.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2664-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2665/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-011.099/2003-6.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jardel Adailton Souza Nunes, ex-Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 289.545.643-72; Jocy Furtado de Oliveira, ex-Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 032.387.842-34; empresa Neon Equipamentos Ltda., CNPJ n. 05.696.471/0001-08.
4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. José Ronaldo Serra Alves, OAB/AP n. 234; Carlos Augusto Tork de Oliveira, OAB/AP n. 174; Denis Chaves Almeida, OAB/AP n. 856; e Taisa Mara Moraes, OAB/AP n. 1067.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em cumprimento à determinação contida no item 8.4.1 do Acórdão n. 70/2001 - Plenário, para identificação dos responsáveis e quantificação do valor do dano, no tocante ao pagamento indevido de multa contratual efetuado pelo Governo do Amapá à empresa Neon Equipamentos Ltda., mediante utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jardel Adailton Souza Nunes;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jocy Furtado de Oliveira, ex-Secretário Estadual de Saúde, condenando-o, solidariamente com a empresa Neon Equipamentos Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 550.705,26 (quinhentos e cinquenta mil, setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/02/1996, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida dívida ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Jocy Furtado de Oliveira e à empresa Neon Equipamentos Ltda., individualmente, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2665-34/06-1

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2666/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 012.864/2003-9.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Maria José Bahiense da Costa, CPF n. 075.069.375-49, ex-Prefeita; e Jurandir Mascarenhas Gomes, CPF n. 021.788.775-91, atual Prefeito.
4. Entidade: Município de Itanagra/BA.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Abdon Antonio Abbade dos Reis, OAB/BA n. 8976; Nivaldo de Carvalho, OAB/BA 355-B; Ricardo Pombal Nunes, OAB/BA n. 17157; Ana Carolina Landeiro Passos, OAB/BA n. 17217; Maruza Nery Tenisi, OAB/BA n. 18628; e Arianne Muniz de Moraes, OAB/BA n. 14617.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Itanagra/BA, durante 1999, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Jurandir Mascarenhas Gomes, Prefeito Municipal de Itanagra/BA, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência efetuada por este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.2. determinar ao Sr. Jurandir Mascarenhas Gomes que apresente a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, a documentação comprobatória existente na Prefeitura Municipal de Itanagra/BA acerca das despesas realizadas com os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE àquela municipalidade, durante 1999, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sob pena de nova aplicação de multa, desta feita com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.3. autorizar desde logo:
9.3.1. a realização, pela Secex/BA, de inspeção na Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, caso a determinação constante do item antecedente não seja cumprida; e
9.3.2. a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2666-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2667/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 003.203/2004-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cícero Lopes Marques, CPF n. 187.755.191-00, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Carrasco Bonito/TO.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Cícero Lopes Marques, ex-Prefeito de Carrasco Bonito/TO, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio n. 436/1997, celebrado com o antigo Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp, objetivando a construção de duas quadras poliesportivas no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 12, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Cícero Lopes Marques;

9.2. fixar ao responsável indicado no item anterior, com fundamento no art. 12, § 1º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que comprove o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.261,13 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e treze centavos), atualizado monetariamente a partir de 28/01/1998, até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2667-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2668/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC n. 016.877/2005-1.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sr. Dilmar da Silva Leite, CPF n. 294.650.521-91, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Caracol/MS.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/MS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de responsabilidade do Sr. Dilmar da Silva Leite, ex-Prefeito de Caracol/MS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à municipalidade, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante o Convênio n. 94.341/1998, firmado com a finalidade de financiar a construção de unidades da educação pré-escolar e a aquisição de equipamentos necessários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Dilmar da Silva Leite, ex-Prefeito de Caracol/MS, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/01/1999, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao FNDE, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da referida Lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 209, § 6º, in fine, do RI/TCU;

9.5. determinar ao FNDE que retifique a Nota de Lançamento n. 2004NL004274, de 07/10/2004, no tocante ao registro do valor atualizado atribuído à responsabilidade do Sr. Dilmar da Silva Leite, ex-Prefeito de Caracol/MS, uma vez que se considerou indevidamente a data-base de 25/01/1998, anterior à assinatura do Convênio n. 94.341/1998.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2668-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2669/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 015.391/1999-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Domingos Araújo Silva Lopes, CPF 087.463.706-68; Lídia Maria Rodrigo, CPF 720.770.698-72; Orestes Gonçalves de Oliveira, CPF 012.072.536-347; Rosa Maria de Oliveira Ferreira, CPF 239.676.686-49; Saul Tertuliano Silva, CPF 152.571.856-87; e William Osvaldo Pinheiro Costa, CPF 238.453.768-72.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Jatir Ba-tista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadorias dos servidores relacionados no item 3 deste Acórdão, negando-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. dar ciência aos interessados cujos atos foram considerados ilegais de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.3.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, proceda à emissão de novos atos com a supressão das irregularidades verificadas, e submeta à apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento das determinações indicadas no subitem 9.3 retro, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2669-34/06-1
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2670/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 005.829/2004-8.
2. Grupo: II - Classe de assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: João Lourenço da Silva Junior, CPF nº 066.520.266-00; Luiz Carlos Jelvis, CPF nº 945.749.958-15; e Waldemar Vieira de Oliveira, CPF nº 040.411.432-68.
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de João Lourenço da Silva Junior e Luiz Carlos Jelvis, determinando o registro dos atos de fls. 2/6 e 7/11;

9.2. considerar ilegal a alteração da aposentadoria de Waldemar Vieira de Oliveira, negando o registro do ato de fls. 12/15;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Jurisprudência do TCU;

9.2.2. determinar ao Ibama que:

9.2.2.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2.2. comunique ao interessado a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, alertar ao Ibama sobre a possibilidade de emissão de novo ato do interessado, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2.2 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2670-34/06-1
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2671/2006- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo: TC-017.698/2004-7 (c/ 1 volume).
2. Grupo: I; Classe de assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antônia Ferreira Lima, CPF nº 203.856.097-87; Ayrthon Peixoto Bittencourt, CPF nº 027.092.527-91; Cecília Inês de Almeida Pacheco Henriques, CPF nº 247.519.447-20; Dora Ilha, CPF nº 056.597.100-00; Elumar David, CPF nº 246.939.797-91; Flávio Santos de Souza, CPF nº 045.132.407-25; Guarany Baptista Caldas, CPF nº 085.329.077-68; Hamilton Aurélio Braga, CPF nº 185.297.207-68; José Antônio da Silva, CPF nº 197.513.977-15; José Caetano da Silva, CPF nº 181.986.867-20; Luiz Carlos de Carvalho Nora, CPF nº 229.491.277-20; Maria Inês Gomes Macedo, CPF nº 186.254.607-04; Marilda Bomfim Dessaune Carlos, CPF nº 978.702.347-53; Marilda Nazário Paladino, CPF nº 690.883.497-20; Néia Rosa de Oliveira, CPF nº 351.256.677-49; Pedro Celso Cuevas de Azevedo Soares, CPF nº 084.438.587-53; Pedro Boccanera Santos, CPF nº 077.001.727-49; Renilda Costa Pinudo, CPF nº 395.122.237-91; Ricardo Augusto de Vasconcellos, CPF nº 950.914.837-72; Sérgio Nelson Cortes da Silveira, CPF nº 022.400.177-91; Walter Saeta, CPF nº 032.331.467-87.
4. Entidade: Justiça Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes aos ex-servidores Antônia Ferreira Lima (fls. 2/6), Dora Ilha (fls. 19/23), Flávio Santos de Souza (fls. 30/35), Hamilton Aurélio Braga (fls. 42/47), José Caetano da Silva (fls. 54/58), Marilda Nazário Paladino (fls. 77/81), Néia Rosa de Oliveira (fls. 82/86), Ricardo Augusto de Vasconcellos (fls. 104/109) e Sérgio Nelson Cortes da Silveira (fls. 110/114), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos referentes aos ex-servidores Ayrthon Peixoto Bittencourt (fls. 7/12), Cecília Inês de Almeida Pacheco Henriques (fls. 13/18), Elumar David (fls. 24/29), Guarany Baptista Caldas (fls. 36/41), José Antônio da Silva (fls. 48/53), Luiz Carlos de Carvalho Nora (fls. 59/64), Maria Inês Gomes Macedo (fls. 65/70), Marilda Bomfim Dessaune Carlos (fls. 71/76), Pedro Celso Cuevas de Azevedo Soares (fls. 87/92), Pedro Boccanera Santos (fls. 93/97), Renilda Costa Pinudo (fls. 98/103) e Walter Saeta (fls. 115/120), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar, relativamente aos atos considerados ilegais, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, ressaltando, no que se refere à vantagem “DIF. PESSOAL OP. FC-9”, constante dos atos de fls. 13/18 e 71/76, que essa dispensa incide, apenas, sobre as parcelas recebidas indevidamente até junho de 2000, data da prolação da Decisão nº 463/2000-Plenário, conforme orientação adotada pela Decisão nº 756/2000-Plenário;

9.4. determinar à Justiça Federal da 2ª Região que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. quanto às Sras. Cecília Inês de Almeida Pacheco Henriques (ato de fls. 13/18) e Marilda Bomfim Dessaune Carlos (ato de fls. 71/76), adote as providências cabíveis, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, com vistas ao ressarcimento junto às ex-servidoras das importâncias recebidas, a partir de julho de 2000, a título de “DIF. PESSOAL OP. FC-9”;

9.4.4. informe ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho Nora de que deve retornar à atividade, para completar o tempo faltante para aposentadoria, na modalidade de sua escolha, submetendo-se, nesta hipótese, às regras vigentes na data da nova concessão;

9.4.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, proceda à emissão de novos atos de aposentadoria dos Srs. Ayrthon Peixoto Bittencourt, Cecília Inês de Almeida Pacheco Henriques, Elumar David, Guarany Baptista Caldas, José Antônio da Silva, Maria Inês Gomes Macedo, Marilda Bomfim Dessaune Carlos, Pedro Celso Cuevas de Azevedo Soares, Pedro Boccanera Santos, Renilda Costa e Walter Saeta, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2671-34/06-1
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2672/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-006.703/2006-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ademário Batista de Sousa, CPF 042.170.471-34; Enio Vidigal Oliveira, CPF 068.162.311-04; e Luiz Alberto da Silva Medeiros, CPF 002.128.811-91.
4. Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos atos de concessão inicial de aposentadoria de ex-servidores vinculados ao Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos referentes a Ademário Batista de Sousa (fls. 2/8), Enio Vidigal Oliveira (fls. 9/14), e Luiz Alberto da Silva Medeiros (fls. 15/20), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. informe ao Sr. Enio Vidigal Oliveira de que deve retornar à atividade, para completar o tempo faltante para aposentadoria, na modalidade de sua escolha, submetendo-se, nesta hipótese, às regras vigentes na data da nova concessão;

9.3.4. informe ao Sr. Luiz Alberto da Silva Medeiros de que poderá optar pelo retorno à atividade e completar o tempo de serviço faltante para a aposentadoria com proventos integrais, ou aproveitar o tempo de inatividade, com a ressalva de que, no último caso, o tempo servirá apenas para efeito de aposentadoria, nos termos das Súmulas TCU nº 74 e nº 175, não ensejando a possibilidade de acréscimo de quaisquer vantagens tampouco o aproveitamento para a inativação com proventos integrais;

9.3.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, proceda à emissão de novos atos dos demais interessados, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2672-34/06-1



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2673/2006- TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.632/2006-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Adilson Duarte, CPF 262.699.617-34; Alkindar Milheiro de Alcântara, CPF 018.154.317-68; Aluizio Gomes Dantas Coelho, CPF 032.079.607-82; Ângela Maria Martins de Oliveira, CPF 383.554.187-00; Aristóbulo Moreira, CPF 028.575.377-00; Clenildo Andrade de Melo, CPF 243.309.817-34; Dolores Ferreira Campos, CPF 428.976.377-49; Glaucio Antônio de Castro Pinto Duarte, CPF 128.831.827-87; Helena Miranda de Sá, CPF 273.451.577-68; Jair Ferreira do Carmo, CPF 069.768.837-20; Jorge dos Santos Oliveira, CPF 098.296.287-87; José Alves Feitosa, CPF 111.499.307-72; Maria de Lourdes de Castro Gonçalves CPF 174.954.407-59; Maria José Fernandes Conceição, CPF 259.280.907-49; Mirian Marly Santos, CPF 302.605.827-00; Oracilde Santos, CPF 255.427-53; Wilma de Castro Soares, CPF 706.533.567-49.
4. Entidade: Justiça Federal da 2ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
a)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 2ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes aos ex-servidores Adilson Duarte (fls. 2/7), Aluizio Gomes Dantas Coelho (fls. 14/19), Aristóbulo Moreira (fls. 26/31), Clenildo Andrade de Melo (fls. 32/37), Dolores Ferreira Campos (fls. 38/43), Glaucio Antônio de Castro Pinto Duarte (fls. 56/61), Helena Miranda de Sá (fls. 62/67), Jorge dos Santos Oliveira (fls. 74/79), Maria de Lourdes de Castro Gonçalves (fls. 92/97), Mirian Marly Santos (fls. 104/109) e Wilma de Castro Soares (fls. 122/127); ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos referentes aos ex-servidores Alkindar Milheiro de Alcântara (fls. 8/13), Jair Ferreira do Carmo (fls. 68/73), José Alves Feitosa (fls. 80/85), Oracilde Santos (fls. 110/115), Ângela Maria Martins de Oliveira (fls. 20/25) e Maria José Fernandes Conceição (fls. 98/103), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar, relativamente aos atos considerados ilegais, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, ressaltando, no que se refere à vantagem “DIF. PESSOAL FC-9”, constante dos atos de fls. 20/25 e 98/103, que essa dispensa incide, apenas, sobre as parcelas recebidas indevidamente até junho de 2000, data da prolação da Decisão nº 463/2000-Plenário, conforme orientação adotada pela Decisão nº 756/2000-Plenário;

9.4. determinar à Justiça Federal da 2ª Região/RJ que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, proceda à emissão de novos atos dos interessados, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno/TCU;

9.4.4. quanto à ex-servidoras Ângela Maria Martins de Oliveira (fls. 20/25) e Maria José Fernandes Conceição (fls. 98/103), adote as providências cabíveis, nos termos do arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, com vistas ao ressarcimento das importâncias recebidas, a partir de julho de 2000, a título de “DIF. PESSOAL FC-9”;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2673-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2674/2006 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 003.397/2003-3.
2. Grupo: I; Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Ademir Marques Júnior e Norma Freitas

Ferraz (Instituidor: Ademir Marques, CPF nº 185.531.337-53); Aline Gondat Schilithz e Eunice Gondat Schilithz (Instituidor: Otávio Pereira Schilithz, CPF nº 240.384.827-15); Áurea Santos Martins (Instituidor: Iadir Martins, CPF nº 206.251.977-04); Dorelle Guimarães Barbosa (Instituidor: Gérson José Barbosa, CPF nº 030.118.797-53); Edna de Moraes Leite (Instituidor: Agenor Nery Leite, CPF nº 012.991.747-87); Isabel Cristina do Nascimento Rangel, Fernanda do Nascimento Rangel e Rosana do Nascimento Rangel (Instituidor: Cid Manoel Fernandes, CPF nº 058.947.197-04); Frederique José Cristo dos Santos e Santilha Maria dos Santos (Instituidor: Nelson dos Santos, CPF nº 207.556.787-53); Glória da Cunha Raposo (Instituidor: Vicente da Cunha Raposo, CPF nº 029.066.277-04); Ilza Prado Oliveira (Instituidor: Jorge dos Santos Oliveira, CPF nº 098.296.287-87); Ilzette Virginia Eckhardt Menezes (Instituidor: Carlos Alberto da Silva Menezes, CPF nº 024.788.467-72); Irene do Espírito Santo Berbert (Instituidor: Jadyr Berbert, CPF nº 009.976.171-87); Josefa Ramos dos Santos (Instituidor: Maria da Glória Grucci Martins, CPF nº 193.295.127-04); Letícia de Oliveira Diógenes Pinto e Sérgio Silva Guimarães (Instituidor: Maria Lúcia de Oliveira, CPF nº 001.660.651-53); Lydner Santos Veríssimo (Instituidor: Nelson Veríssimo, CPF nº 026.069.097-04); Mirian Thiele Paes e Renata Paes Mota (Instituidor: Cláudio Simões Mota, CPF nº 024.465.701-78); Myrtila Cavalcanti Pereira da Silva (Instituidor: Luiz César Pereira da Silva, CPF nº 247.535.487-91); Nice Ricart Braz (Instituidor: Álvaro Lopes Braz, CPF nº 226.869.757-68); Nilza da Conceição Nogueira Massad (Instituidor: Antônio Mário Massad, CPF nº 065.121.277-49); Vera Maria Corrêa Bittencourt (Instituidor: Ayrthon Peixoto Bittencourt, CPF nº 027.092.527-91); Walter de Oliveira Ferraz (Instituidor: Jarbas Ferraz, CPF nº 189.533.366-00); e Yara dos Santos Pinto (Instituidor: Pedro Ferreira Pinto, CPF nº 054.174.497-68).

4. Entidade: Justiça Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidores vinculados à Justiça Federal da 2ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil em favor de Ademir Marques Júnior e Norma Freitas Ferraz (fls. 2/8), Edna de Moraes Leite (fls. 13/16), Nilza da Conceição Nogueira Massad (fls. 21/24), Ilzette Virginia Eckhardt Menezes (fls. 28/30), Dorelle Guimarães Barbosa (fls. 55/57), Áurea Santos Martins (fls. 69/72), Ilza Prado Oliveira (fls. 86/88), Yara dos Santos Pinto (fls. 132/135) e Glória da Cunha Raposo (fls. 145/147), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil em favor de Vera Maria Corrêa Bittencourt (fls. 25/27), Isabel Cristina do Nascimento Rangel, Fernanda do Nascimento Rangel e Rosana do Nascimento Rangel (fls. 35/42), Mirian Thiele Paes e Renata Paes Mota (fls. 43/54), Irene do Espírito Santo Berbert (fls. 76/78), Walter de Oliveira Ferraz (fls. 79/85), Myrtila Cavalcanti Pereira da Silva (fls. 98/100), Josefa Ramos dos Santos (fls. 101/103), Letícia de Oliveira Diógenes Pinto e Sérgio Silva Guimarães (fls. 104/108), Frederique José Cristo dos Santos e Santilha Maria dos Santos (fls. 118/122), Lydner Santos Veríssimo (fls. 123/126), Aline Gondat Schilithz e Eunice Gondat Schilithz (fls. 127/131), Nice Ricart Braz (fls. 148/150), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar, relativamente aos atos considerados ilegais, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Justiça Federal da 2ª Região que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. comunique aos interessados a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, proceda à emissão de novos atos dos interessados, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2674-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2675/2006 - TCU - 1ª CÂMARA
2)

1. Processo n. TC-017.129/2006-9.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Secex/SP.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo, acerca de reestruturação de cargos públicos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação formulada pela Secex/SP, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

9.2.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, dê exato cumprimento ao art. 37, inciso I, da Constituição Federal e ao art. 5º, inciso IV, da Lei n. 8.112/1990, de forma a anular a alteração implementada pelo Ato n. 467/1996 - TRT/2ª, da categoria do “Grupo Artesanato”, que correspondiam aos cargos de Artífice de Artes Gráficas, de Carpintaria e Marcenaria, de Eletricidade e Comunicações, de Mecânica, de Estrutura de Obras e Metalurgia, e da categoria funcional de Agente de Portaria, de forma não prevista na Lei n. 8.460/1992, fazendo, por conseguinte, retornarem os servidores beneficiados por essa transformação à situação anterior;

9.2.2. findo o prazo fixado no subitem anterior, informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2006 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2675-34/06-1
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) Procs. nºs 001.767/1994-1 e 002.933/2005-0 (Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça);
b) Proc. n 929.398/1998-0 (Ministro Augusto Nardes); e
c) Procs. nºs 011.903/2002-6 e 014.412/2003-0 (Auditor convocado Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Valmir Campelo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 20 de setembro de 2006.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente da Segunda Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 34, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral
Maria Alzira Ferreira
Subsecretária da Sessão: ACE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para completar a composição da Segunda Câmara), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, o Ministro Ubiratan Aguiar, na Presidência, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Walton Alencar Rodriduges, em missão oficial e do Ministro Benjamin Zymler, por motivo de férias (Regimento Interno do (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 33, da Sessão Extraordinária realizada em 12 de setembro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2583 a 2608, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação nº 54); e

ACÓRDÃO Nº 2583/2006 -2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara Extraordinária, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 - TC 008.336/2006-5 - CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA; CARMÉLIA VIEIRA FREITAS; ELONI DE MELLO SOUZA; MARIA BETÂNIA FERREIRA MAIA

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Diretoria de Administração de Pessoal
2 - TC 013.255/2006-6 - JOÃO BAPTISTA CAVALHEIRO;
MAURY JORGE FERREIRA DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA SAÚDE

FUNASA - Coordenação Regional/MS
3 - TC 001.827/2005-3 - AUGUSTO PERES NETO; EDUARDO GREGORIO; FRANCISCO JOAO DA SILVA; GERSON PEREIRA PIRES; GERSON PEREIRA PIRES; JOÃO FRANCISCO DE CASTRO; JULIO CESAR SILVEIRA; LEONARDO NUNES DA CUNHA; RAMAO PINTO DE MIRANDA; REGINALDO RAMAO VALDES; REGINALDO RAMAO VALDES; SAMUEL LOPES; SEBASTIAO GOMES DO NASCIMENTO; SEVERINO FRANCISCO TENORIO; WALDEMAR DIAS; WALTER XAVIER

FUNASA - Coordenação Regional/MS
4 - TC 008.298/2006-2 - ANTONIO CARLOS BATISTA; CELSO AUGUSTO PEREIRA LACAVA; DIMAS DE SOUZA; JONAS DO NASCIMENTO SILVA; LUIZ CARMO DA CRUZ; OLAVO BATISTA; RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA; RIVAUSE DE LIMA BARBOSA; ROBERTO DIAS REBELO;

FUNASA - Coordenação Regional/MS
5 - TC 008.340/2006-8 - EDGAR RODRIGUES BARBOSA; ELISANDRE PAIVA DE MELO OLIVEIRA; ERONITA PIRES DE CARVALHO; JOAO CARDOSO DA SILVA; JOSE WILSON BABOSA; JOSE WILSON BARBOSA; MARIA HELENA SILVA OLIVEIRA; NIZE DE PAULA BARBOSA; PEDRO DE PAIVA MACEDO; RENILDES GEORGINA DO CARMO COSTA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

6 - TC 013.742/1999-0 - EDVALDO SILVA LEONY

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Imprensa Nacional
7 - TC 015.211/2006-0 - MARIA JOSE DE SOUSA

ACÓRDÃO Nº 2584/2006 -2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara Extraordinária, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
8 - TC 013.791/2006-0 - ADRIANA DÓMINGUES DE SOUZA; ADRIANA FERNANDES DA SILVA; ADRIANA REGINA SACARDO; ADRIANA RODRIGUES FILIZOLA; ADRIANO MACHADO; ADRIANO MONOMI; ADRIANO RAMOS; AGENOR VELOSO DA SILVA; AGNALDO FERREIRA DA COSTA; AGNALDO MOLINA ESTEVES; AGUINALDO DA SILVA BANDEIRA; AIDA PAULA SOUZA DA PAZ; AILTON LUIZ DOS SANTOS; AIRES DE ANDRADE FILHO; ALCIONE GONCALVES MARREIROS; ALDINEIA ROBERTA DE LIMA CORREIA; ALESSANDRA ADRIANA RAMOS CARVALHO PINTO; ALESSANDRA ALVES DA CRUZ; ALESSANDRA GREGUER GOUVEA DA SILVA; ALESSANDRA OLIVEIRA SOUZA; ALESSANDRO DA SILVA SOUSA; ALESSANDRO DE CASTRO DIAS; ALEX FERREIRA SANTOS; ALEX SOUSA DA SILVA; ALEXANDRE BRINO; ALEXANDRE FONSECA SANTOS; ALEXANDRE RIBEIRO DE ALMEIDA; ALEXSANDER LEONARDO XAVIER; ALFRED NIKLAUS CIA TRAUTMANIS; AMAURI PEREIRA DE SIMONE; AMAURY OLIVEIRA DA COSTA FILHO; ANA CARLA MARIA-NO BRAZ; ANA CRISTINA DOS SANTOS; ANA LUCIA STUART COMBA; ANA LUIZA FRANCO THOMAZ; ANA MARA CORREIA DA SILVA; ANA MARIA ANTUNES RAMOS; ANA OLIVEIRA DE SOUSA LOPES; ANA PAULA CORDEIRO DE OLIVEIRA; ANDERSON LUIZ TEIXEIRA FERREIRA; ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA; ANDERSON SOUZA BRITO; ANDRE DI DOMENICO; ANDRE NAKAD CALIJURI; ANDRE NASCIMENTO LOPES; ANDREA VIEIRA HAZIN; ANDREIA NANDI

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço Federal de Processamento de Dados
9 - TC 009.344/2006-1 - ADRIANO RIBEIRO MENDONCA; ADRIANO VIDAL ROMERO RIBEIRO; AIRTON LEANDRO QUEIROZ; ALEX ALBUQUERQUE SILVA; ALEXANDRE AUGUSTO DESTRO DE CAMPOS; ALEXANDRE NEVES MALTA; ALEXANDRE VASCONCELOS MARADEI; ALZIRA MARIA RINCO LOPES; ANDRE DANTAS VIEIRA; ANDRE LUIZ HEATH HENRIQUES; ANDRE LUIZ LENHRDT; ANDRE LUIZ TEIXEIRA BRITTO; ANDRE MURPHY SICLARI; ANDREZA DOS SANTOS RIBEIRO BESSA; ANGELICA MARIA VIEIRA RIBEIRO; AVELINO FERREIRA GOMES FILHO; CELIANE CHAVES DE OLIVEIRA; CICERO WASHINGTON SARAIVA LEITE; CLAUDIO FERREIRA CAIRE; CLEBER RIBEIRO CHIAN; CLEILSON SALES CASSIANO; DANIEL CARVALHO SODRE DUARTE; DANIEL DELESDEARRIER DA SILVA; DANIELE GUIMARAES ALVES; DANY ELISA FERNANDEZ; DIEGO OLIVEIRA ARAUJO; EDIRLEY PERINI COELHO DA SILVA; EDUARDO ALVES DA SILVA; EDUARDO FREIRE DE MIRANDA; EDUARDO VINICIUS CORREA DE SOUZA; EDVANESSA FLORENCIO E SILVA; EMANUEL CASTRO DA PONTE; EUGENIA CARDOSO BRANDAO; FABIO EUGENIO DOS ANJOS BORGES; FABIO GALLO PAULON; FERNANDA CARDOSO GALVAO; FERNANDO ANTONIO CELESTINO DE MELO; FRANCISCO ROTERDAN MACEDO DE CARVALHO; GABRIEL DA LUZ F BARBOSA G DE AZEVEDO; GILDERLAN RODRIGUES DA SILVA; GUILHERME GONCALVES VALERIO DA ROCHA; HERLON CLAYTON PAGGI HERNANDES; HIBERNON ERIC DOS REIS MELO; ISRAEL MONDEGO VIANA; JAIME PONTES DA SILVA FILHO; JOB PAIM DA SILVA FILHO;JORGE LUIZ DOS SANTOS;JOSE ADEMIR PINTO RODRIGUES;JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA; KATIA KAREN BERGAMINI DE QUEIROZ; LEANDRO DA COSTA DETHLOFF; LEANDRO RIBEIRO DA SILVA; LEDYVANIA FRANZOTTE; LEONARDO AYRES DE MORAIS E SILVA; LETICIA PINHEIRO DA SILVA; LILIANA VALE BOMFIM FACANHA; LINO D AGUIAR ROSA; LISSANDRO WILL SILVA SOUZA; LIVIA BRITO DE FRANÇA LIMA; LIVIA CRISTINA FREIRE ARAUJO; LUCAS CARVALHO REGO; LUCAS DA SILVA LOPES FURTADO; LUCAS FELIPE DO NASCIMENTO; MARCELIO DOLIVEIRA LEAL; MARCELO ANTONIO CUNHA COELHO; MARCELO CARVALHO DE ARAUJO; MARCELO DE AQUINO NOGUEIRA; MARCOS MACIEL DE CASTRO; MARCOS PAULO MACIEL LOPES; MARIANA DE NAZARE DOS ANJOS LIMA; MAURICIO PIO DE LACERDA; MICHEL PAVIANI ZANONI; MILENA HYPOLITO PINHO; MILTON BENDER JUNIOR; NATALIE MUSSI TAVARES; NORTON CARLINI SCHMIDT; RAFAEL BRAGA DE OLIVEIRA; RAMON SILVA BRITO BASTOS; REGINALDO DA SILVA SABADIN; RENATA FERREIRA PINTO; RENATO ARISTEU GOMES FILHO;

RICARDO ANDRADE DE SANTANA; ROBERTO LESSA BRAGA; ROSANGELA MITIE SAKUNO; SANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO; SAVIO BENEVIDES PINTO; SEBASTIAO BORGES FONSECA; SUELI PINHEIRO VILA REAL; TIAGO LIMA DE ALCANTARA FONSECA; VINICIUS LESSA COSTA; VINICIUS VIEIRA MARQUES; VIVIANE ANTONIA CORREA THOME; WALTER WANDERLEY CELLA; WILLIAN VIEIRA ROSA; YORIS LINHARES DE SOUZA; YURI DAMASCENO SCHULTZ

Serviço Federal de Processamento de Dados
10 - TC 009.947/2006-6 - AKEMI NEVES YOKOYAMA; ALBERTO REGIO ALVES DE OLIVEIRA; ALEX FERREIRA DE CARVALHO; ALEX ROMANO RODRIGUES; ALEX SANDRO BENTO SOARES; ALEXANDRA VITORIO DE MORAIS SILVA; ALIANDRA GLORIA DA SILVA DOS REIS; ALLAN SERGIO RAW; AMAURI DUARTE DA SILVA; ANA PAULA DAVID; ANDRE DE CARVALHO; ANDRE FONTES MOINHO; ANDRE VIEIRA DE LIMA; ANTONIO CARLOS AVALONE BELO; ARISTON TAVARES DA SILVA FILHO; AUGUSTO MURILO BRASIL SILVA; BRUNO RAMOS JELLINEK; CARLOS EDUARDO LAMBERT DE ALMEIDA; CARLOS HENRIQUE MONTEIRO F PACHECO; DAMOR CEZAR SACCOMORI; DANIEL BENATO IMROTH; DENIS CARVALHO PAIVA; DIEGO COUTINHO SALGADO DE SOUZA; DIEGO MATOS DE SAO JOAQUIM; DOUGLAS LOPES GONCALVES; EDNALDO LUCIO DOS SANTOS JUNIOR; EDUARDO JOELSON; EDUARDO MACIEL FRAGA MAIA FILHO; ELIANA BEATRIZ PEREIRA; FABIO JOSE MELLO DEODORO; FABIO XAVIER GUIMARAES; FABRICIO DE ALMEIDA ACHTSCHIN; FABRICIO DUARTE CAMPELO SALGADO; FELIPE PESSANHA ALVIM; FELIPE TRAVENCOLO LOCCI; FERNANDO CESAR OLIVEIRA INNECCO; FLAVIO DA SILVA GOULART; FRANCISCO JOVANDO REBELO DE ALBUQUERQUE; FREDERICO HENRIQUE BOHM ARGOLO; GISELE DE ALMEIDA DOS SANTOS; GLAUCIA DA SILVA TAVARES; GUSTAVO QUEIROZ FRANCO HENRIQUES; HAMILTON ALEXANDRE SOUZA DE SANTANA; HENDERSON VEIGA DE OLIVEIRA; HUGO DA SILVA VIEIRA; HUMBERTO RANGEL PRAÇA SALVADOR; JOBSON SEVERINO DOS SANTOS; JOSE RE NE NERY CAILLERET CAMPANARIO; JOSE RONALDO NOGUEIRA FONSECA JUNIOR; LEANDRO BEULKE; LUIS RICARDO CELESTINO DE SOUZA; MARCELA CRISTINA DA ROCHA MARMO; MARCELO PEREIRA MACHADO; MARCELO ROBERTO SANTOS FERREIRA; MARCELO TADAO TAKAHASHI; MARCIA CRISTINA DE CASTRO; MARCIA MARIA ALMEIDA DA SILVA; MARCIO FUJITA FERRO; MATEUS ALMEIDA CASTRO; NEILA PATRICIA TRNDADE SOUZA; OTAVIO MARTINS CARREIRO; RAFAEL WINTER; RICARDO FERREIRA DOS SANTOS; RODNEY FERREIRA DE CARVALHO; RODRIGO BMIKOSSISKI; RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA; ROGERIO RIZZO; ROSIMEYRE ALVES LACERDA; RUBENS FERNANDO NOVALO; SILTON MENEZES SOMMER; SIMONE BRAZ PEREIRA; TEREZA CRISTINA DE SOUZA ZANI; VIVIANE DE ARAGAO TRINDADE; WALLACE SILVERIO LOPES

Serviço Federal de Processamento de Dados
11 - TC 012.014/2006-8 - ADALGISA CORREIA LACERDA; ADJAMIR DE MOURA GALVAO; ADRIANA GUEDES AMARANTE MARQUES; ALEXANDRE LADA DO CARMO; ALINE HATADANI; ANDRE LUIZ PEREIRA FLAQUER DE SIQUEIRA; ANDREIA CRISTINA MANOSSO; ANGEL LUIZ SANCHEZ PORTAL; ANGELA BANZATO SUGAMOSTO; ANGELA MARIA ROSSO; ANTONIO VASCONCELOS MOTA LONGO; BRUNO CELSO CUNHA DE FREITAS; BRUNO LOUREIRO DE ABREU; CARLOS EDUARDO BATISTA DE FARIA; CARLOS FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS; CARLOS FELIZ PAIXAO; CESAR JOSE BUNDUCKI; CLAUDIA REGINA REIS AMORIM BARCARO; DANIEL SILVA ANTONELLI; DENIS FERNANDO HECKERT; DIDIER CORREA LIMA; DIEGO DE ARAUJO ZUZA; DIMITRI DE ALMEIDA MALHEIROS BARBOSA; EDILSON ELOY DOS SANTOS; EDUARDO MAURICIO DA COSTA; ERALDO RUI CARDOSO; ERASMO GONGORA MUNUEIRA; FABIO CAVALCANTI DA SILVA SANTOS; FABIO DA SILVA OLIVEIRA; FABIO NASCIMENTO; FELIPE HOUAT DE BRITO; FRANKLIN ARRUDA DIAS NOVO; GEANDRE GOMES DE OLIVEIRA; GILMAR OTAVIO SILVA DE PAIVA; GILVANDRO CAJUBA DE BRITTO LIRA; GISELE NARDINO PEREIRA; GLAUCIO RIBEIRO; GUSTAVO JOSE CAVALCANTI CAMARA; GUSTAVO VASCONCELOS MIRANDA; HELCIO AMORIM RODRIGUES; HELIAN CARLO OLIVEIRA SOUZA; HELIUS TAVARES DE OLIVEIRA; HOMERO COELHO BARBOSA; HUGO CESAR IBANHES; ILARA FUMO MARIANO DA SILVA; ISAAC NEWTON MONTEIRO LEMOS; JOAO EMILIO VARGAS ROUSSEAU NUNES; JOAO ROBERTO PINHEIRO DA CRUZ; JOSE NOGUEIRA DA COSTA FILHO; KARLA SZELIGA; KELVIA LEILA RIBEIRO; LIDIA CRISTINA SILVA THIEN; LUCIANA CANDIDA SOUZA MACHADO; MARCEL FERRARO ARAUJO; MARCELO AUGUSTO FORMIGA MARIZ MELO; MARCELO LEANDRO LOBO; MARCIA MISSIAS GOMES MARTINS; MARCO ANTONIO VIDERO VIEIRA SANTOS; MARCOS ANDRE DA SILVA COSTA; MARCOS ANDRE PONTES CAVALCANTI; MARCOS SCHEIDE CUSTODIO; MARGARIDA HIROKO HOMI; MARIA DE FATIMA S A SANTOS DA FIGUEIRA; MARIO CESAR LEMOS QUEIROZ; MIGUEL AGLE AGAPITO DOS SANTOS; NEURANI SOUZA LIMA; PABLO SANTOS CARDOSO; PATRICIA ALINE MARCZYNSKI TANNOURI; PAULO EDUARDO CHARONE BITAR JUNIOR; PAULO FERNANDO PASTORES; RAFAEL BINDE; RAFAEL FRANCISCO VIEIRA MENDONCA; REGES ALVES E SILVA; RENATO MEDEIROS DA SILVA; RE-



NATO MEDEIROS GUERRA RAMALHO; RICARDO QUEIROS CAMURCA; RICARDO RODRIGUES LOIOLA; ROBERTA FERNANDES DA SILVA; ROBERTO CESAR VIEIRA DA CUNHA FILHO; RODRIGO ARMENIO CAMILO CRUZ; RODRIGO BONONI GARCIA; RODRIGO COLLI; RODRIGO FRANCISCO WISNIEVSKI; ROGER FERREIRA CURY PAIXAO; RONIVALDO PASSOS SAMPAIO; SAULO ALVES MARTINS; SILVIA CAROLINE KOU; SIMEI COSTA SILVA; TANIA SOARES DA COSTA; TATIANA LILLA MATSUMOTO; TIAGO SILVA PALMEIRA; TIAGO VIANA BASTOS; TOBIAS FELIPE DE OLIVEIRA SILVA; VIVIANE CRISTINA KICHELESKI

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS

12 - TC 013.660/2006-8 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA; DANIELLE DE OLIVEIRA FELIPE; EDILSON MARQUES DA SILVA; FREDERIKO TORRES DE NOVAIS; ISAAC FREIRE CAPAROZ; JACKELINE BRANDÃO DA SILVA; KEILA MARIANO FERNANDES; MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MELO; SAMUEL GOULART DA SILVA; SHIRLEI DORIS VIEIRA; STEFANO NOBILI MENZIO RAMOS

Fundação Nacional de Saúde - MS
13 - TC 017.464/2006-4 - ADRIANO COUTO CAMPOS; CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR; ELIZABETH DA SILVA SOUZA; FABIANO DE OLIVEIRA AVELINO; GERALDA MAGELA DE MATOS BICALHO VILLACA; LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MARTINS; RAUL SIQUEIRA DE OLIVEIRA; ROBERTO DE CARVALHO SANTOS; ROBERTO PINTO LEITE; SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA; SILVIA FERNANDES NOVAES; SORAYA MARIA VELOSO DE MATTOS; TOMAS DE AQUINO FONSECA TEIXEIRA LEITE

MINISTÉRIO DAS CIDADES

14 - TC 017.259/2006-3 - ADILON SIRIO SILVA MOREIRA; CRISTIANO PAULO SOARES PINTO; DARLAN ETERNO SILVERIO DE SOUSA; FABRICIA DE SOUZA PIRES; GISELE FLEURY VEIGA; KATIA CRISTINA MARIANO DA SILVA; LUANA MENEZES BRAGA; RENATA DE MORAES VALLADARES; SARAH TAVARES CORRÊA CUNHA; SONIA MARIA BRIM FIALHO; VANESSA TORRES FERRARI

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
15 - TC 012.037/2006-2 - LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA; RENATO ALBERTO MORETTI; VANESSA DOS SANTOS PEREIRA

Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
16 - TC 012.230/2006-2 - OSVALDO DE SOUSA VENTURA; SÉRGIO PEREIRA DO CARMO

Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
17 - TC 012.234/2006-1 - ADRIANA GONÇALVES SANTOS; EDSON ARGOLO PINHEIRO

Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
18 - TC 013.073/2006-3 - ADRIANA FONSECA BAGGIO; ANA CAROLINA CHOLLOPETZ DA CUNHA; ANA LUCIA FLESC; ANDERSON FERREIRA DE CAMARGO; ANDRE DE OLIVEIRA ACEVEDO; ANDREIA KAHLER; ANDREIA SILVA DA SILVA; ANELISE PELEGRINE FISCHER; ANTONIO BACH; ANTONIO ELLOIR DA SILVA COSTA; BETINA ELISA ZANG; CASSIA BARBOSA EVANGELISTA DE ARAUJO; CATIA REGINA HEMPE; CINARA MARIA DIAS KROLOW; CRISTIANO CARLOS JOHANN; DEONIR BENETTI; DIEGO GIUNEI ERMEL; ECLAIR DA COSTA DUARTE; EDUARDO MENDES DA SILVA; ELISIA MARIA ROCHA; EMANUEL DE COSTA; FABIANA BENTO PEREIRA DA FONSECA; FABIO JOAO BACKES; FABRICIO CARAMBULA FLORES; FERNANDO FERNANDES RIBEIRO; FERNANDO PUCHALSKI MONTIPO; FILIPE CAMARGO SOTELLO; GEOVANE SILVEIRA BORBA; GILBERTO ERNI HIRDES; GILMAR RAMOS MONTIER; GREGORI DE CASTRO BIRCK; ILSON POITEVIN DE OLIVEIRA; ISMAEL TALGATTI PASSAIA; JANDERSON ALEX DE OLIVEIRA GONÇALVES; JOAO CARLOS PARANHOS MARRA; JOVIANE MEZZOMO; LEDUINA LEMMERMEIER DOS SANTOS MOREIRA; LEONARDO DE AGUIAR BARREDA; LIDIANE KLUG HOFFMANN; LILIA MARIA ABEL RODRIGUES; LILIANE OLIVEIRA DE SOUZA; LUCIANE DE FATIMA PIZZIO TOLEDO; LUIZ BATISTA PEIXOTO DE MEDEIROS; MARA DALILA MARTINS ROBALO; MARCELO FONTANA; MARCIO DE OLIVEIRA FERIGOLLO; MARCOS ANTONIO SILVEIRA DA COSTA; MARCOS ROBERTO KONIG; MARILIA GULARTE DOS SANTOS DE LIMA; MARIZA HELENA KOHLS COLVARA; MAURICIO LORETO DAVILA; MAURO TADEU FARINON JUNIOR; MICHEL DA SILVA BARBOSA; MICHELE BLANCOS DO NASCIMENTO; NEOMAR JOSE MACHADO; PALOMA MADRUGA DE CORDOVA; PAMELA BARBOSA DA SILVA; PATRICIA MARIANO GUMA RODRIGUES; PATRICIA PERES BARROSO; PAULO GILBERTO SCHIMITES; PRICILA PACHECO; PRISCILA WORM; RAFAEL MAZUI DA SILVA OLIVEIRA; RENATA COSTA DE OLIVEIRA; RENATA DE OLIVEIRA VALIM; ROBERTA OLIVEIRA DELLA FLORA; ROBERTO BOTTIN; RODRIGO CARDOZO MARTINS; ROSECLER ROCHA CORREIA; ROSMARY BOL DOS SANTOS;

SANDRO DE FREITAS ANGLADA; SANDRO MOCHETTI; SUELY BRASIL NUNES REIS; SUSANA BINELO; TANIA SPADA; TERESINHA FERREIRA RAMOS; TIAGO LUIZ PILATTI; VERA LUCIA SEVERO MALLMANN; VIRGINIA DE CASSIA LOPES DE LIMA

Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
19 - TC 013.074/2006-0 - ANA LUCIA GRANGEIRO LEITE; JOSE DE ARIMATEA FONTES FILHO; MAGDA GOMES PINTO

Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM
20 - TC 013.658/2006-0 - AGNALDO VIEIRA DA SILVA; AQUILES BRITO DA SILVA; BERNARDO AUGUSTO NASCIMENTO CUNHA; BRUNO BARBOSA LIMA VASCONCELOS; CIUZILEMIA DA SILVA FERREIRA; CLEITON DIAS DE MELO; EDILSON JUNIOR DE OLIVEIRA; EDMILSON DA COSTA MELO; EDUARDO NELSON BERNARDINO FERREIRA; EMERSON DA COSTA PEREIRA; FLAVIO JOSE DE SÃO PAULO AGUIAR FILHO; HILTON COSTA RIBEIRO; JAYLSON DUARTE VALENTE; JOAO EUDES DE SOUZA QUARESMA; JOSE NICOLAU SILVA VIANA; KLEBER MARIO BARROS SANTOS; MAGSON JESUS DE SOUZA FREITAS JUNIOR; MARIA DE FATIMA MONTE PASSOS DOS SANTOS; MARY JANE ALVES DE JESUS; MINEIA SAMARA BARROS DE MENEZES; RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BENTO; RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA; RAMON DIEGO ARAUJO FERNANDES; ROBERSON MAGNO SANTOS DA COSTA; RODINEI FERREIRA SEGUNDO

Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
21 - TC 013.659/2006-7 - ALEXANDRE DA CUNHA LINHARES; ALEXANDRE NOGUEIRA KINZEL; ANDERSON BARRETO DA SILVA; ANDERSON FERREIRA CASTILHOS FATURI; CLEBER COELHO DE CAMARGO; CLEUZA MARIA LUMERTZ PINTO ANDERSSON; CLEVERTON BERNARDES; CRISTIANO PERES PEREIRA; EDSON JOSE DA CRUZ COPETTI; EDUARDO TRES; ELAINE CODEN DO NASCIMENTO; FABIO SILVA DA SILVA; GIORDANO BRUNO TASSI; ILDO REUS PELLICCIOLI FILHO; JADER DALLAGNESE; JOAO BATISTA PITTERINI LORENZONI; JOCIERI BAZANELLA; JOSEANE BOHN MARINHO; JUAREZ MACHADO SOARES; JUVENCIO FERNANDES DIAS; LUIZ IRAN MEIRA; MARCIO PEREIRA KUNSLER; MARCIO SILVA DE SOUZA; MARCOS ADRIANO PINTO; MARCOS LUCIANO DA CUNHA; MARIA CELESTE GONÇALVES OLIVEIRA; MARILUSI PORTO FAJARDO; MICHEL DAMIANO DE SOUZA; MONICA RISSATO; NILVA GUERO; PAULO DARCI KUSS; PAULO ROBERTO CAMPELO MARTINS; RAFAEL ZOLET; RONALDO PINHEIRO; ROSANA DE CUSSATTI; ROSILEI BORGES PICOLOTO; SADI MARIO DE OLIVEIRA; SAULO HENRIQUE VIEIRA JUNIOR; SELMA BERTOLINA ZANOTTO; SILEZIA TEREZINHA MAGALDI VELHO; SIMONE OLIVEIRA DE VARGAS; TIAGO LEMOS; VALDIR BEILFUSS

Diretoria Regional da ECT da Paraíba - DR/PB
22 - TC 015.090/2006-3 - CONSTANTINO WANDERLEY DANTAS; CRISTIANO CAVALCANTI BATISTA; EDILSON JOAO DE LIRA; FRANCISCO ALAN ROSAL; JAIME AUGUSTO BEZERRA FILHO; JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA JÚNIOR; MARIA REGILANIA SOUSA MARQUES; PEDRO ALVES FILGUEIRA FILHO; VOILA MARIA ALVES DE SOUSA

Diretoria Regional da ECT em Goiás e Tocantins - DR/GT
23 - TC 015.091/2006-0 - ALEANDRO RODRIGUES; ALESSON FRANCISCO NEVES; ANDRE LUIZ MOTA; ANDRE ULISSES DE LIMA CARNEIRO; ANNA KARINA BESSA CARDOSO; ANTONIO ALBERTO FILHO; ANTONIO DE OLIVEIRA AVILA JUNIOR; BRUNO DANIEL DA CRUZ; CLAUDIO MATIAS ALVES; CRISTIANE AGUIAR DE ARAUJO; DANGELO LOPES PEREIRA; DANIEL HONORIO RODRIGUES; DANIELA LOPES DA SILVA; DARIO GONÇALVES DE ALMEIDA; DAVIDSON SIDNEY DE ARAUJO; DEJANIRA JOSE DE BRITO NAPOLES; DENIE DE OLIVEIRA; DEOCLIDES JOSE DE OLIVEIRA NETO; DIVINO DEMOVILHO DA CUNHA; EURICLES JUNIOR GUEDES; FABIANA ARAUJO DE LIMA; FABRICIO BORGES VASCONCELOS; FERNANDA APARECIDA FERREIRA; GABRIEL DE SOUZA SILVEIRA; GEGIANE PEREIRA DE SOUZA; GILBERTO PEREIRA SANTOS; GIULIANO JESUS MEIRA DA SILVA; HARLEY ANTONIO DE SOUZA; HUDSON MARSHALL DA SILVA; IRIS DE MORAES SARMENTO JUNIOR; JAIR SOARES DOS SANTOS; JEAN KARLO BORGES TAVARES; JEFFERSON ALVES BATISTA; JOAO CARLOS DE MACEDO COSTA; JOSE MAURICIO FREITAS LIMA; KEITE BOAVENTURA DA SILVA; LAERCIO ANTONIO BATISTA DE PINA; LEANDRO ROLINS DE SANTANA; LENI AZEVEDO FONSECA; LUCIA KIYOMI HASHIMOTO MEDEIROS; MARCELO HENRIQUE PLAZA; MARCELO PEREIRA LIMA; MARCIO LEON BURMANN VARANDA; MARCOS ANTONIO LOPES; MARCUS ALVES DE ARAUJO; MARIA GOMES DE SOUZA; MAYKO ROBERTO DAMASCENO SOUZA; MEIRIELLE FRANCA AMARAL; MONICA DA SILVA SOUZA; NAIARA DE SOUZA RODRIGUES; NEIRIVALDO ANTUNES GONÇALVES SOUZA; OSVALDO XAVIER DE SOUZA; RICARDO BERNARDINO RIBEIRO; RICARDO NUNES CAVALCANTE; RICARDO RIBEIRO DE MAGALHAES; ROGER CASTRO DE ANDRADE LINHARES; SANDRO CICERO CAVALCANTE BORGES; SUZANE OLIVEIRA ARAUJO; TIAGO CESAR PEIXOTO; TIAGO DE CARVALHO DIAS; TULIO FERNANDO DA MATA; VALMIR ENES DE OLIVEIRA CAJUEIRO;

WALDEI ROSA MAIA CARDOSO; WEDER FERREIRA DA SILVA; WELISON PEDRO DE CARVALHO; WESTEFAN SILVA CHAGAS

Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
24 - TC 016.024/2006-2 - ADRIANO BEGOTTO; ADRIANO DE SOUZA LEAL; ALESTER GALVAO OLIVEIRA; ALEX SANDRO ARAUJO; ALODIA MAGALI KULZER; ANDRE RICARDO ALVES DE SOUZA; ANTONIO CARLOS BRAGA; AURELIO MANFRINI; CAMILA DAIANE POSSETI; CARLOS VANDRE PEREIRA LIMA; CARLOS VICENTE MEDEIROS; CLAUDIA CRISTINA GOMES; CRISTHIAN JOSE FERREIRA TERRES; DAIANE FERREIRA DE ALMEIDA; DANIELA ALEXANDRA JERKE WAZILEWSKI; DANIELA MARIANO DOS SANTOS; DENISE CUSTODIO FILLA; DENIZE CRISTINA DA SILVA OKUMOTO; EDENILSON ARGENTAO; EDERSON MOREIRA DOS SANTOS; EDSON RIBEIRO; ELAINE CRISTINA PEDROSO; ERICA SANTINA WILL MENEZES; FELIPE DE AQUINO MONTEIRO; FRANCIELLE VIOTTO PICOLI; GISSELI HINERASKI KNOOP; JOAO CARLOS DE MENDONÇA; JOEL KARATCHUK; JORGE FERNANDO GOMES WOITOVETCH; JOSE CARLOS GOUVEIA; JULIANA DE FATIMA SOUZA SANTOS; LAURA LOOSE; LUIZ CESAR BATISTA DA SILVA; MARCOS AURELIO PEREIRA GARCIA; MARLEI RAQUEL DANIELLI; NAYLA LOBO GARCIA; NILSON LOPES DOS SANTOS; OCIMAR BATISTA; PAULA ROBERTA DOS SANTOS DE CASTRO E SOUZA; RODRIGO DUDEQUE CALEFE; ROSANE GONÇALVES BENEDITO; RUTHINEA AZEVEDO LOPES; SANDRA FEDWRCZYK; SANDRA TADEUS DE PAULA BARBOSA; SANDRA TEREZINHA GODINHO DA SILVA; SANDRO MARLON ALVIANO; SEILA MENEGOL FRACARO; SILVIO ALCANTARA FERREIRA; THAIS MARIA SENEGALHA; THAIS SALAME DE SOUZA; VALDECIR TELES DEZEMBRO; VALDIRENE DO NASCIMENTO HOGIN ALMEIDA; VANESSA HENNING DA COSTA

Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
25 - TC 017.289/2006-2 - ADAILTON LOURENÇO DA SILVA; AIDE GOMES DE SOUZA COSTA; ALESSANDRO DOS SANTOS DEL POENTE; ALEX SANTOS DE OLIVEIRA; ALINE FERNANDA OLIVEIRA DE ARAUJO; AMANDA DE FREITAS SILVA; ANA CAROLINA DOS SANTOS; ANA PAULA DA SILVA TOBADINI; ANA PAULA XAVIER; ANDREIA SOUSA DE AS; BRUNO SANTORO ZAMAI; CARLOS EDUARDO PINTOS; CARLOS FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR; CLAUDIO SIQUEIRA DE BARROS; CLEITON JESUS DUARTE; CLYVIAM LUIZA OLIVEIRA DO CARMO; CRISTIANO DA SILVA; DANIELA APARECIDA DA SILVA; DEBORA BUENO DA SILVA PERES; EDMUNDO MATHIAS DE ALMEIDA; EDSON DE OLIVEIRA ANTUNES; ELIANE LOPES DE SOUZA; ELTON DE OLIVEIRA CABRAL; EMERSON CORDEIRO FERREIRA; EMERSON FIDELIS DE OLIVEIRA; EUGENIO ALVES DE LIMA FILHO; EUNICE SOUZA DE ALMEIDA; EVALDO ROSA DE JESUS; FABIANA LOURENCO VERA CRUZ; FABIANE NUNES MENDONCA; FABIANO DA SILVA; FABIANO RODRIGUES ARAUJO; FAGNER ALVES CARNEIRO; FAUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO; FLAVIO PEREIRA DO NASCIMENTO; GRACIELE ANE DO NASCIMENTO VIEIRA; GRACIELE SANCHEZ DOS SANTOS; HENRIQUE NERES SANTIAGO DOS SANTOS; HERLANE NERY DE ALENCAR; JADON MARTINS AZEVEDO SOUSA; JAQUELINE DA SILVA LIMA MARTINS SOARES; JEFFERSON DE SOUZA; JOAO CARLOS DOS SANTOS; JOAO CORREIA NETO; JOAO VENTURA DE BARROS FILHO; JONAS PEIXOTO SANTOS; JOSE ADALBERTO ANDRADE; JOSE CARLOS CONCEICAO SANTOS; JOSE JOAQUIM SAMPAIO; JOYCE DE AQUINO C PEREIRA DA SILVA; LEANDRO DA SILVA MOREIRA; LEANDRO LOIOLA PONTES DE ARAUJO; LEANDRO MARTINS RAMOS; LEANDRO ROCHA CAETANO; LINDANALVA SOARES GERMANO FERNANDES; LUCIANA REGINA BARBOSA VIEIRA; LUCIANA RIBEIRO BARBOSA; LUCIANA TRAJANO MENDES; LUIZ CESAR SANTOS DE LIMA; MARCOS ANTONIO DE SOUZA; MARCOS JOSE BARSOTTI; MAURICIO RESENDE FERREIRA JUNIOR; MICHELE EVANGELISTA DE SOUZA; MICHELLE BIDINOTTI MONTEIRO; NAYARA BARBOSA DE SOUZA; NILVANIA RODRIGUES PEREIRA; PATRICIA DE FATIMA GALDINO; PRISCILA FERREIRA BONFIM; ROBERIO LOPES DE MENDONCA FILHO; ROBERTO JUNIOR NOBREGA DA CRUZ; ROBERTO SIMAO DA SILVA; RODRIGO JULIO GONÇALVES; ROSENEI DE MENDONCA; SERGIO DA SILVA PINHEIRO FEITOSA; SIRLEY GONÇALVES MAGELA; UELTON PASSOS SILVA PIMENTEL; VANESSA FABIANA RODRIGUES; VINICIUS DE OLIVEIRA; WELLINGTON SALES SOARES; WILLIAM DE OLIVEIRA; ZENI RODRIGUES SILVA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
26 - TC 013.026/2006-3 - CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS; CASSIANO MASCHIO; CLAUDIO ROGERIO LIRA; DANIEL STOFFELS CLAUDINO; DIEGO LUIS MACHADO DA CRUZ

ACÓRDÃO Nº 2585/2006 -2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara Extraordinária, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinação sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço Federal de Processamento de Dados

27 - TC 012.319/2006-0 - GEORGES LEITAO DOS SANTOS; GILBERTO HUDSON MARCONDES; GIOVANNI LEONARDO DE SOUZA FERREIRA; GIULIANO MACEDO ARRUDA; GLAUCIO FABIANO LUIZ; GLEICY APARECIDA CABRAL; GUILHERME DE SOUZA ESTEVES; GUSTAVO TOM DE OLIVEIRA; HALMOS FERNANDO DO NASCIMENTO; HERMES IRINEU DEL MONEGO; HIGOR DE SOUZA RODRIGUES; HORACIO IBRAHIM DE SOUZA MOREIRA; ILANE HENRIQUES DE OLIVEIRA; IRADSON GREGORIO MACIEL; JACINTO GABRIEL FERREIRA CUNHA; JARLEY PALMEIDA NOBREGA; JOAO MAURICIO TONELLA MANSO; JORGE EDUARDO ROSSETO; JOSE ALBERTO SOUSA TORRES; JOSE MARCOS DE CARVALHO TRAVASSOS FILHO; JOSE MARCOS DIAS; JOSE VALNEY MELO BARBALHO; JOVILIANO MOTA SILVA FILHO; JULIANA MEDEIROS WEBER; JULIO CESAR MAGALHAES PIZOLETTO; LEANDRO PAULA DE CARVALHO; LEANDRO PINTO OLIVEIRA; LEONARDO FREITAS BORGES DE SOUZA; LEONARDO REZENDE VILELA; LUCIANE YUMI INAKAZU; LUIZ ADRIANO AIRES MARTINS; MANOEL SILVEIRA PALHARES; MARCELA NEIVA DIAS; MARCELO ALBUQUERQUE BESERRA; MARCELO BATISTA DE NORONHA; MARCELO BEZERRA DE ALCANTARA; MARCELO KUCHAR MATTE; MARCIA ALVES NONATO; MARCIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS BORGES; MARCO AURELIO SOARES DE OLIVEIRA; MARIA CECILIA RODRIGUES FERREIRA VELOSO; MARIA RACHEL FONSECA PEREIRA; MARINA PEREIRA DOS SANTOS; MAURICIO PEREIRA REIS; MICKAIL MONTEIRO LOPES RIBEIRO GONCALVES; MIGUEL SALOMAO DE SOUZA MOURA; MOACIR TOME DE MEDEIROS JUNIOR; NIELSO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Determinação: ao Serviço Federal de Processamento de Dados

27.1 aos órgãos abaixo relacionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizar o ato de desligamento de seus respectivos servidores: Centro Federal de Educação e Tecnologia do Paraná - CEFET - PR - HERMES IRINEU DEL MONEGO - admitido em 08/05/2003 - Professor de 1º e 2º Graus - Substituto; IBAMA - HIGOR DE SOUZA RODRIGUES - admitido em 26/01/2004 - Técnico em Informática II; Ministério da Ciência e Tecnologia - MANOEL SILVEIRA PALHARES - admitido em 01/04/2004 - Contratação Temporária - Lei n.º 8.745/93.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC
28 - TC 012.239/2006-8 - FERNANDO CABRAL

Determinação: à Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC

28.1 para que, no prazo de sessenta (60) dias, disponibilize no Sistema Sisac os dados de desligamento de todos os empregos em que os interessados já foram exonerados.

ACÓRDÃO Nº 2586/2006 -2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara Extraordinária, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Diretoria de Administração de Pessoal

29 - TC 007.830/2006-4 - VERA MARTINS GUEDES; ELI BLANCO RODRIGUES; MARIA LAURENTINA DE SIQUEIRA; MAGALI DE FÁTIMA SIQUEIRA; ILZA NASCIMENTO PINTUS; ANTÔNIA FLORINDA OLMEDULA COSTA; ZELIA NANDERLEY DA SILVA; LURDIMAR PAIVA DE ARAUJO; ANGELINA DE ARAUJO VAZ; ALDA DE ARAUJO VAZ; ALEXANDRIA CONCEIÇÃO LOURENÇO; SILVIA HELENA LOURENÇO; VALENTINÁ MARIA DE ALMEIDA GODOI; RITA FERREIRA DUARTE; ANA LUCIA DUARTE; MARIA CRISTINA DUARTE; CATARINA PINTO; AURORA CÂNDIDA ALVES ALEIXO; EFIGENIA ALVES ALEIXO; WALDIRENE DA SILVA; YOLANDA DA SILVA FERNANDES; JANDIRA BERTOLAME DA SILVA; ADRIANA DA SILVA; LIA RIJO DE FIGUEIREDO; MARIA MARLENE GOMES MACHADO; FABIANO MACHADO NOBREGA; FABIULA MACHADO NOBREGA; LAZARA FELIX MACHADO LOPES; ROSANGELA APARECIDA LOPES; PENHA MONTEIRO DOS SANTOS; MARIA DE LOURDES; BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA; MARIA ROSA DE OLIVEIRA BORGES; MARIA JAIR BARBOSA; NEUSA SANTOS SILVA; FRANCISCA JACY BANDEIRA DA COSTA; NATANAEL BANDEIRA DA COSTA; JOABE BANDEIRA DA COSTA; ODILÉIA BANDEIRA DA COSTA; ODILENE BANDEIRA DA COSTA; JESSICA BANDEIRA DA COSTA; JERSON BANDEIRA DA COSTA; JORDY BANDEIRA DA COSTA; MARIZA LAUDELINA LUIZ DA SILVA; LUIZA NUNES DA SILVA; IZABEL SILVA VIEIRA; CELINA MARIA DOS REIS; SILVIA DOS SANTOS; ANTONIA GOMES LOPES; VICENTINA ALVES FERREIRA; BENEDITA DOS SANTOS; MARIA EUNICE PORTELA GONÇALVES; EDNA MARIA GONÇALVES; LEONICE GONÇALVES; DOMINGAS MORAES DE MORAES; DOMINGAS MORAES DE MORAES; JUÇARA CAETANO DA CRUZ; ROSA CAETANO DA CRUZ; JU-

REMA CAETANO DA CRUZ; BENEDITA SANTOS SIMÕES; MARIA ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS; MARCOS DINIZ DOS SANTOS MATTOS; DOMINGOS SÁVIO AGUIAR; ANNA FLAVIA JUSTINO AGUIAR; MARIA OSMARINA DELGADO LOUREIRO; ANA MARIA DELGADO LOUREIRO; LINDAMARA CARVALHO NUNES; WALDAVIA MEIRELES DA SILVA; NATALICE ALVES DOS SANTOS; MARLEIDE SANTOS DA SILVA; JOILCE SANTOS DA SILVA; ELIZETE TEREZINHA ALVES; ADRIANA VIEIRA; DAYSE VIEIRA; MARIA DOLORES DE SOUZA SILVA; MARTH INDIAMARA SOUZA DA SILVA; IRANY DE JESUS ZAQUEU SOUZA; MARIA TEREZA LEMOS DIAS; FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO; DALVA MARCELLA VASCONCELLOS DA SILVA; MARIA MAGDALENA VASCONCELLOS SILVA; MARIA PERCILIANA VASCONCELLOS SILVA; DOLORES MARIANA RIBEIRO BORGES; JOSEFA SEVERIA DINIZ DE LIMA; MARIA CALADO DE OLIVEIRA; MARIA IZABEL MONTEIRO; CECILIA BEVILACQUA CARATI; MATEUS BEVILACQUA CARATI; GERALDA DE JESUS LIMA

b) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relações nºs 99 a 103).

ACÓRDÃO Nº 2587/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

01 - TC-010.887/2006-9

Interessados: ADEMIR FURIERI, CPF 622.931.257-34; NELSON PEREIRA PASSOS, CPF 627.980.306-68

ACÓRDÃO Nº 2588/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

02 - TC-012.206/2006-7

Interessados: AERSON ENES ROCHA, CPF 475.943.493-34; AGNALDO DE JESUS MARINHO, CPF 275.865.373-72; ALDRIM SANTANA DE ANDRADE, CPF 378.929.833-68; ALEXJAN COSTA SOUSA, CPF 459.786.893-34; ANSELMO ANTONIO BLOM MARGOTTO, CPF 031.477.437-80; BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO, CPF 600.595.671-04; CARLOS AUGUSTO MATOS BRITO, CPF 444.785.503-87; CARLOS ROGERIO DE MACEDO, CPF 361.646.663-68; DELMO SILVA ARAUJO, CPF 519.558.301-34; ELANO FARIAS MONTEIRO, CPF 508.273.913-15; HENNYO SILVA DE ALBUQUERQUE, CPF 435.372.432-00; HILDEGARD GALVAO DA SILVA, CPF 471.085.173-53; HUDSON OLIVEIRA BRITO, CPF 220.425.472-04; ISMAEL ANTONIO BORGES, CPF 475.413.181-91; IVAN ALVES DE ALBURQUERQUE, CPF 453.970.583-00; JAQUELINE BEZERRA DE ALBUQUERQUE, CPF 322.630.822-04; JOAO BATISTA AREDES DE MIRANDA, CPF 284.747.679-20; KLEBER FERREIRA GOMES, CPF 512.603.101-59; LIVINGSTONE DIEHL, CPF 501.660.691-91; LUCIANO FURUCHO, CPF 474.890.901-30; MARCOS DE OLIVEIRA CARDOSO, CPF 035.808.277-31; MARLUCE VIDGAL PAIVA, CPF 424.636.886-53; NORTON MERCHED OLIVEIRA GUERREIRO, CPF 412.350.022-68; SILVIO SILVEIRA DA SILVA, CPF 490.544.811-53; WELLINGTON DIAS MOREIRA, CPF 420.107.486-20

1. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça que:

1.1 disponibilize no prazo de 30 (trinta) dias, nos Sistema Sisac os dados de desligamento de todos os cargos dos quais os interessados já foram exonerados; e

1.2 dispense de ressarcimento as importâncias indevidamente recebidas, de boa-fé, por Aerson Enes Richa, Aldrin Santana de Andrade, Carlos Augusto Matos Brito, Ivan Alves de Albuquerque e Kleber Ferreira Gomes, consoante jurisprudência do TCU firmada na Decisão 0057-10/99 e nos Acórdãos 27/2003 e 678/2004, todos da Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2589/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CULTURA

03 - TC-013.217/2006-5

Interessados: ANNA MARIA RIBEIRO SEABRA, CPF 529.624.667-53; ANTONI GOMES TIÇÃO, CPF 264.766.651-20; CREUZA RIBEIRO MENDONÇA, CPF 208.379.097-91; EDUARDO FURTADO DE SIMAS, CPF 063.733.135-49; EGLANTINE MARIA LEITE COELHO, CPF 040.488.653-15; FRANCISCO RAIMUNDO FERREIRA LIMA, CPF 178.195.635-91; GERSON PEREIRA VALLE, CPF 181.110.337-53; IOLANDA SILVA, CPF 140.470.716-68; JOÃO LEMOS, CPF 801.021.747-68; JOSE FERNANDO DA COSTA MADEIRA, CPF 031.918.697-00; JOSE MÁRCIO DE ALVARENGA ROCHA, CPF 132.893.576-00; MANOEL VITORIANO BISPO, CPF 298.287.677-91; MARIA CRISTINA DE ANDRADE COURY, CPF 763.326.407-15; MARIA ELIANE VITAL RANGEL, CPF 117.351.801-06; MARIA JOSE DA FONSECA, CPF 119.983.261-87; MARIA VIRGINIA GUEDES, CPF 149.411.801-78; MARIVALDO BARBOSA, CPF 135.386.915-68; NILTON GONÇALVES, CPF 455.599.027-72; OTHELINO JOSÉ ROSA, CPF 499.600.757-53; RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS, CPF 151.407.921-68; ROMEU TITO COELHO MAGALHÃES, CPF 327.691.646-00; SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 342.579.856-15; SIDNEY BATISTA SCHUINDT, CPF 047.540.184-00; SILVIA KATZ, CPF 047.882.814-49; VERA LUCIA DE SA ALBUQUERQUE, CPF 304.491.897-91; WALDECY PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO, CPF 208.384.847-00; ZITA MARIA DE MEDEIROS E SILVA, CPF 227.288.561-68

04 - TC-013.601/2006-7

Interessados: FRANKLIN TIVERON, CPF 001.546.441-53; JARBAS CARVALHAL LIMEIRA, CPF 026.485.127-72; JARBAS CARVALHAL LIMEIRA, CPF 026.485.127-72; MARIA FREIRE DA SILVA, CPF 087.034.341-68; SERGIO FAUSTO NACLE, CPF 094.315.357-34; SIDARTHA SAULO ALVES DE MELO, CPF 245.493.397-72; WALDIR DE LIMA CASTRO, CPF 028.205.527-49

MINISTÉRIO DA DEFESA

05 - TC-015.520/2006-6

Interessados: DOMINGOS JORGE PORTO DA SILVA, CPF 348.766.427-53; ELIANA FERNANDES LIRA, CPF 371.123.337-68; JOSE MARIA PINTO MARQUES PINA, CPF 051.227.407-04; PRIMAVERA FERREIRA, CPF 214.966.257-49

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

06 - TC-012.273/2006-0

Interessados: ANNA MARIA BROAD MOREIRA, CPF 414.237.394-34; CARLOS ALBERTO DE SOUZA MAGALHÃES, CPF 352.508.877-91; EDSAN SOARES CARVALHO, CPF 592.473.637-72; GENELUCE RANGEL MACHADO MELO, CPF 618.562.317-04; JORGE DO COUTO, CPF 346.947.577-68; JOSE CASIMIRO ARRAIS, CPF 060.861.607-91; LUIZA ALLI FREITAS, CPF 528.131.347-91; MARIA DA PIEDADE SILVA, CPF 369.101.557-34; MARIA BARBOZA DE ARAUJO, CPF 796.724.777-91; MARIA DA GRAÇA SILVA BRAGA, CPF 271.912.737-04; MARIA DE FATIMA FARIA, CPF 056.633.427-53; MARIA EDINALVA DO COUTO BEZERRA, CPF 086.180.384-15; MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF 258.470.908-20; NEIDE LEITE DE MAGALHÃES GUIDA, CPF 380.334.967-20; ORLANDO DA MOTTA, CPF 100.712.297-87; PENHA SILVANO SCHOTTS, CPF 181.367.967-34; ROGERIO RODRIGUES MARTINS, CPF 297.113.557-87; VÂNIA LÚCIA DE ARAÚJO CARIRY, CPF 062.691.174-53

07 - TC-012.280/2006-4

Interessados: APARECIDA GAZETA, CPF 999.526.378-53; ARABELA ROTA CHIARELLI, CPF 021.507.430-00; CARLOS LUIZ DE LEMOS, CPF 058.846.327-20; CLICINIO BRAGA VICENTE, CPF 056.567.537-00; CRISTIANO NAVARRO DE CARVALHO, CPF 105.623.707-49; DELAMARIA DA SILVA RODRIGUES, CPF 432.401.867-72; DIANA RAMOS DE ANDRADE, CPF 181.259.647-20; ESTELA MANTOVANELLI PEREIRA, CPF 019.504.447-91; EVILÁSIO DE SIQUEIRA, CPF 284.042.707-91; GILDETTE DE ASSIS SILVA, CPF 047.264.997-34; GUARACI DA CONCEIÇÃO FERREIRA ALVES, CPF 347.256.877-15; GUARAINA SERPA MARQUES, CPF 425.654.307-44; IVAN DOS SANTOS, CPF 183.764.106-44; JOÃO DE BARROS JUNIOR, CPF 483.943.947-87; JORGE DE OLIVEIRA PASSOS, CPF 022.420.607-91; JULIETA COELHO DE SOUZA CANTANHEDE, CPF 184.928.867-49; LAUDELINO QUERINO, CPF 309.588.146-00; NELSON LUIZ BOTTEGA DE QUEIROZ GONÇALVES, CPF 046.273.267-34; OLIMPIA GOMES DA SILVA SILVEIRA, CPF 200.459.647-34; OSVALDO MAGALHÃES BASTOS FILHO, CPF 053.214.847-91; WILSON ESTEVES FELICIANO, CPF 192.680.337-04

08 - TC-018.670/2006-7

Interessados: ISRAEL BORGES DE MORAES, CPF 324.071.068-49; JANDUÍ MEDEIROS, CPF 065.322.843-00; JOEL GOMES DE OLIVEIRA, CPF 053.141.603-82; JORGE CORDEIRO DE ALMEIDA, CPF 252.712.887-49; JOSE EVERALDO VASCONCELOS DA SILVA, CPF 020.839.304-87; LUCIO FLAVIO PAULA LOPES, CPF 494.169.608-53; NÉRIO JANUÁRIO DIAS, CPF 061.150.206-20; PEDRO SETEMBRINO DE MORAES, CPF 515.445.558-49; PETRUCIO GUERRA, CPF 572.887.718-49; RAIMUNDO DE LIMA MENDES, CPF 094.719.525-49; UBIATAN ROBERTO DE PAULA, CPF 018.380.083-49



09 - TC-018.673/2006-9
Interessados: ADAYR FERREIRA DE PADUA, CPF 018.239.652-53; AGILDO ALVES PORTELA, CPF 070.958.136-04; ELITON JOSE DE MOURA, CPF 187.886.967-15; GILVAN AFONSO E SOARES, CPF 066.447.594-91; JOSE CALIXTO MOREIRA, CPF 004.788.903-97; PEDRO DE BARROS MACHADO, CPF 036.664.179-49; STOESSEL DE CASTRO, CPF 222.988.606-10; VIRGILIO DE PAULA TOURINHO FILHO, CPF 026.127.205-53

ACÓRDÃO Nº 2590/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

10 - TC-007.813/2006-3
Interessados: ADRIANA CARDOSO TRINDADE, CPF 609.849.882-20; ADRIANA GOMES FIGUEIREDO, CPF 625.784.482-72; ALINE BARBOSA DA SILVA, CPF 362.180.224-04; ANDREIA GOMES FIGUEIREDO, CPF 513.547.132-49; ANDREZA DE OLIVEIRA LIMA, CPF 517.674.732-49; ANTONIETA DA SILVA VIANNA, CPF 071.706.867-67; ASTROGILDA ROSA FREIRE, CPF 760.992.291-91; AYDA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF 814.275.735-49; CELIA HERCULANO VIANNA, CPF 922.446.707-59; CLAUDEIR CAETANO PINTO, CPF 086.073.107-39; DAMIANA RODRIGUES DA SILVA, CPF 648.997.482-72; DELANIEVE FERNANDES DE MORAES, CPF 080.035.051-00; DENIVAN LOBO CORREIA, CPF 783.693.635-04; DERCILIA ONOFRE CORDEIRO, CPF 398.141.739-91; DIANA LOBO CORREIA, CPF 783.926.835-87; DOMINGOS SAVIO FERNANDES DE MORAES, CPF 714.088.941-49; DORMERINA CARDOSO LIMA, CPF 166.738.592-53; EDITE RODRIGUES LONTHFRANC, CPF 149.114.935-34; ENY DE BARROS ROCHA, CPF 019.559.817-28; EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF 787.795.887-00; HELENA FERREIRA MARQUES, CPF 175.075.537-87; HONORINA SOARES DA MOTTA ANDRADE, CPF 877.098.647-91; IRACI SILVA DE ALMEIDA, CPF 898.974.205-68; IRANILDO LOPES DA SILVA, CPF 008.044.094-04; IRMA ELVIRA KÁFER, CPF 420.941.437-91; ISA DEBORA PINTO LOPES, CPF 832.549.353-49; ISABEL CRISTINA FELICIO DOS SANTOS, CPF 080.810.567-18; ISMAEL LOPES DA SILVA, CPF 008.044.134-36; IVANILDA LOPES DA SILVA, CPF 008.044.124-64; IVANILDO LOPES DA SILVA, CPF 008.044.154-80; JACKSON DA COSTA ANDRADE, CPF 051.617.757-50; JOSE RODRIGUES DA SILVA, CPF 649.301.222-87; JOSÉ UBIRAJARA DOS SANTOS SOARES, CPF 008.018.454-59; JOSEVAN LOBO CORREIA, CPF 783.927.135-91; KELEN SANDRA CARDOSO TRINDADE, CPF 650.145.612-68; LAURA CRISTINA FELICIO DOS SANTOS, CPF 088.501.537-16; LAURIDES LEITE DE SANTANA CASTAGNEDI, CPF 070.730.658-26; LAZIR CHRIST MUSSUMESCI, CPF 093.750.547-13; MARIA CATARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF 328.613.382-53; MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CABRAL, CPF 833.744.424-04; MARIA DA GLÓRIA BATISTA FERREIRA, CPF 053.485.497-46; MARIA DA GLORIA DOS ANJOS PEREIRA, CPF 480.925.847-53; MARIA DA LUZ VALERIO DA SILVA, CPF 712.278.734-68; MARIA DO CARMO GOMES FIGUEIREDO, CPF 081.813.492-53; MARIA IARA DOS SANTOS SOARES, CPF 008.018.464-20; MARIA ISALTINA GONÇALVES, CPF 051.697.957-42; MARIA JOSE DA SILVA, CPF 168.258.614-68; MARIA LUIZA BRAZ DO NASCIMENTO, CPF 439.395.467-04; MARIA MARNs DA SILVA, CPF 012.617.267-66; MARIA SCHELEGER PEREIRA, CPF 953.282.627-00; MARIA STELA DE LIMA, CPF 074.899.907-85; MARIA TERSALIA DA SILVA PEREIRA, CPF 061.508.105-34; MARILAINÉ FERNANDES DE MORAES, CPF 886.672.351-72; MARTINHO RODRIGUES DA SILVA, CPF 511.922.252-87; MARYLENE EMIGDIO DA SILVA, CPF 643.890.147-49; MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, CPF 649.536.962-04; NELSON CAETANO PINTO, CPF 235.188.127-34; NOEMIA ALVES COELHO, CPF 718.512.247-34; PAULA VALEIRIO DA SILVA, CPF 054.762.897-80; RAFAEL VIEIRA DA CONCEICÃO, CPF 055.599.637-98; RAVINA FERREIRA CABRAL, CPF 009.424.014-09; ROSA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF 783.338.305-87; ROSALINA CARDOSO TRINDADE, CPF 106.102.942-53; ROSANA TEIXEIRADE SOUZA, CPF 819.716.995-00; SIRLENE LOBO CORREIA, CPF 783.927.215-00; SONIA MARIA VIEIRA DA CONCEICÃO, CPF 004.475.857-03; SUELY DA COSTA ANDRADE, CPF 352.100.527-53; TEREZINHA DA CÂMARA SOARES, CPF 552.968.404-10; TEREZINHA LIMA DE OLIVEIRA, CPF 434.627.587-72; THEREZINHA DE CASTRO DA SILVA, CPF 076.911.697-36; ZILNETE OLIVEIRA DA CUNHA, CPF 345.776.617-72

ACÓRDÃO Nº 2591/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

11 - TC-007.810/2006-1
Interessados: ADYLÊA DA SILVA CONCEIÇÃO GUEDES TEIXEIRA, CPF 022.403.967-92; ANNA PORTO DOS SANTOS, CPF 315.134.410-00; ANTONIO TIAGO COSTA RIBEIRO, CPF 079.786.747-38; ARLEIDA TEIXEIRA TERDIN, CPF 410.262.177-68; ARLETTE SILVA RIBEIRO, CPF 003.929.387-40; AUGUSTA GONÇALVES VEIGA, CPF 503.530.987-87; CILÉA AZEVEDO TAVARES, CPF 053.394.237-35; CLERIA MADEIRA LEÃO, CPF 024.021.667-97; DULCE DE CARVALHO DE AZEVEDO, CPF 459.044.647-20; DYLIA GONÇALVES SERRANO, CPF 383.153.277-04; EGNALDO CARNEIRO DA SILVA, CPF 004.303.587-68; EUDOCIA DA SILVA LIMA, CPF 033.320.914-17; EUNICE NOLASCO BARAUNA, CPF 054.662.287-96; GAUDY FERREIRA DE FIGUEIREDO, CPF 413.720.347-49; HAYDÉA BARROSA GOMES DA SILVA, CPF 053.242.597-99; IRANY FERREIRA DE ANDRADE, CPF 391.439.107-34; JARY MATHIAS RICAÑO, CPF 032.333.677-91; JOCINA FERREIRA CORREA, CPF 441.426.177-53; JOSE RIBAMAR SANTANA E SOUZA, CPF 375.140.407-49; LINDALVA DOS PASSOS PINHEIRO, CPF 615.467.637-91; LIZEA NOVAES ALVES CAMARA, CPF 032.519.857-87; MARIA DA ASCENÇÃO COSTA CARVALHO, CPF 034.041.227-55; MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, CPF 715.380.547-87; MARIA DA LUZ AUGUSTA DE ARAUJO, CPF 068.601.697-10; MARIA NATALINA LIMA DE SOUZA, CPF 025.640.787-88; MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF ; MARIA VALERIANA DE VASCONCELOS, CPF 625.574.087-00; MARIETA BATISTA DE SOUZA, CPF 024.243.757-55; MARIO-NETE AVILA OLIVEIRA, CPF 589.656.705-78; MARLENE MARCONCIN, CPF 583.303.729-87; MAURO DE SOUZA ESOUZA, CPF 077.540.967-73; NAIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF 540.965.297-53; NANCY PEREIRA NOVAES, CPF 714.082.407-00; NILZA TOMAZ SCHUENCK, CPF 354.400.587-53; OLENDINA COSTA DE BARROS, CPF 711.290.577-04; ONDINA MOREIRA SODRÉ, CPF 885.535.076-53; REGINA GALVÃO DA SILVA, CPF 918.915.907-15; ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA, CPF 019.057.957-93; SEBASTIANA DA SILVA REIS, CPF 228.959.307-91; WALTERNA DA FONSECA VANCELOTE, CPF 053.947.177-10; ZENIRA DE OLIVEIRA, CPF 644.046.097-87

1. Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que alimente o Sistema Sisac com maior precisão.

ACÓRDÃO Nº 2592/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

12 - TC-013.560/2006-2
Interessados: AMELIA ILKA DE OLIVEIRA, CPF 247.565.634-49; ANNA DA SILVA DOS SANTOS, CPF 511.896.232-34; ARACY OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 686.168.976-90; AUREA MAIA PEREIRA DA SILVA, CPF 111.111.111-11; AURORA DOS SANTOS GUIMARAES, CPF 220.086.757-34; BERTA DENISE BIA NASCIMENTO, CPF 407.791.817-00; CARINA MACHADO GOLDBIRCH, CPF 706.469.297-04; CECILIA NATALICIO DE OLIVEIRA, CPF 270.915.894-91; CIDNEA SOARES DE MENEZES, CPF 328.850.677-72; CLAUDIA MARIA LIMA DE FARIAS, CPF 111.111.111-11; CLEIDE MARIA DE LIMA, CPF 379.328.454-91; CLENILDE MARIA DE LIMA DIAS, CPF 222.349.504-49; CLEISIA MARIA DE LIMA, CPF 379.328.704-10; ELISABETH BALBINA PHILIPPI DE PAULA, CPF 005.266.199-70; EUNICE MAIA PINTO CARDOSO, CPF 061.572.547-34; FRANCISCA DE AMORIM PARNAHYBA, CPF 403.834.827-04; IZABEL MARIZA SEARA, CPF 255.046.294-70; JOSE AUGUSTO DA COSTA SANTOS, CPF 271.209.022-53; KATIA AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF 075.245.524-91; LADY MARQUES, CPF 597.472.007-59; LUCIA MARIA DE LIMA, CPF 111.111.111-11; MARCELITA DE OLIVEIRA BAUDINO, CPF 333.290.014-53; MARIA ELIANA DA COSTA SANTOS, CPF 227.357.712-53; MARIA FRANCISCA ABREU DE LIMA, CPF 736.527.177-91; MARIA MARGARIDA COSTA DA SILVA, CPF 279.574.698-09; RITA DE ALMEIDA SE-NA, CPF 582.120.867-04; RUTH SILVA SOARES, CPF 023.109.237-70; VICTORIA PACHECO MACHADO, CPF 706.469.107-87

13 - TC-013.568/2006-0
Interessados: ADELAIDE SANT' ANNA FEITOSA, CPF 029.761.497-55; CÍCERA ALEXANDRE DOS SANTOS, CPF 018.993.167-10; CLAYSE SILVA NERY, CPF 075.267.827-29; CONCEIÇÃO BEATRIZ SANTOS, CPF 529.657.677-20; DEUSDETE DE MELLO E SOUZA, CPF 403.240.607-34; EDITH DE AZEVEDO CHAVES CAIADO, CPF 026.664.157-16; ELIZABETH ROCHA DA SILVA, CPF 032.324.007-01; EUNICE PEREIRA VALLE, CPF 510.751.307-78; FERNANDA DE LIMA CAETANO DA SILVA, CPF 105.200.647-71; HERMINDA AUMAR SANTANA, CPF 101.370.627-70; IARA REGIA SOARES BARBOSA, CPF 359.520.241-49; ILHANE PEREIRA DA SILVA, CPF 592.121.877-49; IMEUDA CAMELO SILVA THE, CPF 995.620.653-91; JANILDES CONCEIÇÃO FERNANDES, CPF 415.926.389-53; JOSELIN-

DA SOARES DEIKUES DOS SANTOS, CPF 234.820.527-00; JOSENILDES SOARES DA SILVA, CPF 556.539.957-20; JUÇARA CARNEIRO ALMEIDA, CPF 631.210.347-15; LELIA ENEIDE RIBEIRO ARAUJO, CPF 086.513.217-83; MARIA ABIGAIR POCHINE DE OLIVEIRA, CPF 551.949.581-53; MARIA DE LOURDES SILVA, CPF 715.407.257-15; MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 106.742.217-02; MARILENE ABDALLA DE SANTANA, CPF 078.070.797-46; MONICA DO CARMO BRAZILIENSE DE ALMEIDA, CPF 016.713.517-11; MONICA DO SOCORRO NUNES DA SILVA, CPF 393.293.642-68; NERCI GARCIA, CPF 402.061.147-53; NILZA CORREA LOPES, CPF 544.302.597-04; ODENILDA PASSOS HURTADO, CPF 825.813.557-00; ODETE BALBINA SAID, CPF 223.513.377-00; ODETTE ASSAD DE LIMA, CPF 006.169.311-15; ORAYDES PASSOS DE QUEIROZ, CPF 438.196.137-49; RACHEL MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF 563.804.025-00; RAFAELLA FRUTUOSO BARBOSA, CPF 102.151.227-39; RAIMUNDA ROSA NUNES DA SILVA, CPF 508.997.912-04; RAIMUNDA ROSA NUNES DA SILVA, CPF 508.997.912-04; ROSÁLIA CABRAL, CPF 505.191.587-68; ROSALINA DA SILVA FERNANDES, CPF 145.618.839-91; ROSENILDA NASCIMENTO FARIAS, CPF 282.635.882-00; SHEILA DE MELLO E SOUZA VALENTE GUBERT, CPF 425.407.397-68; SOLANGE DA SILVA BERNARDO SILVESTRE, CPF 005.149.567-80; VANDA MARIA DA ROCHA PESSOA, CPF 688.890.034-72; ZORAIDA WLASTA FRAZÃO VASCONCELOS, CPF 142.688.922-49

14 - TC-013.569/2006-8
Interessados: AIDA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 592.814.727-91; AIDE PEREIRA MAGALHAES, CPF 781.431.107-10; ALDA PEREIRA SANTOS DE SOUZA, CPF 662.108.017-49; ANA FERREIRA DE MELO, CPF 036.294.474-14; ANA MARIA DE OLIVEIRA FARIA, CPF 254.698.437-34; ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 328.907.107-34; ANDREIA APARECIDA DA SILVA ARAÚJO, CPF 967.497.331-15; ANGELA VIVIANE CORREA MARTINS DE BARROS, CPF 028.300.937-39; ARLETE DOS SANTOS MOSSA, CPF 080.467.257-14; ARLETE PEIXOTO SILVA, CPF 648.093.827-53; AURELINA ZÓZIMA SANTA RITA, CPF 939.882.221-00; CELIA MARIA PACOBAHYBA DOS REIS, CPF 081.578.977-77; CLAIR PEREIRA CHAVES, CPF 609.989.030-00; CLAUDIA MIRANDA BELO DA SILVA, CPF 730.305.549-53; DINALVA ALVES DO NASCIMENTO, CPF 073.643.137-37; DIRCE SANTOS MAURELL LOBO PEREIRA, CPF 376.448.587-68; EDENISE ALVES ZOZIAS, CPF 690.371.321-20; EDILAMAR DOS SANTOS LOPES, CPF 436.140.867-04; EDILSA DA SILVA FERNANDES, CPF 721.760.324-20; ELIANE DOS SANTOS LOPES, CPF 404.546.307-00; ELIZETE RODRIGUES CENACHI, CPF 053.043.787-25; GISELHA PACOBAHYBA BATISTA, CPF 348.313.637-15; JANE MARI DA SILVA ARAÚJO, CPF 256.332.011-91; JANESE MARIA DACAL MENDES, CPF 596.226.957-87; JANETE MARIA DACAL MENDES, CPF 394.071.017-20; KATIA CRISTIANE CORREA MARTINS DE SOUZA, CPF 014.180.517-05; LUCILIA DE ALBUQUERQUE BARBAT, CPF 843.500.917-34; LUIZ GUEVARA DE OLIVEIRA LIMA, CPF 006.632.867-51; MARIA DA CONCEIÇÃO PEDROSA LOPES, CPF 170.581.044-68; MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF 422.501.374-04; MARIA DE LOURDES TAVARES COELHO, CPF 894.192.517-72; MARIA DO CARMELO OURIQUE DE SOUSA, CPF 058.103.227-60; MARIA DO CARMO BATISTA LOPES, CPF 138.637.384-20; MARIA JOSÉ DOS SANTOS TORRES, CPF 312.378.784-20; MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 108.031.787-27; MARIA JUREMA DE LIMA FORTES, CPF 217.333.337-20; MARIA LILA SANTOS, CPF 014.640.917-57; MARIA REGINA DUARTE MAPURUNGA, CPF 665.551.677-34; MARIUSA TEIXEIRA PEIXOTO, CPF 823.104.327-68; MARLI TEIXEIRA PEIXOTO, CPF 437.799.057-87; MIRIA IRACEMA DE LIMA, CPF 378.162.687-34; NELYSE VIANNA TORRES, CPF 034.520.768-81; ODILIA DO CARMO GONÇALVES OLIVEIRA DE FARIAS, CPF 254.293.457-68; RAUL ANTONIO DOS REIS LONGO MARTINS, CPF 215.690.358-14; RAUL ANTONIO DOS REIS LONGO MARTINS, CPF 215.690.358-14; ROSELY PACOBAHYBA, CPF 605.787.427-72; ROSIANA ZÓZIMA SANTA RITA, CPF 256.492.301-10; RUBINA FRANCA DA SILVA, CPF 057.422.627-36; SANDRA MARIA DE MELO, CPF 019.422.727-82; SONIA MARIA CORREA DE VASCONCELOS, CPF 771.615.487-72; SÔNIA REGINA SILVA, CPF 934.372.007-63; TANIA MARIA RODRIGUES LOPES, CPF 093.923.847-00; TEREZA RODRIGUES DA SILVA, CPF 906.460.537-87; TEREZINHA RIBEIRO DANTAS, CPF 222.590.074-49; VERA INES VIANNA SANTOS, CPF 918.000.488-15; VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 015.012.587-96; VERA LUCIA RIBEIRO FERREIRA, CPF 462.201.435-15; WANDA PINA CARDOSO, CPF 096.336.057-41; WANNY BOAVENTURA VIANNA, CPF 044.718.778-36; XHEILA BRITO VIANNA, CPF 044.718.748-10; YARA VIANNA RIQUETTI, CPF 181.673.418-79

15 - TC-014.643/2006-1
Interessados: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS, CPF 441.636.497-00; ANA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA DELGADO, CPF 428.261.797-72; ANGELICA REGINA DE OLIVEIRA, CPF 595.998.397-49; ARLETE ALAIR DOS REIS MANGUEIRA DE PAULA, CPF 019.316.067-65; CARMEM DE CAMARGO SILVA, CPF 072.732.997-90; CARMEN CHABOUDET DE CARVALHO, CPF 819.217.997-49; CIRCE AZEVEDO ARAUJO, CPF 733.232.507-10; CLELIA DE MIRANDA GUSMÃO, CPF 081.450.537-65; DALVA DO NASCIMENTO MIRANDA, CPF 088.877.377-38; DARCY BARBOSA DOS SANTOS, CPF 739.048.647-34; DEBORA YUREMA MACIEL ROBERTS SIMAO,

CPF 011.711.257-71; DORVALINA MAPELI NASCIMENTO, CPF 008.114.497-00; EDINA BARBOSA NAGASHIMA, CPF 035.333.297-63; ELIANE MARIA BOTELHO DE MAGALHAES, CPF 596.389.747-53; ELIETE FARIA SIMAO, CPF 010.416.197-31; ELISALINDA DA SILVA SILVA, CPF 008.988.302-06; EULALIA MARIA SANTOS DA SILVA, CPF 108.959.902-10; HIDA CECILIA GASPARINI DE CAMPOS RODRIGUES, CPF 068.566.327-20; IARA MARIA GONÇALO, CPF 380.254.939-20; IZABEL TAVARES BRAGA, CPF 068.633.067-60; JALVORA TELLES DE OLIVEIRA, CPF 361.769.667-87; JANETE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 484.296.277-15; JUREMA SODRE DA SILVA, CPF 936.996.547-53; LAIS MARIA DE MAGALHAES SARKIS, CPF 425.017.927-34; LECY SILVA DE MATTOS, CPF 036.955.577-53; LEDA MARIA DE MAGALHAES OZORIO, CPF 266.303.207-78; LIA DE OLIVEIRA APOLINÁRIO, CPF 071.991.137-06; LYDIA DE OLIVEIRA BRUM, CPF 642.418.407-44; LYGIA DE OLIVEIRA, CPF 567.038.807-00; MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA, CPF 062.205.048-60; MARIA BATISTA CORREIA DOS SANTOS, CPF 072.257.758-39; MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF 484.295.977-00; MARIA DE ANDRADE RODRIGUES, CPF 384.824.107-25; MARIA HELENA DA FONSECA SIMAO, CPF 667.441.727-00; MARIA INEZ MACIEL LIMA, CPF 552.693.207-97; MARIA SIDNEA DO NASCIMENTO FERREIRA, CPF 523.304.867-15; MARINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 625.159.857-34; MARISTELA DE OLIVEIRA FERRAZ, CPF 625.160.197-34; MARLENE AUGUSTA DE OLIVEIRA AQUINO, CPF 313.498.037-15; MARLENE MACHADO DA CONCEICAO, CPF 537.208.227-53; MARLEY ESTEVAM DA SILVA, CPF 073.529.777-08; MARLI LIMA DA SILVA, CPF 076.685.257-18; MARLUCY ESTEVAM DA SILVA, CPF 073.529.877-70; NADIR ALVES LOPES, CPF 811.461.593-15; NADJA NARA SANTOS DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF 591.674.919-87; NELMA NORONHA DE OLIVEIRA NUNES, CPF 412.236.757-34; NILCEA PIMENTA DOS SANTOS, CPF 071.612.847-08; NORMA DO NASCIMENTO SALVADOR, CPF 213.402.708-89; RAIMUNDA DALVA MOREIRA MATOS, CPF 011.945.134-41; REGINA CELIA MACIEL SODRE DA SILVA, CPF 695.056.327-20; RITA DE CASIA SANTOS DO NASCIMENTO PAIVA, CPF 096.881.702-59; ROSA MARIA LEAO CORREA DE LUCA, CPF 599.012.767-72; ROSI PRAZERES CEQUINEL, CPF 055.495.967-41; RUTH GONÇALVES LOPES, CPF 408.239.971-20; SANDRA DE OLIVEIRA, CPF 401.103.627-72; SANDRA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES, CPF 468.965.977-04; SANDRA NAIR DA SILVA ASSIS, CPF 408.753.421-91; SILENE DO NASCIMENTO GUSMÃO, CPF 766.684.527-87; SIMONE ALVES DO NASCIMENTO, CPF 021.558.587-95; SONIA MARIA PAULA DA SILVA, CPF 021.624.417-05; SUELY NUBIA BARBOSA DOS SANTOS, CPF 885.330.007-82; TELMA ELITA SANTOS DO NASCIMENTO MALTÝ, CPF 007.787.429-38; TELMA NORONHA DE OLIVEIRA FERRARESE, CPF 203.615.487-53; VANIA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES, CPF 400.953.807-44; VERA LUCIA DA FONSECA ANTONIO, CPF 631.849.237-20; VERA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES, CPF 002.318.267-96; VERÔNICA DE JESUS LIMA, CPF 073.298.877-22; WALDILICE DE JESUS OLIVEIRA, CPF 582.379.417-72; YARA BARBOSA SILVEIRA DE SOUZA, CPF 090.519.087-41; YVONNE FIGUEIREDO MACHADO, CPF 362.561.707-25

ACÓRDÃO Nº 2593/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

16 - TC-013.964/2006-3

Interessados : LAURINDO WILSON DOS SANTOS, CPF 424.791.857-53; LAURO FROTA, CPF 041.127.507-06; LOURIVAL MENDES DA SILVA FILHO, CPF 905.717.895-87; LUIS ALBERTO BRITO HOLANDA, CPF 880.896.575-91; LUIZ ANTONIO ALVES DE AMORIM, CPF 276.889.507-59; LUIZ AUGUSTO PARAGUASSÚ DE SÁ, CPF 031.572.377-72; LUIZ AUGUSTO PARAGUASSÚ DE SÁ, CPF 031.572.377-72; LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF 176.411.957-68; LUIZ SOARES SOBRINHO, CPF 057.266.384-68; LUSIVALDO JOSE DOS SANTOS, CPF 103.331.857-49; MANOEL ANARIO DE ARAUJO, CPF 060.593.507-63; MANOEL COSTA BEZERRA, CPF 032.998.214-15; MANOEL JOSE DA SILVA, CPF 022.672.411-53; MARCELO DA LUZ VASCONCELOS, CPF 921.922.895-53; MARIO CESAR BERALDI GASPAR, CPF 197.008.737-49; MARIO LOPES, CPF 093.026.117-87; MARTINHO CARDOSO DE CARVALHO, CPF 041.400.797-20; MILTON DOS SANTOS FARIAS, CPF 256.744.807-10; MILTON RODRIGUES DUARTE, CPF 068.635.401-00; MOACIR DIAS ARAUJO, CPF 054.636.887-53; NELSON DOS SANTOS FERREIRA, CPF 343.411.707-59; NILTON BERNADINO CHAVES, CPF 079.481.157-49; OLÍMPIO DA COSTA AMORIM, CPF 612.942.507-44; ORLANDO VIEIRA PINHEIRO, CPF 111.111.111-11; PAULO DE CAMARGO, CPF 039.409.001-25; PAULO MARCOS COUTINHO SOBRAL, CPF 042.421.657-49; PAULO WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO, CPF 210.819.997-72; PEDRO STEENHAGEN FILHO, CPF 001.137.357-15; PERCILIO SILVINO DA LUZ, CPF 111.111.111-11; PONCE ALVES JARCEM, CPF 022.588.201-97; RAIMUNDO FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF 011.493.424-04; REOVA-

NIL DE ARAUJO, CPF 036.426.152-87; ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 256.477.417-20; ROGERIO DUTRA VILARINHO, CPF 265.052.587-87; ROQUE VIANA LOPES DE ARRUDA, CPF 257.265.957-34; RUBENS JOSÉ DE SANTANA, CPF 039.135.975-49; SANDOVAL ÁVILA, CPF 079.726.017-04; SEBASTIÃO OLIVEIRA, CPF 204.057.827-72; SERGIO JACINTHO DA CRUZ, CPF 028.731.927-04; SERGIO NEI DE OLIVEIRA BARROS, CPF 272.489.337-91; SERGIO RICARDO TELES DE OLIVEIRA, CPF 521.028.669-04; SERGIO ROBERTO TREUFFAR ALVES, CPF 003.188.411-34; SEVERINO APOLINARIO FERRAO FILHO, CPF 191.506.527-53; SILVÉRIO BISPO DOS SANTOS, CPF 078.397.407-82; TALVANI CUNHA DA SILVA, CPF 192.026.017-04; UBIRAJARA DA SILVA, CPF 721.909.497-34; VALDEMIR MARQUES DA SILVA, CPF 161.053.037-34; VALDIR REIS COSTA, CPF 297.439.827-87; VALMIR OLIVEIRA TOSTA, CPF 056.507.397-49; VILMAR CARRICO, CPF 100.612.237-00; WALTER AUGUSTO DA SILVA, CPF 186.859.194-87; WALTER COSME DO NASCIMENTO, CPF 022.588.111-04; ZILDO ALVES DE JESUS, CPF 117.849.547-72

ACÓRDÃO Nº 2594/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

01 - TC-010.893/2006-6

Interessados: ADNILSON FERREIRA, CPF 531.973.059-49; ADRIANE PAGANOTTO DA SILVA, CPF 622.046.371-49; CARLOS BORROMEU TAVARES ALCOFORADO, CPF 062.386.453-34; CARLOS FERNANDO KLUGE, CPF 396.313.701-00; CARLOS JOSE DE MELLO, CPF 274.270.561-91; CARLOS MAGNO PACHECO CARVALHO, CPF 484.496.796-72; CARLOS ROBERTO MONTEIRO MARANHÃO, CPF 147.695.731-20; CASSIMIRO BOCHANOSKI FILHO, CPF 259.408.808-00; CELIONIL HERMENE-GILDO DA ROCHA, CPF 353.851.201-97; DALVINO LUCIO DA FONSECA, CPF 241.212.401-97; DANIEL PAULO TEIXEIRA, CPF 402.614.259-00; DAVI FIRMINO NACIF DA SILVA, CPF 329.374.742-68; DERMEVAL RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 451.938.949-68; DONIZETE FERREIRA BARBOSA, CPF 004.706.778-05; DONIZETI APARECIDO ALVES DE SOUZA, CPF 531.914.711-20; DULVAN LUIZ LEAL, CPF 345.271.091-20; EDMAR LIMA AMORIM, CPF 784.422.227-15; ERALDO LUIZ DA ROCHA, CPF 494.780.019-49; ERCIO DE CAMPOS DUARTE, CPF 156.863.961-91; EVARISTO FERREIRA CAMPOS FILHO, CPF 208.733.361-00; EZIO BARBATO, CPF 033.156.648-62; FABIO JAIR RONCATTI SA, CPF 544.220.001-87; FABIUS DELBONI DE ANDRADE, CPF 655.462.101-68; FERNANDO ROBERTO DE SOUZA, CPF 237.993.231-04; FERNANDO RODRIGUES DE MORAES, CPF 458.400.401-34; FLAVIO GARDIN DE ALMEIDA, CPF 559.346.761-72; FRANCO ALVES DE AMORIM, CPF 527.742.791-00; FREDERICO MAURO VENEGA COSSO, CPF 482.753.361-04; GERALDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF 354.043.961-72; GERSON FURTADO DE QUEIROZ FILHO, CPF 334.510.951-49; GILSON ROCHA DE FREITAS, CPF 118.276.611-00; GLAUCIO ROMERO MACHADO, CPF 404.439.651-53; GONCALO DE ALMEIDA BARROS, CPF 299.667.601-72; GREICE ALVES FERREIRA, CPF 522.252.241-53; HARLEY SIQUEIRA BARBOSA, CPF 022.959.198-19; HELIO BARBOSA GARCIA, CPF 523.047.441-68; HELIO BATISTA DE QUEIROZ, CPF 299.567.141-00; HENRIQUE VELASCO DE MAGALHAES, CPF 474.740.681-68; HUDSON CARLOS ROSA PORTELA, CPF 286.139.611-34; IARA ALVES DOS SANTOS SALES, CPF 303.766.371-53; JOAO ADMILSON SOUZA SOARES, CPF 432.173.381-20; LAZARO FONSECA PINTO FILHO, CPF 852.121.998-91; MARCOS ANTONIO LIMA DE FARIAS, CPF 046.973.238-58; MICKAELSON ANDRENIO SILVA LUZ, CPF 380.276.405-63; NELSON ROBERTO DE SOUZA CORVOISIER, CPF 622.463.721-00; NELSON TEZOLIN, CPF 571.588.869-72; NEWTON QUINZANI, CPF 069.017.728-31; NILSON MOREIRA BARROS, CPF 202.306.801-00; NORBENAIDE LEANDRA VIEIRA DA SILVA, CPF 514.462.431-68; ODILON DE BRITO FILHO, CPF 314.420.051-49; OSVALDO TEIXEIRA DE ARRUDA, CPF 378.200.871-53; PAULO MAURICIO DA SILVA, CPF 406.589.451-49; PAULO SERGIO PEREIRA DUARTE, CPF 459.975.941-49; PAULO VIEIRA DE MELO, CPF 488.860.251-49; PAULO VINICIUS BARROS DE ASSIS, CPF 769.452.191-00; PEDRO CESAR LEMES DE PAULA, CPF 138.494.501-63; RICARDO STRAUSS BARBOSA, CPF 550.162.781-72; RICARDO VIETA SOARES, CPF 579.865.170-34; RIVALDO DIOGENES DE FRANÇA, CPF 277.259.522-68; ROGERIO ARANTES DE BARROS, CPF 580.853.781-91; RONALDO ADRIANO DOS SANTOS, CPF 545.215.801-49; RONALDO RAMOS, CPF 491.806.149-49; RONAN CESAR DE FIGUEIREDO, CPF 468.648.301-87; RONEY AUGUSTO PAES DE BARROS, CPF 544.763.211-00; RONEY CESAR DE FIGUEIREDO, CPF 468.647.921-53; ROSA MARIA MENEGUETE FREITA, CPF 531.872.021-87; ROSALVO JOSE DOS SANTOS, CPF 293.247.261-53; SERGIO ADRIANY DE MORAES NAVARRO, CPF 345.280.911-00; SILVIO JOSE GAMA, CPF 100.530.939-68; SILVIO MANOEL DOS REIS, CPF 314.382.101-91; SINOMAR SZCZYPPIOR RICARDO, CPF 595.140.941-15; TELDO SOARES BORGES, CPF 251.337.131-34; TULIO NATALE, CPF 060.122.508-27; VALDEMIR COSTA DE ABREU, CPF

284.561.731-34; VALMOR JOSE PEDROZO, CPF 492.233.139-53; VANDERLEI BRAGA ORTENCIO MUNHOZ, CPF 304.649.781-49; VANDERLEI LUIZ MARQUES, CPF 303.819.401-87; VANILZA NUNES FELIX, CPF 568.369.451-53; VERACI LUIZ SEGATTO, CPF 105.205.701-20; WAGNER CESAR DA COSTA MAGALHAES, CPF 495.611.111-87; WAGNER RIBEIRO MACHADO, CPF 520.425.966-04; WANDERLEI ALVAREZ BRUNO, CPF 441.658.111-49; WELLER SANNY RODRIGUES DA SILVA, CPF 616.709.791-72; WILSON SOUZA SANTOS, CPF 513.164.391-00; WOLNER COUTINHO FERNANDES, CPF 381.508.406-72; YOSHIMI KOBAYASHI, CPF 028.735.169-68

ACÓRDÃO Nº 2595/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

02 - TC-013.209/2006-3

Interessado: ELIZABETE ESTRELA, CPF 150.686.761-87

03 - TC-015.930/2006-4

Interessado: VERA LÚCIA DE SOUZA COUTINHO, CPF 197.820.127-34

ACÓRDÃO Nº 2596/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

04 - TC-008.419/2002-7

Interessados: ANDREIA NICOLAU BENTO, CPF 080.613.547-64; ANGELA MARIA MIRANDA DE CASTRO, CPF 034.189.617-97; ANGELA MARIA PINHO ALVES, CPF 663.508.247-68; DULCE MARIA FONTES VIEGAS, CPF 033.431.957-90; ELENIR DA SILVA GOMES, CPF 025.124.197-11; ELICA NICOLAU BENTO, CPF 081.019.247-01; EUNICE FLORENCIO DOS SANTOS ROZA, CPF 258.316.747-20; IRANI DA SILVA CUSTODIO, CPF 988.412.117-68; IVETE BARREIROS BELFORT, CPF 586.274.137-20; LEDA COITINHO DO ROSÁRIO, CPF 940.554.327-04; LÉLIA LAYANES GOMES DA CRUZ, CPF 069.423.087-14; LENITA BARROS TIBÚRCIO, CPF 722.585.197-72; LUCIA RIBEIRO DO ROSÁRIO, CPF 712.841.507-63; MARCELO NICOLAU BENTO, CPF 053.433.447-47; MARCIA GRAZZIOTIN MANO, CPF 487.567.170-91; MARCIO NICOLAU BENTO, CPF 053.433.457-19; MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DO ROSÁRIO, CPF 006.410.367-60; MARIA JOSE ALEXANDRE MACHADO, CPF 822.464.757-91; MARIA LUIZA DO ROSARIO MEDEIROS, CPF 051.625.077-92; MARIA SAMPAIO BARROSO, CPF 023.588.327-15; SANDRA GOMES DE JESUS, CPF 051.602.687-90; VANILDE RIBEIRO GUIMARÃES, CPF 087.715.497-06; VIVIANE ANTONIAZZI MANO, CPF 996.835.717-00; YEANNIE MOTA CORREA, CPF 083.106.307-60

ACÓRDÃO Nº 2597/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC-015.831/2005-8

Classe de Assunto : II

Responsável: RENATO JOSE TEIXEIRA MONTEIRO, CPF 004.806.655-91

Unidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador (Apae)

ACÓRDÃO Nº 2598/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, e 250, incisos I e II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, promovendo o seu apensamento ao TC-



004.687/2006-2, de acordo com as conclusões constantes da instrução de fls. 241/242, orientando-se à Secex/MS que submeta, também, ao Relator do referido processo, proposta de audiência do responsável, Sr. Francisco Alves Filgueiros, em razão da subcontratação integral do contrato firmado pelo Município de Vicentina com recursos do Convênio nº 1865/2001, objeto da tomada de contas especial tratada naqueles autos e dando-se ciência da presente deliberação ao representante:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

02 - TC-001.459/2004-7

Classe de Assunto : VI

Responsável: Francisco Alves Filgueiros, CPF não identificado

Unidade: Prefeitura Municipal de Vicentina/MS

ACÓRDÃO Nº 2599/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS

01 - TC-007.189/2006-3

Interessado(s): ANA MARIA BATISTI, CPF nº 153.466.840-34; ARY BARRETO SIQUEIRA, CPF nº 008.237.401-53; AUGUSTO JOSÉ ALVES, CPF nº 075.213.831-68; CLEUZA ELENA DE ASSIS, CPF nº 077.279.761-72; JOSÉ LEITÃO MATOS, CPF nº 002.399.841-53

JUSTIÇA ELEITORAL

02 - TC-008.806/2006-3

Interessado(s): ÁUREA BALTAR SOUTO MAIOR, CPF nº 002.244.304-59; SELMA LEAL DO REGO LUNA, CPF nº 798.649.104-34

03 - TC-013.515/2006-7

Interessado(s): AMADEU DA NATIVIDADE, CPF nº 322.016.219-34; CELMA TEREZINHA DE CAMPOS RAPOSO, CPF nº 058.600.679-68; CLEMENTINA VENERANDA DOS SANTOS, CPF nº 193.984.849-00; DELEUSA NATAL, CPF nº 333.800.661-68; DENISE PRADO, CPF nº 319.055.959-72; FRANCISCO BECHELLI, CPF nº 044.788.009-87; NEY DE LUCA, CPF nº 080.671.209-00; NOELY MANFREDINI D'ALMEIDA, CPF nº 183.583.069-20; SERGIO AUGUSTO ARAUJO DE AZEVEDO, CPF nº 402.980.009-20; SERGIO AUGUSTO ARAUJO DE AZEVEDO, CPF nº 402.980.009-20

04 - TC-013.525/2006-3

Interessado(s): ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO, CPF nº 896.911.998-15; ANTONIO SPERANDIO, CPF nº 585.177.668-49; ARIIVALDO RANGEL, CPF nº 648.597.388-53; CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA ARANTES, CPF nº 674.995.708-00; DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL, CPF nº 866.617.528-15; ELYNOR PEREIRA DA SILVA CRUZ, CPF nº 861.742.908-91; EVALDO LOPES GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 275.469.937-68; IRENE FERREIRA SOARES, CPF nº 368.884.198-00; IRENILDO ALVES CAMARA, CPF nº 065.567.528-00; JAIRO DA LUZ GOMES, CPF nº 698.777.268-15; JOÃO ALVES CORRÊA SOBRINHO, CPF nº 585.187.978-53; JOSÉ PEDRO ARREBOLA, CPF nº 061.034.568-00; LAURÉLIA ROSA DE BRITTO, CPF nº 501.959.808-91; LOURDES CAROLINA GAGETE, CPF nº 053.340.238-79; MAGDA PINTO DA CUNHA GUIMARÃES, CPF nº 003.526.958-89; MARIA ANTONIA DA SILVA, CPF nº 873.596.778-15; MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS, CPF nº 766.132.918-20; MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA, CPF nº 145.426.926-04; MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI, CPF nº 060.185.068-82; MARIA DE FÁTIMA ALVES DE LIMA, CPF nº 134.744.418-17; MARIA INÊS MARCELINO LEITE, CPF nº 032.742.968-21; MARIA NATIVIDADE DAS GRAÇAS, CPF nº 046.277.498-80; MARIO SASAKI, CPF nº 484.219.798-68; MARLENI MARIA BECKER, CPF nº 249.696.137-53; NÉLIDA CAMPOS GUIMARÃES, CPF nº 320.394.928-87; SALVADOR DA SILVA, CPF nº 157.001.608-97; VALDENIR PAULO GIUSTI, CPF nº 635.747.058-91; WALTERLY MARIANO DA SILVEIRA, CPF nº 574.995.358-00

ACÓRDÃO Nº 2600/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II e § 1º, e 259 a 263 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se o(s) ato(s) constante(s) da(s) fl(s). 2/6, 7/11, 12/7, 18/22, 23/7, 28/32, 33/7, 56/60, 61/5, 66/70, 71/5, 86/90, 91/5, 96/100, 101/5, 106/10, 111/6, 117/21, 122/7, 128/32, 133/7, 138/43, 144/8, 149/53, 154/8, 164/8, 174/8, 179/84, 185/9, 109/5, e 196/200, relativos ao(s) sr.(s) Alberto Souza Lisboa, Alceu Fernando, Alice Façanha Zaôlidan, Amaro Franco, Anadyr Rodrigues dos Santos, Aris-

tides de Oliveira, Carolinha Malheiros Galvez, Francisco Guedes Pinheiro, Hélio Bento Pimentel, Ibraim Braz, Jardesson Parreira Fernandes, José Duhz, José Luiz Barros Dias, João Lauriano Lúcio, Luiz Amâncio de Queiroz, Luiz de Souza Vidal, Maria Augusta da Rocha Mendes, Maria Conceição Alves Coutinho, Maria do Destêrro Macedo Neiva, Maria Dulce Ayub Alves, Maria Pierri Castor, Marília de Almeida Penchel e Marinho, Moacyr Braga, Odarcyr Pedro Cecílio, Olívio Rodrigues de Lacerda, Raimundo de Oliveira Magalhães Neto, Rivera Rodrigues Chaves, Rusvel Chafin, Therezinha Chaves Boavista da Cunha e Êlcio Braga, para autuação em apartado, com vistas à realização da diligência propostas pelo representante do Ministério Público:

JUSTIÇA ELEITORAL

05 - TC-008.817/2006-7

Interessado(s): ELZA VEIGA AVALONE, CPF 153.501.771-68; e JOSÉ DE OLIVEIRA TORRES, CPF 009.388.071-53.

ACÓRDÃO Nº 2601/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS

06 - TC-009.347/2006-3

Interessado(s): FEBRONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 403.736.735-15; JOSILENE FEITOZA DA SILVA, CPF nº 863.817.331-87; LINDONEI SOUZA ROCHA, CPF nº 950.394.735-91; VÂNIA ARRAZ ALMEIDA, CPF nº 179.521.742-15

JUSTIÇA ELEITORAL

07 - TC-000.174/2006-9

Interessado(s): ISLÂNDIO MONTEIRO DE SOUZA, CPF nº 618.109.082-72; MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA, CPF nº 571.141.452-68; NORMANDES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 648.155.361-04

08 - TC-006.817/2005-0

Interessado(s): MARCELO UBIRATAN BEZERRA DA SILVA, CPF nº 890.424.254-15

09 - TC-007.385/2006-5

Interessado(s): THALES BATISTA GUERRA MOTA, CPF nº 021.182.954-48

10 - TC-009.950/2006-1

Interessado(s): ABDON COSME DE ARAÚJO NETO, CPF nº 282.328.308-08; ADRIANA TAKAOKA, CPF nº 286.986.298-90; ALEXANDRE RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO, CPF nº 197.172.408-41; ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GULYAS, CPF nº 246.150.258-74; APARECIDA DE CASSIA MUNIZ, CPF nº 505.105.506-06; CILMARA DE FREITAS DIAS, CPF nº 093.323.018-40; DIEGO LEÃO DINIZ, CPF nº 214.956.958-24; DO- RALICE DESIRÉE FARAH, CPF nº 267.387.558-13; ELIZETE YOSHIE KATO, CPF nº 039.857.158-90; GILBERTO DE SOUZA MACIEL DA SILVA, CPF nº 260.601.908-39; GUILHERME FERNANDES ALIENDE RIBEIRO, CPF nº 318.350.438-36; IARA SILVEIRA DA SILVA, CPF nº 331.739.745-49; IVANE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 103.763.198-60; JAIRO JACOB PEREIRA DA SILVA, CPF nº 041.334.088-02; JAIRO POSSI, CPF nº 839.127.468-34; JOSE ADILSON DE ABREU JUNIOR, CPF nº 265.683.708-19; JOSÉ ROBERTO MODESTO, CPF nº 082.232.128-97; LÉA AMADOR COSTA, CPF nº 121.145.438-03; LÍVIA HELENA ZANCOPE CARDOSO, CPF nº 220.961.178-44; LUIS CARDENAS, CPF nº 034.746.508-07; LUIS FELIPE DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 324.079.738-01; LUIZ RODRIGO PELAY MESQUITA, CPF nº 251.154.638-81; MARCELO LOPEZ PENIDO, CPF nº 143.961.398-29; MARCO AURÉLIO CANDIDO PIE, CPF nº 312.885.088-75; MARTHA CAMARGO CRIMINELLI SUZUKI, CPF nº 064.531.068-92; PAULO ENEAS ROSSI, CPF nº 084.627.868-51; PAULO EUSÉBIO PIRES DIAS, CPF nº 225.534.908-60; ROBERTA DE LORENZO NOGUEIRA, CPF nº 287.919.818-67; SILENE SANTANA, CPF nº 267.834.688-95; SIRLEI MARIA MAIA, CPF nº 762.680.128-87; TANIA SALETE GALVOTE DO NASCIMENTO PINHEIRO, CPF nº 126.354.638-24

11 - TC-012.021/2006-2

Interessado(s): ALESSANDRA PAULA DE MIRANDA, CPF nº 007.668.834-85; ALEXANDRA DE LIMA BOSSARDI, CPF nº 033.288.129-62; ANA IZABEL DE SOUZA UNGARETTI, CPF nº 910.732.949-00; ANDREA BERNADETE TOBIAS GRANJA, CPF nº 007.761.994-39; AURÉLIO DE SOUZA GOULART, CPF nº 760.724.609-68; CAMILE PAULA PETRY, CPF nº 934.287.070-87; CARLOS EDUARDO REISER, CPF nº 039.770.849-17; CARLOS JOSÉ SCHMIDT CARDOSO, CPF nº 023.035.269-30; CAROLINE ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 005.842.249-82; DANIEL DA ROSA VARGAS, CPF nº 817.622.400-68; DANIEL EBSAN DUARTE, CPF nº 397.749.294-20; ELLEN PALMA, CPF nº 739.766.449-00; EMERSON JUAREZ HELLWIG, CPF nº 620.694.460-34; EVE- LISE ALVES NIERO, CPF nº 806.430.439-34; FELIPE FERNANDES PEZZIN, CPF nº 084.347.427-05; GRIZELDA ARNOLD,

CPF nº 505.928.239-20; HUGO PLATZER JUNIOR, CPF nº 289.465.278-03; JAQUELINE FIEDLER, CPF nº 046.497.359-71; JEAN DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 025.637.959-90; LUCIANE SOLDATELI HOFFMANN, CPF nº 888.178.579-04; LUIZ ANGELO DAROS DE LUCA, CPF nº 039.483.229-96; MARCIA MARIA MATOS FEITOZA, CPF nº 256.070.655-53; MARLISE GIOVANAZ DA SILVA, CPF nº 986.686.170-87; PAULO RENATO VIEIRA CASTRO, CPF nº 727.829.861-04; RENATA SORAIA DA SILVEIRA, CPF nº 025.945.559-83; RENATO DE CARVALHO AYRES, CPF nº 940.615.721-72; ROBERTO LUZ, CPF nº 318.233.009-87; ROGÉRIO VALDIR DA SILVA, CPF nº 712.201.609-97; ROSANGELA KLUMB, CPF nº 724.020.400-68; SAMARA DE SOUZA PINTO ARTEN MOREIRA, CPF nº 005.862.879-73; SILVIA EINLOFT PEREIRA, CPF nº 932.451.909-30; SYLVIA MARINHO CLEMENTINO, CPF nº 030.306.317-37; TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO, CPF nº 191.664.818-56; THIAGO GAZANIGA PINHEIRO, CPF nº 008.809.039-61; VALDA DE SOUZA MENDONÇA, CPF nº 432.900.789-49; VERA LUCIA FUTERKO, CPF nº 626.879.059-68

12 - TC-013.644/2006-4

Interessado(s): Alexandre Pereira Alves, CPF nº 723.913.592-68; Edinaldo José de Almeida Moraes Júnior, CPF nº 078.303.397-40; Janaina Alessandra Braun de Aquino, CPF nº 000.487.570-20; Joana D' Arc de Moura Costa, CPF nº 836.792.603-00; Judirion Rodrigues de Carvalho, CPF nº 814.023.255-68; Liliane Carla Ferreira Hadad, CPF nº 660.166.492-87; Marilda Ferreira de Freitas Silva, CPF nº 295.772.332-87

13 - TC-013.648/2006-3

Interessado(s): ISRAEL MACEDO CARVALHO, CPF nº 587.330.355-04; PATRÍCIA PINHEIRO MENEZES DE OLIVEIRA, CPF nº 609.826.675-15

14 - TC-016.008/2006-9

Interessado(s): EZEQUIEL JOSÉ VIRGINIO LEITE NUNES, CPF nº 023.028.384-59; FÁBIO JOSÉ PEREIRA ALVES, CPF nº 766.507.824-91; FERNANDA CHAGAS PESSÔA DE MELLO, CPF nº 026.070.594-29; FERNANDA DE AZEVEDO BATISTA, CPF nº 036.057.724-55; GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO, CPF nº 045.476.904-05; GERMANNA KALYNE BELTRÃO PESOA, CPF nº 032.479.914-41; GISELLE RIBEIRO ARAÚJO, CPF nº 944.449.195-15; ÍSIS RIBEIRO MARQUES FERNANDES, CPF nº 040.766.244-83; IVANA GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE CASTELO, CPF nº 495.454.344-49; JAIME OSVALDO DE ALMEIDA CARNEIRO SIQUEIRA, CPF nº 030.836.694-88; JAQUELINE FEITOZA DA SILVA, CPF nº 037.843.304-01; JOSÉ CARLOS DE SOUZA LEÃO CHAVES, CPF nº 461.422.074-68; JOSÉ JOCÊNIO BRAGA, CPF nº 714.594.994-68; JOSÉ RENÉ RIMÁ, CPF nº 569.549.054-53; JOSÉ ROBERTO BARBOSA, CPF nº 099.763.294-15; JULIO JORGE LEITE ALVES DA SILVA, CPF nº 665.886.774-72

MINISTÉRIO DA DEFESA

15 - TC-010.943/2006-0

Interessado(s): DEOLINDA DIANA RIBEIRO SANTANA, CPF nº 245.316.697-20; ROSANIE PASTURA LOPES DA SILVA, CPF nº 766.294.147-72

16 - TC-011.998/2006-2

Interessado(s): DIOGO ESTEVAM CARNEIRO DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 064.514.824-55; DIOGO TARLE DA SILVA, CPF nº 122.401.667-03; DIOGO TAVARES CIDIAO, CPF nº 017.758.511-09; EDGARD REIS COUTINHO RAMOS, CPF nº 115.264.417-30; EDISON FLÁVIO DA ROCHA NASCIMENTO, CPF nº 012.925.411-80; EDUARDO DE MELO E SILVA, CPF nº 069.228.234-35; EDUARDO HENRIQUE STOLF BORETTI, CPF nº 327.372.228-26; FÁBIO MARTINS DE LIMA, CPF nº 011.626.581-77; FÁBIO ROCHA E SOUZA, CPF nº 342.553.828-40; FELIPE CAVALCANTE LOPES, CPF nº 028.530.933-10; FELIPE SOARES DOS SANTOS, CPF nº 109.619.357-40; FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI, CPF nº 354.885.028-66; FRANCISCO RAFAEL COELHO GOMES, CPF nº 024.304.543-35; GIANCARLO COSTA BRITO, CPF nº 057.377.307-60; GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA CARNEIRO, CPF nº 081.861.806-05; ISAAC CAMPOS VALERIO, CPF nº 070.729.216-64; IVAN DA SILVA MANHÃES, CPF nº 116.254.467-80; IZAURO PEREIRA VICENTE JÚNIOR, CPF nº 004.840.411-00; JASSON ALCEU SANTOS DA COSTA, CPF nº 011.646.673-19; JEFFERSON BRIGATO TREVILATO, CPF nº 337.631.498-56; JEFFERSON EDUARDO DIAS, CPF nº 077.101.746-47; JESSÉ SILVA AZEVEDO DE SOUZA, CPF nº 119.377.517-59; JHONATAN AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 111.118.897-16; JOÃO BATISTA CINEIRO DE LIMA JÚNIOR, CPF nº 103.113.477-89; JOAQUIM BARBOSA DO VALE JÚNIOR, CPF nº 059.375.939-79; JONATAS ALBINO DO NASCIMENTO, CPF nº 940.627.062-53; JONATHAN DE MORAIS LOURENÇO, CPF nº 088.115.946-85; JOSE AUGUSTO DA COSTA CHAVES, CPF nº 085.754.626-01; LEANDRO SAMPAIO AGUIAR DO NASCIMENTO, CPF nº 107.354.187-80; LEONARDO DE MIRANDA ANTUNES, CPF nº 017.722.681-19; LEONARDO TEIXEIRA OLIVEIRA, CPF nº 013.235.571-05; LEONARDO VIGLONGO CONSTANT, CPF nº 107.398.367-65; LUCAS XAVIER DA LUZ, CPF nº 010.162.850-19; LUCIANO TAKESHI SHIRAHIGE, CPF nº 045.775.109-60; LUIQUE RODRIGO RODRIGUES BETTERVIDE, CPF nº 015.123.430-21; LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 072.885.636-00; MARCELO PEREIRA DE MENDONÇA, CPF nº 118.146.727-61; MARCELO PINHEIRO PIMENTEL, CPF nº 325.012.888-07; MARCOS VINICIUS MARQUES LOYOLA,

CPF nº 119.286.957-52; MARCUS ALEXANDRE DE CAMPOS GONTIJO, CPF nº 083.821.306-58; MARCUS VINICIUS CAMPOS SIQUEIRA, CPF nº 074.408.224-20; NÉLIO GUILHERME COSTA DILON, CPF nº 121.395.817-25; OMAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 025.170.995-70; ORLEI LAUER, CPF nº 010.149.559-55; OTAVIO AUGUSTO MACIEL CAMARGO, CPF nº 049.009.809-60; PAULO VICTOR LEMOS SOARES, CPF nº 019.523.951-27; PEDRO DE BARROS MONTANHA, CPF nº 127.834.007-66; PHELIPE DINIZ GUIMARAES, CPF nº 012.769.266-50; RAFAEL FERRAZ RIBEIRO, CPF nº 108.339.827-02; RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 814.378.892-04; RAFAEL YUJI GUEDES KANO, CPF nº 116.442.987-67; RAMON ROSARIO GUIMARAES, CPF nº 025.347.845-60; RAPHAEL ALMEIDA GONÇALVES DE SOUZA, CPF nº 370.364.338-25; RAPHAEL CARVALHO DE MIRANDA, CPF nº 113.246.207-06; RAPHAEL PIRES LEITE, CPF nº 105.826.317-00; ROBERTO ALEXANDRE FREIRE ESTEVAM, CPF nº 013.685.764-78; ROBSON FERREIRA BARBOSA, CPF nº 110.518.887-60; RODRIGO DE FÁRIA FERREIRA, CPF nº 368.491.478-97; RODRIGO OTONI NOGUEIRA, CPF nº 089.657.166-16; RONI ROBSON VIEIRA BERNDT, CPF nº 014.813.610-90; RUI FELIPE DAVID, CPF nº 049.754.349-46

17 - TC-011.999/2006-0

Interessado(s): ALAN DA CUNHA CARREIRO, CPF nº 111.623.277-40; ALBANO DE CASTRO JUNIOR, CPF nº 117.119.897-38; ALBERTO HENRIQUE TERZI NETO, CPF nº 127.513.607-93; ALISON DIEGO PEREIRA LOPES, CPF nº 600.318.003-00; ALMIR LIMA PONTES, CPF nº 325.894.128-94; ANISIO LUIZ BULBARELLI, CPF nº 377.689.228-59; AROLD HENRIQUE DE BARROS SOUZA, CPF nº 061.473.354-56; AVANIR JOSE DE ANDRADE NOGUEIRA, CPF nº 368.326.578-70; BENHUR GONÇALVES DA LUZ, CPF nº 076.670.166-23; BRUNO GOMES DE SOUZA, CPF nº 115.738.117-00; BRUNO BEZERRA DUARTE, CPF nº 073.905.674-30; BRUNO DA SILVA CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 116.349.387-20; BRUNO DE OLIVEIRA ALEGRIA, CPF nº 123.022.297-97; BRUNO IGARO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 025.043.421-01; CAIO DANTAS DA SILVA, CPF nº 120.582.367-00; CAIO MÁRCIO LEIRA DA SILVA, CPF nº 015.295.371-00; CARLOS ALBERTO FERRAZ JUNIOR, CPF nº 091.214.256-12; CARLOS ALBERTO MANTOVANI FERREIRA, CPF nº 364.520.518-73; CARLOS EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 113.414.727-95; CARLOS HENRIQUE DE FREITAS MARIN, CPF nº 001.947.561-65; CRISTIAN LUIS CARNEIRO, CPF nº 051.071.579-63; CRISTIANO GUARANY FERREIRA PEREIRA, CPF nº 803.782.692-91; DANIEL DOS REIS ABREU, CPF nº 834.142.822-91; DANIEL FERNANDO PALUDO FUCHS, CPF nº 013.858.420-67; DANIEL FERREIRA BARBOZA JUNIOR, CPF nº 332.396.958-80; DANILO JOSE FRADE MOREIRA, CPF nº 374.008.398-02; DAVI MARTINS CHAGAS, CPF nº 016.740.463-67; DAVID SCHULZ FABRICIO, CPF nº 006.389.010-06; DELSON FERNANDO DA SILVA, CPF nº 368.292.488-41; DENIS PAWLOWYTSCH, CPF nº 051.069.099-88; DIEGO MARTINS GRAÇA, CPF nº 119.842.217-36; DIEGO MARTINS MYRA DE MORAES, CPF nº 005.905.573-19; DIEGO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 083.089.846-81; DIEGO ROZ MARCILIO, CPF nº 332.726.308-64; EDIVALDO RODRIGUES DE REZENDE JUNIOR, CPF nº 024.780.881-42; EMANUEL FREIRE DOS SANTOS, CPF nº 110.273.907-30; EVERSON ALBUQUERQUE DA SILVA, CPF nº 104.718.657-88; FABIO HENRIQUE RODRIGUES, CPF nº 075.145.196-70; FABIO LAURINDO DOS ANJOS, CPF nº 125.701.247-96; FABRICIO ORLANDO BELLEI, CPF nº 083.769.166-45; FABRICIO RUI DE SOUZA MACHADO, CPF nº 109.963.377-09; FELIPE CARLOS MORAES DE CARVALHO, CPF nº 091.072.886-03; FELIPE DE FREITAS FAULSTICH, CPF nº 110.489.177-89; FELIPE GUEDES MACEDO, CPF nº 089.937.116-74; FERNANDO DE ALMEIDA FERES VIEIRA, CPF nº 082.213.126-90; FERNANDO FRACALOSSI SCHRAMM, CPF nº 108.032.367-86; GABRIEL ARAUJO VIEIRA, CPF nº 113.050.367-43; GABRIEL BARROS FERREIRA, CPF nº 109.415.247-10; GABRIEL ESPER NETO, CPF nº 024.933.561-10; GENTIL PINIANO JUNIOR, CPF nº 322.864.348-40; GERSON FERNANDES TUDISCO JUNIOR, CPF nº 349.880.328-09; GUILHERME MISCOW FERREIRA CARNEIRO NOVAES, CPF nº 368.226.498-16; GUILHERME TONA ASSIMOS DE SOUZA, CPF nº 089.571.126-50; GUSTAVO BOEIRA RESTA, CPF nº 788.481.802-72; HELDER CAMARGO PORTEIRO, CPF nº 063.808.646-95; HELIO ALVES CARDOSO, CPF nº 013.128.901-26; JARBAS ALFEU DE PAULA JUNIOR, CPF nº 015.752.510-43; JARDEL ALVES LEITE, CPF nº 058.247.494-93; VICTOR VICENTE DO NASCIMENTO, CPF nº 026.826.765-02; VINICIUS LUIS PALUDETTO, CPF nº 333.369.378-09; VINICIUS MENDONÇA MARTINS, CPF nº 089.439.936-50; WELLINGTON PEREIRA BRAGA, CPF nº 081.166.356-62; WELSON JOSÉ COSTA TIMOTEO, CPF nº 059.231.394-80; WILLIAM VAGNER DOS SANTOS SILVA, CPF nº 345.744.458-74

18 - TC-012.317/2006-6

Interessado(s): SÉRGIO MARCOS DA SILVA JUNIOR, CPF nº 019.552.731-38; THALLES DORNELLAS SOUZA, CPF nº 066.589.956-48; THIAGO JOSÉ BANDEIRA SANTOS, CPF nº 128.575.747-54; THIAGO MELO JOB DE ALMEIDA, CPF nº 031.394.833-09; TIAGO BARROS CAVALCANTE, CPF nº 024.413.341-74; TIAGO SAUSEN, CPF nº 018.746.140-67; TÚLIO VINICIUS DE ARRUDA BARBOSA, CPF nº 079.410.884-95; ULYSSES PARANAIBA COELHO, CPF nº 021.009.640-38; VICTOR DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 119.600.587-70; VINICIUS REIS DA SILVA, CPF nº 107.885.597-88; VITOR LIMA FERREIRA, CPF nº 372.793.978-83; WALDYR DA COSTA NETO, CPF nº 111.422.997-08; WALTER GHIRARDELLO FILHO, CPF nº

372.805.778-90; WELLINGTON LOPES LAFAYETTE JULIÃO, CPF nº 028.477.311-56; WESLEY SOARES FRANCO MIRANDA, CPF nº 015.397.143-65; WILSON DE ASSIS LACERDA JUNIOR, CPF nº 368.395.258-05; YVES LOTHARIO NOLÊTO DE SOUSA, CPF nº 028.896.973-12

19 - TC-015.203/2006-9

Interessado(s): BRUNO MARZULLO SUZANO, CPF nº 101.161.317-48; BRUNO PAES SOARES, CPF nº 102.589.387-57; CACEO CARDOSO BARROS, CPF nº 017.581.240-32; CAIO MAGALHÃES COIMBRA, CPF nº 121.048.127-80; CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 095.294.277-19; CARLA DE LIMA MLAGRES, CPF nº 084.855.157-57; CARLOS VINICIUS MARQUES GOMES, CPF nº 114.347.807-08; CARLOS ALBERTO BEZERRA OLIVEIRA, CPF nº 092.170.667-70; CARLOS AUGUSTO MENEZ GUZZO, CPF nº 007.658.950-13; CARLOS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 115.889.887-83; CARLOS EDUARDO LISBOA MARINHO BASTOS, CPF nº 055.957.657-98; CARLOS RODRIGO PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 009.785.890-09; CARLOS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 077.197.946-05; CARLOS WELBER DOS SANTOS SORIANO, CPF nº 012.198.625-09; CAROLINA VITAL DOS SANTOS, CPF nº 103.559.117-01; CELSO TEIXEIRA RIBEIRO, CPF nº 097.147.037-51; CLEBER DA SILVA BRASILINO, CPF nº 311.306.068-05; CLEBER EZEQUIEL BATISTA, CPF nº 005.399.870-77; CLEITON RICARDO CRUZ, CPF nº 330.443.978-12; CLEVERSON DA SILVA DE SOUZA, CPF nº 095.011.407-33; CLEVERSON RISTOW STIVANIN, CPF nº 000.243.620-50; CLEYTON FERNANDO GARCIA, CPF nº 003.800.341-40; CRISTIANO CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 093.971.647-08; CRISTIANO DAVID DO NASCIMENTO, CPF nº 089.772.867-00; CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 014.333.516-25; DANIEL AVELINO DE PAIVA, CPF nº 089.659.156-51; DANIEL MARTINS PINTO, CPF nº 056.017.686-41; DANIEL NUNES DE SOUZA MARTINS, CPF nº 110.771.427-30; DANIEL SEIXAS MARQUES, CPF nº 010.953.480-86; DARCON DA ROCHA DE SOUZA E SÁ, CPF nº 103.898.807-10; DARLAN CARNEIRO SANTANA, CPF nº 008.665.585-00; DAVID JUNQUEIRA CORREA, CPF nº 107.252.147-40; DAVIDSON CUNHA DE OLIVEIRA, CPF nº 018.413.321-19; DEIDVAN ARAUJO, CPF nº 021.587.161-85; DEIVID ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 041.610.119-46; DEIVID MORAES RODRIGUES, CPF nº 003.988.950-58; DEYVISON PEREIRA MAXIMO, CPF nº 111.223.677-59; DIEGO ANTUNES SOARES DE FONTOURA, CPF nº 840.206.360-87; DIEGO CAIXAS DO COUTO, CPF nº 094.519.407-23; DIEGO DALLA VALLE, CPF nº 004.357.250-25; DIEGO DAVID SILVA MATASSOLI, CPF nº 100.624.947-83; DIEGO DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 010.694.101-10; DIEGO DE LIRA REIS, CPF nº 015.147.950-00; DIEGO GIACOMETTI, CPF nº 117.018.457-09; DIEGO GOMES, CPF nº 112.543.467-83; DIEGO GONÇALVES PEREIRA, CPF nº 000.423.350-60; DIEGO MAKLOUF COSTA, CPF nº 118.694.017-43; DIEGO PACHECO DA SILVA, CPF nº 056.923.717-31; DIEGO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF nº 058.180.967-00; DIEGO SILVA DE LIMA, CPF nº 105.514.077-86; DIEGO TONNELI MARTINS DE SOUZA, CPF nº 058.868.146-63; DIOGO BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 113.725.987-66; DIOGO DOS SANTOS CORTEZ, CPF nº 092.454.257-89; DIOGO FELIPE DOS SANTOS MENDES, CPF nº 114.665.787-00; DIOGO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 099.520.157-98; DIOGO GONÇALVES FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 055.632.137-57; DOMINGOS SAVIO DA SILVA FILHO, CPF nº 012.827.986-93; DOUGLAS DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 344.034.258-10; EDER PEREIRA RANGEL, CPF nº 104.398.247-70; EDSON BRITO DE CASTRO JUNIOR, CPF nº 050.594.394-88; EDUARDO BEZERRA ALVES DA SILVA, CPF nº 086.017.897-81; EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 050.826.716-18; EDUARDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 103.336.927-64; EDUARDO HENRIQUE ARAUJO DIAS, CPF nº 117.211.727-69; EFREN RODRIGUES ALVAREZ, CPF nº 056.841.217-64; ELDER CARDIAL DOS SANTOS, CPF nº 106.184.837-05; ELIEZER LIMA COELHO, CPF nº 110.532.517-26; ELISEU ANTONIO DA COSTA, CPF nº 051.380.796-97; ELTON MATHIAS JUNIOR, CPF nº 092.084.827-31; ENEAS FELIPE DE CARVALHO DORTA COSTA, CPF nº 025.183.635-56; ERENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, CPF nº 099.735.527-17; ERICA FÁRIA GOMES, CPF nº 111.262.617-42; ERIVANALDO SANTOS SILVA, CPF nº 045.061.744-02; EVANDRO SERGIO MORAES CARDOSO FILHO, CPF nº 118.929.837-61; EVARISTO RODRIGUES ALVES, CPF nº 071.037.746-09; FABIANO ALVES SANTOS, CPF nº 102.085.977-60; FABIO DO NASCIMENTO MARQUES, CPF nº 097.938.927-57; FABIO DOS PASSOS MACHADO, CPF nº 001.639.170-51; FABIO LEANDRO MELLO DE SOUZA, CPF nº 103.622.457-03; FABIO LUIZ LIMA DE SOUZA, CPF nº 093.018.886-10; FAGNER ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 007.978.371-67; FAUSTO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 102.598.357-22; FELIPE COTA DE OLIVEIRA, CPF nº 114.480.797-21; FELIPE DE SÁ DA SILVA, CPF nº 100.843.927-46; FELIPPE MARQUES E MARQUES, CPF nº 115.490.677-96; FELIPE AYRES TOMAZ DA SILVA, CPF nº 053.631.834-47; FERNANDA APARECIDA ROCHA, CPF nº 096.929.367-40; FERNANDO CASTANHEIRA RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 108.297.387-46; FERNANDO CESAR DE ASSIS RIBEIRO, CPF nº 060.327.656-36; FERNANDO DE SOUZA BARBOSA SÁ, CPF nº 105.701.027-82; FILIPE GUEDES COELHO, CPF nº 067.276.156-40; FLAVIO DE CASTRO WAJCMAN, CPF nº 114.484.297-22; FLAVIO MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 011.617.374-21; FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO, CPF nº 071.845.054-09; FRANCISCO DE ASSIS MARIANO FILHO, CPF nº 004.964.883-76; FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO, CPF nº 964.322.763-49; FRANCISCO MOTTA SOARES, CPF nº 111.661.537-11; FRANCISCO RIBEIRO

DO NASCIMENTO, CPF nº 094.939.677-00; FRANKLIM CRISPIM ALVES, CPF nº 103.801.627-41; FREDERICO AUGUSTO DA CUNHA ALVES, CPF nº 120.959.617-22; GABRIEL COUTINHO DE LIMA, CPF nº 118.752.967-27; GABRIEL PEREIRA BAPTISTA, CPF nº 003.282.160-38; GABRIEL PIMENTA DO NASCIMENTO, CPF nº 110.439.057-40; GELSON LIMA LOPES, CPF nº 094.783.017-05; GEORGE E SILVA FIGUEIREDO, CPF nº 103.846.707-17; GEORGE LUIZ DA SILVA LIMA, CPF nº 635.347.033-91; GEOVANI DE MORAES TOMAZ, CPF nº 101.951.247-40; GERMANO RODRIGO SANTOS DE ASSUMPTIÃO, CPF nº 999.657.980-87; GERSON NOBRE DA SILVA JUNIOR, CPF nº 038.245.594-04; GIACOMO MATEUS MARINI, CPF nº 796.925.832-87; GILBERTO GIL FIDELIS GOMES PASSOS, CPF nº 093.166.107-29; GLAUBER SILVA VALDEZ, CPF nº 008.508.921-47; GLEICIELLY ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 104.268.587-86; GLEIDISSON SALINAS GIL, CPF nº 005.323.860-51; GLEYTON PINHO DE OLIVEIRA, CPF nº 003.485.583-17; GLORIA REGINA MORIN, CPF nº 006.973.220-50; GUSTAVO MELO E SILVA, CPF nº 891.090.403-82; GUSTAVO RAFAEL SANTOS, CPF nº 108.505.837-99; HELBER CLEONES LOPES DE LIMA, CPF nº 007.140.515-19; HELDER SILVA DE PAULA, CPF nº 101.804.697-62; HELIO GONÇALVES MARQUES FREITAS JUNIOR, CPF nº 100.318.107-48; HELLYSSON ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS, CPF nº 996.858.173-91; HENRIQUE BEZERRA VIEIRA, CPF nº 984.948.483-72; HENRIQUE ROCHA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 042.883.017-00; HERTON VICENTE MULLER GONÇALVES, CPF nº 007.732.460-96; HUGO MENDES PEIXOTO, CPF nº 090.190.897-57; IGOR DUARTE BRAZ, CPF nº 113.696.487-82; ITALLO SARAIVA SILVEIRA, CPF nº 972.763.593-87; ITALO SANTOS DE SOUZA, CPF nº 116.235.617-01; IVAN DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 108.447.297-01; JACKES ALEX PAES LANDIM DOS SANTOS, CPF nº 961.410.931-91; JADER VILAGRANDE MENINE, CPF nº 006.311.170-59; JARDEL SILVEIRA REGADAS, CPF nº 002.273.323-00; JEAN FELIPE CORDEIRO MARTINS, CPF nº 813.916.330-91; JEFERSON VILANOVA JARDIM, CPF nº 000.709.210-59; JEFFERSON O CAMARGO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 033.269.209-46; JESSE BISPO DOS SANTOS, CPF nº 004.089.661-73

ACÓRDÃO Nº 2602/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em consideração legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

20 - TC-008.046/2002-2

Interessado(s): CANDIDA TENÓRIO DA SILVA, CPF nº 035.577.478-08; CARMINA SANTANNA RODRIGUES, CPF nº 080.015.087-22; CELITA CORREA E MELLO, CPF nº 026.386.597-54; CELY NUNES DA SILVA, CPF nº 072.394.037-18; CENIRA ALCANTARA COSTA I, CPF nº 240.728.935-87; DARCI LEITEKE BLEMA, CPF nº 277.981.367-97; DARCILIA DORNA DA CRUZ, CPF nº 068.988.797-31; DINALVA ARAUJO DE CARVALHO, CPF nº 354.892.197-34; DIVA PACHECO MEDEIROS, CPF nº 048.114.007-71; ELOISA MORAES DE CARVALHO, CPF nº 015.963.387-76; ENGRACIA DE MORAES ROCHA, CPF nº 011.788.537-13; FELICIA PARADA CABREIRA TARRIO, CPF nº 713.957.921-00; FRANCELINA ALCANTARA DA SILVA, CPF nº 899.632.295-49; FRANCISCA ALVES DE SOUZA, CPF nº 985.414.557-34; GEORGETE SOARES RIBEIRO, CPF nº 820.834.877-53; HILDA BITTENCOURT PINTO, CPF nº 072.411.757-19; IONICE APARECIDA GONCALVES DA SILVEIRA, CPF nº 026.718.527-89; IRACILDA RODRIGUES DA ROCHA, CPF nº 155.936.654-00; IVONETE PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 422.087.507-72; IZAURA ALVES DIAS, CPF nº 055.746.387-46; JOANNA DE OLIVEIRA PIERRI, CPF nº 785.616.201-53; JOSEFA MARIA JESUS DOS SANTOS, CPF nº 250.920.225-15; JULCEA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 092.608.307-45; JUVENTINA CORREA DE SOUZA, CPF nº 006.140.639-22; LENI DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 710.515.977-49; LEOPOLDINA FURTADO DE SOUZA MARTINS, CPF nº 031.830.252-72; LINA GOMES DE JESUS ARAUJO, CPF nº 096.235.743-04; MARIA DE ALENCAR LUNA, CPF nº 497.014.521-00; MARIA ADELINA FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 219.312.917-72; MARIA ANGELA FRANCISCO DE FREITAS, CPF nº 403.626.207-68; MARIA DA CONCEIÇÃO PACHECO, CPF nº 631.010.097-15; MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 300.882.407-20; MARIA JOSÉ BRAGA DA COSTA, CPF nº 054.944.817-94; MARIA LIMA LOPES, CPF nº 055.216.737-17; MARIA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 056.116.487-89; MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 031.707.737-63; MARILDA IGNACIO BARROZO, CPF nº 048.130.077-59; MARLENE AMARAL PORTALET, CPF nº 038.111.647-67; NOEMIA COELHO REIS, CPF nº 089.373.287-71; ODETE LAMEZ BASTOS ROCHA MACHADO, CPF nº 913.264.277-68; ONOFRINA MADEIRA DE ABREU, CPF nº 086.522.557-50; ROMANA BAPTISTA PAULO, CPF nº 091.224.437-20; ROMUALDA CAMPOS DO ESPÍRITO SANTO BAPTISTA, CPF nº 517.128.577-20; ROSA ROJA FERREIRA, CPF nº 506.951.181-53; SATYRA PEREIRA ASSUMPTIÃO, CPF nº 766.809.597-72; VALDETE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 810.384.535-34; ZÉLIA DE LIMA SANTOS, CPF nº 704.292.351-00



ACÓRDÃO Nº 2603/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

21 - TC-008.196/2006-2

Interessado(s): BERNADETE DO ROCIO DA SILVEIRA TOLEDO, CPF nº 003.548.179-06; ELIANE DALVA SILVEIRA, CPF nº 004.427.369-08; ELISABET DE JESUS, CPF nº 015.382.389-50; EUCLIDES ANTONIO DEOLINDA, CPF nº 298.283.259-34; IRACEMA BARBOSA DA SILVEIRA KOLOGE, CPF nº 672.600.719-15; IRENE BARBOSA DA SILVEIRA, CPF nº 566.121.689-00; MARIA DA SILVEIRA FERNANDES, CPF nº 726.773.339-53; MARIA DE LOUDES DA SILVEIRA MARTINS, CPF nº 318.816.709-10; MARIA MADALENA SANTANA, CPF nº 965.517.209-00; NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 566.121.769-20; RAQUEL SANTANA DOS PASSOS, CPF nº 095.915.409-49; TEREZINHA BARBOSA SILVEIRA GOMES, CPF nº 584.451.969-87; YOLANDA FERREIRA, CPF nº 445.153.249-34

22 - TC-014.116/2006-7

Interessado(s): ANDREA CARDOSO, CPF nº 052.980.387-94; ANNA DO ROSARIO PEZZINO, CPF nº 855.034.877-53; ELVIRA LIMA DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 051.541.297-09; ELZA DIAS SOUZA, CPF nº 069.362.797-24; EMILIA BUSS POL-LACK, CPF nº 195.377.277-34; FRANCELINA FRANÇA RODRIGUES, CPF nº 062.067.197-15; IRACY SILVA VASCONCELOS, CPF nº 326.878.347-34; MARIA JOSE PARREIRA SARDENBERG, CPF nº 453.485.457-91; NAIR FELICISSIMO DE SOUZA, CPF nº 015.021.617-37; OLNEY DE ALMEIDA DAMASCENO, CPF nº 100.684.067-20; ROSALIA FERREIRA VALÃO, CPF nº 652.469.427-91; SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 006.935.787-00; SUZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 594.759.197-91

23 - TC-014.120/2006-0

Interessado(s): ALMERINDA DA SILVA FERNANDES, CPF nº 455.489.199-20; ANA CATARINA SCHMOELLER BUCHNER, CPF nº 854.009.559-91; ANA MARIA GONÇALVES PADILHA, CPF nº 684.530.009-72; ARACY MACHADO COSTA, CPF nº 043.340.909-66; ATAIR GULART DE SOUZA, CPF nº 678.423.999-72; BERNADETE CONCEIÇÃO DEMETRIO, CPF nº 711.773.619-49; BERNADETE GESING BLOEMER, CPF nº 935.830.109-06; CAROLINA TAVARES ASSIS, CPF nº 004.297.689-82; CLARICE DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 621.202.399-91; DERLI TEREZINHA CARVALHO GERALDO, CPF nº 838.551.579-87; DORALICIA SERAFIM PACHECO, CPF nº 806.522.809-78; ERLI SALETE CARVALHO ALVES, CPF nº 586.657.909-00; ESTER BENEDET BITTENCOURT, CPF nº 763.169.559-87; FRANCISCA DAMASCENO MARIANI, CPF nº 977.737.949-87; GUIOMAR MACHADO CUNHA, CPF nº 811.968.659-49; HILTA DA SILVA, CPF nº 432.407.209-49; IADWIGA WEBER, CPF nº 014.393.099-06; INGEBORG VERA ODEBRECHT DORIGATTI, CPF nº 024.127.669-16; INGRID GIAZZONI, CPF nº 848.949.389-87; IRENE CARVALHO DOS SANTOS BUENO, CPF nº 586.395.279-20; IRMA MARTINHAGO, CPF nº 016.182.389-06; IVANILDA DA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 510.579.219-04; JANE DO ROSSIO CARVALHO DOS SANTOS VALTER, CPF nº 421.475.909-59; JOANA LEAL BORGES, CPF nº 038.143.429-09; JOVITA DAMIANI PEREIRA, CPF nº 770.286.439-72; LAURITA BECKER, CPF nº 949.654.809-10; LENI APARECIDA ALVES DA CRUZ, CPF nº 926.164.539-91; LEOCADIA SCHNEIDER DE LIMA, CPF nº 804.066.109-91; LEONOR SCHNEIDER BONFIM, CPF nº 197.584.298-76; LUCELIA DE FATIMA FERREIRA, CPF nº 022.644.499-69; MADALENA SCHURMINSCK VILELA, CPF nº 567.532.339-20; MARIA CONCEIÇÃO LEMOS DOS SANTOS, CPF nº 776.594.739-72; MARIA DE LURDES SCHURMINSKI, CPF nº 536.865.609-25; MARIA ESPINDOLA DA SILVA, CPF nº 022.122.579-02; MARIA HELENA IURK JORDAN, CPF nº 403.246.489-87; MARIA HELIA STEMPINHAKI DE LARA, CPF nº 744.373.139-68; MARIA INEZ MARTINS SILVEIRA, CPF nº 179.283.979-00; MARIA LENI SANTOS DA SILVA, CPF nº 016.939.599-50; MARIA SCHNEIDER E SILVA, CPF nº 253.965.529-72; MARILDA CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 321.178.929-49; NATALIA IACHINSKI ZANETTI, CPF nº 897.325.889-34; NELDI HONORIA CESAR, CPF nº 852.902.899-68; PAULINA STEMPINHAKI DE PAULA, CPF nº 064.108.189-80; PERPETUA GUILHERMINA DE OLIVEIRA, CPF nº 952.075.549-72; REGINA IACHINSKI SOTORIVA, CPF nº 975.012.209-72; RODOLPHO BUCHNER, CPF nº 008.402.979-04; ROSANA PINTO BRUNKEN, CPF nº 605.423.819-15; ROSELIA MEIRA PINTO, CPF nº 708.660.589-15; SEBASTIANA DE COUTO MENDES PAULA, CPF nº 030.376.039-76; SILVANA DA LUZ MORAES, CPF nº 061.010.599-01; TEREZINHA SCHNEIDER KWIATKOWSKI, CPF nº 355.771.269-91; WALKIRIA VENSKE CAMARGO, CPF nº 016.758.239-95; WILMA GARCIAS, CPF nº 531.954.939-34; ZENAIDE ANA TAVARES ASSIS, CPF nº 501.353.769-04; ZENAIDE DE SOUZA ROCHA, CPF nº 464.540.639-68; ZENIR ANTUNES DA SILVA TEZZA, CPF nº 436.891.249-72

24 - TC-014.122/2006-4

Interessado(s): ALAIDE BACELAR DE MENDONÇA, CPF nº 432.041.984-72; ALAIDE DOS SANTOS ALVES, CPF nº 902.279.304-44; ALICE RODRIGUES DA ROCHA, CPF nº 887.096.714-04; ANTONIA LIMA LAURENTINO, CPF nº 548.609.114-15; CLAUDINETE BATISTA TENÓRIO CAVALCANTE, CPF nº 945.052.507-25; DIONÍSIA DE ASSIS FERREIRA, CPF nº 160.254.664-91; DULCE RODRIGUES SIQUEIRA, CPF nº 144.546.614-72; ELIZABETH ALVES DA SILVA, CPF nº 221.526.524-87; ENEIDA MAGALHÃES DAS SANTOS, CPF nº 602.580.634-91; EROCILMA TEMOTEO MACIEL CARTAXO, CPF nº 078.775.014-04; FRANCISCA CUNHA DE AZEVEDO, CPF nº 762.085.834-20; FRANCISCA DAS CHAGAS, CPF nº 937.620.034-91; FRANCISCA LUCIA DA SILVA, CPF nº 261.652.954-87; ISABEL ALICE DE MOURA, CPF nº 495.822.324-04; IZABEL ANTUNINA DE MOURA SANTANA, CPF nº 863.324.654-68; JACINTA DOS SANTOS ARAÚJO LEOPOLDO, CPF nº 538.998.734-91; JOSÉ GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 053.426.304-60; JOSEFA MARIA ALVES, CPF nº 979.943.244-87; JUDITH AZEVEDO DA CUNHA, CPF nº 839.020.234-49; JULIETE ROGÉRIO ALVES, CPF nº 070.596.734-40; MARIA AUGUSTA DE ALEXANDRIA, CPF nº 458.048.854-72; MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO MENEZES, CPF nº 369.664.954-68; MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 602.030.134-68; MARIA DE OLIVEIRA SIMPLICIO, CPF nº 320.241.424-00; MARIA DIAS DA SILVA, CPF nº 375.814.304-72; MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 790.654.904-00; MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 738.321.544-34; MARIA FERREIRA FÉLIX COSTA, CPF nº 028.940.858-00; MARIA JOSÉ CORREIA DA SILVA, CPF nº 661.115.014-53; MARIA MORAES DE SOUZA, CPF nº 791.784.054-91; MARIA VIRGINIA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 797.647.894-04; MINERVINA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 020.482.774-46; NEUZA MARIA DA SILVA LOBO, CPF nº 326.822.204-87; OFÉLIA FRANCISCA DE MORAIS, CPF nº 626.268.504-97; ROSÁLIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 053.888.364-28; SIRLEI DE OLIVEIRA, CPF nº 117.563.528-60; TEREZINHA GUERRA BARRETO, CPF nº 896.185.564-68; VICENCIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 051.129.204-08

25 - TC-014.125/2006-6

Interessado(s): ALCINETE DE AMORIM ALCOFORADO, CPF nº 409.626.104-10; CLEONICE CASSIANO DE SOUSA, CPF nº 619.348.014-53; EUICE BRANDAO DA SILVA, CPF nº 018.449.414-18; FRANCISCA FELIX PEREIRA, CPF nº 199.060.304-10; GERALDA FERNANDES TÓRRES, CPF nº 007.486.204-94; IZAURA MONTEIRO DO AMARAL, CPF nº 535.720.254-00; MARIA DE LOURDES MEDEIROS, CPF nº 218.156.664-04; MARIA DO CARMO ALVES, CPF nº 591.988.774-53; MARIA MORAIS AMAD, CPF nº 851.243.624-72; MARIA MOREIRA DA CONCEICAO, CPF nº 396.812.624-68; MARIA SALOMÉ RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 008.309.414-87; MARIETA DUARTE BEZERRA, CPF nº 511.537.854-04

26 - TC-014.126/2006-3

Interessado(s): AGOSTINHA FARIAS CARDOSO, CPF nº 746.305.392-04; AMÉLIA LAMEIRA DA SILVA, CPF nº 666.304.102-97; ANA MARIA OLEGÁRIO FURTADO, CPF nº 071.645.992-20; KEREN DE VASCONCELOSMALHEIROS, CPF nº 869.345.892-20; MARIA DE NAZARÉ OLEGÁRIO SOARES, CPF nº 145.254.882-04; ROSILDA DA LUZ FURTADO, CPF nº 510.635.067-00

ACÓRDÃO Nº 2604/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

27 - TC-014.128/2006-8

Interessado(s): JOVELINA FEITOSA SILVA, CPF nº 095.647.723-20; MARIA ALBERTINA XIMENES MELO, CPF nº 241.731.263-87; MARIA CLAUDIA XIMENES MELO, CPF nº 385.584.593-04; MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA, CPF nº 353.259.923-68; MARIA EVANGELISTA RAMOS, CPF nº 619.005.833-72; MARIA FABIANA XIMENES MELO, CPF nº 284.587.293-34; MARIA JOSE XIMENES MELO, CPF nº 243.830.403-06

28 - TC-008.181/2006-0

Interessado(s): ADONAI LEONOR DE MATTOS PAN, CPF nº 921.535.779-34; ADRIANE ADAMES BOCHENIKI, CPF nº 678.772.739-91; ALZIRA MARIA HARASEM CECCON, CPF nº 504.498.939-87; ANA ALICE MACHADO PEREIRA, CPF nº 017.437.019-93; ANA LAURICI FEDOROVIZ, CPF nº 358.924.809-25; ARLETE ESTHER BRAATZ ZEH, CPF nº 851.292.329-68; AURIA EDINORA SANTA BRAATZ MIERS, CPF nº 792.145.179-91; BERNADETE KINGERSKI VIEIRA DE MORAIS, CPF nº 868.190.549-04; CARMEM APARECIDA BOCHENIKI MAYER, CPF nº 640.801.709-63; CELIA DE FATIMA BOCHENIKI CABRALI, CPF nº 964.673.809-59; CLEIA SALETE JAGER BERGER, CPF

nº 200.715.409-97; DENISE HARASEM MOLINARI, CPF nº 498.027.479-04; DINAMAR KINGERSKI HITEL, CPF nº 420.574.269-04; DULCE MARIA JAGER, CPF nº 775.407.199-15; EILHETE DE LIMA NOTTO, CPF nº 852.337.909-63; ELIANA MARIA STABEN, CPF nº 023.193.669-97; ELIZABET FURTADO, CPF nº 254.830.729-87; ELZA MARIA PEREIRA NORBERTO, CPF nº 398.998.379-20; ELZA MARIA PEREIRA NORBERTO, CPF nº 398.998.379-20; ETELVINA DOS SANTOS DUFFECK, CPF nº 842.423.969-53; EUNICE DE LOURDES JAGER ALVES, CPF nº 775.407.009-04; GLACI CARSTENS VIEIRA, CPF nº 876.129.849-20; HELENA TEIXEIRA, CPF nº 883.093.129-20; INÊS DORLI SCHWAB, CPF nº 395.799.219-20; IRACEMA MARTINS, CPF nº 359.364.019-87; ISABEL CRISTINA TEIXEIRA, CPF nº 694.493.099-49; IVONE DE OLIVEIRA, CPF nº 871.387.869-72; IZOLDE KIEL CARSTENS, CPF nº 256.256.409-04; JANETE KINGERSKI LECK, CPF nº 586.284.529-15; JUREMA MARTINS TEIXEIRA DE FARIA, CPF nº 299.595.439-00; LEONOR ADAMES MARTINS, CPF nº 440.208.649-34; LIZETE DE SOUZA PENZ, CPF nº 165.149.399-53; MARCIA MARA MACHADO, CPF nº 442.935.349-20; MARGARETE KINGERSKI DENKE, CPF nº 564.056.189-00; MARIA APARECIDA KINGERSKI, CPF nº 607.550.599-72; MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS, CPF nº 596.833.259-04; MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGOS, CPF nº 596.833.259-04; MARIA CLAUDETE KINGERSKI, CPF nº 382.663.269-91; MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 888.274.709-30; MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 888.274.709-30; MARIA DAS DORES PEREIRA, CPF nº 533.798.969-34; MARIA DAS DORES PEREIRA, CPF nº 533.798.969-34; MARIA DE FATIMA HARASEM ULYSSEA, CPF nº 437.323.489-20; MARIA ELZA DUFFECK SCHROEDER, CPF nº 842.409.549-91; MARIA LUCIA DUFFECK, CPF nº 918.396.029-53; MARIA LUCIA VENTURI, CPF nº 505.543.289-68; MARILENA CARNEIRO E SILVA, CPF nº 290.767.739-04; MARLENE CANTERI, CPF nº 676.212.529-87; MARLENE HEINZEN, CPF nº 381.561.809-68; MARLY FERREIRA DA COSTA, CPF nº 432.886.699-00; MIRIAM CRISTINA MACHADO, CPF nº 740.176.759-72; NADIR RENGEL DE LIZ, CPF nº 221.093.409-59; NAIR DE QUADROS WELTER, CPF nº 021.482.239-76; ODILA ANTONIA PAN SZRZYSZOWSKI, CPF nº 036.417.689-00; ROSANE APARECIDA WELTER DE QUADROS, CPF nº 019.408.109-57; ROSANI DO CARMO BOCHENIKI DOS SANTOS, CPF nº 014.979.259-08; ROSELI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 177.761.809-63; ROSELI MACHADO PEREIRA CORREA, CPF nº 889.013.869-68; SUELI RENGEL TINTI, CPF nº 181.100.539-04; TACITO TIAGO MACHADO, CPF nº 008.553.509-54; TEREZA BOCHENIKI COVALSKI, CPF nº 372.385.239-49; URSULA BRAATZ KLEMKLE, CPF nº 848.173.999-53; VANDA ESCRAVANSK PIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 242.950.009-49; VANDA MACHADO PEREIRA, CPF nº 932.536.999-00; VERA LUCIA PEIXOTO, CPF nº 018.338.379-67; VIRGINIA ELAINE MACHADO, CPF nº 021.592.689-76; ZENILDA VANDA MACHADO PEREIRA, CPF nº 027.481.959-73

29 - TC-009.271/2006-3

Interessado(s): ADRIANA ALBUQUERQUE DA SILVA, CPF nº 081.317.047-85; ANGELICA PEÇANHA DE ALCÂNTARA, CPF nº 055.802.847-05; IVONE RODRIGUES SANTOS, CPF nº 057.355.357-22; IZA LIMA DE ALCÂNTARA, CPF nº 349.950.057-49; JULIA CAMPOS DA SILVA, CPF nº 051.892.217-09; LUCY MASSA GUEDES, CPF nº 762.387.687-20; MARIA DE LOURDES PROCOPIO SIQUEIRA, CPF nº 077.889.237-96; MARIA DULCE SACCHI DA MOTTA TEIXEIRA, CPF nº 534.394.657-72; MATILDE DO ROSARIO DA SILVA, CPF nº 146.215.298-89; REGINA CELIA CERQUEIRA BRASIL CARMO, CPF nº 882.921.347-00; SONIA MARIA DE MELLO VASQUES, CPF nº 553.683.797-49

30 - TC-009.555/2006-6

Interessado(s): ADRIANA MARIA LEAL DOS SANTOS, CPF nº 975.151.756-72; ANA BEATRIZ LEAL DOS SANTOS, CPF nº 503.180.806-30; ANA CRISTINA VIEIRA MATOS, CPF nº 825.260.286-04; ANA MARIA D REZENDE SILVA NETTO, CPF nº 016.899.387-22; ANA MARIA VIEIRA, CPF nº 723.413.606-10; ANÉSIA MARIA DE SENE, CPF nº 737.255.446-20; ANGELA MARIA LEAL DOS SANTOS, CPF nº 469.758.297-72; APARECIDA DE SOUZA MORETSON, CPF nº 964.791.086-04; CACILDA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, CPF nº 031.309.266-40; CACILDA GUIMARÃES FARIA, CPF nº 514.651.327-91; CASSIA EUFRASIO DO CANTO RESENDE, CPF nº 854.362.086-49; CASIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 345.490.996-15; CASSILDA ALBERTINA DELAGE, CPF nº 885.997.366-04; CECILIA BARBOSA ALTOMAR, CPF nº 674.083.896-87; CECILIA SEDOSKI RIBEIRO, CPF nº 661.072.459-87; CELESTE HENRIQUES SILVA, CPF nº 812.078.086-87; CELY BARBOSA GONZAGA, CPF nº 000.110.136-64; CLAUDIA GUIMARÃES FARIA, CPF nº 176.814.807-49; CLEUSA GUIMARÃES FARIA BRAGA, CPF nº 391.102.577-72; CORNELIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 199.942.576-68; CORNELIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 199.942.576-68; CRIEMILDE FONTENELLE DA COSTA, CPF nº 546.823.477-72; DALIMAR DUTRA DE PAULA PASCHOALINI, CPF nº 557.370.216-53; DILMA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA, CPF nº 484.881.006-04; ELAINE LOPES DA SILVA, CPF nº 012.879.606-50; ELIANE LOPES SILVA, CPF nº 963.080.016-00; GENY MARIA VITOR DA CRUZ DA ROCHA, CPF nº 216.712.816-91; GEORGINA MARIA RIBEIRO CONDACK, CPF nº 918.285.896-91; GILDA DE FÁTIMA DA CRUZ CAVALCANTE, CPF nº 280.154.876-68; GILMA VITOR DA CRUZ, CPF nº 541.167.836-68; GISLAINE VITOR RAREZ, CPF nº 475.540.456-87; GRAÇA MARIA RIBEIRO KALIFE, CPF nº 770.505.921-53; HAIDEE FRANCISCA DA SILVA SANTOS, CPF nº 915.090.416-

72; HELENA SALGADO ALVES DA COSTA, CPF nº 023.588.907-58; HELENILDA FONTENELLE, CPF nº 540.943.727-68; HELENIRA FONTENELLE, CPF nº 177.178.417-20; HELLENICE FONTENELLE DOS SANTOS, CPF nº 023.970.347-27; HELLENITA FONTENELLE DE OLIVEIRA, CPF nº 011.065.717-97; HELOISA MARIANO PEREIR, CPF nº 205.816.616-72; INES RIGOTTI FRANCA, CPF nº 790.066.126-34; INES RIGOTTI FRANCA, CPF nº 790.066.126-34; IVONE VIEIRA CALMON, CPF nº 549.767.827-00; JERUSA EUFRASIO CANTO, CPF nº 358.440.436-34; JOANA DARC PIRES, CPF nº 469.002.337-91; JOICE FATIMA FONTENELLE DE SA, CPF nº 006.059.007-60; JUSSARA APARECIDA DA SILVA BARBOSA, CPF nº 023.059.227-95; LEONTINA TAVARES VIEIRA, CPF nº 356.091.686-00; LUCY LURDES DE SOUZA FLETH, CPF nº 702.734.211-15; LUZIA DAZINI MARANGON, CPF nº 380.621.276-72; MARCEDES MARIANO PEREIRA, CPF nº 539.157.126-04; MARCO ANTÔNIO MARANGON, CPF nº 011.778.726-41; MARIA ANGELA FRANCA, CPF nº 112.396.706-72; MARIA ANGELICA PIRES LAGOA, CPF nº 423.313.236-15; MARIA AUXILIADORA PIRES FERREIRA, CPF nº 632.596.996-00; MARIA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 333.710.676-53; MARIA DA CONCEIÇÃO GOUVEA DE OLIVEIRA, CPF nº 486.681.927-87; MARIA DO CARMO BARBOSA, CPF nº 253.302.686-72; MARIA JOSE DE SOUZA CALDS, CPF nº 365.931.253-34; MARIA LUCIA GÓES MONTEIRO GUEDES, CPF nº 678.468.906-20; MARIA RODRIGUES SANTANA, CPF nº 800.886.946-15; MARIA THEREZA NEVES DOS BRASIL, CPF nº 493.929.806-04; MARIA ZENAIDE FRANCA FÁVERO, CPF nº 385.303.336-91; MARISA FONTENELLE DE OLIVEIRA, CPF nº 014.748.297-67; MASFIER FONTENELLE DE ANDRADE, CPF nº 737.721.437-68; NAILE VIDIGAL DE ALMEIDA, CPF nº 924.870.926-53; ODETE BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 561.280.026-68; PAULINA DOS SANTOS REIS, CPF nº 329.871.616-20; RAQUEL DA CONCEIÇÃO FELIPE, CPF nº 984.454.216-20; RAQUEL EUFRASIO CANTO GONTIJO, CPF nº 538.708.326-49; RAQUELINE CRISTYAN CONCEIÇÃO FELIPE, CPF nº 028.133.526-59; REGINA MARIANO PEREIRA, CPF nº 504.565.556-68; ROGERIA PEREIRA DAMASCENO, CPF nº 009.716.116-02; ROSA BERNARDINA DE OLIVEIRA, CPF nº 818.534.676-34; ROSANGELA MARIANO TEIXEIRA, CPF nº 414.473.016-68; ROSEMARY MARIANO PEREIRA, CPF nº 031.712.327-07; RUCYLLA BARBOSA RAMPINELLI, CPF nº 530.445.176-72; RUTH BARBOSA COSTA E SILVA, CPF nº 975.082.416-49; RUY CAIRO PRESTES MARANGON, CPF nº 508.378.262-68; SANIA NAZARETH DE PAIVA, CPF nº 570.076.916-68; SARAH DE CARVALHO SARAIVA VIEIRA, CPF nº 011.784.826-34; SELENE DAS GRASCAS SANTANA DA SILVA, CPF nº 035.336.126-78; SHIRLENE MARIA DE CAMPOS SILVA, CPF nº 651.322.206-06; SHIRLEY MARIA DE CAMPOS, CPF nº 183.420.511-53; SILVANA DE ALMEIDA, CPF nº 544.487.866-68; SILVIA MARIA NAPPO TEIXEIRA, CPF nº 289.432.478-26; SONIA MARIA MENDES DA SILVA, CPF nº 570.756.116-15; SONIA SUELI, CPF nº 467.081.896-15; SÔNIA TORRES ROCHA, CPF nº 742.080.396-04; TEREZINHA SAAD TAVARES, CPF nº 375.248.106-44; WALQUIRIA DONIZETTI LINO, CPF nº 413.385.296-68; YARA BEATRIZ SOUZA DA SILVA, CPF nº 662.308.456-87; YEDA BARBOSA DE CARVALHO, CPF nº 054.307.727-63; ZENILDA FRANCA TIRADO, CPF nº 021.916.097-08; ZULEIKA MACIEL DA SILVA, CPF nº 255.666.796-68

31 - TC-010.008/2006-1

Interessado(s): AINDAYA FARIA, CPF nº 260.595.927-91; ANDREA VASCONCELOS DE ARAUJO, CPF nº 000.067.687-09; ANGELA MARIA ARRUDA DE BARROS, CPF nº 732.737.837-53; ANITA FARIA, CPF nº 309.707.337-04; ANTONIA CABRAL PORTUGAL, CPF nº 743.738.387-04; ARLETE GUARANY PINHEIRO, CPF nº 318.640.667-68; AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 212.824.278-90; CLARISSA FARIAS MELLO, CPF nº 734.570.277-49; DEISE PIO DA SILVA, CPF nº 721.598.807-44; EDINA SERRA PORTUGAL, CPF nº 076.525.317-80; EDINA SERRA PORTUGAL, CPF nº 076.525.317-80; EDIR PORTUGAL DE FARIA, CPF nº 077.629.997-28; EDIR PORTUGAL DE FARIA, CPF nº 077.629.997-28; EDNA ALVES ROCHA DE SOUZA, CPF nº 088.345.908-64; ELIANA PINHEIRO, CPF nº 405.836.277-49; IACIARA LUCIA PIAZERA SILVA COSTA, CPF nº 071.129.017-23; ICLAIR DA SILVA SANTOS, CPF nº 493.105.691-15; ILCE LABETA DA SILVA, CPF nº 802.009.827-53; ILIANE DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 908.840.357-00; ILMA LABETA DA SILVA, CPF nº 019.665.467-00; INOCY SILVA DO SACRAMENTO, CPF nº 567.593.397-20; IRANETE NUNES DE MORAES, CPF nº 381.312.851-20; IRANY DA SILVA PEREIRA, CPF nº 030.142.467-51; IS AMORIM DE CARVALHO, CPF nº 095.704.467-49; IVONE LABETA DA SILVA, CPF nº 006.779.487-43; IZAURA CABRAL PORTUGAL, CPF nº 639.849.977-87; JACY DE FREITAS SCHILISKE, CPF nº 782.619.108-49; JEAN CARLOS BARBOSA DE MORAES, CPF nº 014.203.681-17; LILIAN SANTOS DA SILVA, CPF nº 073.706.827-22; LORELEY DA ROCHA MEDEIROS, CPF nº 459.777.477-72; MAECIA MARIA PIRES DE MELLO, CPF nº 839.358.197-49; MANUELA GONCALVES SOARES, CPF nº 088.236.557-65; MARGARIDA MARI LOPES DE MENDONÇA, CPF nº 299.502.106-82; MARIA DAS DORES LEITE, CPF nº 087.662.107-80; MARIA LUCIA APARECIDA PRESGRAVE SOUTO, CPF nº 075.793.347-55; MARIA VITORIA PINTO, CPF nº 100.483.537-01; MARILUCE DA SILVA, CPF nº 398.057.947-68; MARISA AGUIAR PESSANHA DOS SANTOS, CPF nº 036.224.387-54; NAZARENA MEDEIROS CASTELLO BRANCO, CPF nº 389.444.057-00; NEIDE RODRIGUES SILVA VIEIRA, CPF nº 544.382.507-06; NEUZA PORTUGAL GARCIA, CPF nº

041.053.187-13; ROSANA BRANDAO DE OLIVEIRA, CPF nº 511.464.797-00; ROSANA DE ARAUJO, CPF nº 698.764.797-68; ROSELEINE BRANDAO DE OLIVEIRA, CPF nº 809.519.887-00; ROZALINA JOSE DE SA, CPF nº 035.674.117-64; SOLANGE AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 036.224.217-89; SONIA LUCIA DE AZEVEDO RODRIGUES, CPF nº 028.951.237-99; SONIA MARIA ARRUDA DE BARROS, CPF nº 483.060.887-00; TANIA LUCIA DE AZEVEDO FIALHO, CPF nº 029.918.647-45; TELMA GODY DE LIMA, CPF nº 450.620.807-20; VERA LUCIA DE AZEVEDO FONSSSECA, CPF nº 247.147.717-87; VERA PENHA DA SILVA MARTINS, CPF nº 342.056.757-04; VIRGINIA CASTRO NEVES DOS SANTOS, CPF nº 074.872.727-29

32 - TC-010.264/2006-1

Interessado(s): ALICE MARIA MOLINÁRIO, CPF nº 319.739.909-97; ALIDA MARIA MISSAU CAUS, CPF nº 018.724.019-10; ALVINA TORRESANI, CPF nº 619.531.139-15; AMALIA TEREZINHA DE OLIVEIRA TRINDADE, CPF nº 574.749.409-06; AMELIA VENDRAMIN, CPF nº 877.608.279-20; ANA MARIA DE CASTRO ATRAUB, CPF nº 170.166.149-72; ANDREI SIANDRA NECKEL DALMAZO, CPF nº 840.041.349-00; ASTRID CAMPANELLI CESAR DA COSTA, CPF nº 008.620.539-00; CARMECITA RUTH BIANCHINI LISBOA, CPF nº 852.765.379-68; CAROLINA MARTINS DE AZEVEDO BARROS, CPF nº 653.851.959-87; CECILIA MOSKO ZANELATO, CPF nº 943.721.871-49; CLEUSA NECKEL TIBAS, CPF nº 583.236.609-30; CONCEIÇÃO NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 213.156.049-49; CORINA DE CASTRO RAULI, CPF nº 006.888.869-49; CORNELIA INES GREBOGE LACHENSKI, CPF nº 042.092.549-08; CRISTINA ASSUMPCÃO RODRIGUES, CPF nº 922.284.619-20; DALVA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MACZUGA, CPF nº 545.166.509-59; ELIZABETH MAICA BEDUSCO, CPF nº 551.018.879-00; ENEIDA MARIA WOLLMANN MEYER, CPF nº 019.673.789-32; ENGRACIA FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 032.438.829-23; ENY VITORINO DIAS CEZAR, CPF nº 471.510.489-04; EVA ELIZABETH IVANSKI, CPF nº 007.933.448-24; FATIMA REGINA BASTOS DIAS, CPF nº 542.899.209-34; FLORINDA CANDIDO, CPF nº 024.774.539-12; GEOVANE SOUZA DO ROSARIO, CPF nº 042.508.379-98; GISELA APARECIDA BATISTA VIEIRA, CPF nº 035.007.699-50; GISELA BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 578.711.409-49; GLAUBER ROGER PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 003.358.689-67; GLAUCIANE PEREIRA GONÇALVES, CPF nº 003.358.699-39; HELAINE APARECIDA VALLE, CPF nº 549.936.609-87; HELENA BERNARDETE BORIO TRINDADE, CPF nº 087.647.439-34; HILDA BERNARDETE MICKOS, CPF nº 050.158.659-88; INES FLACH SIQUEIRA, CPF nº 758.758.109-04; IORILDA FRANCISCO PIVATTO, CPF nº 653.359.029-49; IRACI VELOSO THEODORO, CPF nº 193.459.339-72; IRENE KUROSKI TRODO, CPF nº 877.203.109-34; IRENE MOSKO CAMILO, CPF nº 391.961.869-68; IVONE JAZAR IVANSKI, CPF nº 721.288.109-06; IZABEL CRISTINA CHOROBURA GONÇALVES FERREIRA, CPF nº 664.028.599-15; KATIA BEATRIZ RIBEIRO BUENDGENS, CPF nº 863.810.329-87; LAIDE MARKIR BOTTE, CPF nº 021.267.949-03; LÉNY HELENA BRUNEL RODRIGUES, CPF nº 278.698.140-91; LEONOR ISABEL GREBOGE, CPF nº 022.728.039-38; LORELEY CESAR DA COSTA BISCAIA, CPF nº 192.147.079-87; LOURDES DO NASCIMENTO, CPF nº 028.772.249-02; LUCIANA CANDIDO, CPF nº 004.622.939-63; MALVINA KUCZER VALLE, CPF nº 386.389.089-20; MARCELA HELENA PACHECO KRAINSKI, CPF nº 676.458.369-20; MARCELINA NELIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 021.069.769-50; MARIA CONCEIÇÃO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 714.852.109-25; MARIA DE LOURDES GRECHOSKA, CPF nº 052.067.359-06; MARIA EUGENIA FATIMA DE MARCHI COSTA, CPF nº 491.006.969-00; MARIA INÊS PIÁ DE ANDRADE, CPF nº 027.810.269-72; MARIA JOSE TRINDADE MARTINS, CPF nº 230.690.159-72; MARIA LOPES WALLBACH, CPF nº 027.287.509-04; MARIA LOURENÇO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 928.046.249-00; MARIA MOSKO PEREIRA, CPF nº 682.028.909-00; MARILIA SPENA STUEBER, CPF nº 523.288.489-15; MARINEZ MOSKO, CPF nº 682.029.039-04; MARISA APARECIDA WAGNER, CPF nº 339.103.089-53; MARLENE BARRETO DA COSTA, CPF nº 003.539.299-13; MARLI KNUTH PAMPLONA, CPF nº 217.516.419-53; MARLINE SPENA DE MACEDO, CPF nº 567.369.679-53; MARYNICE COSTA FERREIRA, CPF nº 780.775.166-53; MYRUAN BEATRIZ DA CUNHA TELLES, CPF nº 511.108.909-82; NAILDA OLIVEIRA DA ROCHA, CPF nº 238.977.162-91; NEUSA CANDIDO, CPF nº 291.590.679-34; NEUSA DE LOURDES ZANÃO, CPF nº 961.531.649-00; NILDA CANDIDO MAÇANEIRO, CPF nº 004.385.159-27; NILDA DELFINA STEPHANSSON, CPF nº 253.020.519-15; NILZA FRANCISCA STEPHANSSON, CPF nº 572.204.769-49; NILZA HELENA DUTRA DA CUNHA, CPF nº 353.772.679-15; NIRCE TEREZINHA MARLIN, CPF nº 008.541.699-11; NIRCE TEREZINHA MERLIN, CPF nº 008.541.699-11; OSNILDA GONÇALVES LOBRIGATE, CPF nº 021.822.369-29; RAQUEL DACAMPORA MARTINS, CPF nº 201.857.909-68; ROSANE VOGEL, CPF nº 900.341.390-87; ROSANGELA ROSSI DOS SANTOS, CPF nº 004.191.239-03; ROSELENE CANDIDO GONÇALVES, CPF nº 721.939.489-68; ROSELI IVANSKI, CPF nº 636.522.508-34; ROSELI OLIVEIRA, CPF nº 652.234.899-34; ROSEMAR BENTO, CPF nº 019.693.879-12; ROSICLEA DE OLIVEIRA RIBAS, CPF nº 922.354.929-91; SALETE MARIA SCHNEIDER, CPF nº 230.472.409-49; SALVELINA FRANCISCO CIPRIANO, CPF nº 653.358.999-72; SANDRA MARA ALBERTI JASLUK, CPF nº 046.317.199-31; SANDRA MARIA DE MARCHI COSTA, CPF nº 462.694.879-00; SANDRA SOUZA DO ROSARIO, CPF nº 042.508.369-16; SERLEI TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 687.491.209-72; SIGRID CESAR DA COSTA DRUMMOND DE MACEDO, CPF nº 126.293.324-20; SILVIA HA-

LINA GREBOGE MICRUTE, CPF nº 479.054.099-53; SILVIA TEREZINHA DOS SANTOS, CPF nº 320.588.969-04; STELLA MARIS SCHLAPAK, CPF nº 648.234.079-20; TANIA MARA GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 530.355.269-15; TANIA MARIA FRANCOSKI CALGARO, CPF nº 171.760.009-30; TERESINHA DE ARAUJO MELO, CPF nº 392.906.119-87; TEREZA MOSKO, CPF nº 254.529.599-04; TEREZINHA GIORDANI DE SOUZA, CPF nº 701.423.439-00; THEREZINHA SCHMDT, CPF nº 014.370.269-66; THOMAS DE SOUZA PEREIRA PINTO, CPF nº 057.085.349-40; VALERIA ELIANE MARINHO, CPF nº 873.670.099-15; VERONICA FRANCISCO ZUCKI, CPF nº 522.112.909-49

33 - TC-010.671/2006-8

Interessado(s): ANA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO, CPF nº 218.047.290-00; DALVA CAMPOS BRASIL, CPF nº 056.568.850-20; DENISE DE FÁTIMA DOS SANTOS MADRUGA, CPF nº 468.671.390-00; ILZA PIO DOS SANTOS, CPF nº 812.064.530-87; ILZA PIO DOS SANTOS, CPF nº 812.064.530-87; LIDIA MARIA GULARTE MADRUGA, CPF nº 918.229.470-49; MARIA GORETTI PIO SAES, CPF nº 241.083.321-72; MARIA MADALENA SANTOS BARONE, CPF nº 197.900.660-15; VERA LUCIA BRASIL COHEN, CPF nº 914.445.430-91

34 - TC-014.621/2006-4

Interessado(s): ALBA DO REGO FERREIRA LEÃO, CPF nº 089.399.117-17; ALINE CELINA BRUGGER GUIMRÃES, CPF nº 089.193.827-35; ALZIRA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 782.583.087-34; ANA LUCIA VELLOSO GUERRA, CPF nº 046.574.467-20; ANTONIA MARIA BARROSO DE OLIVEIRA, CPF nº 319.393.687-15; ASPAZIA LOURDES SIQUEIRA TROTTE, CPF nº 077.782.427-29; CELIA GLYCERIO DE CASTRO, CPF nº 021.815.607-30; CELINA MARIA DE PENNAFORT CALDAS, CPF nº 032.387.767-20; CLÉA DA MATA DUARTE, CPF nº 112.533.387-10; CONCEIÇÃO RIBEIRO MAIA, CPF nº 044.415.757-34; ESTELITA DE FIGUEIREDO MADONA, CPF nº 425.734.247-15; EUGENIA SILVA DIAS, CPF nº 095.271.997-51; FATIMA LUCIA GUEDES SILVA, CPF nº 281.213.686-34; HELENA DA COSTA BASILE, CPF nº 060.942.447-53; HILDA QUEIROZ TINOCO DE ANDRADE, CPF nº 902.680.507-09; IEDA BASILE SOARES CABRAL, CPF nº 339.133.317-00; IRENE GONÇALVES DE LIMA, CPF nº 483.094.517-68; JOSELINA FREITAS SOARES, CPF nº 465.580.207-34; JUREMA DIAS NAUS, CPF nº 028.731.997-09; KATIA LUCIA DE SOUZA LEÃO, CPF nº 069.337.694-53; LUCIA BORGES, CPF nº 661.972.607-00; LUIZA MARIA BARBOSA NEVES, CPF nº 716.112.407-78; LUIZA MARIA DORNELLES FACÓ, CPF nº 016.781.937-20; MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF nº 322.378.121-87; MARIA DE LOURDES PEREIRA PONTE, CPF nº 203.902.627-49; MARIA IZABEL DE LIMA PINTO, CPF nº 611.739.087-49; MARIA LUIZA DOS SANTOS, CPF nº 509.465.107-25; MARIA NUNES SOARES, CPF nº 005.880.317-39; MARILIA MESCOLIN, CPF nº 729.383.747-04; MARISTELA DE SOUZA FREIRE, CPF nº 668.694.717-20; MERCEDES PAES FERREIRA, CPF nº 363.170.557-34; MESSIAS RODRIGUES CHRISPIM, CPF nº 938.019.717-91; MESSODY NAHON LISBOA, CPF nº 083.578.637-44; NAHIR DA SILVA SANTOS, CPF nº 265.696.987-53; NATHERCIA MONICA TIMM ALVES, CPF nº 664.245.937-72; RAYMUNDA CÉLIA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 253.371.497-68; REGINA CELIA DE MEDEIROS BOTELHO, CPF nº 813.955.237-20; ROSA GONÇALVES PONTE, CPF nº 070.411.857-29; SINOVIA CASTRO DA COSTA GOMES, CPF nº 551.333.987-00; TALITHA FONSECA NUNES LEAL, CPF nº 843.549.847-68

35 - TC-014.623/2006-9

Interessado(s): CREZILDA MENDES MARIANO, CPF nº 010.896.817-04; MARIA DOROTHEA DA SILVA CRUZATTE, CPF nº 639.658.017-91

36 - TC-014.625/2006-3

Interessado(s): ALBERTINA ESTRELA MARTINS, CPF nº 682.394.918-04; ALICE MARTINS CITTI, CPF nº 019.285.958-71; ANDREZA SALETE DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 256.125.168-35; ANGELA MIRIAN BITTENCOURT SALGADO, CPF nº 058.255.248-60; ANITA STANCHI LAVOURA, CPF nº 056.033.585-72; ARLETE COSTA CAVALCANTI, CPF nº 122.854.988-53; ARLETE COSTA CAVALCANTI, CPF nº 122.854.988-53; ARLEYDE MARIA BPTISTA DA SILVA, CPF nº 025.869.087-91; CECILIA MARIA BRANDÃO RODRIGUES, CPF nº 002.459.108-40; CÉLIA MARIA MORAES BARBOSA, CPF nº 167.924.138-95; CICERA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 870.961.027-87; CINARA MARIA MONTEIRO PIERRE, CPF nº 043.321.118-00; CLAUDIA ARANTES LAVOURA FARRES, CPF nº 041.667.238-80; CLÁUDIA ARANTES LAVOURA FARRES, CPF nº 041.667.238-80; CLAUDIA MARIA BRANDÃO RODRIGUES, CPF nº 060.896.348-83; CLÉLIA MARIA MONTEIRO, CPF nº 001.760.568-74; CRISTIANE DA SILVA, CPF nº 271.560.048-83; DENISE NASCIMENTO SERPA DA FONSECA DEL NEGRO, CPF nº 599.955.647-34; DIRMA PORTELLA PEREIRA, CPF nº 172.661.458-13; EDNA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 010.248.388-46; EDNA NUNES DA SILVA, CPF nº 063.189.818-29; ELIANE NUNES DA SILVA, CPF nº 882.977.488-04; ELIZA ARIA LELIS ANDRADE RIBEIRO, CPF nº 083.247.128-36; ELZA DO CARMO PEREIRA, CPF nº 033.549.728-40; GELTA CRISTINA BITTENCOURT SALGADO ALVADIA ANDRADE, CPF nº 053.149.758-58; IARA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 004.473.378-07; ILMA CONCEIÇÃO DA SILVA MARCONDES, CPF nº 181.385.352-53; INÉZIA GOMES DE LIMA ALVES, CPF nº 625.057.008-00; JANETE TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 031.729.778-38; JOSÉ VITOR SILVA, CPF nº 178.980.057-91;



LOURDE SALES NUAHD MIRANDA, CPF nº 212.991.258-32; LUZIA AMARAL DE OLIVEIRA, CPF nº 164.346.678-09; LUÍZIA ROTONDO MAZZO, CPF nº 149.603.558-59; MARCIA CHRISTINA DA SILVA, CPF nº 082.048.258-70; MARCIA REGINA GRYSZCZENKO ALVES GOMES, CPF nº 819.889.158-72; MARGARIDA MARIA VIEIRA, CPF nº 659.471.348-53; MARIA APARECIDA JANNUZZELLI PERRONI, CPF nº 625.191.828-49; MARIA APARECIDA MONTEIRO OJEDA, CPF nº 028.764.208-99; MARIA CÉLIA LEITE DE CARVALHO, CPF nº 724.050.408-59; MARIA FLORESIA DE MEDEIROS, CPF nº 009.399.768-03; MARIA LUCIA MONTEIRO, CPF nº 029.550.398-02; MARIA LUIZA MARTINS, CPF nº 142.576.098-85; MARIA NILCE LEITE MENDONÇA D'AVILA, CPF nº 057.863.247-02; MATHILDE BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 075.154.918-50; NELIDA VELAZQUEZ RAMOS, CPF nº 213.345.808-55; NILDA NOGUEIRA MONTEIRO, CPF nº 094.391.948-71; OLITA AGUIAR PARAENSE DE FARIAS, CPF nº 037.743.685-20; OLIVIA BARBOSA SILVA, CPF nº 867.980.817-20; RITA MARIA AMARAL FERREIRA, CPF nº 891.535.708-63; SANDRA MARIA DA SILVA, CPF nº 010.248.398-18; SOLANGE MARIA SOUZA PIERRE, CPF nº 582.413.378-68; SONIA REGINA DA SILVA, CPF nº 010.248.318-33; TANIA MARIA SOUZA PIERRE DOS SANTOS, CPF nº 096.983.218-45; TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, CPF nº 735.221.987-00; TEREZINHA PERGOLI GUEDES, CPF nº 064.396.078-39; VANIA MARIA PIERRE JACOMINO, CPF nº 820.519.688-53; VILNA MARQUES DE SOUZA CUNHA, CPF nº 217.150.938-44; WINE SIMÕES LAVOURA ADÃES, CPF nº 507.237.405-00; ZELIA DO CARMO PEREIRA DE BRITO, CPF nº 084.998.258-85; ZILDA FERREIRA MARCONDES, CPF nº 231.559.061-20; ZILDA PIRES DA COSTA VITAL, CPF nº 162.053.338-30

37 - TC-014.628/2006-5

Interessado(s): AIRCE ROSA FONSECA DA SILVA, CPF nº 486.704.051-72; ALZIRA SCHMIDT, CPF nº 881.877.050-00; ANA MARIA PEREIRA LEITE, CPF nº 449.986.780-00; ANA ROSA GIFFONI MARQUES, CPF nº 814.519.200-59; ARACY PORTO MARTINS, CPF nº 703.080.550-04; BEATRIZ DA FONSECA VIEIRA, CPF nº 692.310.521-87; BELMIRA DA FONSECA SANTOS, CPF nº 723.008.680-91; CARMEN LUCIA DIAS PEREIRA, CPF nº 407.322.580-49; CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 161.984.410-91; CATHIA ALCIONE DA LUZ, CPF nº 716.254.290-53; CLAUDIA BUENO FERREIRA, CPF nº 696.726.600-49; DELARLI DE ARAUJO BITTENCOURT, CPF nº 217.494.500-20; DIANA MARA GARCIA RODRIGUES, CPF nº 432.026.910-15; DORA SANTANA DA FONSECA, CPF nº 452.644.221-68; DULVINA SILVA DA FONSECA, CPF nº 000.333.181-40; ELIZETE APARECIDA BRITTO CORREA, CPF nº 757.579.820-04; ELOACY DE VARGAS, CPF nº 600.701.880-68; EMA FLORES DO AMARAL, CPF nº 651.467.190-04; ERSILIA FERRAO CAMPOS, CPF nº 109.258.990-20; EVA MARIA PINTO FRANZON, CPF nº 021.371.070-66; FÁTIMA DO CARMO DA FONSECA BATISTOTTI, CPF nº 638.725.101-00; GLADYS BULLONI CAMPOS, CPF nº 024.039.867-04; HILDA LEITE SOUZA, CPF nº 759.619.380-34; INES MARTINI DOS SANTOS, CPF nº 413.600.280-72; JANE PETRUCCI BRAGHIROLI DA SILVA, CPF nº 225.435.200-82; JANE PETRUCCI BRAGHIROLI DA SILVA, CPF nº 225.435.200-82; JOANA NELI DOS SANTOS, CPF nº 337.311.600-72; JUSARA ZERFASE, CPF nº 214.113.520-68; LAINE MENNA BARRETO, CPF nº 100.059.350-91; MÁRCIA CELINA ARCI ARAUJO, CPF nº 668.933.990-49; MARCIA PEREIRA MACHADO, CPF nº 011.812.790-03; MARCIA SILVANA DA LUZ BOULANGER, CPF nº 582.764.080-87; MARIA BERENICE FRONER RAMIRES, CPF nº 279.804.300-00; MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA RIBEIRO, CPF nº 587.663.750-53; MARIA CRISTINA FALLER FRONER, CPF nº 399.611.250-53; MARIA DA GRAÇA LUZ MACHADO, CPF nº 738.809.570-53; MARIA ELISABETH HAPPEL PONS, CPF nº 168.635.770-20; MARIA HELENA BUENO FERREIRA, CPF nº 602.371.200-20; MARIA HELENA MENNA BARRETO ABRAHAO, CPF nº 055.252.250-34; MARIA IVONE DA SILVA SANTOS, CPF nº 382.017.800-78; MARIA LUCIA ROSA LEITE, CPF nº 600.872.349-04; MARIA LUIZA FRONER WENDLING, CPF nº 179.145.820-34; MARIA RANULFA OLIVEIRA MADEIRA, CPF nº 497.308.860-91; MARIANE BRAGHIROLI, CPF nº 836.540.540-72; MARILU LEONCIO ZAMPIERI, CPF nº 606.090.600-15; MARION STAEVIE PEREIRA, CPF nº 304.817.750-72; MONICA TRANCOSO DE BRITTO, CPF nº 000.713.390-19; NADIR ORSELLI DA SILVA GODINHO, CPF nº 723.632.070-68; NAURA MARIA LEITE DO AMARAL, CPF nº 670.071.630-68; NAURA PFLUCK, CPF nº 653.409.140-20; NEUSA MARIA LEITE BARBOSA, CPF nº 396.354.227-68; NUBIA MARA DA LUZ MACHADO, CPF nº 716.255.500-49; PENELOPE DA GRAÇA PINHEIRO ARAUJO, CPF nº 966.678.930-20; REGINA DE FÁTIMA STAEVIE PEREIRA, CPF nº 205.459.670-15; REGINA MARIA DE CASTRO FARIA, CPF nº 011.924.930-87; ROSANE COSTA DE CARVALHO, CPF nº 404.586.520-91; SILVIA HELENA DE CASTRO FARIA, CPF nº 168.664.280-68; TERESINHA ALVINA GOMES VILLA REAL, CPF nº 665.904.420-53; TERESINHA DE JESUS DA SILVA BRITTO, CPF nº 693.422.700-00; VILMA DA ROSA LOPES, CPF nº 170.149.059-53; YOLANDA JUNG MADUELL, CPF nº 454.869.990-20; ZELINA FRANCISCA DA ROSA BRAGHIROLI, CPF nº 585.918.770-04

38 - TC-014.629/2006-2

Interessado(s): AMALIA BELTRAME DE SOUZA, CPF nº 803.781.610-91; ANA MARIA OLIVEIRA, CPF nº 231.672.380-20; ARLETE MACHADO, CPF nº 236.759.420-15; BRANCA HUMBERTINA DA ROCHA PERES, CPF nº 807.526.910-15; CARMEN ELIZA LAZZAROTTO BITTENCOURT, CPF nº 204.472.720-04;

CARMEN LINS BAIA DE SOLARI, CPF nº 011.016.920-49; CARMEN TEREZINHA MACHADO DE MACHADO, CPF nº 648.330.460-91; CLAUDETE AZAMBUJA SATINO ARAUJO, CPF nº 096.011.987-68; CLEUZA LUCIMAR ARAUJO LAZAROTO, CPF nº 632.292.500-87; CLEUZA MARIA MACHADO DA SILVA, CPF nº 184.646.100-68; CONSUELO LINS BAHIA MAKIEJCZUK, CPF nº 221.937.070-49; DALVA DE OLIVEIRA LINS BAHIA, CPF nº 451.004.700-20; EDELTRAUD DIEFENBACH FREITAS, CPF nº 595.820.650-87; EDITH MACHADO DE MIRANDA, CPF nº 713.398.330-34; ELIANE DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 901.507.080-68; ELIENE FEITOZA DOS REIS ALVES, CPF nº 966.200.217-00; ELZA MELO DO NASCIMENTO, CPF nº 630.662.970-04; ENEDINA RAMOS DE ALENCASTRO, CPF nº 549.396.660-34; ENOY MOREIRA MONTEIRO, CPF nº 151.536.060-15; FÁTIMA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 945.722.400-00; GLADYS LIMA DA SILVA, CPF nº 897.736.837-53; GLORIA SILVEIRA TELLES VIEIRA, CPF nº 368.209.540-34; IEDA GUIMARÃES TELES, CPF nº 895.738.890-72; INES MARIA DEQUIO FERNANDES, CPF nº 945.781.410-04; IZAURA RIBEIRO FORTES, CPF nº 222.656.940-53; JANE ESTER BARBOSA RAMOS DAS NEVES, CPF nº 288.842.990-04; JUREMA PAIVA PERRONE, CPF nº 222.400.630-68; LAURA FRANCISCA PAIM, CPF nº 250.572.860-72; LENIR COELHO SIQUEIRA, CPF nº 001.129.790-50; LUIZ FERNANDO BARBOSA RAMOS, CPF nº 621.008.150-91; MARIA ANGELICA VASCONCELOS PRESTES, CPF nº 342.654.060-68; MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF nº 322.827.612-00; MARIA DE FATIMA VIANNA DE SOUZA, CPF nº 086.183.618-95; MARIA JOANA RODRIGUES MACHADO, CPF nº 801.581.290-91; MARIA REGINA CORRÊA MENDES, CPF nº 345.129.340-49; MARLENE PINTO TELLES, CPF nº 003.646.877-03; NEIDE SOLANGE ARGEMI, CPF nº 080.177.510-87; NEILA MARY ARGEMI, CPF nº 059.695.810-20; NEIVA MARLI ARGEMI, CPF nº 459.230.518-34; NEUZA LIMA DA SILVA, CPF nº 536.005.929-04; NOELY DE MIRANDA SOARES, CPF nº 694.498.210-20; REGINA MARIA MOREIRA, CPF nº 448.400.390-20; ROSANGELA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 225.192.200-82; ROSELAINE MEDINA DA COSTA, CPF nº 579.674.150-00; TANIA REGINA EIFLER GONÇALVES, CPF nº 388.408.390-20; VALDOMIRA ANTUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 238.808.800-34; VERA LUCIA EIFLER, CPF nº 962.577.090-91

39 - TC-014.636/2006-7

Interessado(s): ALBERLÂNIA BARBALHO DA CRUZ RUFINO, CPF nº 446.961.754-72; ALEXANDRA BARBALHO DA CRUZ, CPF nº 688.959.504-10; ANA MARIA DE BRITO DUARTE, CPF nº 022.784.234-01; ANA SANTOS BARROS, CPF nº 028.513.354-30; ARISTELA LINS DE SOUZA, CPF nº 088.869.704-04; AUCEMIRA CASTRO DO NORTE E SILVA, CPF nº 609.366.304-34; CAMILA STEPHANIE ESTEVES DE SOUZA, CPF nº 071.025.094-05; CELESTE LOPES DE FARIAS, CPF nº 617.311.374-00; CLAUDIA DE SOUZA CAVALCANTE, CPF nº 386.907.134-68; CREMILDA MARTINS DE ALBUQUERQUE, CPF nº 050.900.084-34; DEZUITE ROSALINA DA SILVA, CPF nº 202.220.764-53; DORALICE FREIRE DE LIMA, CPF nº 422.318.844-53; DULCE MARLIM MIRANDA, CPF nº 027.777.194-38; EDILANE SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 032.319.757-43; EDNA SILVA DE ARAUJO, CPF nº 033.983.494-39; FATIMA DAS GRAÇAS LIMA BARROS, CPF nº 811.545.937-20; FRANCISCA LUCIA BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 413.218.394-72; GENILDA MARIA DO SOCORRO CARNEIRO, CPF nº 268.601.634-53; GEORGINA VERA LÚCIA DE SOUZA ALVES, CPF nº 102.410.434-68; HELMA DE CASTRO VILLAR DE AQUINO, CPF nº 027.552.534-10; INALDA COELHO CAVALCANTI SILVA, CPF nº 333.211.404-20; IOLANDA CAVALCANTI DE SIQUEIRA, CPF nº 025.562.264-39; JANIRA BEZERRA MEDEIROS DA SILVA, CPF nº 631.200.384-15; JOSEFA CATANHO DE BARROS, CPF nº 092.680.814-15; JOSEFA LINDALVA DA SILVA, CPF nº 544.346.704-25; JOSEFINA DE AGUIAR SANTOS, CPF nº 012.950.734-20; JUSCELINA DE MELLO CAVALCANTI DE HOLANDA, CPF nº 267.550.334-72; LÉA MUNIZ DIZ, CPF nº 049.433.518-16; LENICE SOUTO DA SILVA, CPF nº 021.313.854-98; MARCILIA ROMAO CABRAL, CPF nº 024.869.804-40; MARIA ARIETE ROCHA BRASIL, CPF nº 461.846.864-53; MARIA BERNADETE MARTINS DE ALBUQUERQUE, CPF nº 243.732.904-82; MARIA CLOTILDE NEJAIM MOURA E SILVA, CPF nº 170.310.014-04; MARIA CRISTINA MORAES DE ARAUJO, CPF nº 460.128.004-44; MARIA DA CONCEIÇÃO NEJAIM DE HOLANDA RIBEIRO, CPF nº 170.309.784-04; MARIA DE FÁTIMA SILVA CARNEIRO, CPF nº 213.901.344-15; MARIA DE LOURDES MORAES DE ARAUJO, CPF nº 836.767.084-15; MARIA DO SOCORRO PEREIRA DO AMARAL, CPF nº 022.075.264-88; MARIA HELENA FONSECA RIBEIRO, CPF nº 021.682.884-88; MARIA JOSE BARBALHO DA CRUZ, CPF nº 446.958.024-49; MARIA SONIA ALBUQUERQUE DA CUNHA, CPF nº 054.670.714-91; MARTA ATAIDE MACHADO DA SILVA, CPF nº 498.952.224-91; OTILIA MARTINS DE ALBUQUERQUE ROCHA, CPF nº 040.704.704-25; ROBSON CANDIDO BARBOSA, CPF nº 012.208.824-70; ROSA DE LOURDES SORRENTINO MARTINS, CPF nº 394.961.804-00; SANDRA CANDIDA BARBOSA, CPF nº 012.208.784-48; SANDRA SOARES DE BARROS, CPF nº 652.611.604-30; SINFOROZA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 025.029.664-00; SOFIA CHAVES DA SILVA, CPF nº 021.352.204-77; SUZANA MARTINS DE ALBUQUERQUE, CPF nº 039.024.804-59; TEREZINHA CARVALHO DE FIGUEIREDO, CPF nº 947.047.404-04; YARA FARIAS CARNEIRO, CPF nº 171.332.464-49

40 - TC-014.637/2006-4

Interessado(s): AUTA DE SOUSA GOMES, CPF nº 049.259.884-33; DENISE DEVITZ DE MOURA, CPF nº 469.090.524-04; GRACIEDE BENTES PINHEIRO, CPF nº 154.149.144-00; KALINNA CARVALHO ANNES, CPF nº 890.026.524-53; LENILDA DEVITZ DE MOURA SILVA, CPF nº 453.466.664-00; LUZINETE CALAZANS BACELAR, CPF nº 193.428.454-87; MARIA DAS GRAÇAS LINS ALBUQUERQUE, CPF nº 701.596.614-04; MARIA DE LOURDES CORREIA FRANÇA, CPF nº 021.806.424-15; MARIA DE LOURDES PALÁCIO GONÇALVES PACHECO, CPF nº 020.167.274-03; MARIA DO SOCORRO DA SILVA, CPF nº 328.267.614-04; MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 143.441.224-53; MARIA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 759.871.394-49; MARIA TEREZA MENDONÇA FURTADO, CPF nº 024.821.484-56; NILZA FEITOSA GUERRA, CPF nº 436.931.994-34; NORMELIA SOUTO AQUINO DOS SANTOS, CPF nº 031.861.214-34; ROSA CAVOLINA DA CUNHA, CPF nº 007.530.484-85; TEREZINHA LARANJEIRA DE FRANÇA, CPF nº 284.920.303-30

41 - TC-014.641/2006-7

Interessado(s): AINETE REGINA BRILHANTE, CPF nº 284.069.666-53; ALILA DOS SANTOS MARQUES, CPF nº 685.841.309-00; ANGELA MARIA ROMÃO RIBEIRO, CPF nº 857.353.531-87; AUXILIADORA PEIXOTO DE ALMEIDA, CPF nº 418.141.691-72; DENY BAPTISTA MOREIRA, CPF nº 093.908.248-93; DIVANILDA CANDIDA DOS SANTOS, CPF nº 499.966.906-44; GLEIDY DO SOCORRO TAVARES MARQUES ALENCAR, CPF nº 472.031.371-04; HELENA TEIXEIRA BRILHANTE, CPF nº 094.416.701-20; JACY BAPTISTA BORGES, CPF nº 764.754.921-91; LIBIA MARA ARAGÃO MACEDO, CPF nº 154.286.301-59; LILIA MARTA ARAGÃO MACEDO, CPF nº 066.704.661-53; MAGDA BAPTISTA MENDES, CPF nº 008.119.511-70; MARGARIDA FEITOSA MACHADO, CPF nº 610.497.601-82; MARIA DE FATIMA SOUSA, CPF nº 121.369.561-91; MARIA DE LOURDES DANGELO VALENTIM, CPF nº 000.505.041-34; MARIA ELISA SANTOS MAGALHÃES FREIRE, CPF nº 216.266.424-00; MARISA VILANOVA LINHARES, CPF nº 001.522.421-04; MIRIAM ODRACIR DE PAULA ROCHA MONTEIRO, CPF nº 587.091.851-00; MIRTES BAPTISTA DA CUNHA, CPF nº 027.052.596-35; MIZI BAPTISTA BORGES, CPF nº 014.077.321-53; NEIDE TERESINHA PINTO DULOR, CPF nº 717.135.221-87; NEUSA PIRES AMARO, CPF nº 001.554.381-15; RITA DE FÁTIMA ARAGÃO MACEDO, CPF nº 256.178.771-00; RITA IZABEL PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 166.553.540-72; SANDRA MARA BAPTISTA FARTO, CPF nº 998.226.368-49; SAHAR BAPTISTA BORGES, CPF nº 017.963.001-60; SELMA DANGELO FERREIRA, CPF nº 001.503.471-20; SONIA DANGELO DA COSTA, CPF nº 001.642.911-72

ACÓRDÃO Nº 2605/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

42 - TC-015.106/2006-5

Interessado(s): ALBINO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 067.596.537-34; ANTONIO FRANCISCO RAMOS, CPF nº 033.406.357-49; ANTONIO MENDES MOREIRA, CPF nº 051.782.317-91; ARTELINO GOMES DE QUEIROZ, CPF nº 009.995.201-72; CILAS RODRIGUES, CPF nº 051.994.337-68; DJAIR PERES DE FARIAS, CPF nº 078.692.587-68; EDIR ROSA GUIMARAES, CPF nº 265.553.017-91; ELSON MATOS DE MORAIS REGO, CPF nº 033.432.867-53; ERNANI PINTO SCHERER, CPF nº 072.103.107-20; GEOMAR DE PAULA MUNIZ, CPF nº 069.433.497-91; GEREMIAS BRITES DE MORAES, CPF nº 017.874.469-72; GILBERTO DE SOUZA LEAL, CPF nº 239.949.677-91; HAMILTON NASCIMENTO, CPF nº ; HERBERT VALHDICK, CPF nº 017.387.989-68; INAR KREINSKI, CPF nº 014.272.109-34; JOAO ENORY DE MACEDO, CPF nº 113.474.909-06; JOÃO PAULO DE ALMEIDA, CPF nº 081.618.367-87; JOÃO VIEIRA DOS PASSOS, CPF nº 060.369.107-20; JOE LUIZ MEDEIROS FERREIRA, CPF nº 008.768.100-59; JOSE DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 068.913.497-53; JOSE NERI ACOSTA LOPES, CPF nº 039.775.440-04; JOSE ROGERIO DOS REIS, CPF nº 060.723.727-91; LAERTES WEBER SCHILLER, CPF nº 111.203.049-20; LAUTENAY DE SOUZA COSTA, CPF nº 082.710.117-15; LUIZ ABRAHAO, CPF nº 037.810.387-34; LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 069.230.387-15; MANOEL GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 069.634.207-34; MANOELINO LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 077.987.337-87; MARCO AURELIO SISINNO, CPF nº 049.201.104-48; MARIO CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 009.296.201-78; MARIO DUARTE DE OLIVEIRA FRADE FILHO, CPF nº 072.632.607-00; NILSON DE CASTRO, CPF nº 065.399.047-20; OSNI AMORIM, CPF nº 008.227.799-00; OSWALDO GOMES ROSA, CPF nº 031.010.377-00; ROBERTO RENKE DE GOES, CPF nº 059.412.617-72; WALMIR DA CUNHA GOMES MOURÃO, CPF nº 059.449.027-87



ACÓRDÃO Nº 2606/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), fazendo-se a(s) seguintes determinação(ões) e/ou recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC-010.016/2005-5
Classe de Assunto: II
Responsável(eis): ADEMAR CELSO PEREIRA, CPF 313.738.446-04; ANTONIO CARLOS PEREIRA, CPF 886.992.857-87; ANTONIO WILSON LEPORASSI, CPF 644.806.669-15; CARLOS SERGIO ALBINO DE MORAIS, CPF 622.677.017-15; EUGENIO ENEIAS CAMILO, CPF 769.487.497-04; HELCIO DE FREITAS MARTINS, CPF 569.166.807-25; JEFERSON DIAS BARBOSA, CPF 691.117.156-34; MÁRCIO SILVEIRA BARBOSA, CPF 906.649.738-68; MAURO CESAR LOURENA CID, CPF 500.518.817-72; OSNY BANKS MACHADO, CPF 157.280.649-49; RICARDO ALONSO DE SOUSA, CPF 055.795.768-03; WILLIAM GEORGES FELIPPE ABRAHÃO, CPF 654.396.517-72

Unidade(s): Comissão do Exército Brasileiro em Washington

Exercício: 2004

1. Determinar à Comissão do Exército Brasileiro em Washington que informe, nas próximas contas da unidade, as providências adotadas para o cumprimento da determinação exarada no Acórdão 1.893/2005 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2607/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), fazendo-se a(s) seguinte(s) determinação(ões) e/ou recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

02 - TC-008.507/2005-6
Classe de Assunto: II
Responsável(eis): ALESSANDRO CARLOS DAS CHAGAS ALMEIDA, CPF 018.178.837-39; ANDREOTTI VINICIUS GIAROLA SILVA, CPF 033.905.176-00; ANTONIO DE ARAUJO FEITOSA FILHO, CPF 499.145.707-63; CLAUDINE TADEU DE OLIVEIRA, CPF 354.098.006-72; CLAUDIO VINICIUS DE SOUZA ALVES, CPF 043.036.096-76; EDUARDO HENRIQUE DE SA OLIVEIRA, CPF 120.682.828-52; MARCELO PALMA, CPF 141.633.028-32; MARCOS AUGUSTO PAES BARRETO BORGES, CPF 120.688.698-61; MARCUS VINICIUS GOMES PEREIRA, CPF 215.925.818-03; MARIO AUGUSTO MOTA COIMBRA, CPF 007.617.387-97; ROBERTO DANTAS DA SILVA, CPF 769.515.967-00; RONEY AIRES DE SA, CPF 981.056.557-72; SEBASTIÃO WALDEMIR WANDERLEY, CPF 569.183.217-49

Unidade(s): 12º Batalhão de Infantaria

Exercício: 2004

1. Determinar ao 12º Batalhão de Infantaria/Comando do Exército que informe, nas próximas contas da unidade, as medidas administrativas adotadas visando ao ressarcimento dos débitos relacionados no item 8 do Relatório de Gestão constante dos presentes autos, instaurando, se for o caso, a devida TCE, nos termos da IN/TCU 13/96;

2. Determinar à 3ª Secex, com fundamento no art. 10, § 2º, inciso I, da IN 13/96, a constituição de processo apartado de tomada de contas especial com os elementos da TCE Simplificada anexada às presentes contas, diligenciando ao 12º Batalhão de Infantaria para que envie o restante da documentação comprobatória.

03 - TC-008.609/2005-6

Classe de Assunto: II
Responsável(eis): ALESSANDRO DA SILVA, CPF 120.681.488-89; CARLOS ALBERTO MACIEL TEIXEIRA, CPF 485.141.107-30; DANIEL JULIANI FERREIRA, CPF 031.313.266-62; EDIMILSON TORRES DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF 808.827.227-00; FELIPE ANTONIO TUSSET, CPF 039.886.029-73; FRANCISCO DIAS NASCIMENTO FILHO, CPF 890.668.987-04; JEFFERSON RAPHAEL GONZAGA DE LEMOS, CPF 518.361.732-53; JOCIMAR DA SILVA OLIVEIRA, CPF 007.619.507-45; LAVIDSON GERMINIO CURTO, CPF 498.977.647-04; LUIS HENRIQUE SANTOS FRANCO, CPF 021.332.807-07; LUIZ VILARDO, CPF 371.074.027-49; MARCELO FAURI MINUZZO, CPF 883.611.520-91; MIGUEL MACHADO DA SILVA, CPF 477.822.770-00; MOACYR COELHO DA CUNHA JUNIOR, CPF 042.580.907-27; VLADIMIR VIEIRA, CPF 703.353.977-00

Unidade(s): 6º Batalhão de Engenharia de Construção

Exercício: 2004

1. Determinar ao 6º Batalhão de Engenharia de Construção/Comando do Exército que informe, nas próximas contas da unidade, as medidas administrativas adotadas visando ao ressarcimento do débito relacionados no item 8.2.1 do Relatório de Gestão constante dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2608/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, em 19/9/2006, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), em face da extinção da execução judicial, fulcrada nos arts. 794, inciso I, e 795 do CPC, e com fundamento no art. 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 218 e 169, inciso IV, ambos do Regimento Interno, c/c o art. 7º e § 2º da Resolução/TCU 41/95, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o processo especial de cobrança executiva, dar quitação ao(s) responsável(eis), expedindo-se o competente certificado, e arquivar o presente feito de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as determinações sugeridas:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

04 - TC-009.668/1999-3

Classe de Assunto: II

Responsável(eis): Sérgio Ceroni da Silva, CPF 320.473.470-68

Unidade(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Valor original do débito: R\$ 5.500,00	Data de origem do débito: 03/03/1997
Valor recolhido: R\$ 524,41	Data do recolhimento: 30/04/2002
Valor recolhido: R\$ 528,91	Data do recolhimento: 31/05/2002
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 28/06/2002
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 31/07/2002
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 30/08/2002
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 30/09/2002
Valor recolhido: R\$ 515,48	Data do recolhimento: 31/10/2002
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 04/12/2002
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 10/01/2003
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 31/01/2003
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 11/03/2003
Valor recolhido: R\$ 515,51	Data do recolhimento: 31/03/2003
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 06/05/2003
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 30/05/2003
Valor recolhido: R\$ 515,50	Data do recolhimento: 23/07/2003
Valor recolhido: R\$ 520,65	Data do recolhimento: 14/08/2003
Valor recolhido: R\$ 526,64	Data do recolhimento: 15/09/2003
Valor recolhido: R\$ 526,64	Data do recolhimento: 08/10/2003
Valor recolhido: R\$ 526,64	Data do recolhimento: 03/11/2003
Valor recolhido: R\$ 273,26	Data do recolhimento: 05/12/2003
Valor recolhido: R\$ 541,15	Data do recolhimento: 04/05/2004
Valor recolhido: R\$ 541,15	Data do recolhimento: 30/05/2004
Valor recolhido: R\$ 541,15	Data do recolhimento: 14/07/2004
Valor recolhido: R\$ 541,15	Data do recolhimento: 05/08/2004
Valor recolhido: R\$ 626,11	Data do recolhimento: 08/09/2004
Valor recolhido: R\$ 626,11	Data do recolhimento: 15/10/2004
Valor recolhido: R\$ 626,11	Data do recolhimento: 29/10/2004
Valor recolhido: R\$ 301,49	Data do recolhimento: 01/12/2004
Valor recolhido: R\$ 520,74	Data do recolhimento: 07/07/2005

1. Determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que exclua o nome do Sr. Sérgio Ceroni da Silva, CPF 320.473.470.68, do CADIN, relativamente ao débito que lhe foi imputado mediante o Acórdão 068/2001 - TCU - 1ª Câmara.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta de nº 34, organizada em 11 de setembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2609 a 2618, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003 e 184/2005):

a) Procs. nºs 018.411/1990-8, 001.221/2002-2, 019.695/2003-6, 013.356/2005-0 e 003.695/2006-0, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar; e

b) Procs. nºs 012.907/2003-8, 001.131/2004-0, 002.309/2005-2, 003.481/2005-5 e 009.750/2005-2, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2609/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-018.411/1990-8 - c/ 12 volumes e 1 anexo
Apenso: TC-004.551/1991-5; TC-010.459/1993-6; e TC-007.429/1992-4
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Responsável/Interessado: Francisco Alves de Carvalho (CPF nº 084.775.901-68)
4. Unidade: Secretaria Nacional de Habitação (extinta)
4.1. Vinculação: Ministério da Ação Social (extinto)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO VALMIR CAMPELO
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: 2ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Alves de Carvalho contra o Acórdão nº 48/2002-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. não conhecer do recurso interposto pelo Sr. Francisco Alves de Carvalho contra o Acórdão nº 48/2002-2ª Câmara, por intempestividade;
9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2609-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2610/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-001.221/2002-2 - c/2 volumes e 1 anexo
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Jorge André dos Santos (CPF nº 589.596.701-97)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO BENJAMIM ZYMLER
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/GO e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase processual de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge André dos Santos em face do contido no Acórdão nº 2.088/2005-2ª Câmara, proferido pelo Tribunal em processo de tomada de contas especial instaurado pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o Sr. Jayme Monteiro da Silva (ex-empregado da empresa), em decorrência de saques fraudulentos em contas vinculadas ao FGTS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência dessa deliberação ao interessado.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2610-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2611/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-019.695/2003-6 - c/ 2 anexos
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: José Alberto de Souza (CPF nº 060.280.204-00) e Telma Maria Barros Coelho (CPF nº 002.922.224-91)
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO-SUBSTITUTO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira



7. Unidades Técnicas: Serur/Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por José Alberto de Souza e Telma Maria Barros Coelho contra o Acórdão nº 2.403/2004 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 285, **caput** e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento e alterar o Acórdão nº 2.403/2004 - 2ª Câmara para excluir do item 9.1. os servidores José Alberto de Souza e Telma Maria Barros Coelho;

9.2. considerar legais as concessões de aposentadoria aos servidores José Alberto de Souza e Telma Maria Barros Coelho, ordenando o registro dos atos de nºs 2-077490-7-04-1998-000002-5 e 2-077490-7-04-1998-000004-1;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos Recorrentes e ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2611-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2612/2006- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.356/2005-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Paulo César Silva Figueira (CPF nº 163.342.302-63)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Paulo César Silva Figueira, ex-chefe de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no município de Jacareacanga/PA, instaurada pela ECT em razão do insucesso das medidas adotadas com vistas ao ressarcimento à empresa da diferença a menor encontrada no caixa da referida agência, apurada através de levantamentos contábeis internos da ECT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Paulo César Silva Figueira ao pagamento da quantia de R\$ 25.173,35 (vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/4/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, arbitrando-lhe o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2612-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2613/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC 012.907/2003-8
2. Grupo I; Classe de Assunto II - Tomada de Contas.
3. Responsáveis: Ademir Gonçalves, CPF 073.802.831-20; Alcyon Dalle Carbonare, CPF 301.700.109-10; Anério Nereu Messias Ferreira, CPF 635.142.149-72; Antônio Ricardo Cardoso Payeras, CPF 395.736.990-87; Carlos Portela, CPF 299.380.589-49; Celso Souza dos Anjos, CPF 185.224.249-34; Getúlio Silvio Bertoncello, CPF 194.862.199-15; João Luiz Costacurta Cardoso, CPF 393.643.309-78; Josafá Araújo Ilha, CPF 202.922.520-72; José Milton Rodrigues, CPF 165.182.099-68; Juliano Maciel, CPF 084.260.074-49; Luzia Rocha da Silva, CPF 424.420.446-68; Silvana Maier, CPF 514.777.189-15; e Wilton César Ferrete Magalhães, CPF 426.905.107-82.
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Paraná.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Paraná, referente ao exercício de 2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalvas as contas dos responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes quitação;

9.2. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional do Paraná que:

9.2.1. adote providências para que as unidades do interior do Estado obtenham anualmente laudo atualizado para a concessão do adicional de periculosidade, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT, e providencie a elaboração de novas Portarias de localização dos servidores com direito ao referido adicional, de acordo com a Instrução Normativa 02/1989 da Secretaria de Recursos Humanos da então Secretaria de Planejamento e Coordenação/Presidência da República, atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.2.2. caso os servidores relacionados na Portaria 007/2002/DPEA/FI/PR, da Delegacia de Polícia Federal situada em Foz do Iguaçu, não tenham voltado a executar atividades em áreas de risco, cancele, se ainda não o fez, o pagamento do adicional de periculosidade a esses servidores e providencie o levantamento e a reposição ao Erário de eventuais parcelas pagas indevidamente, informando nas próximas contas o resultado das medidas adotadas;

9.2.3. realize revisão de dados cadastrais de todos os servidores no SIAPE, atualizando-os com as pastas funcionais, de modo a tornar os registros fidedignos;

9.2.4. mantenha cópias de mandados, sentenças ou documentos nominando os servidores beneficiados por decisões judiciais, de modo a controlar os pagamentos de indenizações;

9.2.5. efetue planejamento das aquisições de modo a não incorrer no fracionamento de despesas vedado pelo art. 24, inciso II, parte final, da Lei 8.666/1993; e

9.2.6. observe o disposto no parágrafo 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, fixando aos licitantes, quando todos forem inabilitados, novo prazo de 8 dias para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas motivadores das inabilitações; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2613-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (na Presidência).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2614/2006- TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC-001.131/2004-0
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ruben Bemerguy (CPF 137.489.472-91), Clécio Luís Vilhena Vieira (CPF 341.755.042-49), e Rosiane do Socorro Andrade de Paula (CPF 188.458.352-00).
4. Unidade: Secretaria de Educação do Estado do Amapá/AP.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secex/AP
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Ruben Bemerguy, Clécio Luís Vilhena Vieira e Rosiane do Socorro Andrade de Paula, ex-Secretários de Educação do Estado do Amapá, instaurada em face da omissão parcial no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela Secretaria no exercício de 1997 e da omissão total no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 1998, transferências realizadas à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE e sustentadas pelo Convênio 778/95 (SIAFI 134892 - fls. 96/104).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar à Secex/AP que:

9.1. realize diligência à Secretaria de Educação do Estado do Amapá solicitando a remessa da documentação pertinente à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 1998 por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no âmbito do Convênio 778/95;

9.2. remeta ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópias da documentação referente à prestação de contas dos recursos transferidos em 1997 à conta do PNAE, por força do Convênio 778/95, bem como da documentação eventualmente encaminhada em resposta à diligência determinada no item anterior, referente à prestação de contas dos recursos transferidos em 1998, para que o FNDE, no prazo de 120 dias, proceda a análise conclusiva das mesmas, informando, em especial, se foram saneadas as pendências anteriormente detectadas pela entidade, encaminhando seu parecer a este Tribunal por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, que deverá se manifestar conclusivamente no prazo de 60 dias, a contar do recebimento do parecer emitido pelo FNDE;

9.3. sobreste os presentes autos até a remessa a este Tribunal dos pareceres requeridos no item 9.2 acima;

9.4. acompanhe o cumprimento do item 9.2 acima, informando ao Relator caso os pareceres solicitados não sejam emitidos dentro dos prazos estabelecidos;

9.5. realize, após o cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 supra, nova instrução dos autos.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2614-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (na Presidência).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2615/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-002.309/2005-2
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Barro Preto/BA.
4. Responsável: Fábio Albergaria Nunes Pitanga, CPF 074.248.685-00.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Fábio Albergaria Nunes Pitanga, ex-Prefeito Municipal de Barro Preto - BA, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Convênio 7.369/1997, no montante de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), durante o exercício de 1997,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Fábio Albergaria Nunes Pitanga, ex-Prefeito Municipal de Barro Preto/BA, ao pagamento do valor de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/12/1997, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2615-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (na Presidência).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2616/2006- TCU - 2ª CÂMARA

4
1. Processo TC-003.481/2005-5, Apenso: TC-012.954/2005-5
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Responsável: Antônio Lopes de Sousa, CPF 094.095.563-68.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão, do Sr. Antônio Lopes de Sousa, ex-Prefeito, no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Buritirana/MA, ao abrigo do Convênio 55.040/1998 montante de R\$ 86.125,00 (oitenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais), durante o exercício de 1998, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, c/c arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Antônio Lopes de Sousa pelas quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de origem até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data de Origem	Valor (R\$)	Data de Origem
12.548,00	24/06/1998	10.837,00	05/09/1998
11.407,00	29/06/1998	11.977,00	26/09/1998
7.985,00	23/07/1998	10.266,00	21/11/1998
11.407,00	28/08/1998	9.698,00	29/12/1998

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Sr. José Wiliam de Almeida, atual Prefeito do Município de Buritirana/MA.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2616-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (na Presidência).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2617/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-009.750/2005-2
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA.
4. Responsável: Valdecir César Meneses, CPF 062.138.713-49.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Valdecir César Meneses, ex-Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pela Secretaria de Infra-estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, por meio do Convênio 1.654/2001, no montante de R\$ 300.000,00, durante o exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Valdecir César Meneses, ex-Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, ao pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 2/7/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2617-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (na Presidência).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2618/2006 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.695/2006-0 - c/ 2 anexos e 2 volumes
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Rondônia - Secex/RO.
4. Unidade Jurisdicionada: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secex/RO, apontando indícios de irregularidades no Contrato/Ceron/PR/094/2003, firmado entre a Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron e a Empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., cujo objeto refere-se à prestação de serviços de publicidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da Representação formulada pela Secex/RO, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do referido Normativo, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar à Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron que:

9.2.1. adote providências aptas à responsabilização da Empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. pelo incidente ocorrido, em 04/12/2005, com fogos de artifício, valendo-se para tanto do disposto no Contrato/Ceron/PR/094/2003, especialmente, em seus subitens 5.1.9.1, 5.1.25, 5.1.27, 5.1.29, 7.2 e 7.6;

9.2.2. realize, com base no subitem 7.9 do Contrato/Ceron/PR/094/2003, auditoria com vistas a obter todas as notas fiscais relativas a serviços de bônus de volume emitidas pela Contratada a partir do início da execução do referido Contrato, de modo a evidenciar a existência ou não de descontos que deveriam ter sido repassados à Contratante, na forma do subitem 5.1.5 da referida Avença;

9.2.3. diligencie junto a todos os subcontratados aos quais foram efetuados pagamentos no âmbito do Contrato/Ceron/PR/094/2003, para dar-lhes ciência do teor do subitem 5.1.5 do mencionado Ajuste e para obter informações e documentos sobre a eventual concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título à Empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda.;

9.2.4. oriente todos os prestadores de serviço/fornecedores subcontratados pela Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. no âmbito do Contrato/Ceron/PR/094/2003 a descontarem, prévia e expressamente, das faturas os bônus de volume e descontos concedidos a qualquer título àquela Empresa, em virtude do subitem 5.1.5 do aludido Contrato, independentemente de o pagamento ocorrer por intermédio da Contratada;

9.2.5. advirta os fornecedores/prestadores de serviço que a omissão no fornecimento de informações sobre a concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título poderá implicar responsabilidade solidária em eventual débito apurado;

9.2.6. caso constate a existência de descontos que deveriam ter-lhe sido repassados, providencie, em até 90 (noventa) dias contados da ciência desta Deliberação, a glosa dos valores indevidamente pagos à Contratada;

9.2.7. informe a Secex/RO, em até 90 (noventa) dias contados da notificação deste **Decisum**, sobre as medidas adotadas e sobre as informações obtidas junto à Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. e às empresas subcontratadas diligenciadas;

9.3. determinar à Secex/RO que represente a este Tribunal, caso a Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron não adote, dentro do prazo que lhe está sendo concedido, as medidas eventualmente necessárias ao ressarcimento dos pagamentos indevidamente efetuados;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2006 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/9/2006 - Extraordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2618-34/06-2
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministro presente: Ubiratan Aguiar (Relator).
13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e vinte minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 20 de setembro de 2006.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência da Segunda Câmara



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FUNDO ROTATIVO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CGC 26.994.574/0001-16

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de agosto de 2006. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	2.822.513,59	DESPESAS CORRENTES	1.978.663,11
Receita Patrimonial	562.421,19	Outras Despesas Correntes	1.954.445,11
Receita de Serviços	13.004,79	Outras Despesas	1.954.445,11
Outras Receitas Correntes	2.247.087,61	Despesa entre Órgãos do Orçamento	24.218,00
RECEITAS DE CAPITAL	117.307,52	Outras Despesas Correntes	24.218,00
Alienação de Bens	95.357,90	DESPESAS DE CAPITAL	5.235,00
Amortizações de Empréstimo/Financiamento	21.949,62	Investimentos	5.235,00
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	6.558.314,57	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	7.514.237,57
Valores em Circulação	6.458.457,82	Valores em Circulação	7.045.327,19
Recursos Especiais a Receber	6.458.457,81	Recursos Especiais a Receber	7.045.212,60
Outros Valores em Circulação	0,01	Recursos da União	114,58
Depósitos	150,00	Outros Valores em Circulação	0,01
Depósitos de Diversas Origens	150,00	Obrigações em Circulação	468.910,38
Obrigações em Circulação	99.706,75	RP's Não Processados - Inscrição	468.910,38
Restos a Pagar	99.706,75		
Não Processados a Liquidar	99.706,75		
Cancelado	0,00		
TOTAL DE INGRESSOS	9.498.135,68	TOTAL DE DISPÊNDIOS	9.498.135,68

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	7.045.212,61	PASSIVO FINANCEIRO	99.742,17
Créditos em Circulação	7.045.212,60	Depósitos	35,42
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	7.045.212,60	Recursos do Tesouro Nacional	(114,58)
Ativo Financeiro a Longo Prazo	0,01	Depósitos de Diversas Origens	150,00
Depósitos a Longo Prazo	0,01	Obrigações em Circulação	99.706,75
ATIVO NÃO FINANCEIRO	123.222,11	Restos a Pagar Não Processados	99.706,75
Realizável a Curto Prazo	62.021,61	A Liquidar	99.706,75
Créditos em Circulação	62.021,61	PASSIVO REAL	99.742,17
Adiantamentos Concedidos	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.068.692,55
Outros Créditos em Circulação	62.021,61	Patrimônio/Capital	14.699.678,16
Realizável a Longo Prazo	61.200,50	Lucros ou Prejuízos Acumulados	(8.488.972,95)
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	61.200,50	Resultado do Período	857.987,34
Créditos da União, Estados e Municípios	61.200,50	Situação Patrimonial Ativa	7.168.434,72
ATIVO REAL	7.168.434,72	Situação Patrimonial Passiva	(6.310.447,38)
ATIVO COMPENSADO	790.387,31	PASSIVO COMPENSADO	790.387,31
Compensações Ativas Diversas	790.387,31	Compensações Passivas Diversas	790.387,31
Outras Compensações	790.387,31	Compensações Diversas	790.387,31
TOTAL ATIVO	7.958.822,03	TOTAL PASSIVO	7.958.822,03

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 18 de setembro de 2006

Nos termos da proposição da Secretaria-Geral, homologo o resultado do Pregão N. 051/2006, com adjudicação do objeto às empresas: Cavalleiro Materiais de Construção Ltda, itens 05 e 14 (R\$ 5.229,00); Estrutura Center Comércio de Materiais de Construção Ltda, itens 02, 03, 07, 08, 09, 10 e 11 (R\$ 44.112,45); Resitintas - Raspa Piso Comércio e Serviços Ltda, itens 01, 04, 06, 12 e 13 (R\$ 55.290,00); na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 080/2006. Valor total: R\$ 104.631,45 (P.A. N. 02.404/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

ACÓRDÃO Nº 51, 18 SETEMBRO DE 2006

Processo CFB N.º 054-2005. Recorrente: Município de São Bernado do Campo - SP. Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região - São Paulo - SP. Admissão de leigo para o exercício de atividades privativas dos bibliotecários. Não exigências da exibição do Diploma. Ilegalidade. Obrigatoriedade de observância de disposição constitucional e de leis federais regulamentadoras da profissão de bibliotecário (Lei 4.084/62; Lei 9674/98 e Decreto 56.725/65).

VIRGINIA ANA ZIMMERMANN

Presidente do Conselho

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	2.975.513,62	ORÇAMENTÁRIAS	1.983.898,11
Receitas Correntes	2.822.513,59	Despesas Correntes	1.978.663,11
Receita Patrimonial	562.421,19	Outras Despesas Correntes	1.954.445,11
Receita de Serviços	13.004,79	Despesa entre Órgãos do Orçamento	24.218,00
Outras Receitas Correntes	2.247.087,61	Outras Despesas Correntes	24.218,00
Receitas de Capital	117.307,52	Despesas de Capital	5.235,00
Alienação de Bens	95.357,90	Investimentos	5.235,00
Amortizações de Empréstimo/Financiamento	21.949,62	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	234.095,59
Mutações Ativas	35.692,51	Interferências Passivas	113.732,51
Incorporações de Ativos	35.692,51	Transferências de Bens e Valores Concedidos	113.732,51
Aquisições de Bens	35.692,51	Decréscimos Patrimoniais	120.363,08
Incorporação de Créditos	0,00	Desincorporações de Ativos	120.363,08
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	100.467,42	Baixa de Bens Móveis	19.110,00
Acréscimos Patrimoniais	100.467,42	Baixa de Direitos	4.103,08
Incorporações de Ativos	100.067,00	Bens/Direitos a Incorp. pela Inscrição de RP	97.150,00
Incorporação de Bens Móveis	97.150,00	RESULTADO PATRIMONIAL	857.987,34
Incorporação de Direitos	2.917,00	Superávit	857.987,34
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	400,42		
Ajustes de Créditos	400,42		
Desincorporação de Passivos	0,00		
VARIAÇÕES ATIVAS	3.075.981,04	VARIAÇÕES PASSIVAS	3.075.981,04

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas - registradas obedecendo o regime contábil misto.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de agosto de 2006 um superávit de R\$857.987,34.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Diretor-Geral

ANTÔNIO FRANCISCO AMARAL
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Substituto
Contador - CRC/DF 8386

FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Substituto
Contador-9291

CLÁUDIO FRANCISCO ESPÍNDOLA
Chefe do Serviço de Controle do Fundo
Substituto
Contador - CRC/DF 7279

ACÓRDÃO Nº 52, 18 SETEMBRO DE 2006

Processo CFB N.º 019-2006. Recorrente: Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul - RS. Conselho Regional de Biblioteconomia - 10ª Região - Porto Alegre - RS. Existência de leigo em serviços de direção e coordenação de bibliotecas estaduais. Ilegalidade. Obrigatoriedade de observância de disposição constitucional e de Leis Federais regulamentadoras da profissão de bibliotecário (Lei 4.084/62; Lei 9674/98 e Decreto 56.725/65).

VIRGINIA ANA ZIMMERMANN
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA

DECISÃO Nº 1.183, DE 25 AGOSTO 2006

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada no dia 25 de agosto de 2006 decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária - Exercício 2006 do CREA/AL, conforme quadro abaixo.

Item	Valor R\$	%	Item	Valor R\$	%
Rec. Correntes	2.903.677,00	100	Desp. Correntes	2.369.075,00	81,59
Rec. de Capital	0,00	0,00	Desp.de Capital	534.602,00	18,41
TOTAL	2.903.677,00	100	TOTAL	2.903.677,00	100

WILLIAM PAES KUHLMANN
Responsável pelo Orçamento

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 1184, DE 25 AGOSTO 2006

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada no dia 25 de agosto de 2006 decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária - Exercício 2006 do CREA/PB, conforme quadro abaixo.

Item	Valor R\$	%	Item	Valor R\$	%
Rec. Correntes	2.788.000,00	86,91	Desp. Correntes	3.057.650,00	95,31
Rec. de Capital	80.000,00	2,49	Desp.de Capital	150.350,00	4,69
Superávit	340.000,00	10,60	-	-	-
TOTAL	3.208.000,00	100	TOTAL	3.208.000,00	100

WILLIAM PAES KUHLMANN
Responsável pelo Orçamento

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 1.185, DE 25 AGOSTO 2006

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada no

dia 25 de agosto de 2006 decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária - Exercício 2006 do CREA/RJ, conforme quadro abaixo.

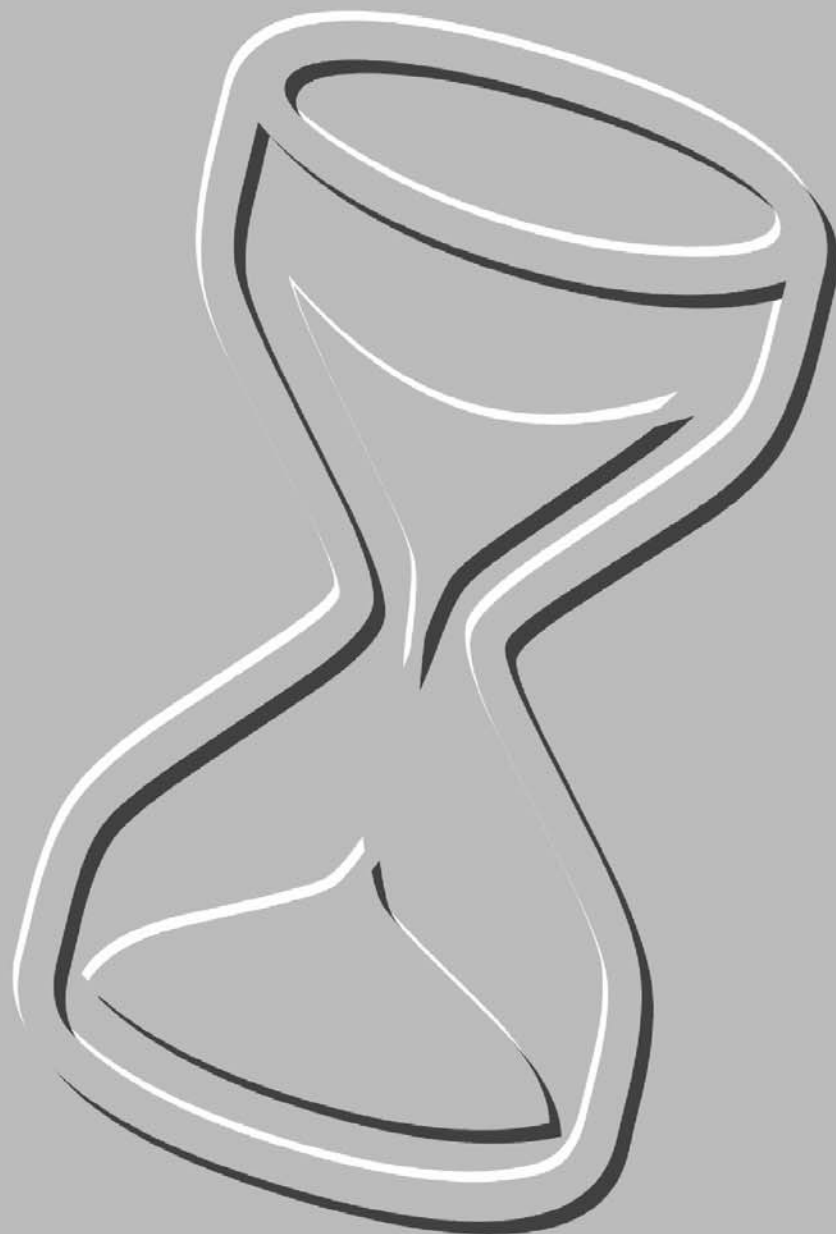
Item	Valor R\$	%	Item	Valor R\$	%
Rec. Correntes	32.608.000,00	69,47	Desp. Correntes	32.055.000,00	94,84
Rec. de Capital	-	-	Desp.de Capital	1.245.000,00	3,68
Superávit	1.192.000,00	3,53	Reserva Contig.	500.000,00	1,48
TOTAL	33.800.000,00	100	TOTAL	33.800.000,00	100

WILLIAM PAES KUHLMANN
Responsável pelo Orçamento

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.